



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2018 – São Paulo, quarta-feira, 05 de setembro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6088

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0000078-88.2017.403.6107** - JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO EDUARDO GALLO (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X THAMIRIS RAKEL DE AVELLAR GOMES DA SILVA (SP061045 - EDIVALDO GOMES DA SILVA)

Fls. 261, item b e 277: manifestou-se o Ministério Público Federal pela restituição dos telefones celulares apreendidos em poder dos réus Bruno Eduardo Gallo e Thamiris Rakel Avellar Gomes da Silva, pois os aparelhos já foram pericuidos (fls. 138/155), e não mais interessam à ação penal.

É de se ressaltar, inclusive, que referidos objetos não são instrumentos do crime, tampouco proveitos obtidos com sua prática, e também não se traduzem em coisas cujo fabrico, uso, porte ou detenção, por si só, constitua fato ilícito.

Assim, DEFIRO o pleito (fls. 220/225) de devolução dos aparelhos de telefonia celular de marca Nokia, IMEI 355160060342683, sem chip de operadora, contendo um cartão de memória de 2 GB, e de marca LG, com bateria, IMEI A: 357134-07-103940-4, IMEI B: 357134-07-10941-2, contendo um chip da Operadora Vivo e um da TIM (apreendidos em poder da ré Thamiris - fl. 16, itens 4 e 5), e determino sejam eles restituídos à ré Thamiris Rakel Avellar Gomes da Silva, que deverá ser intimada (por meio de ADITAMENTO à carta precatória já distribuída à 7.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP sob o n.º 0009426-68.2018.403.6181 - fl. 279) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça no depósito desta Subseção para a retirada dos objetos em testilha, podendo tal retirada se dar por meio de uma de suas defensoras constituídas, Dra. Edivaldo Gomes da Silva, OAB/SP 61.045 (subscritor da petição de fls. 281/282), desde que providenciada pelo referido causídico a juntada de procuração com poderes específicos a tanto, vez que da procuração acostada à fl. 208 não constam tais poderes.

Da mesma forma, DEFIRO o pleito (fls. 256/257) de devolução do aparelho de telefonia celular de marca Samsung, com bateria, IMEI 353881/07/005146/7 e 353882/07/005146/5, contendo dois chips da Operadora Vivo (apreendido em poder do réu Bruno - fl. 17, item 6), e determino seja ele restituído ao réu Bruno Eduardo Gallo, que deverá ser intimado por meio de carta precatória a ser expedida a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça no depósito desta Subseção, a fim de retirar o objeto em testilha, podendo tal retirada se dar por meio de uma de suas defensoras constituídas, Dra. Stefani Rodrigues Sampaio Pachela, OAB/SP 318.195, ou Dra. Maria Heloisa da Cunha, OAB/SP 282.662 (que detém poderes para dar e receber quitação, consoante procuração acostada à fl. 212).

Decorrido o prazo sem manifestação, ou na hipótese dos réus/ou procuradores se manifestarem pelo desinteresse em receber os telefones celulares (acautelados no depósito desta Subseção Judiciária - fls. 187/191), serão os mesmos destruídos, preferencialmente, por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005.

Fls. 195/197: autorizo a mudança de endereço do réu Bruno Eduardo Gallo (concordância do MPF substanciada à fl.261, item a), haja vista que o referido réu já apresentou novo endereço onde poderá ser localizado.

No mais, guarde-se a realização da audiência designada às fls. 254/255.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0001995-45.2017.403.6107** - JUSTIÇA PÚBLICA X LUANA SOARES DA SILVA (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X TAYNÁ CRISTIANE SILVA DO LAGO (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

DECISÃO PROFERIDA EM 03/08/2018. Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de LUANA SOARES DA SILVA e de TAYNÁ CRISTIANE SILVA DO LAGO, para apuração do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal. Consta da inicial que, no dia 18/08/2017, as denunciadas, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, introduziram na circulação uma cédula de R\$ 100,00 que sabiam ser falsa, e ainda que, no dia 19 de agosto de 2017, tentaram introduzir na circulação outra cédula de R\$ 100,00, bem como, que guardavam consigo e na residência do genitor de TAYNÁ outras 22 cédulas falsas, que adquiriram por meio do site mercado livre. Narra a denúncia que a polícia militar tomou conhecimento, por intermédio do comerciante Alex Valesi, de que duas moças estavam passando cédulas falsas no comércio de Birigui, pois ele teria recebido delas, no dia 18/08/2017, uma cédula falsa de R\$ 100,00. Narra ainda a denúncia que, após, os policiais militares receberam a informação de que duas moças estavam passando cédulas falsas numa barraca de sucos na Praça das Camélias, em Birigui/SP, e que, chegando ao local, os policiais abordaram as denunciadas, indagando-lhes sobre as cédulas falsas. Neste momento, LUANA tirou da capinha do seu celular uma cédula de R\$ 100,00, e, ao revistarem LUANA, outras três cédulas de R\$ 100,00 falsas foram encontradas com ela. Com TAYNÁ nada fora encontrado. Por fim, consta da inicial que as denunciadas, que reunidas juntas, permitiram que os policiais realizassem buscas em sua residência, onde foi encontrada mais uma cédula de R\$ 100,00 falsa na gaveta do armário de LUANA. Além disso, TAYNÁ admitiu que guardava uma bolsa azul com mais cédulas falsas na residência de seu pai. Lá chegando, o morador de nome Hsian do Lago Saraiva, primo de TAYNÁ, franqueou a entrada dos policiais, que encontraram a referida bolsa azul no guarda-roupa mencionado por TAYNÁ. Na bolsa haviam outras 18 cédulas falsas de R\$ 100,00. Às fls. 39/66, laudo nº 138/2017-UTE/C/DPF/ARU/SP, referente ao exame pericial realizado nas cédulas falsas apreendidas. Às fls. 95/96, decisão de recebimento da denúncia. Às fls. 125 e 136, informações acerca da mudança de endereço da denunciada TAYNÁ para a cidade de Araçatuba/SP, acompanhadas de dados a viabilizarem sua localização. À fl. 137, as denunciadas Luana Soares da Silva e TAYNÁ Cristiane Silva do Lago foram citadas nos autos de carta precatória expedida à Comarca de Birigui-SP. Às fls. 143/150, resposta à acusação (acompanhada de documentos) por parte das denunciadas Luana Soares da Silva e TAYNÁ Cristiane Silva do Lago, que sustentaram, em síntese, não terem praticado nenhuma das condutas que lhes foram imputadas na denúncia, bem como, que devem ser absolvidas por desnecessidade ou não merecimento de pena, ou em razão da atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Ressalto, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente. Ademais, as sustentações das denunciadas traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este o momento oportuno para tal análise. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA das denunciadas Luana Soares da Silva e TAYNÁ Cristiane Silva do Lago (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de fls. 95/96, que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal. Por conseguinte, designo audiência de instrução para o dia 18 de outubro de 2018, às 09h30min, neste Juízo, a ser realizada na Sala de Reuniões desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba/SP, oportunidade em que, presencialmente, serão inquiridas a testemunha de acusação Miriam dos Santos Arado, as testemunhas de defesa Joyce Furtado Teixeira, Beatriz Anália Parola de Souza, Leandro Santos Rodrigues, Fátima de Moraes Menezes, Sônia Regina da Silva e Fabiana Cristina da Silva, e interrogadas (ao final) as denunciadas Luana Soares da Silva e TAYNÁ Cristiane Silva do Lago, bem como, inquirida a testemunha de acusação Diogo Aparecido de Souza por videoconferência com Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Anote-se na pauta. Requisite-se da Polícia Militar em Birigui-SP o necessário para a apresentação/comparecimento da testemunha de acusação Miriam dos Santos Arado. Sem prejuízo, solicitem-se sejam intimadas: 1) as testemunhas de defesa Joyce Furtado Teixeira, Beatriz Anália Parola de Souza e Leandro Santos Rodrigues, bem como, a denunciada TAYNÁ Cristiane Silva do Lago (endereço apontado à fl. 137), a fim de que compareçam à referida audiência, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP. 2) as testemunhas de defesa Fátima de Moraes Menezes e Fabiana Cristina da Silva, a fim de que compareçam à referida audiência, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP. e3) a testemunha de acusação Diogo Aparecido de Souza, por meio de carta precatória a ser expedida a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo a referida testemunha comparecer no local indicado pelo e. Juízo destinatário, a fim de ser inquirida por videoconferência, e4) a denunciada Luana Soares da Silva, por mandado (observando-se os dados/endereço informados às fls. 125 e 136), para comparecimento à audiência. Faculto à defesa a substituição de eventuais testemunhas meramente abonatórias (que não tenham conhecimento dos fatos descritos na denúncia) por declarações escritas (com o mesmo valor probatório de depoimento oral), que deverão ser juntadas até a data da audiência designada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 31/08/2018. Fl. 177: considerando-se que a ré Luana Soares da Silva e a testemunha Sônia Regina da Silva não foram encontradas nos endereços informados nesta cidade, caberá à defesa apresentá-las por ocasião da audiência, independentemente de suas intimações pessoais por este Juízo. Acaso pretenda a defesa substituir a referida testemunha, o nome e o endereço da testemunha substituída deverá ser apresentado no prazo de 03 (três) dias - sob pena de, não o fazendo, ter-se como preclusa a produção da prova oral pretendida - cabendo à defesa, da mesma forma, apresentá-la em audiência, independentemente de sua intimação pessoal por este Juízo. No mais, guardem-se informações acerca das diligências a serem empreendidas nas cartas precatórias expedidas às fls. 168 a 170. Cumpra-se. Publique-se.

## DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia seja ordenado às autoridades indicadas como coatoras, a realização de Perícia Médica e, após análise médica, a emissão de parecer técnico informando se está presente alguma das situações previstas no artigo 3 da Lei Complementar n. 142/2013, cumprindo, assim, a Diligência Preliminar solicitada pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recurso.

Afirma que, após o indeferimento de seu pedido e processamento de seu recurso, o processo foi convertido em diligência e retornou à Agência local do INSS para que houvesse a análise da perícia médica e emissão de parecer técnico acima mencionado que não foi realizado até a presente data.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6996

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000047-68.2017.403.6107** - EDER FERNANDO TAPARO DA SILVA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 202: Indefiro o pedido de prova oral, pela sua impertinência.

Por outro lado, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas.

Publique-se para a intimação das partes e seus procuradores.

Expediente Nº 6997

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001180-19.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LINHA PURA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRANDAO MARQUES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BRANDAO OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) C E R T I D A O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 4039740 em favor de MARIA TERESA BRANDÃO MARQUES DE OLIVEIRA e/ou NATHÁLIA MORENO FALCONI - OAB/SP 314.523 sise nº 4039794 em favor de RITA DE CASSIA BRANDÃO OLIVEIRA e/ou NATHÁLIA MORENO FALCONI - OAB/SP 314.523, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 31/08/2018.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002460-25.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D. ALVES DA SILVA - LINGERIE - ME X DANIELE ALVES DA SILVA

C E R T I D A O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 4039644 em favor de DANIELE ALVES DA SILVA, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 31/08/2018.

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT (CNPJ n. 18.851.198/0001-82)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo titularizado pelos **associados à impetrante (substituídos)**, consistente na apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao art. 195, I, "b" da CF de 1988 que o PIS/PASEP e a CONFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto após a vigência da Lei n. 12.973/14, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Por despacho ID 10211628, a impetrante foi intimada a retificar o valor da causa segundo o proveito econômico almejado.

A parte impetrante promoveu a adequação do valor da causa e recolheu a complementação do valor devido referente às custas processuais (ID 10546072, 10546073).

DECIDO.

O processo relativo ao mandado de segurança é do tipo subjetivo/concreto: embora não pressuponha necessariamente a existência de um litígio já instaurado — haja vista a possibilidade de a impetração ser preventiva, como destacado, inclusive, pela impetrante, não serve à discussão do direito apenas em tese.

Sendo assim, intíme-se a impetrante para, no prazo de até 15 dias, juntar aos autos a relação dos associados substituídos que estejam sujeitos aos atos administrativos da autoridade coatora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Araçatuba, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA - SP297255

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

## DESPACHO

Intíme-se o(a) Executado(a) para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 760,39, atualizada até 06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

**Publique-se.**

Araçatuba, 03 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

EXECUTADO: MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

**Vistos, em SENTENÇA,**

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR** para cobrança dos débitos discriminados nas CDA's acostadas ao feito.

No despacho de fl. 11, o conselho exequente foi intimado a regularizar o recolhimento das custas processuais, no percentual de 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de quinze dias.

Regulamente intimada, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia nestes autos eletrônicos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

**1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.**

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

**1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição.** Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, mv., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regulamente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Intimem-se, Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: OLAIR BORTOLETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê o IMPETRANTE prosseguimento no feito, cumprindo integralmente o despacho ID 9152085, comprovando a data que foi efetivada a intimação quanto à decisão que indeferiu o pedido de reconsideração para liberação do veículo apreendido.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

**ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Araçatuba, 03 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001625-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT (CNPJ n. 18.851.198/0001-82)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo titularizado pelos **associados à impetrante (substituídos)**, consistente na exclusão do valor da **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CF, ART. 195, I, e/c Lei 8.212/91, arts. 22, 22-A e 23)** da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, na condição de **substituto processual** de todos os seus filiados que ainda não promoveram demandas individuais e que se localizam na circunscrição fiscal da autoridade coatora, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”), mas que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade a isso, tem incluído na referida base de cálculo o valor despendido por seus associados a título de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INSS), a qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RE’s 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN, relativamente ao ICMS, aqui aplicável por analogia —, não integra aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que desobrigue os substituídos do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre os montantes que despendem com o pagamento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, assegurando-se-lhes, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquela contribuição.

A inicial (fls. 04/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 17/706).

O Setor de Distribuição deste Juízo apontou a possível relação de litispendência/coisa julgada entre o presente mandado de segurança e aqueles outros relacionados no extrato de fl. 709 (ID 9626870).

Por despacho de fl. 711, a impetrante foi instada a manifestar-se sobre os apontamentos e a retificar o valor da causa segundo o proveito econômico almejado. Em sua justificativa (fls. 713/796), aduziu que as demandas apontadas não guardam relação entre si, pois cada uma delas diz respeito a uma autoridade coatora diversa. Quanto ao valor da causa, alegou não haver base para a sua aferição, já que a impetração é preventiva, não repressiva.

Em nova decisão (fls. 798/800), este Juízo sufragou a tese de inexistência de litispendência/coisa julgada entre este mandado de segurança e aqueles outros relacionados no extrato de fl. 709. Na mesma oportunidade, determinou que a impetrante comprovasse o seu interesse de agir mediante a juntada aos autos da relação dos associados substituídos sujeitos aos atos administrativos da autoridade coatora. Determinou-se, ainda, por mais uma vez, a retificação do valor da causa segundo o proveito econômico almejado.

A impetrante se manifestou às fls. 802/808, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 e justificando a prescindibilidade da juntada aos autos da relação de associados para comprovar sua legitimidade “ad causam” e o interesse processual. Juntou cópias de decisões que reforçariam sua tese (fls. 810/874).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Em sua derradeira manifestação, a impetrante, que dispõe de legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses dos seus associados, insiste na tese de que não necessita juntar aos autos a relação de associados para comprovar sua legitimidade “ad causam”, na medida em que está dispensada de autorização especial dos substituídos para defendê-los, nos termos em que preconizado pelo artigo 21 da Lei Federal n. 12.016/2009 e pelo artigo 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal.

A questão em voga, contudo, nada diz respeito à sua legitimidade para tutelar os interesses de eventuais associados em sede de mandado de segurança. Com efeito, ao determinar que a impetrante providenciasse a relação dos associados sujeitos aos atos administrativos da autoridade coatora, este Juízo o fez com o intuito de ver demonstrado o interesse de agir, já pressupondo sua legitimidade extraordinária independentemente de autorização especial de seus associados.

Em outras palavras, não se questiona a legitimidade extraordinária da impetrante, que a tem independentemente de autorização expressa de seus associados. Outra coisa, porém, é saber se existe ou não interesse jurídico, tomado esse como sendo o direito a uma resposta de mérito.

Na medida em que a impetrante se recusou a juntar aos autos a relação dos seus associados que estejam sujeitos aos atos administrativos da autoridade coatora, ela deixou de comprovar não a sua legitimidade extraordinária — que já é pressuposta, diga-se de passagem —, mas o seu interesse de agir no que pertine à obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito. Sim, pois, se não há associados domiciliados dentro da área de atuação da autoridade coatora, ou seja, se não há associados sujeitos aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, inexistente ato administrativo sindicável que esteja a causar prejuízo ou na iminência de causá-lo a algum associado, e, portanto, o presente mandado de segurança perde o seu caráter de processo subjetivo/concreto e transmuta-se em verdadeira demanda volada à discussão do direito em tese, o que não se admite.

Não demonstrado o interesse jurídico, a consequência inarredável é a extinção do feito sem resolução de mérito, pois, a teor do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e determino a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 3 de setembro de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA IRAILDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se o(a) Impetrado para responder ao recurso da parte impetrante, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Quando em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 03 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8832

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001815-56.2004.403.6116 (2004.61.16.001815-3) - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

FF. 423/434: O INSS apresenta cálculos de liquidação. No entanto, analisando os autos, verifico que a sentença prolatada às ff. 374/380 não transitou em julgado, pois interposto recurso de apelação pela parte autora às ff. 388/400, e que a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição noticiada às ff. 411/412 decorreu da antecipação de tutela concedida na sentença supracitada.

Desse modo, os autos saíram em carga para o INSS, na data de 11/06/2018 (f. 418), para que o(a) ilustre Procurador(a) tivesse ciência de sua virtualização e inserção no sistema PJe, na fase de apelação, e adotasse as providências previstas na Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF 3ª Região (vide certidão de f. 417 e extrato processual PJe anexo).

Isso posto, declaro prejudicados os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às ff. 423/434, ficando dispensado o traslado para os autos virtualizados, PJe nº 5000002-15.2018.4.03.6116.

No momento oportuno e nos autos eletrônicos, a autarquia previdenciária será intimada para apresentação dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

No mais, aguarde-se a resposta do e-mail de f. 435. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001310-60.2007.403.6116** (2007.61.16.001310-7) - MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Uma vez que a CEF cumpriu as determinações, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca do demonstrativo de débito trazido pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita;b) requerer o que de direito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001903-50.2011.403.6116** - DIVINA NEVES DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001312-20.2013.403.6116** - ALCIDES JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA MANZINI FREITAS X HENRIQUE DE ABREU PAULINO X ISABEL FERREIRA DOS SANTOS X JOELHA DOS SANTOS SILVA X JOSE CIRSO DA ROCHA X PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA X SERGIO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O presente feito retomou a este Juízo Federal em virtude do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2146136-44.2014.8.26.0000, interposto pelos autores contra a r. decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 570, ao qual foi negado provimento para manter a remessa dos autos a Justiça Federal, a quem compete apreciar o pedido de intervenção formulado pela Caixa Econômica Federal (vide ff. 788/796).

De outro giro, em momento anterior, os autores já haviam atacado a r. decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo Estadual à ff. 401/405 por meio do Agravo de Instrumento nº 0093938-98.2013.8.26.0000, que deu origem ao Recurso Especial nº 1.677.848-SP (2017/0138379-0), aos quais foi negado provimento para reconhecer na Justiça Federal a instância competente para dizer se há ou não o interesse jurídico alegado pela Caixa Econômica Federal (vide ff. 783/785 e autos em apenso).

No entanto, acerca da questão, já houve pronunciamento expresso da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015969-45.2014.4.03.0000, interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros contra a decisão proferida por este Juízo Federal às ff. 506/507, o qual afastou, neste caso concreto, o ingresso/permanência da Caixa Econômica Federal na lide (vide cópia de decisão, acórdão e certidão de trânsito em julgado de ff. 634/643).

Assim sendo, diante do que restou definitivamente decidido no Agravo de Instrumento nº 0015969-45.2014.4.03.0000, determino a restituição destes autos ao r. Juízo da Primeira Vara da Comarca de Cândido Mota/SP por ser o competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000691-86.2014.403.6116** - LAERCIO FERREIRA BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000184-23.2017.403.6116** - CAMILA GONDIM QUARESMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Petição a parte autora requerendo a complementação do laudo pericial apresentado aos autos (ffs. 75/78) para prestar esclarecimentos acerca do quadro clínico da autora à época do requerimento administrativo, isto é, após a ressecção do tumor de pelo em coxa direita, ressecado em 02/08/2016. Da análise do laudo pericial, verifico que a Sra. Perita não respondeu satisfatoriamente ao quesito de nº 4, fl. 76, tendo apenas mencionado que a autora sofre de CID 10, sem especificar qual é a doença específica da qual padece a autora. Também tem razão a demandante quanto à ausência de resposta específica quanto à eventual incapacidade quando do requerimento administrativo (29/08/2016), notadamente face aos documentos de ffs. 32/33.2. Assim sendo, defiro o pedido da autora e determino que a perita médica nomeada nos autos complemente o laudo pericial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo qual a patologia que acomete a autora, e se, na data do requerimento administrativo - 29/08/2016, a autora se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Ademais, a perita deve responder o quesito 5 (fl. 76, verso). 3. Após a complementação do laudo, abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ré. 4. Após, venham conclusos para sentenciamento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000475-23.2017.403.6116** - ISABEL GONCALVES DA SILVA X JOSE PINHEIRO COUTINHO X MARIA APARECIDA TRINDADE PEREIRA X MERQUIDES SILVEIRA PASSOS X NILDA DE SOUZA GARCIA X RINALDO SPINDOLA RAMOS X VALDOMIRO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 799/887: Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante das declarações de imposto de renda acostadas às ff. 817/824, 841/850 e 853/866, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se.

Outrossim, analisando os contratos de financiamento habitacional que instruíram a petição inicial, verifico que alguns contratantes não integraram o polo ativo do presente feito.

Assim sendo, intimem-se os AUTORES abaixo relacionados, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, adotarem as providências elencadas a seguir:

1. ISABEL GONÇALVES DA SILVA:

1.1. incluir no polo ativo o cônjuge indicado no contrato de ff. 64/74, PEDRO ELIAS DA SILVA, CPF/MF 798.923.108-53, ou, se falecido, os respectivos sucessores, ou, ainda, se o caso de inventário encerrado, os sucessores contemplados com o imóvel objeto da presente ação;

2. JOSÉ PINHEIRO COUTINHO:

2.1. comprovar seu estado civil na data do contrato;

2.2. incluir no polo ativo o cônjuge indicado na escritura de compra e venda de ff. 92/94, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA COUTINHO, CPF/MF 015.035.078-31, ou, se falecido, os respectivos sucessores, ou, ainda, se o caso de inventário encerrado, os sucessores contemplados com o imóvel objeto da presente ação;

3. MARIA APARECIDA TRINDADE PEREIRA:

3.1. comprovar seu estado civil na data do contrato;

3.2. incluir no polo ativo o cônjuge indicado no contrato de ff. 98/108, LUIZ CARLOS PEREIRA, CPF/MF 088.600.488-85, ou, se falecido, os respectivos sucessores, ou, ainda, se o caso de inventário encerrado, os sucessores contemplados com o imóvel objeto da presente ação;

4. RINALDO SPINDOLA RAMOS:

4.1. comprovar seu estado civil na data do contrato;

4.2. incluir no polo ativo o cônjuge, CLEUDINETE TEIXEIRA RAMOS, CPF/MF 110.781.948-23, e o coproprietário ARNALDO JOSÉ GOMES TEIXEIRA, CPF/MF 100.296.228-59, ambos indicados no contrato de ff. 142/152, ou, se falecidos, os respectivos sucessores, ou, ainda, se o caso de inventário encerrado, os sucessores contemplados com o imóvel objeto da presente ação;

5. VALDOMIRO PEREIRA:

5.1. comprovar seu estado civil na data do contrato;

5.2. incluir no polo ativo o cônjuge indicado no contrato de ff. 155/165, IONICE VICENTE PEREIRA, ou, se falecido, os respectivos sucessores, ou, ainda, se o caso de inventário encerrado, o sucessor que foi contemplado com o imóvel objeto da presente ação.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, inclusive da petição e documentos de ff. 799/887, especialmente da notícia de óbito do autor MERQUIDES SILVEIRA PASSOS (f. 825) e dos documentos apresentados por sua viúva e sucessora ANDREIA NEVES PASSOS (ff. 826/830). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001099-97.2002.403.6116** (2002.61.16.001099-6) - JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSA MARIA PERALTA PREVELATO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

Uma vez que a CEF deixou de apresentar os documentos comprobatórios da modificação da situação econômica dos autores/executados, fica prejudicado o pedido de execução formulado às ff. 364/367 e determinada a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para informar os dados bancários de conta de titularidade de um dos autores JANDIRA DOS SANTOS ou JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS (banco, agência e

conta bancária), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a restituição dos valores depositados nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000219-37.2004.403.6116** (2004.61.16.000219-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORENCIO BAVARESCO DIAS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENCIO BAVARESCO DIAS

Intime-se a EXEQUENTE, uma vez decorrido o prazo do executado a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001281-15.2004.403.6116** (2004.61.16.001281-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CRISPE(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISPE(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Intime-se a EXEQUENTE, uma vez decorrido o prazo do executado a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001962-77.2007.403.6116** (2007.61.16.001962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Uma vez que cumpridas todas as determinações do r. despacho, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 - Sendo POSITIVAS as diligências através do sistema BACENJUD e havendo decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s) (f. 282) a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;b) uma vez que NEGATIVAS as diligências através do sistema RENAJUD, manifestar-se acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora;c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002421-69.2013.403.6116** (2013.403.6116) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA(SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA

Uma vez que negativas as diligências de BACENJUD e penhora do veículo restrito (ff. 90/108), intime-se a EXEQUENTE a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001265-46.2013.403.6116** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCO DOS SANTOS(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### Expediente Nº 8829

#### ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

**0001367-83.2004.403.6116** (2004.61.16.001367-2) - BENEDICTO STELLA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. Para início do cumprimento de sentença, deverá o patrono da parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias:-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

#### MONITORIA

**0002419-41.2009.403.6116** (2009.61.16.002419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GONCALVES FERREIRA(SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Requiram-se os honorários advocatícios arbitrados à f. 151 em favor do curador nomeado à f. 129, Dr. MARCELO MORAES COSTA, OAB/SP 347.032.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
  - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000286-94.2007.403.6116** (2007.61.16.000286-9) - NILTON FLAVIO DE MACEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. Portanto, uma vez comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (f. 515), para início do cumprimento de sentença, deverá a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias:-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001557-41.2007.403.6116** (2007.61.16.001557-8) - MARGARIDA RODRIGUES COELHO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
  - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/visão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
  - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretária e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-se as partes para a adoção das providências abaixo.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
  - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000530-52.2009.403.6116** (2009.61.16.000530-2) - MIGUEL HENRIQUE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000173-60.2011.403.6116** - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001025-57.2013.403.6116** - JOSE CARLOS FARIAS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001299-50.2015.403.6116** - ROSELENE FERREIRA DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Estando o processo em termos, intime-se a parte RÉ/APELANTE LOMY ENGENHARIA EIRELI a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000755-87.2015.403.6334** - VALMIR APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP020716 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E SP227427 - ALINE SILVERIO DE PAIVA E SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURICO(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO E SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a digitalização dos autos não foi realizada pela parte apelante, intime-se a parte AUTORA/ APELADA a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000443-52.2016.403.6116** - ANTONIO CARLOS COMELLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES



I - F. 338: Requer a parte autora que a Serventia certifique a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS às ff. 304/329.

No entanto, dispõe o artigo 176, parágrafo único, do Provimento CORE 64/2005 que, em se tratando de qualquer recurso interposto, caberá ao Diretor de Secretaria examinar a tempestividade do recurso, certificando a eventual INTEMPESTIVIDADE.

Ademais, no caso, o INSS teve vista dos autos em 26/03/2018 (f. 301) e protocolou seu recurso de apelação em 02/05/2018 (f. 304), inexistindo, neste intervalo, circunstância excepcional a justificar a certificação pretendida, podendo a tempestividade da apelação interposta às ff. 304/328 ser verificada mediante observância das disposições contidas no artigo 1003, parágrafo 5º, c/c artigos 229 e 183, parágrafo 1º, todos do CPC. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte autora à f. 338.

II - F. 339: Ao contrário do alegado pelo autor, à f. 329 a autarquia previdenciária informa que foi INCLUÍDO o período em que trabalhou sob regime próprio de trabalho com a Prefeitura de Assis, no período de 24.06.1996 a 12.01.1997.

Portanto, equívocado o pedido formulado pela parte autora à f. 339, razão pela qual indefiro a intimação da APSDJ para recálculo da RMI, nos termos pretendidos.

III - Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 331.

IV - Sem prejuízo, ao perito médico subscritor do laudo de ff. 274/276, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000588-11.2016.403.6116** - ATUAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO E SP074664 - RUBENS PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/ APELANTE a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001120-82.2016.403.6116** - ERNESTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

- providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001221-22.2016.403.6116** - MANOEL DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/ APELANTE a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001254-12.2016.403.6116** - MARIA ENEIDE NOGUEIRA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/APELANTE a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000117-58.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-25.2014.403.6116 ()) - CHOPERIA UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA - ME(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/ APELADA a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000576-60.2017.403.6116** - APARECIDO OSMAR DA SILVA(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/APELANTE a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000783-30.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-68.2012.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

Intime-se o patrono do embargado para caso haja interesse na execução dos honorários arbitrados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.5. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001477-79.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-30.2012.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA COELHO PEDROSA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Uma vez que a digitalização dos autos não foi realizada pela parte apelante, intime-se a parte EMBARGADA/ APELADA a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000554-02.2017.403.6116** - ROBILLAM MARTINS DOS REIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Estando o processo em termos, intime-se a parte REQUERENTE/ APELANTE a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000137-88.2013.403.6116** - ZELITA ALMEIDA MATOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/ APELANTE a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000209-41.2014.403.6116** - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando o processo em termos, intime-se a parte AUTORA/APELANTE a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.

**Expediente Nº 8847**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001177-23.2004.403.6116** (2004.61.16.001177-8) - APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E Proc. MARCEL H.S. BATISTA-OAB/SP 200.007) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302.7900.

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOR: APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA, RG n 16.742.689 e CPF/MF 039.209.018-00, residente na Rua Piorini, nº 52, Centro, e/ou Rua Marfim, nº 66, Vila das Árvores, Tarumã, SP;

RÉU: INSS

Trata-se de processo com sentença de mérito de procedência e recebido da Segunda Instância com proposta de acordo homologada e transitado em julgado. Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a promover a digitalização dos autos para fins de cumprimento de sentença, quedou-se inerte e deixou o prazo transcorrer in albis.

Ff. 252/255: Tendo em vista a informação da Agência da Previdência Social de Marília de que parte autora já recebe benefício previdenciário inacumulável de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/142.117.547-6), desde 23.08.2007, e uma vez apresentados os comprovantes das RMI e RMA de ambos os benefícios, INTIME-SE pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(a) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação para a parte autora a ser cumprido pelo(a) Sr.(a). Analista Executante de Mandados deste Juízo.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:

Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.

Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

Sobrevindo o comprovante do cumprimento da obrigação de fazer, para início do cumprimento de sentença, intime-se, via imprensa oficial, o patrono da parte exequente para:

- providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000847-84.2008.403.6116** (2008.61.16.000847-5) - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca(a) do laudo pericial(b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa(c) em termos de memoriais finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000972-81.2010.403.6116** - FLAVIO METTIFOGO X MARIA ANTONIA MONTEIRO METTIFOGO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA) X UNIAO FEDERAL

- Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJE a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
- Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
- Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
- Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000974-12.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

F. 638: Diante dos comprovantes de cumprimento dos alvarás expedidos para levantamento dos valores depositados pela CEF em favor da parte ré/reconvinte (principal - ff. 634/637 e honorários advocatícios sucumbenciais - ff. 537/541) e nada mais tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001988-17.2003.403.6116** (2003.61.16.001988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMAURILIO DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cumprimento de Sentença - classe 229

Autora/Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Réus/Executados: AMAURILIO DUARTE e MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE

Advogado Dativo dos Réus/Executados: Dr. MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124, com escritório na Av. Nove de Julho, nº 320, Centro, Assis, SP, telefone (18) 3322-4876  
F. 266: Intime-se o advogado dos réus/executados, a quem foi outorgado poder especial para desistir (vide f. 68), para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia da petição de f. 266.

Sobrevindo concordância expressa com o pedido de f. 266, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, fica, desde já, deferida a suspensão da execução requerida pela Caixa Econômica Federal e determinada a remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000863-84.2007.403.6112** (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP313049 - DENIS CHIBANI MIRANDA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP355648A - JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X ADALBERTO NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X HILDEGARD NEUMANN E SILVA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X OTTO NEUMANN FILHO(INCAPAZ)(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença - classe 229

Exequente: UNIAO FEDERAL

Executados:

1. ADALBERTO NEUMANN, CPF/MF 110.774.348-63;
2. SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN, CPF/MF 110.775.508-55;
3. HILDEGARD NEUMANN (E SILVA), CPF/MF 110.774.308-76;
4. BEATRIZ NEUMANN, CPF/MF 110.774.378-89;
5. OTTO NEUMANN FILHO, CPF/MF 362.859.608-44 (incapaz representado por Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, CPF/MF 116.821.138-76).

Destinatário do Ofício: Sr.(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB DO FÓRUM DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

FF. 1717/1728: A União Federal requer:

1) A conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud em nome dos executados ADALBERTO NEUMANN, SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN, HILDEGARD NEUMANN (E SILVA) e BEATRIZ NEUMANN;

2) O desbloqueio dos valores excedentes bloqueados em nome dos executados ADALBERTO NEUMANN (R\$ 129,76 - f. 1699) e SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN (R\$ 1.565,85 - f. 1701);

3) A penhora do imóvel registrado sob a matrícula de nº 5680, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis, SP, de propriedade do executado OTTO NEUMANN FILHO, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.683,51 (mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até junho de 2018;

4) A penhora sobre o faturamento da empresa individual HILDEGARD NEUMANN, CNPJ/MF 08.878.006/0001-78, para pagamento do valor remanescente dos honorários advocatícios sucumbenciais, R\$ 1.487,60 (mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), atualizado até junho de 2018, devidos pela executada HILDEGARD NEUMANN (E SILVA), CPF/MF 110.774.308-76.

Passo à apreciação de cada um dos pedidos.

I - DEFIRO a conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, cujos extratos bancários faço anexar ao presente despacho.

Oficie-se ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda do saldo total das contas abaixo identificadas, nos moldes requeridos pela União Federal às ff.

1719/1722, comprovando-se o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

- a) Conta número 4101.005.86400277-8, ADALBERTO NEUMANN (conforme f. 1719);
- b) Conta número 4101.005.86400278-6, BEATRIZ NEUMANN (conforme f. 1720);
- c) Conta número 4101.005.86400279-4, SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN (conforme f. 1721);
- d) Contas números 4101.005.86400275-1 e 4101.005.86700276-0, HILDEGARD NEUMANN (conforme f. 1722)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 1719/1722 e extratos bancários anexos.

II - DEFIRO o desbloqueio dos valores excedentes bloqueados em nome dos executados ADALBERTO NEUMANN (Banco Brasil: R\$ 129,76 - f. 1699) e SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN (Banco do Brasil: R\$ 1.565,85 - f. 1701).

Adote a Serventia as providências necessárias ao cumprimento da ordem de desbloqueio.

III - DEFIRO a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 5.680, do CRI de Assis, de propriedade do executado OTTO NEUMANN FILHO, incapaz representado por Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, OAB/SP 240.943A, para pagamento do débito exequendo apurado pela exequente no importe de R\$ 1.683,51 (mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até junho de 2018.

Expeça-se o competente mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação, devendo o (a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, também:

- a) verificar se o imóvel está ocupado e, em caso positivo, informar o(s) nome(s) e dados pessoais (RG e CPF/MF) do(s) ocupante(s) e a que título se dá a ocupação;
- b) proceder à intimação do réu/executado, de seu cônjuge e, se o caso, coproprietários, identificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.

Efetivada a penhora do imóvel, proceda a Secretaria ao registro através do sistema ARISP, independentemente de custas ou emolumentos.

IV - INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da empresa individual HILDEGARD NEUMANN, CNPJ/MF 08.878.006/0001-78, em razão da referida empresa não figurar como parte no presente feito, cuja execução está sendo promovida em face da pessoa física, HILDEGARD NEUMANN (E SILVA), CPF/MF 110.774.308-76.

A penhora sobre o faturamento é meio excepcional, a ser adotado quando esgotados todos os outros. No caso dos autos, a exequente limitou-se a pleitear o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud e, por conta da insuficiência de ativos financeiros para a quitação do débito exequendo, adiantou-se em requerer a penhora sobre o faturamento da empresa individual.

Destaco, ainda, que a exequente não logrou demonstrar ter diligenciado em busca de outros bens passíveis de penhora, mostrando-se, portanto, desarrazoado que se valha de meio mais gravoso à executada, em afronta à disposição do artigo 805 do CPC.

Cumprindo a Secretaria as determinações dos tópicos I, II e III, providencie a carga dos autos ao ilustre Advogado(a) da União, a fim de cientificá-lo do presente despacho e intimá-lo para, em relação à executada HILDEGARD NEUMANN (E SILVA), CPF/MF 110.774.308-76, manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo os comprovantes das conversões em renda (tópico I), juntado o mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação (tópico III) e decorrido o prazo para impugnação, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000608-17.2007.403.6116** (2007.61.16.000608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

I - FF. 195/197: Diante do resultado negativo da pesquisa de bens realizada em nome da ré/executada ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA, remova-se a anotação de SIGILO de documentos, nos autos e no sistema processual.

II - F. 202: Nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a suspensão da execução requerida pela Caixa Econômica Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000082-16.2008.403.6116** (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

F. 275: Considerando que o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal supera os 60 (sessenta) dias requeridos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Sobrevindo manifestação, retomem conclusos.

Caso contrário, ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001093-41.2012.403.6116** - BIO RESULT COM/DE AGENTES PARA CONTROLE BIOLOGICO - ME(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP232433 - SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIORESULT COMERCIO DE AGENTES PARA CONTROLE BIOLOGICO LTDA - EPP

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença - classe 229

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executado: BIO RESULT COMÉRCIO DE AGENTES PARA CONTROLE BIOLÓGICO LTDA. CNPJ/MF 06.263.915/0001-76

Destinatário do Ofício: Sr.(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB DO FÓRUM DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

FF. 303/304: DEFIRO o pedido formulado pela União Federal.

Ofício-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda do saldo total da conta 4101.635.00001981-0 (f. 301), nos moldes pretendidos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia da petição de ff. 303/304 e da guia de depósito acostado à f. 301. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal (A.G.U.) para dizer se teve satisfeita sua pretensão executória.

Sobrevindo manifestação pela satisfação ou se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000779-32.2011.403.6116** - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 223/228: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000435-17.2012.403.6116** - JOAQUIM ALVES CARDOSO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 242/250: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001625-78.2013.403.6116** - ODILA FERMIANO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA FERMIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 618/621: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8853

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000119-91.2018.403.6116** - JUSTICA PÚBLICA X JOSE ALBANO MARTINS DAS NEVES X RONALDO CAMILO REIS X JOAO FRANCO DE LACERDA(SP382385 - SIMONE MARIA POLONIO PANZERI JAYME E SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO E SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

0 DESPACHO DE FF. 661/664: 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 5. OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, ou se o caso, à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP; 6. OFÍCIO AO COMANDANTE DO PRESIDIO MILITAR ROMÃO GOMES - HORTO FLORESTAL, EM SÃO PAULO/SP; 7. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício. Inicialmente, determine o desentranhamento da defesa prévia de ff. 619/631, protocolada sob n. 2018.61160002494-1 em 26/06/2018, e sua devolução à nobre causídica subscritora da petição - Dra. Simone Maria Polonio Pazzieri Jayme, OAB/SP 382.385 - em razão da preclusão temporal e consumativa, vez que a respectiva peça processual já foi regularmente apresentada aos autos às ff. 584/615, por outra defensora constituída. No caso, a própria advogada referida substabeleceu o mandato de procuração ad judicium que lhe foi outorgado pelo réu José Albano Martins das Neves à f. 604, sem reserva de poderes e em favor da Dra. Rosane Magali Marino, OAB/MS 9.897, tendo em seqüência, e seguindo o rito processual, a advogada substabelecedora apresentada, regularmente, e dentro do prazo legal, a defesa prévia às ff. 584/601, carecendo de lógica a pretensão de substituição da peça processual em comento, menos ainda porque apresentada fora do prazo e sem qualquer justificativa plausível. Mesmo à luz do desentranhamento imediato da referida defesa prévia de ff. 619/631, este Juízo Federal não deixou de verificar a existência de qualquer indicativo que ensejasse a rejeição da denúncia, ou que justificasse a permanência da respectiva peça processual aos autos, mesmo na condição de prova documental que esclarecesse os fatos e/ou contribuisse ao deslinde da causa. A despeito da outorga de substabelecimento sem reserva de poderes, a defensora substabelecedora - Dra. Rosane Magali Marino, OAB/MS 9897 - protocolou resposta à acusação indicando a advogada substabelecedora - Dra. Simone Maria Polonio Panzeri Jayme, OAB/SP 382.385 - como testemunha. E mesmo nessa situação testemunhal, a substabelecedora igualmente protocolou nova peça de resposta à acusação, certamente por inobservar que a substabelecedora já o havia feito. Essa situação revela, a menos em princípio, possível ausência de contato entre as advogadas mencionadas e, ainda, potencial conflito de interesses nas linhas defensivas, razão pela qual a definição quanto à representatividade do réu José Albano Martins das Neves será solucionada quando da audiência de instrução e julgamento. Por ora, até a realização da audiência de instrução, ou esclarecido os fatos, as publicações deverão ser realizadas em nome de ambas advogadas Simone Maria Polonio Panzeri Jayme, OAB/SP 382.385, e Rosane Magali Marino, OAB/MS 9897. Outrossim, quanto à revogação da prisão preventiva do réu Ronaldo Camilo Reis, a questão já foi apreciada e decidida pelo Juízo nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0000159-73.2018403.6116, não sendo caso de reapreciação. Do mesmo modo, em relação aos corréus José Albano Martins das Neves e João Franco de Lacerda não se verifica qualquer causa ou alteração fática já decidida nos autos, desde a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, inclusive com manifestação do i. Promotor de Justiça às ff. 419/422, devendo os denunciados permanecerem em segregação cautelar, ao menos até a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que poderá ser reanalisada a questão. Apresentadas as defesas prévias dos acusados Ronaldo Camilo Reis, José Albano Martins das Neves e João Franco de Lacerda, respectivamente às ff. 549/569, ff. 584/602 e 656/660 não se verifica qualquer causa de rejeição da denúncia, ou que enseje a absolvição sumária dos acusados. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, constando nela a data e o local dos fatos, e ainda o modus operandi como os acusados, em tese, teriam praticado os crimes que lhes foram imputados. NÃO sendo caso de inépcia da inicial. No caso, indo de encontro com a alegação das defesas, na peça acusatória constou: no dia 03 de março de 2018, por volta das 14h30min, no interior de propriedade rural localizada no município de Paraguaçu Paulista/SP, JOSÉ ALBANO MARTINS DAS NEVES, JOÃO FRANCO DE LACERDA, vulgo LACERDA, e RONALDO CAMILO REIS, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, importaram e transportaram, bem como concorreram para a importação, transporte e guarda de 1.280,35 Kg (um mil e duzentos e oitenta quilogramas e trinta e cinco gramas) da droga Canabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, oriunda do Paraguai e sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesses termos, os fatos foram apresentados pelo Ministério Público Federal de forma direta e objetiva, retratando fielmente o que foi apurado no bojo do inquérito policial, instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados José Albano Martins das Neves pela possível prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97, e artigo 261, caput, do Código Penal; e João Franco de Lacerda e Ronaldo Camilo Reis como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e 35 c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Ainda, dos documentos colacionados aos autos, resultado da prisão em flagrante e das diligências realizadas pela autoridade policial, verifica-se que há prova da materialidade delitiva, principalmente, para o delito de tráfico internacional de entorpecentes conforme seguem: a) Auto de Apresentação e Apreensão (ff. 19/21); b) Laudo de Perícia Criminal Federal - Preliminar de Constatação (ff. 24/26); c) Laudo de Perícia Criminal Federal definitivo (ff. 157/159); d) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 085/2018 - UTEC/DPF/MI/SP - Aeronave (ff. 207/224); e) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 090/2018 - UTEC/DPF/MI/SP - Engenharia (ff. 226/234). Do mesmo modo, há prova da materialidade delitiva em relação aos outros delitos em comento e apontados pelo Ministério Público Federal em sua peça acusatória (atividade clandestina de telecomunicações; tráfico ilícito de entorpecentes valendo-se de aeronave que se encontra irregular para voo, indicando que o Certificado de Aeronavegabilidade - CA havia se encerrado em 16/03/2018, e a Inspeção Anual de Manutenção - IAM encontrava-se vencida desde 03/01/2018). Também há indícios suficientes de autoria que diz respeito às ações dos acusados na prática delitiva, tendo o D. Parquet exposto de forma satisfatória o fato criminoso, com as circunstâncias e detalhes necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus, apresentando narrativa das diligências realizadas pelas Polícias Federal e Militar, desde data anterior aos fatos, e como se desenvolveram, até a realização do flagrante propriamente dito. Assim, ausentes as hipóteses de rejeição liminar, e não há falar-se de inépcia da inicial, sob a alegação de que os réus não teriam sido denunciados de forma individualizada para o exercício da ampla defesa. Por outro lado, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Dessa forma, presentes indícios de autoria e materialidade comprovada, deve ser recebida a denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2014. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Por essas razões, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem

como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA DE FF. 434/444 em face dos réus José Albano Martins das Neves, João Franco de Lacerda e Ronaldo Camilo Reis. DESIGNO O DIA 13 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 800 HORAS, para a audiência de instrução de julgamento, ocasião em que realizado o interrogatório dos réus e a inquirição das testemunhas de acusação, defesa e comuns, presencialmente, e pelo sistema de videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA/PR) DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, pelo sistema de videoconferência, DE INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa: a) Michely Carla Langraf Mollí; b) Marcos De Queiroz Ramalho; c) Chibe Mohana; d) Chaquibe Ali Mehanna; e) Jean Carlos Paes Vicentim; f) César Betazzi Medine Júnior; g) Samara Mehanna De Menezes, abaixo qualificadas. 1.1 SOLICITAMOS os bons préstimos para a disponibilização da sala passiva para a realização do ato deprecado, inclusive as providências necessárias para a intimação das testemunhas residentes na cidade de Comélio Procópio/PR, por pertencer à jurisdição dessa Subseção Judiciária de Londrina/PR e, ainda, por carecer o Juízo estadual mencionado de equipamento compatível para a realização do ato por videoconferência. MICHELY CARLA LANGRAF MOLLI, residente na Rua Mauricio de Nassau, 348, Bairro Jardim Mazzei, na cidade de Londrina/PR; MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, brasileiro, casado, advogado, com endereço profissional na Rua Sergipe, 185, em Londrina/PR; CHIBE MOHANA, solteiro, portador do RG n. 3.539.920-1, residente na Rua Alberto Carazzai, 964, Bairro Centro, na cidade de Comélio Procópio/PR; CHAQUIBE ALI MEHANNA, casado, residente na Av. XV de Novembro, 762, Bairro Centro, na cidade de Comélio Procópio/PR; JEAN CARLOS PAES VICENTIM, solteiro, portador do RG n. 10.813.172-1, residente na Rua Rocha Pombo, 184, na cidade de Comélio Procópio/PR; CÉSAR BETAZZI MEDINE JÚNIOR, solteiro, portador do RG n. 8.991.936-3, residente na Rua Gustavo Nunes Silva, 40, na Cidade de Comélio Procópio/PR; SAMARA MEHANNA DE MENEZES, residente na Rua Quintino Boicauva, 376, Bairro Centro, na cidade de Comélio Procópio/PR. 2. INTIME-SE a sra. ANGÉLICA PULCINELLI REIS, residente na Rua Tiradentes, 110, Bairro Centro, na cidade de Paraguaçu Paulista/SP, CEP 19.700-000, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa. 3. INTIMEM-SE os réus José Albano Martins das Neves e Ronaldo Camilo Reis, abaixo qualificados, ATUALMENTE PRESOS NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da audiência designada. JOSÉ ALBANO MARTINS DAS NEVES, português, viúvo, piloto comercial, portador do RG n. 3.640.191-5/SESP/PR, CPF/MF n. 143.218.901-87, filho de Gabriel das Neves e Maria Tereza das Neves Martins, nascido aos 29/04/1947, natural de Montijo/Portugal, residente na Rua Comandante Ismael Guilherme, 340, Jd. Califônia, em Londrina/PR, atualmente preso na Penitenciária de Assis/SP; RONALDO CAMILO REIS, brasileiro, casado, operador de máquinas, portador do RG n. 3.853.800-4/SESP/PR, CPF/MF n. 035.368.849-54, filho de José Francisco Camilo Reis e Ângela Pulcinelli dos Reis, nascido aos 08/11/1964, natural de Comélio Procópio/PR, residente na Rua Rocha Pombo, 188, Comélio Procópio/PR, atualmente preso na Penitenciária de Assis/SP. 4. OFICIE-SE À SUPERINTENDÊNCIA DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, ou se o caso, à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, solicitando as providências necessárias para a remoção e escolha do preso JOÃO FRANCO DE LACERDA, abaixo qualificado, para a audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP, sito na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, em Assis/SP. JOÃO FRANCO DE LACERDA, brasileiro, divorciado, Cabo da Polícia Militar da Reserva, portador do RG n. 13.325.573/SSP/SP, CPF/MF n. 015.095.018-78, filho de Patrocínio Franco de Lacerda e Francisca Souza de Lacerda, nascido aos 19/10/1961, natural de Paraguaçu Paulista/SP, residente na Rua Rodolfo Ferreira, 109, em Paraguaçu Paulista/SP, atualmente preso no Presídio Militar Romão Gomes - Horto Florestal, em São Paulo/SP, sito Av. Ten. Júlio Prado Neves, 451 - Vila Albertina, CEP 02340-000. 5. OFICIE-SE AO COMANDANTE DO PRESIDIO MILITAR ROMÃO GOMES - HORTO FLORESTAL, EM SÃO PAULO/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do preso JOÃO FRANCO DE LACERDA, Cabo da Polícia Militar da Reserva, sendo que a remoção e escolha será realizada pela Delegacia de Polícia Federal em São Paulo. 5.1 Outrossim, por tratar-se de policial militar, sua apresentação poderá ser realizada diretamente e sob a responsabilidade desse Presídio, conforme sua disponibilidade administrativa e regimento interno da Polícia Militar, bastando para tanto, prévia comunicação a este Juízo Federal de Assis/SP, e a Polícia Federal que ficará, se o caso, com a incumbência de acompanhar o preso somente nas dependências do Fórum, que poderá ser realizada pela DPF de Marília, mediante ajuste entre as unidades competentes, buscando a forma menos onerosa para a apresentação do preso. 6. INTIME-SE o dr. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório profissional sito na Rua Santos Dumont, 620, em Assis/SP, tel. (18) 3324-2521, em Assis/SP, na qualidade de defensor dativo do réu João Franco de Lacerda, acerca da audiência designada. 7. Publique-se. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 773: 1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. 2. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM ASSIS/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Apesar do pedido formulado pelo Comandante do 32º Batalhão da Polícia Militar em Assis/SP, por intermédio do ofício n. 229/13/18 (fls. 751/752) e a manifestação ministerial de fl. 770/772, não há se falar em perdimento de bens neste momento processual, além do que tal matéria deve ser decidida nos termos da lei que, a princípio, somente prevê o perdimento de bens em favor da União (artigo 63 da Lei n. 11.343/2006). Comunique-se ao Comandante do 32º Batalhão da Polícia Militar em Assis/SP acerca deste despacho. Outrossim, para a realização da audiência de instrução e julgamento do dia 13/09/2018, às 08h00min, determino. 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação de FERNANDO VINÍCIUS FRANCO, matrícula n. 18809, MAICO SIMÃO BONFANTE, matrícula n. 18564, ALTEMAR SALES PINHEIRO, e THIAGO DEL PIETRO, matrícula n. 18567, para a audiência do dia 13 de setembro de 2018, às 08h00min, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 1.1 SOLICITA-SE ainda, a apresentação do dr. PAULO EDUARDO AGUIAR DA SILVA, Delegado de Polícia Federal em Marília/SP, para a audiência designada (13/09/2018, às 08h00min), ocasião em que poderá ser ouvida nos autos na qualidade de testemunha do Juízo. 2. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Assis/SP, sito na Travessa Brasil, 275, Vila Fiúza, em Assis/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação de JOSÉ CARLOS FEITOSA, Sargento da Polícia Militar, RE 966.383-5, para a audiência do dia 13 de setembro de 2018, às 08h00min, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 3. Guarde-se a realização da audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006004-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

## DESPACHO

### Vistos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 12, inc. I, “b” da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado, a partir, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado na inicial, nos termos do art. 523, “caput”, do CPC/2015.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, 06 de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002373-52.2009.403.6116** (2009.61.16.002373-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001480-7)) - VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decism e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000837-59.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-91.2016.403.6116 ()) - SUZUKI DA COSTA COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME X PEDRO MILITINO DA COSTA X PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA(SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decism e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000743-34.2004.403.6116** (2004.61.16.000743-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-78.2000.403.6116 (2000.61.16.001842-1)) - YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO E SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decism e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000035-13.2006.403.6116** (2006.61.16.000035-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-48.2005.403.6116 (2005.61.16.000798-6)) - WAGNER PENACHINI NORONHA(SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA MONTAI DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decism e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000628-61.2014.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-58.2013.403.6116 ()) - ANDRE LUIS RAMOS DO PRADO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decism e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000637-23.2014.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-09.2013.403.6116 ()) - RENATO FERREIRA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decism e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001073-74.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-53.2015.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CERVEJARIA MALTA LTDA em face da sentença de fls. 4185/425. Em síntese, alega que a sentença foi omissa e contraditória quanto à análise dos pagamentos do FGTS realizados em acordos trabalhistas, homologados por meio de sentença, e da necessidade da produção de prova pericial. O recurso é tempestivo. É o relatório do necessário. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A embargante pede a realização de perícia judicial para verificação dos pagamentos do FGTS que foram realizados em acordos trabalhistas homologados judicialmente, a fim de se evitar pagamentos em duplicidade. Todavia, não assiste razão ao embargante, e não ser pelo erro material constante da preliminar referente à inércia da inicial e da desnecessidade de juntada do processo administrativo, onde constou embargante, quando deveria ter constatado o embargado. No mais, a sentença analisou a questão posta a julgamento em relação aos acordos trabalhistas, concluindo pela exigibilidade das exações constantes das CDAs FGSP201502491 e C SSP201502492. Assim, não vislumbro qualquer omissão no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Tampouco houve omissão quanto à necessidade de produção de prova pericial, já que a sentença foi categórica ao afirmar que a matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Ainda mais, levando-se em consideração a tese e os fundamentos adotados na sentença embargada. Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDV/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, CPC. Espeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000059-21.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-11.2015.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto(a) tendo em vista o acolhimento, pela demandada, das razões deduzidas pela demandante quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.210/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em relação aos créditos constituídos nos DEBCAD nºs 11.497.176-5 e 46.923.484-9 (lançamentos referentes às contribuições 15% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperativas, para as competências de 08/2014 e 11/2013 a 04/2014, respectivamente), HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da embargante ao não recolhimento da contribuição previdenciária e aquelas destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas (não gozadas). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargante, o qual decaiu da maior parte dos pedidos, a pagar 70% (setenta por cento) dessa verba em favor da embargada, e a Fazenda Nacional a pagar os 30% (trinta por cento) restantes em favor do procurador do embargante, vedada a compensação de honorários, consoante dispõe o artigo 23 do Estatuto da OAB. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, deverá a Fazenda Nacional apresentar novo cálculo nos termos do decidido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001127-11.2015.403.6116, neles prosseguindo. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, despensem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000060-06.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-32.2016.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Fls. 97/101: A embargante sustenta a impossibilidade da exigência da garantia integral da execução fiscal para o recebimento e processamento dos embargos a que se refere e, assim, reitera o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução fiscal ora embargada.

Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SŁIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.)

A par disso, cumpre destacar que a exigência legal prevista no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, condiciona o oferecimento dos embargos à garantia do Juízo através de penhora ou caução correspondentes ao valor integral do débito em execução.

De outro lado, há entendimento consagrado no c. STJ acerca da EXCEPCIONAL possibilidade de processamento dos embargos à execução fiscal por meio de garantia parcial, desde que a embargante/executada, depois de intimada para complementar a garantia do Juízo, comprove inequivocamente a sua situação de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso.

Frise-se ademais que, ainda quando preenchidos os requisitos de admissibilidade e processamento dos embargos à execução fiscal, a atribuição de efeitos suspensivos é condicionada à demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito executivo, demonstração da relevância do direito invocado, e, cumulativamente, que a execução embargada esteja garantida por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES, ou seja, a garantia integral do débito em cobro.

Assim sendo, considerando que a intimação anterior para a emenda à inicial (fl. 92) não foi direcionada aos advogados mencionados à fl. 28 (item 94) e, tendo em vista o elevado valor em cobro nos autos da execução fiscal embargada, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para que a embargante comprove a garantia integral do débito, ou, então, demonstre a excepcionalidade supra referida comprovando, de maneira inequívoca, o esgotamento de todo o patrimônio penhorável disponível de modo a justificar a impossibilidade da complementação da garantia ora determinada.

Após, tomem os autos conclusos para análise. Todavia, transcorrido o prazo in albis, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000160-58.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-12.2014.403.6116 ()) - DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA opôs embargos à execução fiscal de nº 0001168-12.2014.403.6116 que lhe é promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Acompanham a inicial os documentos de fls. 02/141. A certidão de fl. 143 apontou que os presentes embargos não se encontram integralmente garantidos. Intimado para comprovar a garantia integral da execução, na forma dos artigos 16, 1º c.c. art. 9º da Lei nº 6.830/80, o embargante não se manifestou (fls. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISO. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SŁIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) Ainda que tal exigência não seja contemplada no artigo 914 do CPC, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regime próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 914 do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, a oposição de embargos no executivo fiscal permanece condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO. 1. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lhe mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado (Súmula Vinculante nº 10). 2. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281692 - 0006175-88.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 2. In casu, em despacho proferido às fls. 92, foi determinado ao embargante que providenciasse a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, suspendendo-se o curso destes autos pelo prazo de 60 dias. Devidamente intimado, o embargante não comprovou a garantia do Juízo nos autos principais de nº 0002603-67.2014.403.6006.3. A garantia do Juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, ainda que se trate de garantia parcial, porém, o mesmo não ocorre em hipótese de absoluta ausência de garantia. 4. Não tendo comprovado a garantia do Juízo nos autos principais e sendo tal condição de admissibilidade dos embargos à execução, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Precedentes STJ. 5. Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. 6. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206336 - 0001142-19.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTÂNCIA, 1º, DO ARTIGO 16, LEF - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução sem oferta de bens pelo devedor, diante da lex specialis, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. 2. O tema é alvo de pacificação solene, apreciado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1272827/PE. Precedente. 3. O próprio devedor confessa não ofertou garantia à execução, fls. 78/80, o que reiterado em contrarrazões, fls. 116/118. 4. A garantia do Juízo a ser condição para o processamento dos embargos de devedor; sem construção, não há embargos. 5. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual, inciso II, do art. 5º, Lei Maior. 6. Para a interposição de embargos de devedor, imprescindível a garantia da instância, nos moldes do 1º, do artigo 16, Lei 6.830/80. 7. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de extinguir o processo, sem exame de mérito, sujeitando-se a parte embargante, a título sucumbencial, ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1766738 - 0028393-66.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) 4. A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. Inexistem nos autos qualquer documento que comprove o oferecimento de garantia do Juízo, correspondente ao valor executado, de forma a possibilitar a oposição dos embargos à execução fiscal. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do Juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o Juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, 1º) (AC 2004.01.99.058715-1/CG. Relator Convocado Juiz Federal Renato Codeviva Pinheiro Filho, Sétima Turma, publicação: 12/03/2010). 3. No que tange ao benefício da gratuidade da Justiça, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece que: Não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, de forma efetiva, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo (Rcl-ED-Agr 1905, Ministro Marco Aurelio). 4. A apelante não logrou demonstrar tal necessidade com os documentos juntados aos autos. 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Reg., PROCESSO: 0010997-95.2018.4.01.9199, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, Sétima Turma, JULGAMENTO: 05/06/2018, PUBLICAÇÃO: DJE 15/06/2018)-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INEXISTENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, diante da

inexistência de garantia da execução, julgou extintos os embargos à execução fiscal por ele propostos, ante a falta de interesse processual na sua tramitação, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.2. O cerne do presente recurso consiste a possibilidade de prosseguimento de Embargos à Execução proposto por hipossuficiente independente da prestação de garantia do juízo prevista no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.4. Em razão da especialidade da LEF, é indispensável, como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do Juízo da execução.5. A condição de pobreza e beneficiário da justiça gratuita não exime a embargante de comprovar a garantia do juízo. Precedente do STJ: O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, parágrafo 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. (STJ. Segunda Turma. REsp 1437078/RS. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julg. 25/03/2014. Publ. DJe 31/03/2014).6. Precedentes desta eg. Turma: PROCESSO: 00005437120144058201, AC592439/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/02/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 09/03/2017 - Página 127; PROCESSO: 00030593420164059999, AC591892/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/03/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 22/03/2017 - Página 55.7. Na hipótese, a Defensora Pública da União não atua na condição de curadora especial do Apelante, mas sim na qualidade de representante de pessoa hipossuficiente economicamente.8. No caso dos autos, apesar de devidamente intimado, o Embargante, ora Apelante, não apresentou prova da garantia do juízo.9. Apelação improvida.(PROCESSO: 08014933020174058302, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 09/03/2018, PUBLICAÇÃO: )Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010.Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80.Deveras, dos autos da execução fiscal nº 0001168-122014.403.6116, conforme cópia de fls. 101/141, se extrai que a penhora online, formalizada através do sistema BACEN JUD, recaiu sobre importância depositada em Instituição Financeira em nome do embargante, no valor de R\$ 1.385,00 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais), valor este muito inferior aos débitos em execução, que correspondiam em 20/10/2014, a R\$ 21.914,41 (vinte e um mil, novecentos e quatorze reais e quatrocentos e um centavos). 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de nº 0001168-12.2014.403.6116.Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorário advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para a referida execução fiscal e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000191-78.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-59.2016.403.6116 ( ) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,

Fls. 54/59: A embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão que determinou a comprovação da integral garantia da execução, na forma do art. 16, 1º c.c. art. 9º da LEF.

Sustenta que a penhora, ainda que insuficiente, perfaz condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Aduz a omissão na decisão embargada quanto à análise dos documentos juntados na inicial os quais demonstram que a execução fiscal foi indevidamente proposta, pois os créditos tributários encontravam-se com exigibilidade suspensa através de parcelamento, que as CDAS 80.2.06.092038-33, 80.6.06.034821-60 e 80.6.06.185546-42 estão sendo cobradas em duplicidade, pois já estão sendo exigidas nas execuções fiscais nº 0004401-57.2007.403.6182 e 0036553-95.2006.403.6182 e que o crédito tributário cobrado na CDA nº 80.6.06.034821-60 foi extinto pela prescrição. Argumenta que alegou matérias de ordem pública as quais devem ser conhecidas de ofício por serem passíveis de apreciação até mesmo por meio de exceção de pré-executividade. Por fim, demonstra que a exclusão das CDAs cobradas em duplicidade fixaria o valor da execução em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel penhorado, situação que confirma a impossibilidade da exigência da garantia integral.

Inicialmente, RECEBO os embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

Nesse aspecto, dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 405.).

A par disso, cumpre destacar que a exigência legal prevista no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, condiciona o oferecimento dos embargos à garantia do Juízo através de penhora ou caução correspondentes ao valor integral do débito em execução.

No entanto, assiste razão, em parte, à embargante quanto a necessidade de relativização da exigência da garantia integral para o recebimento dos presentes embargos em razão da duplicidade de cobrança das CDAS nºs 80.2.06.092038-33, 80.6.06.185546-42 e 80.6.06.034821-60 objeto da execução fiscal embargada.

Isto porque, de fato, as duas primeiras CDAs estão sendo cobradas nos autos da execução fiscal nº 0004401-57.2007.403.6182 e a última CDA é objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 0036553-95.2006.403.6182, todas em tramitação perante este Juízo, mostrando-se, assim, razoável o imediato conhecimento de tal alegação de modo a preservar o exercício do direito de defesa da executada através dos presentes embargos à execução fiscal.

Assim sendo, excluindo-se os valores relativos às CDAs cobradas em duplicidade, o montante cobrado na execução fiscal ora embargada permaneceria inferior ao valor da avaliação do imóvel penhorado, razão pela qual, excepcionalmente, diante da particularidade do presente caso, reputo comprovada a garantia da execução fiscal independentemente do reforço de penhora.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 54/59 e os ACOLHO para fins de receber os presentes embargos à execução fiscal, com suspensão da execução.

Apensem-se estes autos ao processo principal.

Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001246-06.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0) ) - ANGELA THEREZINHA ALVES SALGADO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ciência do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo final, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000564-80.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-84.2010.403.6116 ( ) - OSMAR BENTO RODRIGUES(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X FAZENDA NACIONAL X VINHESQUI & PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X APARECIDO ANTONIO VINHESQUI X SONIA MARIA DE PADUA**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por OSMAR BENTO RODRIGUES em face de FAZENDA NACIONAL, VINHESQUI & PÁDUA ESTRUTURAS METÁLICAS ME, APARECIDO ANTONIO VINHESQUI e SÔNIA MARIA DE PÁDUA objetivando a desconstituição da medida construtiva incidente sobre imóvel de matrícula nº 4.657, do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP, e a declaração de inexistência de fraude à execução nos autos de execução fiscal nº 0002194-84.2010.403.6116, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/57. Emenda à inicial às fls. 60/102 e 104/126. A União, embargada, se manifestou, às fls. 130/139, pela improcedência dos pedidos ao fundamento da existência de fraude à execução. Réplica às fls. 141/147. A União requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 150/152. Vieram os autos conclusos para sentença, e foram convertidos em diligência para fim de citação dos demais embargados (fls. 154). Citados (fls. 168), os embargados Vinhesqui e Pádua Estruturas Metálicas Ltda-EPP, Aparecido Antônio Vinhesqui e Sônia Maria de Pádua, não ofereceram contestação (fls. 170). É relatório. DECIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de construção em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo/Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do imóvel em questão, com o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis quando da aquisição do mesmo. Passo à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recursos Repetitivos), entendeu que diante da redação dada pela LC n. 118/2005 ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo que se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (9/6/2005), presume-se fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação do devedor; caso a alienação seja posterior a essa data, considera-se fraudulenta a alienação se efetuada pelo devedor fiscal, após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Necessário observar que a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do contribuinte Vinhesqui & Pádua Estruturas Metálicas Ltda ME se deu em 02/04/2010, conforme se vê das cópias das CDAs acostadas aos autos às fls. 106/124. O ajuizamento da execução fiscal, por sua vez, ocorreu em 17/12/2010. A citação da empresa devedora, Vinhesqui & Pádua Estruturas Metálicas Ltda ME, na execução fiscal acima referida, ocorreu em 24/03/2011 (fl. 24, dos autos de execução fiscal nº 0002194-84.2010.403.6116). A par disso, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios da empresa executada ocorreu em 28/09/2012 (fls. 51 dos autos principais), com a citação dos coexecutados Aparecido Antônio Vinhesqui e Sônia Maria de Paula, por carta, com aviso de recebimento, em 21/02/2013 (fls. 55/56 dos autos executivos). A alienação do bem em questão ocorreu em 28/07/2011 (fls. 56/57), tendo sido efetuada pelo coexecutado Aparecido Antônio Vinhesqui à sua mãe, Amélia Emgdyio Vinheski. Portanto, anterior à decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa e redirecionou a execução contra os sócios. Por sua vez, Amélia Emgdyio Vinheski vendeu o imóvel ao embargante em 03/02/2015. Vê-se, assim, que à época da alienação do bem (julho de 2011), os sócios não eram responsáveis pela dívida tributária. A Certidão de dívida ativa consta como devedora apenas a empresa executada. Os sócios somente foram considerados



devedores do Fisco quando deferida a sua inclusão no polo passivo da demanda. Com efeito, dispõe o artigo 792, caput, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução (...). IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) 3º Nos casos de descon sideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende descon siderar. De acordo com o mencionado dispositivo legal, depreende-se que, para a configuração de fraude à execução, deve correr contra o próprio devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios. Somente com a superveniência da desconstituição da personalidade da pessoa jurídica é que os sócios da empresa foram erigidos à condição de responsáveis pelo débito originário da empresa. Contudo, quando da alienação do imóvel (28/07/2011), apesar de a execução ser movida tão-somente em face da empresa executada, é mais do que certo que os embargados já sabiam da execução, haja vista a assinatura de quem recebeu a carta de citação em 24/03/2011, Lidiane Vinhesqui, pessoa com mesmo sobrenome dos coexecutados (fl. 24 dos autos da execução fiscal). Ademais, na certidão do mandado de penhora, o oficial de Justiça contou com a informação da mesma Lidiane Vinhesqui, que se declarou filha do sócio da empresa, no sentido de que a sociedade empresária já havia parado de funcionar há vários anos (fl. 29 verso dos autos da execução fiscal). O caso concreto, portanto, evidencia o conhecimento da execução fiscal, além do que o fato de a empresa estar fechada há vários anos evidencia o intuito de se desfazer do patrimônio. Máxime quando o imóvel foi alienado à genitora do executado, e ainda com a dispensa das certidões negativas de débito. Restou suficientemente comprovada, portanto, a fraude à execução no caso concreto. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos. CONDENO o embargante ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002194-84.2010.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000799-33.2005.403.6116** (2005.61.16.000799-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA E PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte vencedora (EXECUTADA) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001660-43.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO)

Ciência à requerente (Dra. Francielle Cristina Bonilho, OAB/SP 341.810) do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a necessidade de regularização da representação processual no caso de eventual manifestação ou interesse na carga dos autos fora de Secretaria.

Transcorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001023-53.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIRO RIBEIRO X MARIO DUARTE RIBEIRO X AZARIAS RIBEIRO NETTO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 15/128, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000636-33.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERNANDA QUERINO PERNICA(SP265832 - FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos,

Diante da declaração de hipossuficiência firmada pela executada à fl.56, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado às fls. 50/52.

Ademais, uma vez que as partes notificaram o parcelamento do débito objeto destes autos, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Dispensada a intimação pessoal da exequente acerca da presente decisão, porquanto houve renúncia nesse sentido (fl. 60).

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000787-96.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X J. A. NOGUEIRA SOARES EIRELI - EPP(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: OLIMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 6978827), e ante à informação juntada pela Contadoria deste Juízo (ID 10583139), abram-se vistas às partes, pelo prazo legal.

ASSIS, 4 de setembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-36.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: FORMAQ INDUSTRIA OTICA LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a devedora intimada por meio do Sistema PJe, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, em cumprimento ao despacho de fl. 104 dos autos físicos.

Bauri, 03 de setembro de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001557-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: FABRÍCIO AGUIAR GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do despacho de ID 9589573:

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

BAURÍ, 3 de setembro de 2018.

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5509

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001810-09.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-46.2010.403.6108 ( ) - MASTER-MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA-LTDA - ME X MIRIAM BRAVIN AGNELLI X OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003076-60.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007565-4) ) - ANA PAULA GRACIOLI (SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Trata-se de embargos opostos por ANA PAULA GRACIOLI à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, aduzindo a decadência dos débitos PPDUS e TFI, vencidos em 18/11/2008 e somente lançados de ofício em 11/09/2008. Alega, ainda, que houve a prescrição, pois a ação executiva foi ajuizada depois de decorridos mais de sete anos desde o lançamento do crédito (no ano de 2000). Afirma que a cobrança é indevida, uma vez que a empresa não estava mais ativa desde 2003, não havendo débitos com qualquer órgão público desde 2002. Invoca, também, a renissão concedida pela Lei 11.941/2009 e afirma que os encargos legais de 20% referentes aos honorários advocatícios são devidos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 53). Intimada, a ANATEL ofertou impugnação, defendendo a presunção de legalidade e legitimidade da CDA e que a Embargante não trouxe aos autos provas capazes de ilidi-la, não se desincumbindo de seu ônus. Aduz que o prazo decadencial se encerra com a ciência ou notificação do ato e que o prazo prescricional só corre após a conclusão do processo administrativo, que tramitou até o ano de 2008. Afirma, ainda, que a mera alegação de inatividade pelo cadastro da Receita Federal não é suficiente para elidir a incidência dos fatos geradores, pois cabe ao particular realizar a baixa perante a Autarquia e que a renissão dada pela Lei 11.941/2009 só se aplica aos créditos da Fazenda Nacional. Defendeu a legalidade do encargo legal de 20% constante na CDA e requereu a improcedência dos embargos (f. 56-63). A Embargante manifestou-se em réplica às f. 68-70. Os autos vieram à conclusão para julgamento, mas foram baixados em diligência para fins de juntada do processo administrativo (f. 71). A ANATEL apresentou os documentos em mídia digital (f. 76). Seguiu-se a manifestação da Embargante (f. 80-83). Nestes termos vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que a alegação da Embargante de decadência/prescrição dos créditos executados está sendo apreciada em sede de exceção de pré-executividade, ainda, pendente de recurso (f. 33-37). Ainda que assim não fosse, a meu ver, essas alegações não prosperam. Conforme se extrai do processo administrativo juntado aos autos (f. 76), o lançamento dos débitos vencidos em 18/11/2000 ocorreu em 19/07/2004, por meio de NFLD, não havendo, portanto, falar em decadência, já que realizado o lançamento no prazo de cinco anos. Também não há como acolher a tese de prescrição. No caso, em se tratando de dívida não tributária, é aplicável a regra do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos (AGRESP 2014000471356). Essa mesma norma prevê expressamente que a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo (artigo 4º). E, no caso, está evidenciado que o trâmite na via administrativa se prolongou até 11/09/2008, quando o débito foi inscrito em dívida ativa. Logo em seguida, a ANATEL ajuizou a execução fiscal (22/09/2008). Nota-se, portanto, que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional. Após o ajuizamento, a prescrição rege-se pela LC 118/2008, a qual prevê que o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º, do artigo 240, do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). Desse modo, considerando que o crédito foi constituído definitivamente em 11/09/2008 e que o despacho de citação foi proferido em 24/11/2008, com a citação válida em 04/12/2008 (f. 13 da execução fiscal), não há falar em prescrição. Assiste razão à Embargante, todavia, quanto à alegação de ausência de fatos geradores para o preço público vencido em 07/03/2005. Diz-se isso porque, em análise do processo administrativo juntado à f. 76, verifica-se a existência de correspondência enviada pela executada à ANATEL na qual informa sobre a inatividade da empresa (em fevereiro de 2001), e que não estava em funcionamento, devido à falta de documentos (pág. 25-31 - arq. PDF). Logo em seguida, nota-se a expedição do ato n. 40.182, de 30 de outubro de 2003, decretando a extinção da autorização concedida à executada, em face da manifestação de desinteresse pela continuidade da prestação de serviços (f. 33-35 - item 50). Além disso, há comprovação nos autos de que a fiscalização da ANATEL esteve no local de funcionamento da empresa, constatando a inatividade em janeiro de 2001 (ver f. 33 do feito executivo). Nesse contexto, entendendo que a Embargante tem razão quando alega a inexistência de fato gerador para a cobrança do preço público, com vencimento em 07/03/2005, pois está comprovado que não havia mais a exploração da atividade. Deste modo, esta cobrança deve ser excluída da execução fiscal, devendo a ANATEL substituir a CDA de f. 04-06 (autos da execução), para fazer constar apenas os débitos vencidos em 18/11/2000. A mesma sorte não assiste à embargante, quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013) O Decreto-Lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DIJ de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, a possibilidade de sua exclusão no montante do crédito em cobrança. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, para declarar a inexistência do crédito vencido em 07/03/2005 e determinar a sua exclusão da dívida executada, devendo a execução prosseguir apenas em relação aos débitos vencidos em 18/11/2000. Em consequência, deverá a ANATEL substituir a CDA. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único do CPC), uma vez que a CDA já contempla encargo legal de 20%, que substitui a verba sucumbencial, consoante Súmula 168 do extinto TFR. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.0003076-60.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003243-77.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-10.1999.403.6108 (1999.61.08.001346-3) ) - EDIVALDO RAMIRO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SPI45109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

EDIVALDO RAMIRO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, uma vez que somente foi citado em 29/08/2011; a ilegitimidade passiva do sócio e a impenhorabilidade do veículo. Aduz, ainda, que a penhora está incorreta e a avaliação errônea, levando-se em conta a tabela FIPE. Reclama, também, da ausência de juntada aos autos da execução fiscal de cópia do processo administrativo. Requer a gratuidade de justiça e juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, sendo concedida a gratuidade de justiça ao embargante (f. 158). Intimada, a União apresentou impugnação às f. 161-175, na qual refutou a tese de ilegitimidade passiva, pois o embargante foi incluído na execução fiscal em virtude da constatação de dissolução irregular da empresa e defendeu a incorrência da prescrição, cujo prazo iniciou-se a partir da entrega das declarações em 28/05/1996, 30/05/1997, 23/03/1999, 23/10/2000 e 25/10/2000, restando a propositura das ações, portanto, dentro do prazo prescricional, que ficou interrompido pelo despacho de citação e realização do ato em 06/04/2000. Alega que não houve a prescrição intercorrente, pois a dissolução irregular da empresa foi atestada pelo oficial de justiça em 20/04/2000 e o despacho de citação dos sócios proferido em 13/07/2001. Após, seguiram-se diversas diligências na tentativa de citar o executado/embargante, que não foi localizado devido às constantes mudanças de endereço, não podendo a demora ser atribuída somente à exequente. Quanto à alegação de impenhorabilidade, aduz que o embargante não juntou autos qualquer documento comprobatório dos fatos alegados. Afirma, por fim, ser desnecessária a juntada aos autos do processo administrativo. O embargante manifestou-se em réplica (f. 207-213). A f. 216, foi indeferido o pedido de prova testemunhal e concedido prazo ao embargante para juntada de documentos, os quais vieram aos autos às f. 222-223. A UNIÃO falou sobre eles à f. 225. Nesses termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois parâmetros surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (1º do artigo 219 do Código de Processo Civil/1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, em que apenas a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição. As execuções fiscais foram propostas em 23/03/1999, 23/10/2000 e 25/10/2000, visando à cobrança de créditos vencidos, respectivamente, em 1995 e 1996, portanto, dentro do lustro prescricional. Não há se cogitar de prescrição intercorrente. Verificando os autos da execução fiscal n. 0001346-10.1999.403.6108, noto que a empresa executada foi regularmente citada em 06/04/2000 (f. 21) e, logo após, a exequente requereu a inclusão dos sócios do polo passivo, tendo em vista a constatação da dissolução irregular (f. 29-30). O despacho de citação dos sócios foi proferido em 13/07/2001, com a realização do ato em face de Pedro e Denise em 24/07/2003 (f. 57). A partir daí, nota-se que a exequente realizou diversas diligências na tentativa de citar o executado-embargante, Edvaldo, e que houve demora na realização dos atos processuais, não podendo o retardamento do trâmite processual ser atribuído exclusivamente à Fazenda. Vejase, por exemplo, que a Fazenda requereu a citação por edital em 23/08/2004 e o despacho de indeferimento somente foi proferido em 10/08/2005 (f. 69). Após, houve novas tentativas de citação, sem êxito. Além disso, o requerimento do qual resultou a citação efetiva do embargante foi formulado em 13/05/2008 (f. 89), mas o despacho que ordenou a realização do ato foi proferido apenas em 19/11/2010, ocorrendo a sua efetivação em 29/08/2011 (f. 96 e 101). Conclui-se, desse modo, que o feito não ficou paralisado e que não houve culpa da exequente na demora da citação, não havendo falar em prescrição intercorrente. E exatamente para casos como o que estamos a analisar é que o STJ editou a nº 106 que assim diz: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. E também com base nisto, a jurisprudência se consolidou em não reconhecer a ocorrência de prescrição quando foi o judiciário é quem causa a demora dos atos processuais, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Conforme documentos acostados às fls. 872 e 882, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente aos débitos em testilha foram entregues em 25/07/2001 e 18/01/2002. Por outro lado, a efetiva formação da relação processual mediante a citação por edital da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda ocorreu apenas em 18/01/2011 (fls. 91), tendo em vista que a empresa não foi localizada mesmo após a realização de diversas diligências. 5. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05, haveria de ser aplicada a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, que considerava a citação do devedor como ato que interromperia o prazo prescricional. 6. Entretanto, o grande lapso entre a ajuizamento da execução fiscal e a citação da empresa executada não foi causado pela Fazenda Nacional, e sim por mecanismos inerentes ao judiciário e por motivos alheios à vontade da exequente, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante disso, não há como ser reconhecida a prescrição avertida. 7. As agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do que já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451186 - 00266870920114030000 - Relator(a): JULIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) Acresça-se que está sedimentado na jurisprudência atual que o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente para citação dos sócios é a data em que a Exequente toma ciência da dissolução irregular da empresa. Nessa linha de entendimento, a título de exemplo, confira-se um aresto da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO E. STJ. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I- Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias e, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a execução é de cinco anos. Nos termos da Súmula n. 106 do E. STJ, o reconhecimento da prescrição só poderá ocorrer quando, concomitantemente, houver o transcurso do prazo prescricional previsto em lei e a demora na citação ocorrer por inércia da exequente. II- In casu, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2008 contra a empresa ELETRO TREIS LTDA e os coexecutados EUZEBIO SOMERA e RINALDO SCATOLIN. Em decisão datada de 25/03/2008, o Magistrado a quo excluiu os sócios do polo passivo da lide (fls. 18.v./20.v.). O despacho que determinou a citação da empresa executada se deu em 04/05/2009 (fls. 26, v.) e, às fls. 35 desse instrumento foi constatado, através de diligência realizada por Oficial de Justiça em 30/11/2010, que a empresa não se encontra em seu endereço fiscal. A exequente foi intimada para ciência dessa certidão somente 27/11/2015 e, logo em seguida, em 10/12/2015, tendo em vista a presunção de dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 36.v.). III- Assim, como o nascimento da pretensão surgiu com a notícia de dissolução irregular da sociedade executada, e que a exequente só teve conhecimento em 27/11/2015, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a referida data e o dia em que a Fazenda pleiteou o redirecionamento da execução para os coexecutados. Nesse contexto, incorrente a prescrição intercorrente. IV- Recurso provido. (AI 00186597201164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589677, Relator COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/04/2017) Sem razão o embargante, ainda, quanto à alegação de ilegitimidade passiva. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ, 3ª Turma REsp 1.259.066/SP), ao passo que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade por ocasião da dissolução irregular. Confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relatora MARGA TESSLER - JUIZA FEDERAL CONVOCADA, PRIMEIRA TURMA, DJE 28/05/2015) Na hipótese, a inclusão dos sócios teve como fundamento a constatação de dissolução irregular, caracterizado pelo encerramento das atividades, sem a existência de bens para a garantia dos débitos com o Fisco (f. 21). O executado/embargante, nessa época, permaneceu no quadro societário e era o representante legal da empresa, tanto que recebeu a citação. Alis, este fato sequer é negado pelo embargante. Desse modo, não há como acolher a tese de ilegitimidade passiva. Também não lhe assiste razão, quando alega a impenhorabilidade de bens. A jurisprudência reconhece genericamente a tese defendida pelo executado, afirmando que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 833 CPC 2015), os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301337464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013). Ocorre que o embargante não fez qualquer prova de que o veículo penhorado é imprescindível ao exercício de sua atividade econômica. O embargante afirmou que é proprietário da empresa EDVALDO RAMIRO EPP, cuja principal atividade é o transporte de rodoviário de carga e faz uso do veículo penhorado - Fiat Strada Treck Flex - mas não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar o alegado. O comprovante de inscrição no CNPJ que instrui a inicial (f. 151) comprova apenas que atua no ramo de transportes, não servindo, por si só, para demonstrar a imprescindibilidade do bem para o desempenho das atividades da empresa. Ademais, segundo consta às f. 153 e 222 dos autos, o embargante é proprietário de outros veículos e as declarações de que presta serviços para os respectivos declarantes não bastam para demonstrar que depende, exclusivamente, do veículo penhorado para desenvolver o transporte. Neste ponto, cumpre anotar que foi oportunizada ao embargante a juntada de documentos que demonstrassem a efetiva prestação de serviços pelo veículo, mas ele não trouxe aos autos qualquer

recibo ou notas fiscais, limitando-se a apresentar duas declarações de prestação de serviço, inclusive, iniciada após a constrição do bem e oposição dos embargos (f. 222-223). De se registrar, ainda, que ficou como fiel depositário do bem, o qual está penhorado em outros processos, não havendo, por ora, prejuízo a ser imputado à constrição realizada no feito principal. Nesse sentido, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício insculpido no art. 649, VI do CPC objetiva assegurar a liberdade do exercício da profissão. 2. A irrenunciabilidade absoluta de que cuida o artigo 649, VI do CPC, abrange veículo motorizado apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão. No entanto, não houve comprovação nos autos da imprescindibilidade do veículo, bem como a embargante continuou na posse do bem após a realização da penhora. 3. Nos termos do art. 16, 2º e art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80, incumbe assim, à apelante/embargante, o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 4. Portanto, não há como ser acolhida a alegação da apelante/embargante no que diz respeito à desconstituição da penhora incidente sobre seu veículo indispensável ao exercício da profissão, uma vez que a situação fático-jurídica do bem não foi comprovada. 5. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 6. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Marlan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 7. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00036407320064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA DE AUTOMÓVEL. TAXI. INSTRUMENTO DE TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 649, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS PÁTRIO E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. Não é passível de penhora automóvel do devedor, quando se trata de instrumento imprescindível ao seu trabalho. No caso concreto, nos autos há farta documentação que comprova ser o recorrido motorista de táxi e o veículo é de fato utilizado no exercício de sua profissão, no transporte de passageiros. TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL: AC 2011210233 SE. 11/06/2012. No que tange à avaliação, entendo que deve prevalecer o valor atribuído pelo oficial de justiça, que levou em consideração as características do veículo e seu estado de conservação, sendo certo que a avaliação judicial goza de fé pública e não está atrelada à tabela FIPE. Por fim, registro que não se faz necessária a juntada do processo administrativo aos autos da execução, pois a Lei de Execução Fiscal exige apenas que a petição inicial seja instruída com a respectiva CDA. Não bastasse, os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte, donde se nota que tem pleno conhecimento de sua origem, a qual está informada também nas CDAs. Ademais, a jurisprudência é pacífica em considerar desnecessária a juntada do PA ao feito executivo. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo executado EDIVALDO RAMIRO, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos. Deixo de fixar honorários em favor da União por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência (Súmula 168 do TFR). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000703-22.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-95.2014.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169) - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (... ) fica a apelante incumbida de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de (10) dias, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002460-51.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-90.2015.403.6108 ()) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161119) - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) Diante do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal (fs. 134/163). Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, do CPC, oportunize-se nova vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Após, intime-se a embargante, como primeira recorrente, para que promova a virtualização dos atos processuais, em dez (10) dias, nos termos do despacho retro. No mais, dê-se seguimento àquele comando, acrescentando-se, apenas, que estes embargos, por ocasião da remessa ao TRF3, deverão ser despensados dos autos principais, mediante prévio traslado das fs. 96/104, 109, 133 e deste provimento. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002581-79.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005285-3)) - EUNICE DELFINO MACHADO(SP152889) - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL EUNICE DELFINO MACHADO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA, por não preencher os requisitos do artigo 202, do CTN e, também, insurgindo-se contra a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 22.104 do 1º CRI, sob o argumento de que o bem é de propriedade de terceiros, conforme faz prova o formal de partilha homologado no juízo cível. Aduziu, ainda, a inconstitucionalidade da utilização da SELIC para fins de correção da dívida e da multa aplicada, alegando que fere o princípio da razoabilidade. Intimada, a União requereu a juntada da certidão da matrícula n. 9.418 e a vista dos autos após o recebimento dos embargos (f. 33). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (f. 37). Realizada nova intimação, os autos retornaram da Fazenda sem manifestação (f. 55verso). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDIO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009), as CDAs vieram instruídas com o discriminativo do débito inscrito por competência (f. 12-13 - autos principais). Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-11 da execução fiscal nº 5285-46.2009.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA. A matéria atinente a aplicação da SELIC já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em direta consonância com o inciso V, do art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-exclusividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECÍLIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012). Desnecessárias outras análises dos diversos argumentos lançados na petição inicial sobre este ponto, uma vez que a matéria já restou definitivamente decidida pelas duas cortes superiores brasileiras, no que pertine aos aspectos de ilegalidade (STJ) e inconstitucionalidade (STF) levantados na peça de ingresso. Por fim, pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 04-11 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 40% (quarenta por cento) dos valores principais devidamente atualizados. A multa somente não deve ser considerada confiscatória, quando aplicada de acordo com o permissivo legal, que prevê multa moratória em 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgamento da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Com claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, restando evidente nos autos a aplicação de multa de 40%, o pleito da Embargante merece guarida. Essa redução está prevista atualmente no artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que estipula multa moratória de 20%, devendo ser aplicada retroativamente com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN (por ser mais benéfica ao contribuinte). Nesse sentido, coteje-se ainda decisão do TRF da 3ª Região (...). No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, ressalta-se que a Suprema Corte, via Repercução Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 6. No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados no artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Outrossim, dispõe o artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 7. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos, com a redução da pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento), em relação à CDA n.º 35.355.698-0. (...) (Ap 00043132920134036143, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1896514, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/06/2018). Por fim, no que tange à penhora de imóvel de terceiros, a questão deve ser afastada de plano, ante a ilegitimidade ativa. Observe que a Embargante Eunice alega que o imóvel não lhe pertence, sendo fruto de herança recebida por suas filhas Héliá, Priscila e Juliane. Entretanto, a União demonstrou que à Executada foi atribuída por herança uma fração de 4,165% do imóvel penhorado (f. 36). Portanto, pelo menos parcialmente a Executada é proprietária do bem imóvel. Acaso este imóvel seja bem de família dos terceiros, deverão eles ajuizar a correspondente medida judicial (embargos de terceiro), faltando legitimidade à embargante-executada para pleitear em nome próprio o direito alheio. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos embargos à penhora e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar a multa moratória em 20% do valor da obrigação principal, devendo a UNIÃO substituir as CDAs, nos termos desta sentença. Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0005285-46.2009.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003001-84.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-52.2016.403.6108 ()) - JOEVANI FABIAN PRESTES(SP301356) - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

JEOVANI FABIAN PRESTES opõe embargos à EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, pretendendo, em síntese, seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, sob o argumento de que não exerce atividade sujeita à fiscalização do conselho exequente. Alegou, ainda, em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que a CDA não preenche os requisitos obrigatórios previstos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, sendo determinada a intimação do embargante para juntar aos autos o instrumento de mandato (f. 45), o que foi realizado à f. 48. Às f. 54-97, o embargante juntou documentos. Intimado, o CONSELHO EXEQUENTE manifestou-se às f. 103-108, defendendo a improcedência dos embargos, uma vez que o embargante reconhece nos próprios autos que sua atuação é de técnico, atividade que, para ser exercida, tem a necessidade de inscrição junto ao Conselho/embargado. Aduz que o embargante requereu voluntariamente seu registro no conselho em 27/05/2011, o qual permanece ativo, sendo, portanto, de má-fé as alegações de não obrigatoriedade de inscrição no CREA. Alega que em momento algum o embargante requereu o cancelamento do registro, mas, ao contrário, fez pedido de parcelamento do débito por E-mail, o que denota o exercício da profissão. Alega, também, que o embargante não produziu provas capazes de afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. O embargante manifestou-se às f. 128-129, requerendo a produção de prova oral. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral, pois a documentação juntada aos autos é suficiente para análise das alegações do embargante. Prosseguindo, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifiquei que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Acresça-se, no ponto, que em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009). A CDA registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 3 da execução fiscal nº 0003665-52.2016.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a importância, a importância e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Não há, portanto, que se fale em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados por lei, conforme consta na fundamentação legal da CDA. No mérito, anoto que os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico, como é o caso dos profissionais de técnico em eletrônica. No caso dos autos, o embargante apresentou documentação que comprova o exercício da atividade de técnico de operação e manutenção em PL II, na empresa TEL Telecomunicações Ltda. A inscrição no Conselho, por sua vez, foi efetivada na categoria de técnico em eletrônica e está sujeita à fiscalização do CREA (f. 116), o mesmo ocorrendo em relação ao exercício da função de técnico em telecomunicações, cuja formação acadêmica, inclusive, depende de autorização do Conselho. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA. INEXISTÊNCIA DE ENGANSOSIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OFERECIDA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER ACCESSÓRIO. Tendo em conta que o registro de funcionamento do Curso Técnico que o autor frequentou se encontra concedido pelo Conselho Estadual de Educação, mas inexistindo o Registro da Escola e do Curso junto ao CREA, que permitisse a expedição das carteiras do órgão de classe profissional, resta claro o descumprimento de dever acessório, a ensejar a resolução do contrato, com a devolução das prestações pagas, mas não a indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível nº 71000645150, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/04/2005) A atividade desempenhada pelo embargante, de técnico em empresa de telecomunicações, ao contrário do que alega, está sujeita ao registro no Conselho exequente, não havendo como acolher a tese de inexistência de fato gerador das anuidades. O embargante possui formação técnica em eletrônica e solicitou o registro no Conselho em referida categoria profissional, embora exerça atividade correlata. Acresça-se o fato de que requereu o parcelamento do débito, através de E-mail (f. 119-121), situação que advoga contra a tese do embargante de que não exerce atividade fiscalizada pelo exequente. Desse modo, como restou comprovado que a atividade do embargante é passível de fiscalização pelo CREA, entendo que é devida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a execução fiscal embargada. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo executado JEOVANI FABIAN PRESTES, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos. Em consequência, fica o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0003580-32.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-30.2016.403.6108) - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), defendendo a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições sociais (previdenciárias) e daquelas destinadas a terceiros, relativamente às verbas que alega não ter caráter remuneratório: 1) férias gozadas; 2) abono de férias, terço adicional de férias e aviso prévio indenizado; 3) adicional de horas extras; 4) auxílio-acidente e auxílio-doença; 5) salário maternidade. O recebimento dos embargos com efeito suspensivo ficou condicionado à emenda da inicial com os documentos faltantes, de acordo com decisão de f. 35. Diligência cumprida às f. 50-206. Regularmente intimada, a União ofertou impugnação (f. 208-230), na qual em preliminares requereu a declaração da preclusão probatória, tendo em vista a ausência de prova documental que afaste a presunção de legalidade existente sobre o título executivo. Aduziu, ainda, a inépcia inicial, ante o pedido genérico elaborado pela embargante e informou que deixará de apresentar impugnação acerca da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, com supedâneo no artigo 19, V da Lei 10.522/2002 e REsp. 1.230.957/RS. No mérito, discutiu acerca da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença, salário maternidade, adicional de horas extras, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, ante a natureza salarial de tais verbas, não ostentando natureza indenizatória. Defende a legalidade das contribuições às entidades terceiras (INCRÁ, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC) e requer o julgamento de improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se às f. 232-234 apenas para juntada de substabelecimento. É o relatório. DECIDO. Indeferir o pedido de reconhecimento da preclusão probatória manifestado pela Embargada uma vez que a matéria discutida neste feito não exige apresentação de provas documentais, ao menos nesta fase, sendo eminentemente de direito. Posteriormente, findo o processo, poderão ser feitas as apurações e decotados das CDAs os valores cobrados indevidamente e que forem reconhecidos neste processo. Com efeito, as matérias arguidas nos presentes embargos já foram objeto de amplos debates nos Tribunais, restando entendimento sedimentado acerca da natureza jurídica das verbas pagas a empregados e bem assim sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. Ademais, não havendo permissivo legal para o abatimento das verbas mencionadas na inicial, presume-se que tenham integrado a base de cálculo das contribuições informadas em GFIP pelo contribuinte, estando claramente demonstrado o interesse jurídico processual da Embargante. Não há, outrossim, de se cogitar de inépcia da inicial, pois a Embargante bem delimitou o objeto do pedido, especificando quais as verbas que pretende excluir da base de cálculo da dívida exequenda. No mérito, tenho que os embargos são parcialmente procedentes. Registre-se, de início, que a Fazenda reconhece, em sua impugnação, o pedido da embargante em relação à exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições sociais (f. 213). Quanto ao mais, a Embargante pretende afastar a incidência das contribuições previdenciárias também sobre valores pagos a título de: 1) férias gozadas; 2) abono de férias, terço adicional de férias; 3) adicional de horas extras; 4) auxílio-acidente e auxílio-doença; 5) salário maternidade, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial e devem ser excluídos das CDAs que estão sendo executadas. A Segurança Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações dos empregados (folha de salários). O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. A luz dessas balizas, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com o fim de definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. As naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. Férias gozadas, inclusive férias proporcionais. As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório com contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. É o que preconiza a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, Dje 03/09/2014) Realmente, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, deve a empresa, igualmente, contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Abono pecuniário de férias já abono de férias, consoante o entendimento sedimentado do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importa destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) Terço constitucional de férias. Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida importância, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010). De fato, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje 13/06/2014, AgRg no REsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 29/04/2014, AgRg no REsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, Dje 01/09/2014). Adicional de hora-extra. Diferentemente do sustentado pela embargante, as horas extras, mesmo quando pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas,

possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)AGRAVO RETRIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N. 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI N. 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS N. 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Símula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...). (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). Nessa linha, há também julgados do TRF da 3ª Região, como se pode ver a título de exemplo o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JULIA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efeitos pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (Edcl no REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (Edcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruiu/usufruiria estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidade enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido.(TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/07/2012, g.n.). Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante certo e vinte dias.Determina o 1º, do artigo 72, da referida Lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte Embargante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (gerosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantia, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual).O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrária senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957/PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.6.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no Edcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)Verbas destinadas a terceiras entidades.Quanto às verbas destinadas às terceiras entidades, tais como FNDÉ, INCRNA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, Contribuição ao DPC, SENAT e SESCOOP, tem também relevância o pleito da Embargante, quando pretende afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a referidas entidades, pois tais contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba

está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. (AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/06/2013). Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para determinar que sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores que não se revestem de caráter remuneratório, referentes ao abono pecuniário de férias, terço adicional de férias, primeiros 15 dias do auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário, devendo a Fazenda refazer o cálculo da dívida exequenda e apresentar as novas CDAs, com exclusão dos valores indevidamente cobrados. Quanto aos valores referentes ao aviso prévio indenizado, a própria Fazenda reconhece o pleito da embargante, logo, deverá excluí-los da base de cálculo da dívida executada. Havendo sucumbência recíproca, a embargante arcará com os honorários de seu patrono. Custas inexistentes em embargos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000246-53.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009233-4)) - PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, aduzindo, em síntese, a tempestividade dos embargos e atacando o mérito por negativa geral, com fundamento no art. 341 do Código de Processo Civil. Houve o recebimento dos embargos, porém sem efeito suspensivo, e determinado a intimação da embargada (f. 06). Em sede de impugnação, o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO alega que não houve demonstração de qualquer nulidade dos títulos executivos, tampouco apresentação de argumento capaz de desconstruir a presunção de liquidez e certeza das quais se revestem as certidões de dívida ativa (f. 07-08). É o relatório. DECIDO. No caso de o réu ser citado por edital, a norma processual com o intuito de protegê-lo de abusos da parte autora, determina a nomeação para a defesa de seus direitos de curador especial, sendo esta nomeação um múnus público que busca garantir o contraditório e a ampla defesa. Aliás, neste mesmo sentido já decidiram os E. TRF da 1ª e da 5ª Região CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS TEMPESTIVOS. SENTENÇA ANULADA. 1. A r. sentença decidiu por rejeitar liminarmente os embargos oferecidos pelo réu, julgando-os intempestivos. Sendo, a curatela especial, um múnus público, destinado a suprir a ausência do réu, não há que se aceitar o arcaamento de prejuízo a este, decorrente da inércia do seu curador. Poderá a inércia, no máximo, provocar eventual sanção civil ao curador especial. 2. Apelação provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00178481320024013800 - Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - QUINTA TURMA - DJ DATA:07/12/2007) ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO-CEF. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. TEMPESTIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. - Em sendo a ação monitoria uma via processual utilizada pelo credor com o objetivo de abreviar a constituição de um título executivo, a possibilidade que se faculta à parte ré para a interposição dos embargos representa a oportunidade que lhe é dada para a realização de sua defesa, para a impugnação pontual dos fatos narrados na exordial em seu desfavor, e este procedimento corresponde ao ato processual da contestação simplesmente, não se equiparando a uma ação autônoma. Como tal, aos embargos monitorios se aplicam todas as disposições legais atinentes à contestação. Precedentes. - O fato de os embargos monitorios terem sido intempestivos, não impede o seu recebimento uma vez que a parte ré, estando representada pelo seu curador especial, não poderá ser prejudicada pela negligência de seu agir. Precedente. - Restou comprovada a legitimidade do crédito alegado uma vez que a parte ré, representada pelo seu curador, limitou-se a impugnar genericamente todos os pontos alegados na inicial, com arrimo na prerrogativa que lhe é facultada pelo art. 302, parágrafo único do CPC. - É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ. - A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos Contratos de Adesão ao Crédito Direto-CEF, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. - No caso dos presentes autos, foi comprovada a existência da dívida e a sua cobrança com a inclusão da comissão de permanência sem a cumulação com qualquer outra taxa relativa a juros, correção monetária e rentabilidade. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 368398 - 200382000053982 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - DJ - Data: 14/11/2008) Nestes termos, conheço dos Embargos Monitorios. Importante registrar que os requisitos necessários à validade da Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Aliás, o 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 05-06 da execução fiscal nº 009233-93.2009.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo nulidade a ser declarada. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos, não se caracterizando assim qualquer tipo de nulidade. A título de ilustração, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Observa-se, assim, que o valor das anuidades descritas nas CDAs acrescido de juros e atualização monetária resulta no montante efetivamente cobrado de R\$ 1.261,10 atualizados até 16/10/2009. Por outro lado, não foram produzidas provas contrárias à presunção de legitimidade do título executivo, o que impõe o julgamento de improcedência dos embargos. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo executado Paulo de Tarso de Oliveira e determino que a execução prossiga em seus termos. Arbitro os honorários do curador especial, no valor máximo previsto na Tabela vigente. Requisite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0009233-93.2009.403.6108) cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000639-75.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-28.2016.403.6108 ()) - CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA (SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO E SP239081 - GUSTAVO TANACA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000738-79.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-05.2005.403.6108 (2005.61.08.009817-3)) - MARIA MADALENA MONDINI X OSMAR ZANETTI (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X FAZENDA NACIONAL

MARIA MADALENA MONDINI e OSMAR ZANETTI ajuizaram os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstruir a construção judicial, que recai sobre o bem imóvel registrado na matrícula 58.452, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, imóvel este localizado na Rua Célio Daibem, n. 9-65 - Vila Santa Clara e que foi adquirido em 12/11/2009, através de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia. Aduzem que o imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0009817-05.2005.403.6108, movida pela UNIÃO em face do executado Cícero Carlos Rizzardi, mas negam que tenha havido fraude à execução na celebração do negócio jurídico, sobretudo porque a aquisição deu-se em data anterior (2009) à citação do executado (2011). A decisão de f. 74 deferiu a liminar, recebeu os embargos e determinou a suspensão dos atos da execução em relação ao imóvel penhorado. Determinou a citação da Ré e a intimação dos embargantes para juntar documentos. Citada, a UNIÃO manifestou-se às f. 77-90, aduzindo que foi devidamente demonstrada a fraude à execução e requereu a improcedência dos embargos, com a manutenção da penhora e condenação da parte embargante ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Réplica às f. 94-97. Deferida produção de provas (f. 98 verso). Os embargantes juntaram novos documentos (f. 100-105). Devidamente intimada, a Fazenda não se manifestou (f. 106). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como relatado, os Embargantes pedem o levantamento da penhora em razão de terem adquirido o bem imóvel objeto desta demanda e dele tomado posse em data anterior à realização da citação do executado (2009) e da penhora (2011). A UNIÃO, por sua vez, defende-se aduzindo que está caracterizada a fraude à execução pouco importando a boa-fé dos embargantes, quando adquiriram o bem, devendo, por isso, ser mantida a penhora. No caso de procedência dos embargos, pede o afastamento do ônus da sucumbência. Os documentos juntados pelos Embargantes comprovam, à sociedade, as alegações constantes da peça de ingresso. Há prova da aquisição do bem pelos embargantes, que foi objeto de construção nos autos processuais, muito antes da penhora ser realizada. Aliás, a escritura, inclusive, foi lavrada em 04/11/2009 (f. 42-43), data em que sequer havia ocorrido a citação do executado (01/03/2011 - f. 30 do feito executivo, cuja cópia consta à f. 56). Ademais, nestes autos, os embargantes comprovaram que adquiriram o imóvel por meio de financiamento habitacional (f. 18-40) e que foram realizadas pesquisas da situação do vendedor (executado) perante o Fisco, como é de praxe nos contratos celebrados com a CAIXA, sendo expedidas certidões positivas com efeito de negativa (f. 103-105). Está comprovado, também, que, na ocasião, não havia inscrição do executado no CADIN (f. 84) e, como visto, apesar de já ajuizada a demanda, ele ainda não havia sido citado, o ato foi efetivado em 1º de março de 2011 (f. 56). Outro ponto a ser considerado é o fato de que o imóvel não era de propriedade apenas do executado, mas também de outros três irmãos (f. 49 e verso), sendo certo que o contrato de alienação foi realizado mediante procuração outorgada a uma das irmãs, Sônia Maria Rizzardi Mantovani (f. 42-43). Do cotejo dessa documentação trazida aos autos, tem-se que a presunção de fraude à execução, dada pela alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa, foi infirmada pelos embargantes, o que leva à conclusão de lógica de que a decisão proferida na execução, com vistas à declaração de ineficácia do negócio jurídico deve ser revista (f. 80 da execução). Sendo procedentes os embargos, resta definir a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pautar-se pela sucumbência processual, norteadas pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A penhora, no caso, deu-se após a declaração, pelo juízo, da ineficácia do negócio realizado pelo executado (f. 80 - autos principais). Portanto, em princípio, a União não deveria arcar com honorários, pois a construção decorria diretamente da decisão judicial, tomada, na ocasião, com base nos elementos / provas constantes da execução fiscal. Ocorre que, depois de citada nestes embargos, mesmo tomando ciência de toda a documentação anexada, que demonstrou a boa-fé dos Embargantes e a procedência da aquisição em relação à citação do devedor, mesmo assim a Ré se opôs à liberação do bem imóvel, devendo, por isso, arcar com os ônus da sucumbência processual. É dizer, a sucumbência decorre, aqui, exclusivamente da falta de concordância da União com a liberação da penhora neste processo. Caso tivesse anuído ao pedido, ficaria livre da condenação em honorários advocatícios, mas, considerando a resistência processual, resta caracterizada a lide (pretensão resistida) e, por isso, deve responder pelos ônus processuais. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSE. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios) serve para desonerar a Fazenda Pública quando a construção é feita por culpa da executada e sem qualquer responsabilidade, causalidade ou resistência da exequente ao pleito de exclusão do bem pertencente ao terceiro. 2. Na espécie, evidencia-se que houve resistência manifestada em contestação pela embargada, demonstrando que não pode a mesma ser desonerada da sucumbência, em razão de sua conduta processual. 3. Apelação provida, sucumbência invertida. (AC 00047053120144036111, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2234201, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTESTAÇÃO DA EMBARGADA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. A UNIÃO FEDERAL manifestou sua dispensa em recorrer, nos termos do Ato Declaratório nº 7, de 11/12/2008 e do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. 3. Embora a embargante não tenha efetuado a averbação da aquisição perante o registro imobiliário local, a União Federal ofereceu a contestação, na qual postulou a improcedência do pedido formulado na inicial ao argumento da existência de indício de fraude pela ausência de boa-fé. 4. Caracterizada a resistência à pretensão da embargante, razão pela qual é devida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios em

decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ 5. Remessa necessária não conhecida. 6. Apelação provida para inverter os ônus de sucumbência, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.(AC 00009700620084036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520446, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/06/2017)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel dos Embargantes e que foi levada a efeito nos autos da execução fiscal principal nº 0009817-05.2005.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face do Executado Cícero Carlos Rizzardi. Condeno a UNIÃO em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A União é isenta de custas, devendo, contudo, reembolsar aquelas antecipadas pelos Embargantes, devidamente atualizadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0009817-05.2005.403.6108 e promova o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002545-37.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-08.2011.403.6108 ( ) - LAURIANA DE FATIMA CASTRO NOGUEIRA X VALDEVINA DE CASTRO NOGUEIRA(SP305766 - ALESSANDRO CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LAURIANA DE FÁTIMA CASTRO NOGUEIRA e VALDEVINA DE CASTRO NOGUEIRA, sob os argumentos de impenhorabilidade do imóvel que lhe pertence, por ostentar a proteção do bem de família. Em especificação de provas, as Embargantes pleiteiam a produção de prova oral, a juntada de novos documentos, bem como a constatação por parte de oficial de justiça habilitado. O cerne destes embargos de terceiro consiste em saber se o imóvel cuja parte ideal pertencente ao devedor da Execução Fiscal nº 0007999-08.2011.403.6108, pode ser caracterizado como bem de família das copropriárias autoras da demanda e se este fato impede a alienação judicial do bem (mesmo que parcial). Tal comprovação pode perfeitamente ser realizada por prova documental que denote algumas condições, quais sejam, que o referido imóvel é o único de propriedade do requerente e serve para sua moradia (ainda que haja sub-rogação de aluguéis). In casu, observo que existem inúmeros documentos que demonstram a condição de moradoras do imóvel construído. Há também elementos suficientes para reconhecer-se a existência de um ou mais bens imóveis em nome das requerentes. Nesta esteira, a meu ver, é prescindível a realização de prova oral que serviria apenas para repisar produção de fatos já documentados e serão devidamente valorados no momento do julgamento. Por outro lado, defiro a constatação a ser realizada pelo Oficial de Justiça, além da juntada de novos documentos que as partes entendam pertinentes. Expeça-se carta precatória. A parte embargante poderá utilizar-se desta oportunidade para comprovar a característica impenhorável de seu imóvel, inclusive, juntar certidões dos cartórios de imóveis que denotem possuir apenas o referido bem, se o caso. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a juntada do auto de constatação e dos documentos, vista às partes para manifestação final em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro as embargantes. Na sequência, ciência ao MPF e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1304177-09.1997.403.6108** (97.1304177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FABLUB COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS) X JOAO LUIZ DELCORCO NEUBERN(SPI42597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Após diversas diligências para satisfação do crédito, a União peticionou pleiteando a decretação da indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN (f. 303-306). Intimada acerca do deferimento (f. 312), o ente Federal discorreu sobre as alienações que se perpetraram durante o transitório do feito e, colacionando novos documentos, requereu a decretação de fraude à execução e nulidade de venda do imóvel matriculado sob o nº 90.856 do 2º CRI de Bauru (f. 322-342). Instada quanto ao valor da execução e o conteúdo da Portaria nº 396/2016 da PGFN, a União insistiu no requerimento de reconhecimento da fraude à execução no que concerne à venda do imóvel citado anteriormente. Intimado nos termos do despacho de f. 377 e verso, o co-executado João Luiz Neubern manifestou-se às f. 384-403. Aduziu, sobretudo, que a propriedade mencionada pela União se trata de bem de família e que sua venda (para um parente próximo), na verdade, foi simulada. Defendeu que sua atitude ocorreu no afã de proteger seu único imóvel remanescente e que serve para sua moradia e para o seu sustento. Menciona que efetivou o negócio jurídico com supedâneo em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a impenhorabilidade do bem nos termos da lei nº 8.009/90. As f. 405-406 verso, a União insistiu na penhora, afirmando que ao alienar o bem, o executado renunciaria a proteção legal instituída pela lei nº 8.009/90. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, portanto, possível de apreciação no bojo da própria execução fiscal. Em análise aos documentos juntados aos autos, entendo que o pedido deve ser acolhido, ou seja, as alegações do executado quanto a impenhorabilidade do bem de família merecem prosperar. A impenhorabilidade do bem de família é instituto que visa amparar a família como um todo, preservando sua necessidade de moradia, direito este constitucionalmente protegido. Objetiva, em essência, a defesa de direitos fundamentais do homem, entre eles, o direito à vida digna. O imóvel matriculado sob o nº 90.856 do 2º CRI de Bauru-SP é o único que se tinha notícia já em 2014, tendo em vista, inclusive, as diversas alienações judiciais que ocorreram (matriculas 6.314, 44.106 e 21.123 - f. 322). Assim, no caso dos autos, se impõe o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural citado, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Nesse contexto, se o executado pode alugar o imóvel - o bem de família - em decorrência de dificuldades econômicas, então, pelos mesmos motivos (financeiros), obviamente que poderá vendê-lo. Acrescente-se, outrossim, que se o bem não pode ser penhorado, o fruto que dele advém, seja alugando ou vendendo, também não poderá ser construído, isto é, a alienação de bem considerado de família não retira do produto sua característica impenhorável, na senda do entendimento consolidado do STJ. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque inane os efeitos da execução, e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201402357925, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2018)PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDIVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. 1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990. 3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de construção, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes. 4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a moradia da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta. 5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que não existe alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem. 6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípuo da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (RESP 201100001400, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/11/2014)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA CF E PELA LEI 8.009/90. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Regional afastou a alegada deserção, afirmando que o preparo foi regularmente complementado dentro do prazo, após intimação regular da parte. A reversão da conclusão alcançada na instância ordinária, como pretendida pelo recorrente, importaria a necessidade do revolvimento de circunstâncias fáticas, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; segundo a jurisprudência desta Corte, não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 3. A inversão do julgado a fim de reverter as conclusões do acórdão recorrido de que não se trata de bem impenhorável, por não ser bem de família implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AGARESP 201202397863, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/09/2013 RDDP VOL.00129 PG0015)PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO BEM PARA A EXECUÇÃO. 1. Decidida a questão da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90, não é dado ao magistrado, ao seu talante, rever a decisão anterior, porquanto operada a preclusão quanto a matéria. 2. Não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável nos termos da Lei n.º 8.009/90, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente nenhum interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. 3. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula n.º 375/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200701885594, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/05/2010 RDDP VOL.00089 PG00142)Portanto, ainda que tenha havido a alienação, o patrimônio advindo desta negociação continua intangível, ante a sub-rogação da impenhorabilidade do bem de família. Na esteira do entendimento aqui adotado, fica clara a não caracterização da fraude à execução e, ainda que por hipótese, seja possível a decretação de ineficácia do negócio jurídico, o aspecto prático desta ordem judicial, em verdade, seria o de fazer retornar ao patrimônio do executado bem reconhecido de família e, portanto, impenhorável. Repiso que este reconhecimento (invalidade da venda) não surtiria o efeito prático pretendido pela União (pagamento do débito), sendo de rigor a manutenção do negócio. A questão que remanesce (simulação de ato de venda em fraude à execução), porém, deve ser aferida dentro de procedimento próprio na esfera criminal, se o caso. Nesta esteira, reconheço a impenhorabilidade do imóvel objeto de reclamo por parte da União, mas, determino, com fulcro no artigo 40 do CPP e do artigo 179 do CP, a abertura de vista do feito ao MPF para as providências que entender cabíveis à espécie, após o decurso dos prazos recursais. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1301628-89.1998.403.6108** (98.1301628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X VALDEMAR SACARDO X PEDRO SACARDO(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SPI68118 - ANDRE LUIZ SAMOGIM E SPI32731 - ADRIANO PUCINELLI) DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade opostos por VALDEMAR SACARDO em face da INSS (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, a nulidade da citação postal, pois não realizada na pessoa dos sócios, a legitimidade passiva do excipiente e a prescrição intercorrente. Intimada, a União limitou-se a requerer o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (f. 232). É o relatório. DECIDO. Quanto às citações, observo dos documentos dos autos que as cartas respectivas foram direcionadas aos endereços da empresa executada e dos corresponsáveis constantes da CDA, retornando aos autos devidamente recebidas e assinadas (f. 18 e 21-22). Apesar de a assinatura aposta na Carta AR ser de pessoa estranha aos autos, a missiva foi inclusive endereçada ao imóvel que o executado aduz ser seu atual domicílio (vide f. 203). Sendo certo que ele reside no imóvel destino da Carta de Citação e que era o representante da empresa executada à época em que ela foi encaminhada, desnecessária a aposição de sua assinatura no Aviso de Retorno correlato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 8º DA LEF. DISPENSADA A ASSINATURA PESSOAL. AGRADO PROVIDO. - A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, em regra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes. - No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço da devedora e, nesse local, recebida, conforme assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida. Saliente-se que o pedido da agravante para a suspensão do feito executivo, em virtude do parcelamento da dívida pela executada, em 01.08.2012, indica que a finalidade do ato de citação realizado, em 29.06.2012, foi alcançado, o que corrobora a sua validade. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 534243 - 00158577620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2015)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCAMBIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o cartório o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189 - 200200506566 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00236 RNDJ VOL.: 00047 PG: 00124 RSTJ VOL.: 00172 PG: 00138)Assim, reputo como válida a citação por carta da parte executada no endereço informado pelo Excipiente à Fazenda Nacional (INSS). Em consequência, fica rejeitada a alegada prescrição do crédito tributário, uma vez que a preliminar de mérito está escorada exatamente no reconhecimento da ausência ou da nulidade da citação. Tendo, pois, ocorrido a citação e sendo esta válida, consoante os fundamentos já lançados nesta decisão, fica patente a interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 174, I, do CTN (na redação vigente e anterior à LC 118/2005), citando por terra a tese esposada pelo excipiente. Avançando na matéria, é unânime o entendimento da possibilidade de responsabilização dos sócios em face dos débitos da empresa, porém, é necessária uma análise diferenciada quando conste ou não o nome dos corresponsáveis na CDA que instrua a execução. No caso dos autos, os sócios constam da CDA como corresponsáveis tributários pelos encargos não adimplidos pela empresa executada (f. 05). Ainda que não conste na inicial, estas incluições dos sócios na CDA deram-se com base no artigo 13, da lei nº 8.620/93. Este artigo, revogado pela lei nº 11.941/2009, assim dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e



subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ocorre que, por força da decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, com repercussão geral. Colocação a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010)E, no caso dos autos, mesmo que haja a constatação de que o Excipiente, ao tempo do descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, detinha poderes de gerência, o certo é que não há qualquer comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que tenham implicado no inadimplemento das obrigações tributárias, ao teor do disposto no artigo 135, III do CTN. Em situações idênticas à dos autos, vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o simples fato de ter o nome gravado na CDA não é suficiente para admitir a responsabilidade dos sócios e a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (TRF3 - AC 00243047820044039999 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952758 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014). Nessas circunstâncias, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e, sendo certo que não constam nos autos quaisquer elementos que importem em hipótese de incidência da norma prevista no artigo 135, III do CTN, há de ser reconhecida a legitimidade passiva tanto do sócio Excipiente Valdemar Sacardo, como do sócio Pedro Sacardo, para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, cujo arbítrio em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Após o decurso do prazo recursal ou o trânsito em julgado de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para serem anotadas as exclusões das executadas. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001378-15.1999.403.6108** (1999.61.08.001378-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FANTINI DE TINTAS LTDA X YVONNE APARECIDA DA SILVA FANTINI X CLAUDIA FANTINI SVENSON(SPI156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última diligência para constatação e reavaliação, bem como a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo e a vinculação das disposições nela inseridas, excepa-se novo mandado de constatação e reavaliação do(s) dos imóveis penhorados às f. 74 e 176, com exceção da matrícula n. 55.347, do 2º CRL, por não mais pertencer à executada (f. 72 e 241).

Intime-se pessoalmente a coexecutada Yvonne Aparecida da Silva Fantini, com endereço na Rua Charles Lindenberg, n. 1-45, apto 113, nesta cidade, quanto a reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e ainda que deverá(ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Com o retorno, intime-se a executada Claudia Fantini Svenson, pela imprensa, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) e, na sequência, voltem-me para designação de leilões.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010681-19.2000.403.6108** (2000.61.08.010681-0) - FAZENDA NACIONAL X JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPI22967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X JAYME MOREIRA JUNIOR

Defiro o pedido fazendário de levantamento da penhora (fls. 97/98), pois se trata de maquinário de liquidez incerta e difícil alienação, notadamente pelo resultado negativo das diversas hastas públicas (fls. 125/131 e 157/163). Na sequência, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, tendo em vista que incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Consigno que o feito permanecerá sobrestado por prazo indeterminado até ulterior provocação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009180-93.2001.403.6108** (2001.61.08.009180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

Não há que se falar em liberação da penhora em razão do ulterior parcelamento (f. 106), tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Frise-se que já houve o cancelamento da restrição de transferência incidente sobre os demais veículos de titularidade do(a) executado(a), a fim de evitar-se o excesso de garantia (f. 112). EXECUCAO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpele recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015). Posto isso, retomem os autos ao arquivo, na forma sobrestada, por prazo indeterminado, até a quitação do acordo, ou ulterior manifestação das partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005514-16.2003.403.6108** (2003.61.08.005514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X HELOISA HELENA OCTAVIANI SACARDO X PEDRO SACARDO X VALDEMAR SACARDO(SPI32731 - ADRIANO PUCINELLI)

DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade opostos por VALDEMAR SACARDO em face da INSS (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, a nulidade da citação postal, pois não realizada na pessoa dos sócios, a legitimidade passiva do excipiente e a prescrição intercorrente. Intimada, a União limitou-se a requerer o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (f. 173). É o relatório. DECIDO. Quanto às citações, observei dos documentos dos autos que as cartas respectivas foram direcionadas aos endereços da empresa executada e dos correspondentes constantes da CDA, retornando aos autos devidamente recebidas e assinadas (f. 17-20). Apesar de a assinatura aposta na Carta AR ser de pessoa estranha aos autos, a missiva foi inclusive endereçada ao imóvel que o executado aduz ser seu atual domicílio (vide f. 142). Sendo certo que ele reside no imóvel destino da Carta de Citação e que era o representante da empresa executada à época em que ela foi encaminhada, desnecessária a aposição de sua assinatura no Aviso de Retorno correlato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 8º DA LEF. DISPENSADA A ASSINATURA PESSOAL. AGRAVO PROVIDO. - A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, em regra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes. - No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço da devedora e, nesse local, recebida, conforme assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida. Saliente-se que o pedido da agravante para a suspensão do feito executivo, em virtude do parcelamento da dívida pela executada, em 01.08.2012, indica que a finalidade do ato de citação realizado, em 29.06.2012, foi alcançado, o que corrobora a sua validade. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534243 - 00158577620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189 - 200200506566 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00236 RNDJ VOL.: 00047 PG: 00124 RSTJ VOL.: 00172 PG: 00138) Assim, reputo como válida a citação por carta da parte executada no endereço informado pelo Excipiente à Fazenda Nacional (INSS). Em consequência, fica rejeitada a alegada prescrição do crédito tributário, uma vez que a preliminar de mérito está escorada exatamente no reconhecimento da ausência ou da nulidade da citação. Tendo, pois, ocorrido a citação e sendo esta válida, consoante os fundamentos já lançados nesta decisão, fica patente a interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 174, I, do CTN (na redação vigente e anterior à LC 118/2005), caindo por terra a tese esposada pelo excipiente. Avançando na matéria, é unânime o entendimento da possibilidade de responsabilização dos sócios em face dos débitos da empresa, porém, é necessária uma análise diferenciada quando conste o nome ou nome dos correspondentes na CDA que instrui a execução. No caso dos autos, os sócios constam da CDA como correspondentes tributários pelos encargos não adimplidos pela empresa executada (f. 05-06). Ainda que não conste na inicial, estas inclusões dos sócios na CDA deram-se com base no artigo 13, da lei nº 8.620/93. Este artigo, revogado pela lei nº 11.941/2009, assim dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ocorre que, por força da decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, com repercussão geral. Colocação a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de

responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010)E, no caso dos autos, mesmo que haja a constatação de que o Excipiente, ao tempo do descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, detinha poderes de gerência, o certo é que não há qualquer comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que tenham implicado no inadimplemento das obrigações tributárias, ao teor do disposto no artigo 135, III do CTN. Em situações idênticas à dos autos, vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o simples fato de ter o nome gravado na CDA não é suficiente para admitir a responsabilidade dos sócios e a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (TRF3 - AC 00243047820044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952758 - e-DJF3 Judicial 1 DATA02/10/2014). Nessas circunstâncias, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e, sendo certo que não constam nos autos quaisquer elementos que importem em hipótese de incidência da norma prevista no artigo 135, III do CTN, há de ser reconhecida a legitimidade passiva tanto do sócio Excipiente Valdemar Sacardo, como do sócio Pedro Sacardo e da sócia Heloisa Helena Octaviani Sacardo, para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Após o decurso do prazo recursal ou o trânsito em julgado de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para serem anotadas as exclusões das executadas. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006387-98.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIO PAULO CORADI ME X ELIO PAULO CORADI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 179), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para o levantamento de valores e constrições. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001275-80.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP218735E - AMANDA SERQUEIRA DE MEDEIROS)

Considerando que a avaliação de f. 116 data do ano de 2016, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, bem como INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Com o retorno do mandado, intime-se a parte executada pela imprensa oficial e, na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000757-56.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORISVALDO FERRAZ(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)

Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado NORISVALDO FERRAZ (f.27), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Cadeado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com o levantamento de penhora(s), se por ventura houver. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001042-15.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009).

Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, visto que a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, acolho a momentânea recusa fazendária (Precedentes: AgRg no AG n.º 790.080/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14/05/2007; MC n.º 8.911/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28/11/2005; e REsp n.º 753.540/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/10/2005). Insira-se minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Resalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não obtido êxito na localização de bens livres e desimpedidos de titularidade da executada, de rigor a expedição de mandado/deprecata visando à penhora de 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto mensal, até a solução da dívida, nomeando-se o(a) representante legal da pessoa jurídica como depositário(a)-administrador(a).

Tal medida tem por objetivo não apenas assegurar a satisfação do crédito tributário, como também viabilizar o contraditório amplo, mediante a oposição de embargos pelo devedor, eis que assegurado o juízo.

O(A) depositário(a) deverá ser intimado(a) a efetuar os recolhimentos na agência nº 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, até o 5º dia útil do mês subsequente à apuração, comprovando-se nestes autos, no ato de cada depósito, mediante cópia da documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a correlação entre o depósito e o que efetivamente auferido pela devedora a título de faturamento mensal bruto.

Intime-se, ainda, o(a) executado(a) acerca da aludida constrição, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Eventual conversão dos depósitos em renda será apreciada após o decurso do prazo para embargos à execução ou o julgamento destes se oferecidos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002821-05.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELSO ROBERTO VECCHI(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ)

Exaurido o prazo de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo disponibilizado nos autos (fs. 39/40), em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 45.

Quanto ao eventual interesse no parcelamento do saldo remanescente da dívida, deverá o executado entabular o acordo administrativo diretamente perante o órgão fazendário, eis que as disposições do art. 916 do CPC, antigo art. 745-A, do CPC/1973, não são suficientes para o deferimento na esfera judicial, sendo necessário, em relação aos créditos públicos, haver previsão legal específica, ou seja, diploma legal específico que autorize o credor (poder público) a conceder parcelamento de débitos que lhe são devidos, nos termos do art. 155-A do CTN.

Nesse sentido os julgados do TRF da 3ª Região (São Paulo, SP), in verbis:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM MATERIA TRIBUTARIA. I - Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de parcelamento do débito na forma prevista no art. 745-A, do Código de Processo Civil. II - O artigo 745-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do débito em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. III - A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000862051, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO FISCAL - DECISAO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DEBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União e regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 10.2. E a LEF determina, em seu art. 80, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 90. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendo ser inaplicável, à execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001.3. Em relação as contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 50, IX, e expresso no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduziu pela LC 104/2001, e expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei

especifica.4. Precedentes desta Egrégia Corte: AI no 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator/Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI no 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008.5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001, não se aplica as execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada.6. Agravo provido. (AI 20090300055026, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/09/2009).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003773-81.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE SAID(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Tendo em vista a apelação interposta nos Embargos à execução, conforme cópias trasladadas às f. 60/64, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001949-53.2017.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X LOJAS LE BISCUIT S/A(BA017065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO)

Fls. 59/60 - Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que efetue(m) o recolhimento do saldo remanescente da dívida, a ser devidamente atualizado na data do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da cobrança.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003221-82.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (RESP 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009).

Assim, por desprezar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, acolho a recusa fazendária ao bem oferecido em garantia.

Insira-se minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia írisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (transito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a construção de valores e, visando assegurar não apenas a satisfação do crédito tributário, caso verificada a eventual arrematação do bem em hasta, como também a viabilidade do contraditório amplo, mediante a oposição de embargos pelo devedor, defiro a penhora e avaliação do(s) maquinário(s) indicado(s) à(s) fl(s). 26/27.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da aludida construção, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003537-95.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

DESPACHO DE F. 37Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) título(s) da dívida pública disponibilizado(s) à garantia da dívida (fls. 15/36). Comunique-se à Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem constritiva, caso ainda não aperfeiçoado. Havendo concordância, livre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Do contrário, prossiga-se conforme f. 13/13 verso. Int.

DESPACHO DE F. 51Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca do comando retro, bem como da recusa fazendária aos títulos oferecidos em garantia (fls. 37 e 39). Na sequência, verificado o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores (fls. 45/46), defiro o pedido de arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016. Desnecessária nova intimação, após decorrido o prazo de um ano. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis. Int.

#### Expediente Nº 5508

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1300259-02.1994.403.6108** (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X JACIRA PIZA DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X FABIANA CARLA TERRUEL X JULIO CESAR TERRUEL X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X JURANDYR EMPKE X TEREZA TRAGANTI GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELI X TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, DE CONFORMIDADE COM A DELIBERAÇÃO DO JUÍZO, NOS SEGUINTE TERMOS: Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1307512-36.1997.403.6108** (97.1307512-9) - ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X CASSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS à f. 383/384, que contém endereço e também contato telefônico da credora.

Aguardar-se por 30 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001654-02.2006.403.6108** (2006.61.08.001654-9) - ALZIRA EBE DONADIO ALBINO(SP177970 - CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOApós a improcedência do pedido e a consequente cassação da decisão liminar (sem expressa determinação de devolução dos valores), a UNIÃO peticionou o cumprimento de sentença, requerendo a intimação da parte vencida, nos termos do artigo 523 do CPC-15 (f. 864-867 verso). A discussão cinge-se à possibilidade de devolução (seja por cobrança ou compensação), de valores recebidos por força de antecipação de tutela deferida. O assunto já foi debatido em precedente de recursos repetitivos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, adotou entendimento de que os valores pagos por força de tutela, até por seu caráter precário, devem ser ressarcidos ao erário. Nessa esteira, o julgamento do REsp 1.401.560/MT ficou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 1.401.560 - Relator para acórdão: ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 13/10/2015) No julgamento, ficaram vencidos os Ministros Sérgio Kukina, Ministro Arnaldo Esteves Lima e o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, vencendo a tese da repetibilidade capitaneada pelo Ministro Ari Pargendler. A princípio, vislumbra-se que, cassada a liminar e julgada improcedente a demanda, surge a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos pela parte autora, visto que presente somente a boa-fé subjetiva e não a objetiva. Ademais, segundo o voto-vencedor, a adoção de posição contrária, acarretaria, por via transversa, na revogação do artigo 115, da Lei 8.213/91. Assim, se

adotado o entendimento consolidado, não haveria mácula no pedido da UNIÃO, ao menos na parte concernente à compensação dos valores recebidos pela parte Autora durante a vigência da tutela antecipada que lhe foi deferida, mesmo que de boa-fé. Interessante, porém, fr além dos conceitos trazidos na ementa para a identificação da tese firmada. Ao votar pelo posicionamento vencedor, o Ministro Herman Benjamin deixou muito claro que seu entendimento, iria ao encontro do quanto já decidido no REsp nº 1.384.418/SC que, a seu turno, ostenta seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.** 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em caso. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no REsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl no EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtive existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inválidamente falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidação e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (STJ - REsp nº 1.384.418/SC - Relator: Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE DATA: 30/08/2013) Destaquei na decisão acima, a modulação que o Ministro deu a seu entendimento, moldando-o ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), sem se descuidar do dever de devolução dos valores. O Ministro Mauro Campbell Marques, a seu turno, também citou o REsp nº 1.384.418/SC, asseverando que: O tema havia sido enfrentado pela Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, em sessão ordinária de 12/6/2013, realinhou, por maioria, o entendimento jurisprudencial, assentando que é dever do titular de benefício previdenciário, isto é, de direito patrimonial, devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Por conseguinte, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento do salário de benefício recebido pelo segurado, até a satisfação do crédito. Em simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos, nos termos do art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. (...) A par disso, a própria legislação que rege a matéria, a Lei 8.213/1991, como bem trouxe o decano da egrégia Primeira Seção, possui dispositivo expresso quanto ao caráter de repetibilidade daqueles valores percebidos a maior em matéria previdenciária. O art. 115, II, da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios pagos ao segurado além do devido estão sujeitos à repetição. E, nesta esteira, invocando o conteúdo dos votos, entendo que o caso dos autos não deve ser amoldado ao do Julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos citado inicialmente. Digo isso porque, como, no caso, a decisão judicial de segunda instância não determinou expressamente a cobrança do valor pago pela UNIÃO, in specie, de forma análoga, os fundamentos da proibição instituída na ACP nº 0005906-07.2012.403.6183 (que tratam de benefícios previdenciários). Convém anotar, também, que há decisões mais recentes, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, acolhendo a tese da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial. Nesse sentido, veja-se as decisões abaixo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgrR 734199, ARE-AgrR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a) ROSA WEBER, STF, Primeira Turma, julgamento em 9.9.2014) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa - fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010). 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, MS 25921 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%. INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada. (MS 25430, Relator Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016) Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa - fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultratividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidência e julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015. (RE 638115, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-151 divul 31-07-2015 public 03-08-2015) Reforça o posicionamento, a decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, a qual foi julgada procedente para condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedidos por liminar, tutela antecipada ou sentença, reformados ou revogados por outra e ulterior decisão judicial, executadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar a tal devolução. Referida ação civil pública já foi julgada em segunda instância, tendo sido atribuídos efeitos no âmbito nacional. Confira-se a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. A Lei n 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1, IV, e 5, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial. II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que integram por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por proventos provisórios da Justiça. III. As restrições que constam do artigo 1, parágrafo único, da Lei n 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias. IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente. V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados. VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública. VII. A Lei n 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto n 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais. VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiam a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF). IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais. X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação. XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço. XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo. XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regressará em eficiência, satisfação e equilíbrio. XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2, caput, da Lei n 7.347/1985). XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país - , o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei n 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II). XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões. XVII. Como a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país. XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei n 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013). XIX. RESSARCIMENTO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. Recurso do INSS desprovido (APELREEX 00059060720124036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1982555, Relator DENESEMARGARAL FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA30/07/2015) Ademais, como não há nos autos a comprovação de que Autora-executada agiu de má-fé, presume-se que o recebimento foi de boa-fé, não sendo razoável exigir a devolução dos valores, de pessoa enferma. Assim, atento ao preceito constitucional de dignidade da pessoa humana, indefiro de plano o cumprimento de sentença interposto pela União, e declaro inexistência dos valores recebidos pela Srza. Além em sede de tutela antecipada. Em relação aos honorários sucumbenciais, porém, o panorama é outro. Diante da não impugnação da Autora-executada, homologo os cálculos apresentados, com relação aos honorários advocatícios. Intime-se a Autora-executada, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor da UNIÃO, no valor de R\$ 4.642,86, atualizado até 01/2018, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo abaixo mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista no artigo 523 do CPC/2015. Conforme requerido pela UNIÃO, o pagamento atualizado do débito deverá ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), nos termos das instruções de preenchimento (vide f. 867 e verso). Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º,**

art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título executando. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003924-62.2007.403.6108** (2007.61.08.003924-4) - ADILSON ANASTACIO X ADRIANA LUCIENE DE CASTRO X ALCIDES GONSALVES FILHO(SP028266 - MILTON DOTA) X ALCIDES NUNES MAIA X ANA MARIA FORTESA MARTINS X ANA ROSA MARTIMIANO ALBIERI X ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA X ANTONIO CARLOS CANDIDO(SP028266 - MILTON DOTA) X ANTONIO VEIGA MACHADO(SP369745 - MAIRA REBEQUE MACHADO) X APARECIDO LOPES FERRAZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,

Considerando,

1) o traslado dos autos originários n. 0007923-33.2001.403.6108 (fls. 780-740);

2) o ofício expedido à fl. 742 e que até a presente data não se tem notícias de seu cumprimento;

3) a impugnação da COHAB de fls. 724-727 quanto ao levantamento dos depósitos efetuados pelos Autores Aparecido Lopes Ferraz e Adriana Luciene de Castro, observe e determine o que segue.

O patrono Dr. Ricardo da Silva Bastos, ao distribuir o presente feito (originário do desmembramento do processo 0007923-33.2001.403.6108 - 575/2000 da Justiça Distrital de Ipaussu), demonstrou pelos documentos acostados aos autos que representa 7 dos 10 Autores cadastrados no polo ativo, requerendo, após o retorno dos autos do e. TRF3, o levantamento dos valores depositados em razão do julgado. Ressalto que para a expedição de alvará de levantamento também em nome do advogado, deverá o patrono apresentar procuração atualizada com poderes específicos para tanto. Caso contrário, os alvarás serão confeccionados em nome dos autores, facultando ao patrono a retirada dos documentos em Secretaria. Ato subsequente, serão expedidas correspondências para ciência da expedição dos alvarás, ficando a serventia autorizada à consulta de endereços pelo Sistema Webservice. Tal providência é justificável em razão do tempo de transição dos autos, o desmembramento e subestabelecimentos realizados (art. 77, V, do CPC). PRAZO: 30 DIAS.

Observe que o Autor ANTONIO VEIGA MACHADO está representado pela Dra. MAIRA REBEQUE MACHADO, OAB/SP 369.745 (docs. de fls. 670-672), que deverá ser intimada do retorno dos autos para requerer o que for de direito, também em 30 dias.

Entendo que os Autores ALCIDES GONSALVES FILHO (fl. 84) e ANTONIO CARLOS CÂNDIDO (fl. 162), por não ter localizado os subestabelecimentos a favor do Dr. Ricardo, continuam representados pelo patrono Dr. MILTON DOTA, OAB/SP 28.266. Intime-se o advogado em referência para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No mais, acolho os argumentos da parte Autora de fls. 744-745. Tendo sido extinto o feito com julgamento do mérito para os Autores APARECIDO LOPES FERRAZ e ADRIANA LUCIENE DE CASTRO, em razão da renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 551-552 e fls. 686-687), não há como acolher o requerimento da COHAB de fls. 724-727, mesmo porque os documentos demonstram que houve a renegociação das dívidas.

Finalmente, visando ao cumprimento do determinado à fl. 721, solicitem-se informações ao PAB local acerca do cumprimento do ofício expedido à fl. 742, ante o tempo já transcorrido. Deverá a CEF fornecer os valores depositados, com os dados das contas para cada um dos Autores.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO N. 608/2018-SD01, dirigido ao PAB da CEF Ag. 3965, instruído com cópia das fls. 721, 742, 744-745, a fim de serem prestadas as informações acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja atendimento ao ofício por parte do BB de Ipaussu, reitere-se pelo meio mais célere, ficando autorizado o envio eletrônico, por correio, ou mesmo expedição de precatória para cumprimento. Nesse último caso, havendo intimação pessoal do gerente da agência para atendimento, se houver descumprimento poderá ser aplicado o crime de desobediência. PRAZO: 30 (TRINTA DIAS).

Com as respostas, tornem conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0101749-22.2007.403.6108** (2007.61.08.010749-3) - LEONILDA MARIA RIBEIRO X LEONOR MARIA RIBEIRO(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X JOAO RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS F. 239/240, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, COM PRAZO DE 05 DIAS, NOS TERMOS DO TRECHO FINAL DO R. DESPACHO DE F. 218/V, QUE ASSIM CONSIGNOU: "...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005055-67.2010.403.6108** - MANOEL RODRIGUES LOSADA NETO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, cumpra-se o despacho de f. 621, parte final, encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003779-30.2012.403.6108** - ADEMIR PINTO DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001963-42.2014.403.6108** - NELSON PIRES CARDOSO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 323

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002369-29.2015.403.6108** - PAULO CESAR FERMINO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Despacho de fls. 79

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001980-10.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - ALZERARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da ausência de manifestação do autor em relação ao depósito de f. 204, bem como o requerido pela corrê COHAB às f. 217/218 e 230/234, e a situação dos autos de Reintegração de Posse/Cumprimento de Sentença n. 0002430-96.2010.8.26.0252 (f. 219/223), que tramitam na Vara Única da Comarca de Ipaçu, determino a transferência dos valores depositados à f. 204, à disposição do Juízo estadual referido, ficando vinculado ao mencionado processo, a quem caberá futuramente deliberar sobre o levantamento.

Assim, transcorrido o prazo de recurso desta deliberação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3985, para efetivação da transferência, no prazo de dez dias.

Para tanto, oportunamente, servirá o presente como ofício nº \_\_\_\_\_/2018-SD01, a ser instruído com cópia das f. 204 e 217/218.

Após o atendimento pelo PAB da CEF, comunique-se por e-mail o Foro de Ipaçu.

Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004765-42.2016.403.6108** - LUCIANA CRISTINA RAMALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE

Despacho de fls. 330

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intirem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004971-56.2016.403.6108 - PAULO FREDERICO CASTANHA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO FREDERICO CASTANHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial que alega ter exercido no período de 06/03/1997 a 07/06/2016 e conversão em tempo comum para que a aposentadoria seja concedida pela regra dos 95 (noventa e cinco) pontos. Requeru a gratuidade de justiça e juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada dos documentos digitalizados ao processo. Após, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofertou (f. 126-134), na qual impugnou a gratuidade de justiça, alegando que a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, ou, em caso de concessão do benefício, que fosse de forma parcial, seja reduzindo proporcionalmente a responsabilidade do Autor, seja isentando-o apenas das despesas de produção de provas, ou a concessão do parcelamento das custas. Alegou a prescrição quinzenal e, no mérito, aduziu a improcedência do pedido, afirmando que não houve a comprovação de que em todo período de trabalho o Autor estava exposto ao agente eletridade e, ainda, que após 5 de março de 1997 a eletridade foi excluída da lista de agentes agressivos. A Autarquia requereu também, que a data do início do benefício fosse fixada na data de citação, sem sua condenação em custas, e que os honorários advocatícios fossem fixados de acordo com o artigo 85 do Código de Processo Civil. Por fim, pontuou que fossem consideradas a correção monetária e a taxa de juros de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Prequestionou a matéria. O Autor manifestou-se em réplica às f. 150-168. A decisão de f. 169 facultou à Autora a juntada de documentos para comprovação da necessidade da gratuidade de justiça e a especificação de outras provas. A parte autora às f. 172-173 desistiu do benefício e recolheu as custas a f. 174, informando que não possuía mais provas a produzir. O INSS manifestou-se à f. 176 pugnano pelo imediato julgamento de improcedência de pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A impugnação da gratuidade de justiça resta superada pela desistência do pedido e juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas (f. 172-174), ficando, por consequência, revogada a concessão da assistência judiciária anteriormente concedida (f. 46). Não há incidência da prescrição quinzenal, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 07/06/2016 e a ação ajuizada em 07/10/2016. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 06/03/1997 a 07/06/2016, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra do fator 85/95 pontos. Alega que, com a conversão desse período, atinge os 95 pontos necessários à concessão do benefício, diferentemente do que apurou o INSS na via administrativa (90) pontos, conforme art. 29-C, I, da Lei 8.213/91. No que tange à conversão do período especial, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Analisando a documentação colacionada com a inicial, nota-se que no período de 01/07/1996 a 30/04/2013 o Autor executou inspeção, manutenção e operação de equipamentos das subestações e usinas, exposto a tensão acima de 250volts (f. 75-76). E, para o interstício que vai de 01/05/2013 a 20/06/2016, o PPP de f. 75-76 informa que o autor planejou e executou projetos de melhoria, manutenção e operação de equipamentos das subestações usinas e sites de Telecom, com exposição à eletridade superior a 250volts. Quanto à exposição à eletridade, a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RUÍDO - INOCORRENCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 8.307, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinte, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletridade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que se sucedeu ao Decreto acima citado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, por isso, qualifica como especial a atividade exposta a eletridade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseverarem que não estava submetido à pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 15/02/2005 - Página: 187.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGOGIA. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletridade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletridade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010). Na mesma linha, confira-se ainda decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e sentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decurso. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA 29/04/2015). No caso dos autos, os formulários previdenciários de f. 75-76 atestam as atividades do Autor para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, e o desempenho das funções de praticante de eletrista, eletrista de distribuição I, técnico em eletrotécnica Júnior, técnico de operação, técnico de transmissão, técnico de manutenção de subestação SR, e técnico de subestação SR, com exposição a tensões superiores a 250 volts. Deste modo, o período de 06/03/1997 a 07/06/2016 deve ser enquadrado como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletridade e convertido em atividade comum pelo fator de 1,4. Relembro, ainda, ser pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade dada por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Acresça-se que, em se tratando de risco da exposição à eletridade, não é exigível a habitualidade e permanência. De todo modo, os PPPs informam que a atividade era exercida de forma habitual e permanente, não havendo produção de prova em contrário. Confira-se, a

propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP (fls.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)No que tange à revisão do benefício, registro que a denominada regra 85/95 foi inserida na Lei 8.213/91 (art. 29-C), pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), exigindo hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for(I) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; II) igual ou superior a 95 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. De acordo com a contagem administrativa e carta de concessão juntadas aos autos, a aposentadoria do Autor foi concedida com base em 38 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição, para a DER em 07/06/2018 (f. 120). A conversão do período especial reconhecido nesta sentença (de 06/03/1997 a 07/06/2016) gera um acréscimo de 7 anos, 8 meses e 12 dias ao tempo apurado na via administrativa, o que resulta em 45 anos, 9 meses e 14 dias. O Autor contava na DER com 52 anos de idade, posto que nasceu em 14/05/1964. Nesse contexto, nota-se que a soma da idade do Autor com o tempo de contribuição atinge mais de 97 pontos, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação facultativa do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Facultativa porque, eventualmente, a aplicação do fator previdenciário pode ser mais vantajosa ao segurado, isto é, quando for superior a 1 (um).Deste modo, a procedência dos pedidos é de rigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor no período de 06/03/1997 a 07/06/2016, e condenar o INSS a efetuar a conversão pelo fator de 1,4 e a promover a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com base em 97 pontos para a DIB em 07/06/2016 (DER), de modo a conceder-lhe o benefício mais vantajoso (com ou sem a incidência do fator previdenciário).Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças incidentes sobre as parcelas vencidas na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora da cademeta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da citação (25/11/2016 - f. 125), mais correção monetária, pelo IPCA-E, e contar de cada parcela vencida.Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as custas antecipadas pelo Autor. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 177.253.653-6Nome do segurado PAULO FREDERICO CASTANHAEndereço Rua Alberto Zattera, Casa 1 - 11 Jardins do Sul- Bauru/SPRG/CPF 15.610.954-2/083.446.648-10Benefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95). Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 07/06/2016Data de Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005161-19.2016.403.6108 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Despacho de fls. 76

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000856-55.2017.403.6108 - GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO(SP198629 - ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA E SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 16/08/1985 a 26/06/1986, 16/06/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 25/10/1999, 08/12/2001 a 07/01/2003, 20/10/2003 a 13/11/2015. Requer, também, que a data do início do benefício seja a partir de 27/05/2013, com pagamento das parcelas vencidas e vencidas em uma única vez, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente. Requeru a concessão de tutela de urgência, a gratuidade de justiça e juntou procuração e documentos. A decisão de f. 106 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Postergou a análise do pedido de tutela para o momento de prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 108-114), alegando a falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento do período compreendido entre 01/09/1987 a 05/03/1997, pois esse período foi reconhecido como especial no procedimento administrativo de f. 59-103. Em relação aos períodos de 16/08/1985 a 26/06/1986, 16/10/2000 a 13/02/2001 e 08/12/2001 a 07/01/2003 alega que não há comprovação de contagem especial em razão da ausência de formulários ou PPP, devendo ser assim considerado como atividade comum. Com relação ao período de 16/06/1987 a 31/08/1987, aduz que a descrição das atividades no PPP demonstra variabilidade de tarefas desempenhadas, concluindo-se que ainda que houvesse alguma exposição a ruído, essa exposição não se daria de modo habitual ou permanente. No período de 06/03/1997 a 25/10/1999, alega que, de acordo com o PPP, o ruído esteve abaixo do limite de tolerância, restando incabível tomá-lo como especial. Conclui também, que, pela variabilidade de tarefas e ruído inferior ao limite legal, os pedidos devem ser julgados totalmente improcedentes. Aduz, por fim, que, no período laborado para a empresa SHAYEB & CIA LTDA, o PPP emitido revela que o Autor não esteve submetido a nenhum agente agressivo a caracterizar tempo especial. Conclui pela improcedência dos pedidos formulados e, em caso diverso, requereu que os honorários advocatícios fossem apurados na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, e que a taxa de juros de mora e correção monetária fossem estabelecidas de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. O Autor manifestou-se em réplica às f. 119-122, e requereu a realização de prova pericial para a real demonstração dos agentes insalubres. O despacho de f. 123 intimou o INSS para especificação de provas. As fls. 124/129, o INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido de perícia e requereu a intimação da parte autora para comprovar a recusa das empresas em fornecer os respectivos PPPs e LTCATs. A decisão f. 130 determinou a expedição de ofício às empregadoras, para que encaminhassem os laudos técnicos individuais e/ou PPPs relativos ao autor, visando à comprovação dos períodos dos itens c e d (f. 121). Oficiados, os empregadores forneceram os LTCATs às f. 137-141 e 142-146. A parte autora manifestou-se a f. 148 e o INSS às f. 150-155. É a síntese do necessário. DECIDO. Uma vez fornecidos os LTCATs pelas empresas a quem o Autor prestou serviços, desnecessária a realização de perícia, pois as informações necessárias ao julgamento da lide podem ser extraídas dos referidos laudos. Consoante relatado, o Autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 16/08/1985 a 26/06/1986, 16/06/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 25/10/1999, 08/12/2001 a 07/01/2003, 20/10/2003 a 13/11/2015, e reafirmação da DER (DIB) para 27/05/2013. Inicialmente, é de se acolher a alegação do INSS de falta de interesse de agir quanto ao período de 01/09/1987 a 05/03/1997, tendo em vista que já foi enquadrado na via administrativa (f. 95-96). Neste ponto, não há lide. Passo, assim, à análise dos demais pedidos. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regida, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) cinquenta e três anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transiçõ) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. No que tange à conversão do período especial, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97), também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como prova da natureza especial do serviço. Analisando a documentação acostada aos autos, nota-se que no período de 16/08/1985 a 26/06/1986 o Autor exerceu a função de ajudante de motorista, no setor de produção da empresa S/A Indústria e Comércio Chapeco, comprovada com a apresentação da CTPS. À f. 25 consta anotação de que esteve exposto ao agente ruído, porém, sem indicação da intensidade. A atividade, no entanto, é considerada passível de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que elenca a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga e seus ajudantes como sendo de atividade penosa. Esse entendimento é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. CATEGORIA PROFISSIONAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. [...] Reconhecido, ainda, o labor especial no interregno de 01/03/1993 a 04/04/1995 - em que, conforme o laudo técnico judicial de fls. 72/101 e a CTPS a fls. 19, o requerente exerceu a função de ajudante de caminhão para o empregador Distribuidora de Bebidas Servidoni Ltda, passível de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga e seus ajudantes como sendo penosa (Ap 00122525920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2018). Não houve juntada aos autos de laudo técnico pela parte. Porém, devido à atividade ter sido exercida antes da vigência da Lei n. 9.032/95, torna-se desnecessária a demonstração por meio de laudos para que seja considerada especial. Deste modo, o período de 16/08/1985 a 26/06/1986 deve ser reconhecido como atividade especial exercida pelo Autor, pela penosidade, de acordo com entendimento jurisprudencial. No período de 16/06/1986 a 31/08/1987, o Autor ocupou o cargo de ajudante geral, devidamente comprovado pela juntada de formulário previdenciário da empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, descrevendo que ele esteve exposto a ruídos de 82 e 84,3 decibéis durante o interstício referido, realizando diversas tarefas de acordo com o item 14.2 do PPP de f. 64-66 acostado aos autos. Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalhado

Enquadramento Limites de tolerância: Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB.De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB.Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).Desse modo, levando-se em conta o nível de ruído verificado, a atividade de ajudante geral, exercida no período de 16/06/1986 a 31/08/1987 deve ser reconhecida como de natureza especial.Sem razão o INSS, quando alega a impossibilidade de reconhecimento especialidade, sob o argumento de que o Autor laborou exposto a ruído de forma não habitual, devido à variabilidade de tarefas exercidas. Digo isso porque o PPP indica que houve a exposição à intensidade de ruído acima de 80 decibéis, sendo cabível o enquadramento de acordo com a legislação vigente à época. O fato de ter exercido diversas atividades, por si só, não descaracteriza a exposição ao agente nocivo, momento em se tratando de funções desenvolvidas na manutenção, limpeza e conservação de locomotivas e vagões de trem (v. descrição das atividades - f. 64).No período de 08/12/2001 a 13/01/2003, o Autor exerceu a função de pedreiro, comprovada com a apresentação da CTPS e por meio do formulário previdenciário, na empresa CGS Rio Preto Conserva Ltda. (f. 20 e 73).Conforme se extrai do PPP de f. 138-141, os níveis de ruído apurados foram de 85 dB(A) e exposição a material de concreto usinado. Quanto ao concreto usinado, não há indicação de EPC, porém há indicação de EPI eficaz (luva de látex, bota de borracha, óculos de proteção) - vide f. 138. Além disso, o laudo técnico atesta que todos os resultados de monitoração biológica apresentaram-se dentro da normalidade (f. 141). Assim, não havendo comprovação da efetiva exposição à insalubridade ou periculosidade, pois o nível de ruído é inferior a 90 decibéis, nem dúvida sobre a eficácia do EPI, o que afasta a insalubridade por outros eventuais agentes nocivos existentes, a atividade especial não pode ser reconhecida. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC. Por último, no que tange ao período de 20/10/2003 a 13/11/2015, está comprovado o desempenho da função de auxiliar de produção na empresa J. Shayed e Cia Ltda. (PPP f. 142-144). Ao que se colhe dos registros ambientais do referido formulário previdenciário, há exposição a ruído de 68 a 77 decibéis com uso de EPI eficaz, e indicação de que o EPC não é eficaz (f. 143-144). Cumpre anotar que, a partir do dia 19/11/2003 passou a vigorar o Decreto nº 4.882/03 que considera como enquadramento especial o nível de ruído que se situa acima de 85 decibéis. Conclui-se, portanto, pela análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao período de 20/10/2003 a 13/11/2015, que a razão está com o INSS, pois o PPP de f. 142-144 aponta a exposição a ruídos abaixo do nível considerado como de insalubridade, de acordo com a legislação vigente, não se enquadrando a atividade neste último caso como especial. Análise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A contagem realizada na via administrativa totalizou 29 anos e 11 dias de tempo de contribuição do Autor, para a DER em 27/05/2013 (f. 100-101). A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença gera um acréscimo de 9 meses e 29 dias ao tempo apurado administrativamente, o que resulta em 29 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição na DER, o que demonstra que o Autor não fazia jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Nota-se, todavia, que o Autor fez requerimento de reafirmação da DER/DIB para quando completasse o tempo mínimo exigido de 35 anos de contribuição (148). Ocorre que, mesmo considerando os períodos posteriores à DER, constantes no extrato do CNIS, que segue a esta sentença, o Autor não atinge o tempo mínimo necessário para a aposentação, pois soma 34 anos, 6 meses e 10 dias de contribuição. Assim, o pedido de aposentadoria é improcedente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 01/09/1987 a 25/10/1999 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para reconhecer os períodos de 16/08/1985 a 26/06/1986 e de 16/06/1986 a 31/08/1987, como de atividade especial exercida pelo Autor, que deverão ser averbados em seus assentos e convertidos pelo fator de 1,4. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001143-18.2017.403.6108** - ANDRE GUSTAVO BOTELHO X KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO(SPI70693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO E SP393091 - VALESKA ANDREA PEROSO) X BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME(SPI165655 - DENIS SOARES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

#### SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 213:

...Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere....

PERÍCIA AGENDADA PARA 15/10/2018, ÀS 14H, NA RUA PRIMEIRO DE AGOSTO, N. 4-47, SALA 1603-E, EM BAURURU/SP

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002107-11.2017.403.6108** - LUIZ ROBERTO COSTA ABREU JUNIOR(SPI137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 341

...Após, oportunize nova vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados, para eventual manifestação, em cinco dias. Não havendo novos requerimentos, requisitem-se os honorários periciais fixados à fl. 266 e voltem-me para prolação de sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002491-71.2017.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WALP - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SPI57981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

Deliberação proferida em audiência, parte final:

...na sequência, intime-se a parte requerida por publicação para suas derradeiras manifestações também no prazo de 10(dez) dias úteis

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001360-66.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-83.2013.403.6108 ()) - TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SPI47103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

No mais, traslade-se, para os autos principais, cópia de f. 96/101v, 107/108v, 137/148 e desta.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004371-69.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-80.2001.403.6108 (2001.61.08.002850-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Publique-se o inteiro teor do despacho de f. 41.

Outrossim, considerando os cálculos confeccionados pela contadoria, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

DESPACHO DE FL. 41: ...Após a expedição do OFÍCIO 267/2017-SD01, no qual foi requisitado à Delegacia da Receita Federal em Baururú os demonstrativos que indiquem o valor do faturamento da empresa PLASUTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-CNPJ 565.450.877/0001-39, no período entre setembro de 1990 e fevereiro de 1996, com discriminação da base de cálculo que deu origem aos recolhimentos do PIS em cada competência no período referido, a unidade de Baururú redirecionou o ofício à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme justificativa de fl. 36. Ocorre que superado o prazo para atendimento, até a presente data não houve o encaminhamento a este Juízo dos documentos requisitados, nem mesmo justificativa do não atendimento à ordem judicial. Desse modo, determino a expedição de novo ofício para atendimento, agora redirecionado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL responsável pelo posto fiscal do domicílio da contribuinte (pesquisas de fls. 37 e 39/40), para resposta e encaminhamento a este Juízo dos documentos mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias ou, ainda, para justificar a impossibilidade de atendimento. Visando celeridade processual, CÓPIA AUTENTICADA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 219/2018-SD01, endereçado ao Excelentíssimo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, responsável pelo posto fiscal situado na Rua Nossa Senhora da Lapa, n. 370, CEP 05.072-000, em São Paulo. Se o caso, deverá o Sr. Delegado da unidade fiscal acima redirecionar a ordem judicial a quem for a responsável de atendimento, comunicando este Juízo dentro dos 30 (trinta) dias. Encaminhe-se o ofício Via Postal ou Eletrônica, instruindo-o com cópias das fls. 07/14, 27, 31/33, 35/37 e 39/40. Com a resposta, retornem os autos à Contadoria para atendimento da determinação de fl. 28.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004719-87.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-28.2008.403.6108 (2008.61.08.008968-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EDISON APARECIDO SERRA X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA X GILMAR JOSE JULIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO CORREA(SPI169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 008968-28.2008.403.6108, que lhe move EDISON APARECIDO SERRA, MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO, VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA, GILMAR JULIAO DE SOUZA e ANTÔNIO APARECIDO CORREA, defendendo o excesso na execução, em razão da não observância da prescrição, bem como de o credor pedir além do que autoriza o título exequendo, estando os cálculos apresentados pelos embargados em dissonância com o que foi determinado na coisa julgada. Atribuiu valor de R\$ 1.000,00 diante da impossibilidade de realização de novos cálculos. Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 128-129). Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência de cálculos (f. 130), vindo a manifestação de f. 131, solicitando documentos aos embargados e à embargante. Em manifestação, a parte embargada requereu em juízo que a Contadoria solicitasse a documentação dos embargados às referidas Companhias de energia (f. 146-147). As informações foram acostadas às f. 155-180 e 195-212. Cálculos realizados pela Contadoria (f. 214-222). A parte autora manifestou-se requerendo a definição do método da proporcionalidade para o cálculo da repetição do indébito (f. 226-231). A União manifestou-se concordando com os cálculos apresentados (f. 233). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos merecem parcial procedência. A sentença transitada em julgado reconheceu o direito à exclusão do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na decisão (os valores de restituição recolhidos até novembro de 2003 - f. 33). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Importante frisar que a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido do IRPF devido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber a aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (até novembro de 2003), estes podem ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou à conclusão de que, após a dedução das parcelas sobre as quais não deveria incidir o imposto de renda, os Autores embargados Edison, Maria Luíza e Antônio não fazem jus a qualquer crédito, pois o valor restituível a título de IR foi totalmente absorvido no primeiro ano após a aposentadoria. Nota-se, portanto, que o esgotamento do crédito ocorreu dentro do período alcançado pela prescrição. Desse modo, assiste razão à União em seus embargos, quanto aos referidos Autores (embargados). No que tange ao



Embargado Vicente, a Contadoria afirmou não haver possibilidade de efetuar os cálculos, pois a empregadora não encontrou os valores de contribuição retidos entre 01/89 e 12/95 (f. 214). Neste ponto, nota-se, à f. 194, a informação de que, no período citado, os valores referentes à previdência privada não foram incluídos pela empresa na base de cálculo do imposto de renda do embargado. Assim, como não há comprovação da retenção, não é cabível, a meu ver, a repetição de indébito. Já em relação ao embargado Gilmar, apurou-se o valor de R\$ 614,29, passível de restituição o qual está atualizado para 05/2015 (f. 214). Nesta esteira, homologo as contas da contadoria de f. 214-222, uma vez que realizadas nos termos do julgado e levando-se em conta os parâmetros fixados nesta decisão. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, a prescrição do indébito tributário pretendido por EDISON APARECIDO SERRA, MARIA LUIZA PINHEIRO SERRA e ANTÔNIO APARECIDO CORREA e a inexistência de valores a serem restituídos a VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA, em face da ausência de comprovação de retenções de IR, conforme a fundamentação. Em relação ao embargado GILMAR JOSÉ JULIANO DE SOUZA determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 614,29 (seiscentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), correspondentes ao montante apurado pela Contadoria, atualizado para a competência de 05/2015. Considerando que os Embargados sucumbiram na maior parte desta demanda, ficam condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (cada um pagará 2%). Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001865-52.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-17.2016.403.6108 ( ) - ANA MARIA DA SILVA - ME X ANA MARIA DA SILVA/SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro o requerimento de prova pericial (fs. 58-59).

Nomeio para a realização da perícia o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138 que deverá, no prazo de cinco dias da sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte da embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015).

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003686-96.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X ARI RAGONEZI

Fl. 100: não vejo como acolher, neste momento, o pedido de penhora do veículo GM/MONTANA, PLACA HGO-2463, tendo em vista o certificado à fl. 59, observando-se que a única restrição efetuada nos autos junto ao RENAJUD foi em relação ao veículo apontado à fl. 66. Entretanto, referido bem não foi localizado para penhora - fl. 81(verso).

Noto que às fs. 57 e 69, consta montante penhorado pelo Sistema Bacenjud e que, embora expirado o prazo de impugnação, até a presente data a CEF não se manifestou em prosseguimento.

Sem prejuízo, considerando todas as pesquisas realizadas, determino a intimação, via IMPRENSA OFICIAL, do subscritor de fs. 102-103, Dr. Gustavo de Andrade Holgado - OAB/SP 264.492, a fim de que, nos termos dos artigos 829, parágrafo 2º, indique bens passíveis de penhora. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Decorrido o prazo acima, oportunize nova vista à exequente para manifestação em 30 (TRINTA) DIAS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000016-79.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAIANE CRISTINA ETELVINO ALVES(SP328505 - ALEXANDRE DALGESSO MAXIMIANO)

Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, DAIANE CRISTINA ETELVINO ALVES (f. 45 - embargos), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Cakado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com o levantamento de penhora(s), se por ventura houver. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010692-09.2004.403.6108** (2004.61.08.010692-0) - ARANHA & BENATTI LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP213251 - MARCELO MARIANO) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARANHA & BENATTI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Diante da interposição de agravo por instrumento da decisão de f. 374/376, que reconheceu a preferência dos créditos tributários e determinou a transferência do numerário pertinente para os autos da execução fiscal n. 3000741-41.2013.8.26.0581, que tramitam perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de São Manuel, aguarde-se a apreciação do pedido liminar, vindo a seguir conclusos.

Dê-se ciência ao Juízo mencionado, por meio eletrônico, em atenção ao ofício de f. 400.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009419-48.2011.403.6108** - ANGELO SAMMARTINO NETO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SAMMARTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 345/348: Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 2926491, referente aos honorários advocatícios, diante de sua devolução pelo advogado da parte autora, em razão da expiração do prazo de validade, devendo, inclusive, promover o desentranhamento e eliminação das vias apresentadas às f. 347/348.

Após, expeça-se novo documento, intimando-se a patrona do autor, Dra. Maristela Pereira Ramos, para retirá-lo em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, atentando-se ao seu prazo de validade. Oportunamente, com a informação do efetivo levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005213-54.2012.403.6108** - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP239061 - FLAVIO LUIZ BODO E SP201406 - JOÃO FERNANDO ANGELICO E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL - AGU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da COMPANHIA AGRICOLA QUATA intimado(a) a providenciar a retrada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0005004-85.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-50.2001.403.6108 (2001.61.08.005665-3) ) - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X UNIAO FEDERAL

F. 80/81: o pedido da parte exequente não tem amparo no que restou decidido nestes autos, assim como se depreende da sentença proferida às f. 43/v, e do v. acórdão de f. 71/73.

Diante disso, indefiro o requerido e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006592-11.2004.403.6108** (2004.61.08.006592-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA PH LTDA - ME X FLAVIA ROPPA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TRANSPORTADORA E LOGISTICA PH LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fs. 263, 276 e 289: considerando todas as diligências já realizadas visando ao efetivo cumprimento do título judicial, defiro a inclusão do nome do réu/executado nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), com fundamento nos artigos 139, IV e 792, parágrafo 3º, ambos do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, fica, desde já, suspenso o curso da execução, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional, devendo os autos permanecerem no arquivo, sobrestados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006844-14.2004.403.6108** (2004.61.08.006844-9) - CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA(SP377262 - FERNANDO SANT ANA PARIZOTTO E SP390700 - MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA

Após a improcedência do pedido e a consequente cassação da decisão liminar (com expressa determinação de devolução dos valores às f. 386), o INSS peticionou o cumprimento de sentença, requerendo a intimação da parte vencida para pagar a quantia de R\$ 4.863,32, atualizados até 12/2017. Intimado, o Sr. Cláudio apresentou sua impugnação (f. 406-418). Aduziu a nulidade processual por constar nos autos decisões estranhas ao caso debatido. Sustentou o cabimento da exceção de pré-executividade e insistiu na decretação da nulidade do feito, com o consequente arquivamento da execução iniciada. Pois bem. A discussão referente a possibilidade de devolução (seja por cobrança ou compensação), dos valores recebidos nos autos por força de antecipação de tutela deferida já foi devidamente enfrentada (vide f. 293-298 e 385-387). Não prevalece, também, a aduzida nulidade processual. Como explanado pelo INSS, as decisões que teriam causado o imbróglio processual, nada mais são do que precedentes de obediência obrigatória das instâncias inferiores (artigo 543-C do artigo CPC). Portanto, adotando o entendimento consolidado, não vejo mácula ao cálculo do INSS, concernente à compensação (repetição, devolução etc) dos valores recebidos pela parte Autora durante a vigência da tutela antecipada que lhe foi deferida, mesmo que de boa-fé. Por todo o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS às f. 392-399. Oportunizo de forma derradeira a oportunidade para que a parte executada proceda ao pagamento nos termos fixados no despacho de f. 401 ou requiera o parcelamento permitido pela legislação previdenciária, sob pena de incidência de multa (artigo 523, 1º do CPC). Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0009685-79.2004.403.6108 (2004.61.08.009685-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DIAS E MUNIZ LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DIAS E MUNIZ LTDA ME

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 363: considerando todas as diligências já realizadas visando ao efetivo cumprimento do título judicial, defiro a inclusão do nome do réu/executado nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), com fundamento nos artigos 139, IV e 792, parágrafo 3º, ambos do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, fica, desde já, suspenso o curso da execução, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional, devendo os autos permanecerem no arquivo, sobrestados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002257-19.2009.403.6319 - FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI

Informação de secretaria - Diante das informações prestadas pelo INSS, fica intimada a parte autora/devedora, nos termos do r. despacho de fls. 281, cujo integral teor segue transcrito: Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 279/280: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor do INSS, no valor de R\$ 525,17, atualizado até DEZEMBRO/2017, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCP. Antes, porém, intime-se o INSS para confirmar se o pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), junto ao Banco do Brasil - 001, Agência 1607-1, Conta Corrente 170500-8, Identificador do recolhimento: 110060000113905, CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, como em casos análogos neste Juízo, ou, para indicar a forma de pagamento. Após, em sendo confirmados os dados acima, intime-se a parte contrária conforme determinado. Se modificados os códigos, voltem-me conclusos. Se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - APARECIDA DE CASTRO JULY(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ANTONINHA DO CARMO CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X PEDRINA DE CASTRO DARROZ(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X TEREZA BENEDITA DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X BENEDITO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X SILVANA DE CASTRO(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X ANGELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CASTRO JULY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (PRECATÓRIO) EXPEDIDO À F. 295, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 291, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: V. Uma vez que regularizadas as representações processuais das partes habilitadas, determino a adoção das providências para a nova requisição de pagamento dos créditos principais, cujo depósito foi estornado, com fundamento na Lei. N. 13.463/2017, por falta de saque oportuno. Para tanto, encaminhem-se previamente os autos à contadoria do Juízo, para rateio do valor que seria originalmente pago ao falecido e sucedido autor Ângelo de Castro, a fim de que seja discriminada a cota parte de cada um dos sucessores e também os juros correspondentes, se o caso, para correto preenchimento dos ofícios requisitórios. Outrossim, por ocasião da confecção das RPVs, recomendo à Secretaria atenção para o fato de que as partes estão representadas pelo advogado Dr. Walter Dias Galdino, OAB/SP 105.899. Observe-se que o pagamento deve ser feito à ordem deste Juízo, para liberação por alvará de levantamento. Confeccionadas as RPVs, intuem-se as partes, com prazo de 5 dias, para conferência e, não havendo indicação de correções a serem efetuadas, venham-me os autos para transmissão eletrônica dos requisitórios. No mais, após a publicação desta deliberação e para que se evitem novos tumultos processuais, como infelizmente se verificou no caso presente, o nome do antigo patrono deve ser excluído do sistema processual. Oportunamente, com a notícia do pagamento, venham-me os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5) - LUIZ FERNANDES ANDRADE X ROSANA CRISTINA ANDRADE X MARCO ANTONIO ANDRADE X GUILHERME JEREMIAS ANDRADE X GIOVANA JEREMIAS ANDRADE X IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 408-410: conforme despacho de fl. 405, o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) deve ser efetuado diretamente no banco depositário, devendo o(a) autor(a) beneficiário(a) e/ou advogado(a) com poderes específicos para o levantamento comparecer(em) junto a uma Agência local, munido(s) de documento(s) que o(s) identifique e comprovante de endereço, para o saque, não sendo necessária a expedição de alvará para essa finalidade.

Cumpra-se.

Havendo indicação de saldo remanescente pelo patrono, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio e prestadas contas dos pagamentos efetuados, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003919-64.2012.403.6108 - JOAO BAPTISTA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, DE CONFORMIDADE COM A DELIBERAÇÃO DO JUÍZO, NOS SEGUINTE TERMOS: Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZAR AMADOR DE CARVALHO

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente visando ao acesso das últimas 3 declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, pelo sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 20 (VINTE) dias úteis.

Caso concluídas as pesquisas necessárias, em especial junto à Associação ARISP, resultando negativas as diligências, determino a requisição das 3 (TRÊS) últimas declarações de imposto de renda do(a) (s) executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista o tempo de tramitação desta execução.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

BAURU, 29 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para que regularize sua petição inicial, alterando o valor da causa de acordo com o benefício econômico perseguido em juízo, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 30 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

**D E S P A C H O**

Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito sem que houvesse notícia de acordo entre as partes, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos Embargos à Execução associado, feito n. 5000575-77.2018.4.03.6108.

Bauru, 30 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000575-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Decorrido o prazo de suspensão determinado na Execução de Título associada, processo n. 5001032-46.2017.4.03.6108, sem notícia de acordo celebrado entre as partes, manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF (doc. ID 9689806), nos termos do artigo 351, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, fica a Embargada-CEF intimada para também especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

BAURU, 30 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11971

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005739-55.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP397353 - BENEDITO PASCHOAL)

Fls.626/630: ciência às partes para em o desejando manifestarem-se acerca do laudo pericial.  
Sem prejuízo, ratifiquem(ou retifiquem) as partes os memoriais finais juntados aos autos(fl.s.557/561 e 565/571), principiando-se pelo MPF e após intimando-se a defesa para tanto.  
Ciência ao MPF.  
Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000273-48.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: EMERSON YUZO TOGASHI**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 10515989 (mandado retornou cumprido-diligência negativa), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 9925832.

Bauru/SP, 3 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11972

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006084-45.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ULISSES GENARO D AVILA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

Fls.383/386: depreque-se à Justiça Estadual em Garça/SP a oitiva da testemunha Lourival Gomes dos Santos, endereço à Fazenda Canaã, Estrada Municipal, Garça/Pirajuí, Km 05, Bairro Água da Prata, Garça, CEP 17.400-000, fone 99695-7469; solicitando-se que o Juízo deprecado proceda à oitiva em data anterior a 21 de janeiro de 2019(data em que agendada a audiência para interrogatórios dos réus).  
Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 140/2018-SC02 a ser enviada pelo correio eletrônico institucional ou malote digital à Justiça Estadual em Garça/SP para a oitiva da testemunha Lourival Gomes dos Santos, arrolada pelo MPF.  
Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Garça.  
Ciência ao MPF.  
Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108**

**AUTOR: DANIELA SERAFIM**

## DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a deliberação ID n.º 4360911, encaminhando-se, com urgência, os autos ao Juizado Especial Federal, competente para apreciação da causa.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5001106-03.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438**

**EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Cláudio de Souza Mello (fls. 244/247), frente à decisão proferida às fls. 241/242, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Vistos.

O requerente informou ter sido efetuado o pagamento das pensões dos meses de junho/2.018 e julho/2.018, subsistindo, no momento, apenas a apreciação do requerimento de aplicabilidade da multa fixada em razão da demora no cumprimento da decisão judicial (ID 9065746).

Inferre-se da decisão proferida em 10 de junho de 2015 (ID n.º 4502389, p. 04), que houve a aplicabilidade da multa, em desfavor da ALL, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento da decisão proferida às fls. 1276/1277, porém, o pagamento deverá se dar após o trânsito em julgado, conforme lá ficou consignado. Desse modo, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para após se analisado o cabimento e a cobrança de multa. Eventual descumprimento da obrigação mensal estabelecida na sentença deverá ser comunicado e comprovado nestes autos. Intimem-se.”

Manifestou-se a Rumo Malha Paulista S/A e Rumo S.A às fls. 259/262.

É o relatório. Decido.

A decisão proferida não apresenta omissão a ser suprida.

Em que pese ela tenha se referido à multa arbitrada no valor de R\$ 10.000,00, é extensiva à multa majorada no valor de R\$ 200.000,00.

O artigo 537, § 3º do Código de Processo Civil disciplina que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, **permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.**

O que pretende a parte autora é o prosseguimento da execução com o levantamento do valor da multa arbitrada, o que é cabível somente após o trânsito em julgado da sentença.

Não vislumbro probabilidade de dano ao autor, pois a ré promoveu a garantia do débito, por meio de apólice de seguro (fls. 185/200).

Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para a execução definitiva da multa.

Nada mais sendo requerido nestes autos, cumpra-se a deliberação (ID n.º 9415444), mantendo-se os autos sobrestados no arquivo.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Cláudio de Souza Mello (fls. 244/247), frente à decisão proferida às fls. 241/242, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Vistos.

O requerente informou ter sido efetuado o pagamento das pensões dos meses de junho/2.018 e julho/2.018, subsistindo, no momento, apenas a apreciação do requerimento de aplicabilidade da multa fixada em razão da demora no cumprimento da decisão judicial (ID 9065746).

Infere-se da decisão proferida em 10 de junho de 2015 (ID n.º 4502389, p. 04), que houve a aplicabilidade da multa, em desfavor da ALL, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento da decisão proferida às fls. 1276/1277, porém, o pagamento deverá se dar após o trânsito em julgado, conforme lá ficou consignado. Desse modo, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para após se analisado o cabimento e a cobrança de multa. Eventual descumprimento da obrigação mensal estabelecida na sentença deverá ser comunicado e comprovado nestes autos. Intimem-se.”

Manifestou-se a Rumo Malha Paulista S/A e Rumo S.A às fls. 259/262.

É o relatório. Decido.

A decisão proferida não apresenta omissão a ser suprida.

Em que pese ela tenha se referido à multa arbitrada no valor de R\$ 10.000,00, é extensiva à multa majorada no valor de R\$ 200.000,00.

O artigo 537, § 3º do Código de Processo Civil disciplina que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, **permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.**

O que pretende a parte autora é o prosseguimento da execução com o levantamento do valor da multa arbitrado, o que é cabível somente após o trânsito em julgado da sentença.

Não vislumbro probabilidade de dano ao autor, pois a ré promoveu a garantia do débito, por meio de apólice de seguro (fls. 185/200).

Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para a execução definitiva da multa.

Nada mais sendo requerido nestes autos, cumpra-se a deliberação (ID n.º 9415444), mantendo-se os autos sobrestados no arquivo.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-09.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINHO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-04.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A**

### **DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-39.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMILENE TURIANO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A**

### **DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-86.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SANDRO GOMES DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIANO APARECIDO FERRARI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.



Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-90.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A**

### DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-62.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIZILDA SILVANA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

### DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-32.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ALCEU FORATO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-28.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ALISON SANCHES DA SILVA, KATIA REGINA ROMANO SANCHES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA**

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a parte autora sobre o cumprimento da sentença.

Sem prejuízo, comprovem as rés, no prazo de 48 horas, o cumprimento da tutela cautelar de urgência deferida na sentença pelo Juízo, qual seja, a exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição do crédito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-28.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ALISON SANCHES DA SILVA, KATIA REGINA ROMANO SANCHES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA**

## **DESPACHO**

Vistos.

Diga a parte autora sobre o cumprimento da sentença.

Sem prejuízo, comprovem as rés, no prazo de 48 horas, o cumprimento da tutela cautelar de urgência deferida na sentença pelo Juízo, qual seja, a exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição do crédito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-28.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ALISON SANCHES DA SILVA, KATIA REGINA ROMANO SANCHES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA**

## **DESPACHO**

Vistos.

Diga a parte autora sobre o cumprimento da sentença.

Sem prejuízo, comprovem as rés, no prazo de 48 horas, o cumprimento da tutela cautelar de urgência deferida na sentença pelo Juízo, qual seja, a exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição do crédito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-11.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-60.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ALZIRA PEREIRA LORENZAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-70.2017.4.03.6108**

**AUTOR: FATIMA SOLANGE LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-85.2017.4.03.6108**

**AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-10.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-77.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CICERO APARECIDO LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### **DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-50.2017.4.03.6108**

**AUTOR: DAIANA RODRIGUES PIMENTEL**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

### **DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-20.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ALICIO PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

### **DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-28.2017.4.03.6108**

**AUTOR: TARCISIO BENEDITO RAMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215**

### **DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-04.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MARCOS AUGUSTO FRANCISCO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

### **DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO LUIZ PRADO DE MIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

### **DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.



Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-06.2017.4.03.6108**

**AUTOR: PRISCILA MARGATO MAUAD**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### **DESPACHO**

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-29.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIA APARECIDA ESCALIANTI**

**Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A**

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Antonia Aparecida Escaliente contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros, em que postula a condenação das requeridas:

I – Ao pagamento de indenização securitária integral no montante de R\$ 500.000,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro (03.11.2015) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

II - À indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 e

III - À restituição do indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente pelas demandadas.

E o relatório.

O pedido cinge-se à indenização prevista no contrato de seguro celebrado com a Caixa Seguros.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação em que se visa o pagamento de indenização securitária.

Desse modo, declaro extinto o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Remanescendo apenas a Caixa Seguros no polo passivo, que não detém a prerrogativa de ser demandada perante a Justiça Federal (artigo 109, I, da CF), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para analisar a causa.

Preclusa esta decisão, remetam-se estes autos a uma das varas da Justiça Estadual local.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-29.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIA APARECIDA ESCALIANTI**

**Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A**

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Antonia Aparecida Escaliente contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros, em que postula a condenação das requeridas:

I – Ao pagamento de indenização securitária integral no montante de R\$ 500.000,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro (03.11.2015) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

II - À indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 e

III - À restituição do indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente pelas demandadas.

E o relatório.

O pedido cinge-se à indenização prevista no contrato de seguro celebrado com a Caixa Seguros.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação em que se visa o pagamento de indenização securitária.

Desse modo, declaro extinto o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Remanescendo apenas a Caixa Seguros no polo passivo, que não detém a prerrogativa de ser demandada perante a Justiça Federal (artigo 109, I, da CF), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para analisar a causa.

Preclusa esta decisão, remetam-se estes autos a uma das varas da Justiça Estadual local.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-29.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIA APARECIDA ESCALIANTI**

**Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A**

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Antonia Aparecida Escaliente contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros, em que postula a condenação das requeridas:

I – Ao pagamento de indenização securitária integral no montante de R\$ 500.000,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro (03.11.2015) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

II - À indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 e

III - À restituição do indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente pelas demandadas.

E o relatório.

O pedido cinge-se à indenização prevista no contrato de seguro celebrado com a Caixa Seguros.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação em que se visa o pagamento de indenização securitária.

Desse modo, declaro extinto o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Remanescendo apenas a Caixa Seguros no polo passivo, que não detém a prerrogativa de ser demandada perante a Justiça Federal (artigo 109, I, da CF), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para analisar a causa.

Preclusa esta decisão, remetam-se estes autos a uma das varas da Justiça Estadual local.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438**

**EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806**

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Cláudio de Souza Mello (fls. 244/247), frente à decisão proferida às fls. 241/242, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Vistos.

O requerente informou ter sido efetuado o pagamento das pensões dos meses de junho/2.018 e julho/2.018, subsistindo, no momento, apenas a apreciação do requerimento de aplicabilidade da multa fixada em razão da demora no cumprimento da decisão judicial (ID 9065746).

Infere-se da decisão proferida em 10 de junho de 2015 (ID n.º 4502389, p. 04), que houve a aplicabilidade da multa, em desfavor da ALL, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento da decisão proferida às fls. 1276/1277, porém, o pagamento deverá se dar após o trânsito em julgado, conforme lá ficou consignado. Desse modo, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para após se analisado o cabimento e a cobrança de multa. Eventual descumprimento da obrigação mensal estabelecida na sentença deverá ser comunicado e comprovado nestes autos. Intimem-se.”

Manifestou-se a Rumo Malha Paulista S/A e Rumo S.A às fls. 259/262.

É o relatório. Decido.

A decisão proferida não apresenta omissão a ser suprida.

Em que pese ela tenha se referido à multa arbitrada no valor de R\$ 10.000,00, é extensiva à multa majorada no valor de R\$ 200.000,00.

O artigo 537, § 3º do Código de Processo Civil disciplina que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, **permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.**

O que pretende a parte autora é o prosseguimento da execução com o levantamento do valor da multa arbitrado, o que é cabível somente após o trânsito em julgado da sentença.

Não vislumbro probabilidade de dano ao autor, pois a ré promoveu a garantia do débito, por meio de apólice de seguro (fls. 185/200).

Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para a execução definitiva da multa.

Nada mais sendo requerido nestes autos, cumpra-se a deliberação (ID n.º 9415444), mantendo-se os autos sobrestados no arquivo.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Cláudio de Souza Mello (fls. 244/247), frente à decisão proferida às fls. 241/242, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Vistos.

O requerente informou ter sido efetuado o pagamento das pensões dos meses de junho/2.018 e julho/2.018, subsistindo, no momento, apenas a apreciação do requerimento de aplicabilidade da multa fixada em razão da demora no cumprimento da decisão judicial (ID 9065746).

Inferi-se da decisão proferida em 10 de junho de 2015 (ID n.º 4502389, p. 04), que houve a aplicabilidade da multa, em desfavor da ALL, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento da decisão proferida às fls. 1276/1277, porém, o pagamento deverá se dar após o trânsito em julgado, conforme lá ficou consignado. Desse modo, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para após se analisado o cabimento e a cobrança de multa. Eventual descumprimento da obrigação mensal estabelecida na sentença deverá ser comunicado e comprovado nestes autos. Intimem-se.”

Manifestou-se a Rumo Malha Paulista S/A e Rumo S.A às fls. 259/262.

É o relatório. Decido.

A decisão proferida não apresenta omissão a ser suprida.

Em que pese ela tenha se referido à multa arbitrada no valor de R\$ 10.000,00, é extensiva à multa majorada no valor de R\$ 200.000,00.

O artigo 537, § 3º do Código de Processo Civil disciplina que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, **permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.**

O que pretende a parte autora é o prosseguimento da execução com o levantamento do valor da multa arbitrado, o que é cabível somente após o trânsito em julgado da sentença.

Não vislumbro probabilidade de dano ao autor, pois a ré promoveu a garantia do débito, por meio de apólice de seguro (fls. 185/200).

Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para a execução definitiva da multa.

Nada mais sendo requerido nestes autos, cumpra-se a deliberação (ID n.º 9415444), mantendo-se os autos sobrestados no arquivo.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Cláudio de Souza Mello (fls. 244/247), frente à decisão proferida às fls. 241/242, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Vistos.

O requerente informou ter sido efetuado o pagamento das pensões dos meses de junho/2.018 e julho/2.018, subsistindo, no momento, apenas a apreciação do requerimento de aplicabilidade da multa fixada em razão da demora no cumprimento da decisão judicial (ID 9065746).

Inferre-se da decisão proferida em 10 de junho de 2015 (ID n.º 4502389, p. 04), que houve a aplicabilidade da multa, em desfavor da ALL, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento da decisão proferida às fls. 1276/1277, porém, o pagamento deverá se dar após o trânsito em julgado, conforme lá ficou consignado. Desse modo, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para após se analisado o cabimento e a cobrança de multa. Eventual descumprimento da obrigação mensal estabelecida na sentença deverá ser comunicado e comprovado nestes autos. Intimem-se.”

Manifestou-se a Rumo Malha Paulista S/A e Rumo S.A às fls. 259/262.

É o relatório. Decido.

A decisão proferida não apresenta omissão a ser suprida.

Em que pese ela tenha se referido à multa arbitrada no valor de R\$ 10.000,00, é extensiva à multa majorada no valor de R\$ 200.000,00.

O artigo 537, § 3º do Código de Processo Civil disciplina que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, **permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.**

O que pretende a parte autora é o prosseguimento da execução com o levantamento do valor da multa arbitrado, o que é cabível somente após o trânsito em julgado da sentença.

Não vislumbro probabilidade de dano ao autor, pois a ré promoveu a garantia do débito, por meio de apólice de seguro (fls. 185/200).

Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para a execução definitiva da multa.

Nada mais sendo requerido nestes autos, cumpra-se a deliberação (ID n.º 9415444), mantendo-se os autos sobrestados no arquivo.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438**

**EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806**

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Cláudio de Souza Mello (fls. 244/247), frente à decisão proferida às fls. 241/242, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Vistos.

O requerente informou ter sido efetuado o pagamento das pensões dos meses de junho/2.018 e julho/2.018, subsistindo, no momento, apenas a apreciação do requerimento de aplicabilidade da multa fixada em razão da demora no cumprimento da decisão judicial (ID 9065746).

Inferre-se da decisão proferida em 10 de junho de 2015 (ID n.º 4502389, p. 04), que houve a aplicabilidade da multa, em desfavor da ALL, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento da decisão proferida às fls. 1276/1277, porém, o pagamento deverá se dar após o trânsito em julgado, conforme lá ficou consignado. Desse modo, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, para após se analisado o cabimento e a cobrança de multa. Eventual descumprimento da obrigação mensal estabelecida na sentença deverá ser comunicado e comprovado nestes autos. Intimem-se.”

Manifestou-se a Rumo Malha Paulista S/A e Rumo S.A às fls. 259/262.

É o relatório. Decido.

A decisão proferida não apresenta omissão a ser suprida.

Em que pese ela tenha se referido à multa arbitrada no valor de R\$ 10.000,00, é extensiva à multa majorada no valor de R\$ 200.000,00.

O artigo 537, § 3º do Código de Processo Civil disciplina que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, **permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.**

O que pretende a parte autora é o prosseguimento da execução com o levantamento do valor da multa arbitrado, o que é cabível somente após o trânsito em julgado da sentença.

Não vislumbro probabilidade de dano ao autor, pois a ré promoveu a garantia do débito, por meio de apólice de seguro (fls. 185/200).

Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para a execução definitiva da multa.

Nada mais sendo requerido nestes autos, cumpra-se a deliberação (ID n.º 9415444), mantendo-se os autos sobrestados no arquivo.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**Expediente Nº 11973**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001055-43.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-72.2016.403.6108 ( ) - JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 46/49 dos autos principais (execução fiscal nº 0005442-72.2016.403.6108), intime-se a embargante para que informe se remanesce interesse em prosseguir com o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005442-72.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)

Fls. 46: tendo em vista a notícia de extinção do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 12.895.282-2, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, relativamente à Certidão retromencionada, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 29, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

**3ª VARA DE BAURU**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000930-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SP

**D E S P A C H O**

**Tendo-se em vista que o INSS apresentou os documentos solicitados, ao perito, em prosseguimento.**

**Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor.**

BAURU, 25 de julho de 2018.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente Nº 11053**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005421-09.2010.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 11054**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000058-60.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 11055**

**MONITORIA**

**0000373-25.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NAKANOS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X SIUNEY NAKANO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X PATRICIA TIEMI IGUTI NAKANO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

DESPACHO DE FL. 59 - TERCEIRO PARÁGRAFO:

(...) à parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios, se oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

(...).

(IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS JUNTADA ÀS FLS. 62/69).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005317-07.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECMAN ENGENHARIA LTDA(SP293614 - PAULO SERGIO BELZARIO)

DESPACHO DE FL. 520:

(...)  
Com a manifestação, abra-se vista à executada.  
Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.  
(MANIFESTAÇÃO DA EBCT ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE JUNTADA ÀS FLS. 522/524).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-17.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO LTDA, EDUARDO DE LIMA, EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-04.2017.4.03.6105  
AUTOR: ARLETE MICCHI DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-39.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE VALDECIR MARTINS DA SILVA  
PROCURADOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377, FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

##### ANTECIPACÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**RICARDO ABUD GREGÓRIO**

Data:

25/09/2018

Horário:

13:30hs

Local:

Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui, Campinas, SP.

Campinas, 4 de setembro de 2018.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI**

Data:

19/10/2018

Horário:

12:45hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358 – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 4 de setembro de 2018.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7006

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0604338-06.1996.403.6105** (96.0604338-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606073-11.1995.403.6105 (95.0606073-8) ) - COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do art. 85, 13, do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Assim, dê-se ciência à embargada para as providências cabíveis.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007427-13.2001.403.6105** (2001.61.05.007427-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017926-90.2000.403.6105 (2000.61.05.017926-4) ) - GE DAKO S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 319: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta ) dias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011401-87.2003.403.6105** (2003.61.05.011401-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-24.2003.403.6105 (2003.61.05.007564-2) ) - DIMARZIO CIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão do RESP e/ou REXTR, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017508-30.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-49.2012.403.6105 ( ) ) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP376891 - STEPHANY SIMÃO PRIETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022717-43.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-50.2015.403.6105 ( ) ) - IMPERI METAIS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022741-71.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-48.2016.403.6105 ( ) ) - ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA(SP359861 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004642-19.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-43.2016.403.6105 ()) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004999-96.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-73.2015.403.6105 ()) - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

- a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

- a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006998-84.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-08.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPO90911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005464-08.2017.403.6105 que exige valores a título de taxa de lixo, relativos ao exercício de 2013, no valor de R\$ 323,49 (trezentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), atualizados em 10/05/2017. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior.O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais, alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante, em data anterior ao exercício ora executado (2013). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal.A embargante reiterou os termos da petição inicial e pediu pelo julgamento antecipado da lide.O município/embargado também pediu pelo julgamento antecipado.Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que inportam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.No processo de embargos de n. 0006177-80.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança.Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação.Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006177-80.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF.De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0005464-08.2017.403.6105.Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006177-80.2017.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008147-18.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-37.2014.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001825-45.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013398-47.1999.403.6105 (1999.61.05.013398-3)) - CHURRASCARIA A RAMOS & SILVA LTDA - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001892-10.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015397-39.2016.403.6105 ()) - BALANCIM ANDAIMES S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, em que pese haja procuração juntada nos autos da execução fiscal n.º 0015397-39.2016.403.6105, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, uma vez que os embargos e a execução fiscal são ações autônomas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001970-04.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016606-39.1999.403.6105 (1999.61.05.016606-0)) - ANTONIO FRANCISCO ALVES ROSARIO(SP391974 - HERMES BARS DE CARVALHO E SP376806 - MARIO DI STEFANO FILHO) X GRACE ABRAHIM LUSTOSA ROSARIO(SP391974 - HERMES BARS DE CARVALHO E SP376806 - MARIO DI STEFANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, intimem-se os embargantes a providenciarem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução n.º 138/2017..

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010673-70.1998.403.6105** (98.0610673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SHELDON COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHENBUHL SOARES) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007564-24.2003.403.6105** (2003.61.05.007564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMARZIO CIA LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão do RESP e/ou REXTR, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002026-23.2007.403.6105** (2007.61.05.002026-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERECAM CONSTRUOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X RUI DE GERONI(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO E SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X EDSON DE GERONI(RS036475 - EDUARDO MAROZO ORTIGARA) X MAURO DE GERONI(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

Dos autos verifi que os executados Rui de Geroni e Mauro de Geroni não foram intimados para oposição de embargos, tendo, pela decisão de fls. 338/342 sido determinada, tão somente a intimação do co-executado Edson de Geroni, que opôs embargos à execução sob n.º 0014686-10.2011.403.6105, julgados parcialmente procedentes (fls. 493/498).

A empresa executada Erecamp Construções de Imóveis e Incorporações Imobiliárias Ltda EPP opôs embargos sob n.º 0016184-44.2011.403.6105, julgados improcedentes em 07/10/2016 (fls. 502/504 e 505/508).

Considerando o pedido da exequente de fls. 514, primeiramente oportunizo a oposição de embargos pelos co-executados Rui e Mauro de Geroni. Assim, determino a intimação dos co-executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 514.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003697-81.2007.403.6105** (2007.61.05.003697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPRINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA X HELIO CADURIN JUNIOR(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CARLOS PICCHI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o COEXECUTADO HÉLIO CADURIN JÚNIOR intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015517-29.2009.403.6105** (2009.61.05.015517-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 22).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011527-93.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ATHENAEUM EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA S/C LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008373-96.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA(SP088189 - HAMILTON DE ALMEIDA)

Fls. 155/157: defiro a transformação em pagamento definitivo, ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão de fl. 46.

Oportunamente, determino que a Caixa Econômica Federal transforme em pagamento definitivo o valor total depositado nos autos (importância de R\$ 6.353,73 (seis mil reais, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), relativo ao depósito iniciado em 05/08/2016, na conta 2554.280.00027858-0), em favor da exequente. Deverá a CEF comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Instrua-se com cópias de fls. 155/157 e 174.

Por fim, dê-se vista à exequente para que abata o valor do total da dívida.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para verificação dos poderes de outorga da procuração de fl. 75.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça n.º 68 de 03/05/2018.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008192-61.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Aceito a conclusão nesta data.

A parte executada, por meio da petição de fls. 101/103, alega que a presente execução baseia-se em débitos que estão sendo discutidos na Ação Anulatória de Débitos n 0003355-26.2014.403.6105 em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas. Em razão disso postula a suspensão do presente feito executivo.

A exequente manifestou-se contrariamente às fls. 116/117.

Conforme o andamento da referida Ação Anulatória juntado à fl. 112, verifico que os pedidos da executada já foram julgados e acolhidos em partes, restando determinado que a exequente se abstenha de exigir da executada contribuições previdenciárias sobre os pagamentos que ela fizer a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 (quinze) dias; férias indenizadas e adicional de um terço das férias.

No entanto, de se observar que a Ação Anulatória mencionada encontra-se em fase de recurso excepcional (fls. 121/122); que não existe notícia de garantia total do débito; que não existe, neste momento, qualquer fundamento que assegure à executada a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, bem como que não se trata de questão prejudicial, nos termos do art. 784, parágrafo 1º do CPC.

Posto isto, intime-se a parte executada para que, com base na sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº. 0003355-26.2014.403.6105, traga aos autos o cálculo atualizado das verbas a serem excluídas do montante cobrado nesta execução.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010876-22.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Antes de ser apreciada a petição de fls. 65/67 de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, terceiro interessado na presente execução fiscal, intime-se o peticionário para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos original ou cópia autenticada da procuração de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010235-97.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP259781 - ANDREA MARIA FABRINI DE ARAUJO)

Considerando que a procuração de fls. 22 não está devidamente preenchida (há lacuna sem a indicação do número do processo, da vara em tramitação e Subseção Judiciária) e ainda não está datada, intime-se o executado para regularizar o instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010705-31.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Fls. 33: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se em Secretaria.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011200-75.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X METALURGICA PACETTA LTDA(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014717-88.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WSC SERVICE CENTER CENTRIFUGAS INDUSTRIAIS LT(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Fl. 154: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015098-96.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA)

Considerando que esta execução encontra-se garantida por meio de seguro garantia (fls. 55/71), suspenda-se o feito até o julgamento da ação anulatória n.º 0006173-14.2015.403.6105, em trâmite pela 6ª Vara Federal de Campinas, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000066-17.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C. H. R. A. TRANSPORTES LTDA - ME(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO)

Fls. 94/100: Verifico que o parcelamento do débito foi requerido em 17/05/2018 e o bloqueio de valores na conta bancária da executada ocorreu em 14/05/2018 (fl. 111), ou seja, na data da constrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual é imperiosa a transferência à exequente dos valores bloqueados, devendo referida parte ABATER o valor construído do total da dívida.

Transfira-se o valor para uma conta judicial através do sistema BacenJud. Após, oficie-se à CEF para que transforme o valor em pagamento definitivo em favor da exequente.

Cumpra-se após a observância do prazo estabelecido no Provimento 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0011122-47.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Fls. 121/127: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 161/162: considerando que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo/tutela antecipada ao agravo em questão, conforme se denota das fls. 163/164, DEFIRO o ora requerido pela exequente e determino a penhora no rosto dos autos nº 0006002-09.2005.403.6105, em trâmite pela 8ª Vara Federal de Campinas - SP, observado o limite do débito exequendo.

Expeça-se o necessário.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL****0014441-23.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARTINS & GUERRA TRANSPORTES LTDA - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que a executada foi devidamente intimada a regularizar sua representação processual (fls.15) e até a presente data deixou de se manifestar, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls.07/14, devendo ser devolvida a sua subscritora.

Assim, passo a analisar o pedido de fls. 22:

Indefiro, vez que a penhora sobre faturamento de empresa é medida construtiva excepcional, somente cabível depois de esgotadas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de penhora.

No presente caso, não obstante não haver ativos financeiros em nome da executada, verifico que não há nos autos informações acerca da eventual inexistência de veículos, demais bens móveis e imóveis.

Pelo exposto, considero prematura a constrição do faturamento.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

OBS: Petição desentranhada e aguardando a sua retirada pela subscritora, no prazo de cinco dias. Após, se não retirada será arquivada em pasta própria.

**EXECUCAO FISCAL****0022268-85.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 26/35, vez que a nova procuradora constituída nos autos, intimada do despacho de fl. 88, não manifestou interesse em ratificá-la.

Determino, portanto, o desentranhamento de referida petição, devendo ser os seus subscritores intimados para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.

Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0010708-30.2008.403.6105** (2008.61.05.010708-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-12.2008.403.6105 (2008.61.05.000563-7) ) - L R CONFEC LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF XL R CONFEC LTDA

Fls. 100: Considerando que o artigo 38 da Lei 13.043/2014 dispõe que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da petição de fls. 100, uma vez que a condenação em honorários nestes autos não decorre da extinção em razão da adesão a parcelamento.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0010694-12.2009.403.6105** (2009.61.05.010694-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007705-6) ) - ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA

Fls. 331/334: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada traga aos autos as declarações fiscais, conforme requerido.

Considerando que os presentes embargos à execução e a ação de declaração n.º 008839-03.2006.403.61055 são feitos autônomos, cabível a execução de honorários neste autos, ademais, verifica-se que a r. sentença de fls. 278/280 transitou em julgado em 12/04/2012 (fls. 287/v).

Com a juntada dos documentos pela executada, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE****Juiz Federal Titular****MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 7761****DESAPROPRIACAO****0006245-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, no prazo legal.

Fl. 2363: Dê-se ciência às expropriantes.

Fl. 2363: Guarde-se o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a Infraero providenciar a publicação do edital e a juntada aos autos das certidões das matrículas atualizadas, e o Município de Campinas providenciar a juntada aos autos das certidões negativas de débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões da apelação da INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**MONITORIA****0015747-61.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIO NAZARENO ALEXANDRONI

Vistos.Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (f. 73), julgo EXTINTA a presente ação monitoria sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Fica, desde já, deferido o desbloqueio efetuado via RENAJUD, conforme f. 70.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0602409-06.1994.403.6105** (94.0602409-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601540-43.1994.403.6105 (94.0601540-4) ) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP234916 -

PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos efetuados às fls. 1.050/1.052, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 934, dando-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002621-90.2005.403.6105** (2005.61.05.002621-4) - OSVALDO BENEDITO DE SOUZA(SP18621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a digitalização destes autos físicos no sistema PJE sob n. 5004781.46.2018.403.6105, prossiga-se naqueles autos.

Estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013426-24.2013.403.6105** - MARIA DULCE ROCHA(SP154924 - MARCELO PAES ATHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013064-51.2015.403.6105** - APARECIDO VALDIR RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 224/232vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que refere ao termo fixado para início do pagamento das diferenças devidas em relação ao benefício revisado. Com efeito, a decisão de fls. 224/232vº restou clara ao dispor que as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas tão somente a partir da citação, considerando o entendimento da jurisprudência no sentido de que o termo inicial do benefício devido deve ser a data do requerimento administrativo ou a data da citação. Assim, considerando que não houve protocolo de pedido para revisão administrativa do benefício, não há como se imputar a responsabilidade do Réu pelo pagamento de valores atrasados anteriormente a essa data se não há mora caracterizada, tendo em vista as disposições contidas no art. 240, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infingente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Pelo que, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 224/232vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016497-63.2015.403.6105** - WILSON ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 146 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017507-45.2015.403.6105** - JOAO MARIANO TAVARES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 192/194, prossiga-se intimando-se a COHAB-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face à sentença prolatada nos autos (fls. 168/169 e 182), no prazo consignado.

Com notícia nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006484-68.2016.403.6105** - AMAURI MANDETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011509-62.2016.403.6105** - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda à intimação da mesma, para que informe ao Juízo, especificamente, em quais Empresas pretende seja feita a perícia técnica, para fins de instrução do feito, indicando, outrossim, o nome com os respectivos endereços das mesmas.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023649-31.2016.403.6105** - AMARILDO BUENO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por AMARILDO BUENO, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo de serviço comum em especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 19/01/2016. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja expedido ofício à Polícia Federal para que traga aos autos declaração de que o Autor tinha permissão para portar arma de fogo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/48. O Autor, intimado a apresentar planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa (R\$ 50), assim o fez às fls. 57/61. Tendo em vista o informado às fls. 57/61, o Juízo, dando prosseguimento ao feito, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (fl. 62). As fls. 69/108, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/135, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência das pretensões formuladas. Juntou documentos (fls. 136/138). O Autor apresentou réplica às fls. 143/146. À f. 172, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de ser dada vista ao INSS da petição e documentos novos juntados pelo Autor às fls. 147/171, acerca dos quais o Réu se manifestou às fls. 174/177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo à Polícia Federal que forneça documento tendente a comprovar a atividade especial alegada pelo Autor. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagiram, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 19/01/2016) e o feito foi ajuizado em 12/12/2016, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/174.717.813-3, em 02/08/2016 (fls. 106vº/107) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRsp 200501517317, Rel. Min. Gison Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juízo Federal Anamaria Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilantadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente adiado para limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos

existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissionalizante (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 07/04/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 19/02/1987, 20/02/1987 a 11/03/1987, 01/04/1987 a 20/07/1994, 05/06/1995 a 13/06/1995, 04/08/1995 a 02/10/1995, 09/11/1995 a 10/12/1996, 02/02/1998 a 01/10/2002, 01/10/2002 a 01/07/2006, 07/06/2006 a 02/07/2008, 11/06/2008 a 20/06/2013, 21/05/2012 a 25/01/2014 e 21/05/2014 até o ajuizamento da demanda. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência Social (fls. 25/48v), atestando que exerceu as atividades de Vigilante nos períodos de 07/04/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 19/02/1987, 20/02/1987 a 11/03/1987, 01/04/1987 a 20/07/1994, 05/06/1995 a 13/06/1995, 04/08/1995 a 02/10/1995 e 03/02/1997 a 07/03/1997. Ademais, o Autor juntou perfis profissionalizantes previdenciários às fls. 88v/89, 90/91, 92v/93, 94/94v, 155/155v, 156/157, 161/162, 165/166, 169/170, atestando que exerceu atividade de Vigilante, portando arma de fogo, nos períodos de 01/04/1987 a 20/07/1994, 09/11/1995 a 10/12/1996, 08/03/1997 a 25/08/1997, 02/02/1998 a 01/10/2002, 01/10/2002 a 01/07/2006, 07/06/2006 a 02/07/2008, 11/06/2008 a 20/06/2013, 21/05/2012 a 23/12/2013 e 21/05/2014 a 04/01/2016, data da emissão do PPP. Nesse sentido, quanto aos períodos de 01/04/1987 a 20/07/1994, 09/11/1995 a 10/12/1996, 08/03/1997 a 25/08/1997, 02/02/1998 a 01/10/2002, 01/10/2002 a 01/07/2006, 07/06/2006 a 02/07/2008, 11/06/2008 a 20/06/2013, 21/05/2012 a 23/12/2013 e 21/05/2014 a 04/01/2016, considerando que o Autor comprova o exercício da atividade de Vigilante, com uso de arma de fogo, se faz possível seu reconhecimento como tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido em 02/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...) Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial (...). (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) Lado outro, não configurada a condição de periculosidade, não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade desempenhada pelo Autor nos períodos de 07/04/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 19/02/1987, 20/02/1987 a 11/03/1987, 05/06/1995 a 13/06/1995, 04/08/1995 a 02/10/1995 e 03/02/1997 a 07/03/1997. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: TC total: 26 4 16 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/04/1987 a 20/07/1994, 09/11/1995 a 10/12/1996, 08/03/1997 a 25/08/1997, 02/02/1998 a 01/10/2002, 01/10/2002 a 01/07/2006, 07/06/2006 a 02/07/2008, 11/06/2008 a 20/06/2013, 21/05/2012 a 23/12/2013 e 21/05/2014 a 04/01/2016, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de AMARILDO BUENO, com data de início em 19/01/2016 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipaçãõ dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intuem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004099-21.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-29.2014.403.6105) - CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 112 e, verificando os autos da Execução apensa, processo nº 0000018-29.2014.403.6105, onde às fls. 190 foi proferida sentença de extinção da execução nos termos dos arts. 924, III e 625, do CPC, reconsidero a determinação de fls. 104, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, juntamente com a Execução apensa. Intimadas as partes, cumpra-se, arquivando-se os autos.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0002046-28.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-29.2001.403.6105 (2001.61.05.002757-2)) - SALVADOR ANTONIO BOTTEON X SEBASTIAO DOURADO X SERGIO FERNANDES DA SILVA X SHIRLEI APARECIDA LEME BOTELHO X SONIA REGINA PIZA FALVO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL VISTOS. Trata-se de Restauração de Autos, distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 0002757-29.2001.403.6105 - que tem como partes SALVADOR ANTONIO BOTTEON, SEBASTIAO DOURADO, SERGIO FERNANDES DA SILVA, SHIRLEI APARECIDA LEME BOTELHO e SONIA REGINA PIZA FALVO e a UNIÃO FEDERAL, promovida em face da decisão de f. 3. Em decorrência da consulta de f. 2, exarada pela Sª Diretora de Secretaria, na qual notícia o provável extravio dos autos originários, ao argumento de que os mesmos não foram computados na contagem física realizada por esta Vara, não obstante o processo constar aguardando remessa ao arquivo desde 27/10/2017; bem como terem restado negativas as buscas realizadas dentro da Secretaria e Gabinete desta 4ª Vara Federal e, na sequência, tanto pela parte autora, através de seu advogado, em seu escritório, como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, por fim, junto ao arquivo terceirizado, diante da possibilidade do feito lá se encontrar, considerando a sua fase processual; determino o Juízo à f. 4, sem prejuízo da intimação das partes, a juntada aos autos do extrato de movimentação processual na primeira instância e no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pela Secretaria, que assim procedeu às fls. 5/14v. Instadas as partes para juntada de todas as peças processuais que possuem em seu poder, foram juntadas pela parte autora cópias da petição inicial, contestação, réplica, recurso de apelação, embargos de declaração, recurso especial e demais peças às fls. 18/66. As fls. 67/85, a Ré requereu a juntada de cópias do PA nº 10830.0031602001-81, referente aos autos originais (processo nº 0002757-29.2001.403.6105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se o presente feito de Restauração de Autos, distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 0002757-29.2001.403.6105, em vista do extravio desta última, contatada em contagem física realizada por esta Quarta Vara Federal. Tendo todas as diligências para busca da referida ação ordinária resultado negativas, determino este Juízo a distribuição do presente feito, a fim de promover a devida Restauração. Por determinação do Juízo, juntaram as partes cópias das peças principais para a recomposição do processo, como a inicial (fls. 20/25), a contestação (fls. 72/75v), a réplica (fls. 34/35), a sentença (fls. 76/82), o recurso de apelação (fls. 37/40) e as contra-razões de apelação (fls. 82v/84v). Foi juntada pela Secretaria, outrossim, extrato de movimentação processual dos autos originais em segunda instância, com visualização das publicações judiciais das ementas dos acordãos proferidos em apelação cível (f. 11 e verso), embargos de declaração (f. 12) e em novo acordão, com o exercício do Juízo de retratação (f. 13), bem como de decisão de agravo de instrumento, não admitindo o recurso especial (f. 14 e verso), e com a descrição da fase processual de trânsito em julgado do acordão em 10/04/2017 (f. 9 verso). Dá-se por restaurado os autos originais, quando as peças carreadas aos autos de restauração são suficientes para a continuidade do processo originário. É o caso dos presentes autos, em vista dos documentos juntados, com colaboração e sem impugnação das partes. Ressalte-se, ainda, que, conforme se verifica do extrato de andamento do sistema processual nesta primeira instância, juntado às fls. 6/8, o último andamento processual foi a determinação de remessa dos autos ao arquivo, não havendo, portanto, qualquer prejuízo às partes na reiteração desta determinação, considerando se tratar de autos findos. Diante do exposto, tendo em vista que a restauração de autos restou devidamente cumprida e formalizada, JULGO RESTAURADO os autos originais - Ação Ordinária nº 0002757-29.2001.403.6105, nos termos do art. 716 do novo Código de Processo Civil. Outrossim, conforme já consignado à f. 3, não tendo concorrido as partes para o extravio dos autos, não há espaço para condenação (neste sentido, TRF4ª Região, Petição 5010945-79.2018.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora: Dra. Vânia Hack de Almeida, data da decisão: 05/06/2018). Promova a Secretaria a baixa do número da restauração no sistema, por meio da rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número, nos moldes do 1º do art. 203 do Provimento CORE nº 64/2005. Outrossim, dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da restauração de autos e da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intuem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003668-84.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X EDMILSON DE SA X ELIANA FERREIRA DO CARMO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, da manifestação do Réu EDMILSON DE SA, conforme petição juntada às fls. 428/440, pelo prazo legal.

Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ao mesmo, face ao requerido.

Oportunamente, dê-se vista dos autos às demais partes, bem como ao MPF.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003799-18.2012.403.6303** - NEI GUEDES DE ARAUJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do CPC.

Tendo em vista o requerido às fls. 225, defiro o pedido de expedição de Requisição de Pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no art. 85 do CPC.

Assim, ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados no sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Após, peça-se ofício Precatório/Requisitório, para satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determinada a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.Cls. aos 25/05/2018-despacho de fls. 231: Vistos, etc.Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 229, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado irpreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 230, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Publique-se o despacho de fls. 226.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005378-98.2012.403.6303** - JOSE ROBERTO JORDAO(SP200502 - RENATO URBANO LEITE E SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR E SP253725 - RAFAEL RIZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 324, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado irpreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 325, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7767**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008151-89.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M.LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP162863 - LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE E SP162863 - LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5006753-51.2018.403.6105, estes autos irão prosseguir na forma eletrônica, tendo em vista que facilita a manifestação e comunicação das partes. Considerando a expedição dos ofícios de fls. 510/517, aguarde-se eventual manifestação dos Municípios de Moringaba, Rafard, Mombuca e Pedreira, que deverá ser digitalizada para os autos eletrônicos.Oportunamente, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remeter estes autos ao arquivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Unicamp como amicus curiae, conforme determinado às fls. 460.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006200-17.2003.403.6105** (2003.61.05.006200-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E SP085524 - JOAO CARLOS PIETROPAOLO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP073302 - RONALDO NATAL E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 462/481, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008233-96.2011.403.6105** - NERCI APARECIDA MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada da petição apresentada pelo INSS às fls. 293.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005718-83.2014.403.6105** - GENIR MARIA LOPES GONCALVES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, conforme juntada de fls. 480/503, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011931-08.2014.403.6105** - AIRTON VIEIRA SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 303/309, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001061-64.2015.403.6105** - APARECIDO LUCAS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimado(a) a apresentar contrarrazões.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006110-86.2015.403.6105** - LAZARO RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimado(a) a apresentar contrarrazões.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010083-49.2015.403.6105** - LEANDRO COSTA(SP312657 - MARIA FERNANDA PEREIRA MITUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme informado e comprovado às fls. 147/149, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019621-20.2016.403.6105** - JOSE LUCIO GONCALVES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimado(a) a apresentar contrarrazões.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010155-51.2006.403.6105** (2006.61.05.010155-1) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001662-95.2000.403.6105** (2000.61.05.001662-4) - CECILIA MARIA CORRADINI X FRANCISCO JESUS DOS OUROS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA CORRADINI X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada do ofício de fls. 193/210, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009859-58.2008.403.6105** (2008.61.05.009859-7) - MILTON SANTOS TAFIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SANTOS TAFIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 374/377, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004863-80.2009.403.6105** (2009.61.05.004863-0) - LUIZ BAZETTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 685. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Nada mais.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6545

**EXECUCAO FISCAL**

**0010097-87.2002.403.6105** (2002.61.05.010097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAVARELLI & CIA LTDA - EPP(SP164394 - JOSE HORACIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006622-89.2003.403.6105** (2003.61.05.006622-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ESCOLA EDUCACAO INFANTIL PAINEIRAS S/C LTDA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X LAURA APARECIDA ALMEIDA CAMPELO X CELSO RIVA CAMPELO

Fls. 161/162: trata-se de Nota de Devolução do Primeiro Registro de Imóveis de Campinas solicitando o pagamento da importância relativa aos emolumentos devidos pelos registros das penhoras e respectivos cancelamentos.

Decido:

No âmbito do Protocolado CG n 25.003/2006 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em 21/08/2006 foi dado caráter normativo ao parecer que concluiu: () fixando-se, como orientação a ser doravante seguida, a necessidade do cumprimento de ordens de cancelamento de penhoras emanadas dos juízes no exercício da função jurisdicional, quando do mandado correspondente constar que tal se dará independentemente do pagamento dos emolumentos fixados para o ato registral. Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1100521 (3ª Turma, rel. min. Nancy Andrighi, j. 08/11/2011): 3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuasse o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários.

Assim, oficie-se ao oficial do registro de imóveis para que dê cumprimento ao cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 54.001, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente do pagamento de emolumentos.

Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0004057-21.2004.403.6105** (2004.61.05.004057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X RENATA VIEIRA GIROTTI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003807-80.2007.403.6105** (2007.61.05.003807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004231-49.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA ODONTOLOGICA TAQUARAL LTDA.(SP132030 - ANDREA JUSTI DI MASE)

Defiro a substituição das CDAs exequendas nº 36.919.664-3 e 36.919.665-1, com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados às fls. 107 dos autos.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da referida substituição, ficando ciente de que cópia das referidas CDAs substituídas encontram-se na contrapça destes autos.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao credor para que se manifeste nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (RDCC).

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009317-64.2013.403.6105** - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0009355-76.2013.403.6105** - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0013061-67.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRINDES CARINHO LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004409-27.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LICURGO & PONCE LTDA - ME(SP334703 - RODNEI DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0011146-46.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INFORMATICA PAROLIN E PAROLIN LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

.PA 1,10 Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0004351-87.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RELTHY LABORATORIOS LTDA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

Defiro o pleito de fls. 160 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 161.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017946-56.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X DULCE INES LEOCADIO DOS SANTOS AUGUSTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003202-22.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARNALDO LUCIO VARANI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003248-11.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILSON PEDRO CHINAGLIA BRONZATI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004766-36.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULO HENRIQUE LEO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009637-12.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.R. CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME(SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA n.º 80.2.15.016606-89 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 76, prossiga-se neste feito somente em relação a CDA remanescente.

Em prosseguimento, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019990-14.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DUARTE . DUARTE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTO(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):



Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007879-61.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCO AURELIO OLIVEIRA SOARES(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 14/25 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008928-40.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA DO AMARAL ENGLER(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO)

Não cabe a este juízo determinar as formas de pagamento/ parcelamento do débito. Tal requerimento deve ser formalizado na via administrativa atendendo às regras de parcelamento estabelecidas pelo credor. Não sendo possível fazê-lo através do site, deverá a parte executada agendar um atendimento para tratativas de acordo.

Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003545-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAN DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

**D E S P A C H O**

Penhorados os valores correspondentes à totalidade do débito exequendo (conforme indicado na última manifestação da exequente) e garantida a execução fiscal, determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos à credora para que informe os dados necessários à conversão em renda do montante depositado em conta judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005251-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODO PARTS TRANSPORTES LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

**D E S P A C H O**

Promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a ele anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003174-32.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ROCHA SILVEIRA - SP329363, RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

**D E S P A C H O**

Não obstante a lamentável ausência de manifestação do patrono da exequente, indefiro o pedido de liberação da construção efetuada por meio do sistema Renajud.

Tal requerimento é impossível com a oposição de embargos à execução já deduzidos, salvo outra forma idônea de garantia da dívida a ensejar a manifestação judicial a respeito.

Decidi, nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal 5007169-19.2018.4.03.6105.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004736-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Decorrido "in albis" o prazo assinalado para a requerida, dê-se vista à exequente para requerimento e vinda ao autos de valor atualizado da causa.

Prazo: 10 (dez) dias, a seguir tomando os autos conclusos para decisão.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE ANDRADE

#### **DESPACHO**

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007169-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008270-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se a ré, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JESUEL MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a Decisão ID 9277491, cite-se o réu para apresentar resposta em relação à pretensão relativa ao período de 01/02/2000 a 02/04/2013.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO DONIZETTI TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLUCE RODRIGUES DA SILVA LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré para manifestar-se no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADOLFO MARCELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 8487957: Mantenho a decisão ID 5247973 pelos seus próprios fundamentos.

Proceda a parte autora com o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005340-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALENCAR GIANEZI CAMARGO - SP344434, JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, LA VINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO - SP209272  
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

**DESPACHO**

ID5269371: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO GRIPP NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO - SP251273, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Decreto a revelia da ré.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide) e, em virtude de decisão do STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, após a vinda da contestação ou do decurso para seu oferecimento, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA REGINA TEIXEIRA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000670-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: REINALDO CORREA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes.

Trata-se de ação ordinária redistribuída da 2ª Vara da Comarca de Hortolândia/SP, na qual requer a autora Jacqueline Karina Correa a concessão de medida liminar em desfavor de Janaina Terezinha Menos para que seja determinada a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antônio Fernandes Leite, 1040, apto 72, bloco A, Condomínio residencial Alameda das Flores, Hortolândia/SP, com a ordem de desocupação, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa diária ou, subsidiariamente, a concessão de liminar para imissão na posse.

ID 5328106. O juízo da 2ª Vara Cível de Hortolândia/SP deferiu a tutela antecipada, imitiu na posse a autora e determinou a citação da ré.

ID 5328106. Contestação da ré. Arguiu, preliminarmente, a denunciação da lide à CEF e a incompetência absoluta do juízo estadual, sob o fundamento de que o direito à posse do mesmo imóvel, matéria de duas ações propostas anteriormente pela ré em face da CEF, ainda não foi decidido por este juízo (consignação em pagamento nº 0007670-63.2015.403.6105 e anulação de consolidação da propriedade do imóvel nº 0002747-57.2016.403.6105), nas ações em que pretende a purgação da mora com o restabelecimento do "status quo ante" e a manutenção dos termos do contrato de financiamento habitacional firmado entre a ré e a CEF.

ID 5328158. Decisão reconhecendo a conexão entre os processos e a incompetência do juízo estadual para o julgamento da demanda.

ID 5443735. Dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP e intimadas as partes para requererem o que de direito.

ID 7606633 e 8344727. Reiterou a parte autora a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a reintegração de posse/imissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Por meio do documento ID 5328082 – Certidão de Matrícula nº 125.998, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, observo que o imóvel objeto da lide primeiramente foi adquirido pela ré; posteriormente foi consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária CEF; vendido à Maurício Nivar Gonçalves, Raquel Cristina Bellotti Gonçalves, Fábio Luis Maggi e Elizângela Furtado Maggi, os quais venderam à Jacqueline Karina Correa, ora autora.

Portanto, tendo a autora da presente ação adquirido o imóvel de terceiros e não da CEF, nota-se que não há razão para a CEF figurar como denunciada da lide, razão pela qual reconsidero o despacho ID 5443735 e determino a restituição dos autos à 2ª Vara Judicial de Hortolândia/SP, nos termos do §3º do artigo 45 do CPC.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes.

Trata-se de ação ordinária redistribuída da 2ª Vara da Comarca de Hortolândia/SP, na qual requer a autora Jacqueline Karina Correa a concessão de medida liminar em desfavor de Janaina Terezinha Menos para que seja determinada a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antônio Fernandes Leite, 1040, apto 72, bloco A, Condomínio residencial Alameda das Flores, Hortolândia/SP, com a ordem de desocupação, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa diária ou, subsidiariamente, a concessão de liminar para imissão na posse.

ID 5328106. O juízo da 2ª Vara Cível de Hortolândia/SP deferiu a tutela antecipada, imitiu na posse a autora e determinou a citação da ré.

ID 5328106. Contestação da ré. Arguiu, preliminarmente, a denunciação da lide à CEF e a incompetência absoluta do juízo estadual, sob o fundamento de que o direito à posse do mesmo imóvel, matéria de duas ações propostas anteriormente pela ré em face da CEF, ainda não foi decidido por este juízo (consignação em pagamento nº 0007670-63.2015.403.6105 e anulação de consolidação da propriedade do imóvel nº 0002747-57.2016.403.6105), nas ações em que pretende a purgação da mora com o restabelecimento do "status quo ante" e a manutenção dos termos do contrato de financiamento habitacional firmado entre a ré e a CEF.

ID 5328158. Decisão reconhecendo a conexão entre os processos e a incompetência do juízo estadual para o julgamento da demanda.

ID 5443735. Dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP e intimadas as partes para requererem o que de direito.

ID 7606633 e 8344727. Reiterou a parte autora a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a reintegração de posse/imissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Por meio do documento ID 5328082 – Certidão de Matrícula nº 125.998, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, observo que o imóvel objeto da lide primeiramente foi adquirido pela ré; posteriormente foi consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária CEF; vendido à Maurício Nivar Gonçalves, Raquel Cristina Bellotti Gonçalves, Fábio Luis Maggi e Elizângela Furtado Maggi, os quais venderam à Jacqueline Karina Correa, ora autora.

Portanto, tendo a autora da presente ação adquirido o imóvel de terceiros e não da CEF, nota-se que não há razão para a CEF figurar como denunciada da lide, razão pela qual reconsidero o despacho ID 5443735 e determino a restituição dos autos à 2ª Vara Judicial de Hortolândia/SP, nos termos do §3º do artigo 45 do CPC.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CAVALCANTI BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Prejudicados os embargos de declaração ID 9542435, ante as petições ID 9542061 e 10383755. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, cumpra a ré a decisão ID 9509185, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$500,00 e encaminhamento dos autos ao MPF para adoção de medidas cabíveis.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal – ID 10123584, no prazo legal.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se, com urgência, o Comando Militar do Sudeste da 2ª Região Militar – SMR/2, no endereço indicado no ID 9542061.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data confirmei com a Sra. perita, data fixada para perícia, por intermédio de correio eletrônico.

Portanto, ficam as partes intimadas para perícia médica, conforme dados que seguem:

Perita: **DRA. MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**

Endereço: Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908 - Telefone: 3236-5784.

**Data: 26/09/2018 às 16:00 horas.**

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE MONTE ARAZIVEL

#### DESPACHO

ID 3739665. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, a fim de prestar esclarecimentos acerca de dados técnicos e detalhados do processo de atendimento e reclassificação das unidades consumidoras objeto desta lide, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister.

ID 5268357, 5268358 e 5268362. Manifestem-se os réus sobre as alegações da autora, no prazo comum de 10 (dez) dias, notadamente sobre o pedido de suspensão da obrigação de devolução em dobro, mediante o oferecimento da apólice de seguro garantia nº 01759187742.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6710

**DESAPROPRIACAO**

**0008334-65.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Inicialmente, o presente feito foi proposto para desapropriação de área rural de 135.896,301 m2 que corresponderia a integralidade da matrícula nº 179.871 e transcrição nº 78.677 do 3º CRI de Campinas. Após contestação do réu questionando a metragem e os títulos acima mencionados, a INFRAERO emendou a inicial para acrescer a matrícula nº 179.872 e transcrição nº 76.706, bem como novo laudo de avaliação de fls. 339/435 mantendo-se inalterada a metragem e valores propostos na inicial. Contudo, a área referente a matrícula nº 179.872 é parcial, correspondente a 46,745% ou 10.882,08 m2. Emenda recebida pelo despacho de fl. 448

No entanto, às fls. 315/319, a União informa que a área objeto da matrícula nº 179.872 já está sendo totalmente desapropriada através da ação distribuída sob nº 0008502-67.2013.403.6105, e que a área expropriada corresponderia a totalidade dos títulos de nº 78.677, 179.871 e parte correspondente a 22.456,801m2 do título 76.706.

Assim, pela inequívoca falta de consenso quanto a área a ser expropriada entre os próprios expropriantes, foram nomeados dois peritos judiciais para delimitar a área que está sendo expropriada (fls. 448 e 489).

Mesmo tendo havido o depósito dos honorários provisórios (fl. 504), até o momento não foi dado início aos trabalhos periciais, pois no momento que era para estar sendo apresentado o laudo, o perito posteriormente nomeado para trabalhar em conjunto com a primeira perita, apresentou sua proposta de honorários, no que resultaram em novas manifestações que por fim retardou ainda mais o trâmite deste feito.

Como os autores não delimitaram até o presente momento qual a parte do terreno está afetado pelo decreto expropriatório, e considerando que o art. 225, pará. 3º, da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 10.267/01, tomou obrigatório a apresentação do georreferenciamento para os imóveis rurais no momento da realização do registro perante o Cartório de Registro de Imóveis para alteração das matrículas, como parcelamento ou desmembramento e mudança de titularidade, ainda que decorrente de desapropriação, necessária a apresentação da planta e memorial descritivo georreferenciado do imóvel rural objeto deste feito.

Isto posto, considerando que já há acordo sobre o valor da área desapropriada, só restando especificá-la em cada matrícula envolvida, tomo sem efeito o despacho de fl. 550 que designou audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2018.

Intimem-se os Senhores peritos para início imediato da prova pericial como determinado à fl. 448 e 489, bem como para apresentação do memorial descritivo georreferenciado do imóvel que está sendo parcialmente desapropriado, com prazo para entrega do laudo de 60 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008793-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 5003590-63.2018.403.6105 por se tratar de nº de DI distintas.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação – DI nº 17/0468132-6 para concessão de regime especial de admissão temporária, abstendo-se de reter ou apreender as referidas mercadorias em decorrência do alegado subfaturamento indicado pela fiscalização.

No caso, a impetrante insurge-se contra a interrupção do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas decorrente da possível aplicação da pena de perdimento e apreensão das mercadorias.

Alega que, constatada exclusivamente a prática de suposta falsidade ideológica por subfaturamento, não lhe poderia ser imposta a pena de perdimento das mercadorias, posto que tal conduta não caracteriza a infração de “dano ao erário” no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e artigos 23, inciso IV e § 1º, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, configurando infração administrativa sujeita à multa prevista no art. 108 do Decreto-Lei nº 37/1966, do parágrafo único do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2011 e do artigo 703 do Decreto nº 6.759/2009.

Tendo em vista, portanto, que as alegações da impetrante fundamentam-se em precedentes vinculantes, a saber, AgRg no REsp 1.341.312/PR, REsp.242.532/RS, REsp 1.240.005/RS, REsp 1.217.708/PR e REsp 1.218.798/PR, os quais respaldaram a inserção do assunto na lista exemplificativa de temas em relação aos quais há dispensa de contestar e recorrer na forma do artigo 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016 (link: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer->), de rigor que a autoridade impetrada, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, manifeste-se, no prazo de 03 (três) dias, especificamente por quais razões propõe pena de perdimento e não à observância dos precedentes e da norma administrativa acima indicadas, sem prejuízo das posteriores informações regulamentares, no decurso legal.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste com urgência as informações que tiver nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANNA GODOY ESPINDOLA

INVENTARIANTE: ALCEBIADES GODOY ESPINDOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051,



**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante, Espólio de Anna Godoy Espindola, representado por seu inventariante, Alcebiades Godoy Espindola, em sede liminar, requer determinação para que a autoridade impetrada, o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, **forneça-lhe Certidão Negativa de Débito**, com a finalidade de regularizar a documentação para conclusão de negociações relacionadas ao seu espólio.

Em apertada síntese, alega que o débito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.09.02310-11 fora objeto da Execução Fiscal nº 0013158-09.2009.4.03.6105, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Campinas, e que esta Execução foi extinta com trânsito em julgado, sendo indevida a cobrança da dívida pela Procuradoria da Fazenda.

Verifica-se que em despacho inicial, os autos foram remetidos à 2ª Vara desta Subseção, para verificação de provável prevenção com os autos do processo nº 5001039-81.2016.4.03.6105.

Por conseguinte, os autos foram devolvidos por aquela Vara, com a informação de que, muito embora se tratem de ações conexas, houve sentença prolatada naquele feito, inclusive com trânsito em julgado, e que por força do § 1º do artigo 55, do CPC, não necessitariam ser reunidos.

Ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que informe detalhadamente, no decurso legal, o motivo da recusa em emitir a CND ao impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA LAGE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, alienar o imóvel a terceiros e promover atos para a desocupação, suspendendo todos os atos e a venda do imóvel em eventual leilão designado, desde a notificação extrajudicial, a fim de conceder à autora o exercício do direito de preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas da execução provisória.

Tendo em vista a alegação pautada em fato negativo, ou seja, de que não recebeu o valor das prestações em atraso e encargos, não há elementos suficientes à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização do leilão, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retomem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intemem-se, com urgência.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA JULIAO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406, MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA - SP236421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 10193561: Expeça-se ofício à referida Sociedade, informando os dados requeridos.

Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao Hospital Municipal Mário Gatti, para que preste as informações requeridas no prazo de 15 (quinze) dias, informando no ofício os mesmos dados requeridos pela Sociedade Campineira.

Com as informações, abra-se vista às partes nos termos já determinado na Ata de audiência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500095-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATHELUS GOBET NUNES - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711, SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO - SP168166  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 1178654: Defiro.

Providencie a Secretaria a intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão relativa ao ID 5168809, pelo prazo legal, bem como da contestação para a parte autora para manifestar-se no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCILIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

ID 10375349. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Defiro o pedido de exame médico pericial e nomeio o Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, cardiologista, e-mail [dirceumelo@yahoo.com.br](mailto:dirceumelo@yahoo.com.br), telefone 98398-4848.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Recebo os quesitos da parte autora formulados na inicial (ID 10375344), sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCILIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Fica agendado o dia 26 de SETEMBRO de 2018 às 16 horas**, para realização da perícia com o Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, situado na Av. José de Souza Campos, nº 1.358 Bairro Nova Campinas - Campinas - SP, CEP: 13025-320, fone: 3753-7035.

**Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, receituários, relatórios, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.**

**Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”**

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDINEA REGINA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5112382: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua juntada.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 6709

#### IMISSAO NA POSSE

0000879-83.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCISCO PAULO DE SOUZA X MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO) Chamo o feito à ordem Trata-se de ação proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Francisco Paulo de Souza e outros desconhecidos, objetivando, em suma, a manutenção da posse em relação à área turbada, bem como a retirada de todas as construções realizadas na área situada na cidade de Indaiatuba/SP, entre o Km ferroviário 222 + 13, no bairro Itaci.À fl. 191, foi decretada a revelia do réu Francisco Paulo de Souza, deferida a liminar para a expedição de mandado de reintegração de posse e deferido o ingresso na lide do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT como assistente da autora. À fl. 277, Cleusa Aparecida Américo, na condição de moradora ré na área discutida nestes autos, ingressou na lide por meio da Defensoria Pública da União.No intuito de reassentar grande parte dos invasores em outro local, a ser efetuado pela Prefeitura de Indaiatuba/SP, foi deferido o pedido de suspensão do feito até dezembro de 2015, ocasião em que o Município juntou aos autos o cronograma das medidas de realocação das famílias.Apresentado o cronograma contendo a relação de 95 famílias que foram transferidas da área objeto desta ação possessória, informou a Prefeitura a relação das famílias que continuam residindo na área, em virtude de não obterem a inclusão devida em projetos habitacionais.Oportunizada vista à autora e ao DNIT, requereram a expedição de mandado de imissão na posse.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, necessário que sejam feitas algumas retificações.Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória e não uma possessória como alegado, já que a causa de pedir indica o domínio como fundamento de fato.Posse é uma situação de fato e cabe ao seu titular provar eventual turbacão ou esbulho. No presente caso, não houve essa discussão e pedido dessa prova.Analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de

reintegração está baseado no domínio e não na posse anterior, pretendendo a autora a demolição de casas que estão na sua faixa de domínio. Não há ainda nos autos comprovação de que a área seja paralela aos trilhos, havendo incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio, não podendo se concluir que há esbulho ou construções irregulares, vez da dúvida quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse. Assim, para que se possa avançar na análise de mérito, necessário que a autora e o DNIT apresentem prova do domínio da área objeto da lide, por meio de certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e da planta. Portanto, determino(a) a remessa dos autos ao SEDI para a reclassificação da ação como inibição na posse e a inclusão do Município de Indaiatuba/SP no pólo passivo; b) a intimação da autora e do DNIT para que apresentem documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da lide, comprovando o domínio, no prazo de 30 (trinta) dias; c) a citação do município de Indaiatuba/SP e, d) a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Ao SEDI; cite-se o Município de Indaiatuba/SP; remetam-se os autos ao MPF, PRF3 e DPU; e intime-se a autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011266-02.2008.403.6105 (2008.61.05.011266-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
  2. Encaminhem-se cópia da sentença, acórdão (fls. 249/258) e certidão de trânsito em julgado (fl. 379) à AADJ para ciência e cumprimento.
- Comprovado o cumprimento do item 2, intime-se.

INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.396: Vista à parte autora dos documentos apresentados pela AADJ- Agência de Demandas Judiciais e juntados às fls. 389/395, para manifestação no prazo de 10 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005953-55.2011.403.6105 - JURACI DA ROCHA DE MACEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o autor acerca da ausência de título executivo judicial para o INSS ver devolvido qualquer valor pago a título de antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de intimação do réu para pagamento como pretendido às fls. 270/283.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004786-61.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-86.2015.403.6105 ()) - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3067 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelante (RÉU) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016856-13.2015.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelante (AUTOR) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente dos documentos apresentados pela parte executada e juntados às fls. 374/387, para manifestação no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTA HELENA POSTALI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 5088962 : **Indefiro o pedido de realização de audiência** de instrução para confirmar o exposto na petição tendo em vista que a prova documental deve ser juntada nos autos. Defiro a juntada de novas provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré para manifestação no prazo legal.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA MARTINS MACHADO VILLAR

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar cópia completa do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e do interesse processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 28.07.1981 a 22.10.1981, 06.06.1984 a 10.07.1987, 14.09.1987 a 04.09.1990, 09.10.1990 a 30.08.1991, 01.09.1992 a 04.01.1993 e 04.10.1993 a 23.04.2017.

Com a inicial, vieram os documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 11/04/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, consoante procedimento administrativo juntado em sua íntegra (ID 5495991 - Pág. 1/44) verifico que a **parte autora, à época de seu protocolo (02/02/2017), não forneceu ao réu os formulários PPP's relativos aos alegados períodos especiais** (ID 5495484, pag. 01/12).

Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

**Anoto ainda que, os referidos formulário PPP's foram juntados apenas no presente feito.**

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

P. R. I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001843-42.2013.403.6105** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelante (REQUERENTE) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-84.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALNEIDE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 10332956, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**FRANCA, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TARCISO ARAUJO SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência física.

Recebo a petição de ID n.º 10282493 como aditamento à inicial.

Em atendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a incapacidade da parte autora para o trabalho e para atos da vida civil, bem como a realização de laudo socioeconômico para avaliar o estado de miserabilidade do mesmo.

Designo perito médico o Dr. CHAFI FACURI NETO, ortopedista, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Designo a assistente social, a Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a cada um dos peritos nomeados. Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia **01/10/2018, às 13:30 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

O prazo para contestação da parte ré iniciará a partir da data da intimação para ciência do laudo pericial.

**Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo** a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

Considerada incapacidade como um fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social (conforme Decreto no. 6.214, de 26/09/2007), pergunta-se:

1. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para a vida independente? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?

2. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para os atos da vida civil?

3. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para o exercício de sua atividade laborativa?

Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?

4. Qual é a profissão do(a) autor(a)? Há quanto tempo? Em que data se afastou do emprego? Trata-se de atividade de pouco, médio ou muito esforço físico?

5. Trata-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho? A doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a atividade laborativa do (a) autor(a)? Foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho do(a) autor(a) é realizado e com ele se relacione diretamente?

6. Trata-se de doença degenerativa? De doença inerente a grupo etário?

7. O(a) periciando(a) possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta a um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz?

8. O(A) periciando(a) possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

9. O(A) periciando(a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Caso o autor possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?

10. O(A) periciando(a) está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

11. O(A) autor (a) está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhores em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

12. Caso o(a) autor(a) possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?

13. É possível informar qual a data de início da doença com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)?

Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da doença?

14. É possível informar qual a data de início da incapacidade com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da incapacidade?

15. Quais são os dados objetivos que levaram o perito a concluir que o(a) autor(a) possui a incapacidade?

16. A incapacidade laborativa da Parte Autora é considerada total ou parcial?

17. A incapacidade laborativa do(a) autor(a) é de natureza permanente ou temporária? Há chance de reabilitação profissional?

18. O impedimento ou a incapacidade pode ser definida como sendo de longa duração (Art. 20, § 10º, Lei nº 8742/93: *Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos*)?

19. É possível estimar aproximadamente a data em que a incapacidade foi/será cessada?

20. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

**Fixo os seguintes quesitos sociais do Juízo** a serem respondidos pela Assistente Social no momento da elaboração do laudo pericial:

1. Quantas pessoas residem com o(a) autor(a), considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida. Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento e qual o grau de parentesco que há entre elas(se possível, informar o CPF de cada uma delas)?

2. Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria autora (proveniente de trabalho assalariado, pensão, benefício previdenciário, assistencial, Prefeitura Municipal, bolsa-família, bolsa-escola ou qualquer outro programa social/assistencial do governo (Federal, Estadual, Municipal, "ONGs", entidades assistenciais privadas, etc)?)

3. Qual a renda total da família, sem qualquer desconto? Qual a renda "per capita" do grupo familiar? Foi apresentado algum documento que comprove a renda declarada pela autora e seus familiares?

4. Família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);

5. Detalhar ajuda financeira da família;

6. Saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte;

7. Quais os gastos totais do grupo familiar?(detalhar cada gasto e se foi apresentado documento comprobatório)

8. A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?

9. Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver?

10. O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?

11. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?

12. O bairro em que reside o(a) autor(a) é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?

13. Quais bens compõem o patrimônio do autor(a) e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferem renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001202-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA INES SILVA, ADILSON ANTONIO SILVA, ADRIANO HUMBERTO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados (IDs 10542176, 10542179, 10542182, 10542183 e 10542184).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IRENE BOARETO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos, termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, sobre as peças juntadas referentes ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal, autos 00053762520084036318 (IDs 10567194, 10567196, 10567455 e 10567457), inclusive para que, em querendo, manifestem-se sobre eventual coisa julgada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

## DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante e à União - Fazenda Nacional, pelo prazo de dez dias, sobre as manifestações do SEBRAE (id 9603020), APEX Brasil (id 9831256) e ABDI (id 9969356).

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpre-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CASTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido com a demanda, recolher as custas complementares, se for o caso, e comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para a outorga do referido instrumento.

Ainda, considerando o pedido de compensação efetuado pela parte impetrante e a fim de se demonstrar que houve o recolhimento do tributo questionado, capaz de gerar o direito à compensação perseguido, junte a impetrante, no prazo supracitado, prova inicial de pagamento do tributo impugnado, já que não consta nos autos qualquer documentação fiscal nesse sentido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório ou estabelecer eventuais valores, tarefa adstrita à Administração Tributária Fiscal, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito à compensação.

Int.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CELIO CRISTINO BORGES



### ATO ORDINATÓRIO

SEXTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 8808270:

"manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EDINA GIMENES MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 8665974:

"manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias."

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: REINALDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 10375315:

"manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002342-38.2018.4.03.6113

AUTOR: ADAUTO LUIZ ROGERIO REGATIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 10384502.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000286-32.2018.4.03.6113

AUTOR: GIOVANI DE ASSIS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

27 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002400-41.2018.4.03.6113

AUTOR: EDSON DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

## DESPACHO

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RODRIGO DE CAMARGOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

## DESPACHO

Tendo em vista que houve a expedição de alvará de levantamento por este Juízo, com prazo de 60 dias para levantamento, e mesmo assim a parte autora manteve-se inerte, determino o cancelamento do alvará de ID n.º 3918245 e determino que a parte autora apresente conta bancária de sua titularidade para transferência do montante depositado, no prazo de 15 dias. Caso o autor não possuir conta, poderá abrir conta poupança para tal finalidade.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-14.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WHILIE MIJOLER POLO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se a parte autora e a Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 30 dias.

Após, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-81.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

**DESPACHO**

Intimem-se a parte autora e a Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 30 dias.

Após, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

5001870-37.2018.4.03.6113

**AUTOR: NILSON DAVIDE OLIVEIRA**

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de agosto de 2018

1ª Vara Federal de Franca

**PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001601-95.2018.4.03.6113**

**AUTOR: WELLINGTON PIVA CHAGAS**

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R BRASIL SOLUCOES S.A, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID n.º 10519544 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

30 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-64.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMARILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001739-62.2018.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

31 de agosto de 2018

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000597-23.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FELICIANO FILHO & FILHOS LTDA - ME, TOBIAS DEFENDI FELICIANO, MOISES DEFENDI FELICIANO, WILSON FELICIANO FILHO

Nome: WILSON FELICIANO FILHO & FILHOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA DOUTOR ISMAEL ALONSO Y ALONSO, 3433, - de 2267 ao fim - lado ímpar, JARDIM PIRATININGA, FRANCA - SP - CEP: 14401-426

Nome: TOBIAS DEFENDI FELICIANO

Endereço: RUA DAS MERCES, 920, RESIDENCIAL PARAISO, FRANCA - SP - CEP: 14403-150

Nome: MOISES DEFENDI FELICIANO

Endereço: RUA ANTONIO BELMONTE, 2165, JARDIM VENEZA, FRANCA - SP - CEP: 14403-059

Nome: WILSON FELICIANO FILHO

Endereço: RUA DAS MERCES, 920, RESIDENCIAL PARAISO, FRANCA - SP - CEP: 14403-150

#### DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

#### DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

#### DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **24/10/2018, às 14h00min**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

**OBS:** mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice), para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TECNOFILTRO INDUSTRIA DE FELTROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **TECNOFELTRO INDÚSTRIA DE FELTROS LTDA. – EPP**, contra a **UNIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe reconheça os seguintes direitos:

**a)** efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo;

**b)** repetir os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento, e aqueles que venham a ser recolhidos no curso desta ação até a decisão final, devidamente atualizados;

Aduz a parte autora, em síntese, que é ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento; ainda, que a tributação, da forma como vem ocorrendo, afronta várias normas constitucionais limitadoras do poder de tributar. Em favor da sua pretensão, cita a maioria formada pelos ministros do STF no julgamento do RE 240.785.

Em cumprimento ao despacho de regularização, a parte autora emendou a inicial (id 7889116).

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da inserção do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS e, se vier a ser acolhida a tese principal de inexistência de relação jurídico-tributária, não se opôs ao pedido de restituição do indébito dos valores que, a título de PIS e COFINS, comprovadamente foram recolhidos com a base de cálculo majorada pelo ICMS

Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre a contestação (id 9610074).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**PRELIMINAR**

Efeitos do julgamento do RE 574.706-PR.

Prefacialmente, cumpre registrar que, após o ajuizamento desta ação, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o RE 574.706-PR, que cuida da matéria tratada nesta ação. O julgamento ocorreu em sede de repercussão geral (Tema 857).

Saliente-se, ainda, que após o oferecimento da contestação, foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicada qualquer alegação de não aplicação do paradigma jurisprudencial até a formalização daquele ato de divulgação.

De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de não aplicação do julgamento enquanto não apreciados os Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão e enquanto não sobrevier o trânsito em julgado.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Ademais, a suspensão de processamento prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, pois compete ao relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

Neste sentido, questão de ordem foi suscitada em recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 924), no qual se impugnou acórdão que considerou atípica a conduta contravençional do jogo de azar, prevista no art. 50 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941). A questão de ordem, de interesse apenas processual, foi assim decidida:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: "a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente". Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017. (STF. Recurso Extraordinário 966.177, rel. min. Luiz Fux, sessão de julgamento de 7/6/2017)

Estas, pois, as razões pelas quais o julgamento desta ação deve ocorrer, ainda que pendente o trânsito em julgado no RE 574.706/PR.

## MÉRITO

### 1. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, conforme já mencionado, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode considerar a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou faturamento").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a totalidade do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes.

Esta questão também foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da totalidade do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

2. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido – parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores – e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Por fim, destaca-se que a alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta – o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte – em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incluído a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

## 2. Repetição do indébito tributário (limites temporais e procedimentais) e atualização monetária.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de o contribuinte realizar a repetição dos valores pagos, conforme art. 165 do Código Tributário Nacional, o qual lhe assegura o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

O direito à repetição do indébito reconhecido judicialmente pode se realizar por compensação (art. 170 do CTN) ou nos próprios autos em que reconhecido indébito, via precatório ou requisitório.

Essa forma alternativa pela qual a restituição será manejada pelo contribuinte (compensação ou precatório/requisitório) é questão pacificada na jurisprudência, como se observa do verbete sumular nº 461 do Superior Tribunal de Justiça: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

No caso concreto, a parte autora postulou seja reconhecido o direito à repetição do indébito tributário acumulado desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC.

A União reconheceu o direito à restituição do indébito tributário e nos limites temporais pretendidos pela pretensão autoral. Logo, neste particular, cabe ao magistrado apenas homologar o reconhecimento, conforme art. 487, III, "a", do CPC.

O *quantum* a executar ou compensar deverá ser apurado em sede própria (administrativa ou judicial, a depender da opção do contribuinte), eis que a presente demanda possui cunho eminentemente declaratório.

O direito à compensação administrativa, entretanto, somente é exercitável depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

## DISPOSITIVO

### ANTE O EXPOSTO:

¶ com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido inicial para declarar o direito da parte autora de não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

¶ com fundamento no artigo 487, II, "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento do pedido de restituição, de modo que a parte autora pode reaver o indébito tributário havido desde o lustro imediatamente anterior à data da distribuição desta ação até o trânsito em julgado, devidamente atualizado pela SELIC, mediante:

a) execução do julgado, por meio de precatório ou requisitório (Súmula 461 do STJ). Para iniciar a execução, o autor deverá formular requerimento de cumprimento de sentença observando rigorosamente o disposto no art. 534 do Código de Processo Civil.

b) compensação, na forma do art. 74 da Lei 9.450/96. O pedido de compensação deverá observar, ainda, a legislação tributária em vigor na época de seu processamento, inclusive no que tange à aplicação exclusiva da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

A União responderá por honorários de advogado da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo dos honorários de advogado será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor do indébito apurado até o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3.º, I, do CPC).

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002186-50.2018.4.03.6113

AUTOR: EDIVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 10591539.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002225-47.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM MODESTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 10591547.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDA DE ALMEIDA DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567

RÉU: ANTONIA CANDIDA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a não localização da ré Antônia Cândida da Silva no endereço informado na peça inicial, providencie a parte autora novo endereço da ré, no prazo de 15 dias.

Apresentado novo endereço aos autos, cite-se a ré.

Int.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.



## DESPACHO

Cite-se a Fazenda Nacional.

Int.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3100

### EXECUCAO DA PENA

0001603-87.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANA CELIA DA COSTA JACINTO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Intime-se a apenada para, em até 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da prestação pecuniária, multa e custas processuais, conforme parcelamento deferido, ou justificar eventual inadimplemento, comprovando documentalmente, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Int.

### EXECUCAO DA PENA

000372-88.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENAN PAULO FAGUNDES DA COSTA(GO039932 - EDUARDA MIRANDA DA COSTA BERNARDES)

I - Pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, o apenado RENAN PAULO FAGUNDES DA COSTA foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, nos autos da ação penal n. 0002062-26.2016.403.6113, da 3ª Vara Federal de Franca/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação de serviços à comunidade, à razão de 900 horas, facultado o cumprimento em menor tempo, de acordo com o 4º, do art. 46, do Código Penal; b) prestação pecuniária, devendo o réu entregar 60 (sessenta) pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, com 8 unidades cada, a asilos idôneos a serem definidos pelo Juízo da Execução Penal, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo da pena privativa de liberdade (30 meses). II - A pena de multa, no valor de R\$ 2.758,19 (dois mil, setecentos, cinquenta e oito reais e dezenove centavos), deverá ser recolhida, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora: 200333; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5-FUNPEN. A GRU poderá ser emitida no site do Tesouro Nacional [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp) III - As custas judiciais, no valor de R\$ 297,95, deverão ser pagas na CEF através de GRU, UG 090017, código 18710-0, comprovando-se nos autos. IV - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, o apenado deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 900 (novecentas) horas. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. V - Expeça-se carta precatória, à Comarca de Rialma/GO, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, até seu integral cumprimento. VI - Por cautela, intime-se a advogada constituída atuante na ação penal, via publicação, o qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar o reeducando.

Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-08.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MOREIRA DOS SANTOS(MG121717 - RONEIR JOSE ALVES BARBOSA)

I - A defesa do réu ALEXSANDRO MOREIRA DOS SANTOS não apresentou alegações finais, apesar de regularmente intimada a tanto (f. 524).

Sendo assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, a fim de intimar o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo defensor para apresentação de alegações finais, bem assim que ser-lhe-á nomeado advogado dativo caso não adotadas as referidas providências.

II - Se escoado o prazo sem apresentação das alegações finais, desde logo determine a nomeação de advogado dativo, procedendo-se ao sorteio no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos residentes nesta cidade, sobretudo para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal.

Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004821-26.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS AUGUSTO VIANA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Informação de Secretaria de f. 234: ...concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais....

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
JUIZA FEDERAL  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3587

### EMBARGOS A EXECUCAO

0003296-53.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-28.2010.403.6113 ()) - DEMATOS IND/DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES X DANIELE FERNANDES MATOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 266-268 e certidão de fls. 269, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002183-88.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6)) - J F CHAGAS CALCADOS LTDA - ME X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 353-359 e certidão de fls. 360. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004829-03.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-53.2016.403.6113 ()) - IVAN CARLOS OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que IVAN CARLOS OLIVEIRA - ESPÓLIO opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o executado parcial do crédito em cobro face à ocorrência da prescrição. Sustenta que a matéria alegada nos presentes embargos refere-se exclusivamente às certidões de dívida ativa nº 80.2.11.087925-08, 80.6.11.159054-00, 80.6.11.159055-83 e 80.7.11.038857-50, por não abrangem a inscrição nº 80.4.12.031061-22, em razão do parcelamento da dívida, que se encontra em situação ativa. Postula a atribuição de efeito suspensivo à execução, pugrando pelo acolhimento do pedido e condenação da Fazenda Nacional nos ônus sucumbenciais. Inicial instruída com os documentos de fls. 13-53. Em atendimento à determinação de fl. 55, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial apresentando os documentos necessários para instrução do feito (fls. 56-210). Decisão de fl. 211 recebeu os embargos com efeito suspensivo, considerando que a execução se encontra integralmente garantida por penhora de bens imóveis. Em sua impugnação (fls. 214-215), a embargada defendeu a inoportunidade do prazo prescricional, porque a empresa executada confessou o débito face à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em relação à integralidade dos débitos, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional (CTN), que somente teve início novamente com o cancelamento ocorrido em 29/12/2011. Alegou que entre o pedido de parcelamento e a sua homologação, há a fase de consolidação, na qual deve o devedor especificar os débitos que pretende parcelar, período em que há suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Portanto, somente após o cancelamento do pedido de parcelamento houve o encerramento da suspensão da exigibilidade, possibilitando o ajuizamento da execução fiscal. Sustenta que o cancelamento do parcelamento ocorreu em 29/12/2011 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 20/04/2016, não tendo decorrido, assim, o prazo prescricional. Relata, ainda, que ajuizou outras duas execuções fiscais em 2012 e 2014, que foram extintas sem resolução do mérito. Postula a improcedência dos pedidos e a condenação do embargante aos pagamentos dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 26-243). Instada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, o embargante se contrapôs aos argumentos da embargada (fls. 248-253). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Defende a parte embargante que parte da dívida exequenda referente às certidões de dívida ativa nº 80.2.11.087925-08, 80.6.11.159054-00, 80.6.11.159055-83 e 80.7.11.038857-50 encontra-se fulminada pela prescrição. Não assiste razão à parte embargante. Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos, os créditos tributários em cobrança, oriundos das CDAs mencionadas, foram objeto de parcelamento tributário em dezembro de 2009, os quais foram cancelados em 29/12/2011 (fls. 217-239). Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde o cancelamento dos parcelamentos (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e o ajuizamento da execução fiscal, em 20/04/2016. No caso em tela verifica-se que o devedor requereu a inclusão da totalidade dos seus débitos existentes perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil. Ademais, destaco que ainda que não venha a ser consolidado o parcelamento, o mero pedido de adesão é suficiente para interromper o prazo prescricional. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUPTO. SÚMULA 7 DO STJ. O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Hipótese em que a Corte a quo afastou a alegação de prescrição dos débitos em debate, sob o fundamento de que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que a recorrente esteve em programa de parcelamento até 13/07/2012, quando ocorreu a sua exclusão formal. Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delinhou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Agravo interno provido. (STJ, AgInt no AREsp 954491/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 15/03/2018). DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO. ADESAO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174, IV DO CTN. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Executiv fiscal ajuizado pela União Federal para haver débito inscrito em dívida ativa. 2. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior ao lapso prescricional aplicável, por inércia exclusiva da exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 3. Requisito exigido pelo 4º do artigo 40 da LEF não foi observado. No entanto, por se tratar de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a prévia manifestação da União fica dispensada, nos termos do 5º do dispositivo legal em apreço. 4. Em que pese o feito ter ficado paralisado por período superior a cinco anos (18/11/2005 a 28/06/2016), verifico que a r. sentença não pode prevalecer em razão dos vários pedidos de parcelamento formulados pelo contribuinte. 5. O contribuinte requereu a inclusão de seus débitos em programa de parcelamento em 08/04/2008, com rescisão eletrônica do parcelamento em 07/04/2009. Houve novo pedido em 04/11/2009, tendo sido cancelado o pedido pela não apresentação de informações de consolidação (fls. 39), em 29/12/2011. Por último, ocorreu um novo pedido de parcelamento em 27/08/2014, com cancelamento do pedido em 11/12/2015 (fls. 40). 6. O mero pedido de parcelamento mostra-se suficiente para interromper a prescrição, ainda que não venha a ser posteriormente consolidado, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Precedentes. 7. Apelação provida. (TRF3, Ap 2293180, Terceira Turma, Relator(a) Desemb. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018). Posto isso, declaro não estarem prescritos os créditos tributários em cobro na presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do STF; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Sem custos, por ser indevida à espécie (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a, e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inerte as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-75.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-58.2017.403.6113 ()) - VIT SHOES CALÇADOS EIRELI (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que VIT SHOES CALÇADOS EIRELI opõe em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo obter a declaração de excesso de execução, quanto às CDAs - Certidões de Dívida Ativa - nº 80.6.17.005957-03 e 80.7.17.00592-54 que lastreiam os autos da execução fiscal nº 0004502-58.2017.403.6113. Em síntese, defende a parte embargante a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa à ordem legal e constitucional. Com a inicial, acostou documentos às fls. 14-115. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 117). Em sua impugnação (fls. 120-123), a Fazenda Nacional defendeu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo e apreciação do pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Sustentou que a Lei nº 12.973/2014 atinente à matéria em discussão, por ser posterior à interposição do Recurso Extraordinário, não foi objeto de análise no RE 574.706 devendo prevalecer a presteção de sua constitucionalidade. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Requereu o sobrestromento do feito até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. O Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadastros, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017) Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento alioado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS. Insta consignar que, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, a edição da Lei nº 12.973/2014 nenhuma alteração gerou sobre o quadro acima delineado, momento considerando se tratar de legislação infraconstitucional. Ademais, consoante o entendimento jurisprudencial (...) eventuais modificações legislativas de âmbito infraconstitucional que venham a equiparar faturamento a receita bruta, como fez a Lei 12973/14, em nada alteram a conclusão ou o resultado do julgamento, no sentido de que a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação, impondo-se concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. (TRF2, APELREEX 00256058020174025101, 4ª Turma Especializada, Relator Luiz Antonio Soares, Decisão: 09/07/2018, Data de Publicação: 12/07/2018). Destarte, não se pode afirmar que a superveniência da Lei nº 12.973/14 tenha o condão de afastar o entendimento sufragado pela Suprema Corte sobre o conceito constitucional de receita bruta, consoante, aliás, já firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INOVADOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A r. sentença se encontra em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, em 15/03/2017, que firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Embora o teor da Lei 12.973/2014, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não tenha sido analisado pelo Precedente de Repercussão Geral, o conteúdo do decísium é claro ao afirmar, já considerando o regime da não-cumulatividade, a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, por não poder ser ele abrangido, em sua totalidade, na definição de faturamento, portanto, da receita bruta. 3. Precedente desta E. Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Antonio Cedenho, MS 357059, j. 07/07/16, e-DJF3 15/07/16). 4. O dispositivo legal indicado pela impetrante apelante, ainda que disponha sobre o conceito de receita bruta, deve ser interpretado à luz do recente julgado, que na análise dos mesmos elementos, concluiu pela exclusão da parcela do ICMS daquele próprio conceito. 5. Nada obstante, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação à nova redação do 5º do art. 12 do DL 1.598/77, dada pela Lei nº 12.973/14 não foi objeto deste feito, tratando-se de pedido inovador. 6. Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF3, ApReeNec 367226/SP, Sexta Turma, Relator(a) Desemb. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE JULGAMENTO PREJUDICADO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do artigo 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator no A. Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestromados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico da Corte Suprema, não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 2. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de concentração do ICMS como receita, esta parcela não sofre a incidência do PIS e da COFINS. 4. Afirme-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela, mesmo entendimento aplicado ao ISSQN. 5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (TRF3, Ap 368274/SP, Terceira Turma, Relator(a) Desemb. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017). Consigno, por oportuno, que a exclusão do montante relativo ao ICMS não acarreta a nulidade da execução, mas apenas a necessidade de se retificar o título para prosseguimento. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos à COFINS, apurada no período de 01/2002 a 12/2004, e ao PIS, apurado no período de 01/2003 a 02/2003. 2. A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito aos artigos 195, inciso I, e 4º, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. (...)5. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior, cobrado com fulcro na lei com vício de constitucionalidade. 6. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação por contribuir nesta discussão que perdura por anos. 7. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser rejeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. 8. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 9. Apelação provida. (Ap 00388347720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016..FONTE:REPUBLICACAÇÃO.) (texto original sem negritos)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando-se à Fazenda Nacional que promova a correção dos valores apurados nas certidões de dívida ativa nº 80.717.004592-54 e 80.617.005957-03 apurando a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS. Desta feita, a exequente deverá promover a substituição das CDAs referentes à exigência do PIS e da COFINS no feito executivo, após efetuar a exclusão da parcela atinente ao ICMS dos referidos tributos. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, em face de sua simplicidade e desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000108-71.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-22.2015.403.6113 ) - C. A. NASSU AUTO POSTO(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal que C. A. NASSU AUTO POSTO opõe em face da FAZENDA NACIONAL.Sustenta a parte embargante, através de curador especial nomeado pelo juízo, ausência de fato gerador por ter ocorrido o encerramento das atividades da empresa executada antes do ajuizamento do feito executivo, não podendo ser a ela atribuído o pagamento de taxas ou tributos; nulidade da CDA por inobservância dos requisitos legais indispensáveis a sua validade; bem como a falta de notificação e a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa. Postula a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução fiscal e liberação da quantia bloqueada através do sistema BacenJud.Inicial instruída com os documentos de fls. 11-14 e 17-24.Decisão de fl. 25 recebeu os embargos sem efeito suspensivo.Em sua impugnação (fls. 28-32), a embargada defendeu se tratar de dívida não tributária decorrente do descumprimento pelo executado do parcelamento de valor relativo à arrematação realizada em execuções fiscais da União, sustentando a regularidade da CDA e da constituição dos créditos, bem como da notificação do embargante no âmbito dos processos administrativos. Postulou a improcedência dos pedidos ou subsidiariamente seja oportunizada a reforma ou substituição das CDAs, pugnano pela condenação da parte embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como pela produção de provas. Juntou documentos (fls. 33-99). Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, a parte embargante manifestou apenas ciência e requereu o prosseguimento do feito (fl. 101). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.REGULARIDADE DO FATO GERADOR.Primeiramente, consigno que a dívida executada refere-se a débito de natureza não tributária, consistente em descumprimento pela empresa executada de parcelamento do valor de arrematação realizada em execuções fiscais promovidas pela União. Os bens arrematados eram relacionados às execuções fiscais nº 0009283-81.2011.403.6114, proveniente da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, e nº 0000786-44.2013.403.6119, da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Desse modo, totalmente dissociada da situação fática apresentada a alegação da empresa executada no tocante ao encerramento das suas atividades anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e acerca da impossibilidade de lhe ser atribuída dívida atinente a taxas ou tributos. O débito exequendo decorre da arrematação de bens pela empresa executada, ora embargante, nos mencionados feitos executivos, dos quais tomou posse, requereu o parcelamento do valor da arrematação, contudo, deixou de pagar as parcelas da dívida, ocasionando sua ocupação. A possibilidade de parcelamento do valor de arrematação, tem previsão na Lei nº 8.212/91, cujo descumprimento importa em vencimento antecipado da dívida. Defende a União que o débito deve ser acrescido de multa, havendo previsão legal para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/64. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em situação análoga a dos autos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA E DOS DEMAIS CREDORES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO VALOR DA ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE I. O art. 687, 5º, do CPC/73, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, não exige a prévia intimação pessoal do devedor para a realização do leilão, bastando, para tanto, (i) a intimação do advogado constituído nos autos, e, (ii) no caso de o executado ainda não estar devidamente representado em Juízo, a ciência do ato por qualquer meio idôneo. 2. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186 do CTN, não resulta na nulidade da arrematação; deve apenas ser observada quando do recebimento do preço. 3. A arrematação feita sem a intimação dos credores hipotecários não deve ser anulada, pois isso não lhes traria qualquer proveito, na medida em que, mesmo que promovessem outro leilão, o valor arrecadado seria destinado ao pagamento do débito tributário. 4. Embora o CPC/73 não previsse o que seria preço vil o que deveria ser examinado caso a caso, formou-se o consenso de que, em regra, era válida a alienação do bem, em segunda praça, por valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação. A orientação foi positivada no art. 891 do CPC/73. 5. O parcelamento do pagamento do bem alienado em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal é expressamente previsto pelo art. 98 da Lei 8.212/91, afastando-se a regra prevista no art. 690 do CPC/73, cuja aplicação seria apenas subsidiária. Para a validade da arrematação, basta que seja observado o 2º do referido dispositivo legal, segundo o qual todas as condições para o parcelamento do valor da arrematação deverão constar do edital de leilão. 6. O não recolhimento de alguma das parcelas não terá o efeito de constituir a arrematação, resolvendo-se a questão entre o credor, em favor de quem será constituída hipoteca ou penhor do bem adquirido, e arrematante, que será inscrito em Dívida Ativa e executado (art. 98, 5º, b), e 6º, da Lei nº 8.212/91). 7. No caso, (i) a Embargante foi intimada na pessoa de advogada com poderes para representá-la em Juízo e requereu a suspensão do leilão, pouco de um mês antes da data para a qual a primeira hasta pública foi designada; (ii) sequer comprovou a existência de credores trabalhistas; (iii) inovou ao alegar ausência de reavaliação do bem (que sequer ocorreu). 8. Além disso, o imóvel foi arrematado, em segunda praça, por mais de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação e constaram do edital as condições para pagamento parcelado do preço. 9. Apelação da Embargante a que se nega provimento.(TRF2, AC 00041469220124025102, Quarta Turma Especializada, Decisão 17/07/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - ANULAÇÃO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 98, LEI 8.212/91 - LEI ESPECIAL - RECURSO PROVIDO. 1. Do edital de leilão constou a possibilidade de pagamento do preço através de parcelamento, nos termos do art. 98, Lei nº 8.212/91 e expressamente constando que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretaria o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei nº 8.212/91. 2. A arrematante, desde a publicação do edital, corroborado pelo auto de arrematação, por ela assinado, tinha conhecimento de que o inadimplemento geraria o vencimento antecipado do débito e sua inscrição em Dívida Ativa da União. 3. Da mesma forma, quanto à necessidade de constituição do penhor, consta do processo administrativo acostado, o requerimento de parcelamento de débitos inscritos (fl. 150), datado de 24/4/2007, no qual a arrematante se diz ciente de que, nos termos do Lei nº 10.522, de 19/7/2002, da Portaria MF nº 290, de 04/11/1997 e Portaria Conjunta PGN/SRF nº 02, de 31/10/2002, a presente solicitação importa confissão irretirável da dívida, cujo valor originário será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, do encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº 1.025, de 21/10/69, e demais cominações legais, em atendimento ao disposto no 1º, do art. 11, da Lei nº 10.522/02. 4. A agravada/arrematante confessou o débito e sequer informou ao Juízo a impossibilidade de cumprimento das exigências do parcelamento, quedando-se inerte, renegando as responsabilidades assumidas administrativamente e perante o Poder Judiciário. 5. Prevalece, na hipótese, a aplicação da Lei nº 8.212/91, lei especial, em detrimento das disposições do Código de Processo Civil (art. 694, CPC). 6. Agravo de instrumento provido.(TF3, AI 315741, Terceira Turma, Relator(a) Desemb. Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012). Portanto, não entrevejo motivo para discordar das razões expostas pela União. Ademais, diante da inexistência de prova em contrário, deve prevalecer a presunção de legitimidade do título executivo.CDA - PRESUNÇÃO DE LÍQUIDEZ E CERTEZA.Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).NOTIFICAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela parte embargante no tocante à inexistência de sua notificação e inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa no âmbito dos processos administrativos. Com efeito, em relação à CDA nº 44.093.722-1, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo nº 16191.721010/2013-45, que demonstra a arrematação de bem móvel pela empresa ora executada nos autos da execução fiscal nº 0000786-44.2013.403.6119, no valor de R\$ 21.557,50 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos - fl. 36-v e 37); o requerimento de parcelamento da arrematação realizada e o depósito da primeira parcela equivalente a 20% do montante, ou seja, R\$ 4.311,50 (quatro mil, trezentos e onze reais e cinquenta centavos - fls. 37-verso); o deferimento do parcelamento (fl. 45); termo de assunção e parcelamento de dívida com garantia de penhor (fl. 83); bem como as notificações sobre o descumprimento do parcelamento (fls. 55-56, 59-60); e consequente rescisão do parcelamento (fls. 62-63). Do mesmo modo, no tocante à CDA nº 44.093.723-0, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo nº 16191.721930/2013-46, que demonstra a arrematação de bem móvel pela empresa ora executada nos autos da execução fiscal nº 0000786-44.2013.403.6119, no valor de R\$ 21.557,50 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos - fl. 36-v e 37); o requerimento de parcelamento da arrematação realizada e o depósito da primeira parcela equivalente a 20% do montante, ou seja, R\$ 4.311,50 (quatro mil, trezentos e onze reais e cinquenta centavos - fls. 37-verso); o deferimento do parcelamento (fl. 45); termo de assunção e parcelamento de dívida com garantia de penhor (fl. 83); bem como as notificações sobre o descumprimento do parcelamento (fls. 90-91, 94-95), culminando com a rescisão do parcelamento (fls. 97-98). Portanto, totalmente infundadas as alegações da parte embargante, tendo em vista a comprovação nos autos da notificação da parte executada sobre o descumprimento do acordo firmado com a embargada, indicando a plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, além da inércia da parte executada. Destarte, evidente o descumprimento das obrigações assumidas pela empresa executada e que deram origem à dívida exequenda, restando prejudicada a apreciação do pedido de liberação do valor bloqueado através do sistema BacenJud. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003041-22.2015.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000244-68.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-93.2017.403.6113 ) - RODRIGO AGUINALDO CAMILO X RODRIGO AGUINALDO CAMILO(SP314986 - EDER OLIVIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl 50: Diante da notícia de que houve construção de valores em nome da parte executada, após a determinação de fls. 28, concedo ao embargante, o prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 28, para que forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do bloqueio judicial efetuado nos autos executivos, bem como cópias das certidões de dívida ativa encartadas no feito principal, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000951-80.2011.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9) ) - MARIA MARTA CHAVES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 169-172 e certidão de fls. 174. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000362-44.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-69.2010.403.6113 ) - OLAVO LOPES DA SILVA(SP330376 - AFONSO CRISPIN MACHADO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de medida liminar, opostos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 80.768 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, em face do qual foi deferida a penhora em favor da parte embargada, nos autos da execução fiscal nº 0003185-69.2010.403.6113. Sustenta o embargante, em síntese, ser terceiro de boa-fé, porque teria adquirido o imóvel do executado, Antônio Donizete Mercurio, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, momento no qual não incidia qualquer ônus sobre o bem. Alega que foram realizadas as cautelas necessárias, tanto que efetuou pesquisas em nome do executado, as quais resultaram negativas, razão pela qual houve concretização do negócio jurídico. Afirma que não foi possível realizar a transferência do imóvel porque posteriormente o executado sofreu condenação em ação civil pública (processo nº 0022678-52.2013.8.26.0196), sendo obrigado a interpor embargos de terceiros, afirmando que o processo foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 08.06.2015. Por fim, sustenta que a sua propriedade do imóvel pertence aos seus filhos, José Carlos da Silva, Marcos Roberto da Silva e Sumara de Oliveira Silva e Sousa, sendo o embargante mero usufrutuário do referido bem, o qual se encontra alugado. Postula a concessão de medida liminar determinando-se o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, com a suspensão da execução. A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação da contestação, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Cite-se a parte requerida. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002286-08.2009.403.6113** (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS) X EDMAR ALVES BATISTA(SP037360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Fl. Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos da ação de execução fiscal nº. 0003346-11.2012.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sobre eventual valor remanescente de leilão. No entanto verifício, através do extrato de acompanhamento processual anexo, que o leilão designado naqueles autos restou negativo, bem como há alegação de ser o imóvel bem de família pendente de apreciação. Assim, resta prejudicado o pedido formulado pela exequente. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004812-98.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.F. SILVA E PAULA CONSTRUCAO LTDA - ME X ILLTON SILVIANO DA SILVA FILHO X FABIANA APARECIDA DE PAULA(SP250426 - FRANCO CORTEZ MENDONCA)

Fl. 52: Tendo em vista que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance (1º e 2º CRIs de Franca/SP), para localização de bens dos executados, indefiro, no momento, o pedido de quebra de sigilo fiscal dos devedores através do sistema INFOJUD.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006668-97.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA

Fl. 3: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo total do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da parte executada Luiz Carlos Pereira Papel EPP, CNPJ 05.022.418/0001-13 e Luiz Carlos Pereira, CPF 175.382.378-10, até o montante da dívida informado à fl. 4 (R\$ 220.335,36). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetando a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403948-13.1995.403.6113** (95.1403948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLASSIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CALC.DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA)

Tendo em vista que não houve resposta à solicitação de fls. 163, cite-se a MASSA FALIDA, na pessoa do síndico discriminado na consulta e endereço anexos, extraídos dos sistemas dos respectivos juízos da 3ª Vara Cível desta Comarca e Justiça Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na Certidão da Dívida, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento ou garantia proceda a: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da ação filiar nº 0005866-52.2001.8.26.0196, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Franca em nome da executada Classic Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda., para garantia do crédito exequendo expresso no título respectivo, lavrando-se de tudo o competente auto intimando o Titular da serventia legal, endereço sobredito, procedendo-se nos termos da Lei nº 6830/80. Intimando-se o síndico de que terá o prazo de 30 dias para oferecer Embargos a Execução, contados da intimação (Artigo 16 da Lei 6.830/80). Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, este despacho será assinado em 4 (quatro) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de citação/penhora/intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403998-39.1995.403.6113** (95.1403998-0) - INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALC/ADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Fl. 496: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, à transferência do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.280.6464-5 (fl. 242) para a conta corrente nº 01035662-6, agência 0221, do Mercantil do Brasil S.A., de titularidade do Sr. Antônio Paulo de Moraes, CPF 368.068.898-91, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, e demais determinações da sentença de fls. 493, ao arquivo com baixa findo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403610-68.1997.403.6113** (97.1403610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BALMAN CONFECÇOES LTDA X BRIVALDO ARAUJO DO NASCIMENTO(SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Balman Confecções Ltda. e Brivaldo Araújo do Nascimento. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 67 reconhecendo ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 68-72. É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 30.11.2001, sendo desarquivados em 06.06.2018 (fl. 64-verso). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.018244-67. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 67) para que produza seus efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000948-09.2003.403.6113** (2003.61.13.000948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos. Considerando o curso de prazo para impugnação às arrematações, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação dos bens arrematados (parte ideal correspondente a 1/3 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 10.683, e imóvel de matrícula nº 26.069, ambos do 1º CRI de Franca), exceçam-se cartas de arrematação em favor dos arrematantes Vicente Gomes Filho e R. A. Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP, conforme auto acostados às fls. 442/443 e 461/462. Outrossim, promova-se a conversão das custas de arrematação depositados na conta nºs 3995.005.86400731-0, em favor da União, através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 3995, solicitando a conversão. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 451/454, no prazo de cinco dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para cumprimento. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001460-89.2003.403.6113** (2003.61.13.001460-8) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rocha/SP para que promova as anotações pertinentes junto às matrículas dos imóveis cujas alienações foram declaradas ineficazes, em relação à exequente (matrículas de nºs 35.068/R.04 e 54.000/R.05), nos termos da decisão prolatada nos embargos de terceiros de nº. 0002501-03.2017 (fls. 495-498), dependentes desta execução e da execução apensa (002821-78.2002.403.6113). Sem prejuízo, promova-se a penhora dos referidos imóveis, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). O representante legal da empresa executada, o Sr. Jorge Jesse, CPF 049.948.438-05, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, excepa-se carta precatória deprecando à constatação e avaliação dos imóveis de matrículas nºs 35.068 e 54.000 do CRI de Franca da Rocha/SP, instruindo-a com cópias das respectivas matrículas. Cientifique-se os devedores do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80, bem como os adquirentes acerca da construção. Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se. Intime(m)-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade

e celeridade processual (artigo 8º e 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP e Carta Precatória para o Juiz de Direito do Fórum da Comarca de Franco da Rocha/SP para constatação e avaliação dos imóveis. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001854-23.2008.403.6113** (2008.61.13.001854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILKDOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA X PRISCILA SANTOS DE LIMA DELLA TORRE X VALERIANO GOMES DELLA TORRE(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Fl. 209: Diante da rescisão do parcelamento da dívida, conforme informado pela exequente, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores totais transferidos às fls. 202 (IDs 072017000008817643, 072017000008817635, 072017000008817619, 072017000008817627), em renda definitiva da União, DEBCAD 36.146.640-4, código 0092, devendo constar como contribuinte a empresa executada Silkdoor Impressões de Outdoors Ltda., CNPJ 00.748.732/0001-64, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000577-35.2009.403.6113** (2009.61.13.000577-4) - FAZENDA NACIONAL X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X E.S.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fl. 300: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, em substituição à penhora efetivada nos autos. Tendo em vista que o dinheiro tem preferência na ordem de constrição prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados E. S. Chagas Comércio de Veículos Eirelli, CNPJ 06.220.908/0001-97, Janildon Soares Chagas, CPF 412.073.948-15, Edilson Soares Chagas, CPF 549.839.678-34 e Walter Soares Chagas, CPF 833.209.038-53, até o montante da dívida informado à fl. 303 (R\$ 30.368,49). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001584-57.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JAIME TELLINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS TELLINI & CIA LTDA., JAIME TELLINI FILHO e JAIME TELLINI NETO, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 80.6.11.159255-09 e 80.7.11.038914-82. Citada, a empresa executada não efetuou o pagamento da dívida, nem nomeou bens à penhora (fls. 46-48). À fl. 49 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo, que foram devidamente citados (fls. 57-58), contudo, não houve o pagamento do débito (fl. 59). A execução prosseguiu em seus ulteriores termos, restando penhorada a fração ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel de matrícula 36.686 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franco/SP (fl. 80). Por petição juntada à fl. 274 requereu a exequente a reavaliação do bem penhorado para posterior pedido de designação de leilão. Na sequência, a empresa executada requereu a suspensão liminar da presente execução, até a análise do recurso administrativo apresentado junto à Receita Federal, onde pleiteava o reconhecimento do regular pagamento do débito para com a Fazenda Nacional. A exequente manifestou-se à fl. 300, informando que o referido recurso refere-se, aparentemente, a débitos cobrados em outra execução fiscal (fl. 284), além de ter sido indeferido, conforme documento que juntou (fl. 301). Reiterou o pedido de reavaliação. DECIDO. O Código Tributário Nacional elenca taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que levaria, por conseguinte, à suspensão da execução fiscal correspondente: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso dos autos, não restou demonstrada qualquer das hipóteses acima mencionadas. Os comprovantes de pagamento trazidos aos autos pela empresa executada às fls. 285/297 não indicam referência aos débitos perseguidos neste feito. Ademais, o procedimento especial da execução fiscal impõe estreitos limites de discussões em seu bojo, visto que se desenvolve no interesse do credor, na busca da satisfação do crédito público. Assim, não merece acolhimento o pedido da executada, de modo que indefiro a suspensão da execução e determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a Fazenda Nacional, ciente de que a reavaliação do bem será determinada por ocasião de eventual designação de leilão. Deverá, se for o caso, instruir os autos com certidão atualizada da matrícula, bem como nomes e endereços dos coproprietários e usufrutuários, se houver.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002200-95.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDFRAN FABRICACAO DE MAQUETES LTDA - ME X CLEBER GONCALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE ABREU FILHO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Fl. 96: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada não cumpriu o acordo de parcelamento firmado com a credora, conforme informado às fls. 96, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Moldfran Fabricação de Maquetes Ltda. ME, CNPJ 08.260.381/0001-50, Cléber Gonçalves da Silva, CPF 069.291.018-26 e Marcos Antônio de Abreu Filho, CPF 333.525.238-19, até o montante da dívida informado às fls. 99 (R\$ 44.807,89). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhe ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003225-12.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALBINO CESAR DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP372399 - RENATO CASSIANO)

Fl. 89: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002301-64.2015.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SPI12010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fl. 67: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos direitos que a parte executada detém sobre veículo TOYOTA/COROLLA ALTIS 20FX, PLACA OQL 9733, conforme requerido pela exequente. Expeça-se mandado para penhora dos direitos e avaliação do veículo, certificando a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora, avaliação e intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003600-42.2016.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MINI POSTO MELO LTDA - EPP(SPI16896 - RONALDO GOMIERO)

Fl. 48: Por ora, considerando o interesse da parte exequente em parcelar a dívida, conforme manifestado às fls. 28, concedo à devedora o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação do acordo junto à Procuradoria Seccional Federal de Franco/SP, situada na Rua Voluntários da Franca, 1186, 2º andar (AGU/PGF). Sem prejuízo, promova-se o bloqueio para transferência dos veículos VW/Saveiro 1.6 CE CROSS, placa OPT 7343, Fiat/Strada Working, placa HAD 3869 e IMP/GMC 15.190, placa BWO 2122, conforme requerido pela exequente. No silêncio, depreque-se a penhora dos direitos que a parte executada detém dos veículos VW/Saveiro e Fiat/Strada e penhora do veículo IMP/GMC, este sem alienação fiduciária. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004298-48.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO BASSO(SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ)

Fl. 22: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada não cumpriu com o acordo de parcelamento, conforme se extrai do extrato de fls. 23 (situação ativa ajuizada), defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado ANTONIO BASSO, CPF 540.459.758-53, até o montante da dívida informado à fl. 23 (R\$ 68.644,00). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se as executadas da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhes ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001237-48.2017.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X POSTO MIRAMONTES LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Fl. 66: Promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 52.395 e 104.775, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franco/SP, ofertados pelos proprietários Luiz Gonzaga Lima, CPF 133.080.418-04 e Leila Maria Costa Lima, CPF 020.498.968-08, terceiros ofertantes, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme nomeação e anúncio de fls. 61. Os proprietários dos imóveis, o Sr. Luiz Gonzaga Lima, CPF 133.080.418-04 e a Sra. Leila Maria Costa Lima, CPF 020.498.968-08, serão constituídos depositários, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça promova a constatação e avaliação dos imóveis, devendo, ainda, identificar à devedora que não dispõe de prazo para oposição de embargos, uma vez que se trata

#### EXECUCAO FISCAL

**0004305-06.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Requer a empresa executada GCN PUBLICAÇÕES LTDA. - EPP por petição de fls. 57-72, a liberação do valor bloqueado judicialmente no Banco Bradesco e Banco do Brasil (R\$ 4.528,37 - fl. 52) em conta da pessoa jurídica. Afirma que o valor indicado é impenhorável em razão de ser destinado ao custeio e fomento da atividade empresarial da parte executada, caracterizando-se como construção de faturamento e afrontando o princípio da menor onerosidade. Defende que o bloqueio de percentual do faturamento previsto no artigo 866 do CPC é medida excepcional, inaplicável ao caso em tela, tendo em vista ter nomeado bem à penhora para garantia da dívida. Sustenta que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso, diante da existência de bens capazes de adimplir a dívida exequenda, sendo aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 8º da Lei 6.830/80 e artigo 805 CPC. Defende que a recusa do bem nomeado à penhora exige justificativa plausível e a impenhorabilidade do valor bloqueado por ser destinado ao pagamento de funcionários. Houve interposição de agravo de instrumento pela parte executada em face da decisão que deferiu o pedido de penhora on line de ativos financeiros, afastando a possibilidade de penhora do bem móvel nomeado (fls. 76-92), sendo a decisão mantida em sede de juízo de retratação (fl. 95). Intimada a se manifestar, a exequente alegou à fl. 97 ser incabível o pedido de liberação dos valores bloqueados por falta de demonstração da necessidade do uso dos valores para os fins declarados. Acrescenta que o bem indicado não obedece à ordem de penhora, além de consistir em bem de difícil alienação, o qual está avaliado de forma desproporcional. No caso vertente, a circunstância apresentada pela parte executada no sentido de que o valor bloqueado seria proveniente de faturamento da empresa ou destinado ao pagamento de funcionários não se sustenta em razão da ausência de comprovação nos autos. Note-se que sequer há indicação do valor do faturamento da pessoa jurídica executada. Assim, não há comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, consoante alegado. Destarte, não há fundamento para liberação do valor bloqueado. Isso posto, indefiro o pedido da parte executada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000396-92.2013.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8) ) - ROBERTO MOREIRA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA  
Fl. 169: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400278-5 (fl. 151), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Sem prejuízo, promova a secretaria o bloqueio para transferência do veículo Honda NXR 160 BROS ESDD, placa FIX 1747, de propriedade do executado. Após, proceda-se à penhora e avaliação do referido veículo, intimando a parte dos atos efetivados. Cientifique a parte executada que não dispõe de prazo para impugnação, uma vez já disponibilizado quando da intimação para pagamento. Efetivada a penhora, promova a secretaria o registro da construção junto ao Renajud. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995 e outra via encaminhada a central de mandados para cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002877-28.2013.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-81.2013.403.6113 ( ) ) - A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C BERNABE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO CARRENHO BERNABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ARLEY FERREIRA  
Fl. 273: Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da executada, através do sistema Infôjud, uma vez que a exequente não logrou demonstrar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance (1º e 2º CRIs de Franca/SP), para localização de bens da devedora. Intime-se.

#### Expediente Nº 3593

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004426-34.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6) ) - VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Vaccaro Componentes para Solado Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a substituição das CDAs nº que instruem as execuções fiscais nº 0001469-41.2009.403.6113 e 0002918-58.2014.403.6113, tendo em vista que parte dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.037385-00, 80.6.08.142766-25, 80.7.08.017742-38, 80.6.09.020535-98 e 80.6.14.117557-52 foram objeto de parcelamento e efetivo pagamento. Sustenta ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e efetuado o pagamento de 46 (quarenta e seis) parcelas em montante equivalente a R\$ 55.044,89 (cinquenta e cinco mil e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Por esse motivo, defende a necessidade de substituição das CDAs para abatimento dos valores supostamente pagos e a consequente reabertura de prazo para nomeação de bens à penhora. Postula, subsidiariamente, que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para apresentação de extrato detalhado do parcelamento indicando os valores pagos e posteriormente abatidos da dívida. Determinação de fl. 10 cumprida pela parte embargante às fls. 12-138. Instada a esclarecer quem seria o representante legal da empresa executada (fl. 140), a parte embargante apresentou justificativa à fl. 140 e promoveu a juntada aos autos dos documentos de fls. 140-158. Decisão de fl. 159 recebeu os embargos com suspensão da execução e indeferiu o pedido formulado pela parte embargante na inicial no tocante à expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. A União apresentou sua impugnação às fls. 163-164, contrapondo-se aos argumentos lançados na inicial, argumentando que de fato houve parcial pagamento do débito, contudo, não correspondente aos valores alegados. Defendeu a desnecessidade de substituição das CDAs em razão da validade do título executivo. Juntou documentos às fls. 165-195. Por meio da manifestação de fls. 197-199 a parte embargante concordou com o abatimento da dívida em conformidade com o montante apurado pela exequente (R\$ 51.845,12), no entanto, reiterou os termos dos presentes embargos quanto à necessidade de substituição do título executivo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Defende a parte embargante a necessidade de substituição das CDAs, sustentando a inexigibilidade parcial do título executivo por ter sido a dívida em cobro objeto de parcelamento e parcial pagamento. Não assiste razão à parte embargante. Com efeito, nos casos em que há parcelamento e pagamento parcial do débito em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, o prosseguimento da execução fiscal não depende da substituição da CDA, tampouco do seu cancelamento. De fato, a inexigibilidade parcial da dívida exequenda não acarreta a nulidade da CDA, momento considerando a possibilidade de ser decotado do título executivo, através de meros cálculos aritméticos, o valor das parcelas pagas pelo executado decorrentes do parcelamento. Destaco que a matéria em discussão já restou apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, sendo fixada a tese sobre a dispensa de novo lançamento tributário, emenda ou substituição da CDA para fins de se decotar a parcela indevida da dívida. Assentou a Corte Superior a possibilidade de prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente, por não implicar em alteração substancial do título executivo (REsp 1.115.501/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 10/11/2010, DJe: 30/11/2010). Destarte, consigno que tal exclusão não acarreta a nulidade da execução, mas apenas a necessidade de se retificar o título para prosseguimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISADO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILÍQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, renuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, precitado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-L, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.115.501/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe: 30/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. DECOTE DE VALORES DA CDA QUE PODEM SER AFERIDOS MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.115.501/SP. I. É inviável a aplicação de penalidade/multa enquanto pendente o julgamento de consulta fiscal formulada pelo contribuinte dentro do prazo para pagamento do crédito pendente de resposta. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no EDeI no REsp 1449773/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 12/11/2015). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - PARCELAMENTO POSTERIOR - DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. BASTANDO A APRESENTAÇÃO DOS PAGAMENTOS E POSTERIOR ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR - PENHORA: TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - MULTA MORATÓRIA DE 20%: LEGALIDADE, MATÉRIA ALVO DE REPERCUSSÃO GERAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, UNICAMENTE PARA REMETER O DESFECHO SOBRE A PENHORA AO EXECUTIVO FISCAL. 1. Destaque-se que a execução fiscal foi ajuizada no ano 2005, fls. 26, sendo que o particular se valeu da MP 303/2006 para parcelar a dívida tributária, fls. 38. 2. Sem qualquer sentido aventar ilíquidez da CDA, porquanto o parcelamento ocorreu de modo superveniente, não sendo necessária a substituição do título, mas cabível

apenas o decote do quanto adimplido do saldo devedor : 3. Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuidas, restando superadas as diretrizes sentenciadas para que o contribuinte retifique sua declaração (Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidada para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 4. Basta à Fazenda Nacional apresentar o quanto quitado, o que exemplificativamente carreado a fls. 74/75, e apresentar o saldo devedor na execução fiscal, providência que exige unicamente cálculo aritmético. 5. Inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos. Precedente: 6. Tão equivocada a discussão a respeito que a decisão lavrada no executivo fiscal, envolvendo a penhora sobre faturamento, foi combatida por agravo de instrumento, como narrado pelo particular em seu recurso, portanto o tema detém vida própria, assim, nos embargos, descabido qualquer comando em tal flanco, tudo a se resolver na execução fiscal, porque já em exame o mérito correlato. 7. Se o particular tem bens a oferecer à construção, basta peticionar naqueles autos, pois a substituição da garantia pode ser realizada a qualquer tempo, portanto superada se põe a r. sentença nestes termos, restando sem efeito a ordem para manutenção de construção do faturamento em 10%, prevalecendo o que for decidido na execução fiscal e seus desdobros decorrentes. 8. Com relação à multa (20%, fls. 28 e seguintes), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 9. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. 10. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para tomar sem efeito a ordem para manutenção de construção do faturamento em 10%, porque um tema do executivo, prevalecendo o que for decidido na execução fiscal e seus desdobros decorrentes, na forma aqui estatuída, (TRF3, Ap 16.68729, Quarta Turma, Relator(a) Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2018). (Grifei). Não procedem, portanto, as alegações da parte embargante. Por conseguinte, improcedem os pedidos formulados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do STF; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em tempo. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000002-12.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-17.2017.403.6113 ( ) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X FAZENDA NACIONAL**

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal pretendendo a embargante desconstituir os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.17.131105-55 e 80.4.17.131106-36 que lastreiam os autos da execução fiscal nº 0004744-17.2017.403.6113, onde se cobram valores devidos a título de contribuição previdenciária do Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) ou Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Em síntese, defende a parte embargante a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) - índice flexibilizador da alíquota sobre a contribuição em tela - que lhe é atribuído, por afronta aos princípios da legalidade tributária, da publicidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que o Poder Executivo extrapolou seu poder regulamentar, com as edições das resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.308/2009, ao incluir na base de cálculo do FAP todos os benefícios previdenciários pagos aos empregados da embargante, contrariamente ao que dispõe a lei 10.666/2003, em seu art. 10, que explicita tão somente os benefícios concedidos em razão das incapacidades laborativas decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Nesse ponto, afirma a inexistência de concessão de benefícios previdenciários a empregados de seu quadro. Outrossim, defende que a apuração do FAP deve ser realizada por estabelecimento, haja vista que o grau de risco das atividades econômicas deve ser compatível com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades, como o próprio CNPS reconheceu posteriormente com a edição da Resolução nº 1.327/2015. Opõe-se a embargante ainda quanto à legalidade da incidência de juros (SELIC) sobre a parcela da multa e dos honorários previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a produção de prova pericial para comprovação de inclusão no cálculo do FAP de 2010 de: segurados que nunca foram seus empregados; acidentes de trajeto; Comunicados de Acidentes do Trabalho (CATs) que não geraram concessão de benefício; Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como para comprovar a aplicação indevida do bônus malus em razão dos investimentos em saúde e segurança do trabalho e apuração de FAP única para todos os seus estabelecimentos. Relata, ademais, a pendência da ação de conhecimento nº 24893-26.2010.4.01.3400, distribuída à 8ª Vara Federal de Brasília/DF, cuja procedência implicaria extinção da CDA nº 80.4.17.131106-36, ao que restaria a discussão apenas quanto à CDA de nº 80.4.17.131105-55. Ao final, requer, em síntese, a procedência da ação, com extinção integral da execução. Juntou documentos (fls. 68/466). Ratificou/emendou a inicial às fls. 470/537, tendo em vista que a oposição dos presentes embargos havia se dado antes de regularizar a garantia da execução correspondente. Os embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, requerendo, em síntese, a total improcedência dos pedidos, com a produção de provas, se necessário. Juntou documentos (fls. 572/596). Cumprindo o disposto no art. 437 do Código de Processo Civil, deu-se vista à parte contrária dos documentos juntados. Manifestou-se a embargante, em resumo, repetindo seus argumentos expostos na inicial, reiterando, outrossim, o pedido de produção de prova documental e pericial (fls. 599/662). É o relatório. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do CPC. Não verifico questão processual pendente, pelo que passo a analisar e delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a decisão. A atividade probatória. A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é, em sua ampla maioria, relativa a questões de direito, em especial quanto à constitucionalidade e legalidade do FAP. Tais questões serão resolvidas quando da prolação da sentença de mérito. Restam, como questões de fato, as alegações da embargante quanto à inclusão no cálculo dos FAPs que lhe foram atribuídos em 2010 e/ou 2011 de segurados que nunca foram seus empregados e aplicação indevida do bônus malus em razão dos investimentos em saúde e segurança do trabalho realizados pela embargante. Despicienda, para tanto, a produção de prova pericial. Essas questões demandam a produção de prova documental. Por meio desta é possível concluir se os benefícios previdenciários foram pagos a segurados que foram ou não empregados da embargante, bem como se houve investimento em saúde e segurança do trabalho (seja por notas fiscais de aquisição de produtos ou prestação de serviços referentes a tal fim, assim como por estatísticas oficiais de índice de acidentalidade). Por tais razões indefiro a produção prova pericial requerida pela embargante e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos complementares comprobatórios de suas alegações. De-se vista às partes nos termos do art. 357, 1º do CPC. Ressalto que eventuais reflexos da ação de conhecimento nº 24893-26.2010.4.01.3400, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Brasília/DF serão analisados oportunamente, não prejudicando a tramitação dos presentes embargos. Apresentados novos documentos, dê-se vista à embargada para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000386-72.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-08.2015.403.6113 ( ) - LAZINHA PRIZANTELI(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça haja vista que, conforme pesquisa ao sistema CNIS do INSS em anexo, não consta percepção de renda pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0001089-08.2015.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004780-55.2000.403.6113 (2000.61.13.004780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)**  
...intime-se a parte apelada (Caixa Econômica Federal) para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005184-09.2000.403.6113 (2000.61.13.005184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)**  
...intime-se a parte apelada (Caixa Econômica Federal) para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000628-14.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)**  
Fl. 175: Tendo em vista que já houve prolação de sentença extintiva nos presentes autos, com trânsito em julgado, resta prejudicada a remessa dos autos à Central de Conciliação, conforme solicitado às fls. 172. Outrossim, promova-se o levantamento das constrições gravadas junto ao sistema Renajud (fl. 118) em relação aos veículos de placas GVJ 8755, DFZ 8221 e HNT 5017. Quanto ao pedido da parte executada para condenação da Caixa Econômica Federal em verba honorária, não procede, uma vez que já houve trânsito em julgado da sentença sem que tenha havido recurso. Efetivado o levantamento das constrições, tomem os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001023-57.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DE CARNE SAO MARCOS ITUVERAVA LTDA - ME X MARIANA MENDES X WELLINGTON SANTOS FIDELIS**

Fl. 43: Defiro a pesquisa Renajud. Outrossim, considerando que o único veículo encontrado em nome dos executados (VW/Fusca 1300, placa CTX 1854), livre e desembaraçado, conta com cinquenta anos de fabricação (ano de 1968), abra-se vista à exequente para que manifeste seu interesse na construção do referido bem. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal dos executados, através do sistema Infjud, no momento indefiro, uma vez que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance (1º e 2º CRIs de Franca/SP), para localização de bens dos devedores. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403810-46.1995.403.6113 (95.1403810-0) - INSS/FAZENDA X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X GILMAR BIANCO X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)**

Fl. 276: tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 19.298, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, foi arrematado nos autos da Execução Fiscal de nº. 0000779-22.2003.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal, PROMOVA-SE o levantamento da(s) construção(ões) que recaem(em) sobre referido bem (AV.13). Intime-se o arrematante Ruy Jacinto de Camargo Pacheco para que no prazo de 15 dias promova-se o recolhimento dos emolumentos devidos ao Oficial Registrador, devendo o CRI aguardar o prazo para que o arrematante efetue o pagamento. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 272. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para levantamento da penhora, bem

como para intimação do executado para recolhimento das quantias devidas ao CRI.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1401793-66.1997.403.6113** (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fls. 754: Trata-se de petição da parte executada onde alega que o pedido formulado às fls. 538-541 não foi analisado pelo juízo até a presente data. Requer seja apreciado, sob pena de nulidade do ato processual, caso seja aperfeiçoada a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Reitera a concessão dos benefícios trazidos pela Lei nº. 11.941/2009 para pagamento à vista de débito tributário. Do que recai dos autos, verifico que a parte executada efetuou pedido para aproveitamento dos benefícios da Lei 11.941/2009 na data de 30.11.2009, último dia para efetivação da adesão ao plano de recuperação judicial. Na mesma data foi proferida decisão indeferindo o pedido, uma vez que não teria tempo hábil para atender o pleito no prazo estipulado pela Lei 11.941/2009 (fls. 418). Decisão esta, que agravada, foi mantida pelas instâncias superiores (fls. 621-744). Há de se notar que o pedido de fls. 538-541 é uma cópia de petição endereçada ao juízo da 3ª Vara Federal, que veio anexada ao pedido de fls. 517-525, devidamente analisado, em expediente apartado, às fls. 516, não havendo, portanto, nestes autos, pedido sem apreciação do juízo. Nota-se, reiteradamente nos autos, vários pedidos da parte executada insistindo em matéria já analisada, mantida pelo juízo (fls. 562, 570). Portanto, não há que se falar em pedidos não analisados nos presentes autos. Prosiga-se na decisão de fls. 751. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1402887-49.1997.403.6113** (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004275-64.2000.403.6113** (2000.61.13.004275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CESTAMAX COML/ LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS) X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)

Fl. 523: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001872-20.2003.403.6113** (2003.61.13.001872-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSTRUTORA CONSTANTE S/C LTDA X DANIEL CONSTANTE X ELENI ROMANO CONSTANTE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CONSTRUTORA CONSTANTE S/C LTDA., DANIEL CONSTANTE e ELENI ROMANO CONSTANTE objetivando a cobrança dos créditos de natureza não tributária - FGTS descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no FGSP200203732. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 170-181, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal, nos termos da Súmula 314 do STJ. Em sua manifestação (fls. 186-191), a Caixa Econômica Federal refutou os argumentos apresentados pelos executados, sustentando, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade manejada em substituição aos embargos de devedor; a preclusão matéria por não terem os executados apresentado embargos de devedor no prazo legal; e que os embargos apresentados foram julgados e rejeitados às fls. 93-96, alegando se tratar de litispendência. Defende ser incabível a alegação de prescrição intercorrente em razão de suspensão do feito por inexistência de bens, ausência de inércia e falta de intimação prévia da credora. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, registro que pacificado o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade consiste em instrumento adequado e legítimo para discussão de matérias de ordem pública, sendo, inclusive, consolidado no enunciado da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Portanto, superadas as alegações da exequente no tocante a esse ponto. Do mesmo modo, impertinente o argumento no tocante a suposta litispendência, tendo em vista que não foram interpostos embargos do devedor no caso em tela. Os únicos embargos foram interpostos por terceiro, sendo a decisão proferida trasladada para o presente feito às fls. 57-65. Nessa senda, note-se que se equivoca a exequente ao afirmar que os embargos do devedor foram julgados e rejeitados às fls. 93-96, considerando não há decisão nesse sentido nas páginas mencionadas. Superadas as preliminares suscitadas, consigno que a alegada prescrição intercorrente consiste em matéria de ordem pública, razão pela qual passo a apreciar o pedido formulado pelos exequentes. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - PRECEDENTE DO STF - ARE 709212. EFEITO PROSPECTIVO. De igual forma, não procede a tese da parte executante quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. É cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário, em consonância com a exegese que restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, modulando os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014), in verbis: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, consolidou a Suprema Corte a seguinte diretriz: Nos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal; eii) Encontrando-se o prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro, vale dizer, trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão proferida no ARE 709.212. No caso em tela, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de julho a agosto de 2001, encontrando-se o prazo prescricional em curso, razão pela qual incide a prescrição quinquenal a partir do julgado, em 13.11.2014. Nesse diapasão, não houve o transcurso do prazo quinquenal desde a data da decisão proferida no ARE 709.212 (13.11.2014), pois o lapso decorrido não superou 04 (quatro) anos. Portanto, não restou consumada a prescrição intercorrente. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002593-30.2007.403.6113** (2007.61.13.002593-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Como já observado anteriormente (fl. 218), considerando que não houve prolação de sentença nos autos, e sim decisão interlocutória, esclareça a executada sua petição de fls. 229-232, intitulada como recurso à Superior Instância. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001119-77.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO, nos quais aponta a existência de contradição na decisão proferida às fls. 265-266. Sustenta a existência de contradição na decisão, ao argumento de que a documentação acostada aos autos demonstra que os valores bloqueados são decorrentes de verba salarial, portanto, em sentido inverso ao que foi decidido pelo juízo. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios. Instada, a Fazenda Nacional defendeu o nítido caráter infringente dos embargos declaratórios, aos quais atribui mero inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, postula pelo não conhecimento dos embargos. Afirma que a decisão não padece do vício alegado, concluindo se tratar de pretensão de reanálise da decisão e mero inconformismo com caráter protelatório. Pugna pelo improvemento dos presentes embargos e pela manutenção da decisão (fls. 273-274). É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. No caso em comento, entendo ser o caso de rejeição dos presentes embargos de declaração, pois não verifico a contradição apontada pela parte embargante. Com efeito, não há incompatibilidade lógica entre os fundamentos da decisão atacada ou entre os fundamentos e a conclusão, tampouco se verifica a existência de erro material quanto à análise dos documentos acostados aos autos pela parte executada. Insta consignar que a decisão proferida apresenta-se cristalina ao afastar a possibilidade de liberação dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud, fundada na ausência de comprovação do caráter de impenhorabilidade dos valores que alega serem decorrentes de verba salarial. Nada há que ser levado em consideração no tocante ao inconformismo da parte embargante quanto a esse ponto. Desse modo, resta claro que se insurge quanto ao conteúdo da decisão, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Evidente, portanto, a intenção da parte embargante rediscutir a matéria já apreciada e em obter a reforma da decisão através dos presentes embargos, a qual deveria ser atacada por meio do recurso cabível. Assim, consigno que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios e justificar a incidência da sanção prevista no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. O art. 2º, 4º, da Lei nº 6.830/80, é expresso ao dispor que a Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, afastando a pertinência de quaisquer argumentos contrários, mesmo porque essa é posição pacífica da jurisprudência. 3. A insistência em tal sentido confirma a litigância de má-fé, diante da dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (art. 8º, I, do CPC). Recorde-se ainda que o art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (AgInt no REsp 1662345/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017). 3. Embargos manifestamente protelatórios, pois, além de não serem dotados de fundamento sério exigido pela ética e boa-fé processuais, buscam rediscutir questões anteriormente suscitadas, (...) justificando a incidência da sanção prevista no art. 1.026, 2º, do CPC/2015 (EJcI no AgInt nos EDEI no AREsp 928.138/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados. 5. Embargos rejeitados, com imposição de multa, conforme dispõe o artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa. (AI 563719, Terceira Turma, Relator(a) Desemb. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018). Destarte, tal inconformismo deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que prolatada. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000936-72.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Magazine Luiza S/A, para cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 37.437.341-8, cujo valor encontra-se garantido por seguro garantia (art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980), conforme apólice de fls. 202/222. Opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0002302-49.2015.4.03.6113, foram julgados improcedentes e encontram-se em grau de recurso (traslado de cópias às fls. 256/264). Diante disso a exequente vem requerer o prosseguimento do feito executivo, com a intimação da executada para pagamento do débito e, caso não o faça, seja declarada



judicialmente a ocorrência do sinistro, com intimação da seguradora para realizar o pagamento (fls. 324/325). A devedora insurge-se contra a pretensão da credora, alegando, em síntese, que se deve aguardar o trânsito em julgado dos Embargos supramencionados. Decido. A pretensão da exequente não merece acolhida. Com efeito, embora o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça seja de que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos (Súmula 317), é prematura a liquidação do seguro garantia, porque não traria proveito à exequente. A Lei de Execuções Fiscais equipara, para efeito de garantia, o depósito, a fiança e o seguro. Por conseguinte, a liquidação de qualquer delas deve ocorrer tão somente após o trânsito em julgado dos embargos, conforme disposto em seu art. 32. 2º. Caso deferida a medida pretendida pela Fazenda Nacional, realizado pela seguradora o depósito do valor cobrado nesta execução, a conversão em pagamento definitivo somente se daria com o trânsito em julgado da ação incidental. Eis porque não traria proveito à credora, mas apenas maior onerosidade à devedora. O tema foi objeto de recentes decisões pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública: isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece invidioso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577274 - 0003780-64.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/17, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/17 ). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO. (...) 3 - A questão cinge-se sobre a possibilidade de liquidação da carta de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 4 - Sobre a matéria, considerando que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial nos artigos 9º, 3º, e 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, é necessária a aplicação do artigo 32, 2º, do mesmo diploma legal, que apenas autoriza o levantamento do depósito após o trânsito em julgado. Precedentes. 5 - Ademais, não há qualquer urgência na liquidação da carta de fiança, tendo em vista a liquidez da garantia. 6 - Negado provimento ao agravo inominado. (TRF-3ª - TERCEIRA TURMA - Decisão TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 0030863-26.2014.4.03.0000 - DATA DO JULGAMENTO: 21/6/17 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Assim, as medidas requeridas pela exequente deverão aguardar o trânsito dos Embargos à Execução Fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos da exequente de fls. 324/325. Intimem-se. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002118-59.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS - ME X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS(SP173882 - FRED WILSON BUENO)

Vistos. Considerando o decurso de prazo para impugnação à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (uma cadeira giratória, cor vermelha, em regular estado de conservação), excepe-se Mandado de Entrega em favor do arrematante, conforme auto acostado à fl. 188. Defiro, outrossim, a conversão total do valor arrecadado, depositado na conta 3995.635.9691-1, em renda definitiva da União, DEBCAD 80.6.15.139859-35, devendo constar como contribuinte Ana Paula Peixe de Freitas - ME, CNPJ 08.216.500/0001-77. Sem prejuízo, promova-se a conversão das custas de arrematação depositadas na conta n. 3995.005.86400732-9, em favor da União, através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 3995. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, bem como MANDADO DE ENTREGA. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003137-03.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GASPAR ANDRADE X TALITA ANDRADE X MARCIA REGINA BORSARI(SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA E SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE(SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X JAQUELINE LEOPOLDINO MEIRA DE ANDRADE PATROCINIO

Fl. 126: Diante da concordância dos executados Gaspar Andrade e Talita Andrade, em relação à conversão dos valores depositados nos autos, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores depositados nas contas judiciais nºs. 3995.635.9573-7 e 3995.635.9574-5 (fls. 100-101 e 128-129), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.1.14087247-64, código 7525, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e se manifeste acerca da quitação da dívida em relação aos referidos executados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006048-85.2016.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RICARDO ALEXANDRE DAU & CIA LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE DAU X ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA DAU(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fl. 76: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados RICARDO ALEXANDRE DAU, CPF 065.702.638-70 e ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA DAU, CPF 071.679.048-30, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem evidenciado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (fls. 22, 65-66 e 78-86). Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 - DJPB.) Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de RICARDO ALEXANDRE DAU, CPF 065.702.638-70 e ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA DAU, CPF 071.679.048-30. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003756-93.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCELO A. LUCAS REPRESENTACOES & CIA LTDA - ME(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 166: Promova a secretaria a transferência do valor bloqueado, através do Bacejud, para uma conta judicial à disposição do juízo. Quanto ao pedido formulado pela parte executada de liberação dos valores para pagamento da 1ª parcela de eventual parcelamento, indefiro, no entanto, faculto ao devedor, caso queira, a apresentação da guia nos autos, referente à 1ª parcela, juntamente com o depósito judicial do valor a ser complementado para as providências cabíveis, observado o vencimento da parcela inicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003758-63.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PASTORAL DO MENOR E FAMILIA DA DIOCESE DE FRANÇA(SP318037 - MARILIA PEREIRA NOCERA ALVES E SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP361286 - RENATA DE SOUZA VICTORELLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença proferida às fls. 428-429 dos autos. Defende a União a existência de omissão na decisão proferida, tendo em vista que o fundamento de extinção do presente feito foi contrário a sua manifestação e pedido formulado nos autos sobre o cancelamento administrativo do débito exequendo. Afirma se tratar de situação de alta complexidade, decorrente de erro exclusivo do contribuinte que num primeiro momento apresentou declaração - GFIP dos créditos tributários nas épocas próprias e efetuou os respectivos pagamentos. Contudo, por conta própria, em 26.02.2015, o contribuinte promoveu a retificação de todas as competências já confessadas modificando o código (fls. 170 e seguintes e 437-440), sob a justificativa de gozar de imunidade tributária em razão da concessão do CEBAS. Relata que o comportamento unilateral e equivocado do contribuinte, sem utilização do instrumento administrativo adequado - PER/DCOMP - gerou uma nova confissão de dívida, sob código diverso FPAS, gerando a inscrição em DAU a fundamentar o ajuizamento da execução fiscal pela exequente. Afirma que o erro do contribuinte está manifesto e amplamente confessado na exceção de pré-executividade de fls. 27 e seguintes, a qual deveria ser analisada pelo juízo. Defende que, apesar de haver possibilidade de inversão dos ônus sucumbenciais, há necessidade de reconhecer a concorrência da Administração Tributária para desfecho do equívoco. Assim, pretende apenas que o Poder Público seja desonerado da condenação em verbas honorárias decorrentes do ajuizamento indevido de inscrições em DAU, surgidas através de erro atribuído também ao contribuinte quanto à retificação do código FPAS. Aduz que a decisão administrativa colacionada aos autos às fls. 412-420 foi tomada com a finalidade de corrigir o erro do executado, bem como que a prescrição reconhecida não refere à integralidade do crédito tributário, mas apenas à diferença do montante devido equivalente a R\$ 5.543,36 (inscrição 12.777.147-6). Conclui atribuindo ao contribuinte executado a culpa pela criação das duas inscrições objeto da presente execução fiscal, a impossibilidade de alocação dos pagamentos para as novas competências criadas sob o código FPAS 639, reafirmando a necessidade de cancelamento das inscrições e de afastamento da condenação de honorários advocatícios imposta à União. Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios. Juntou documentos (fls. 421-447). Instada, a parte executada manifestou-se às fls. 450-465, pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Destaco a peculiaridade do caso presente, momento levando em conta que a decisão foi proferida em conformidade com a declaração da Fazenda Nacional sobre a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Nesse sentido, verifica-se que naquele momento não houve qualquer ressalva da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao valor da dívida no reconhecimento da ocorrência do prazo prescricional, consoante ora alegado. Ademais, houve reconhecimento expresso da quitação parcial da dívida, diga-se, de valor expressivo superior a 95% do débito (fl. 406-verso), má mencionando sobre o equívoco promovido pela parte executada quanto à confissão de dívida posterior, in verbis: Quanto ao alegado pagamento integral das dívidas, o mesmo não merece prosperar, pois, conforme constatado pela DRFB/França, o confronto entre o total de débitos e os valores recolhidos resulta no débito de R\$ 5.543,36, referente à inscrição de nº. 12.777.147-6. Todavia, verifica-se a ocorrência de prescrição tributária no caso em tela (art. 156, V c/ art. 173 do CTN), já que os débitos foram confessados entre fevereiro de 2010 e janeiro de 2011 e a inscrição em DAU ocorreu somente em 13/05/2017, inexistindo qualquer causa de suspensão da exigibilidade. Por conseguinte, requerer a extinção do presente feito, nos termos do art. 26 da Lei de 6.830/80, tendo em vista a baixa administrativa do débito, conforme extrato anexo. (Sem grifos no original). Consigno a inexistência de qualquer omissão na sentença proferida, ora atacada pela Fazenda Nacional, tendo em vista que foi fundamentada em dados e informações apresentados pelas partes nos autos e principalmente pela própria exequente. Contudo, considerando os argumentos e esclarecimentos ora apresentados, entendo haver necessidade de modificação do julgado em razão da constatação de erro material na decisão motivado pelas declarações da própria exequente/excepta. Desse modo, levando em conta que o executado/exceptante deu causa à inscrição dos débitos em cobro na presente execução fiscal, já que, por sua conta e risco, promoveu a retificação das declarações (GFIP), modificou os códigos de forma indevida por entender fazer jus à isenção tributária sequer declarada ou deferida administrativamente pelo Fisco ou por meio de outra via cabível, dando causa à nova confissão de dívida, acolho o pedido da exequente de extinção do feito em face do cancelamento do débito na esfera administrativa. Consigno, diante dos argumentos expendidos, ser inaplicável a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Fazenda Nacional em razão do cancelamento da dívida, haja vista que a extinção do feito executivo consistiu em fundamento diverso daquele apresentado pela exequente, vale dizer, ocorrência do prazo prescricional. Por este motivo, acolho em parte os embargos de declaração para o fim exclusivo de sanar o erro material, modificando o fundamento e o dispositivo da sentença (fls. 428-verso e 429) que passa a ter a seguinte redação: (...) A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, renunciando ao prazo recursal e manifestando não ter interesse na inscrição das custas processuais com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fl. 406-verso. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base

no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 406-verso), para que produza seus efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.(...). No mais, mantenho os termos da sentença de fls. 428-429. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3562

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003229-98.2004.403.6113** (2004.61.13.003229-9) - LAERCIO ANTONIO ALVES(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concessivo dos benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 1, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018568-12.2000.403.0399** (2000.03.99.018568-9) - JORGE BERNARDINO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JORGE BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Defiro vista dos autos ao requerente, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001568-55.2002.403.6113** (2002.61.13.001568-2) - EURIPEDES AFONSO ALVES X APARECIDA FERNANDES ALVES X APARECIDA AFONSO ALVES X MARIA TELMA FERNANDES ALVES X EURIPEDES AFONSO ALVES JUNIOR X CESAR MARCELO AFONSO ALVES(SP045851 - JOSE CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES AFONSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após aguarde-se o pagamento do precatório expedido em nome de Aparecida Fernandes Alves. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001704-81.2004.403.6113** (2004.61.13.001704-3) - DANIEL INACIO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Daniel Inácio de Souza. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/02/2005, operando-se o trânsito em julgado em 18/05/2016, consoante certidão de fl. 206. Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 67.511,66 (fls. 212/214). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente equívocou-se quanto à DIB, bem como não foram descontados os valores pagos a título de seguro-desemprego. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 20.195,88, consoante demonstrativo de fl. 221. O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 20.865,26 (fls. 289/296), observando o desconto dos valores pagos a título de seguro-desemprego. Instados a respeito, o executado manifestou-se à fl. 298, e o exequente ficou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 300. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Nos termos do único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente à autora, a título de seguro-desemprego. Por outro lado, o termo inicial do benefício corresponde a 22/02/2005, consoante v. decisão de fls. 196/198, e não 27/05/2004, como constou o autor. As fls. 289/296, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro-desemprego. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 20.865,26, posicionados para setembro de 2016 (fls. 289). Quanto aos honorários sucumbenciais da fase de execução (cumprimento de sentença), o 1º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe que eles são devidos, resistida ou não, cumulativamente. Considerando que o impugnante/executado sucumbiu em parte mínima do pedido, o impugnado/exequente, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução, estes que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 4.664,64 (R\$ 67.511,66 - R\$ 20.865,26 = 46.646,40 X 10% = R\$ 4.664,64). Registre-se que o 2º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, estabelece que a concessão da gratuidade judicial não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expectam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução referida. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003913-86.2005.403.6113** (2005.61.13.003913-4) - JOSE SERGIO VIZIACK(SP143685 - RUY MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SERGIO VIZIACK X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 224 e 304), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. 2. Ante o ofício da Receita Federal acostado às fls. 225/303, requiera o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003640-35.2009.403.6318** - SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002268-50.2010.403.6113** - NILDO DE PAULA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDO DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente na Caixa Econômica Federal. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002368-05.2010.403.6113** - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UBIRAJARA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente na Caixa Econômica Federal. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004325-41.2010.403.6113** - DORIVAL DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DORIVAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente na Caixa Econômica Federal. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004328-93.2010.403.6113** - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente na Caixa Econômica Federal.2. Manifeste-se o INSS acerca da petição de fs. 451/457, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004672-74.2010.403.6113** - INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA E SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 165: Defiro vista dos autos ao requerente, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001717-36.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000697-73.2012.403.6113** - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X SAAD DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a sociedade de advogados Saad Diniz Advogados Associados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002030-60.2012.403.6113** - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente na Caixa Econômica Federal.2. Manifeste-se o INSS acerca da petição de fs. 301/308, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002194-54.2014.403.6113** - JOEL TROVO(MG117829 - THACIANE APARECIDA RAMOS NEGRAO E MG115872 - MARIA JOSE CARVALHO PAIXAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOEL TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as ilustres causídicas para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.2. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Dai a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, com exceção das empresas SR DOS PÉS e GL SALMAZO, haja vista os Perfis Profissiográficos Previdenciários válidos juntados aos autos.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113/ 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GILSON CARRIO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Unimed de Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares;
- Fremar Agropecuária LTDA;
- J.D. de Souza Franca;
- Vega Artefatos de Borracha LTDA;
- Leny da Silva Franca ME;
- 19 Componentes LTDA ME.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Anoto, outrossim, que o requerimento para apreciação da tutela de urgência será apreciado na sentença, haja vista a necessidade de instrução probatória para comprovação da especialidade de diversos períodos laborados.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

MONITÓRIA (40) Nº 5000450-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S. H. DE SOUSA GUARATINGUETA - ME, SILVIA HELENA DE SOUSA

**DESPACHO**

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do **art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do **art. 334 do CPC**.



Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELBON FONTES DE SOUZA

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitório, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitórios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: N4 INVESTPAR PATRIMONIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAPUTO - SP332527, WILSON TOLEDO DE LIMA - SP305749, HELEN THAIS GUIMARAES FRANCISCO - SP187962

#### DECISÃO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que forneça os dados necessários à conversão em renda do valor penhorado em seu favor. Uma vez fornecidos os dados, expeça-se ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência dos recursos da forma pleiteada, remetendo os comprovantes da operação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em seguida, dê-se vista à exequente acerca do cumprimento da medida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo objeção, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos §§ 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitório, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitórios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do **art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, YARA CONCEICAO LOPES DA SILVA ALCEBIADES

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos §§ 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do **art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

EXECUTADO: ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos §§ 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do **art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos §§ 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitório, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitórios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do **art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

RÉU: RODRIGO INTINI MARQUES

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos §§ **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000734-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDISON TORINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

#### DECISÃO

1. Quanto aos valores bloqueados perante o Banco Santander, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA de tais valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. No mesmo ato, proceda-se ao DESBLOQUEIO das quantias excedentes ao montante do débito (isto é, aquelas bloqueadas perante o Banco Bradesco).
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da CEF para que promova a conversão em renda em favor da parte exequente, por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU em suas manifestações (IDs 9525249 e 9699478). A CEF deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em seguida, dê-se vista à exequente acerca do cumprimento da medida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, na ausência de objeção, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA - ME, MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S M B PILAN LUBRIFICANTES - ME, STANEY MARA BASTOS PILAN

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IZAURA HELENA OSTROSKY PARREIRAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THOMAZ EDSON DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. T. RABELLO BOLSAS - ME, JOAQUIM TADEU RABELLO

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitório, nos termos do art. 701 do CPC, ou para oferecimento de **embargos monitórios**, nos termos do art. 702 do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SANTANA EIRELI - ME, MARINA SEPINI MENDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito monitório, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de embargos monitórios, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000815-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO DOS REIS FERREIRA

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito monitório, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de embargos monitórios, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA DE OLIVEIRA PEREIRA

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.



Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5672

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000431-32.2016.403.6118 - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VAGNER LIMEIRA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de anular a pena imposta no processo disciplinar n. 423/SIJ/2015 da Escola de Especialistas de Aeronáutica. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS, ANDRE GUEDES MARTINS BARROS

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do **art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MATOS LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (Prec n.º 20180017800 e 20180017845).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intime-se e Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE PIERI - SP98457  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Devidamente intimada, a parte exequente não concordou integralmente com os cálculos apresentados pelo INSS na forma da denominada "execução invertida", conforme relata em sua petição, porém o exequente não apresentou "DEMONSTRATIVO" DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO que entende devido, anexado ao seu requerimento. Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação em questão, por ser ônus de sua incumbência, acompanhado de demonstrativo, nos termos e forma do art. 534, itens I ao VI, do CPC/2015.
2. Se apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do CPC/2015.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

- 1 - ID 10332679: Concedo ao INSS prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar os cálculos na forma da denominada "execução invertida", conforme requerido.
- 2 - Friso que, tal concessão, não impede a parte exequente de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito que entende devido, neste ínterim, caso entenda conveniente, uma vez que o procedimento de execução invertida é mera faculdade oferecida às partes a fim de dar celeridade ao feito.
- 3 - Se apresentada a conta pela parte exequente, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC/2015.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: STEVEN BRETT SMITH - ME, STEVEN BRETT SMITH

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO GAS - ME, JORGE RIBEIRO

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.R. BASSANELLO CONSTRUTORA, JOSE ROBERTO BASSANELLO

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos §§ 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do **art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RICARDO FELICIO

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos §§ 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do **art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2018.**

RÉU: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES

#### DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2018.**

#### DESPACHO

1. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou expressamente a parte executada (ID 9361040). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2018.

#### DESPACHO

- 1 - Considerando que a União aceitou a proposta de parcelamento, fica, desde já, homologada a proposta, nos termos discriminados pela exequente no ID 9724316, itens "a" e "d", devendo a parte executada continuar o pagamento das parcelas da dívida, mediante GRU, tal qual indicado pela exequente.
- 2 - A executada deverá continuar a juntar ao processo eletrônico cada um dos comprovantes de pagamento, à medida em que forem efetuados.
- 3 - Após a juntada do último comprovante, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pagamento integral pelo executado.
- 4 - Com o decurso de prazo para a União se manifestar acerca do item anterior ou a confirmação do pagamento integral pela exequente e, se ausentes outros requerimentos, determino a liberação dos valores bloqueados na conta do executado perante o Banco do Brasil, por meio do sistema BACENJUD, cujos valores se encontram bloqueados como forma de garantia.
- 5 - Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- 6 - Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

#### DESPACHO

1. Não tendo o Autor trazido elementos aferidores de sua hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita.
  2. Providencie o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2018.

## DESPACHO

- 1 - Nada a decidir com relação a decisão de ID 5654685 e de ID 9226618.
- 2 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).
- 3 - Especifique(m) a(s) parte(s) outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE - SP120000

### DECISÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO

1. Tendo em vista que após devidamente intimado para os termos do art. 535 do CPC/2015 o Município de Guaratinguetá/SP (ora executado) manifestou concordância com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, HOMOLOGO o cálculo de ID 8764365. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao executado para pagamento da importância devida, a ser devidamente atualizada na data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal (situado no Prédio deste Foro Federal em Guaratinguetá/SP), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando em tudo mais os dados da Requisição de Pagamento abaixo:

#### 2. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (RPV):

- Processo nº. 5000702-82.2018.4.03.6118
- Natureza do Crédito: Alimentícia
- Requisição Exclusiva de Honorários: Sim
- Tipo de Requisição: Total
- Valor da Conta: R\$ 2.916,74 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos)
- Data da Conta: 30/06/2018
- Exequente: INSS
- Prazo para o pagamento: 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da intimação.

3. Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento.

4. Após, caso nada seja requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 5664

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001913-20.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.
  2. Ao autor para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.
  3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001922-79.2013.403.6118 - ROBERTO DIAS MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.
  2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002033-63.2013.403.6118 - JOAO BOSCO DE SOUZA JUNIOR(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002037-03.2013.403.6118 - JOSE FLAVIO MONTEIRO GUIMARAES(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002060-46.2013.403.6118** - ALEXANDRE FRANCISCO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002063-98.2013.403.6118** - ANDRE LUIZ FERREIRA NASTARINO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002073-45.2013.403.6118** - MARCIA APARECIDA DE CARVALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fs. 30.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002165-23.2013.403.6118** - JOAO VICENTE RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002226-78.2013.403.6118** - CLAUDEMIR DA SILVA VICENTE X HELIO FRANCISCO PAIVA X LUIZ FABIANO CUSTODIO X LUZIA ELENA RAYMUNDO X MARIA IMACULADA DELFIM X MARY EMILIA ARNEIRO X PAULO MARCELO MOLINARI LEANDRO X ROBSON LUIZ FILOMENO X VANTUIL PEREIRA DA SILVA X WANDERLEY JOSE ANTONIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça aos autores, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002267-45.2013.403.6118** - IVANIL VIEIRA DA SILVA X ANA CAROLINA OSVALDO CARNEIRO MOKI X ANDERSON AMILTON DA SILVA MOKI(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fs. 93.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000030-04.2014.403.6118** - LUIZ SERGIO DE PAULA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000053-47.2014.403.6118** - VALDECI DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fs. 66.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-54.2014.403.6118** - JOSE CARLOS RIBEIRO SIPRIANO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fs. 71.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000096-81.2014.403.6118** - ANTONIO PERES BARBOSA JUNIOR(SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fs. 69.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000228-41.2014.403.6118** - ALEXANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000231-93.2014.403.6118** - GILSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000232-78.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA PEREIRA FLAVIO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.



2. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000233-63.2014.403.6118** - ADRIANA VIEIRA DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000272-60.2014.403.6118** - MARISA SOARES DA SILVA COLLUCCI(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se.

2. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000413-79.2014.403.6118** - MARIO LUIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA X ROSANGELA FINOTTI JUNQUEIRA X NATALIA FINOTTI JUNQUEIRA X MAYCO TALES FINOTTI JUNQUEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de óbito de MARIO LUIZ JUNQUEIRA indica que o falecido deixou bens.

3. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo falecido. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.

4. Dessa forma, deverão os requerentes comprovar se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante.

5. Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que os requerentes regularizem o feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000431-03.2014.403.6118** - MARCELO ALVES PEREIRA - INCAPAZ X EDMARA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. À parte autora para apresentar Termo de Curatela.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000633-77.2014.403.6118** - WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS SAMUEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, com base na alegação de estar desempregado.

2. Ao autor para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.

3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000716-93.2014.403.6118** - MILTON ANDRADE DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000720-33.2014.403.6118** - RODRIGO COTRIM SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000743-76.2014.403.6118** - JOSCELITO AUGUSTO FERREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000746-31.2014.403.6118** - BENEDITO ANDERSON DE CAMPOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000852-90.2014.403.6118** - ALESSANDRA REZENDE ABDALLA CARVALHAL(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000855-45.2014.403.6118** - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000857-15.2014.403.6118** - GERALDO LUCIO DE SOUZA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Diante do termo de prevenção de fs. 45, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000772-20.2000.403.6118.

3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000876-21.2014.403.6118** - ALAN CRISTIAN BATISTA MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000878-88.2014.403.6118** - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000879-73.2014.403.6118** - LEILA ALICE COELHO CASTRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000934-24.2014.403.6118** - JORGE RODRIGUES PONTES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000935-09.2014.403.6118** - JOSE ENIO ROMERO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000939-46.2014.403.6118** - MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000947-23.2014.403.6118** - PAULO HENRIQUE LEAL(SP15760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000954-15.2014.403.6118** - MARCIO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001087-57.2014.403.6118** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Diante do termo de prevenção de fs. 45, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0404251-69.1998.403.6103.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001090-12.2014.403.6118** - PAULO DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001091-94.2014.403.6118** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001092-79.2014.403.6118** - RONALDO ADRIANO DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001096-19.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, com base na profissão declarada, qual seja: professor.
2. Diante do termo de prevenção de fs. 69, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0400927-76.1995.403.6103.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001250-37.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA RAMOS DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Considerando que não há pedido de gratuidade de justiça, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001269-43.2014.403.6118** - ALICIO BARBOSA DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Indefero o pedido de expedição de intimação da CEF para disponibilização dos extratos das contas vinculadas de FGTS, tendo em vista que a apresentação de tais documentos independe de intervenção judicial, bastando que a parte autora formule requerimento em agência da ré. Deverá, portanto, apresentar os extratos em tela, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mais, à parte autora para apresentar, em igual prazo, comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo e declaração de pobreza com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001273-80.2014.403.6118** - ANA PAULA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Itatiaia/RJ.

2. Intime-se.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001419-24.2014.403.6118** - FRANCISCO IGNACIO CORREIA FILHO(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001420-09.2014.403.6118** - GILMAR BEDAQUE(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001457-36.2014.403.6118** - EDVALDO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001458-21.2014.403.6118** - LUIZ SALVADOR PATRICIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001483-34.2014.403.6118** - NELSON HERMES MOURA DE MIRANDA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza.

3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001484-19.2014.403.6118** - SILVIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza.

3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001485-04.2014.403.6118** - FILIPE AUGUSTO VIEIRA GONCALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza.

3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001494-63.2014.403.6118** - ALVARO LUIS COTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001531-90.2014.403.6118** - CLEDEMIR DE CASTRO REGO(SP339152 - RICARDO AURELIO ARANTES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001573-42.2014.403.6118** - LAILLA KETLY FERREIRA TIRADENTES RUIZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001576-94.2014.403.6118** - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001608-02.2014.403.6118** - ALEXANDRE FREITAS ABEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, com base na profissão declarada pelo autor, qual seja: açougueiro, bem como nos documentos que instruíram a inicial.
2. Ao autor para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001609-84.2014.403.6118** - NATALICIO JOSE AZEVEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.
2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001610-69.2014.403.6118** - LINDINALVA LIMA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.
2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001631-45.2014.403.6118** - JOSE CRUZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.
2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001799-47.2014.403.6118** - JOSE LUIZ SOARES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001803-84.2014.403.6118** - JOSE ALBERTO DA SILVA CAMARA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Indefero o pedido de expedição de intimação da CEF para disponibilização dos extratos das contas vinculadas de FGTS, tendo em vista que a apresentação de tais documentos independe de intervenção judicial, bastando que a parte autora formule requerimento em agência da ré. Deverá, portanto, apresentar os extratos em tela, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mais, à parte autora para apresentar, em igual prazo, comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001804-69.2014.403.6118** - ROBSON CARLOS DA ROCHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001808-09.2014.403.6118** - NAIR NUNES(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001809-91.2014.403.6118** - ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001829-82.2014.403.6118** - FLAVIA MAIARA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001830-67.2014.403.6118** - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em São José dos Campos/SP.
2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001854-95.2014.403.6118** - ROBERTO DE ARAUJO FERRAZ X CREUSA DE JESUS LUCIANO X JURANDIR GONCALVES ROMAO X NORAIR DA SILVA FAGUNDES X LUCIANO DA SILVA X PAULO ROBERTO NEVES X HELENA MARIA CARVALHO FERRAZ(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001868-79.2014.403.6118** - ROBERTA FERNANDES(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001869-64.2014.403.6118** - CARLOS MARCELO GOMES GARCEZ(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001870-49.2014.403.6118** - CLAUDIA RENATA MARTINS RAYMUNDO(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001875-71.2014.403.6118** - LUIZ GONZAGA DA ROCHA DELFINO(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001895-62.2014.403.6118** - MAURO DO NASCIMENTO GAMA(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001896-47.2014.403.6118** - JOSE ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-25.2014.403.6118** - EDUARDO ROBERTO BRUSSOLO(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Indefero o pedido de expedição de intimação da CEF para disponibilização dos extratos das contas vinculadas de FGTS, tendo em vista que a apresentação de tais documentos independe de intervenção judicial, bastando que a parte autora formule requerimento em agência da ré. Deverá, portanto, apresentar os extratos em tela, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mais, à parte autora para apresentar, em igual prazo, comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002017-75.2014.403.6118** - JOAQUIM JORDAO DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Engenho dos Passos/RJ.
2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002018-60.2014.403.6118** - JOSE FRANCISCO DONIZETTI(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Indefero o pedido de expedição de intimação da CEF para disponibilização dos extratos das contas vinculadas de FGTS, tendo em vista que a apresentação de tais documentos independe de intervenção judicial, bastando que a parte autora formule requerimento em agência da ré. Deverá, portanto, apresentar os extratos em tela, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mais, à parte autora para apresentar, em igual prazo, comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002019-45.2014.403.6118** - VALDIR DE ALMEIDA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Indefero o pedido de expedição de intimação da CEF para disponibilização dos extratos das contas vinculadas de FGTS, tendo em vista que a apresentação de tais documentos independe de intervenção judicial, bastando que a parte autora formule requerimento em agência da ré. Deverá, portanto, apresentar os extratos em tela, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mais, à parte autora para apresentar, em igual prazo, comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
3. Intime-se.

### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: WALDIR VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DANIEL AMARAL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MISACO KIMURA NISHINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925  
RÉU: YOSIKAZU NISHINO

#### DESPACHO

Informe a parte autora se as testemunhas arroladas no ID 10535505 comparecerão à audiência designada independentemente de intimação pessoal.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SALAS CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal (EC 20/98 e 41/03), com pagamento de atrasados.

Deferir os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a juntada de documentos essenciais que evidenciem o interesse de agir da parte autora, sob pena de extinção.

O autor peticionou requerendo expedição de ofício ou dilação de prazo por 90 dias.

**É o relatório do necessário. Decido**

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”* (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que *“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Claro que tal regra poderia ser atenuada num caso concreto. Contudo, para tanto, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir ou afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Ora, se na presente ação a parte autora pleiteia a revisão do benefício para afastar a incidência do teto, é indispensável que a inicial venha acompanhada de documento de demonstre que é titular de benefício que sofreu a incidência de limitação pelo teto, **se m o que não restará de mostrado o próprio interesse de agir, ou seja, a utilidade e necessidade da atuação do Poder Judiciário.**

Ressalto que se trata de documento que pode ser obtido diretamente e *previamente* pela parte interessada junto à autarquia; porém, deixou para fazê-lo apenas em **08/2018**, após despacho do juízo solicitando o documento, a evidenciar a desídia na adequada instrução da petição inicial do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004768-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JACOBINA IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003796-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: A C J TERRAPLANAGEM E EMPREITEIRA LTDA - ME, ALEXANDRE JUNIO COUTO, MARIA ANTONIA DE PAULA COUTO

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: FRANCISCO JOSENIER DE OLIVEIRA CO - ME, JOAQUIM DOS REIS DA SILVA CO, FRANCISCO JOSENIER DE OLIVEIRA CO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### SENTENÇA



Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, objetivando liberação do lote AH9453C do medicamento AGRYLIN 0,5 mg, objeto da LI 18/1353400-9, com a anulação das decisões administrativas constantes Termo de Interdição n.º PAFME-LI 18/1649936-0 e da Notificação PVPF – Guarulhos n.º 268/2018.

Narra a autora que procedeu à importação do medicamento Agrylin, porém, os produtos foram interditados pela ANVISA, sob o argumento de que o prazo de validade dos produtos (24 meses) está em desacordo com o prazo de validade constante do registro do medicamento perante a ANVISA (48 meses).

Afirma que nenhum prejuízo será causado em razão da irregularidade formal, pois a validade constante dos medicamentos é inferior à constante do registro na ANVISA. Salieta o perigo de dano, em razão do desabastecimento do produto para tratamento dos pacientes, sem similar nacional.

Tutela de urgência deferida (ID 9031559).

Na contestação, ANVISA, em preliminar, aduz ausência de interesse processual; no mérito, não se opõe à pretensão inicial.

As partes não requereram produção de provas. Autora não se manifestou em réplica.

#### **Passo a decidir.**

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que houve regularização da situação que deu origem a presente lide. Ou seja, o presente feito perdeu sua razão de prosseguir.

Ora, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

**Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBLER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, VI, do CPC).

Diante de ausência de resistência por parte da ré: custas pela autora e sem condenação em honorários advocatícios.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR DA SILVA ZANON  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou as rés, solidariamente, ao reembolso das custas e pagamento dos honorários advocatícios.

A autora pleiteou o cumprimento da sentença, requerendo a intimação da requerida, para que entregue o termo de quitação do contrato de mútuo, bem como efetue o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, no valor de R\$ 15.800,95.

A Caixa Seguradora S/A informou que a obrigação de fazer imposta por este Juízo recaiu somente sobre a Caixa Econômica Federal, restando claro que a Caixa Seguradora S/A não possui qualquer obrigação contratual, requerendo o reconhecimento da inexistência de qualquer obrigação da Seguradora em cumprir o que foi requerido no presente cumprimento de sentença, com a sua exclusão dos autos.

A CEF ofereceu impugnação, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 8.321,60. Esclarece que o valor total é de R\$ 16.643,20 (em julho de 2018), que deverá ser dividido por ambas as rés, procedeu ao depósito judicial no valor de R\$ 8.321,60.

A CEF informou o local para retirada do termo de quitação.

A autora não se opôs à entrega da documentação no local indicado pela CEF e reiterando a liberação do valor depositado pela Caixa Econômica, bem como o prosseguimento da execução em face das executadas, ante a ausência do pagamento integral.

Relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu em favor da Caixa Econômica Federal o total de R\$15.800,95.

A CEF apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo apurado como devido pela CEF foi de R\$ 8.321,60 para cada uma das rés, num total de R\$ 16.643,20.

A sentença condenou as rés, solidariamente, ao reembolso das custas e pagamento dos honorários advocatícios, fixando no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião do montante a ser pago.

Pois bem. O artigo 275 do Código Civil dispõe:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Desta forma, nota-se que o credor tem direito a escolher se exige de um ou de alguns dos devedores o pagamento total ou parcial. No caso dos autos a exequente requereu apenas da Caixa Econômica Federal o pagamento total, conforme petições ID 8187958 e ID 8187964, portanto, não assiste razão ao CEF, devendo efetuar o pagamento total do débito.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte impugnada, aqui entendido como a diferença entre o valor devido [R\$ 15.800,95] e o valor pretendido pela CEF [R\$ 8.321,60], ou seja, 10% sobre R\$ 7.479,35 atualizados.

Defiro o levantamento do valor depositado em favor da autora.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o valor devido, no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14082

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007909-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)  
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação em face da empresa MEBUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando a condenação da ré a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2018 130/871

ressarcir os valores relativos ao benefício pago em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos, bem como o valor do depósito judicial realizado em ação previdenciária. Narra na inicial que, em 23/08/1996, o segurado Laercio Candido sofreu acidente de trabalho ao operar máquina injetora, resultando na amputação traumática de três dedos de sua mão esquerda. Em razão do infortúnio, foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (de 08/09/1996 a 08/06/1998) e, posteriormente, o auxílio-acidente na via judicial, cujo acórdão que reconheceu o direito ao benefício transitou em julgado em 21/08/2007. Afirma que o acidente ocorreu por negligência da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, deixando de fornecer treinamento adequado e equipamentos de proteção indispensáveis a evitar o acidente ocorrido, praticando ato ilícito causador de dano passível de indenização. A ré apresentou contestação nas fls. 863/875, arguindo, em preliminar, a carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da exigência, pois as despesas com benefícios acidentários já são custeadas através do SAT, não havendo, portanto, fundamento para o pedido indenizatório. Alega, ainda, que o INSS não comprovou a culpa do empregador, que sempre observou a legislação de segurança do trabalho. Réplica nas fls. 913/943. Em fase de especificação de provas, o INSS requereu a oitiva de testemunhas e expedição de ofício para obtenção do laudo pericial elaborado nos autos da ação acidentária (fls. 944/945). A ré requereu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 947/948). Requisitada cópia do laudo pericial (fl. 949), o juízo trabalhista informou não ter sido produzido (fl. 967). Audiência de conciliação infrutífera (fl. 977). Decisão saneadora nas fls. 980-982, em que foram afastadas as preliminares de mérito. Na fl. 990, o INSS esclarece, em resposta à decisão saneadora, que os valores a serem ressarcidos pela empresa ré são aqueles constantes da fl. 309: Consta que o depósito judicial de fls. 309 no valor de R\$ 26.429,29 foi realizado nos autos da ação acidentária n. 224.01.2001.014676-4, da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ajuizada por Laercio Candido em face do INSS. (...) o depósito refere-se ao valor da condenação imposta ao INSS. Audiência de Instrução e Julgamento em 26/05/2018, em que foi ouvido como testemunha o acidentado Laercio Candido. Réplica à contestação nas fls. 1009 a 1026. Manifestação da autora nas fls. 1028 a 1030, alegando, em síntese, ausência de prova robusta contra a empresa. Na fl. 1033, o INSS reitera os termos da petição inicial e demais manifestações. É o relatório do necessário, passo ao julgamento do mérito de forma fundamentada. Prejudicial de mérito já analisada quando do despacho saneador (fls. 980-982). Passo ao exame do mérito, uma vez que o processo se encontra em termos para julgamento. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desenvolver se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexô causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Poder-se-ia argumentar que o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT. Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prever ou evitar, ou seja: aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da letra conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - SEXTA TURMA, EDcl no AgRg no EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA DJE 14/06/2013 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente neste Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg no EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJE 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 22/04/2014 - destaques nossos) Assim, não prospera a alegação da ré no sentido da inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, pois, como visto, o fato de a ré contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Ademais, as alegações de violação aos artigos 150, I, 194, 195 e 196 da Constituição Federal são genéricas e não apontam concretamente o vício que se pretende imputar ao dispositivo legal atacado. No caso dos autos, houve comprovação de pagamento do benefício acidentário pelo INSS (fl. 309 e seguintes e fl. 437 e seguintes) e de que o segurado Laercio Candido era funcionário da empresa (fl. 453 - CTPS), fato, aliás, não negado pela ré. O INSS instruiu os autos com o processo movido na esfera trabalhista por Laercio contra a empresa, que resultou em acordo favorável ao reclamante. A existência do acidente, portanto e sua vinculação com o trabalho do segurado não está em discussão, sendo que a empresa, em verdade, não contesta tal vinculação, mas se defende com base na alegação de que, tratando-se de responsabilidade subjetiva, o INSS não foi capaz de demonstrar sua culpa, elemento necessário para que se caracterize a responsabilidade civil. Tal argumento, todavia, não pode prosperar, do quanto depreendido da análise da documentação juntada aos autos, da minúcia com que o INSS descreveu o acidente, também relatado nos autos da ação trabalhista, e por fim, pelo depoimento prestado pelo segurado acidentado em audiência como testemunha compromissada, que corrobora os fatos narrados pelo INSS. Laercio Candido, o acidentado, trabalhava na empresa na época dos fatos como ajudante; no momento do acidente trabalhava com uma máquina injetora, com a qual normalmente não trabalhava, mas o funcionário que a manuseava estava no almoço; ele, enquanto ajudante geral não recebeu treinamento para utilizar a máquina injetora; descreveu assim o acidente: com a mão direita se colocava um pino na máquina, que injetava um plástico gerando uma tampa, e havia um sistema de abertura e fechamento; no momento em que foi retirar o pino da máquina com a mão esquerda, a tampa da máquina fechou em sua mão; não tinha pinça para tirar a peça pronta; disse que havia uma porta na máquina como medida de segurança, mas que nesse dia não funcionou; não tinha sensor de parada automática; a máquina era de funcionamento manual para se colocar e tirar a peça; havia manutenção preventiva da máquina feita pela própria empresa; acredita ter ocorrido uma falha mecânica da máquina, que já havia dado vários problemas anteriormente (provavelmente relacionado ao seu sistema de resfriamento); cobriu o outro funcionário no horário de almoço porque não tinha outro funcionário para cobri-lo e a máquina não podia parar e ele recebeu a ordem de cobrir o horário de almoço; disse não ter cometido nenhum erro ao manusear a máquina, o movimento que fez foi de colocar e tirar a peça; reafirmou não ter tido treinamento para utilizar a máquina e quem o autorizou a utilizá-la foi o seu chefe (Moacir); não tinha ordem escrita; a empresa prestou auxílio em relação ao acidente (cirurgia e alguns medicamentos; respondeu ao Juízo que não havia equipamento de proteção; nem dispositivo de segurança; pois havia um ciclo na máquina, mas era necessário abrir e fechar a máquina manualmente. O depoimento da testemunha corrobora fortemente culpa da empresa, por ter sido negligente. Funcionário não treinado para a função de operador de máquina injetora a operou por ordem superior; ademais, tratava-se de máquina de risco de utilização, uma vez que envolvia atos manuais, que não possuía elementos de segurança, tampouco fora fornecido equipamento de proteção individual para o funcionário. As normas que regulam o direito do trabalho impõem à empresa o dever de cuidado e segurança em relação ao empregado de forma a evitar acidentes como o noticiado na presente ação. Com efeito, consta da NR 12, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos: 12.3 O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho. (...) 12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores. 12.38.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma. 12.39 Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos: (Vide prazos no Art. 4º da Portaria SIT nº 197, de 17 de dezembro de 2010) a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes; b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado; c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados; d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados; e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho. Caso a empresa tivesse adotado adequadamente as proteções e dispositivos de segurança mencionados na legislação não se teria verificado o acidente noticiado na inicial. Assim, comparando a previsão normativa sobre segurança no trabalho em máquinas perigosas, as alegações do INSS e a forma como aconteceu o acidente fica evidente que, tivesse a empresa agido com a diligência necessária, o acidente teria sido evitado. Dessa forma, restou evidenciada a negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva tal como preceituado pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/91 anteriormente mencionado, sendo cabível, portanto, o pedido de ressarcimento formulado na inicial, em relação aos valores constantes da fl. 309 dos autos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-doença em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 23/08/1996 por LAERCIO CANDIDO, no valor requerido na petição inicial, reiterado pelo INSS na manifestação de fl. 990, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral). Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-96.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-21.2015.403.6119 ()) - L R ANTONIO AREIA E PEDRA - ME X LEANDRO RODRIGUES ANTONIO/SP263858 - EDUARD DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a embargante a se manifestar sobre a alegação de intempestividade dos presentes embargos arguida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002027-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X JORGE BATISTA DA COSTA

DESPACHO Tendo em vista que a sentença foi proferida em audiência realizada na Central de Conciliação, determino a certificação do registro da sentença nesta data. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002627-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON X SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES X LETICIA DE SOUZA DOMINGUES

DESPACHO Diante da inércia da exequente no cumprimento do despacho de fl. 177, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação das partes. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006893-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR X MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ APARECIDO FIALHO X RICARDO TADEU DOS SANTOS/SP298408 - JOSE CARLOS VITORINO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 50.189,87, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Em audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 43/46 e 76/80). Na fl. 96/100, os executados informaram que foi realizada proposta pela exequente via agência bancária, a qual foi aceita e cumprida pelos executados, conforme cópia do pagamento do boleto emitido pela exequente. A exequente informou que não há interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito (fl. 102). É de breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pelos executados, acerca da renegociação do débito. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, III, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos executados. Custas já regularizadas. No

trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010463-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA YUMI TOKUNAGA

Diante da inércia da exequente no cumprimento do despacho de fl. 52, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação das partes.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-13.2010.403.6119 - WALTER OLIVEIRA DE MACEDO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA) X WALTER OLIVEIRA DE MACEDO X BANCO INTERMEDIUM S/A

DECISÃO O BANCO INTER S.A. apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC.Sustenta existência de incorreção nos cálculos de atualização da condenação, havendo excesso de cobrança de R\$ 27.093,64. Afirma que o autor considerou o dobro do valor devido na apuração dos danos materiais, em desconpasso com o julgado exequendo.A parte impugnada se manifestou informando equívoco em seus cálculos e concordando expressamente com os cálculos do impugnante (fls. 244/245).Parecer da contadoria às fls. 247/249, oportunizando-se a manifestação das partes.Relatório. Decido.Alega o executado que a parte exequente calculou incorretamente os valores de liquidação. A parte exequente concordou expressamente com as contas do executado (fl. 245). Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos do executado.Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do executado (fl. 239).Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, ou seja, 10% sobre R\$ 27.093,64 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC.Intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, juntar o comprovante da realização do depósito da quantia, conforme mencionado à fl. 236. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.Publicue-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008445-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS(SP336381 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 24.171,00, relativo a CONSTRUCARD.Termo de audiência realizada em 22/10/2014, restando infrutífero o acordo (fl. 56/56v). O réu foi citado em 28/10/2014 (fl. 71).Decisão constituindo de pleno direito o título executivo judicial proferida em 19/03/2015 (fl. 73).Expedida carta precatória para intimação do executado para pagar o valor indiciado, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 114).Em 02/03/2018 o executado apresentou impugnação, apresentando recibos de quitação datados de 03/11/2014, sustentando ter realizado o pagamento nos termos acordados em audiência (fls. 119/128).As fls. 130/135 a CEF requereu seja julgada improcedente a impugnação apresentada e às fls. 136/137 informou que foi constatado que o executado compareceu à agência e o acordo foi firmado extrajudicialmente, efetuando o pagamento do débito decorrente do contrato nº 001653160000080563. Requerendo a extinção nos termos do artigo 485, VI do CPC.Intimada a informar se houve quitação da dívida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente ação, nos termos do artigo 485, VI do CPC. O executado foi intimado a se manifestar sobre o pedido da CEF, e quedou-se inerte (fl. 150v).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o depósito de fl. 127/128 e a expressa manifestação da CEF no sentido da satisfação da obrigação, deve ser colocado termo a presente execução.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes (fl. 128).Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002671-93.2013.403.6119 - GERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X GERALDO PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 92/98 e 157/159.O autor pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$11.141,94, alusivo ao débito em novembro de 2016, apresentando memória de cálculo (fls. 163/165).A CEF ofereceu impugnação (fls. 167/168), alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 9.427,44 (em março de 2017), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo autor (fl. 173).Manifestação do autor nas fls. 175/176.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fls. 178/179.Manifestação das partes nas fls. 182/183.À fl. 185 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer o montante pleiteado pelo autor, atualizado na data do depósito da CEF (abril de 2017).Cálculo juntado às fls. 186/187. A CEF concordou com o cálculo da Contadoria Judicial.Relatório. Decido.Consoante parecer da Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelas partes apresentam incorreções, pois a CEF atualizou os danos morais e os danos materiais desde 07/2013 (data da citação) pela taxa SELIC, enquanto o executado atualizou os danos morais e materiais de 01/2015 (data dos embargos de declaração), por índices sem identificação, ambos em dissonância do julgado.Inicialmente, verifico que o cálculo apurado como devido pela CEF foi de R\$ 9.427,44 (fls. 171/172) atualizado em 03/2017, pela parte autora R\$11.304,37 (fl. 187) e o cálculo da contadoria que totalizou o montante de R\$12.061,91, atualizados até 04/2017 (fl. 179). Conquanto a exequente tenha apontado o valor de R\$ 11.304,37 (onze mil, trezentos e quatro reais e trinta e sete centavos), entendo prevalecer a conta utilizada pela Contadoria Judicial, não havendo falar em julgamento ultra petita.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que não ocorre julgamento ultra petita na hipótese em que o tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição. 2. Esta Corte Superior prestigia o entendimento de que pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução. Agravo regimental improvido. (ADRES P 201400735424, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 16/09/2014).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO LEGAL. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há qualquer vício no acolhimento do valor resultante dos cálculos da Contadoria em detrimento dos indicados pela parte. Isso porque a função do juízo é resguardar o título judicial executado. É a ele que deve estar adstrita a execução. Precedentes. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00480071319954036100, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/08/2015)Assim, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois efetuados em consonância com o decidido pela sentença e acórdão de fls. 178/179, bem como diante da expressa concordância do autor e ausência de impugnação específica da CEF.Portanto, tendo em vista que não mais remanesce dúvida quanto ao montante a ser pago, bem assim que o depósito realizado pela CEF é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente fase de cumprimento de sentença.Anoto ser devido pela CEF o valor de R\$ 12.061,91(em abril de 2017), enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 12.756,18. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 12.061,91 ser levantado pelo autor e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da ré, ambos atualizados.Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado).Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 519 do E. STJ (Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.)Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivando.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR VALDIER DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0010014-38.2016.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOISES DINIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

## DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### *I - Questões processuais pendentes:*

#### **Preliminar.** *Indefiro a impugnação à justiça gratuita.*

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial.

Para caracterização da atividade especial devem ser juntados documentos ou formulários que evidenciem a exposição aos agentes agressivos/fatores de risco considerados prejudiciais à saúde pela legislação.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais a realização de outras provas, mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### *IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### *V - Audiência de instrução e julgamento.*

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros eventuais documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DECIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a correção das contas do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, além de juros de mora e honorários advocatícios.

A parte autora demonstrou não ter interesse na audiência de conciliação.

A CEF foi citada e apresentou contestação. A CEF manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação. A parte autora apresentou manifestação sobre a defesa da CEF.

A CEF juntou aos autos Termo de Adesão firmado pela parte autora, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Intimada a se manifestar, a parte autora desistiu da ação.

Relatei. Decido.

#### Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Inicialmente, deixo de dar vista a parte contrária sobre o pedido de desistência, nos termos do artigo 10 do CPC, tendo em vista que a própria CEF pleiteou a extinção por falta de interesse de agir.

Assim, merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitado em julgado o presente *decisum*, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340  
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se CEF a dizer sobre regularidade dos depósitos efetuados, conforme comprovantes juntados pelos autores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV  
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068  
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

#### DESPACHO

Considerando que não foi juntado com a inicial o demonstrativo do débito da dívida cobrada pela via da presente ação monitória (*Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*), concluo que há dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada pela CEF.

De outra parte, tendo em vista que não foi concedida oportunidade à CEF de emendar a petição inicial, INTIME-A para os termos do art. 700, §5º, CPC, adaptando o pedido ao procedimento comum, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no mesmo prazo, tendo em vista que a parte ré já foi citada e apresentou embargos, deverá ser intimada para que se manifeste sobre sua concordância com a emenda eventualmente apresentada.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ser contribuinte do ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré.

Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte.

### É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado, onde a citação da parte executada deveria dar-se.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO.. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo do feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Afirma que a sentença foi omissa em analisar o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como em fixar o termo inicial da revisão.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, verifico que não foi apreciado o pedido para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deduzido na letra "c" do pedido inicial (ID 1178224 - Pág. 3), pelo que passo a essa análise.

Conforme fundamentação da sentença, foi reconhecido pelo juízo o direito à conversão especial do período de 04/12/1998 a 11/11/2011 (ID 8854043 - Pág. 7 a 8).

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 25 anos e 20 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Nelmar - ID 1178329 - Pág. 11		18/09/1979	04/05/1982	2	7	17
2	Nelmar - ID 1178329 - Pág. 11		01/11/1984	22/02/1987	2	3	22
3	Serras Saturnino - ID 1178329 - Pág. 11		01/10/1991	03/12/1998	7	2	3
4	Serras Saturnino		04/12/1998	11/11/2011	12	11	8
Soma:					23	23	50
Correspondente ao número de dias:					9.020		
Tempo total :					25	0	20
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	0	20

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

As diferenças decorrentes da revisão são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

Assim, o pedido do autor deve ser acolhido para acrescer à sentença a fundamentação acima lançada e para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito ao cômputo especial do período de **04/12/1998 a 11/11/2011**, conforme fundamentação da sentença;
- DECLARAR** o direito à retificação das remunerações das competências **01/1999 a 09/2006, 10/2007, 02/2011, 07/2011, 08/2011 e 10/2011** para que passem a constar conforme Relação de Salários de Contribuição juntada aos autos (**ID 1178371 - Pág. 2 a 5**);
- DECLARAR** o direito à **conversão** da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- CONDENAR** o réu à **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/158.801.756-4), com a inclusão do tempo especial, retificação dos salários de contribuição e **alteração da espécie de benefício** na forma acima mencionada, **pagando-se as diferenças daí advindas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.**

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes**, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada.

Oficie-se o INSS, via e-mail, dando ciência da presente decisão para que, no prazo de 20 dias, proceda aos ajustes respectivos relativos ao cumprimento da tutela deferida em sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006059-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: NELSON PEDRO DA SILVA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810  
 IMPETRADO: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA APS AMPARO, objetivando a concessão de aposentadoria.

### Passo a decidir.

Verifico a **incompetência absoluta** deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial (Chefe da APS Amparo - ID 10593108 - Pág. 1 e 10593110 - Pág. 1) está vinculada ao Gerente Executivo de Jundiá.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015 – destaques nossos)

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais da 28ª Subseção de Jundiá – SP.

Intímese.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.



## SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. **Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.**

3. **Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.**

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quia movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003983-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FABIO MENDONCA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO PINHEIRO - SP353345

## SENTENÇA

**Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 100.808,53, relativo a Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto- CDC.**

**Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitorios, demonstrando interesse na participação de audiência conciliatória.**

**Termo de audiência realizada em 28/06/2018, restando infrutífero o acordo.**

**A CEF informou que realizou acordo extrajudicial com o executado, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.**

**Intimado, o embargado requereu a extinção do processo tendo em vista a quitação da dívida.**

**É o breve relatório. Decido.**

**Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:**

**“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”**

**No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que o débito foi renegociado após a propositura do feito.**

**Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

**Honorários advocatícios nos termos acordados pelas partes.**

**Custas já regularizadas.**

**No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.**

**P.R.I.C.**

**Expediente Nº 14084****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000206-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

Informação de Secretaria: Fica o sentenciado JOSÉ HENRIQUE PASSOS FILHO intimado, através de seu defensor constituído, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 14083****PROCEDIMENTO COMUM**

0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: manifeste-se, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada às fls. 134/145, após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0014309-21.2016.403.6119 - VALDIR GONCALVES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde 09/01/2013. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a justiça gratuita e suscitando a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. O autor peticionou juntando cópia das carteiras de trabalho (fls. 81/167). Apresentada réplica pela parte autora (fls. 169/173). Em saneador foi indeferida a impugnação à justiça gratuita (fl. 175). Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 177 e 182). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos (fls. 183/184). Manifestação das partes às fls. 193/194. Relatório. Decido. Preliminares. Preliminar de impugnação à justiça gratuita já analisada e afastada à fl. 175. Rejeito também a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista que, consoante cálculos de fls. 183/184, trata-se de ação com valor superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência dos Juizados Especiais. Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com filtro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40/DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese

de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora pretende o enquadramento especial do período de 01/07/1982 a 11/07/2012, trabalhado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de SP como ajudante, conservador patrimonial e operador de sistema de saneamento, juntando, para tanto, os documentos de fls. 17v./18v., 62 e 178/180. Consta do PPP que nesse período o autor trabalhou com exposição a agentes biológicos na limpeza de canais, drenos, canalatas e bocas de lobo, coleta de lixo e entulhos e que de modo eventual sepultava animais mortos. Assim, restou evidenciado o direito ao enquadramento nos códigos 1.3.2 do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do quadro I, anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do quadro IV, anexo ao Decreto nº 2.172/97, 3.0.1 do quadro IV, Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. UNIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - (...) 11 - Os autos contêm cópias das CTPS do autor (fls. 92/128), demonstrando pormenorizadamente sua vinculação empregatícia, além de documentação específica, cuja finalidade seria a de comprovar a especialidade do labor desempenhado no período de 07/03/1979 a 20/08/2002. Tratam-se, pois, de formulários DSS-8030 (fls. 48/50) e laudo técnico (fls. 51/52) fornecidos pela empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, os quais trazem no bojo informações acerca dos afazeres do autor entre 07/03/1979 a 20/08/2002, nas funções de servente, ajudante, ajudante geral, encanador de rede e operador de sistemas saneamento, em vias públicas (cujas tarefas consistiriam, resumidamente, em auxiliar nos serviços gerais de esgotos, abertura e reaterro de valas; carga e descarga de caminhões, transporte manual de materiais e ferramentas. Ajudar na execução de ligações de água e esgoto, prolongamentos e manutenção de redes de água e esgoto e, enquanto encanador de redes executar serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes e ramais de água e esgoto. Efetuar ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto, sermar tubos, fazer rasuras, vedar e conectar encanamentos. Instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, lvas, etc, efetuar abertura, fechamento, sinalização e escoramento de valas), estando sujeito à unidade excessiva e a agentes biológicos provenientes do contato com o esgoto. Neste cenário, plausível o reconhecimento das tarefas como de caráter especial, em atenção aos itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 12 - (...) 16 - Apeação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00223297420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 21/08/2018)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. UNIDADE. RUÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - (...) - O autor trouxe aos autos cópia do PPP de fls. 50/51 demonstrando ter trabalhado como ajudante de operação/ajudante geral na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de forma habitual e permanente, de 12/08/1998 a 31/05/2002, exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, uma vez que trabalhou em galerias, fossas e tanques, enquadrando-se, por analogia, no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, e exposto à unidade, enquadrando-se no código 1.1.3, do Decreto nº 53.831/64, bem como de 01/06/2002 a 24/01/2008, exposto a ruído contínuo superior a 90dB e tensão elétrica superior a 250 V, com o consequente reconhecimento da especialidade. - (...) - Remessa Oficial não conhecida. Apeação do INSS improvida. Apeação do autor provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00062546420084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 23/04/2018)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS (ESGOTO). CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - (...) - O PPP apresentado, devidamente assinado por representante legal da empresa, comprova que a parte autora, no exercício das atividades profissionais de Ajudante, Oficial de Serviços de Água, Oficial Encanador de Rede, Encanador de Rede, Operador de Sistema de Saneamento, junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), estivera exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos (Esgoto), cujo enquadramento se verifica com base no item 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. - De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 14/02/1978 a 05/10/2004, e de 28/02/2009 a 10/03/2009. - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária. No caso em apreço os laudos e PPPs sinalizam para a multiplicidade de tarefas, o que afasta a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária. Precedente: TRF3, 10ª Turma, AC 00037140420124036183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 02/08/2017. - (...) - Apeação do INSS não conhecida quanto ao pedido de isenção de custas. - Na parte conhecida, apelo do INSS parcialmente provido. - Apelo da parte autora provido. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00080201620124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1: 26/01/2018)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PROVENIENTES DE CONTATO COM ESGOTO SANITÁRIO. COMPROVAÇÃO. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - (...) III - No caso dos autos, foram apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciário, cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e avaliação quantitativa de ruído, referentes à mesma função exercida pelo autor, fornecidos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Do cotejo de tais documentos, verifica-se que, no intervalo de 16.12.1976 a 29.08.2006, o demandante, nas funções de Trabalhador, Ajudante, Oficial de Serviços de Água e Esgotos, Oficial Encanador de Rede, Operador e Oficial de Sistema de Saneamento, além de estar exposto a ruído de 86,7 dB, atuava nos sistemas de saneamento executando atividades relativas à instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto, tais como ligações, substituições, reparos e desobstrução de rede de esgoto; abertura de valas e galerias no solo para assentamento de tubulações e remoção de entulhos. Portanto, pela descrição de suas atividades, não é possível outra conclusão senão a de que estava exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário, previstos no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - (...) Além disso, relativamente a agentes químicos, biológicos, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - (...) VII - Agravo retido do autor improvido. Apeação da parte autora provida. Apeação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00087671420094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 26/10/2016)Conforme entendimento do próprio INSS Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 (art. 279, 6º, da IN 77/2015). Na hipótese de exposição a agentes biológicos o próprio INSS também reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017.3.1.5 Tecnologia de Proteção Observar se consta nas demonstrações ambientais informações sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária. No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros. E para a situação em análise, de multiplicidade de tarefas, note-se dos julgados acima citados, que também a jurisprudência vem entendendo que não é possível atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária não descaracterizando o tempo de serviço especial pelo uso de tais equipamentos. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/07/1982 a 11/07/2012 em razão da exposição a agentes biológicos. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 30 anos e 11 dias de serviço especial até a DER, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para) DECLARAR o direito à conversão especial do período de 01/07/1982 a 11/07/2012, conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (09/01/2013). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011604.84.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-49.2015.403.6119) - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - EPP(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0008179-49.2015 que é movida pela União Federal.A embargante visa a suspensão da execução, informando a existência de ação anulatória de débito atualmente em grau recursal, onde impugna o débito exequendo, fato que retiraria a certeza do título. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a União apresentou impugnação, arguindo a

inadmissibilidade dos embargos por deficiência na instrução e impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega que a existência da ação anulatória não retira a exigibilidade do título executivo, nos termos do art. 784, CPC, sendo descabida a suspensão requerida. Aduz, ainda, ser incabível a rediscussão do mérito de acórdão do TCU. Opostos embargos de declaração pela União em face da decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo (fls. 27/28), foram eles acolhidos para retificar a determinação. À fl. 37, foi determinado à embargante a regularização da inicial e da representação processual, bem como a juntada de documentos para embasar o pedido de gratuidade. Documentos juntados pela embargante às fls. 42/132. Manifestação sobre a impugnação às fls. 133/135. Manifestação da União às fls. 137/140. É o relatório, passo a decidir. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nos termos do art. 99, 3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelecida mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira. Nesse sentido, a embargante trouxe aos autos documentos que demonstram sua situação deficitária (fls. 130/132), pelo que DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, anotando-se. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos à execução não merecem acolhida. O pedido versado nos embargos cinge-se a pleitear a suspensão da execução, em razão da existência de ação anulatória de débito ajuzada anteriormente à execução, pendente de julgamento de recurso, o que tornaria inexistente o débito. Sustenta que tal fato ensejaria a suspensão da execução, por não existir certeza do título executivo. Sem razão, contudo. Conquanto a embargante sequer tenha instruído os autos com peças relativas à ação anulatória apontada, a União trouxe a movimentação processual do feito (fls. 25/26), demonstrando que ainda não há trânsito em julgado da sentença proferida. Por seu turno, em consulta ao sistema processual (fls. 142/144), é possível aferir que no feito mencionado foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo posteriormente julgado improcedente o pedido, não existindo notícia de qualquer provimento suspensivo da exigibilidade do débito (prova, aliás, que deveria ter sido feita pela embargante que, como dito não juntou qualquer peça daquele processo). Ressalto, ainda, que a execução não se encontra garantida, não estando aperfeiçoada a hipótese prevista no art. 919, 1º, do CPC, a autorizar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Igualmente, não vislumbro presente a causa de suspensão da execução elencada no inciso I do art. 921 do CPC, pois, mesmo na hipótese do art. 313, V, a, do CPC, exige-se a garantia do juízo como pressuposto para a suspensão, consoante jurisprudência uniforme do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARES/SP 201600440239, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2016. .DTPB.) TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso (AgRg no REsp 1.039.206/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012). 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a constatação de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDCI no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901943531, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2015. .DTPB.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013. 2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em que há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303558079, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2014. .DTPB.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300418220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2014. .DTPB.) Ainda, destaco a previsão expressa do art. 784, 1º, do CPC: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Assim, não se afigura possível a suspensão da execução em razão da existência da ação anulatória do débito. Por fim, os argumentos relativos ao acórdão do TCU não foram expressamente impugnados pela embargante, que se limitou a narrar os fatos e requerer a suspensão da execução até que seja apreciada a questão pelo Tribunal. Destaco que, ainda que fosse possível aceitar tais informações como objeto dos embargos, igualmente vejo que a embargante não trouxe qualquer prova do alegado, o que reforça a conclusão que não se discute aqui o mérito da atuação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Anote-se, nos autos principais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, ao arquivo findo. P.R.L.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005263-62.2003.403.6119** (2003.61.19.005263-8) - GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA DILIGÊNCIA/Dê-se vista à executada da proposta da União Federal de fls. 325/328. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores indicados pelas partes. Com a vinda do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### Expediente Nº 14085

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004381-17.2014.403.6119** - ADEMIR VALERIANO BORGES X ADILSON FRANCO FRENHAN X ADILSON INACIO DA SILVA X ADVENTINO DE SOUZA TRINDEAD X AEDSON ORNELAS QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DA TRINDADE X ANTONIO DONIZETE FLORES X ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO GILDEVAM GONCALVES X BEATRIZ FERREIRA SAMPAIO X CICERO HONORATO ALVES X EDGAR ALVES DUTRA X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X FABIO JOSE DIAS X FRANCISCO BENEDITO RODRIGUES X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X GILSON HERCULINO DE SIQUEIRA FILHO X JOAO MOTA DE SOUZA NETO X JORGE SEVERINO RIBEIRO X JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SPI42505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Tipo: - B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro: 1 Reg.: 565/2018 Folha(s): 1643 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada aos FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC)-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da defesa), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas aos FGTS não novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inaplicabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; aliás, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repese-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quærit movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare

decis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Soderro, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiada para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de transição simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005043-78.2014.403.6119 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO WENCESLAU DA SILVA X OLÍVIO ALVES DA SILVA X OLÍVIA MOREIRA DE SOUSA X OLEGÁRIO FIGUEIREDO DA SILVA X OTONIEL EVARISTO DOS SANTOS X ODIRLEI MENDES DA SILVA X OZENILDO BERNARDINO DA ROCHA X OSMIR DE SOUZA LIMA X OSVALDO AUGUSTO REIS (SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Tipo: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro: 1 Reg.: 571/2018 Folha(s): 1661 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pele aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC) Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I o Juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito da demanda. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenario, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderá questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir transição normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repese-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quærit movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Soderro, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiada para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator

Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005431-78.2014.403.6119** - MARIA DO ELSA DA SILVA SIMIONI (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2018 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo ; B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 548/2018 Folha(s) : 1592 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualdade, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 518.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicional, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicional? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais clara, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicional. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Diante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/engastamento de debates futuros. O precedente direciona o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddey ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Soderro, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005432-63.2014.403.6119** - ANDERSON ALVES DE DEUS (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2018 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo ; B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 528/2018 Folha(s) : 1532 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualdade, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo

uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012). Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005946-16.2014.403.6119 - ADELClO LUIZ DE OLIVEIRA/SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2018 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 512/2018 Folha(s) : 1484 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012). Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o



juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006146-23.2014.403.6119 - CARLOS ROBERTO DE SANTA ANA MELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2018 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 529/2018 Folha(s) : 1535 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente.

DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC)/Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dje de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, Dje-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente

(AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Diante, o jurista completa. Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Arramar Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros/O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da

justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006175-73.2014.403.6119** - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2018 p/ Sentença\*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 562/2018 Folha(s) : 1634 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC)/Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêneo, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quieta movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012). Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei: todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006759-43.2014.403.6119** - SIND TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS (DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 569/2018 Folha(s) : 1655 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC)/Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêneo, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE

584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quæta movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros.O precedente diranzina o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiada para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008743-62.2014.403.6119 - MARIO FILHO FERRAZ MOTINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 526/2018 Folha(s) : 1526Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC) Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quæta movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros.O precedente diranzina o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiada para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária

dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002794-23.2015.403.6119** - ALCIDES DE ALMEIDA JUNIOR(SP2311169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2018 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 518/2018 Folha(s) : 1502 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; e, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, eis por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faliu ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000958-78.2016.403.6119** - LUIZ CARLOS MIRANDA DIAS(SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2018 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 520/2018 Folha(s) : 1508 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que

dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvas às hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012). Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBODU, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, engostando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010904-74.2016.403.6119** - CARLA DE ALMEIDA FARIA DI MARCO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2018 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 534/2018 Folha(s) : 1550 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvas às hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun.

2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA - SP290043

### DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **31 de outubro de 2018, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA - SP290043

### DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **31 de outubro de 2018, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

**AUTOS Nº 5002754-48.2018.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5004660-73.2018.4.03.6119**

AUTOR: ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5002272-03.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCELA NOGUEIRA DE LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARMADURAS UNIVERSAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDINALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

#### DECISÃO

**Converto em diligência.**

Em atenção ao princípio da não surpresa, manifeste-se a parte autora, **em 15 dias**, acerca do valor atribuído à causa quanto às parcelas vencidas até a propositura da ação, uma vez que mesmo que acolhidos todos os seus pedidos de reconhecimento de períodos especiais e comuns, mais os períodos reconhecidos administrativamente, excluídas eventuais concomitâncias, não haveria direito a qualquer benefício na DER, portanto o valor da causa deveria corresponder no máximo a 12 prestações vincendas, atraindo a competência do Juizado Especial Federal.

Com a respostas, ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LANCHONETE GAROTA DE GUARULHOS LTDA - EPP, ELIANE MARIA DE HOLANDA, LUCIALVA DE SOUZA SILVA



## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de R\$ 139.838,53, referente a Cédulas de Crédito Bancário – CCB emitidas pela parte ré em favor da exequente.

A parte executada apresentou documentos comprovando a liquidação da dívida (ID 7976198). Intimada para manifestar-se acerca dos referidos documentos, a exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

A parte executada apresentou documentos comprovando a liquidação da dívida (ID 7976198) e intimada para manifestar-se acerca da satisfação do débito noticiada, a exequente ficou-se inerte (ID 8999555).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação apresentada pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

### AUTOS Nº 5002994-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALURGICA GOLIN SA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREMVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (ID 9799303) opostos, em face da decisão ID 9485525 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito “em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS”, e deferiu parcialmente a tutela de evidência “para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), de seus débitos parcelados, Lei 12.996/14 e posteriormente ao da Lei 13.496/17, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência”.

Alega o embargante que nos autos n. 0008809-23.2006.403.6119 discute-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS somente em relação a débitos vencidos, não abrangendo os já lançados, não pagos, inscritos em dívida ativa e parcelados, tampouco há pedido de preceito cominatório à ré para proceder ao recálculo dos débitos e respectivos parcelamentos, aqui pleiteados, razão pela qual não há que se falar em litispendência.

Determinado à ré manifestar-se acerca dos embargos (ID 9822628), esta comprovou a interposição do agravo de instrumento n. 5018770-04.2018.403.0000 (ID 9882669), pedindo retratação.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 9882666: mantenho a decisão ID 9485525 por seus próprios fundamentos.

ID 9799303: Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Não é correta a interpretação dada pela autora aos limites da lide no processo anterior. Como se extrai do pedido, causa de pedir e da decisão em v. acórdão daqueles autos seu objeto era mais amplo que o desta lide, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o pedido e deferido foi no sentido de que para os débitos não recolhidos a hipótese é de se proceder a esta exclusão, obstando cobranças em sentido contrário, **sem ressalvas quanto a ser vencido ou vincendo**, e para os recolhidos possibilitar a compensação. Com isso, entendo que pouco importa a fase ou situação do débito na esfera administrativa, **parcelados ou não, a decisão no processo anterior assegura que isso seja aplicado a todos os seus débitos em tal situação**. Nesse contexto, a revisão do cálculo do parcelamento que eventualmente tenha débitos em tal situação em sua consolidação é decorrência lógica automática daquela decisão, dispensando provimento jurisdicional novo a esse respeito.

Ademais, a autora não comprovou que levou a questão à ré na esfera administrativa e que o entendimento fora em seu desfavor, o que levaria, a rigor, **ao descumprimento da decisão no processo anterior, a ser reclamado em seus próprios autos, se for o caso**.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser **impugnadas** pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com a decisão.

P.I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1477346-2 (ID 10383767), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, afastado a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção ID 9761699, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCEDURAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da **DI nº 18/1477346-2**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-22/2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NILTON COSTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

**Contestação**, requerendo a improcedência do pedido, replicada.

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram

**É o relatório. Decido.**

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.L.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX\_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

**No caso concreto**, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **11/05/92 a 20/02/97 e 06/03/97 à DER (o período intermediário já foi reconhecido administrativamente)**.

No período de **11/05/92 a 20/02/97** há PPP com responsável técnico indicado (indicação que retroage para todo o vínculo, por ser admissível o laudo extemporâneo, como já exposto) atestando ruído em **88 Db**, sendo que o **limite no período era de 80 dB, portanto este deve ser enquadrado**.

De **06/03/97 a 18/11/03** o **limite regulamentar passou a ser de 90 dB**, mas neste período os níveis indicados não superam tal limite, chegando no máximo até ele, sem ultrapassá-lo, **portanto não pode ser enquadrado**.

De **19/11/03 até a data do PPP, 20/07/15**, o **limite regulamentar passou a ser de 85 dB**, enquanto os níveis atestados para todo o período variaram para no **mínimo 88,6 dB**, portanto **todo ele deve ser enquadrado**. O período posterior até a DER não pode ser enquadrado, por falta de documento atestando a situação.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1	X	Esp	25 02 1987	27 08 1991	-	-	4	6	3	-	-	-	-	-	-	
2	X	Esp	11 05 1992	05 03 1997	-	-	4	9	25	-	-	-	-	-	-	
3	X		06 03 1997	18 11 2003	1	9	10	-	-	4	11	3	-	-	-	
4	X	Esp	19 11 2003	20 07 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	11	8	2	
5	X		21 07 2015	13 04 2016	-	-	-	-	-	-	8	23	-	-	-	
Soma:					1	9	10	8	15	28	4	19	26	11	8	2
Dias:					640			3.358			2.036			4.202		
Tempo total corrido:					1	9	10	9	3	28	5	7	26	11	8	2
Tempo total COMUM:					7			5			6					
Tempo total ESPECIAL:					21			0			0					
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	29	4	24									
Tempo total de atividade:					36			10			0					

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo



Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **11/05/92 a 20/02/97 e 19/11/03 a 20/07/15**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **13/04/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSÉ NILTON COSTA ALVES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 13/04/16

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/2018**

1.2. Tempo especial: de **11/05/92 a 20/02/97 e 19/11/03 a 20/07/15**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON BENEDITO FILGUEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Converto em diligência.

Em atenção ao princípio da não surpresa, esclareço o autor o valor atribuído à causa quanto a atrasados, pois ainda que acolhidos todos os períodos controvertidos mais os já reconhecidos administrativamente, descontadas as concomitâncias, não haverá direito a benefício algum na DER, portanto quanto muito o valor da causa deveria corresponder às 12 prestações vincendas, o que implica competência absoluta do Juizado Especial Federal.

**Prazo: 15 dias.**

Após, ao INSS pelo mesmo prazo e tomem conclusos.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI  
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE FREITAS ABREU - SP277812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO FERNANDO MICOLICHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 14/03/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.356.789-4 (ID 8549931), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que em perícia judicial realizada pela autarquia a sua limitação foi classificada como deficiência leve, em que pese a sua condição de portador de deficiência grave.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 8478786).

A parte autora foi instada a promover a emenda à inicial (ID 8529971), com atendimento (ID 8549740).

Contestação do INSS (ID 9746808).

Réplica (ID 10331721).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**DEFIRO a realização de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico**, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.

Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Dra. EDIMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 30.781.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social:

**Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica**

(Ação: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU IDADE

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Da mesma forma, determino a realização de perícia médica nomeando o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM: 79.839 para funcionar como perito judicial.

**Designo o dia 19 DE OUTUBRO de 2018, às 10 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.**

O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

**Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos**

**Sensorial**

**Comunicação**

**Mobilidade**

**Cuidados Pessoais**

**Via doméstica**

**Educação, trabalho e vida econômica**

**Socialização e vida comunitária**

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

**7.1 - Para deficiência auditiva:**

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

- ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### **7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental**

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### **7.3 - Deficiência motora**

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### **7.4 - Deficiência visual**

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Defiro a expedição de ofício à APS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o Processo Administrativo do autor.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de eventuais documentos que entender pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 12032

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003812-26.2008.403.6119** (2008.61.19.003812-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RUTH DE SIQUEIRA NASCIMENTO  
Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança do valor de R\$ 31.727,61, em 05/08, sob pena de imediata penhora do imóvel dado em garantia hipotecária. A executada juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 34.046,91 (fs. 152/153), e o INSS apurou como devido R\$ 41.089,23 (fs. 157/160). Cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0005364-55.2010.4.03.6119, julgados improcedentes (fs. 118/121). Determinado a suspensão do leilão (fl. 177). Em razão do cancelamento do leilão, Zukerman Leilões pediu o reembolso de despesas suportadas pelo leiloeiro, R\$ 300,00 (fs. 184/185). Auto de Penhora (fl. 198). Determinado à autora complementar o valor depositado às fs. 152/154, bem como as despesas do leilão (fl. 235). Depósito judicial de R\$ 10.171,63 (fl. 243) e comprovante de depósito no valor de R\$ 300,00, feito no Banco Itaú, favorecido Fabio Zukerman (fl. 244). Determinada vista ao exequente acerca do depósito de fl. 242 que, se em termos foi determinada a expedição de ofício de conversão (fl. 246). O INSS requereu a conversão em renda dos valores depositados às fs. 153/154 e 242/243 (fs. 261/262). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Levante-se a penhora de fl. 198. Converta-se em renda os valores depositados, conforme requerido à fl. 262. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanilhos  
IMPETRANTE: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Ao final requer a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente.

A impetrante emendou a inicial para corrigir o valor da causa, bem como juntar guia de custas complementares (ID 8952108).

**Deferida a liminar.**

A União requereu seu ingresso no feito.

**Informações** prestadas, alegando necessidade de suspensão do feito até decisão definitiva do RE 574.706.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

**No mais, passo ao exame do mérito.**

Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

## Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002202-83.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSERENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional “*suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo a inclusão dos recolhimentos efetuados pelas suas associadas, a título de ISS, recebidos de seus clientes e recolhidos em favor dos entes competentes, com expedição de Ofício à autoridade impetrada, para cumprimento*”.

Como provimento final, requer “*ser reconhecido, de forma definitiva, o direito líquido e certo das associadas da Impetrante a efetuarem o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo, dos valores de ISS recebidos dos clientes e recolhidos em favor do entes competentes*”.

Determinada a emenda da inicial (ID 6139247), a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 500.000,00 e recolheu custas em complementação (ID 8201749).

**Deferida a liminar** para “*determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS, incidente sobre as empresas da categoria sujeita à impetrante nos Municípios do Estado de São Paulo sob sua competência administrativa, alcançando indistintamente toda a categoria econômica cuja matriz se insira nestas áreas, dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, ressalvando o lançamento para prevenir decadência*” (ID 8685405).

A União noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5013209-96.2018.4.03.0000** (ID 8785524), que teve provimento negado (ID 9659577).

**Informações** prestadas, alegando preliminarmente, necessidade de rol dos associados que autorizaram o ajuizamento da ação com respectivos endereços e ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 9172490).

O Ministério Público Federal vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 9718759).

### É o relatório. Decido.

A alegação de necessidade de rol dos associados que autorizaram o ajuizamento da ação com respectivos endereços e ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da ação já restou analisada e rejeitada pela decisão ID 8685405.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

Alega o impetrante que o ISSQN não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições (PIS, COFINS).

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS**, incidente sobre as empresas da categoria sujeita à impetrante nos **Municípios do Estado de São Paulo sob sua competência administrativa, alcançando indistintamente toda a categoria econômica cuja matriz se insira nestas áreas, dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003850-35.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença que julgou extinto o processo por não ter procedido à emenda da inicial, art. 485, IV e 239, ambos do CPC.

Alega a embargante que não foi intimada pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, §1º, do CPC.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

**O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV e 239, ambos do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste.**

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença ID 3869542.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos (ID 9940955).

**Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN - SP185764  
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0926144-0 (fls. 14).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "canal vermelho" está paralisada desde o dia 21/05/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Emendada a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 19.147,50, com recolhimento das custas complementares às fls. 21/23 (ID 8772108).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 12/07/18 (ID 9371936).

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 12/07/18 (ID 9371936).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN DOS SANTOS PEREIRA - SP194885  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0670606-9.

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "canal amarelo" está paralisada desde o dia 12/04/18, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 05/06/18 (ID 9569238).

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 05/06/18 (ID 9569238).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

## Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 42/113).

Acolhida a impugnação à justiça gratuita e, intimado a recolher as custas judiciais (ID 9374204), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo, quedando-se inerte, conforme certidão com o decurso do prazo em 10/08/2018.

## É o Relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida na Decisão (ID 9374204) quanto ao recolhimento das custas.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. **O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo**, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. **A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição**, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

## Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.



DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento objetivando obter provimento judicial que autorize a parte autora a efetuar o depósito dos valores que entende devidos, relativos às parcelas de contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) movida em face da Caixa Econômica Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento objetivando obter provimento judicial que autorize a parte autora a efetuar o depósito dos valores que entende devidos, relativos às parcelas de contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) movida em face da Caixa Econômica Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio acidente, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação do auxílio doença, ocorrido em 07/07/2014, atualizadas monetariamente. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após o laudo, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, VI. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **20 DE SETEMBRO de 2018, às 16:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESTIONAMENTOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requiese-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, tornem conclusos para reexame da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FERNANDO CESAR TOMIOTTO EIRELI, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **0012384-24.2015.403.6119**, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a exclusão do embargante pessoa física da qualidade de avalista e a revisão de contrato.

Alega o embargante ter firmado com a ré em 17/04/15, Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas, com alienação fiduciária de máquinas e equipamento n. 21.3012.690.0000048-85, na qual a ré lhe cobra R\$ 220.226,95, em 12/15, com abusividade e desequilíbrio contratual em virtude da exigência de qualidade de avalista da pessoa física, com responsabilidade solidária; a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; abusividade da tabela PRICE; comissão de permanência e indevida cumulação com outros encargos; indevida cumulação de pena convencional com multa; despesas processuais e honorários advocatícios, IOF; termo inicial para a fluência dos juros moratórios, após a citação; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (ID 4772492).

**Impugnação** da CEF (ID 5329784), onde pediu a rejeição liminar dos embargos por falta de indicação do valor que entende devido; legitimidade passiva do avalista, pugnou pela rejeição dos embargos.

Réplica (ID 8678321).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de **prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

### Preliminares

No pertinente ao fiador, ao contrário do alegado pelos embargantes, não houve exigência da CEF de que seu sócio figurasse como avalista. A cláusula sétima do contrato (ID 4502714) apenas prevê sua indicação, na qualidade de devedor solidário. O executado pessoa jurídica poderia ter elegido qualquer outra pessoa à essa qualidade, tendo preferido indicar o executado pessoa física, que aceitou *spont propria*, inclusive com outorga de sua esposa Nair Aparecida Rosa, não havendo dessa forma, qualquer irregularidade nesse ponto (ID 4502714, fs. 03, 18, 25).

Desacolho o pedido de rejeição liminar dos embargos por falta de planilha de débito, uma vez que a defesa se deu nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, com a prerrogativa de negativa geral.

Não havendo outras preliminares, e considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei n. 9289/96), passo ao exame do mérito.

### Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas, com alienação fiduciária de máquinas e equipamento n. 21.3012.690.000048-85.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

**Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por fiança não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

#### Capitalização de Juros

Pactuou-se, no contrato em análise, em sua cláusula quarta (ID 4502714) o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

**Apesar de o contrato prever capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal.**

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

**Observe que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha ID 4502723, fl. 08.**

#### Encargos de Mora

Apesar de o autor alegar cumulação indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora, conforme consta da planilha (ID 4502723, fls. 07/10), a comissão de permanência, embora prevista na cláusula décima do contrato (ID 4502714, fl. 13), não está sendo objeto de cobrança.

Da mesma forma, alega o autor indevida cumulação de pena convencional com multa, contudo não há cobrança de pena convencional (ID 4502723, fls. 07/10).

O termo inicial para a fluência dos juros moratórios é o previsto no contrato, cláusulas décima e décima primeira (ID 4502714, fl. 13).

#### Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios

Conforme consta da planilha (ID 4502723, fls. 07/10), não estão sendo cobrados despesas processuais e honorários advocatícios.

#### IOF

Plenamente regular, também, o desconto a título de IOF, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual, que, contudo, é expressa neste caso, na cláusula quarta (ID 4502714, fl. 11).

## Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor”.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC. Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0012384-24.2015.403.6119**.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FERNANDO CESAR TOMIOTTO EIRELI, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **0012384-24.2015.403.6119**, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a exclusão do embargante pessoa física da qualidade de avalista e a revisão de contrato.

Alega o embargante ter firmado com a ré em 17/04/15, Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas, com alienação fiduciária de máquinas e equipamento n. 21.3012.690.0000048-85, na qual a ré lhe cobra R\$ 220.226,95, em 12/15, com abusividade e desequilíbrio contratual em virtude da exigência de qualidade de avalista da pessoa física, com responsabilidade solidária; a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; abusividade da tabela PRICE; comissão de permanência e indevida cumulação com outros encargos; indevida cumulação de pena convencional com multa; despesas processuais e honorários advocatícios, IOF; termo inicial para a fluência dos juros moratórios, após a citação; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (ID 4772492).

**Impugnação** da CEF (ID 5329784), onde pediu a rejeição liminar dos embargos por falta de indicação do valor que entende devido; legitimidade passiva do avalista, pugnou pela rejeição dos embargos. Réplica (ID 8678321).  
Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de **prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

#### Preliminares

No pertinente ao fiador, ao contrário do alegado pelos embargantes, não houve exigência da CEF de que seu sócio figurasse como avalista. A cláusula sétima do contrato (ID 4502714) apenas prevê sua indicação, na qualidade de devedor solidário. O executado pessoa jurídica poderia ter elegido qualquer outra pessoa à essa qualidade, tendo preferido indicar o executado pessoa física, que aceitou *spont propria*, inclusive com outorga de sua esposa Nair Aparecida Rosa, não havendo dessa forma, qualquer irregularidade nesse ponto (ID 4502714, fls. 03, 18, 25).

Desacolho o pedido de rejeição liminar dos embargos por falta de planilha de débito, uma vez que a defesa se deu nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, com a prerrogativa de negativa geral. Não havendo outras preliminares, e considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei n. 9289/96), passo ao exame do mérito.

#### Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas, com alienação fiduciária de máquinas e equipamento n. **21.3012.690.0000048-85**.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial**.

**Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por fiança não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

#### Capitalização de Juros

Pactou-se, no contrato em análise, em sua cláusula quarta (ID 4502714) o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, não existe acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

**Apesar de o contrato prever capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal.**

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

**Observe que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha ID 4502723, fl. 08.**

#### **Encargos de Mora**

Apesar de o autor alegar cumulação indevida cobrança de **comissão de permanência com outros encargos de mora**, conforme consta da planilha (ID 4502723, fls. 07/10), a comissão de permanência, embora prevista na **cláusula décima** do contrato (ID 4502714, fl. 13), não está sendo objeto de cobrança.

Da mesma forma, alega o autor indevida cumulação de pena convencional com multa, contudo não há cobrança de pena convencional (ID 4502723, fls. 07/10).

O termo inicial para a fluência dos juros moratórios é o previsto no contrato, **cláusulas décima e décima primeira** (ID 4502714, fl. 13).

#### **Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios**

Conforme consta da planilha (ID 4502723, fls. 07/10), não estão sendo cobrados despesas processuais e honorários advocatícios.

#### **IOF**

Plenamente regular, também, o desconto a título de IOF, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual, que, contudo, é expressa neste caso, na **cláusula quarta** (ID 4502714, fl. 11).

#### **Cadastro de Inadimplentes**

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, "*A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor*".

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC. Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0012384-24.2015.403.6119.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002428-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARQUESMIX TECNOLOGIA EM PISOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ANTONIO SANTOS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARNOBIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora com a petição ID 10494226, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARTINS VENANCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRUVNEL CALIXTO HARA - SP121015, ROSILDA LOPES DE SOUZA AMBROSIO - SP120091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa para R\$ 28.620,00 (ID 9766380).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 9766380 como emenda à inicial.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.



GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação imediata de produtos médicos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter protocolado a LI n. 18/2376025-7 em 18/07/18. Em 22/08/18 fez três exigências, cumpridas pela impetrante em 23/08/18, exceto o fornecimento de fotos dos produtos, do qual fundamentou que a tanto necessitaria de autorização da SRF para violar a remessa dos produtos em questão, sem resposta até o momento.

Sustenta que o prazo para análise das respectivas licenças de importação é de 07 dias, conforme Orientação de Serviço nº 34/ GGPAF/Anvisa, de 14/08/17.

Viram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Alega a impetrante ter protocolado a LI n. 18/2376025-7 em 18/07/18, sendo que em 22/08/18 a impetrada fez três exigências, cumpridas pela impetrante em 23/08/18, exceto o **fornecimento de fotos dos produtos**, do qual fundamentou que a tanto necessitaria de autorização da SRF para violar a remessa dos produtos em questão, **sem resposta até o momento**.

Não obstante a alegação mora administrativa na licença para desembaraço dos produtos em tela, a impetrante assume que **não cumpriu todas as exigências apontadas pela impetrada**, deixando de atender a determinação de *“anexar fotos dos produtos da LI em análise, nas quais seja possível relacionar os lotes, sua fabricação e validade”*.

Ao contrário do que aduz, não vislumbro abusividade em tal exigência, uma vez que, ao menos do que se extrai neste juízo preliminar, trata-se de medida para realização de **inspeção física** de modo mais célere, a qual tem previsão regulamentar em diversos dispositivos da RDC n. 81/08, que delimita os procedimentos de fiscalização, portanto em campo próprio dos atos normativos, e que não pode ser suprida por análise documental.

Com efeito, a inspeção física tem por fim exatamente verificar se o que consta dos documentos se confirma de fato na carga trazida.

Não tendo disponíveis de plano tais fotos, nada há de incabível na **necessidade de se obter autorização da Receita Federal para acesso à carga**, ao contrário, a hipótese é prevista na mesma RDC como *“autorização de acesso para inspeção física, na forma da legislação fazendária”*.

Assim, dado que não consta posição da impetrada sobre a resposta da impetrante em face de tais exigências e nem a verificação de plano de qualquer abuso, necessária se faz a oitiva daquela para exame seguro da questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Intime-se a pessoa de seu representante judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006012-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONSOLIDEZ SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Atribua a impetrante valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, no caso, o valor da adjudicação que pretende anular, recolhendo as custas correspondentes, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Decorridos, tomem conclusos.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

**AUTOS Nº 5002829-87.2018.4.03.6119**

AUTOR: ZENILDA DE FONTES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### AUTOS Nº 5002937-19.2018.4.03.6119

AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCKAS CORREA GIRARDI DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte ré com a petição ID 10478123, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

#### AUTOS Nº 5003506-54.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: F.LEITE CONSTRUÇOES LTDA. - ME, GONCALO FERREIRA LEITE, JERSON FERREIRA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região, para intimação do bloqueio de valores na conta corrente da parte ré.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

MONITÓRIA (40) Nº 5000939-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: O.M.W COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, OTILIA MARIA NOGUEIRA COSTA  
REQUERIDO: WALDEMAR CORSI FILHO

#### DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **30 de outubro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004245-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SANCHES - SP326175  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1181371-4 (ID 9383033), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou peças para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Informações prestadas (ID 9712477).

O autor informou o desembaraço das mercadorias (ID 9849964), afirmando falta de interesse.

##### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

O impetrante afirmou o desembaraço das mercadorias (ID 9849964), alegando falta de interesse.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

##### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-05.2017.4.03.6119  
AUTOR: CELSO BARROS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Faculto ao autor trazer a cópia legível do LTCAT em nome da empresa DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA (ID 3554509 – fls. 102/104) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com indicação expressa do responsável técnico pelos registros ambientais. Prazo: 15 dias.

Em seguida, abra-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de tempo especial no período de **09/02/1989 a 29/01/1992**, bem como mediante a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, considerando-se a sua real remuneração na empresa Maggion Industrias de Pneus e Máquinas Ltda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 5533121).  
Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8366014).  
Contestação (ID 9256326), pugnano pela improcedência do pedido, replicada (ID 9860329).

### É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).  
Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

*O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:*

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’*

*A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:*

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’*

*Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.*

*Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.*

*Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiisognráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)*

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

(...)”

*(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)*

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.*

*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.*

(...)”

*(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)*

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veça a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCTE/ JOAO CARLOS DE OLIVEIRA/ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (emunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respeito constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”  
(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação ao período de 09/02/1989 a 29/01/1992.

Para o referido período, o Autor juntou PPP (fls. 138/139 – ID 5533242) que demonstra exposição a ruído além dos limites regulamentares no período, em 82 dB. Atesta-se, ainda, no referido PPP a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos), enquadrando-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que elenca as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, computando-se como período especial.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 09/02/1989 a 29/01/1992, com revisão do benefício, desde a DER, em 31/08/2016 (fl. 94).

#### Correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo

O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.

A parte autora alega que parte dos salários utilizados no cálculo de seu benefício não retratam os salários de contribuição correspondentes ao seu vínculo de emprego com a empresa Maggion Industrias de Pneus e Máquinas Ltda, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal.

A fim de provar as suas alegações, a autora juntou os recibos de pagamento de salários de fls. 21/92.

Assim, denota-se da carta de concessão do benefício (ID 5533242 - fls. 183/188) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor e não impugnados pela autarquia ré (referente ao ano de 2000 os meses de fevereiro e abril conforme fls. 22/23; ano de 2002 os meses de setembro, novembro e dezembro conforme fls. 24/25; ano de 2003 os meses de março, maio e agosto e outubro a dezembro, conforme fls. 27, 29, 30/32; ano de 2004 às fls. 34/42; ano de 2005 às fls. 43/50; ano de 2006 às fls. 52/60; ano de 2007 às fls. 61/68; ano de 2008 às fls. 69/76, à exceção da competência abril/18; ano de 2009 às fls. 77/85; e ano de 2010 às fls. 86/89 e 92, ressaltando-se que não foram juntados pelo autor os recibos de salário do ano de 2001).

Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência.

Destaque-se que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária.

Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a: (i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 09/02/1989 a 29/01/1992; (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.720.103-8 em aposentadoria especial, com DIB em 31/08/2016, devendo a RMI ser recalculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observados os salários de contribuição demonstrados nos autos (fls. 21/92) em retificação àqueles que, no mesmo período, constam do CNIS; (iii) pagar as diferenças resultantes da revisão, desde a DIB fixada até a efetiva implantação da renda mensal revisada.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO PAULO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **PEDRO PAULO ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 03/07/2017 mediante o reconhecimento do período de 07/11/1980 a 31/01/1983, o qual não foi reconhecido administrativamente pela autarquia.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria, no entanto, ao requerer o benefício NB 184.205.989-8 este foi indeferido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8653963).

Concedida justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela de urgência (ID 8820286).

O INSS apresentou a contestação (ID 9043120), replicada (ID 9496333).

A parte ré noticiou ter dado cumprimento à determinação judicial com a concessão administrativa do benefício almejado NB 42/173.405.980-7 (ID 9146912).

**É o relatório. Decido.**

### Mérito

A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do período de labor de 07/11/1980 a 31/01/1983.

Cotejando-se a contagem elaborada pelo INSS com os vínculos constantes na CTPS e no CNIS, observa-se que o período de 07/11/1980 a 31/01/1983 não foi considerado pelo INSS.

A contagem da autarquia previdenciária totalizou 33 anos e 23 dias e a data do requerimento administrativo foi 03/07/2017.

O motivo do não reconhecimento do período objeto do pedido pela autarquia está no não atendimento pela parte autora quanto à apresentação dos documentos mencionados na carta de exigências à fl. 75 do PA (apresentar extrato analítico do FGTS carimbado e assinado pelo banco emissor em todas as folhas e que conste a data de admissão e afastamento da empresa MID Mão de Obra Temporária Ltda ou cópia autenticada em cartório da frente e verso da ficha de registro acompanhada de declaração da empresa em papel timbrado, carimbado e assinado informando a data de admissão e rescisão).

No entanto, esse fundamento não é suficiente para a simples recusa da documentação sem que haja qualquer indício de fraude.

O período controvertido (07/11/1980 a 31/01/1983) está anotado em CTPS (fl. ID 8653970 – pg. 11) e conforme ressaltado pela parte autora, há anotações contemporâneas na CTPS de contribuição sindical (pg. 31), de alterações de salário (pg. 33/34) e de anotações de férias (pg. 38).

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*



De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria especial, fixando-se o termo inicial na DER, **mantendo-se o benefício concedido por força de tutela de urgência.**

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o **período de 07/11/1980 a 31/01/1983, com a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por força de tutela de urgência**, com data de início do benefício (DIB) em **03/07/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício (DIP fixada em 15/06/2018 – ID 9146913 – fl. 96).

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré em honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício: Nº **173.405.980-7**

1.1.1. Nome do beneficiário: PEDRO PAULO ANDRADE

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **03/07/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **15/06/2018**

1.2. **Tempo comum: 07/11/1980 a 31/01/1983**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBSON GONCALVES VALE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

ROBSON GONÇALVES VALE opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. (ID 5065810).

**Afirma o embargante haver contradição e omissão no *decisum*, na medida em que deixou de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 5309853 - fl. 443).**

**É o relatório. Decido.**

**Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.**

O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.*

Na hipótese dos autos, razão assiste ao embargante uma vez, a partir do reconhecimento como tempo especial de labor do período de 01/06/2010 a 06/04/2016, o autor faz jus ao benefício vindicado, conforme se observa da planilha abaixo que passa a integrar o julgado:

ANEXO I DA SENTENÇA												
Proc:		ROBSON GONÇALVES VALE					Sexo (M/F):					
Autor:		5001449-63.2017.4.03.6119					Nascimento:					
Réu:		INSS					DER:					
Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98					
			Período				Ativ. comum					
			admissão	saída	a	m	d					
1		ESP	1976	01 02	1982	31 05	-	-	-	-	6	
2		ESP	1982	01 09	1986	21 11	-	-	-	-	4	
3		ESP	1987	23 02	1990	08 06	-	-	-	-	3	
4			1990	09 06	1993	08 06	3	-	-	-		
5			1993	02 08	1993	31 12	-	5	-	-		
6			1994	24 11	1995	15 03	-	3	22	-		
7			1995	16 03	1996	15 05	1	2	-	-		
8		ESP	1996	23 05	1997	05 03	-	-	-	-		
9			1998	13 10	2000	08 08	-	2	3	-		
10			2001	19 04	2001	16 06	-	-	-	-		
11			2001	01 11	2004	17 02	-	-	-	-		
12			2004	01 09	2006	22 05	-	-	-	-		
13			2004	01 09	2006	22 05	-	-	-	-		
14			2007	13 04	2008	04 03	-	-	-	-		
15			2009	14 04	2009	30 07	-	-	-	-		
16		ESP	2010	01 06	2016	06 04	-	-	-	-		
Soma:							4	12	25			
Dias:							1.825					
Tempo total corrido:							5	0	25			
Tempo total COMUM:							13	9	26			
Tempo total ESPECIAL:							20	5	26			
Conversão:		1,4	Especial		CONVERTIDO em	28	8	6				
					comum:							
Tempo total de atividade:							42	6	2			
Tem direito à aposentadoria integral?							SIM		(pelas regras permanentes)			
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?							NÃO					
CONCLUSÃO:							O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes					

Presentes estas razões, acolho os embargos de declaração para alterar a sentença que fica assim redigida:

“De rígor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.*

(...)

*3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.*

(...)

*V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

*VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)*

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de 01/06/2010 a 06/04/2016, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.124-8) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/05/2016, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

#### 1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ROBSON GONÇALVES VALE

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 11/05/2016

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que proceda à implantação do benefício com os parâmetros corretos.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

Proceda-se ao cancelamento da sentença (ID 10208163) diante do claro equívoco material.

Int.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004241-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0772060-0, 18/0889527-6, 18/0933395-6 e 18/1151482-2.

Alega a impetrante, em breve síntese, que as respectivas DI"s estão paralisadas desde o dia 27/04/2018, 16/05/2018, 22/05/2018 e 26/06/2018, respectivamente, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/18 (ID 9378036).

Emenda à inicial fls. 24/05 (ID 9400088).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas (ID 9713765)

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em (ID 9713765).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CLAYTON RAMOS GRAVINA - ME, CLAYTON RAMOS GRAVINA

D E C I S Ã O

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (auto-composição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento da medicação com princípio ativo AGALSIDASE ALFA 1MG/ML (REFLAGAL), 08 frascos por mês, por tempo indeterminado ou que seja determinado o fornecimento de outra medicação que possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia, sem efeitos colaterais diversos.

Alega a autora, em síntese, ser portadora da Doença de Fabry - CID E75.2 (ID 4240099) que se dá pela insuficiência hereditária da enzima “alfa-falactosidase”, caracterizada pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro e que atualmente, já apresenta sintomas, tais como: intensas crises de dores (acroparestesias nos membros inferiores e superiores do corpo) e depressão.

Sustenta que, de acordo com o relatório médico de 24/11/2017, do Dr. João Manoel Facio Luiz – CRM/SP 80208 (ID 4240094), a realização de tratamento com a medicação AGALSIDASE ALFA, chamado de Terapia de Reposição Enzimática (TRE), é eficaz para evitar o desenvolvimento de complicações graves à saúde, uma vez que tem por base a reposição da enzima ausente.

Afirma que, embora exista o tratamento específico, o medicamento não está disponível espontaneamente na rede pública para todos os portadores da doença. Entretanto, a medicação já foi aprovada na ANVISA (IDs 4240083 e 4240062) e também está na lista de produtos elegíveis para apresentação de propostas de parcerias no SUS (ID 4240070).

Segundo prescrição médica (ID 4240089), necessita de 08 frascos por mês e cada frasco tem o valor aproximado de R\$ 7.577,71 (ID 4240078), o que a impossibilita de adquirir um medicamento de custo tão elevado.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** à autora e determinado à parte ré prestar esclarecimentos (ID 4343482).

**Contestação da União**, alegando sua **ilegitimidade passiva**, requerendo a inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos no polo passivo do feito, afirmou que o fármaco tem registro na Anvisa, mas não foi incorporado no SUS, que possui alternativas terapêuticas e de remédios, pugnano pela improcedência do pedido, bem como pediu a produção de prova pericial médica e farmacêutica (ID 4506206).

**Parer da União n. 00285/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU**, com resposta aos quesitos (ID 4506234).

Manifestação da parte autora com regularização do valor da causa para R\$ 727.460,16 (ID 4551658).

**Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União**, deferido o **chamamento ao processo** do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, deferida a **antecipação da tutela**, determinada a realização de prova pericial médica (id 4611270).

**Quesitos** da autora (id 4668485), da União (id 4760580), do Município de Guarulhos, indicando assistente técnico (id 4953727).

A União comprovou a interposição do **Agravo de Instrumento n. 5006367-03.2018.403.0000** (id 5320576).

**Contestação do Estado de São Paulo**, com análise técnica farmacêutica (id 5379247).

**Contestação do Município de Guarulhos**, alegando sua **ilegitimidade passiva** (id 5404623). **Informações Técnicas da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos** (id 5405263).

O Município de Guarulhos noticiou a interposição do **Agravo de Instrumento n. 5006858-10.2018.403.0000** (id 5441376).

Mantidas as decisões agravadas (id 6415107).

Réplica (id 8112681).

A autora juntou relatório médico e receita, atualizados - junho (id 8939228).

**Laudo Pericial** (id 9137399), com o qual a autora concordou (id 9187480), a União impugnou o laudo e o perito, porque este não é especialista na doença (id 9315751), o Município de Guarulhos pediu a intimação do perito para que apresente bases científicas que serviram de fundamento para sua conclusão, conforme manifestação de seu assistente técnico e para que responda integralmente os quesitos por ela formulados, vez que o laudo respondeu, tão-somente, os quesitos da União (id 9587332).

A autora juntou relatório médica e receita, atualizados - julho (id 9386256).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, indefiro o pedido da União de produção de **prova pericial com profissional graduado em Farmácia e Bioquímica**, desnecessária, sendo suficiente a perícia médica para o deslinde da questão, o paciente é tratado por médico, que lhe receita o tratamento pelo medicamento, não por farmacêutico.

Da mesma forma, indefiro o pedido do Município de Guarulhos, de intimação do perito para que apresente **bases científicas** que serviram de fundamento para sua conclusão e que este responda aos **quesitos** por ele elaborados, já que ao laudo não é obrigatório referência à literatura, bastando a qualificação médica do expert à sua fundamentação, bem como os seus quesitos já estão indireta ou mesmo diretamente respondidos pelo conteúdo na análise e conclusão do próprio laudo, nos quesitos das demais partes e nos pareceres juntados, restando prejudicada a necessidade de sua resposta específica à luz da ausência de prejuízo.

Na mesma esteira, deve ser afastada a manifestação da parte ré no que tange à necessidade de realização de **nova perícia médica** em outra especialidade, haja vista que o expert nomeado é profissional hábil para constatar a existência ou não de tratamento adequado a partir da patologia alegada, tanto que assumiu o encargo sem ressalvas, bem elaborou laudo e respondeu a conteúdo aos quesitos formulados, sendo que o **segundo quesito do Juízo questiona acerca da necessidade de exame por médico de outra especialidade e a resposta foi negativa**.

Com efeito, embora a doença seja de rara incidência na população, **é comum ao Judiciário**, sobre ela há jurisprudência consolidada e representa percentual considerável das demandas por saúde perante a Justiça Federal, portanto não há nada no caso que justifique maior especialidade médica para seu deslinde.

## **Preliminares**

A preliminar de ilegitimidade passiva da União já restou analisada e rejeitada pela decisão id 4611270.

Rejeito a preliminar de **ilegitimidade passiva** do Município de Guarulhos alegada por este, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de todos os Entes Públicos, União, Estados e Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.*

*1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*

*2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.*

*3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.*

*4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.*

*Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;*

*REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.*

*5. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)*

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

## **Mérito**

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros**.

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

*E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.*

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Nesse sentido é a definição de tese em incidente de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, com o acréscimo da incapacidade econômica da parte autora de arcar com os custos do medicamento por vias próprias, enunciando que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

Conforme relatório médico particular (ID 4240094), a autora, com 42 anos de idade, é portadora de Doença de Fabry, “uma desordem genética rara, de caráter progressivo, causada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase A. A deficiência dessa enzima leva ao acúmulo do metabólico GL-3 nos tecidos orgânicos **com conseqüente falência de órgãos e risco potencial de morte prematura**”.

Sobre sua condição se esclarece que a paciente apresenta “**intensas crises de dores como Acroparestesias nos membros inferior e superior do corpo e depressão. Tais sintomas interferem diretamente na qualidade de vida da paciente e estão relacionados com a Doença de Fabry, fazendo com que a mesma tenha a interrupção em suas tarefas diárias**”.

Assim, recomenda o emprego de **Alfagásidase Alfa (Replagal)**, 1mg/ml, “**visando evitar a progressão da doença e sintomas como acidentes vasculares cerebrais, manifestações cardiológicas importantes e a evolução para a terapia renal substitutiva (Hemodiálise), a indicação do início da Terapia de reposição Enzimática (T.R.E.) se faz necessária imediatamente**”.

Em informações ao Juízo, de 15/06/18, reiterada em 13/07/18, referido médico afirmou que a **ausência de fornecimento do medicamento poderá ocasionar grave comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte** (id 8939228 e 9386256).

O Município de Guarulhos juntou a **Informação Técnica da Divisão de Apoio Litigioso da Secretaria de Saúde de Guarulhos**, onde afirmou que o medicamento **possui registro na Anvisa, é indicado para terapia crônica de reposição enzimática em pacientes com diagnóstico de doença de Fabry, não existem alternativas terapêuticas padronizadas na REMUME-Guarulhos, nem no SUS para substituir o medicamento solicitado, não está listado no RENAME** (id 5405263).

Parer da União esclarece que o medicamento **é registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão**, sendo que “**não apresenta cura da Doença de Fabry, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando para melhor a história natural da patologia em questão**”.

Aduz que embora esteja aprovado na ANVISA não apresenta resultados consolidados quanto ao grau de sua eficácia, por ser medicamento de doença rara, pelo que os dados existentes quanto ao custo-benefício não recomendam o fornecimento gratuito pelo SUS no momento.

Cumprir observar não ser razoável aguardar que a autora se encontre em fase mais avançada da doença para ter direito ao fármaco. Este tem por finalidade evitar sua evolução, evitar que se verifiquem as lesões em órgãos alvos, sendo incontroverso que a autora é portadora da doença em tela, mormente em fase de juízo de cognição exauriente como nesta sentença.

Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois **enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo e sintomático, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença**.

Corroborando a recomendação do médico da autora, sobreveio o **Lauda Pericial Médico** que também concluiu pela necessidade do uso do medicamento (id 9137399):

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que a periciando é portador de Doença de Fabry, moléstia de caráter genético e hereditário, caracterizado pelo prejuízo enzimático do metabolismo dos lisossomos pela ausência da enzima alfa-galactosidase, efetivamente constatada em função de sua história familiar, porém já determinando sintomatologia sistêmica através de cefaleia e alterações sensitivas das extremidades (mãos e pés).*

*Por se tratar de uma doença de depósito, ela tipicamente evoluiu com diversas complicações sistêmicas decorrentes de um processo de acúmulo tecidual de lisossomos e fibrose secundária, com acometimento de diversos órgãos e sistemas.*

*Atualmente a medicação pleiteada (Fabrazyme – Raplagal) é a melhor terapia disponível no mercado farmacêutico, pois promove a reposição enzimática que está ausente ou hipossuficiente na Doença de Fabry.*

*Dessa maneira, para prevenção da piora evolutiva da doença e de suas complicações sistêmicas, faz-se necessária a manutenção da medicação por tempo indeterminado”.*

E, em resposta aos quesitos, afirmou ser o único fármaco eficaz ao controle da doença, inexistindo outro a substituí-lo, e o seu não uso pode acelerar complicações da doença.

*.4. Sim. A medicação pleiteada é a única comprovadamente eficaz para controle da doença. A medicação visa a estabilização da doença, evitando sua progressão e consequentemente o acometimento de órgãos-alvo.*

*.5. Não são fornecidos pelo SUS. Não podem ser substituídos.*

*.6. São registrados pela ANVISA. Tem eficácia comprovada.*

*.7. Sim. Possuem eficácia comprovada. Trata-se de uma terapia de reposição enzimática. A sua interrupção promove uma evolução mais rápida das potenciais complicações da doença, referente ao depósito de lisossomos.*

Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da **proporcionalidade**, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que **é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA.**

Trata-se de paciente já acometido com problemas reumatológicos e psicológicos, que podem ser agravados pela doença em tela. Ademais, há risco de comprometimento renal, uma vez que há notícia de que alguns de seus familiares já começaram a realizar a terapia renal substitutiva (Hemodiálise), de forma que **é patente o risco de agravamento e óbito em caso de evolução, que seria retardada ou obstada pelo medicamento pedido, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolve minimamente qualquer destes pontos.**

Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da parte ré é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade.

Não fosse isso, é ao menos plenamente adequado ao fornecimento controlado pelo Judiciário caso a caso.

Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois os médicos do autor já apresentaram de plano **laudo detalhado e a decisão foi amparado nos próprios pareceres da União e do Município, além do laudo pericial médico judicial.**

Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões **em caso do mesmo medicamento:**

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLuíDO NA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI N. 8.080/90. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GENÉRICO. 1. Há responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva de nenhum deles. Precedentes do STF. 2. Se o fornecimento do medicamento ao autor somente ocorreu após a concessão da medida liminar, não há como afirmar a desnecessidade da tutela jurisdicional. Interesse processual reconhecido. 3. O pleito está fundado no seguinte relatório médico: "(...) o paciente já apresenta lesão cardiológica inicial compatível com a Doença de Fabry, porém, ainda não desenvolveu as complicações tardias em sistema renal (...). Paciente com genotipagem confirmando Doença de Fabry, com evolução inexorável para acúmulo progressivo de GL-3 e lesão celular e tecidual. História familiar de Doença de Fabry clássica, com complicações em múltiplos órgãos e sistemas, evoluindo para óbito na vida adulta jovem. Doença de caráter progressivo, se não tratada, com evolução natural para insuficiência renal crônica e maiores complicações vasculares como acidente vascular cerebral e/ou infarto agudo do miocárdio (...). Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é a enzima alfa-galactosidase, a recombinante humana que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células, podendo interferir positivamente na progressão da doença. Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando dano potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento". 4. Caso de autor hipossuficiente e medicamento registrado na ANVISA. 5. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 7. O reconhecimento judicial de direitos previstos no ordenamento jurídico não está condicionado à existência de previsão orçamentária. 8. Não há motivo para impor à Administração necessariamente o fornecimento de medicamento de marca, devendo a tutela jurisdicional possibilitar o fornecimento de remédio genérico (art. 3º da Lei n. 9.787/99 c/c art. 3º, XVIII, da Lei n. 6.360/76), sob pena de injustificada oneração do SUS. 9. Há necessidade de condicionar a continuidade do fornecimento do medicamento à apresentação de prescrição médica atualizada a cada 6 (seis) meses, a fim de prevenir o fornecimento indevido de tratamento. 10. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, se mostram equitativos e proporcionais ao trabalho realizado pelo advogado da parte autora, pois a causa ostenta pequena complexidade, tanto que o profissional não apresentou nenhuma manifestação escrita com mais de nove laudas, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em dezembro de 2009, o que demonstra que o tempo exigido para o serviço não foi excessivo. 11. Remessa oficial parcialmente provida apenas para assegurar a possibilidade de fornecimento de medicamento genérico, caso exista ou venha a existir. 12. Apelações a que se nega provimento. (AC 00386640820094013400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2013 PAGINA:155.)*



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DO CEARÁ e ao MUNICÍPIO DE ICÓ, que forneçam a JOSÉ GONÇALVES BATISTA, ora agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) 1 Mg/ml, na forma prescrita e enquanto for considerado útil e necessário pelo profissional médico que o acompanha. 2. O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento/tratamento comprovadamente indispensável à vida da agravada, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 3. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. 4. Registre-se, por fim, que o autor, ora agravado, é portador de uma doença crônica denominada de doença de FABRY (CID E.75.2), e o medicamento solicitado, qual seja, REPLAGAL (Agalsidase Alfa), é registrado na ANVISA, sob o nº 1.6979.0002. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 08020904420154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Por fim, o requisito da incapacidade econômica resta atendido em face do **elevadíssimo custo do medicamento**, do qual se presume a insuficiência de recursos, **salvo prova em contrário das rés que demonstre extrema riqueza da família da autora**.

Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento.

## Dispositivo

Diante dessas razões expostas, confirmando a tutela (id 4599269), **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar às rés que tomem as providências cabíveis para o fornecimento do **medicamento agalsidase alfa 1mg/ml, 3,5 ml cada, 08 frascos ao mês, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a prescrição, que deverá ser apresentada mensalmente pelo período necessário, por meio do SUS**.

Condene a parte ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, à base de 08% sobre o valor da causa, *pro rata*.

Sentença sujeita à remessa necessária **apenas para Estado e Município**, art. 496, § 3º, I a III, do CPC.

Comunique-se ao Exmo. Des. Relator do **Agravo de Instrumento**, acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a CEF apresente, naquele Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004076-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ETHALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a CEF apresente, naqueles Juízos, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

**AUTOS Nº 5005940-79.2018.4.03.6119**

AUTOR: ROMULO DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630, FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

MONITÓRIA (40) Nº 5004308-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a CEF apresente, naquele Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NILCEIA ANTUNES DE LIMA GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a CEF apresente, naquele Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**  
Juíza Federal  
**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
Juíza Federal Substituta  
**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2700**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010955-47.2000.403.6119** (2000.61.19.010955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP314539 - RODOLFO VINHA VENTURINI E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP375489 - JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO)

1. Preliminarmente, a fim de dar cumprimento ao tópico final da decisão de fls. 197/198, referente ao SR. ERIC SUN, e, considerando a juntada de substabelecimento SEM RESERVAS às fls. 211/212, deverá o patrono do SR. ERIC indicar o nome e CPF do advogado que constará no Alvará de Levantamento. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
2. No silêncio, expeça-se o alvará somente em nome do beneficiário.
3. Cumprida as determinações supras, arquivem-se os autos por sobrestamento, conforme determinado na mencionada decisão.
4. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016624-81.2000.403.6119** (2000.61.19.016624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

1. Sem prejuízo do despacho de fls. 255, considerando as apelações protocolizadas nos processos apensados a este, quais sejam: 200061190166254 (fls. 34/49); 200061190064536 (fls. 39/55); 200061190256220 (fls. 27/42); 200061190263326 (fls. 29/44); 200061190150027 (fls. 33/48); 200061190198917 (fls. 32/47); 200061190198929 (fls. 34/49); 200061190199120 (fls.31/46) e 200061190210577 (fls. 34/49), intime-se a

parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.

2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, intime-se a apelante para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025762-72.2000.403.6119** (2000.61.19.025762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP204977 - MATEUS LOPES) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP230978 - EDMARA SANTOS MOTA E SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1. Preliminarmente, considerando a arrematação do imóvel de matrícula n.º 9.858 noticiada e comprovada às fls. 743/758, DEFIRO o levantamento da penhora sobre o mencionado imóvel. Intime-se, pessoalmente, o Sr. Oficial Maior do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, através deste despacho-ofício para proceder ao cancelamento da penhora efetivada nesta Execução Fiscal n.º 0025762-72.2000.403.6119 (Antigo n.º 2000.61.19.025762-4), INDEPENDENTEMENTE do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.3. Nesse sentido:EMENTAADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.-A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impretados as certidões de bens imóveis.-Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. -Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais.-O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.-O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.4. Compulsando os autos, verifico que o Sr. Leãoiro, Ugo Rossi Filho, não foi intimado acerca do teor da decisão de fl. 437, a qual tomou sem efeito a arrematação de fl. 160, mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 525/526, 533/535, 536/537). Assim sendo, expeça-se o necessário para intimar o Sr. Leãoiro acerca da mencionada decisão, bem como para proceder a devolução do valor pago a título de comissão (fl. 165), no prazo de 10 (DEZ) DIAS.5. Sem prejuízo, a arrematante, SRA. TÂNIA RAQUEL MANTOVANI, deverá indicar o nome e CPF de quem deverá constar no Alvará de Levantamento e que tenha poderes para tanto.6. Em seguida, com as respostas aos itens 4 e 5, expeça-se o necessário, se em termos. 7. Após, DEFIRO a SUSPENSÃO do presente feito, conforme requerido pela exequente à fl. 774.8. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO até eventual provocação da parte interessada.9. Cumpra-se.10. Intimem-se.11. Servirá o presente despacho como ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002568-38.2003.403.6119** (2003.61.19.002568-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BIO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC X ROSEMARY BARREIROS TARGAS GONCALVES(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JOSE RUBENS GONCALVES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 342/343: Em sede de Juízo de reatuação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003605-32.2005.403.6119** (2005.61.19.003605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP330609A - EDUARDO MUHLBERG STOCO E SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAL) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X PELERSON SOARES PENIDO(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP106456A - CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE U CANTO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

1. Considerando a concordância da exequente constante à fl. 1.813, tomo eficaz a Carta de Fiança n.º 34730 (fls. 1.781/1.786-verso) ofertada pelo coexecutado THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO E OUTROS, em substituição a Carta de Fiança Bancária n.º 2016005 vencida em 18/03/2018 (fls. 1.710/1.711-verso).

2. Assim sendo, prossiga-se nos embargos em apensos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004554-22.2006.403.6119** (2006.61.19.004554-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATUAL PACK EMBALAGENS E LIMPEZA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

1. Preliminarmente, considerando o comparecimento espontâneo da executada às fls. 79/122, dou a mesma por citada.

2. DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 123.

3. Os autos deverão aguardar em Secretaria o período determinado acima, decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste em 10 (DEZ) DIAS acerca da Exceção de Pré-executividade de fls. 79/122.

4. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005130-15.2006.403.6119** (2006.61.19.005130-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X LUIZ CEZARIO DE SOUZA(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES)

1. Fls. 87/89: Manifeste-se o patrono do executado em 10(dez) dias.

2. Não havendo oposição, prossiga-se no cumprimento do despacho retro.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008466-27.2006.403.6119** (2006.61.19.008466-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU X ROSELI THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ANDREA SANTOS THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001619-72.2007.403.6119** (2007.61.19.001619-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN)

1. Fls. 130/132: Requeira nos autos 0008227-81.2010.403.6119(fl. 128/128 verso), onde foram arbitrados os honorários.

2. Arquivem-se, conforme determinação de fls. 124/124 verso.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004792-02.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Trata-se de manifestação formulada pela Executada às fls. 44/45 dos autos, requerendo a suspensão da presente execução. Aduz que aderiu ao parcelamento do crédito exequendo, na forma da Lei nº 11.941/2009, tendo acostado documentos e comprovantes de pagamento às fls. 50/74. Instada (fl. 75) A Exequente (União), se manifestou à fl. 76, requerendo o prosseguimento da execução, afirmando que a empresa executada foi excluída do programa de parcelamento por inadimplência. Pugna pela realização de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud. É a síntese do que interessa. Decido. Consoante alegado pela Exequente, bem como pela documentação acostada às fls. 77/84 dos autos, verifico que a Executada foi excluída do programa de parcelamento. Destarte, determino, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da empresa executada. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A (CNPJ: 55.332.811/0001-81), até o montante da dívida equivalente à importância de R\$



falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não obstante, a alegação de excesso de penhora é um contrassenso, pois é sabido que os veículos sofrem contínua depreciação com o tempo, com a consequente desvalorização do seu valor de mercado, o que pode levar, ao final do processo de execução, à frustração do credor em satisfazer o seu crédito integralmente. Neste sentido a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AI 00011685620164030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575166 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:26/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. VEÍCULOS. INOCORRÊNCIA. 1. Ao contrário do alegado pela gravante, o Juízo a quo não manteve o bloqueio de todos os veículos leves, mas apenas dos veículos leves Citroen C4 Picasso, Honda Civic e VW Gol. Assim, não merece prosperar o pedido de manutenção do bloqueio exclusivamente do veículo Mercedes-Benz S500, pois este já foi desbloqueado. 2. Também deve-se ter em conta que o valor consolidado do débito tributário de R\$ 29.899,05 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinco centavos) refere-se a outubro de 2015 e, portanto, já está desatualizado. 3. Como se sabe, todo veículo sofre a ação do tempo e o desgaste pelo uso, não podendo a tabela FIPE servir de único parâmetro para se comprovar o excesso de penhora no presente caso. 4. Por fim, é de se ressaltar que o Juízo a quo já reconheceu o excesso de penhora, determinando o desbloqueio dos veículos pesados, bem como dos valores bloqueados via Bacenjud. 5. Agravo desprovido. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração da executada de fls. 107/110. Prosiga-se nos embargos em apenso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007407-86.2015.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/ BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP359944 - MONICA GONCALVES DA SILVA)

1. Fl. 45. DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada.
2. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 44, arquivando-se o presente feito COM BAIXA na distribuição.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009454-96.2016.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PISOAG DO BRASIL LTDA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

Fls. 20/39: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo.

Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004791-27.2004.403.6119** (2004.61.19.004791-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005837-1)) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 347/348: Manifeste-se o requerente dos honorários sucumbenciais, em 30(trinta) dias.

Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento, ou transfira o valor para a conta da requerente, caso a mesma informe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001454-25.2007.403.6119** (2007.61.19.001454-0) - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007811-21.2007.403.6119** (2007.61.19.007811-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-55.2006.403.6119 (2006.61.19.003640-3)) - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003925-19.2004.403.6119** (2004.61.19.003925-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-89.2003.403.6119 (2003.61.19.007628-0)) - SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 264/268: Manifeste-se o requerente dos honorários em 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003244-78.2006.403.6119** (2006.61.19.003244-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-90.2004.403.6119 (2004.61.19.004263-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005269-59.2009.403.6119** (2009.61.19.005269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA(SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA) X INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a classe do feito para Execução Contra a Fazenda Pública.
2. Fls. 80/81: Intime-se a PFN, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Decorrido o prazo legal, sem manifestação ou avendo concordância quanto ao valor, expeça o ofício requisitório e intem-se as partes do seu teor.
5. Não havendo divergência, remetam-se ao TRF-3.
6. Com o pagamento, intemem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
7. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008848-15.2009.403.6119** (2009.61.19.008848-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008637-6)) - HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da EMBARGANTE/EXEQUENTE para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94.
2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório.
3. Int.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto





GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENE MARQUES ALVES CARDOSO  
REPRESENTANTE: ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10217709, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-79.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DGA CENTER BUS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Inicialmente, proceda a Secretaria à inclusão de ROSA CALVANESE DE SIQUEIRA, CPF 213.249.268-99, no polo passivo da ação.

Id. 9930408: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **DGA CENTER BUS EIRELI - ME - CNPJ: 13.571.945/0001-05, ROSA CALVANESE DE SIQUEIRA, CPF: 213.249.268-99 e JOSE LUIZ SIQUEIRA - CPF: 078.290.628-11**, devidamente citados (id. 4300618), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: **RS 65.916,91** (sessenta e cinco mil e novecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9753726, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.



GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO LUIZ CESARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9797663, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Benedito Antonio Gouveia** ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, objetivando o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 14.05.76 a 27.05.83, 17.06.85 a 28.01.87, 25.02.87 a 30.09.91, 17.12.93 a 01.02.96 e 09.11.09 a 04.10.11, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 ou de aposentadoria especial, desde a DER do NB 42/184.205.953-7, em 21.11.2017.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera, como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Da mesma forma, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV do artigo 311, do CPC.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CASTRO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9684843, tendo me vista a juntada dos documentos, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164  
Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 8869156, tendo em vista a juntada da contestação, ficam os representantes judiciais da parte autora e da CEF intimados para manifestação, e, inclusive, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELTEK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eltek Brasil Indústria e Comércio de Componentes Eletromecânicos Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda aos *trâmites de distribuição e análise da mercadoria, finalizando a conferência aduaneira, e posterior liberação e disponibilização da carga bloqueada.*

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 10452382).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado (valor da mercadoria objeto da DI 18/1508892-5, cujo andamento do despacho aduaneiro de importação pretende provocar, levando em conta o valor do dólar no dia do registro da DI), recolhendo a diferenças das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 10514190), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 10540030).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/1508892-5 foi registrada em 17.08.2018 (Id. 10452380) e parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira, sendo que, desde o registro, aguarda distribuição, conforme tela do Siscomex juntada no Id. 10452381.

Segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017, estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória, para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve, nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que, desde o registro, a DI está aguardando distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora**, sendo que a finalização da conferência aduaneira e posterior liberação, como pedido na inicial, depende da análise daquela. Também presente, ademais, o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **Declaração de Importação 18/1508892-5, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

**Milena Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão id. 9908554, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003393-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LORINALDO DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão id. 9309314, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.**

#### **5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-95.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Outros Participantes:

ID 10606125: Ciência à parte autora para recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado.

Ante a informação contida no ID 10376838, encaminhe-se o mandado ID 10327800 para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006068-02.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340, FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA - RJ168886  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir Declaração de Exportação (DE) nº 2186965400/5 para providenciar a remessa de amostra de equipamentos de segurança por ela industrializados para exposição, promoção e teste em rodada de demonstrações a ser realizada no dia **10.09.2018** (próxima segunda-feira) na cidade de Cartum (ou Khartoum), capital da República do Sudão, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que a mercadoria objeto do presente mandamus encontra-se retida desde 27/08/2018.

Afirma ainda que, a oportunidade comercial acima é de vital importância para as atividades empresariais da Impetrante, notadamente porque contará com a participação de órgãos, entidades públicas e privadas de defesa e segurança de diversos países interessados em adquirir os artigos produzidos pela Impetrante.

Custas recolhidas em metade do valor atribuído à causa. Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

**É o breve relato. Decido.**

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS, **que poderá ser encaminhada via correio eletrônico.**

Fixo, EXCEPCIONALMENTE, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MAURINEY EDUARDO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIENE TALITA GABUS POLLINI - SP373723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por MAURINEY EDUARDO VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum ordinário, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria de tempo de serviço de professor E/NB 57/162.284.821-4, concedido em 16/04/2013.

Em essência, sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma prevista no art. 32 da Lei nº 8.213/91, sem observar as atividades concomitantes contributivas de maior expressividade. Pretende a classificação da atividade de empregado como atividade principal e a incidência do fator previdenciário sobre o salário-de-benefício apurado em relação à totalidade do período. Como pedido subsidiário, postula que todas as contribuições de seu período básico de cálculo sejam somadas até o limite do teto mensal nas competências em que a atividade principal não atingir o teto.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Emenda da inicial para retificação do valor da causa, com comprovação do recolhimento das custas complementares.

Decisão que recebeu a emenda à inicial e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou extratos INFEN e CONBAS.

Impugnação à contestação.

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram à conclusão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

### 1. Da prejudicial de mérito. Decadência.

O benefício previdenciário de aposentadoria de tempo de serviço de professor E/NB 57/162.284.821-4, titularizado pela parte autora, como visto, teve início em 16/04/2013.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);*

*Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);*

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por ocasião do julgamento do Resp. Nº 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ ("RECURSO REPETITIVO"), no sentido de que o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, findando-se em 01/08/2007:

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).**

*Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 – dia anterior à publicação da referida MP –, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez, sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 19/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012"*

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); ou 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento e considerando a data de ajuizamento da ação (25/05/2017), verifico a incorrência de **decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 21/02/2014** (cf. carta de concessão).

### 2. Prejudicial de mérito. Prescrição.

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no artigo 240 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/08/2017, com citação em 09/11/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/08/2017 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 16/04/2013, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

### 3. Da Classificação das Atividades Concomitantes de Emprego como Atividade Principal

O art. 32 da Lei nº 8.213/1991 disciplina o cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuir com a Previdência Social em razão de atividades concomitantes. Confira-se o teor do preceptivo legal:

*Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Inferre-se do texto normativo que há regulação jurídica para os casos em que o segurado satisfaz os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes (inciso I) e para a hipótese em que a integralidade dos requisitos legais da atividade principal foi preenchida, com satisfação parcial dos requisitos legais da atividade secundária (inciso II, alíneas a e b).

Quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para a concessão do benefício postulado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das respectivas atividades.

Por sua vez, quando a satisfação integral dos requisitos legais ocorrer apenas em relação à atividade principal, o salário-de-benefício será calculado com base nos salários-de-contribuição da principal filiação, somados a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias, equivalente à relação proporcional entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.

Se o benefício postulado for aposentadoria por tempo de serviço (*rectius*: após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, tal benefício foi substituído pela aposentadoria por tempo de contribuição), o percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

Apesar da minudência de que se reveste o art. 32 da Lei nº 8.213/1991, o legislador não regulou a situação jurídica em que o segurado não integralizou o tempo de contribuição em relação a nenhuma das atividades concomitantemente desempenhadas, porém a soma dos períodos contributivos isolados, das atividades principal e secundária, desprezado o período concomitante, perfaz o tempo exigido para se aposentar por tempo de contribuição.

Há dupla omissão legislativa em tal contexto: a) não há norma legal que discipline como o salário-de-benefício do segurado será calculado; b) inexistente conceituação legal do que é atividade principal e secundária.

O que venho de referir foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.311.963/SC, conforme se extrai da ementa do julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.*

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.

3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014, destaquei).

Ainda que constatado o vácuo legislativo, cabe ao Poder Judiciário, no exercício de sua função constitucional típica, dar solução à situação jurídica material posta sob apreciação, concretizando-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), "reconhecido pela doutrina como a garantia das garantias constitucionais" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 430).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.

O autor titulariza o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor E/NB 57/162.284.821-4 desde 16/04/2013.

A respectiva carta de concessão aponta que o segurado desenvolveu atividades concomitantes durante o período básico de cálculo. A apuração do salário-de-benefício, conforme metodologia adotada pelo INSS, resultou na renda mensal inicial de R\$ 1.870,87.

O demandante pretende revisar a renda mensal inicial do benefício em epígrafe para que todas suas filiações na qualidade de empregado sejam classificadas como atividade principal e o fator previdenciário incida sobre o salário-de-benefício apurado em relação à totalidade do período. Subsidiariamente, postula que todas as contribuições do período básico de cálculo sejam somadas até o limite do teto mensal nas competências em que a atividade principal não atingir o teto.

Pois bem. O argumento esgrimido pelo autor para postular a classificação das atividades por ele desempenhadas é o direito do segurado o cálculo do salário-de-benefício pela forma economicamente mais vantajosa, intento que seria alcançado com a utilização dos salários-de-contribuição vertidos em todos os vínculos na condição de empregado. Cita o precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.311.963/SC.

Analisando-se a CTPS e o extrato do CNIS, inferre-se que o autor exerceu as atividades de professor, na condição de empregado, nos períodos e para os empregadores a seguir especificados:

- a) Período de 16/03/1981 a 18/07/1981 – SEI Sociedade de Educação e Instrução Brasil S/C Ltda.;
- b) Período de 01/09/1981 a 19/01/1982 – SEI Sociedade de Educação e Instrução Brasil S/C Ltda.;
- c) Período de 10/03/1982 a 03/02/1987 – Fundação Educacional Machado de Assis;
- d) Período de 01/03/1985 a 13/02/1986 – Marcos D Ávila Ribeiro ME;
- e) Período de 17/02/1986 a 30/12/1994 – Colégio Cidade de Piracicaba Ltda.;
- f) Período de 09/03/1987 a 02/08/1993 – Associação de Escolas Reunidas Ltda.;
- g) Período de 01/03/1988 a 06/08/1988 – Marcos D Ávila Ribeiro ME;
- h) Período de 01/09/1988 a 31/01/1989 – Associação Instituto Missionário;
- i) Período de 01/02/1989 a 12/1998 – Koelle Ltda. – Educação e Cultura;
- j) Período de 02/02/1989 a 14/12/2000 – Koelle Ltda. – Educação e Cultura;

- k) Período de 01/02/1990 a 31/01/1991 – Associação Instituto Missionário;
- l) Período de 05/02/1990 a 03/1990 – Associação de Escolas Reunidas Ltda.;
- m) Período de 15/02/1995 a 30/08/2002 – Centro Acadêmico Armando de Salles Oliveira;
- n) Período de 01/03/1995 a 08/01/1998 – Brianezi Atalla e Godoy S/C Ltda. ME;
- o) Período de 01/02/2001 a 14/12/2012 – Instituto São José de Educação e Instrução;
- p) Período de 01/08/2001 a 05/2013 – Fundação Educacional Dr. Raul Bauab Jahu;
- q) Período de 01/01/2001 a 31/01/2002 – Centro de Ensino Novo Triunfo S/C Ltda.;
- r) Período de 01/03/2004 a 11/01/2012 – NP Educação Ltda.;
- s) Período de 01/04/2009 a 17/12/2009 – Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus;
- t) Período de 01/02/2011 a 05/2013 – Fundação Educacional Dr. Raul Bauab Jahu;
- u) Período de 01/08/2011 a 03/01/2013 – Poiesis – Instituto de Apoio a Cultura, a Língua e a Literatura;
- v) Período de 01/01/2013 a 06/2013 – Município de São Carlos.

Para o cálculo do salário de benefício, o INSS observou parcialmente o texto do art. 181, I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008, assim redigido:

*Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária:*

***I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias (destaque).***

Segundo o resumo do benefício em concessão, o INSS fixou o PBC entre 07/1994 e 11/2012 e considerou como atividade principal (professor empregado) aquelas exercidas no período de 01/02/2001 a 14/12/2012 para o empregador Instituto São José de Educação e Instrução; nos períodos de 02/02/1989 a 14/12/2000 e 01/07/1994 a 31/03/1996 para o empregador Koelle Ltda. Educação e Cultura; e no período de 17/02/1986 a 30/12/1994 para o empregador Colégio Cidade de Piracaba Ltda.

Entretanto, o INSS limitou-se a analisar os períodos contributivos dentro do período básico de cálculo, iniciado a partir da competência de julho de 1994. Houve, portanto, desatendimento parcial da instrução normativa em referência.

Assiste razão ao autor quando afirma que sua atividade principal é a de professor empregado e que todos os períodos contributivos nessa condição, dentro e fora do período básico de cálculo, devem ser considerados pelo INSS.

Portanto, há períodos contributivos como professor empregado, dentro e fora do período básico de cálculo, não considerados pelo INSS e outro período contributivo como professor empregado, entre 01 de março de 2004 e 11 de janeiro de 2012, considerado pelo INSS como atividade secundária.

Com isso se vê que o tempo de contribuição do autor e as contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS se deram preponderantemente na condição de professor empregado. É o que basta para classificar a filiação empregatícia sob o NIT 1.201.541.692-9 como atividade principal, nos termos do art. 181, I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008.

Ressalve-se, todavia, que o valor do salário-de-contribuição não deve ser tomado como parâmetro para classificar as atividades como principal e secundária. Admitir-se essa possibilidade, construída pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.311.963/SC, importará em critério totalmente desvirtuado da disciplina legal do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, conferindo tratamento mais benéfico a quem não integralizou o período de contribuição em nenhuma das atividades em detrimento do segurado que o fez, pelo menos, em relação a uma delas.

A epígrafa da disposição da Lei de Benefícios é clara em secundar que o salário-de-benefício do segurado que integraliza o tempo de contribuição em pelo menos uma atividade será formado pela soma dos salários-de-contribuição dessa atividade, considerada como principal, com o acréscimo do percentual da média do salários-de-contribuição da atividade secundária, o qual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

Portanto, conclui-se que o critério definidor da classificação das atividades é o **tempo de contribuição**, sendo principal a que integralizar esse requisito legal ou a que mais próximo chegar desse *quantum*, enquanto que secundária será a atividade com menor tempo contributivo, sem qualquer incursão utilitarista sobre a maior vantagem econômica para o segurado. No ponto, o art. 181, I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 está em total conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/1991, não merecendo qualquer reparo.

Com esses argumentos, assinalo a possibilidade de o precedente firmado no REsp 1.311.963/SC ser superado parcialmente (*overriding*), pois a *ratio decidendi* que determina o cálculo do salário-de-benefício fundado no critério que produza maior vantagem econômica ao segurado afronta expressamente os contornos legais do art. 32 da Lei nº 8.213/1991.

Em arremate, assinalo que não desconheço o precedente firmado no PEDILEF 50077235420114047112, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 09/10/2015, páginas 117/255. Nesse julgamento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU foi muito além de simplesmente aderir ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.311.963/SC, no qual a discussão se limitou a discutir a classificação das atividades em principal e secundária.

A Turma determinou a soma irrestrita dos salários-de-contribuição, observado o teto, das atividades concomitantes desempenhadas pelo segurado no cálculo do salário-de-benefício, sob o fundamento de revogação tácita do art. 32 da Lei nº 8.213/1991.

Tal orientação, porém, colide frontalmente com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que aplica sem restrições o mencionado artigo: AgRg no REsp 1.205.737/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/5/2013; AgRg no ARES 30.864/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2012; AgRg no REsp 1.208.245/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 14/3/2011; AgRg no REsp 808.568/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/12/2009; REsp 233.739/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 10/4/2000.

Assim, enquanto subsistir a vigência desse preceptivo legal, não é possível criar, para o segurado que sequer preencheu o tempo de contribuição integral em uma das atividades concomitantes, fórmula de cálculo do salário-de-benefício mais vantajosa do que aquela aplicável ao sujeito que se enquadra na situação fática do art. 32, II, e equivalente a do segurado que cumpriu os requisitos legais das duas ou mais atividades concomitantes, previsto no art. 32, I, ambos da Lei nº 8.213/1991.

A lacuna verificada autoriza, no máximo, a integração pela analogia com a forma de cálculo prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.213/1991, pois a que mais se aproxima da situação fático-jurídica *sub examine*.

#### 4. Do Cálculo do Salário-de-Benefício da Atividade Principal

Passo à análise do pedido de incidência do fator previdenciário sobre o salário-de-benefício apurado em relação à totalidade do período contributivo.

Na espécie, a carta de concessão comprova que a autarquia previdenciária calculou separadamente os salários-de-benefício relativos a cada atividade, incidindo sobre eles o fator previdenciário. Ao final, na soma dos salários-de-benefício parciais, a renda mensal inicial restou amplamente limitada pela incidência em cascata do fator previdenciário, à revelia de disposição legal.

A doutrina, inclusive, já identificou essa atuação ilegal do INSS:

*Saliente-se que o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, possui redação originária, não tendo sido atualizado pela Lei 9.876/99, que criou o fator previdenciário e que alargou o período básico de cálculo para 80% do lapso temporal contributivo do segurado, razão pela qual o seu texto não considera a existência do citado coeficiente obrigatório no salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição.*

*Em razão desta defasagem legislativa, na sua interpretação administrativa o INSS faz incidir separadamente o fator previdenciário sobre as atividades principais e secundárias antes da confecção da média ponderada.*

*Entende-se que esta sistemática é inadequada por não estar amparada na Lei 8.213/91, pois acaba sendo apurados dois salários de benefício em separado (com dois fatores previdenciários), para, ao final, se chegar à média final, havendo uma duplicidade sem amparo normativo, gerando uma redução excessiva do salário de benefício quando o fator previdenciário da atividade principal e da secundária for inferior a 1,0.*

Até lá, acredita-se que a melhor solução seja a aplicação única do fator previdenciário após a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, quer somados totalmente, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, quer somados proporcionalmente em relação à atividade secundária.

Vale frisar que a Lei 9.876/99 não revogou o artigo 32 da Lei 8.213/91, conquanto este artigo precise ser atualizado para definir com precisão as regras de incidência do fator previdenciário.

Isso porque o alargamento do período básico de 36 últimas contribuições (em período não superior a 48 meses) para os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência de julho de 1994 não é incompatível com o artigo 32 da Lei 8.213/91. (AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016. pp. 607-608).

Sendo flagrante a ilegalidade praticada pelo INSS, bem assim a inexistência de regramento específico, há incidência da regra geral descrita no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com aplicação única do fator previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** formulados pela parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial do benefício nº 57/162.284.821-4 considerando como atividade principal todas as atividades de professor exercidas na condição de empregado sob o NIT 1.072.437.697-3 e a calcular o salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição da atividade principal, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a partir da competência de julho de 1994, somados a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades concomitantes (resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício), multiplicada uma única vez pelo fator previdenciário.

Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER (16/04/2013), face à inoccorrência da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se, no que tange à autarquia previdenciária, que está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 05 de junho de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALINE PEREIRA GABRIEL BUENO, VITOR BUENO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831

Advogado do(a) AUTOR: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME, DICHSON RIEDER LIZIERO, RONALDO TOZATO, ANDREA PAULA POLASTRI TOZATO

ESPOLIO: ANDREA MARTINS

### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes contrárias àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 17 de julho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal



**Dra. Adriana Delboni Tarico**  
**Juza Federal**  
**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10846**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011654-41.2013.403.6100** - SIND.DOS TRAB. NAS INDUS.OFICIAIS METALURGICAS MECANICA MAT.ELETRICO,CONSTRUCAO NAVAL,MEC.AUTOS MAC.AFINS JAU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000876-87.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a inércia da CEF, conquanto não preclusivo seu interesse, oportunizo nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001188-63.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSIMEIRE ROLIN

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o prazo assinalado para a CEF e não tendo havido manifestação da referida, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0002049-98.2005.403.6117** (2005.61.17.002049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DALJO) X SANDRA LANUZIA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

**MONITORIA**

**0003397-15.2009.403.6117** (2009.61.17.003397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X CARLOS CESAR ROSSI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Vistos em inspeção.

Fimdo o prazo e não sobrevindo manifestação do interessado, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0002395-39.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos em inspeção.

Analisando os autos, constato que o réu ainda não foi intimado na forma do art. 523 do CPC, tampouco houve apresentação por parte da CEF da memória atualizado do cálculo.

Assim, ante o exposto, indefiro por ora a construção de ativos financeiros em nome do réu.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**MONITORIA**

**0000151-69.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que informe sobre o andamento da carta precatória distribuída no juízo de Barra Bonita/SP.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0002644-19.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a secretaria o desentranhamento das fls. 169 e 173, para retirada da CEF por ocasião de carga dos autos.

Manifeste-se a CEF detidamente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

**MONITORIA**

**0000917-54.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X ROSA TROMBINI DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Renove-se vista dos autos à CEF para que manifeste-se detidamente, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 494.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0000937-45.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIO GIANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Vistos em inspeção.

Inobstante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se a CEF para dizer em que termos pretende prosseguir com a ação. Nada sendo requerido e não havendo motivos para o prosseguimento, arquivem-se os autos.

**MONITORIA**

**0001595-69.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO)

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o prazo assinalado para a CEF e não tendo havido manifestação da referida, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**MONITORIA**

**0000193-16.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA SANCHES ZANATA - ESPOLIO X GABRIEL JOSE SANCHES ZANATA(SP148529 - FABIANA SANCHES E SP180067 - SUZANA PATRICIA VIDEIRA ZAMPIERI)

Vistos em inspeção.

De início, defiro ao embargante litigar sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência para solução da demanda. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

**MONITORIA**

**0000760-47.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE DURAES DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Espeça-se carta precatória para nova tentativa de citação, conforme requerido. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001059-24.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO GILBERTO REDONDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 89. Intime-se.

**MONITORIA**

**0001096-51.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

Vistos em inspeção.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000533-62.2013.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-11.2011.403.6117 ()) - ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001561-94.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-12.2015.403.6117 ()) - DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição da fl. 105 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000110-97.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-19.2015.403.6117 ()) - CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001094-81.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-71.2016.403.6117 ()) - DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001255-91.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-41.2016.403.6117 ()) - DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.

Tendo operado o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000863-20.2017.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-17.2016.403.6117 ()) - ALESSANDRO CHAMARICONE(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

De plano recebo o adiamento à inicial. Anote-se o valor incontroverso de R\$ 65.867,77.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000864-05.2017.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-32.2014.403.6117 ()) - ANTONIO CARLOS ANACLETO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

De plano recebo o adiamento à inicial. Anote-se o valor incontroverso de R\$ 62.650,24.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001325-70.2000.403.6117** (2000.61.17.001325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO APARECIDO DE UNGARO X EDSON APARECIDO DE UNGARO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002906-76.2007.403.6117** (2007.61.17.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SERGIO ANGELO FURLANETTO X MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Vistos em inspeção.

Publique-se o despacho de fls. 137.

Despacho de fls. 137: Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. PA 1,15 No mais, defiro a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para adequada manifestação.

Não remanesce fomento para o sigilo na tramitação deste feito, razão pela qual fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003615-14.2007.403.6117** (2007.61.17.003615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da consulta processual à fl. 135/136, dando conta de que a última movimentação da carta precatória foi em 03/02/2018, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 1001826-62.2017.8.26.0062.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002450-92.2008.403.6117** (2008.61.17.002450-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SARTI E SAMPAIO LTDA ME X MARIA MARLENE SARTI PIGOLI X NELSON PRADO SAMPAIO FILHO(SP194311 - MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP223478 - MARCIO CAPELLOZA)

Vistos em inspeção.

Com fundamento nos art. 9º, caput e 10 do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual prescrição da pretensão de cobrança do crédito consubstanciado no título que aparelha a presente demanda.

Após, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003683-27.2008.403.6117** (2008.61.17.003683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP258195 - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o contido no termo de audiência (fls. 117/118), renove-se vista à CEF para manifestação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000911-23.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Vistos em inspeção.

Ciência à CEF do retorno da carta precatória, devendo se manifestar em prosseguimento.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001987-48.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO REGUINI X VIVIANI BORTOLOTTI

Vistos em inspeção.

Não remanesce fomento para o sigilo na tramitação deste feito, razão pela qual fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 172.

Expeça-se mandado de penhora dos imóveis indicados na referida petição, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002512-30.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUALIFAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Considerando que o edital expedido nos autos foi devidamente publicado no Diário Eletrônico de 04/07/2016, desnecessária nova publicação no referido veículo, conforme estabelecido artigo 14, da Resolução 234, do CNJ.

Renove-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001665-91.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X CARMEN ADELIA SIMONSSINI BELINE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X RENATO AIELO

Vistos em inspeção.

Embargos de declaração tempestivos. Proferida a decisão em 08/03/2017, a intimação foi efetivada mediante publicação no diário eletrônico de 05/05/2017. Por sua vez, a petição ora em exame foi protocolizada em 5/05/2018, dentro do quinquídio legal, computado apenas em dias úteis.

Admito o recurso, portanto.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Houve generalização do cabimento dos embargos para impugnar qualquer decisão, diferentemente da redação do CPC-73, que especificava somente sentença e acordãos (art. 1.022 do Código de Processo Civil). O STF já os admitiu, inclusive, contra despacho desprovido de conteúdo decisório, pois Os declaratórios visam à integração do pronunciamento judicial embargado. São cabíveis em qualquer processo, em qualquer procedimento, contra decisão monocrática ou de colegiado, e resistem, mesmo, à cláusula da irrecorribilidade (Trecho de despacho do Ministro Marco Aurélio, do STF, nos Embargos no Agravo de Instrumento n. 260.674/ES, publicado no DJ de 26.06.2001, p. 84).

Pois bem. No presente caso, a decisão atacada extinguiu o processo em relação à Renato Aielo com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em omissão da decisão, uma vez que a alegação de inobservância de pressuposto de admissibilidade processual, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em razão do falecimento do executado antes da propositura da ação. Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

No caso em apreço, não houve sequer regularização da relação processual, descabendo a possibilidade de redirecionamento da execução para o espólio.

Todavia a substituição pelos herdeiros do de cujus somente é pertinente quando o falecimento da parte no curso do processo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002336-17.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES FERREIRA BARSIS(SP195522 - EUZEBIO PICCIN NETO)

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o prazo fixado no despacho de fls. 104, intime-se a CEF para que se manifeste, em prosseguimento.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001241-15.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ROBERTO MOMESSO X RUBENS BARRETO BARROS(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pleito de fls. 80.

Tendo em vista que o julgamento do recurso manteve a sentença de proferida nos embargos na sua integralidade, providencie a CEF o cumprimento do determinado a fls. 67, trasladada para estes autos, com a adequação do contrato naqueles termos.

Quanto à execução da sentença referente aos embargos n. 0001868-19.2013.403.6117, deve ser observada a parte final da sentença (fls. 67).

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001323-46.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON ALEX SANDRO RITA

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 119.

Proceda-se à consulta de endereço existente em nome do(s) executado(s), mediante busca consulta nos sistemas em que a serventia possui acesso.

Processada a consulta, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002119-37.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO PIVA DO NASCIMENTO X PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Vistos em inspeção.

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 103 manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002383-54.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

Este despacho servirá de Carta Precatória.

Ante a certidão retro, expedir-se carta precatória para a justiça Federal de Araraquara, nos termos da decisão de fls 109/109-V, que acompanhará a presente, fazendo parte integrante desta, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 112, a saber:

Rua Rocha Lima, nº 971, VL Sedenho, CEP 14.806-146, Araraquara-SP.

Após o retorno da deprecata, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001015-73.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência dos executados à audiência de tentativa de conciliação manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 86.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000043-69.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FERNANDO SILVANO INFORMATICA - ME X PAULO FERNANDO SILVANO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos em inspeção.

Não efetuado o pagamento e não tendo havido penhora por ausência de bens (fl. 137), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que foram interpostos embargos sob o número 500073-48.2017.403.6117 recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000611-85.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS HENRIQUE RONCHI

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, intime-se a exequente para que manifeste, em 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001006-77.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP X RENATA MARIA ROSSI

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, intime-se a exequente para que manifeste, em 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001275-19.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO

Visto em inspeção.

Não remanesce fomento para o sigilo na tramitação deste feito, razão pela qual fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

Defiro o requerimento formulado pela CEF, objetivando a penhora do bem imóvel matrícula n. 73.232.

CUMPRA-SE SERVINDO ESTE DE MANDADO.

Cumprida a diligência, renove-se vista à exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001640-73.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA TONIN - ME X ANA PAULA TONIN

Vistos em inspeção.

Renove-se carga do mandado ao oficial de justiça para cumprimento do ato nos seguintes endereços: Rua João Caetano, 40 - Jardim Santa Rosa e Rua Antonia Pires de campos, 736, Vila Maria, ambos em Jaú (SP). Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002030-43.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X SALETE DE FATIMA FUIN

Vistos em inspeção.

a-se de execução de título extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face dos executados JAHU Limp Ltda. - ME e Salette de Fátima Fuin.

Em razão de bloqueio judicial efetuado em nome dos executados, foi expedida carta de intimação ao endereço em que foram citados para manifestação de eventual impenhorabilidade incidente sobre os ativos alcançados. No entanto, a carta de intimação retornou com a indicação de mudou-se.

Nestes termos, incide a regra prevista no art. 274, parágrafo único CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Impende destacar, por oportuno, que é dever da parte e do seu procurador manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na inicial mesmo que não sendo recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização, como no caso dos autos.

Ante o exposto, defiro o pedido da CEF, determinando a transferência o valor construído para a agência 2742 do PAB/CEF. Decorrentemente, determino ao gerente da aludida agência para que converta o valor do ID: 072018000002310178, 072018000002310160 e 072018000002310194, todos posicionados para o dia 02/03/2018, para apropriação junto aos contratos que lastreiam a presente execução. Ressalto que o presente despacho tem força de OFÍCIO, a ser cumprido pela CEF.

Processada a determinação, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao mais, não remanescendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000235-65.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LHF SHOES EIRELI - EPP X ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

Vistos em inspeção.

Em virtude do encerramento do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2018 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2017 ou 2018, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) construído(s) às fls. 77/85, intimando-se do ato a executada.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000303-15.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X ROGERIO ANTONIO CAMPOS X CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 58.

Expeça-se mandado de penhora dos imóveis indicados na referida petição, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requiera o que entender de direito.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000741-41.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da CEF. Proceda-se, por termo nos autos, à penhora do imóvel objeto da matrícula 25.895 de propriedade do executado HARRISON LUIZ DA MATTA do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita, na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC.

Por força do disposto no artigo 840, III, CPC, nomeio depositário o executado HARRISON LUIZ DA MATTA.

Lavrado o termo, determino:

1- Proceda-se ao registro da construção por meio do sistema on-line ARISP, conforme artigo 837, do CPC.

2- Intimem-se da construção o executado, POR PUBLICAÇÃO (art. 841, parágrafo 1º, do CPC).

Servirá o presente como Carta de Intimação a executada/conjugê do executado Sra. Elen Maira Bellei Mathias da Matta, e avaliação do bem penhorado, instruindo-se com cópias do termo de penhora e deste despacho, conforme art. 842 do CPC.

Ato contínuo, providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema (ARISP), encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requiera o que entender de direito.

Ao mais, não remanescendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000775-16.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

Vistos em inspeção.

Em atenção à petição da fl. 77, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 73 para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Sem prejuízo, intime-se a executada acerca da construção operada em ativos financeiros depositados em conta de sua titularidade, servindo este despacho como carta de intimação.

Após, em não havendo alegação de impenhorabilidade, oficie-se ao gerente da agência 2742 da Caixa autorizando o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo.

Cumprido, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao mais, não remanescendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001037-63.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR CANO RODRIGUES - ESPOLIO X RITA FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

Defiro a penhora no rosto dos autos do inventário nº 1006004-81.2015.8.26.0302, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, para satisfação do crédito no valor de R\$ 119.656,69, em favor da Caixa Econômica Federal, posicionado para 07/03/2018.SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador com as cópias necessárias.Efetivada a medida, intime-se os executados na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereçam impugnação no prazo legal.Decorrido o prazo para impugnação ou se infortificara a construção judicial, dê-se vista à CEF para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003359-42.2005.403.6117** (2005.61.17.003359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDENE ALVES DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos no prazo assinalado no despacho de fl.12.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Todavia, se verificada a inércia da CEF, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001559-27.2015.403.6117** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO SGAVIOLI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da CEF. Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, por termo nos autos, a penhora do imóvel objeto da matrícula 8.926, de propriedade do executado MARCIO SGAVIOLI, inscrito no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC. Para tanto, o presente servirá de Mandado.

Por força do disposto no artigo 840, III do CPC, nomeio depositário o executado MARCIO SGAVIOLI.

Lavrado o termo, determino:

1- Proceda-se ao registro da construção por meio do sistema on-line ARISP, conforme artigo 837, do CPC.

2- Intime-se da construção o executado, POR VIA POSTAL (art. 841, parágrafo 2º, do CPC).

Servirá o presente como Carta de Intimação ao executado, e avaliação do bem penhorado, instruindo-se com cópias do termo de penhora e deste despacho.

Ato contínuo, providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema (ARISP), encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000612-46.2010.403.6117** - WARLEI FRANCISCO DE FREITAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000962-58.2015.403.6117** - EMILIO MILANI NETO(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X BANCO BRADESCO SA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP332853 - FABIANA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De outra forma, retomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002943-45.2003.403.6117** (2003.61.17.002943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA DE OLIVEIRA(SP201459 - MAURICIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da certidão de f281/282 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Ao mais, não havendo fomento para a manutenção do sigilo de documentos, determino seu cancelamento. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001466-50.2004.403.6117** (2004.61.17.001466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CPDEL EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME X PAULO SERGIO DE LAMANO X LUIZ CARLOS DE LAMANO X DIVALDO DONIZETE QUEVEDO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CPDEL EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME

Vistos em inspeção.

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 213. Já houve início no cumprimento de sentença (f199) e infrutíferas consultas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD realizadas às fls. 206-212.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Ao mais, não havendo fomento para a manutenção do sigilo de documentos, determino seu cancelamento. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002048-16.2005.403.6117** (2005.61.17.002048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA MISSAO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MISSAO

Vistos em inspeção.

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 185. Já houve início no cumprimento de sentença (f176) e infrutíferas consultas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD realizadas às fls. 183-184.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002499-07.2006.403.6117** (2006.61.17.002499-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6)) - M LOBATO JAU - ME X MARLENE LOBATO(SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X M LOBATO JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ultrapassada a realização da inspeção geral ordinária, renove-se a carga ao experto para continuidade dos trabalhos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000288-27.2008.403.6117** (2008.61.17.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 303, devendo os executados se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002022-76.2009.403.6117** (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição eletrônica da carta precatória, em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003081-02.2009.403.6117** (2009.61.17.003081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOCIO KAWASAKI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da executada, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001391-98.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALICE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CAMPOS DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da consulta processual à fl. 146, dando conta de que a última movimentação da carta precatória foi em 02/03/2018, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 10003634920188260095.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000428-85.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da informação processual à fl. 104, dando conta de que a última movimentação processual foi em 01/07/2016, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata nº 0001093.48.2016.8.26.0095.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000697-56.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-24.2015.403.6117 ()) - MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MORETTI

Vistos em inspeção.

INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Intime-se a CEF, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante os escritórios de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de construção.

Nada sendo comprovado e não havendo motivos para o prosseguimento, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Ao mais, não havendo fomento para manutenção do sigilo de documentos, determino seu cancelamento. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000847-37.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-31.2014.403.6117 ()) - SUPERMERCADOS NANICOS LTDA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADOS NANICOS LTDA

Vistos em inspeção.

Recebo a petição da fl. 90 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001880-62.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICK FERNANDO SALUCESTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICK FERNANDO SALUCESTTI

Vistos em inspeção.

Determinada a intimação do executado para solver o débito no endereço em que fora citado, restou infrutífera sua intimação porque o executado, embora procurado por três distintas vezes no primitivo endereço, não diligenciou nos correios pela carta de intimação.

Registre-se que não houve comunicação acerca da modificação temporária ou definitiva de outro endereço do executado, incidindo, portanto, a presunção prevista no art. 274, parágrafo púnico do CPC.

Ante o exposto, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de (05) cinco dias, em prosseguimento ao feito. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação da exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000826-27.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X SALETE DE FATIMA FUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAHU LIMP LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Determinada a intimação da executada para solver o débito no endereço em que foi citada, restou infrutífera sua intimação porque a executada mudou de endereço, fato não comunicado ao Juízo, o que gerou a presunção prevista no art. 274, parágrafo púnico do CPC.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000827-12.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME

Considerando que o veículo já encontra-se bloqueado por meio do sistema Renajud, verifica-se que a necessidade de penhora, constatação e avaliação do bem para realização da hasta pública requerida pela exequente. Cumpra-se este despacho servindo como MANDADO DE PENHORA/COSNTATAÇÃO E AVALIAÇÃO a ser cumprido no endereço do executado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002270-95.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AFRANIO FERREIRA FROES X JOSE FERREIRA FROES X GUIOMAR PEIXOTO BRAGA FROES(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFRANIO FERREIRA FROES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Renove-se vista dos autos à CEF para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo embargante (fls. 38/39), em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000198-04.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ADRIANO SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ADRIANO

SIMON

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial acrescentando à presente ação o valor referente aos demais contratos.

Intime-se novamente o executado ficando consignado a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário. Decorrido o prazo, 15 (quinze) dias para impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

Intime-se, servindo cópia deste como CARTA DE INTIMAÇÃO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000199-86.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial acrescentando à presente ação o valor referente aos demais contratos.

Intime-se novamente o executado ficando consignado a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário. Decorrido o prazo, 15 (quinze) dias para impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

Intime-se, servindo cópia deste como CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA EMILIA CAMARGO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização dos autos físicos no sistema PJE no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia dos autores demandantes acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a virtualização, venham os autos conclusos.

Do contrário, servirá o presente despacho como carta de intimação pessoal aos autores para, em 5 (cinco) dias, suprirem a diligência que lhes incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente. Verificada a inércia, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

JAú, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-67.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: JOSE RUBENS CAPELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RUBENS CAPELLI ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não foi apreciada a alegada ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, consistente na falta de comunicação oportuna ao impetrante da cessação de seu benefício previdenciário.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os pontos omissos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*



*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada ventitou todas as questões suscitadas e não contém qualquer omissão ou outro vício.

Diferentemente do alegado pela embargante, a r. sentença expressamente consignou o atraso na concretização da comunicação acerca do resultado da avaliação médica do impetrante, afastando a análise meritória, entretanto, em decorrência da invariável necessidade de dilação probatória para apreciação da lide, o que é incabível na via estreita do *mandamus*.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 03 de setembro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-27.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: EMILIO LUCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, CELSO LOURENCO - SP359185, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

JAÚ, 03 de setembro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS PINTO

#### **DESPACHO**

Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, determino a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Assinalo que resta desnecessária a tentativa de penhora de veículos, uma vez que a diligência do **Oficial de Justiça Avaliador mostrou-se infrutífera (ID 6993257)**.

Sendo infrutífera a restrição de ativos financeiros e de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do **sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado o bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

JAú, 27 de julho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-25.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO GA VIO DE SOUZA NEVES, MICHELE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS MARTINS - SP250204  
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS MARTINS - SP250204

#### DESPACHO

Analisando os autos, constato que os réus, devidamente citados, não comprovaram o pagamento total dos contratos que embasam a pretensão autoral nem opuseram embargos monitórios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

**Ainda que a CEF não tenha confirmado o pagamento do contrato nº 002032195000200083, o feito não poderá aguardar eternamente sua manifestação, uma vez que decorrido o prazo legal, conforme disposto no art. 701, § 2º, do CPC.**

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se a devedora para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s) executado(a)s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do **sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

J.Á. 02 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-53.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Solicite-se a devolução da deprecata ao Juízo da 8ª Subseção Judiciária de Bauru independentemente de cumprimento, uma vez que o ato citatório já fora efetivado anteriormente.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, regularmente citada (ID 3468361), deixou de apresentar contestação, decreto sua revelia.

Tendo em vista que a matéria versada nos autos independe de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentenciamento, na forma do art. 355, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

J.Á. 6 de agosto de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000267-48.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: JOSE CARLOS CONTE

#### DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Rumo Malha Paulista S.A., com requerimento de expedição liminar da ordem reintegratória, em face de José Carlos Conte, pessoa natural suficientemente qualificada na peça vestibular (art. 319, § 2º, do Código de Processo Civil).

Em apertada síntese, a autora, pessoa jurídica de direito privado, afirmou ser concessionária do serviço público de transporte ferroviário e arrendatária dos bens operacionais que foram propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., mas que atualmente encontram-se sob o domínio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007).

Alegou, ainda, que o réu invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada nos quilômetros 276+320 AO 276+340, nesta urbe, onde edificou uma cobertura e um muro de alvenaria de 20 metros de extensão, situado a distância de 18 metros do eixo principal da via férrea. Segundo esclareceu, a faixa de domínio nesse perímetro ferroviário é de 70 metros, sendo 35 metros para cada lado da ferrovia. Por fim, obtemperou que, além da ilicitude do ato que recai sobre bem de propriedade de ente público, a construção em referência implica grave risco à segurança ferroviária e ao próprio esbulhador.

Ao analisar a pretensão liminar, esse Juízo indeferiu a tutela provisória requerida.

A União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT foram intimados para manifestarem interesse na lide.

Por fim, a parte autora foi intimada para emendar a inicial para o fim de exibir documentação comprobatória de sua posse e também para regularizar sua representação processual.

Pois bem. Verifico que tanto o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** quanto a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** manifestaram interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente simples da autora. Em face do evidente interesse jurídico das autarquias federais no deslinde da causa, admito-as na qualidade de assistentes da parte autora, recebendo os autos na fase em que se encontra, conforme disposto no art. 119, parágrafo único, do CPC. Quanto a União Federal, verifico que se manifestou no sentido de não intervir no feito, de modo que determino sua exclusão da atuação. Anote-se.

Para mais, verifico que a parte autora cumpriu em parte a determinação de emenda. Ainda que tenha juntado documentação comprobatória da alegada posse, o que fica recepcionada como emenda parcial, ainda não diviso mandado outorgado ao advogado Gustavo Gonçalves Gomes OAB/SP 266.894-A a legitimar sua atuação. Verifico, ainda, que a autora interpôs recurso contra a decisão preambular (nº **5001967-43.2018.403.0000**), cuja tutela recursal restou indeferida.

**Outras providências:**

**Prorrogo a exibição do mandato outorgado ao advogado Gustavo Gonçalves Gomes OAB/SP 266.894-A pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção anômala do processo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**Juá, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá  
AUTOR: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que ainda remanesce valor de igual parcela (R\$ 5.091,08) depositada na conta judicial nº 2742.005.86400267-0 relativa ao mês de **fevereiro/2018**, que não havia sido informada pelo patrono do autor por descuido (ID 9412120).

Resultante do fato, expeça-se novo alvará de levantamento do valor em depósito na conta judicial nº 2742.005.86400267-0, observando-se que se trata de depósito judicial unilateral feito pela parte autora, bem como que o advogado tem poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato (identificador nº 4212322).

Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para que promova a retirada, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição.

Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**Juá, 3 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SBI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP, SERGIO BOTELHO, IVAIR ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961  
Advogados do(a) EXECUTADO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961  
Advogados do(a) EXECUTADO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

## DESPACHO

Analisando a inicial dos embargos à execução (**5000524.39.2018.403.6117**), verifico que houve pedido de conciliação.

Assim, havendo manifesto interesse na composição da lide e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, **DESIGNO o dia 11/10/2018, às 15h00min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecerem, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir. Eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

De modo a adiantar futura apreciação, intime-se a CEF para dizer se aceita a indicação de bens à penhora (ID 9936532).

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Jauá, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-27.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DO AMARAL, CELIA RODRIGUES MENDES, ELZA RODRIGUES CHINATO, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA BERTUCCI, LEONOR SANTANA, SERGIO MARQUES FILHO, MARIA ALICE FELIX MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143

## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Antônia Aparecida do Amaral, Célia Rodrigues Mendes, Elza Rodrigues Chinato, José Antônio de Almeida, Rosana Aparecida Bertucci, Leonor Santana, Sérgio Marques Filho e Maria Alice Felix Marues em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita – SP sob nº 1004426-87.2016.8.26.0063, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

**“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

**Antônia Aparecida do Amaral (03/11/2005)**

**Célia Rodrigues Mendes (05/03/1998)**

**Elza Rodrigues Chinato (05/03/1998)**

**José Antônio de Almeida (03/11/2005)**

**Rosana Aparecida Bertucci (03/11/2005)**

**Leonor Santana (05/03/1998)**

**Sérgio Marques Filho (05/03/1998)**

**Maria Alice Felix Marques (05/03/1998)**

Portanto, relativamente aos autores **Antônia Aparecida do Amaral, José Antônio de Almeida e Rosana Aparecida Bertucci**, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal em relação aos referidos autores, determino a imediata restituição dos autos desmembrados ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

Para mais, relativamente aos autores **Célia Rodrigues Mendes, Elza Rodrigues Chinato, Leonor Santana, Sérgio Marques Filho e Maria Alice Felix Marques**, porque preenchidos os requisitos cumulativos, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, consequentemente **declaro a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação aos autores supra identificados.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples das seguradoras rés, recebendo os autos no estado em que se encontram. Anote-se.

**DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA**

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. **Exorto as partes** a cingirem seus questionamentos aos  fatos  relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

#### DEMAIS PROVIDÊNCIAS

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

JÁú, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

#### DESPACHO

1. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

2.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

2.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

3. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

4. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

4.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

5. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaíndo a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

6. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

7. **Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

8. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

9. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 4 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADRIANO LUIZ CARRARO, ANA CELIA FERRARI LANCA, GERSON ODAIR CASALE, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TERZI, MARCIA REGINA DE MORAIS, OSMAR AUGUSTO CORREA JUNIOR, PAULO GOMES DO NASCIMENTO, PEDRO ROSA, ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP087317, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

## D E S P A C H O

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº **0003160-93.2006.8.26.0302**.

Conforme última certidão, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 25/07/2018, contendo 6 volumes e 1184 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000525.24.2018.403.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, deverá a parte autora peticionar nos autos físicos juntando comprovante da diligência.

Comprovada a determinação, o processo físico será remetido ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.



JÁú, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI - EPP, CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI

#### DESPACHO

1. Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. **Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CONSTANCE BIGARAN  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

#### DESPACHO

De saída, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Analisando os autos, constato que o réu, devidamente citado, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitórios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de seu advogado constituído.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, excetos **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juá, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10888

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-22.2014.403.6117 - EVALDO DOS ANJOS MENDES X MARIA DO ALIVIO SANTOS MENEZES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

- a-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

RÉU: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, LUCIANA NEIF ANTONIO, JOAO NEIF ANTONIO

**DESPACHO**

Considerando que o veículo objeto da busca e apreensão não foi encontrado (ID 9021539), bem como, considerando que a legislação vigente prevê expressamente que, no caso em comento é faculdade do credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, exercer essa possibilidade.

Em caso negativo deverá, no mesmo prazo, indicar qual medida requerer em prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

**HUGO DANIEL LAZARIM**

**Juiz Federal Substituto**

Jauá, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060, GUSTAVO CORTEZ NARDO - SP226126  
RÉU: LUIZ CARLOS CAMARA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ESPOLIO: IRMA SEOLIN CAMARA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176,  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**DESPACHO**

Cuida-se de demanda ajuizada por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, em face de LUIZ CARLOS CÂMARA, objetivando a declaração da rescisão contratual, cumulada com reintegração de posse e perdas e danos.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jauá - SP, sob nº 0011694-55.2008.26.0302. Posteriormente, em razão de declaração de incompetência, foi remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Virtualizados os autos pela parte autora, **determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse jurídico em relação a eventual pagamento decorrente de cobertura securitária, em face de financiamento firmado no âmbito do SFH.**

Com a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para nova análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

Jauá, 8 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 7712704, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GENY DA CRUZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MÂNIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por GENY DA CRUZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde requerimento administrativo, formulado em **26/01/2017**, reconhecendo-se, para tanto, além dos vínculos de trabalho urbanos registrados em CTPS e no CNIS, o labor rural por ela desempenhado no período de **24/10/1963 a 05/04/1982**.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id **3567455**), foi afastada a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de id **2627577**.

Citado (id **3607672**), o INSS deixou escoar *in albis* o prazo para contestar o feito, conforme certidão lavrada pela serventia (id **4862913**) sendo-lhe decretada a revelia (id **5138673**).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou (id **5281081 e 5281302**), sem adentrar no mérito da demanda.

Sobreveio manifestação do INSS (id **5381830**), argumentando que a autora não implementou a carência exigida para a obtenção do benefício vindicado, não demonstrando o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Asseverou a impossibilidade de contagem do tempo de atividade rural eventualmente reconhecido para fins de carência e, na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (id **5381845**).

Sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora exarou ciência (id **6929110**).

Deferida a prova oral (id **8472495**), o MPF exarou ciência dos atos processados (id **10542903**).

Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual (id **10579324, 10579342 a 10579344 e 10579348**).

A parte autora ofertou razões finais orais (id **10579350**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Pretende a autora a concessão do benefício de **aposentadoria por idade híbrida**, com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, além do trabalho urbano por ela desempenhado, requer o reconhecimento de trabalho rural exercido desde a sua infância, na companhia do pai e irmãos, e ao lado do marido, depois que se casou, no período de **24/10/1963 a 05/04/1982**.

Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em **2013**, vez que nascida em **24/10/1953** (id **2626790**), pode somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o disposto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural ( §§1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
15. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 – g.n.)

Do julgado se extrai que, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural ( §§1º e 2º).

Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas.

Na hipótese, tendo a autora completado 60 anos (idade mínima para a aposentadoria híbrida) em **24/10/2013**, não se aplica a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou **180 contribuições**.

E computando-se todos os vínculos de trabalho anotados na CTPS (id **2628615**, fls. **07/10**, e id **2628646**, fls. **01**) e períodos de recolhimento registrados no CNIS (id **5381845**), verifica-se que autora totaliza **2 anos, 3 meses e 22 dias** de tempo de serviço, o que não basta para obtenção do benefício postulado. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Vandré Pinto da Silva (doméstica)		01/08/1990	01/02/1992	1	6	1
Aquática Academia (serviços gerais)		01/07/1995	30/11/1995	-	4	30
Denise Allonço Bueno (doméstica)		01/01/2000	31/03/2000	-	3	1
Cássia Pondian (doméstica)		19/06/2005	08/08/2005	-	1	20
Soma:				1	14	52

Correspondente ao número de dias:				832	
Tempo total :			2	3	22
Conversão:	1,20		0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			2	3	22

Não obstante, pretende a autora seja também computado para efeito de carência o período em que alega ter trabalhado no meio rural junto com seus familiares, e depois com o marido, sempre na condição de boia-fria, no período de **24/10/1963 a 05/04/1982**.

Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso, como início de prova material do alegado labor rural a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (id 2626790), celebrado em 25/10/1977, em que seu ex-marido aparece qualificado como lavrador; certidão de casamento dos pais (id 2626823), celebrado em 25/10/1952, atribuindo ao genitor a profissão de lavrador; certidões de nascimento dos irmãos (id 2626823, fls. 3 e 4), eventos ocorridos em 26/10/1970 e 25/01/1974, atribuindo ao genitor a profissão de lavrador; certidão de nascimento da filha da autora (id 2628615, fls. 3), evento ocorrido em 29/08/1978, qualificando o ex-marido como lavrador; certidão de nascimento da autora (id 2628615, fls. 4), indicando o nascimento na Fazenda Santa Maria, em Oriente, SP; e ficha de matrícula de assistência pré-natal (id 2628615, fls. 6), datada de 23/08/1978, indicando residência no Sítio José da Boa Sorte, no Bairro Dirceu, em Oriente, SP.

Presente, pois, razoável início de prova material da atividade campesina pretensamente desempenhada pela autora, passo à análise da prova oral produzida nos autos.

Em seu depoimento pessoal (id 10579342), afirmou a autora que nasceu no meio rural, especificamente na Fazenda Santa Maria, localizada em Oriente, SP, onde trabalhou desde os seis anos de idade até aproximadamente os trinta anos, em 1981. A autora acompanhava os pais e irmãos na condição de boias-frias, mas apenas o pai recebia o pagamento. De acordo com o relatado, a autora casou-se no sítio, o ex-marido também era lavrador.

A testemunha **Jorge Aparecido Lopes** (id 10579343) disse conhecer a autora desde que ela contava dez ou doze anos de idade, época em que trabalhava na Fazenda Santa Laura, em Dirceu. A testemunha morava num sítio vizinho à aludida fazenda, onde a autora trabalhava com os familiares na lavoura de café e de amendoim. A testemunha permaneceu na região até 1974, mas ao visitar os familiares, via a autora nas mesmas lides rurais.

De seu turno, **Maria Aparecida Pereira** (id 10579344) afirmou conhecer a autora desde seus doze anos de idade, quando tralhavam juntas na roça. A autora tem cinco irmãos, e ambas trabalhavam com as respectivas famílias. A autora morava em Dirceu quando se casou, mas permaneceu se dedicado às lides rurais por mais cinco anos após o casamento, trabalhando nas lavouras de café, amendoim e milho. Disse ter trabalhado com a autora na Fazenda Santa Laura e nas propriedades do Júnior e Saburo.

O mesmo relato foi feito pela testemunha **Maria Aparecida Soares** (id 10579348), que conheceu a autora quando tinham quinze ou dezesseis anos de idade. Trabalharam juntas nas propriedades do Júnior e do Saburo, em Dirceu, a testemunha acompanhando o padraсто e a autora com os pais e irmãos. Sabe dizer que a autora casou em Dirceu, e que em 1980 a autora lá permanecia exercendo atividades rurais.

Logo, é possível considerar que a autora trabalhou na lavoura junto com seus familiares desde quando era bastante jovem. Contudo, somente é possível considerar o trabalho realizado a partir dos **doze anos completos**, em consonância com o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.*

(...)

3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.

(...)"

(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417).

Desse modo, cumpre reconhecer o exercício de atividade rural pela autora no período de **24/10/1965 a 05/04/1982**, conforme postulado na exordial, o qual, somado aos períodos de labor urbano anotados na CTPS e no CNIS, faz com que se alcance **18 anos, 9 meses e 4 dias** de tempo de serviço, possuindo a requerente, portanto, a carência necessária à obtenção do benefício postulado. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
rural sem registro em CTPS		24/10/1965	05/04/1982	16	5	12
Vandré Pinto da Silva (doméstica)		01/08/1990	01/02/1992	1	6	1
Aquática Academia (serviços gerais)		01/07/1995	30/11/1995	-	4	30
Danise Allonço Bueno (doméstica)		01/01/2000	31/03/2000	-	3	1
Cássia Pondian (doméstica)		19/06/2005	08/08/2005	-	1	20
Soma:				17	19	64
Correspondente ao número de dias:				6.754		
Tempo total :				18	9	4
Conversão:	1,20			0	0	0
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>18</b>	<b>9</b>	<b>4</b>

Logo, a autora faz jus ao benefício de **aposentadoria por idade**. Considerando, todavia, inexistir nos autos indicação da data em que formulado o requerimento na orla administrativa, o benefício deve ser concedido à parte autora a partir da citação da Autarquia nestes autos, em **04/12/2017**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.

#### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural, em regime de economia familiar, o período de **24/10/1965 a 05/04/1982**, **CONDENANDO** o INSS a implantar em favor da autora **GENY DA CRUZ** o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde a citação havida nos autos, em **04/12/2017**, e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiária:</b>	<b>GENY DA CRUZ</b> RG 33.815.506-5-SSP/SP CPF 266.196.508-48 Mãe: Maria Aparecida End.: Rua Salvador de Domênico, 44, lote 39, quadra 02, Pres. J. S. Quadros, em Marília, SP
----------------------	---

Espécie de benefício:	Aposentadoria por idade
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	04/12/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|| não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000784-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre a dedução do valor de R\$3.800,00 no momento do contrato, em conformidade com a cláusula quarta do ID. 526404 (ID 3332114 - Pág. 3) no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, entender-se-á que há excesso de execução quanto ao valor de R\$3.800,00 apontado no cálculo da embargante.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-48.2018.4.03.6111  
AUTOR: DERICK KAUA ASSEFF DA SILVA, LARA MONIQUE ASSEFF DA SILVA  
REPRESENTANTE: INGRID ASSEFF  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de setembro de 2018.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5726

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001151-54.2015.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X VITORIA SILVA OLIVEIRA X VANESSA APARECIDA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada de que, aos 30/08/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4034529, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na



Secretaria do Juízo para retirada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004142-66.2016.403.6111** - CLEUZA REGINA RODRIGUES X MARLI RODRIGUES DOS REIS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 30/08/2018, foi expedido o Avará de Levantamento nº 4034914, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURA ZANGUETIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre carta precatória da Comarca de Pompéia.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 7690**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003627-94.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAUDEMIR EDEMEU PIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Recebo as apelações interpostas, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Com o retorno dos autos, disponibilize-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que a defesa apresente suas contra-razões, em igual prazo.

Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAGDA PEREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI - SP60514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, EDINA MARIA BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Vídeo Locadora Rossi & Silva Ltda regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos a cópia do contrato social que indica quem tem poderes para representar a empresa executada em juízo.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSEANE MARTINS DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-93.2017.4.03.6111  
AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 8642993), visando suprimir *contradição* da sentença que julgou parcialmente procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que o Juízo entendeu, equivocadamente, em relação à atividade desenvolvida na empresa Marilan, que a atividade não se configurava insalubre, pois considerou que “o autor não comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28º, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, pois o laudo pericial incluso apurou a exposição ao agente insalubre na medida de 27,7ºC, razão pela qual a atividade por ele exercida não deve ser considerada insalubre”. No entanto, argumentou que a “intensidade de calor, para aferição de insalubridade é feita através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG e não em graus Celsius, conforme preceitua a NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial não mediu a intensidade de calor em graus Celsius, mas em IBTUG, conforme preceitua a NR-15, Anexo 03, estabelecendo que níveis de temperatura acima de 26,7 IBTUG (índice usado para avaliação da exposição ao calor) são considerados insalubres e no laudo ficou comprovado que o autor laborava em nível superior a estes limite, ou seja, 27,7 IBTUG, o que equivale a média de 30º Celsius”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Com efeito, é necessário esclarecer que o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.1., considera como atividade insalubre, para fins previdenciários, as atividades expostas a calor com temperatura acima de 28ºC.

Por sua vez, a NR-15, Anexo 03 estabelece os limites de temperatura para avaliação de exposição a calor referente à legislação trabalhista e fixou o limite em 26,7ºC.

O perito nomeado por este Juízo esclareceu que (Id. 9665084):

“[...] A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:  
Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg$$

Onde:

*tbn* = temperatura de bulbo úmido natural

*tg* = temperatura de globo ...”

- da equação acima, tem-se que **as temperaturas “tbn” e “tg” são medidas em Graus Celsius, logo o IBUTG também é calculado em Graus Celsius, porém usualmente pode ser expresso sem a indicação de unidade (exemplo: IBUTG = 27,7 °C ou 27,7); e,**

[...]

- as temperaturas medidas foram:

- Temperatura de Bulbo Úmido = 25,0 °C

- Temperatura de Globo = 34,0 °C

- **da equação acima tem-se que o IBUTG encontrado foi igual a 27,7 ou 27,7°C: [...]**

(grifei)

Desta forma, conforme constou da r. sentença atacada, a temperatura a que o autor esteve exposto à época em que trabalhou na empresa Marilan S/A Indústria e Comércio foi de 27,7°C e, estando abaixo do limite previsto na legislação previdenciária para fins de atividade especial (limite 28°C), o período de 08/05/1995 a 16/05/2001 não foi considerado como exercido em condições especiais referente ao agente de risco calor.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: UNIAO FILTROS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO DA LUZ, CRISTIANO ALBANEZ

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a proposta apresentada no ID 10397169 e/ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

**MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDEMIR DA SILVA GARÇONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 177.058.370-7.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a revogação dos benefícios da gratuidade; e 2º) que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

É o relatório.

D E C I D O.

### DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Na hipótese dos autos, com base no CNIS, o INSS informa que a renda mensal do autor é de R\$ 5.380,73 (02/2018) e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Dispõe os artigos 99, § 2º e §3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

O INSS demonstrou que a renda mensal do autor é no valor de R\$ 5.380,73.

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80.

Assim sendo, na hipótese dos autos, a renda mensal do autor é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

### DO MÉRITO

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b>
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
<b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b>
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
<b>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</b>
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.
Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

## **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.



§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 11/03/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/06/2016 (vide Id. 7414633, pág. 09/12).

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	<b>DE 06/03/1997 A 18/11/2003.</b>
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Metalúrgica.
Função	Preparador de Máquina de Produção.
Provas:	CTPS (Id. 7414646, pág. 13/27), PPP (Id. 7414633, pág. 06/08) e CNIS (Id. 9128577, pág. 28).

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP incluso que o autor, no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco <b>do tipo físico: Ruído de 87,4 dB(A).</b></p> <p align="center"><b>DO FATOR DE RISCO RÚIDO</b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a <b>ruído de 87,4 dB(A), o qual é insuficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período, posto que exerceu suas atividades de 06/03/1997 a 18/11/2003, período em que é admitido como insalubre as atividades expostas a ruído superior a 90 dB(A).</b></p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”</i>.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p align="center"><b>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou devidamente comprovado o labor especial do(a) autor(a) nos períodos pretendidos por ele na peça inicial e, portanto, não há que se falar em **revisão** da Renda Mensal Inicial – RMI – do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 177.058.370-7**, pois não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado no cômputo feito pelo INSS quando da concessão do benefício ao autor.

**ISSO POSTO**, julgo **improcedente** o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

MARÍLIA (SP), 30 DE AGOSTO DE 2018.

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001188-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ROBERTO FERRAZ DO CARMO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LEOPOLDINO - SP389972  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em face da certidão retro, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado, referente à prisão mencionada na inicial, sob pena de indeferimento nos termos do art. 720 c/c art. 320 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSUE GARCIA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARÍLIA, 31 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de ação ordinária comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivado “*que a União regularize, o pagamento do retroativo do Incentivo Financeiro 100% SUS, no valor de R\$ 196.727,63, com juros e correção via Fundo Nacional de Saúde*”.

A autora alega, em uma síntese apertada, que “*diante da situação, fez-se necessária a propositura da presente Ação, tendo por objetivo: a condenação da União em repassar o valor de R\$ 196.727,63 (cento e noventa mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), quantia esta referente o pagamento retroativo do Incentivo Financeiro 100% SUS, conforme articulado*”.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o imediato pagamento do retroativo.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Consoante artigo 1º da Lei nº 9.494/97, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Assim sendo, é incabível o pagamento retroativo de recurso da UNIÃO FEDERAL em sede de antecipação de tutela, o que somente poderá ser viabilizado mediante requisição de pequeno valor ou precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, após o trânsito em julgado da sentença.

**INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), 31 DE AGOSTO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PETERSON HJUN HIRAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759  
RÉU: LUIS CESAR SILVA POLLON, DÉBORAH APARECIDA DA SILVA POLLON, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Cuida-se de ação de rescisão contratual, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PETERSON HJUN HIRAMOTO em face de LUIZ CÉSAR SILVA POLON, DÉBORAH APARECIDA DA SILVA POLLON e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **1º**) declarar “a rescisão contratual por culpa dos Requeridos”; **2º**) a “condenação dos requeridos a devolução dos valores pagos, sendo R\$ 88.000,00 para o Autor, acrescidos das parcelas já pagas do financiamento, e R\$ 137.000,00 à 3ª Requerida CEF, deduzidos das parcelas já pagas pelo autor do financiamento”; **3º**) “Que a 3ª Requerida seja compelida a dar baixa na hipoteca da matrícula”; e **4º**) “Condenação dos Requeridos ao pagamento de uma indenização por dano moral, no valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

O autor alega que adquiriu de LUIZ CÉSAR e DÉBORAH APARECIDA o imóvel residencial matriculado sob o nº 56.846 junto ao 2º CRI de Marília/SP, por R\$ 225.000,00, sendo que o valor de “R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), que foi pago mediante aprovação do crédito imobiliária pela CEF, na data de 07/08/2017, conforme contrato em anexo”, mas o imóvel apresentou problemas (rachaduras, parte hidráulica, infiltrações etc.). O engenheiro contratado afirmou “que a casa foi construída de forma totalmente irregular, apresentando problemas graves e sérios na estrutura, o que de fato comprometia a segurança do Autor”. Com fundamento no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, o autor requereu a rescisão do contrato, argumentando que, “no caso em tela é expressa a responsabilidade civil dos Requeridos, pois os primeiros são construtores, e a 3ª CEF é corresponsável pois vistoriou o imóvel para aprovação do financiamento”.

Em sede de tutela antecipada, o autor requereu “a suspensão imediata da cobrança da parcela do financiamento perante a 3ª Requerida, e que esta seja compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do Autor, bem como que impossibilite a Requerida de efetuar quaisquer restrições em nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, em valor suficiente a desestimular a Requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)”.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

No dia 19/07/2017, o autor PETERSON HJUN HIRAMOTO firmou com os corréus LUIZ CÉSAR SILVA POLON e DÉBORAH APARECIDA DA SILVA POLLON o **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL** (id 10528998).

Em 07/08/2017 PETERSON HJUN HIRAMOTO firmou com a CEF o **CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO Nº 1.4444.1033520-0**, figurando a instituição financeira como Credora Fiduciária.

Na hipótese dos autos, depreende-se que a CEF participou apenas na qualidade de agente financeiro, tomando o imóvel como garantia fiduciária do valor mutuado, não tendo constado do contrato qualquer envolvimento da empresa pública com a escolha do imóvel, que foi adquirido pelo autor em 19/07/2017, quando, registre-se que o bem já estava concluído por ocasião da assinatura da avença.

Assim, as responsabilidades assumidas pela CEF dizem respeito apenas à atividade financeira em sentido estrito.

Ademais, a vistoria realizada pelo agente financeiro antes da liberação do valor mutuado tem a função precípua de verificar a existência do imóvel e a razoabilidade do valor informado, bem como avaliar se o bem tem condições de servir como garantia dos valores mutuados, não se prestando a garantir a qualidade da obra e assegurar a inexistência de vícios construtivos.

Dessa forma, tendo como objeto o contrato de mútuo firmado entre o mutuário e o agente financeiro tão somente a disponibilização de empréstimo em dinheiro para a aquisição de imóvel pronto, não deve este responder por eventuais vícios construtivos.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MINHA CASA, MINHA VIDA. CEF. ILEGITIMIDADE.**

*1. Tenho reiterado entendimento no sentido da excepcional legitimidade passiva da CEF quando, em contrato de mútuo habitacional do SFH, tem atuação mais ampla do que exclusivo agente financeiro que empresta quantia para a construção. São casos específicos em que participa da venda de imóveis, financia grande construção para pessoas de baixa renda, fornece a planta base do imóvel a ser seguida, os parâmetros de qualidade, o material a ser utilizado e, ainda, também obriga-se contratualmente a manter engenheiro que fiscalize não só a aplicação da verba como andamento da obra e sua qualidade.*

2. No caso dos autos, a análise dos documentos anexados à inicial revela que a CEF agiu apenas na qualidade de agente financeiro que emprestou o dinheiro aos autores para a aquisição da moradia, sem que tenha tido qualquer ingerência na execução do projeto, nem assumido qualquer tipo de responsabilidade pela qualidade da obra. Em outras palavras, ainda que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa criado pela Lei 11.977/2009, a CEF atuou como mera repassadora de valores ao alienante.

(TRF DA 4ª Região - AI nº 5033108-87.2017.4.04.0000/SC - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma – Julgamento em 19/09/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

*A questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada; Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002056-29.2016.4.04.7107/RS - Relator Desembargador Federal Luis Alberto D Azevedo Arvalle – Quarta Turma – julgamento em 06/07/2016).

**ISSO POSTO**, ante a ausência de qualquer previsão legal ou contratual no tocante à responsabilidade da CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel, imperativo o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Reconhecida a ilegitimidade da CEF quanto a essas pretensões, não é competente a Justiça Federal para apreciá-las (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo para processamento e julgamento.

**INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 31 DE AGOSTO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

A alegação de ilegalidade da Resolução nº 142/2017 não merece prosperar. Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir o disposto na Resolução nº 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Pelo que se depreende das decisões exaradas nos Pedidos de Providência nº 0006748-82.2017.2.00.0000 e nº 0009140-92.2017.2.00.0000, propostos contra a Resolução nº 142/2017, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a referida Resolução e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que, nos termos da Resolução nº 150/2017, a entrada em vigor da Resolução nº 147/2014 foi postergada para o dia 2 de outubro de 2017, a fim de atender a pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário. Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução nº 142/2017 determina que as partes digitalizam os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e os servidores determina que confirmamos dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Desta forma, intime-se o INSS para cumprir o despacho de Id 9519790.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito.

**MARÍLIA, 31 de agosto de 2018.**

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PETERSON HJUN HIRAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759  
RÉU: LUIZ CESAR SILVA POLLON, DEBORAH APARECIDA DA SILVA POLLON, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de ação de rescisão contratual, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PETERSON HJUN HIRAMOTO em face de LUIZ CÉSAR SILVA POLON, DÉBORAH APARECIDA DA SILVA POLLON e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: 1º) declarar “a rescisão contratual por culpa dos Requeridos”; 2º) a “condenação dos requeridos a devolução dos valores pagos, sendo R\$ 88.000,00 para o Autor; acrescidos das parcelas já pagas do financiamento, e R\$ 137.000,00 à 3ª Requerida CEF, deduzidos das parcelas já pagas pelo autor do financiamento”; 3º) “Que a 3ª Requerida seja compelida a dar baixa na hipoteca da matrícula”; e 4º) “Condenação dos Requeridos ao pagamento de uma indenização por dano moral, no valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

O autor alega que adquiriu de LUIZ CÉSAR e DÉBORAH APARECIDA o imóvel residencial matriculado sob o nº 56.846 junto ao 2º CRI de Marília/SP, por R\$ 225.000,00, sendo que o valor de “R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), que foi pago mediante aprovação do crédito imobiliária pela CEF, na data de 07/08/2017, conforme contrato em anexo”, mas o imóvel apresentou problemas (rachaduras, parte hidráulica, infiltrações etc.). O engenheiro contratado afirmou “que a casa foi construída de forma totalmente irregular, apresentando problemas graves e sérios na estrutura, o que de fato comprometia a segurança do Autor”. Com fundamento no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, o autor requereu a rescisão do contrato, argumentando que, “no caso em tela é expressa a responsabilidade civil dos Requeridos, pois os primeiros são construtores, e a 3ª CEF é corresponsável pois vistoriou o imóvel para aprovação do financiamento”.

Em sede de tutela antecipada, o autor requereu “a suspensão imediata da cobrança da parcela do financiamento perante a 3ª Requerida, e que esta seja compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do Autor; bem como que impossibilite a Requerida de efetuar quaisquer restrições em nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, em valor suficiente a desestimular a Requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)”.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

No dia 19/07/2017, o autor PETERSON HJUN HIRAMOTO firmou com os corréus LUIZ CÉSAR SILVA POLON e DÉBORAH APARECIDA DA SILVA POLLON o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (id 10528998).

Em 07/08/2017 PETERSON HJUN HIRAMOTO firmou com a CEF o *CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO Nº 1.4444.1033520-0*, figurando a instituição financeira como Credora Fiduciária.

Na hipótese dos autos, depreende-se que a CEF participou apenas na qualidade de agente financeiro, tomando o imóvel como garantia fiduciária do valor mutuado, não tendo constatado do contrato qualquer envolvimento da empresa pública com a escolha do imóvel, que foi adquirido pelo autor em 19/07/2017, quando, registre-se que o bem já estava concluído por ocasião da assinatura da avença.

Assim, as responsabilidades assumidas pela CEF dizem respeito apenas à atividade financeira em sentido estrito.

Ademais, a vistoria realizada pelo agente financeiro antes da liberação do valor mutuado tem a função precípua de verificar a existência do imóvel e a razoabilidade do valor informado, bem como avaliar se o bem tem condições de servir como garantia dos valores mutuados, não se prestando a garantir a qualidade da obra e assegurar a inexistência de vícios construtivos.

Dessa forma, tendo como objeto o contrato de mútuo firmado entre o mutuário e o agente financeiro tão somente a disponibilização de empréstimo em dinheiro para a aquisição de imóvel pronto, não deve este responder por eventuais vícios construtivos.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MINHA CASA, MINHA VIDA. CEF. ILEGITIMIDADE.

*1. Tenho reiterado entendimento no sentido da excepcional legitimidade passiva da CEF quando, em contrato de mútuo habitacional do SFH, tem atuação mais ampla do que exclusivo agente financeiro que empresta quantia para a construção. São casos específicos em que participa da venda de imóveis, financia grande construção para pessoas de baixa renda, fornece a planta base do imóvel a ser seguida, os parâmetros de qualidade, o material a ser utilizado e, ainda, também obriga-se contratualmente a manter engenheiro que fiscalize não só a aplicação da verba como andamento da obra e sua qualidade.*

*2. No caso dos autos, a análise dos documentos anexados à inicial revela que a CEF agiu apenas na qualidade de agente financeiro que emprestou o dinheiro aos autores para a aquisição da moradia, sem que tenha tido qualquer ingerência na execução do projeto, nem assumido qualquer tipo de responsabilidade pela qualidade da obra. Em outras palavras, ainda que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa criado pela Lei 11.977/2009, a CEF atuou como mera repassadora de valores ao alienante.*

(TRF DA 4ª Região - AI nº 5033108-87.2017.4.04.0000/SC - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma – julgamento em 19/09/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

*A questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada;*

*Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002056-29.2016.4.04.7107/RS - Relator Desembargador Federal Luis Alberto D Azevedo Arvalle – Quarta Turma – julgamento em 06/07/2016).

**ISSO POSTO**, ante a ausência de qualquer previsão legal ou contratual no tocante à responsabilidade da CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel, imperativo o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Reconhecida a ilegitimidade da CEF quanto a essas pretensões, não é competente a Justiça Federal para apreciá-las (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo para processamento e julgamento.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), 31 DE AGOSTO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA

**DESPACHO**

ID 9665899 - Intime-se a exequente para cumprir integralmente a decisão de ID 9050302, informando, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço e o nome do atual representante legal da empresa para que seja efetuada a citação.

**MARÍLIA, 31 de agosto de 2018.**

**DESPACHO**

Em face da certidão retro, intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 e para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.354,09 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), atualizada até 07/2018, indicada na memória de cálculos de Id 9285213, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 31 de agosto de 2018.**

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de terceiro movida por Eliane Cristina Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal.

A embargante alega que adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 45.395 no 2ª CRI de Marília/SP, o qual foi avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Intimada, a embargante emendou a petição inicial e requereu o pagamento das custas processuais ao final do processo pela parte vencida.

Diferente do alegado no ID 10197070, as custas processuais devidas na inicial importam em R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e não R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista o valor máximo previsto na Lei nº 9.289/96.

O valor dos cheques acostados no ID 9497051 e do imóvel demonstram que a embargante, ciente da penhora do imóvel desde o ano de 2017, não ficará impossibilitada de prover seu sustento e de seus pais.

Dessa forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a embargante recolher 0,5% do valor máximo previsto na Lei nº 9.289/96 a título de custas processuais, ou seja, R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sob pena de extinção do feito.

Ao SEDI para inclusão de Sinedey Lombardi Junior, conforme requerido no item "a" da petição de ID 10197061.

**MARÍLIA, 31 de agosto de 2018.**

**DESPACHO**

Intime-se a empresa impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha com o valor do crédito que pretende compensar - art. 291 e seguintes do CPC - e recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

**MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.**

**DESPACHO**



Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha com o valor do crédito que pretende compensar - art. 291 e seguintes do CPC - e recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

**MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ERICA VIEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÉRICA VIEIRA RODRIGUES em face da FUNDAÇÃO UNIESP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, representado pelo Banco do Brasil S/A -, objetivando a declaração de inexistência de débito e a consequente condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A autora afirma, em síntese, que, em 27/02/2013, celebrou com a FUNDAÇÃO UNIESP o Contrato de Financiamento Estudantil, através do programa denominado UNIESP PAGA, o qual garantia isenção de 100% das mensalidades e posterior amortização do financiamento estudantil pela referida instituição de ensino mediante cumprimento de determinadas cláusulas estabelecidas no contrato. Aduz que mesmo tendo cumprido todos os termos e condições do programa e, não obstante, possuir certidão de garantia de pagamento emitida pela instituição de ensino, a FUNDAÇÃO UNIESP está se recusando a arcar com o pagamento do contrato de financiamento estudantil, alegando o descumprimento de cláusulas por parte da autora.

Sustentou que está sendo cobrada pelo Banco do Brasil através de descontos via débito automático em sua conta corrente, os quais considera ilegais, bem como afirmou estar sendo *ameaçada de ter seu nome* indevidamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito.

Em sede de tutela antecipada, requereu seja determinado “*à Instituição de Ensino Acionada, bem como aos demais réus, que se abstenham de efetuar qualquer apontamento negativo durante o trâmite do processo ao Nome e CPF da Autora, sob pena de incorrer em Multa-Diária a ser estipulada por este respeitável Juízo, não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ainda, sejam coibidos a efetuar qualquer cobrança da Requerente, seja por meio de débito automático em conta, seja por boletos ou outros meios*”.

A parte autora pugnou ainda que “*seja deferido a suspensão da cobrança e dos depósitos até julgamento final da lide, ou alternativamente, autorizar os depósitos mensais judiciais, concernentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela, até final decisão*”.

O feito foi ajuizado perante o Juízo Estadual Comum, o qual declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda acatando arguição de incompetência do FNDE por ocasião da contestação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em 07/03/2018 (Id. 10262677, pág. 109).

Os autos foram recebidos neste Juízo em 20/08/2018 (Id. 10270240).

**É a síntese do necessário.**

## DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, até o momento processual, não restou demonstrado o cumprimento de forma integral pela parte autora das cláusulas estabelecidas no respectivo *Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*. Senão vejamos:

Conforme ofício digital UPFAMAR nº 11/2016 – UNIESP Paga, a autora foi notificada sobre o descumprimento de cláusula contratual item 3.4 do Regulamento e Cláusula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, razão pela qual justificou o motivo pelo qual não mais arcaria com o pagamento da amortização do FIES (Id. 10262666, pág. 31).

Dispõe a cláusula 3.4 que:

3.4. Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

Consultando o Boletim de Desempenho do Estudante 2014 emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira/MEC referente à autora (Id. 10262666, pág. 32), é possível verificar, em breve análise, que a média da autora no ENADE foi de 41,7 (escala de 100), o que na escala de 1,0 a 5,0 representa 2,0, ou seja:

41,7 ----100

x ---- 5

x = 2,0

Desta forma, não restou demonstrado o cumprimento de todos os termos contratuais até o presente momento.

Além disso, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a concessão de liminar, para obstar ou reverter a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e a adoção de outras medidas executórias, pressupõe o implemento do requisito *fumus boni iuris* e a realização de depósito judicial do valor da dívida ou a prestação de caução idônea, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.061.530/RS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. *Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.*

2. *A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

3. *Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).*

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(STJ - EDcl no AREsp Nº 519.224/SC - Relator Ministro João Otávio de Noronha – Terceira Turma - DJe de 09/10/2014 - grifei).

Portanto, somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, apenas se dará após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram comprovadas.

Assim sendo, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido.

Por fim, não há que se falar em autorização para a realização de “depósitos mensais judiciais, concernentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela, até final decisão”, posto que se trata de liberalidade da parte autora, não necessitando do aval deste Juízo para tanto (artigo 205, §1º e §2º e artigo 206, §1º, do Provimento CORE nº 64/2005).

De conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação diante do desinteresse manifestado pela parte autora na peça inicial.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDVALDO FOLONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 9602009.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA  
Juíza Federal  
LUIZ RENATO RAGNI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5004

#### MONITORIA

**0003056-23.2003.403.6109** (2003.61.09.003056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J. W. COM/ E SERVICOS DE AUTO PECAS DIESEL LTDA- EPP X MARIA SALETE DE BARROS X SONIA REGINA ALVES SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)  
Intime-se o executado JW COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOPEÇAS DIESEL LTDA EPP, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.177.118,08 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, cento e dezoito reais e oito centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1100908-11.1995.403.6109** (95.1100908-7) - MARIA LUIZA CAMOTI X CLEUSA MARIA DE MORAES SERPA X CHRISTOVAM MOTTA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)  
Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1100263-78.1998.403.6109** (98.1100263-0) - DENISE APARECIDA ANTONIO X MAURA NAKAMOTO MURARI X ROSANGELA REGINA DOS SANTOS ORTEGA X SHIRLEY APARECIDA DE ABREU SOLER X SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE X SILVIA TERESA ALVARENGA SELIME X SOLANGE ANTONIA CEZARO FERNANDES X TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO X WELINGTON FERNANDO SCHIAVINATO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Considerando que não houve o cumprimento do despacho de fls. 286, arquivem-se os autos. Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1100888-15.1998.403.6109** (98.1100888-4) - SEBASTIAO ANTONIO ROSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X SEBASTIAO ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 338/339: Considerando que a ação rescisória ainda não transitou em julgado, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão daqueles autos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1104559-46.1998.403.6109** (98.1104559-3) - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO X JOSEFINA IORI X LIN LI SHUN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)  
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tornem-me conclusos; B) Em caso de ausência de manifestação ou não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração dos cálculos. C) Após, intemem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Contador Judicial2. Tudo cumprido, venham-me conclusos para decisão da impugnação

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0083911-86.1999.403.0399** (1999.03.99.083911-9) - GERALDO APARECIDO DA SILVA X DAVID DE LIMA X ZULEIKA EUGENIA MARTINS DE LIMA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelos exequentes acima nominados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos à aplicação de expurgos inflacionários devidos às suas contas vinculadas ao FGTS. FL270-271: Instada a apresentar os cálculos das contas vinculadas da parte credora; a CEF apresentou petição de fl.272, noticiando que todos os

















**000468-72.2001.403.0399** (2001.03.09.000468-7) - BENEDITO LAURINDO CORREA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LICERRE FILHO X BENEDITO CIANCI X CELINA HENRIQUE MANESCO X CLAUDET PORTO DE ALMEIDA X CARNO VERDERANE DE MELLO X CLODOALDO JOSE BOTURA X CLARICE FRANCISCA DA CUNHA X CLOVIS LUCAS DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITO LAURINDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 320/353, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004126-70.2006.403.6109** (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOIRO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA CARDOSO E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO TESOIRO GUIMARAES

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito, no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004820-39.2006.403.6109** (2006.61.09.004820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X WIND WAY CONFECCOES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ROSICLEI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIND WAY CONFECCOES LTDA - ME

Fls. 307: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005923-81.2006.403.6109** (2006.61.09.005923-5) - ADHEMAR DE BARROS(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADHEMAR DE BARROS

...Tendo em vista a petição ofertada pela União Federal (fls. 368), intime-se a perita judicial para que preste os esclarecimentos necessários no prazo de 10 dias.Após, manifestem-se as partes.Oportunamente, faça-me os autos conclusos.int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008077-38.2007.403.6109** (2007.61.09.008077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR

Fls. 377: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000772-27.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO X CLETON JOSE CORDEIRO(SP174196 - JOSE MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO

Fls. 161: Defiro.Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, o requerimento, posto que não houve penhora de dinheiro nos autos, tendo restado negativo (fls. 117).No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003873-67.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002431-66.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA REGINA DE AGUIAR

Aguardar-se provocação no arquivo com baixa em face da inércia da CEF.Intime-se

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005888-09.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LETTE(SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO) X CANDIDO MOREIRA MORAES(SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO)

Aguardar-se provocação da CEF no arquivo com baixa.Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010761-96.2008.403.6109** (2008.61.09.010761-5) - PAULO ALMENDRO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração de fls.273-274 em face do teor decisório de fls.264-266 dos presentes autos, sustentando, em síntese, que houve omissão na decisão recorrida em relação a recente decisão proferida pelo STF em sede do RE n.º 870.947/SE, pugnano assim pela integração da decisão anterior ao posicionamento do Supremo.Requer assim a modificação do decisum, nos seguintes termos:Logo, no caso concreto, para a correção monetária dos atrasados há de incidir o IGPDI até 11.08.2006 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº316, ao depois convertida na Lei nº 11.430/06), o INPC até 29.06.2009(data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09), e, após, a TR.É a síntese do necessário. Decido. Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decisum, pois para tal intento o recurso cabível é outro.In casu, o recurso foi interposto em 05/03/2018(fl.273), portanto tempestivo (art.183 c.c. art.1.023), considerando-se que a carga pessoal em 23/02/2018(fl.267), razão pela qual conheço dos embargos.O embargante pretende a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que em sede de embargos de declaração não se admite.De fato, a impugnação de fls.243-244v SEQUER mencionou o julgamento do RE n.º 870.947/SE, e não poderia ser diferente, pois que o julgamento do RE n.º 870.947/SE pelo Plenário do STF se deu em 17/11/2017, ou seja, mais de duas semanas após a publicação da decisão embargada de fls.264-266.Ademais, mesmo que venha a haver modulação dos efeitos daquela decisão, não se verifica qualquer possibilidade de modificação do título judicial que embasa a presente execução, primeiro porque mesmo decisão do STF não detém por si só o poder de rescindir títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art.966, do CPC; e segundo porque ao julgar o RE n.º 870.947/SE o STF também apreciou o Tema 810 da Repercussão Geral publicada no DJE em 20/11/2017), oportunidade na qual restou assentado que:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, REVELA-SE INCONSTITUCIONAL ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Deveras, há que se registrar que o fundamento da decisão embargada restou claro, inclusive com a transcrição de jurisprudência deste E. TRF3(fl.265), no sentido que o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares em razão da garantia expressa no art. 5º, XXXIV, da CF: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, evitando-se assim a negativa de vigência ao art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC.Anote-se por oportuno que a obediência aos exatos termos do julgado também deve ser observada pelas partes, uma vez que é vedada a elas a discussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art.507, do CPC), sob pena de incidir em hipótese do art.80, do CPC.Assim, a aplicação de índice de correção monetária diverso (fl.274) ao determinado no título em execução(fl.217) não merece e nem merece acolhida, vez que se reveste de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgado do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial tal como almeja.Posto isso, rejeito integralmente os embargos de declaração de fls.273-274, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição.No mais:Considerando a notícia de óbito do exequente à fl.276, bem como que por outros motivos os requisitórios de fls.269-270 foram cancelados, determino; intime-se a parte exequente para que apresente no prazo de 30(trinta) dias: A) certidão de óbito de Paulo Almendro;B) os documentos necessários à habilitação dos herdeiros.Passado o prazo supra e:1- Apresentada apenas a certidão de óbito, fica desde sua juntada aos autos declarada a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, nos termos do art.313, I, 4º, do CPC;2- Não havendo qualquer cumprimento à diligência, aguardar-se provocação em arquivo- findo;3- Cumprida integralmente a diligência supra, dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste sobre os pedidos de habilitação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-61.2016.4.03.6109

AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 437, §1º, **NCPC**, para o prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500854-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: OSMIR TORINA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por OSMIR TORINA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 10/07/2008 para que seja realizada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Juntou documentos (fls. 15/223).

Certidão de prevenção às fls. 224.

Juntada de documentos para análise de eventual prevenção (fls. 225/231).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 232.

Tutela antecipada indeferida às fls. 233.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. (fls.234/251).

Despacho saneador proferido às fls. 252/254.

Citada, Caterpillar Brasil LTDA juntou documentos às fls. 263/309.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 1. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 10/07/2008 e posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>  <b>Condições Especiais</b> <b>Laudo: ruído e calor</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	

De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **06/03/1997 a 10/07/2008**.

**No período de 06/03/1997 a 10/07/2008** o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil LTDA*, nas funções de soldador de produção especializado e soldador de produção, conforme PPP acostado às fls. 216/220. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos produtos químicos cobre, ferro e manganês.

Cumpra observar que a neutralização do EPI eficaz só pode ser considerada para atividades exercidas após 03/12/1998, data da publicação da Medida Provisória 1.729, de 02/12/1998.

Particularmente em relação ao manganês, denota-se que a jurisprudência no reconhecimento de sua exposição deve ser objeto de uma análise qualitativa e não quantitativa, visto que, os equipamentos de proteção ainda não são totalmente eficazes de modo a combater por completo a exposição do trabalhador ao agente.

Neste sentido, jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO.*

*1. Trata-se de remessa necessária e apelação do INSS (fls. 121/131) em face de sentença de fls. 104/114 do Juízo Federal da 8ª Vara - MG, que, nos autos de ação ajuizada em 25/09/2009, reconheceu os períodos de 01/05/2001 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 30/04/2007 como especial, e concedeu aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 25/03/2009. Definiu consectários legais.*

*2. DO TRABALHO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. Agentes químicos e biológicos. Ruído. Aposentadoria. Espécies. Considerações gerais e específicas declinadas no voto.*

*3. (...) Entretanto, o PPP informa exposição a manganês. Dessa maneira, deve ser contabilizado como tempo especial, pois o critério para agentes químicos e biológicos não é quantitativo e sim, qualitativo. 01/05/2007 a 19/02/2009- Mesmo caso do primeiro período considerado. Tendo como base ruído de 80,2dB (fl. 28), ou seja, inferior ao exigido pela legislação, não seria cabível enquadramento da especialidade. Contudo, a exposição ao agente manganês perfaz critério qualitativo e não quantitativo.*

*4. A soma dos períodos considerados como especiais totaliza mais de 28 anos, o que é responsável por permitir a concessão de aposentadoria especial.*

*(...)*

*8. Negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à remessa necessária.*

*(TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 DATA:16/10/2017.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO, CALOR, CÁDMIO, MANGANÊS, FERRO E NÍQUEL. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO AO AGENTE RUÍDO. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS A PARTIR DE 03/12/1998, EXCETO EM RELAÇÃO AO CÁDMIO. AGENTE QUÍMICO CARCINOGÊNICO. ART. 279, § 6º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77/2015. TEMPO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

*1. 1. O desate da lide cinge-se ao reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo impetrante no período de 03/05/1988 a 15/07/2011 para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*(...)*

6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Entretanto, em relação ao agente nocivo ruído, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664.335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014).

7. A neutralização da insalubridade por EPI eficaz somente pode ser considerada para atividades exercidas após 03/12/1998, data da publicação da Medida Provisória 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei 9.732/98, a partir de quando passou a ser exigido que o laudo técnico contivesse "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo" (art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

(...)

14. No entanto, o PPP atestou a exposição do segurado, nesse mesmo período, aos agentes químicos cádmio, ferro, manganês e níquel. Embora tivesse constado do formulário (PPP) que o EPI fornecido ao imputante foi eficaz, não se pode afastar, no caso, a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor prestado após 03/12/1998 até 30/04/2000. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 284 da IN nº 77, de 21 de janeiro de 2015 - ato normativo infralegal de eficácia vinculante para o próprio INSS -, para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

(...)

16. Portanto, é forçoso reconhecer que somente podem ser computados como especiais os períodos de 01/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002 e 01/05/2003 a 10/03/2010.

(...)

20. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.  
(TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, e-DJF1 DATA:28/09/2017.)

Portanto, reconheço os períodos como especiais.

Verifico que, conforme documento de fl. 138/141, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 01/05/1980 a 17/03/1989, 27/03/1989 a 23/10/1991 e 10/11/1993 a 05/03/1997. Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 138/141), o autor possuía, na data da DER - 10/07/2008, tempo de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de labor especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

I - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

## 1. 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por OSMIR TORINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 06/03/1997 a 10/07/2008.

b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-10/07/2008, levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença, convertendo em aposentadoria especial.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, e, conseqüentemente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Tendo em vista o princípio da causalidade, mantenho a condenação do INSS no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença líquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Osmir Torina
Tempo de serviço especial reconhecido:	<del>06/03/1997</del> a <b>10/07/2008</b> laborado na <i>Caterpillar Brasil LTDA</i> ;
Benefício concedido:	Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Número do benefício (NB):	144.429.825-6
Data de início do benefício (DIB):	10/07/2008
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006554-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as prevenções indicadas na certidão ID 10264047.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 31 de agosto de 2018.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
 AUTOR: VICENTE DE SOUSA COSTA  
 Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Recebo a petição da parte autora (ID 10259935) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$173.736,29).

Cuida-se de ação proposta por VICENTE DE SOUZA COSTA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela de urgência que determine o cancelamento e encerramento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.720.343-7.

Aduz, em apartada síntese, que requereu em 18 de setembro de 2012 aposentadoria por tempo de contribuição. Mencionado benefício foi concedido, entretanto, em razão do baixo valor da renda mensal inicial, o autor não se interessou, deixando de efetuar o seu recebimento. Em 30 de abril de 2015, o autor requereu novo benefício por tempo de contribuição, junto ao INSS, o qual foi indeferido pelo motivo de constar concedido o benefício NB 42/160.720.343-7, anteriormente requerido, em razão da ocorrência de saque dos benefícios relativos ao período de 18.09.2012 até 31.12.2012. Para surpresa do autor, ao que consta das informações obtidas junto ao INSS e à instituição bancária, terceiro desconhecido efetuou tal levantamento em nome do autor, sem seu consentimento. Após se inteirar dos fatos, em 23 de março de 2016, o autor registrou Boletim de Ocorrência nº 3195/2016, relatando o ocorrido. Desde então, o autor tentou e vem tentando o cancelamento do NB 42/160.720.343-7 na via administrativa, contudo, sem êxito.

Alega que em 26 de fevereiro de 2016, foi acometido de problemas de saúde, vindo a requerer e ter deferido benefício por incapacidade comum NB 31/613.456.471-4, o qual posteriormente foi convertido em benefício por incapacidade comum em espécie acidentária, NB 91/620.338.822-3. Pouco tempo após a mencionada conversão, o benefício acidentário restou encerrado em virtude do benefício por tempo de contribuição (NB 42/160.720.343-7) estar concedido, apesar de inativo.

Assim, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência que determine o cancelamento e encerramento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.720.343-7. Ao final, requer a procedência da ação para o fim de ser reconhecido e declarado indevido a manutenção do aludido benefício.

Juntou documentos (fls. 18/36).

### É o relato do essencial.

#### Fundamento e decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito da parte autora.

A urgência decorre do fato de que a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.720.343-7 está obstando ao autor a percepção do benefício por incapacidade comum em espécie acidentária, NB 91/620.338.822-3, gerando considerável desgaste econômico com possível impossibilidade de manutenção da qualidade de vida, além de psicológico.

É comum que os segurados não tenham conhecimento da renda mensal inicial que passarão a receber, nem da incidência do fator previdenciário no cálculo do esperado benefício. Essas informações somente são fornecidas na carta que o INSS envia comunicando que a aposentadoria foi concedida. Assim, o segurado poderá pedir a qualquer momento desistência do pedido de aposentadoria, desde que não saque o primeiro benefício depositado pelo INSS, nem os recursos do FGTS ou do PIS.

Assim dispõe a Instrução Normativa do INSS, nº 77/2015:

*“Art. 800. Ressalvado o disposto no art. 688, são irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do PIS e/ou FGTS, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”*

Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 também regulamenta a matéria, assegurando, em seu artigo 181B, o direito de o segurado cancelar o benefício, desde que cumprido alguns requisitos, senão vejamos:

*“Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.*

*Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:*

*I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou*

*II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.”*

Verifica-se, portanto, que o segurado tem o direito de desistir da aposentadoria e, nos casos de desistência, o processo de requerimento do benefício já concedido deverá ser arquivado, e o segurado poderá aguardar a data que melhor lhe convier para entrar com novo requerimento de aposentadoria.

No caso em tela o autor afirma não ter sacado o benefício, nem os recursos do FGTS ou do PIS e, quando tomou conhecimento de que essa operação havia sido realizada por terceiro desconhecido, adotou as providências necessárias para esclarecimento dos fatos, lavrando inclusive boletim de ocorrência, o qual foi instaurado sob o nº 3195/2016, conforme cópia acostada às fls. 339.

Assim, neste exame perfunctório, entendo que o autor não pode suportar as consequências decorrentes de eventual ação fraudulenta praticada por terceiro.

**DEFIRO**, portanto, o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS, determinando à autarquia o cancelamento e encerramento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.720.343-7.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCP, sendo despidianda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se e intime-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7701

ACAO CIVIL PUBLICA

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

Vistos em inspeção.

Fls. 757/757 verso: Defiro. Oficie-se a CETESB, como requerido (fl. 757 verso - parte final).

Após, com a resposta, dê-se vista às partes.

Na sequência, se em termos e nada mais solicitado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**MONITORIA**

0005959-36.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO MARTINS PARRA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3) - RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014 da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e esclarecer se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ).

Após, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e honorários advocatícios, conforme determinado em r. decisão (fls. 204/205). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aguardem-se este feito em arquivo por provocação da parte interessada, conforme o determinado à fl. 141-verso. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0015559-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015559-0) - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Relatório MARIA CICERA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na condição de trabalhadora rural. Com a inicial apresentou os documentos (fls. 09/13). A decisão de fls. 16/17 instou a parte autora a regularizar a representação processual e a comprovar o prévio requerimento do benefício na via administrativa. A parte autora apresentou a procuração de fl. 26/verso e juntou carte de indeferimento de benefício à fl. 34. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/41. Após tecer considerações acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade, sustenta que a parte autora não demonstrou condição de trabalhadora rural, não se prestando para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Determinada a produção de prova pericial (fls. 50/51) foi aprestando o laudo de fls. 53/61, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 72 e a demandante apresentou suas razões às fls. 78/79. Deferida a produção de prova oral, a autora e uma testemunha foram ouvidas perante o Juízo deprecado da comarca de Rosana (fls. 108/110). Alegações finais pela parte autora às fls. 113/115. O INSS manifestou-se por cota à fl. 116 verso. É o relatório. Passo, pois, à fundamentação. 2. Fundamentação. Cuida-se de demanda previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tratando-se de trabalhadora rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurada; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 53/61 informa que a demandante é portadora de Osteoartrite na coluna lombar e Gonartrose em ambos os joelhos, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 55). Consoante respostas conferidas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 55/56), o quadro clínico determina incapacidade laborativa total para a atividade da demandante, de caráter permanente. Ainda conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 56), a demandante não é suscetível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca do início do quadro incapacitante (quesito 08 do Juízo, fl. 57), respondeu a expert: Relator ter dores em todo o corpo há 15 anos, principalmente na coluna lombar e joelhos direito e esquerdo. E que devido à piora progressiva, há 10 anos não consegue mais desenvolver as suas atividades laborativas habituais. No exame físico apresentou restrições aos movimentos, como já descrito. Nos exames complementares apresentou documentação com datas a partir de Outubro de 2014. Portanto, considero incapacidade a partir desta data. Logo, a prova técnica informa que a demandante é portadora de quadro clínico ortopédico incapacitante, determinando incapacidade desde final de 2014. Acerca da condição de segurada e carência, apresenta a Autora a certidão de casamento de fl. 12, onde consta o cônjuge como trabalhador rural e ela como doméstica no ano de 1964, bem como a cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do marido, expedida em 1979, com anotação da atividade de lavrador. Destaque-se que a avaliação da prova material submetida ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/e artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) No caso dos autos, entendo que não restou demonstrada a condição de segurada da demandante. Em termos documentais a instrução é fraca, comprovando apenas a origem rural do cônjuge da autora e não o trabalho no período de interesse para a demanda (imediatamente anterior ao início da incapacidade). A certidão de casamento reflete situação ocorrida na primeira metade da década de 1960, ao passo que o certificado de dispensa do serviço militar se refere ao ano de 1979.A par disso, os depoimentos são vagos, não se prestando para demonstrar o efetivo exercício de labor rural no período de carência.Em seu depoimento pessoal, relatou a demandante ser portadora de patologia do joelho, que parece desencanar ao esforço. Relatou que trabalhou a vida inteira na lavoura. Não sabe quando foi a última vez que trabalhou na lavoura, mas estima que parou há cinco anos. Cultivavam arroz, feijão, amendoim, algodão, de tudo a gente plantava. Relatou ainda que o marido também trabalhava no mesmo sistema, mas não trabalha mais. Naquela época moravam na ilha geográfica, mas atualmente residem em Primavera. A testemunha CARLÚCIA MARIA DA SILVA disse que conhece a autora há mais de trinta anos, podendo afirmar que a demandante sempre trabalhou na roça. Plantava de tudo, milho, feijão, algodão, dentre outras culturas. O marido da autora também trabalhava com a autora. Trabalhavam na ilha geográfica. Não presenciou o trabalho da autora na ilha, mas a autora trazia para a cidade produtos rurais que produzia, sendo que também via a autora sair para trabalhar. Sabe que a autora ficou doente, parando de trabalhar por tal motivo. Ela não mora mais na ilha, mas estima que ela se mudou da ilha há mais de cinco anos. De forma superficial, tem-se que a prova oral aproveita à demandante, informando que exerceu atividade rural na ilha geográfica no município de Rosana, mas não se mostra robusta para amparar o direito buscado nesta demanda.Dos depoimentos prestados não se extrai a que título a demandante exercia o alegado labor rural, se como segurada especial em regime de economia familiar ou na condição de empregada (boia-fria). Não foram indicados nomes de tomadores de serviço ou a que título cultivavam as terras.O período em que deixou de exercer a atividade rural também é indicado de forma imprecisa. Ouvidas em 2018, autora e testemunha informaram a cessação do trabalho rural aproximadamente cinco anos antes (2012 ou 2013), versão que diverge da apresentada pela demandante por ocasião da perícia médica, onde a autora afirmou que parou de trabalhar aproximadamente em 2002 (dez anos antes da avaliação médica, conforme tópico Descrição, fl. 54, sexto parágrafo).Por fim, a testemunha CARLÚCIA MARIA DA SILVA relatou nunca ter presenciado o labor da autora, mas que a via sair para trabalhar, contrariando a versão apresentada pela autora de que moravam na ilha geográfica quando exercia atividade rural e depois se mudaram para Primavera.Não se nega que a demandante tenha exercido atividade como trabalhadora rural no passado, mas o efetivo labor de forma constante e pelo período de carência em momento anterior ao início da incapacidade não restou demonstrado.Bem por isso, não procede o pedido de concessão de benefício por incapacidade ante a não demonstração de qualidade de segurada.3. DispositivoPelo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais adiantadas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, do CPC 2015). Tal cobrança, contudo, deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009107-26.2012.403.6112** - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)  
Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 181. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002018-15.2013.403.6112** - APARECIDA MARIANO SCANDELA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP203360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pelo INSS às fls. 125/126.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004809-83.2015.403.6112** - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 178: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010819-90.2008.403.6112** (2008.61.12.010819-7) - ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007801-17.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007067-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VOM STEIN VASCONCELOS - ESPOLIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CICERO DE VASCONCELOS X EMERSON DE VASCONCELOS X LUCIANA VASCONCELOS X REGINA CELIA VASCONCELOS X CLAUDIO DE VASCONCELOS X EDSON DE VASCONCELOS X EDSON DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) S E N T E N Ç A AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra o ESPÓLIO DE HELENA VOM STEIN VASCONCELOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007067-76.2009.403.6112).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 36/38.Cientificadas as partes, a embargada concordou com o cálculo do i. Auxílio. O INSS declarou estar ciente sobre o processado, deixando de ofertar qualquer manifestação acerca do mérito.É o relatório. DECIDO.Considerando as informações prestadas pelo Contador judicial, deve prevalecer o cálculo apontado no item 3 do parecer de fl. 36.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 49.353,35 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), sendo que, deste total, R\$ 45.474,08 correspondem às parcelas devidas à parte autora, tudo atualizado até março/2015.Quanto aos honorários, estes devem ser fixados em R\$ 3.879,27. No entanto, atento a esta fase, e considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor defendido pelo INSS e o apontado pela Contadoria (R\$ 49.353,35 - \$ 39.553,55), resultando em R\$ 979,98. Com isto, o valor total dos honorários é de R\$ 4.859,25, atualizado até março/2015.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 36/39 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0007067-76.2009.403.6112 em apenso, devendo a execução prosseguir naqueles.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003777-38.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-43.2012.403.6112 ( ) ) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando o pedido de recebimento destes embargos com efeito suspensivo (fl. 11 - itens a e c), notadamente acerca da penhora sobre 5% do faturamento da empresa realizada nos autos principais (0007916-43.2012.403.6112 - fl. 154), considerando, também, que o balancete apresentado às fls. 181/191 abrange o período de janeiro a fevereiro deste ano, por ora, determino que a embargante apresente novo balancete da sua movimentação financeira, abrangendo do início deste ano até a data atual, de tudo comprovando nos autos no prazo de quinze dias. Após, conclusos. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002467-70.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207576-89.1998.403.6112 (98.1207576-3) ) - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI(SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 97/99. Requeira a embargante o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, já traslada cópia da sentença para os autos principais nº 1207576-89.1998.403.6112 (fl. 101), determino o traslado para aqueles autos de cópia deste despacho e da certidão de trânsito em julgado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205209-97.1995.403.6112** (95.1205209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP281953 - THAIS BARRÓS MESQUITA)

Fl. 1380: Esclareça a requerente (Bom-Mart Frigorífico Ltda) o seu pedido de juntada de instrumento de procuração e estatuto social, porquanto não integra a relação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 1377/1377 verso: Por ora, considerando o falecimento do coexecutado Alberto Capuci (fl. 432), promova a exequente (União) a regularização do polo passivo desta demanda. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intimem-se os demais executados da penhora de fls. 1356/1357 sem reabertura de prazo para embargos, exceto o coexecutado Sandro, porquanto já foi intimado desta constrição (fl. 1355). Quanto ao coexecutado Edson Tadeu Santana (inclusão no polo passivo - decisão fls. 1221/1221 verso), intime-se-o das penhoras de fl. 531 (retificação fl. 713) e 1356/1357, bem como do prazo para embargos. Intime-se, ainda, o coexecutado Sandro acerca da penhora de fl. 531 (retificação fl. 713), sem reabertura de prazo para embargos. Expeça-se mandado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003319-36.2009.403.6112** (2009.61.12.003319-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

Por ora, proceda a subscrição do petição de fl. 104 (Camila Zambrano de Souza, OAB/SP 246.638) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias.  
Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000879-33.2010.403.6112** (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o esclarecimento apresentado pela parte autora às fls. 181/188 e a manifestação do INSS de fl. 189 verso, por ora, a fim de corroborar as alegações de fls. 181/182, determino que a autora apresente cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos mencionados no documento de fl. 178 (nº 363/2010 do Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosana-SP). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000190-57.2008.403.6112** (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA

Ante a expedição carta precatória (fl. 172), informe a CEF sobre a sua distribuição e trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Tasso Fragoso/MA. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001768-11.2015.403.6112** - LUIZ OLIVETTI FILHO X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI E PR057505 - ISMAEL PASTRE) X LEVI ISAIAS MACHADO X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO X DANILO PEIXOTO DA SILVA(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM E SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando, inclusive, acerca do interesse processual de eventual reunião deste aos autos nº 0002932-74.2016.403.6112 como deliberado à fl. 1063.

Sem prejuízo, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 290 do CPC. Prazo: Quinze dias.

Após, conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007587-65.2011.403.6112** - KAUE HENRIQUE LIMA DE SOUZA X YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**Expediente Nº 7683**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011742-92.2003.403.6112** (2003.61.12.011742-5) - ANA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000671-15.2011.403.6112** - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução do julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002941-12.2011.403.6112** - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes (folhas 381/382 e 383-verso), acolho o parecer apresentado pela Contadoria Judicial à folha 352, item 3, no tocante à verba principal, e, atendo-se aos limites do pedido, acolho os cálculos apresentados pela autora à folha 320, quanto aos honorários de sucumbência, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 336/337. Em consequência, fixo o valor da condenação em R\$.10.584,18(dez mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), a título de verba principal e em R\$.3.184,66(três mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título de verba honorária de sucumbência, tudo atualizado até agosto/2016.

Nesta fase de cumprimento, considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido pela autarquia (R\$.10.399,77); e a somatória do valor apontado pela Contadoria (R\$.10.584,18-verba principal) e o apresentado pela Autora (R\$.3.184,66-verba honorária de sucumbência), o que resulta em R\$.336,90(trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos), tudo nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º e parágrafo 3º, inciso I; e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJP nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito complementar (R\$.2.669,77 - verba principal; e R\$.699,30 - verba honorária de sucumbência), tendo em vista que já foram requisitados e pagos os valores incontroversos, conforme comprovam os documentos de folhas 369/370 e 372/375.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001751-77.2012.403.6112** - LUCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007192-05.2013.403.6112** - MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intime-se.





WASHINGTON na posse irregular de arma de fogo na sede da empresa de segurança privada, ocasião, ainda, que segundo ele, WASHINGTON teria se apropriado de um dinheiro que estava no cofre da empresa para pagamento de funcionários; QUE ainda segundo SILVIO, em razão disso, ele e WASHINGTON teriam entrado em entendimento para que fosse sócio da empresa de segurança privada, em que WASHINGTON o auxiliaria na captação de clientes da cidade de Marília e região, ficando com parte do que seria recebido pelos serviços prestados; QUE, continuando, disse SILVIO que a parceria foi estabelecida e transcorreu dentro da normalidade por um bom tempo até que se iniciou algum tipo de desentendimento, oportunidade em que WASHINGTON passou a persegui-lo, criando inúmeros entraves na documentação que tramitava pela delegacia de Marília/SP e referentes a empresa de segurança privada da qual era sócio de fato; QUE, SILVIO, naquela reunião, demonstrou interesse em cooperar com qualquer investigação, propondo-se inclusive a tentar uma reaproximação com WASHINGTON, principalmente num possível retorno na parceria da empresa de segurança privada, entretanto, disse que para isso precisava de algumas orientações no sentido de que os funcionários da comissão de vistoria de Marília não impedissem ou tentassem bloquear as atividades da empresa; QUE, o acusado foi orientado pelo depoente a dar as orientações a SILVIO MADUREIRA, naquilo que fosse preciso, ressaltando-se serem orientações de ordem legal, obviamente, objetivando com isso a manutenção do funcionamento da empresa de segurança privada...Consta também do PAD, às fls. 1.346/1.347, volume 5, juntada de termo de depoimento prestado pelo DPF Jerry Antunes de Oliveira em carta precatória criminal, em que deixa claro que a orientação passada tinha como objetivo auxiliar as investigações, pois havia necessidade de a empresa Madureira manter-se regular perante a Polícia Federal depoente orientou o acusado Roland a dar uma orientação para o Sr. Silvio como proceder diante dos procedimentos administrativos em curso na DPF de Marília e relacionados com a empresa, principalmente contra as arbitrariedades que o Dr. Washington estava praticando contra a empresa Madureira; não foi dada uma ordem específica, mas sim que se observasse a legalidade e que de forma alguma a empresa fosse favorecida, ou seja, apenas que não fosse prejudicada; A orientação autorizada pelo DPF Jerry para o Autor Ronald se limitou a atos tendentes à condução dos trabalhos na Comissão de Vistoria para possibilitar a continuidade das investigações a respeito de fatos que envolviam Delegado da Polícia Federal e empresas de segurança privada, não se sustentando, portanto, qualquer tese do Autor tendente a justificar as condutas que tomou. Contrariamente ao que defende o Autor, o que se verifica é que sua atuação se mostrou incompatível com as orientações passadas pelo seu superior hierárquico, caracterizando infração disciplinar justificadora da perda de seu cargo de Agente de Polícia Federal, uma vez que atuou requerendo favores pessoais às pessoas envolvidas na investigação. Em fls. 174, o parecer bem delimita os excessos praticados pelo Autor em sua atuação funcional (...) não obstante ter havido a ordem de superior hierárquico - DPF JERRY - para que o acusado desse todas as orientações necessárias à empresa (conforme depoimento de fls. 1608/1611) verifica-se que houve um comprometimento excessivo pelo qual o acusado exigia contrapartidas, mas especificamente, conforme comprovado, o pagamento do serviço realizado em seu Fusca, conforme diálogos nº 673, 674, 675, 681 e 682, 668 (fls. 1100/1104) pelos quais a pintura seria paga por Silvio Cesar Madureira por intermédio de Cabral (Sebastião Miguel Cabral) e os bancos de couro seriam providenciados por Silvio Cesar Madureira. Tais pagamentos seriam realizados em razão de serviço prestado por ROLAND, conforme acima exposto, na ocasião em que este resolveu um QRU (diálogo nº 662, fls. 1098). A solicitação de serviços de pintura e de aquisição de bancos de couro para seu veículo particular, bem como de valores que supostamente seriam destinados a compra de ar condicionado em viatura policial, como moeda de troca pelo favorecimento de empresa de segurança em detrimento de outras, são condutas que não se coadunam, a toda evidência, com a moralidade administrativa e com a dignidade do cargo ocupado pelo Agente de Polícia Federal. Toda a prova decorrente das interceptações telefônicas por ocasião da Operação Oeste foi realizada em sede de inquérito policial e depois em ação penal. É certo que houve declaração de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, mas apesar disso não se pode ignorar todo o arcabouço probatório no processo penal que tramitou em face do Autor. Além disso, também em ação civil pública o Autor Ronald Magnesi Junior foi condenado por improbidade administrativa, com imposição de pena de ressarcimento ao erário, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, além do pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo. Nesse panorama, apesar da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, não se pode perder de vista que grande parte das provas constantes do PAD nº 017/2008 também foram analisadas e valoradas em processo penal e processo civil e por este motivo a prova emprestada adquire maior robustez ainda, haja vista que, em resumo, os fatos que ensejaram o ajustamento da ação penal e civil desencadearam a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do Autor. E nessas ações civis e penais - ressaltando, obviamente, que a ocorrência de extinção de punibilidade extingue todos os efeitos penais da sentença -, não se desconsidera que em face de Ronald Magnesi Junior foram prolatados provimentos jurisdicionais que reconheceram sua conduta funcional como lesiva à moralidade administrativa e contrária aos interesses da Administração Pública. Cabe lembrar que a ação civil pública por improbidade administrativa foi julgada procedente e já transitou em julgado (consulta ao sistema processual - processo 2007.61.11.005443-6 - sumário nº 210), estando atualmente em fase de cumprimento de sentença. Considerando, portanto, a legalidade do procedimento administrativo disciplinar, bem como a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade disciplinar imposta ao Autor, restam prejudicados os pedidos de reintegração aos quadros da Polícia Federal, bem como a condenação ao pagamento de indenização. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, porquanto o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 211). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006601-09.2014.403.6112** - WADE BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica o(a) Apelante Wade Bohac, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010801-88.2016.403.6112** - ROSANE DA SILVEIRA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o curso do prazo fixado na decisão de folha 96 para entrega do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, Doutor Oswaldo Luiz Junior Marconato, para proceder à apresentação do trabalho técnico complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique a este Juízo a impossibilidade em fazê-lo.

Expeça-se mandado, com urgência, instruindo-o com cópia dos documentos de folhas 96, 98/99 e desta decisão.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011631-54.2016.403.6112** - MARIA LUCILIA DE MIRANDA E SOUZA ARAUJO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, observado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1203161-97.1997.403.6112** (97.1203161-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203752-93.1996.403.6112 (96.1203752-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO GODINES E OUTRO(SPO63884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000978-47.2003.403.6112** (2003.61.12.000978-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-89.2002.403.6112 (2002.61.12.001941-1)) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLINI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal.

Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (Execução Fiscal, feito nº 0001941-89.2002.4.03.6112), com cópia do acórdão proferido nestes embargos, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os processos.

Requeira a União o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000979-32.2003.403.6112** (2003.61.12.000979-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-89.2002.403.6112 (2002.61.12.001941-1)) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais (Execução Fiscal, feito nº 0001941-89.2002.4.03.6112), com cópias do acórdão proferido nestes embargos, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os processos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005807-37.2004.403.6112** (2004.61.12.005807-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-61.2002.403.6112 (2002.61.12.006573-1)) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal.

Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (Execução Fiscal, feito nº 0006573-61.2002.4.03.6112), com cópia do acórdão proferido nestes embargos, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os processos.

Requeira a parte Embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005808-22.2004.403.6112** (2004.61.12.005808-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-61.2002.403.6112 (2002.61.12.006573-1)) - CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal.

Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (Execução Fiscal, feito nº 0006573-61.2002.4.03.6112), com cópia do acórdão proferido nestes embargos, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os processos.

Requeira a União o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003630-46.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) - DIRCEU BARBOZA AGUIAR(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeira a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007823-41.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIKAELLY AGUIAR DA SILVA X MARCIA BATISTA DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIKAELLY AGUIAR DA SILVA e MÁRCIA BATISTA DA SILVA.À fl. 69, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação que já foram quitados na via administrativa (fl. 69).Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, \_\_\_\_ de agosto de 2018.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005401-55.2000.403.6112** (2000.61.12.005401-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MENSURA CONS ASSESSORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO X CLAUDIA DIONISIO DIAS DE SOUZA RIBEIRO

Ante o trânsito em julgado da sentença, certifique a secretaria o montante referente as custas processuais finais e intime-se o executado para pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001941-89.2002.403.6112** (2002.61.12.001941-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP051434 - ZELIA DANTAS D ARCE PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP115507 - CLAUDETE CECILIA SEMESSATO RUIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal.

Aguarde-se pelo cumprimento das deliberações proferidas nos autos dos embargos à execução, feitos nºs. 0000978-47.2003.4.03.6112 e 0000979-32.2003.4.03.6112, apensos.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006573-61.2002.403.6112** (2002.61.12.006573-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-89.2002.403.6112 (2002.61.12.001941-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP051434 - ZELIA DANTAS D ARCE PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA) X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal.

Aguarde-se pelo cumprimento das deliberações proferidas nos autos dos embargos à execução, feitos nºs. 0005807-37.2004.4.03.6112 e 0005808-22.2004.4.03.6112, apensos.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003371-42.2003.403.6112** (2003.61.12.003371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, certifique-se o montante referente as custas processuais finais e intime-se o executado para pagamento em quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007501-75.2003.403.6112** (2003.61.12.007501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.Às fls. 37/38, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009030-95.2004.403.6112** (2004.61.12.009030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VEMAR PECAS LTDA X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Folhas 285/289- Defiro a suspensão do processamento da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União.

Decorrido o prazo, informe a exequente acerca do andamento do Agravo de Instrumento (feito nº 5009112-87.2017.4.03.0000).

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004230-53.2006.403.6112** (2006.61.12.004230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X MARLENE ROSA DE JESUS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, certifique-se o montante referente as custas processuais finais e intime-se o executado para pagamento em quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008463-20.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)



Ante o trânsito em julgado da sentença, certifique a secretária o montante referente as custas processuais finais e intime-se o executado para pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

#### NOTIFICACAO

0003211-26.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X BRUNO LUIZ AOKI SATO

Não tendo havido manifestação da parte requerente (folha 24), arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI(SP302748 - DIOGO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO PELEGRINI

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, em 5 dias, em prosseguimento. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7700

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005973-98.2006.403.6112 (2006.61.12.005973-6) - ROQUE MOREIRA PEDROSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 181, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do C/JF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001893-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001893-7) - ADELTON CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SA E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004523-52.2008.403.6112 (2008.61.12.004523-0) - MARISTELA WOLOCHEN(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARISTELA WOLOCHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004791-67.2012.403.6112 - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 248/255 e 258/259- Ante a ciência do Instituto Nacional do Seguro Social (folha 260-verso), homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - CPF nº 936.188.328-34 (documento à folha 251), como sucessora do de cujus Vicente Roberto da Silva. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comprove a sucessora a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$.23.365,80- verba principal, e R\$.4.075,94 - verba honorária de sucumbência - folhas 241/242). Defiro o destaque dos honorários contratuais, observado o limite total de 30% (trinta por cento) sobre o crédito da parte autora, consoante documento juntado à folha 254. Ante a procuração apresentada à folha 249, defiro, também, a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo da empresa Alex Fossa Sociedade de Advogados - CNPJ nº 22.779.376/0001-89 (documento à folha 255). Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e reatam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004001-49.2013.403.6112 - APARECIDO JORGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) primeiro apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004592-11.2013.403.6112 - DIONISIA GRATON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 209- Defiro. Expeça a secretária requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de folha 106, em favor da Doutora Simone Fink Hassan. Por oportuno, verifico que também foi realizada perícia médica na área de psiquiatria (folhas 143/144, 147/153 e 171), cujo pagamento dos honorários do profissional encontra-se ainda pendente. Assim sendo, determino que sejam igualmente requisitados os honorários do perito Doutor Oswaldo Luis Júnior Marconato, arbitrados consoante decisão de folha 143. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008052-06.2013.403.6112 - JOSE CARLOS BISCOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Converto o julgamento em diligência.Fl. 290: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 248/249 (protocolo 2016.61120011587-1) uma vez que apresentada por parte que não integra esta demanda, restituindo-se ao subsoritor mediante recibo nos autos.Sem prejuízo da determinação, reitere-se COM URGÊNCIA o ofício nº 405/2016-agh (fl. 234), oficiando-se novamente à APS de Presidente Prudente para que apresente cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 159.932.837-0, preferencialmente em meio digital (arquivo PDF). Em seguida, vista às partes para manifestação.Priorize a Secretária o cumprimento

dos atos deste feito, rogando ainda às partes para que se manifestem com a brevidade possível dentro dos prazos assinalados, tendo em vista o tempo de tramitação do feito e a inclusão na Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003243-36.2014.403.6112** - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se a senhora perita para complementação do laudo pericial, conforme determinado à folha 237, bem ainda, para que responda ao questionamento apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 237-verso.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004030-94.2016.403.6112** - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007173-91.2016.403.6112** - COSTA & ALMEIDA RESTAURANTE LTDA - ME(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006173-37.2008.403.6112** (2008.61.12.006173-9) - CECILIA RAMOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1454 - BRUNO SANTHLAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folha 303, apresentada pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009742-07.2012.403.6112** - ALINE CRISTINA CATIJA X NATALIA CRISTINA CATIJA PESSOA X NICOLE CRISTINA CATIJA PESSOA X ALINE CRISTINA CATIJA PESSOA X CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 105/109.

Fica, ainda, a autora cientificada de que nada sendo requerido, os autos serão remetidos o arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação da parte interessada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003883-30.2000.403.6112** (2000.61.12.003883-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROJUMA COMERCIO DE LEGUMES E FRUTAS LTDA X JURANDIR BARBOSA X MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA(SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Folhas 423/425:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, conforme requerido.

Aguardem-se em secretária, com baixa sobrestado.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012242-61.2003.403.6112** (2003.61.12.012242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X JOSE VITORIO NASCIMENTO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO)

Fl(s).456/457:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003053-78.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Folhas 105-verso/108:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008741-45.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDINEY AFFINE(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Folhas 51/52:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010501-73.2009.403.6112** (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo INSS às fls. 208/215, juntamente com seus cálculos, em face da execução promovida por DEZITA LIMA DA SILVA às fls. 197/204, relativamente ao valor principal e honorários advocatícios. Manifestação da Exequente/Impugnada às fls. 218/222. Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 226/228, sobre os quais a Impugnada manifestou concordância, conforme fls. 233/236 e o Impugnante se opôs, a teor da fl. 237, do que advicou novo parecer e cálculos de fls. 241/243, com os quais ambas as partes, então, manifestaram expressa

concordância, consoante fls. 247/248 e 249, motivo pelo qual deve ser acolhido o cálculo do auxiliar do Juízo apontado à fl. 241. Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação de fls. 208/215, a fim de fixar o valor da condenação em R\$ 109.176,13 (cento e nove mil, cento e setenta e seis reais e treze centavos), sendo R\$ 103.232,11 (cento e três mil, duzentos e trinta e dois reais e onze centavos) referentes às parcelas em atraso devidas à Autora/Impugnada e R\$ 5.944,02 (cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2016. Sucumbente em maior extensão, condeno a Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o resultado apurado pela Seção de Cálculos Judiciais nos pareceres de fls. 226 e 241, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, proporcionalmente entre valor principal e honorários. Assim, quanto ao valor principal, apura-se R\$ 127.970,48 - R\$ 103.232,11 = R\$ 24.738,37, o que resulta em R\$ 2.473,84, devidos pela Impugnada, em valores atualizados até novembro/2016, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária da gratuidade da justiça. Quanto aos honorários advocatícios, apura-se R\$ 8.006,99 - R\$ 5.944,02 = R\$ 2.062,97, o que resulta em R\$ 206,30, em valores atualizados até novembro/2016, cujo valor poderá ser deduzido do montante em execução, sob esse mesmo título, para o que o Impugnante deverá apontar conta judicial específica para que haja o destaque dessa verba, expedição de RPV e posterior depósito judicial vinculado. Decorrido o prazo recursal, intime-se a Impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios precatório para pagamento do valor principal e requisitório dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007712-33.2011.403.6112** - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 158/167:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Faculto à parte autora providenciar o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos da decisão de folhas 155/156.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001411-36.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X IDEVANETE APARECIDA TIETZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO

Fl 216: Promova a parte autora (MPF), ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Sem prejuízo, certifique-se a União. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004522-67.2008.403.6112** (2008.61.12.004522-9) - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CICERA DA SILVA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 393, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001323-32.2011.403.6112** - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando-se o documento de folha 125 (simulação da RMI), apresentado pela Autarquia ré, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, esclarecendo acerca de qual benefício fará opção.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IZAIAS STORCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, abra-se vista às partes. Ato contínuo, venham-me conclusos para decisão.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: POLETTO & GUASSU LTDA - ME, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO, FERNANDO FURLANETTO GUASSU

### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001680-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: SEMT EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO PAIVA FERREIRA - MG98247  
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto à proposta de honorários apresentada pelo Senhor Perito (ID 10025520).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-24.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, APSDJ PTE PRUDENTE

**DESPACHO**

ID 10527598 :

A parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (art. 10007, § 1º do CPC).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMILIO DELLI COLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de quinze dias. Int.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4033

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**  
0001522-44.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2017.403.6112 ( ) - DEVANI DE FREITAS(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUVENIL GONCALVES(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X SUZANA FERNANDES DA SILVA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de levar a efeito a renúncia do mandato (fl. 27), haja vista a ausência de notificação da mandante, conforme preconiza a legislação de regência.

Certifique-se o decurso do prazo recursal.

Após, considerando que o presente feito se trata de incidente processual, proceda-se ao traslado das peças originais para os autos principais, nos termos da Ordem de Serviço N° 03/2016-DFOR-SP. Cumprido, encaminhe-se o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, para providências de eliminação, em cumprimento à referida norma.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001578-77.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2017.403.6112 ()) - JOANA PIRES DA SILVA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de levar a efeito a renúncia do mandato (fl. 34), haja vista a ausência de notificação da mandante, conforme preconiza a legislação de regência.

Certifique-se o decurso do prazo recursal.

Após, considerando que o presente feito se trata de incidente processual, proceda-se ao traslado das peças originais para os autos principais, nos termos da Ordem de Serviço N° 03/2016-DFOR-SP. Cumprido, encaminhe-se o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, para providências de eliminação, em cumprimento à referida norma.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) N° 5001469-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSUE CARDOSO DOS SANTOS, JULYANA FRANCO GOMES

#### DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitória pretendendo o recebimento de valores decorrentes do “Cheque Empresa” e “Girofácil”, e “Cédula de Crédito Bancário” e Girocaixa Fácil”, celebrado com os requeridos.

Pediu a designação de audiência de conciliação e mediação.

Citada, a co-requerida Julyana Franco Gomes apresentou embargos monitórios (id. 8406872).

Requeru assistência gratuita.

Preliminarmente, alegou “ausência de documentos necessários”, uma vez que a inicial não é clara quanto a importância devida, bem como não foi apresentada memória de cálculo, evolução da dívida, quantidade de parcelas adimplidas, a responsabilidade de cada um dos requeridos, em desacordo à previsão legal estampada no § 2º do artigo 700 do novo CPC.

Assim, o título não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade.

No mérito, disse que, sendo avalista, não recebeu notificação extrajudicial para adimplir o débito subsidiariamente ao devedor principal inadimplente.

Alegou que a monitória deveria ser desmembrada, haja vista que, a despeito de a Caixa distinguir a responsabilidade de cada um dos executados nos contratos firmados, requereu o pagamento integral do débito.

Sustentou inexistência de responsabilidade por eventuais créditos concedidos após o vencimento antecipado da dívida, tendo em vista que o aval se deu apenas para o crédito já concedido e não para créditos futuros.

Pediu a realização de prova pericial contábil e inversão do ônus da prova, bem como o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, independentemente de caução ou segurança do Juízo.

O co-requerido Josué Cardoso dos Santos Sociedade Individual de Advocacia apresentou, também, seus embargos monitórios (id. 8411812).

Primeiramente, sustentou que a co-requerida Julyana Franco Gomes deve ser excluída do polo passivo destes autos, uma vez que, a despeito de possuir, à época, 10% da sociedade, em nada usufruiu, bem como não movimentava a conta jurídica.

Posteriormente, suscitou, como preliminares, sua “legitimidade” e “interesse de agir” em apresentar os embargos monitórios.

Alegou, ainda, “extinção ou adequação dos valores cobrados no processo de ação monitória”, “falta de documentos capazes de tornar a cobrança líquida, certa e exigível”, “excesso de cobrança praticado pela embargada/requerente” e “efeito suspensivo aos embargos”.

Discorreu acerca das irregularidades existentes nos documentos de crédito.

No mérito, alegou capitalização dos juros/anatocismo, a necessidade de adequação das taxas de juros remuneratórios às taxas médias divulgadas pelo BACEN, limitação das taxas de juros remuneratórios às taxas cobradas nos demonstrativos da própria requerente, exclusão da cobrança dos encargos adicionais abusivos, vedação da cumulação dos juros remuneratórios no caso de inadimplência, exclusão dos honorários advocatícios, descaracterização da mora, inversão do ônus da prova, suspensão de depósito incidental até a produção das provas documentais.

Arguiu reconvenção – do pagamento dobrada.

Pediu assistência judiciária gratuita.

Pelo despacho (id. 8461271), deferiu-se a gratuidade processual apenas em relação à embargante Julyana Franco Gomes e fixou-se prazo para que a CEF se manifestasse acerca dos embargos monitorios.

Pelo mesmo despacho, os embargos monitorios foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca dos embargos apresentados (id. 8963757).

Arguiu a rejeição liminar dos embargos, haja vista que a parte requerida/embargante alega excesso de execução, mas não apresenta o valor que entende como correto.

Defendeu a utilização da monitoria para cobrança do crédito concedido através do contrato firmado com os requeridos.

Fabou que a co-requerida Julyana Franco Gomes tem responsabilidade pelo pagamento do crédito da embargada, uma vez que figurou no contrato na qualidade de avalista, e não como sócia.

Discorreu acerca da impossibilidade de inversão do ônus da prova, do princípio *pacta sunt servanda*, aplicação do CDC, princípios contratuais da boa fé, lesão, usura, taxa de juros e sua capitalização, comissão de permanência, cumulação dos encargos de mora e das tarifas cobradas.

Impugnou o laudo pericial juntado pela embargante.

Alegou que as planilhas juntadas aos autos com a inicial são suficientemente claras, atendendo plenamente o artigo 700, § 2º, do CPC.

Requeru a rejeição dos embargos opostos.

A título de provas, fez pedido genérico.

Designada audiência de conciliação e mediação, a mesma restou infrutífera (id. 9253099 e 9434290).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Princiramente, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pelas partes.

**Preliminar da parte embargante Julyana Franco Gomes**

"Da ausência de documentos necessários": O título não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade.

Observo que a CEF trouxe, com a inicial da monitoria, documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais como extratos da conta corrente pessoa jurídica, cópia dos contratos celebrados, demonstrativo de débito, evolução da dívida, dados gerais dos contratos, entre outros.

Eclareço que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

No que diz respeito à inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título em que se baseia a ação, observo que, conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que contrato mencionado na inicial desta monitoria é desprovido de executoriedade, tendo em vista não possuir liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dúvida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art.700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA COM DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DETALHADO. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É suficiente para instruir a ação monitoria o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, conforme a Súmula nº 247, do STJ. 2. Importante registrar, por outro lado, que, nos termos do art. 700, parágrafo 2º e parágrafo 4º, do NCPC, na petição inicial incube ao autor explicitar a importância devida, instruindo-a com a memória de cálculo, devendo ela ser indeferida quando não atenda essa exigência. 3. Hipótese em que o demonstrativo de débito apresentado pela demandante não é suficiente e hábil para instruir a ação, por não indicar a evolução da dívida, com respectivo encargo e periodicidade, não preenchendo, pois, o requisito necessário para o prosseguimento da demanda em tela, de modo que deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem o exame do seu mérito. 4. Apelação desprovida. (TRF5. AC 00156755420124058100. Terceira Turma. Relator Desembargador Paulo Machado Cordeiro. DJE de 13/04/2016)

Ante o exposto não acolho a preliminar da embargante.

**Preliminares alegadas pelo embargante Josué Cardoso dos Santos Sociedade Individual de Advocacia.**

“Da legitimidade e interesse de agir”

Não se discute a legitimidade e interesse do embargante, tendo em vista que a demanda foi contra si ajuizada, em decorrência dos contratos firmados com a Caixa.

Ademais, com os presentes embargos monitorios, contestou os requerimentos formulados pela CEF e pretende a adequação das cláusulas contratuais, bem como a redução dos valores cobrados nesta monitoria.

“Da falta de documentos capazes de tornar a sentença líquida, certa e exigível”. A Caixa não trouxe elementos necessários para o ajuizamento da demanda.

A questão já foi analisada quando da apreciação da preliminar suscitada pela embargante Julyana.

“Do efeito suspensivo dos embargos” e “do pedido de assistência judiciária gratuita”.

Conforme se observa do despacho (jd. 8461271), os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.

Quanto à gratuidade processual, a mesma foi deferida somente em relação à embargante Julyana Franco Gomes.

**Preliminar da Caixa Econômica Federal**

Da “rejeição liminar dos embargos”.

De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitoria), a obrigação prevista no § 2 e § 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa.

Além disso, verifico que na defesa apresentada, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da Caixa. Por fim, eventual o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

Pelas mesmas razões, entendo que não é aplicável ao caso concreto as restrições previstas no art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

“Da aplicação do CDC”

É Inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Dessa forma, também não acolho a preliminar arguida.

No que toca às demais alegações das partes, entendo que diz respeito à matéria de mérito, e serão analisadas ao final, por ocasião da prolação de sentença.

Passo a me manifestar acerca da arguição de reconvenção.

Dispõe o artigo 343 do novo CPC e seu § 1º:

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Pois bem, sustenta a parte embargante/executada que a Caixa cobrou, indevidamente, a quantia já paga de R\$ 34.000,00. Assim, faz jus à indenização do valor de forma dobrada, ou seja, R\$ 68.000,00, nos termos do artigo 940 do Código Civil e artigo 42 parágrafo único do CDC.

Muito embora a parte embargante/executada tenha apresentado reconvenção para recebimento de indenização dobrada, deixo de receber o pedido como tal, uma vez que a questão se confunde com o próprio mérito dos autos do pedido monitorio formulado, devendo ser apreciado em sentença da monitoria/embarcos monitorios. Com efeito, o pedido de cobrança dobrada de valores pagos indevidamente não assume propriamente natureza reconvençional, pois decorre da correta execução, ou não, do próprio contrato. Assim, poderá ser reconhecido em sentença independentemente de pedido reconvençional.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despendiciosa à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. Dívida Ativa. Cédula de Crédito Rural. Cessão. Tesouro Nacional. Prova Pericial. Capitalização de Juros. Legitimidade Passiva AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005944-70.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761



## DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-81.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: VALDILEI SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE WILLIANS FERNANDES - SP375069

### DESPACHO

**Considerando a baixa na restrição de transferência do veículo referido na sentença extintiva, conforme certidão ID nº 10502123, tenho por prejudicado o pedido formulado pelo executado ID nº 10352819.**

**Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos, conforme determinado na sentença de extinção.**

**Após, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004012-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

### DECISÃO

Acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Observo que, apesar de não ter notícia do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 5004040-49.2017.403.6102, a excipiente promoveu o depósito do montante integral do débito exequendo, consoante podemos observar da CDA acostada aos autos (ID nº 9262727), que demonstra que o valor do débito exequendo, para 26.12.2017 era R\$ 206.166,32, tendo o excipiente promovido o depósito no montante de R\$ 206.166,32, consoante GRU e comprovante de pagamento (ID nº 9758278 e 9758281).

Ademais, esse valor foi informado pela exequente, através do ofício nº 10268/2017, consoante ID nº 9758277, cujo depósito foi feito em 15.12.2017, anteriormente à data final estipulada pela exceção.

Desse modo, não é o caso de extinção do presente feito, mas de suspensão do curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5004040-49.2017.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se as partes.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003151-61.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA

#### DESPACHO

**Cumpra-se a secretária o despacho proferido no ID 10475990.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005704-81.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução com o depósito integral do débito em cobro (ID 10377614).

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5004036-75.2018.403.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004967-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

#### DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000440-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

#### DESPACHO

**Petição ID nº 10575521: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 10575521 e documento ID nº 9744514, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003655-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

As cópias apresentadas pela exequente na petição ID 10293683 não cumprem o determinado na resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, cujo art. 10 traz previsão, nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Dessa forma, apresente a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, arquivo digitalizado dos documentos faltantes para cumprimento do despacho ID 9570634.

No silêncio, ao arquivo.

Int.-se e cumpra-se.

## DESPACHO

**Tendo em vista que a União concordou com a garantia ofertada nos autos (ID nº 9899051), dou por seguro o Juízo.**

**Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição dos embargos à execução.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002964-61.2006.4.03.6102

EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

## DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte embargada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005861-54.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARIA HELENA SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação do embargante da decisão proferida nos autos:

"Cuida-se de EMBARGOS de Terceiro, cuja execução fiscal tramita na forma física (nº 0012391-87.2003.403.6102)

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, INDEFIRO o processamento da presente ação e faculto ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição, sob pena de certificação do decurso do prazo para interposição dos embargos à execução.

Decorrido o prazo assinalado encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011049-31.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTRO BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

## DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Fazenda Nacional para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001086-77.2001.4.03.6102

EMBARGANTE: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

## DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Fazenda Nacional para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002962-91.2006.4.03.6102

EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

## DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Fazenda Nacional para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002963-76.2006.4.03.6102

EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

## DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000473-95.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

**Cumpra-se a sentença ID 10384607. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento.**

**Intime-se a executada para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002003-37.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

## DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005787-97.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: FERNANDA DE PAULA PARRERA SAMPAIO TRANSPORTES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante pleiteia a extinção do executivo fiscal, alegando a ocorrência da prescrição do crédito em cobro na execução fiscal nº 5001440-55.2017.4.03.6102.

Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos.

**É o relatório. Decido.**

A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor.

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

**“Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

**I – do depósito;**

**II – da juntada da prova da fiança bancária;**

**III – da intimação da penhora.”**

No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC, nem a norma contida no *caput* do artigo 186, do CPC.

Anoto que houve penhora de bens da executada em 13.06.2018, consoante carta precatória acostada aos autos (ID nº 10426076).

Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 13.07.2018. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 27.08.2018, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003151-61.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA - adv. JULIO CESAR CAMARGO - OABSP 302.266

#### DESPACHO

**Tendo em vista que já houve a transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, cumpra-se o despacho ID nº 10475990 expedindo-se alvará de levantamento, intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-46.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 10593183.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Deverá a CEF se apropriar do depósito judicial acostado ao ID nº 10593183, para fins de quitação do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO



Intime-se o subscritor da petição inicial Id 10556769 ( Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim/ OAB-RS 40.881) para regularizar sua a representação processual, juntando substabelecimento aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição inicial Id 10556769 ( Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim/ OAB-RS 40.881) para regularizar sua a representação processual, juntando substabelecimento aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição inicial Id 10556769 ( Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim/ OAB-RS 40.881) para regularizar sua a representação processual, juntando substabelecimento aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição inicial Id 10556769 ( Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim/ OAB-RS 40.881) para regularizar sua a representação processual, juntando substabelecimento aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005930-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DESPACHO

Diante da informação Id 10570168, não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.  
Int. Cumpra-se.  
Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTUNES & POZZI ASSOCIADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-82.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSI SUDER  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 03 de outubro de 2018, às 15:00 horas.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5132

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**0301287-35.1997.403.6102 (97.0301287-6) - USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**  
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.005018-8 (fs. 425/429, 431/500), requiera a parte autora o que de direito, bem como manifeste-se acerca da petição do impetrado de fs. 502/504. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELIS LANDER MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 03 de outubro de 2018, às 15:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 03 de outubro de 2018, às 16:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILSON ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a produção de prova oral para comprovação do período rural.**

**Designo o próximo dia 16 de outubro de 2018, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pela parte autora, devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC, sob pena de preclusão da prova.**

*Intime(m)-se.*

**Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-35.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA - CONFECOES - ME, ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA, ANDREA LUIZA MORAVIS MENI SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

De Ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 14:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003137-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO CENTER E TRUCK CENTER LUIZ ANTONIO LTDA - ME, ANDREIA APARECIDA LAURINDO, MARIA MARGARIDA LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 14:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIS HELENA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: Certifico e dou fê ter agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 15:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003255-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISA MURILO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 15:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA, MONICA RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS, ADEMIR DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 16:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELEN LORENZATO DOS REIS - ME, SUELEN LORENZATO DOS REIS

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 14:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003357-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACRE IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, MOACYR NOGUEIRA NETTO, KATIA IOSSI NOGUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 14:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003748-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RUFINO

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 15:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003682-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SHADS CONFECÇOES LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 15:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ADALTO AP DO CARMO

**ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REALIZAR ALLIANCE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOARES HENTZ - SP203858  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora em face da manifestação e juntada de documentos pela parte ré (União Federal - AGU).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TOTAL HEALTH DO BRASIL EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003515-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO VIEIRA CETRULO

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 16:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: COMERCIAL FRANCOI LTDA, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LEANDRO FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI

## ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:00 horas.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.**

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS SERGIO PEREIRA ROMANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino ao autor que esclareça a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo apontado na aba "Associados"(00090768120134036302), mediante juntada da inicial, sentença, acórdão, decisões da TNU e certidão de trânsito, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, 17/02/2017, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005842-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MICAELA PRISCILA DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA BORGES - SP301126  
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante justifique a indicação da autoridade coatora, tendo em vista que é aluna do curso de Ciências Biológicas – bacharelado na unidade de Ribeirão Preto-Várzas da Universidade Paulista – UNIP, conforme documentos 10466435, página 24, 26/33.

Caso insista na indicação da autoridade coatora discriminada na inicial, Diretor da A S Supero Ensino Superior Ltda. – Universidade Paulista – UNIP, com domicílio funcional em São Paulo, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo-SP.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.**

#### Expediente Nº 3006

##### INQUERITO POLICIAL

**0009472-13.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-03.2010.403.6102 (2010.61.02.001562-3)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X BANCO PANAMERICANO S/A(RJ137405 - CRISTINA CRUZ SILVEIRO E SP392047 - LETICIA LOUREIRO BARREIRA DEL SOLDATO) X JOAO EDSON ROSSIN  
Fls. 325/326: intime-se a Dra. Leticia Loreiro Barreira, OAB/SP n 392.047, acerca do desarquivamento dos autos. Decorridos 10 dias sem manifestação, tomem ao arquivo.Cumpra-se.

##### INQUERITO POLICIAL

**0003716-52.2014.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP313462 - JORGE JUVENCIO SILVA E SP392047 - LETICIA LOUREIRO BARREIRA DEL SOLDATO) X JOAO EDSON ROSSIN  
Fls. 187/188: intime-se a Dra. Leticia Loreiro Barreira, OAB/SP n 392.047, acerca do desarquivamento dos autos. Decorridos 10 dias sem manifestação, tomem ao arquivo.Cumpra-se.

##### INQUERITO POLICIAL

**0002686-45.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP392047 - LETICIA LOUREIRO BARREIRA DEL SOLDATO) X REINALDO TOSO JUNIOR  
Fls. 187/188: intime-se a Dra. Leticia Loreiro Barreira, OAB/SP n 392.047, acerca do desarquivamento dos autos. Decorridos 10 dias sem manifestação, tomem ao arquivo.Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012155-72.2002.403.6102** (2002.61.02.012155-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SUELI ANGELO(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X MARLY VIEIRA SANTOS INOCENCIO(SP136908 - RENATO PALMA ROCHA JUNIOR E SP205632 - MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO)  
Fls. 863: intime-se a Dra. Maria Alzira da Silva Corrêa, OAB/SP n 148.227, acerca do desarquivamento dos autos. Decorridos 15 dias sem manifestação, tome ao arquivo.Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002551-82.2005.403.6102** (2005.61.02.002551-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CESAR DE MELLO(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)  
Fls. 318: intime-se a Dra. Maria Alzira da Silva Corrêa, OAB/SP n 148.227, acerca do desarquivamento dos autos. Decorridos 15 dias sem manifestação, tome ao arquivo.Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013686-52.2009.403.6102** (2009.61.02.013686-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-11.2006.403.6102 (2006.61.02.003129-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FERNANDO DE SOUZA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO)  
Fls. 3087: Defiro o prazo de cinco dias para a vista dos autos fora de cartório.Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002281-82.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA)  
Fls. 219: redesigno a audiência pautada para o dia 18.09 pf. para o dia 06 de novembro de 2018, às 14h30. Anote-se.Recolha-se o mandado de intimação já expedido.Intimem-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000217-94.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OPLAN CONSTRUTORA LTDA - EPP X EDSON ABRAO X ANA MARIA RIGOLIN ABRAO(SP229635 - CESAR LUIZ BERARDI E SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)  
Fls. 154: defiro o prazo requerido.Intime-se com a observação de que o descumprimento acarretará a imediata revogação do benefício.Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007230-47.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-31.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FERNANDO DE SOUZA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO)  
Fls. 2910: Defiro o prazo de cinco dias para a vista dos autos fora de cartório.Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007950-14.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-79.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO DE SOUZA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO)  
Fls. 2906: Defiro o prazo de cinco dias para a vista dos autos fora de cartório.Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000581-32.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X FABIO VANDO DE OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em 23.07 pp., tendo em vista que a carta precatória nº 138/2017 ainda não retornou a este Juízo, encaminhei correio eletrônico ao Juízo de Pitangueiras solicitando informações acerca de seu cumprimento. Em 07.08.2018, novamente, entrei em contato telefônico com aquele Juízo e obtive a informação do servidor responsável, Diego Barriuevo Ripamonti, de que embora a deprecata tenha sido recebida, por equívoco, não fora distribuída, porém seria providenciada a distribuição imediatamente. Certidão de fls. 541: adite-se a carta precatória n. 0001344-70.2018.8.26.0459, a fim de que seja realizado também o interrogatório do acusado Elísio Rodrigues de Amorim. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro o interrogatório do acusado Luiz Rodrigues de Amorim, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000047-54.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X APARECIDO SECUNDO DE SOUZA(SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA E SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que a sentença de fls. 115/118 transitou em julgado para a acusação em 30.04.2018. Verifico que o sentenciado constituiu advogado (fls. 126). Assim, deixo de receber o recurso de apelação da DPU (fls. 123) e recebo o recurso interposto pelo advogado constituído e pelo acusado (fls. 125 e 137). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Cientifique-se a DPU. A seguir, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005509-89.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALTER RODRIGUES DA COSTA(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)  
Fls. 95: Defiro vista fora de cartório. Intime-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010248-71.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DJALMA GOMES JUNIOR X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES X ADRIANA LUISA DE LIMA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA)  
À defesa: Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos.



## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sugar Express Transportes S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando afastar a aplicação do artigo 6º da Lei nº 13.670/18, que, introduzindo o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, proibiu a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL tributados na sistemática do lucro real. Pretende que esse afastamento ocorra sem limite temporal. Em ordem sucessiva, pretende seja acolhido o pedido para afastar a limitação sem limite temporal, mas utilizando critérios de compensação que elenca no item "c" do pedido da petição inicial. Ainda em ordem sucessiva, pretende afastar as inovações legislativas até o final do exercício de 2018.

Sustenta seu pedido na violação os princípios da não surpresa, irretroatividade, anterioridade, proporcionalidade, legalidade, entre outros.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A impetrante é tributada pelo lucro real por estimativa, conforme id 10438718 (p. 2). Na tributação do IRPJ pelo lucro real, o contribuinte faz a apuração do tributo de forma trimestral (art. 1º da Lei nº 9.430/96), podendo optar pela tributação mensal com base estimada (art. 2º da mesma Lei), hipótese em que deve fazer o ajuste anual em 31 de dezembro. As mesmas regras se aplicam à CSLL, nos termos da Lei nº 8.981/95 (art. 57). Após o ajuste anual, se houver diferença em favor do Fisco, esta deverá ser recolhida pelo contribuinte; se houver crédito, este poderá ser restituído ou compensado.

A partir do advento da Lei nº 13.670/18, que alterou a redação do artigo 74, especificamente no § 3º, inciso IX, a compensação foi vedada.

Contudo, a opção pela sistemática de tributação pelo lucro real é irretroatável, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/96. Leia-se:

Lei nº 9.430/96

Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início da atividade.

É crível, assim, que o contribuinte se organize tributariamente para o ano-calendário, tendo, inclusive, uma estimativa do crédito com o qual poderá contar para fins de compensação. A alteração legislativa onera a impetrante e fere a segurança jurídica ao proibir essa compensação durante o ano-calendário, sobretudo porque não lhe é permitido modificar seu regime de tributação.

Numa primeira análise da questão, portanto, constato ofensa à segurança jurídica e até mesmo à boa-fé objetiva do contribuinte, estando assim caracterizado o *fumus boni iuris*. Entendo, sem prejuízo de posterior análise da questão, que a opção do contribuinte em todos os seus termos vincula também a Administração Tributária.

O *periculum in mora*, por sua vez, se faz presente na medida em que houve oneração tributária da impetrante. É certo, contudo, que ela **deve estar ciente do risco que assume ao efetuar a compensação de tributo sob o crivo de uma decisão liminar.**

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar exclusivamente para afastar a incidência do artigo 74, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 9.430/96), até o final do ano-calendário (2018).** Determino, portanto, à autoridade impetrada que continue admitindo, até o final deste ano-calendário (2018), o pagamento de IRPJ e CSLL apurados na sistemática de estimativa mensal nos moldes anteriores à referida legislação, inclusive mediante compensação.

Ficam indeferidos os demais pedidos formulados na inicial, os quais serão analisados em sede de cognição exauriente.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas no dia 29/11/2018, às 14h30. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas no dia 29/11/2018, às 14h30. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-32.20174.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido pela parte autora, uma vez que cabe ao autor realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação solicitada no despacho Id 6410658.

2. No prazo acima, a parte autora deverá juntar aos autos início de prova material referente ao vínculo empregatício do período de 2.5.1975 a 31.10.1981.

3. Tendo em vista que a testemunha arrolada JOSÉ GERALDINO MACHADO TELES, reside no município de Guaíra, SP, com endereço na Rua 14, n. 535, Centro, CEP 14.790-000, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da respectiva comarca para a oitiva da referida testemunha, devendo constar que nos presentes autos foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, que deverá ser instruída com a cópia da petição inicial e da contestação.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4968

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001348-70.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-91.2009.403.6102 (2009.61.02.000957-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X MAURICIO ALVES FERREIRA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BATISTA PINTO NETO X VANESSA ANTONIA DA SILVA(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X ADELIR BASILIO(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Wania Aparecida Marques Canudo Peron, André Marques Ferreira, Ricardo Fulukava Do Prado, Vanicleide Antonia Da Silva Ferreira, Mauricio Alves Ferreira, João Batista Pinto Neto, Vanessa Antônia da Silva e Adélir Basílio Nogueira, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 8.5.2014 (f. 1838). Os réus apresentaram resposta à acusação nas f. 1881-1883, 1886-1918, 1929-1998, 2089-2095, 2105-2106, 2122-2123, 2173-2178 e 2265-2267. Foi verificado o falecimento do réu JOÃO BATISTA PINTO NETO, quando da tentativa de sua citação. Foi declarada extinta a punibilidade do réu JOÃO BATISTA PINTO NETO, conforme sentença na f. 2164. As testemunhas arroladas por ambas as partes foram ouvidas, conforme f. 2260-2264 e 2387-2390. Os réus foram interrogados, conforme mídia acostada à f. 2408-2415 e 2560-2580. Ao apresentar seus memoriais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a pena hipotética (f. 2458-2461-verso). É o relato, em síntese. Decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Considerando a pena concreta a ser aplicada aos réus WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON, ANDRÉ MARQUES FERREIRA, RICARDO FULUKAVA DO PRADO, VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA FERREIRA, MAURÍCIO ALVES FERREIRA, VANESSA ANTÔNIA DA SILVA e ADELIR BASÍLIO NOGUEIRA não ultrapassar dois anos (vide as judiciosas ponderações em tal sentido que foram lançadas nos memoriais do Ministério Público Federal), a prescrição da pretensão punitiva estatal verificar-se-ia em 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1.º e 2.º, ambos do Código Penal (redação original). Esse lapso temporal decorreu entre a data dos fatos (16.1.2006 a 09.5.2006) e o recebimento da denúncia (8.5.2014). Não se aplica ao presente caso a nova redação do artigo 110 do Código Penal, trazida pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, uma vez que tendo natureza penal, por ocasionar a extinção da punibilidade, e sendo mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência (art. 5º, inc. XL da Constituição da República: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente à pretensão relativa ao presente caso quanto aos réus WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON, ANDRÉ MARQUES FERREIRA, RICARDO FULUKAVA DO PRADO, VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA FERREIRA, MAURÍCIO ALVES FERREIRA, VANESSA ANTÔNIA DA SILVA e ADELIR BASÍLIO NOGUEIRA, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e artigo 110, 1.º e 2.º (redação original), todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
RÉU: ALESSANDRA VERCESI ARANTES

## DESPACHO

Primeiramente, providencie a Serventia a retificação da classe judicial para protesto (191).

De acordo com os documentos carreados aos autos não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Expeça-se mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Por fim, feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, ficando prejudicada, no âmbito deste PJe, a entrega dos autos à parte requerente, conforme estipulado pelo artigo 729 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes podem a qualquer momento acessar o sistema e imprimir as peças.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
RÉU: ANNA CLARA MARQUES SIQUEIRA DE BRITO

## DESPACHO

Primeiramente, providencie a Serventia a retificação da classe judicial para protesto (191).

De acordo com os documentos carreados aos autos não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Expeça-se mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Por fim, feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, ficando prejudicada, no âmbito deste PJe, a entrega dos autos à parte requerente, conforme estipulado pelo artigo 729 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes podem a qualquer momento acessar o sistema e imprimir as peças.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001557-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
REQUERIDO: LAURA CINIRA VILELA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Expeça-se mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Por fim, feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, ficando prejudicada, no âmbito deste PJe, a entrega dos autos à parte requerente, conforme estipulado pelo artigo 729 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes podem a qualquer momento acessar o sistema e imprimir as peças.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001281-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Expeça-se mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Por fim, feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, ficando prejudicada, no âmbito deste PJe, a entrega dos autos à parte requerente, conforme estipulado pelo artigo 729 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes podem a qualquer momento acessar o sistema e imprimir as peças.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001610-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA TANGO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Expeça-se mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Por fim, feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, ficando prejudicada, no âmbito deste PJe, a entrega dos autos à parte requerente, conforme estipulado pelo artigo 729 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes podem a qualquer momento acessar o sistema e imprimir as peças.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: NATALIA ROSSETTO SALMAZO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Expeça-se mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Por fim, feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, ficando prejudicada, no âmbito deste PJe, a entrega dos autos à parte requerente, conforme estipulado pelo artigo 729 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes podem a qualquer momento acessar o sistema e imprimir as peças.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TIAGO TREVILATTO ALBANEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Fertilizantes Heringer S.A.** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito nas manifestações de inconformidade oferecidas pela impetrante nos autos dos processos administrativos nº 15586-720.251/2016-13 (PIS/PASEP) e 15586-720.248/2016-08 (COFINS), com base nos argumentos da inicial.

Foi proferida decisão na qual se afirmou que não foi verificada a urgência cuja presença seria necessária para o deferimento da liminar. Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão deferindo a liminar. A autoridade impetrada prestou informações nas quais se limita a suscitar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente “writ” constitucional. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

### **Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Rejeito a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, pois a condição da ação pertinente deve ser analisada de acordo com a asserção feita pela parte demandante na petição inicial. No caso dos autos, a impetrante afirma que os autos administrativos estão com a autoridade impetrada, atribui a esta a competência para a prática dos atos almejados e deduz a sua postulação no sentido de que a mesma autoridade satisfaça a pretensão deduzida. Não havendo qualquer dissonância entre esses dados, resulta certa a presença da legitimidade. Saber se cabe à autoridade impetrada praticar os atos almejados é matéria de mérito.

**No mérito**, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as manifestações de inconformidade ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

“É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue a as manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos nº 15586-720.251/2016-13 (PIS/PASEP) e 15586-720.248/2016-08 (COFINS), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença, sendo assim também satisfeito o cumprimento da liminar deferida no agravo.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada, requisitando o cumprimento, e à pessoa jurídica interessada, para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005459-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COMFRO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Prejudicado o requerimento de autorização para depósito judicial voluntário, nos termos do artigo 205, do Provimento COGE n. 64/2005.

Int.

#### SENTENÇA

A sociedade empresária **Rodonas Transportes e Encomendas Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal**, com o objetivo de obter o certificado de regularidade do FGTS, que foi negado com base no entendimento de que haveria débito fundiário pendente de quitação, preterindo-se indevidamente a existência de recurso administrativo pendente de julgamento, com base nos argumentos da inicial.

Houve o deferimento da liminar. A autoridade impetrada prestou as informações legalmente previstas, nas quais esclareceu inclusive que houve o fornecimento do certificado pretendido pela impetrante. Esta justificou a persistência do interesse no feito, depois de que foi intimada para essa finalidade. O DNIT noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

**Preliminarmente**, rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada nas informações, tendo em vista que cabe à autoridade impetrada (agente da CEF) providenciar as medidas necessárias e suficientes para a expedição do certificado almejado pela impetrante.

Ademais, persiste o interesse da demandante, tendo em vista que o certificado expedido é com prazo determinado, sem qualquer relação com o fim do processo administrativo no qual a impetrante questiona o lançamento que foi feito contra si.

**No mérito**, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, enquanto houver pendência de qualquer recurso administrativo – e há no caso dos autos - contra o lançamento de FGTS, a autoridade impetrada não pode se negar a fornecer para a impetrante o certificado de regularidade do FGTS. Ademais, não é lícito opor a exigência de depósito de garantia de instância (§ 6º do art. 23 da Lei nº 8.036-1990) como requisito para a expedição do certificado, tendo em vista que se trata de exigência inconstitucional.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e julgo procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que, não havendo óbices de natureza diversa, expeça para a impetrante o certificado de regularidade do FGTS enquanto houver recurso pendente de julgamento relativamente ao lançamento da contribuição identificado neste processo.

Não há honorários neste procedimento. A CEF deverá restituir as custas que foram recolhidas pela impetrante.

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

#### SENTENÇA

A sociedade empresária **Rodonas Transportes e Encomendas Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal**, com o objetivo de obter o certificado de regularidade do FGTS, que foi negado com base no entendimento de que haveria débito fundiário pendente de quitação, preterindo-se indevidamente a existência de recurso administrativo pendente de julgamento, com base nos argumentos da inicial.

Houve o deferimento da liminar. A autoridade impetrada prestou as informações legalmente previstas, nas quais esclareceu inclusive que houve o fornecimento do certificado pretendido pela impetrante. Esta justificou a persistência do interesse no feito, depois de que foi intimada para essa finalidade. O DNIT noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

**Preliminarmente**, rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada nas informações, tendo em vista que cabe à autoridade impetrada (agente da CEF) providenciar as medidas necessárias e suficientes para a expedição do certificado almejado pela impetrante.

Ademais, persiste o interesse da demandante, tendo em vista que o certificado expedido é com prazo determinado, sem qualquer relação com o fim do processo administrativo no qual a impetrante questiona o lançamento que foi feito contra si.

**No mérito**, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, enquanto houver pendência de qualquer recurso administrativo – e há no caso dos autos - contra o lançamento de FGTS, a autoridade impetrada não pode se negar a fornecer para a impetrante o certificado de regularidade do FGTS. Ademais, não é lícito opor a exigência de depósito de garantia de instância (§ 6º do art. 23 da Lei nº 8.036-1990) como requisito para a expedição do certificado, tendo em vista que se trata de exigência inconstitucional.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e julgo procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que, não havendo óbices de natureza diversa, expeça para a impetrante o certificado de regularidade do FGTS enquanto houver recurso pendente de julgamento relativamente ao lançamento da contribuição identificado neste processo.

Não há honorários neste procedimento. A CEF deverá restituir as custas que foram recolhidas pela impetrante.

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, MANOEL AMADEU CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeçam-se mandados para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Id 3084174: (...) intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-15.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VANDERCI BARRACHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ (IMPETRADO)

## DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 10429170.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2018.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500037-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ (IMPETRADO)

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 10450015.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SIDNEY DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão ID 9684993.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LEONARDO DA CONCEICAO MOTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leonardo Da Conceição Mota** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Gerência Executiva da Agência da Previdência Social de Santo André – SP**, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão da aposentadoria especial nº 46/179.333.582-3, indeferido. Alega que apresentou recurso administrativo sob nº 44233.390197/2017-56 e que o processo está parado na agência de Santo André desde 27/12/2017, aguardando distribuição à Junta de Recursos para julgamento.

Pleiteia a concessão de liminar para que o recurso administrativo sob nº 44233.390197/2017-56 seja distribuído a uma das Juntas de Recurso e seja incluído em pauta para julgamento.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS requereu sua intimação acerca dos atos do processo.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que o recurso administrativo sob nº 44233.390197/2017-56 seja distribuído a uma das Juntas de Recurso e seja incluído em pauta para julgamento.

Prevê o artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, que "*das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento*".

Conforme previsto no artigo 305, § 1º do Decreto n. 3.048/1999, é de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

A Portaria 548/2011 do Ministério da Previdência Social – Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, prevê:

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º **Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.** - destaqui

O documento ID 9563247 indica que o recurso foi protocolado em 27/12/2017.

A parte impetrante aguarda há quase oito meses a remessa do recurso ao órgão recursal competente. A autoridade apontada como coatora foi intimada a prestar informações, sendo que até a presente data manteve-se inerte.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a vontade da Administração Pública no que tange ao processamento do feito.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, para determinar à autoridade coatora que remeta o recurso interposto pelo impetrante relativo ao benefício 46/179.333.582-3 (Processo 44233.390197/2017-56) à competente Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária desse já fixada em cem reais por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUXTEL FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 9678877.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VAGNER MARCELO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 9636914.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003113-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECNOARTE CERMICA EIRELI - EPP, SANDRA VIRGINIA FARIA, GIOVANNA FARIA EMAN

## DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-61.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DEBORA SILVEIRA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 13 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001672-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente regularize a Embargante sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato assinado conjuntamente pelos diretores eleitos, conforme documento que acompanhou a inicial.

Após, aguarde-se a regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 5000385-60.2018.403.6126, trasladando-se cópia do presente para a referida Execução Fiscal.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TOGETHER BRASIL CONFECOES LTDA - ME, ANDERSON LUIZ HERRERA, MARIA DE LOURDES LUCIANA DAS NEVES

## DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 5508914 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: DIEGO F. DE FREITAS - ME, DIEGO FICKERLSCHERER DE FREITAS, IGOR GOMES DE ARAUJO

## DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-22.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PER LA VORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

## DESPACHO

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema Infojud restou infrutífero, conforme certidão ID 10579792, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000362-17.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: MMD BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745, ANDRESSA FERREIRA DE CAMPOS MOLEIRO - SP326128  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de embargos à execução.

Sustenta que a sentença é contraditória ao concluir que o feito permitiria o julgamento antecipado da lide, sem que fosse dada oportunidade para produzir outras provas. Ademais, ao deixar de aplicar o Código de Defesa do Consumidor não examinou a aplicabilidade da Súmula 297 do STJ, a qual reconhece a possibilidade de aplicação da legislação consumerista nas ações envolvendo instituições financeiras.

Intimada, a CEF se manifestou pugnando pela manutenção da sentença.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Quanto à necessidade de produção de outras provas, a parte embargante, em sua inicial, ataca, basicamente, a incidência de consectários contratuais como comissão de permanência e juros capitalizados.

Conforme decidido pela sentença embargada, é possível a capitalização de juros a partir da *Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001)*, desde que expressamente pactuada. Logo, a alegação de excesso decorrente da referida taxa de juros não teria lugar.

No que tange à comissão de permanência, decidiu a sentença que "...A exigência de comissão de permanência não resta caracterizada. Ainda que exista dispositivo contratual prevendo sua cobrança, a planilha de cálculo trazida aos autos da execução ID 3182761 revela que a instituição bancária limita-se a cobrar juros remuneratórios, dentro dos percentuais contratados, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito".

Quanto à abusividade dos juros, concluiu que a taxa pactuada de 2,29% mensais não pode ser tida como abusiva.

Como se vê, todos os consectários contratuais que implicariam abusividade do valor da cobrança foram considerados legais. Não há razão, pois, para se concluir que houve o excesso alegado e, conseqüentemente, a necessidade de produção de prova técnica.

Quanto à aplicação do CDC, a sentença afirma: "...A leitura do contrato bancário revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários".

Transcreveu-se, ainda, acórdão do STJ no qual restou afastada a aplicação do CDC em caso semelhante.

O posicionamento sumulado do STJ quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras não implica sua utilização de modo indiscriminado, sem levar em consideração as questões fáticas.

Como se vê, os embargos de declaração revelam mera insurgência contra o mérito da sentença. A modificação pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação.

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como proferida.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUIZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4235**

**EXECUCAO DA PENA**

**0007141-44.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

Diante do endereço trazido aos autos pelo apenado, expeça-se contramandado de prisão.

Oficie-se à CEF, requisitando abertura de conta 005, em nome do apenado para depósito da prestação pecuniária.

Atualizem-se os cálculos da pena de multa e prestação pecuniária.

Informado o número da conta pela CEF, expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba/SP, deprecando a audiência admonitória e fiscalização da pena.

Retornando negativa a diligência, expeça-se novo mandado de prisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIA HG AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a exclusão do Banco Santander do polo passivo da ação, conforme acordado. Após, certifique o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

Santo André, 08 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 4237**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007005-47.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP165615 - DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA)**

Trata-se de bloqueio de valor excedente ao cobrado nos autos.

A executada requereu o seu desbloqueio às fls. 33/36 e 38/83.

Com a juntada do valor do débito atualizado às fls. 86, determino a transferência do valor total bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 8.978,15) e do valor de R\$ 181,80 do Banco Caixa Econômica Federal para conta judicial na CEF - agência 2794, à disposição deste juízo.

Os demais saldos bloqueados devem ser liberados em favor da executada.

Após, cientifique-se a executada do prazo legal de 30 dias para interposição de embargos à execução, intimando-a por meio do advogado constituído nos autos, passando o fluir o prazo com a publicação desta decisão.

Decorrido sem manifestação, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: KATIA REGINA FERREIRA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARCOS

**DESPACHO**

Recebo a petição e documentos ID's 9560506 e 8758252 como aditamentos à inicial.

Ainda há documentos cuja digitalização não está totalmente legível. Contudo, determino o prosseguimento do feito, sendo possível, em momento oportuno e caso haja necessidade, que seja determinada nova apresentação de documentos eventualmente necessários ao deslinde da ação.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais integrais.

Após, cite-se.

Intime-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 4236**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002466-24.2005.403.6126** (2005.61.26.002466-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000329-9) ) - MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X OTO PEREIRA DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Fl. 278 - Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o requerente informando que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, após o que retornarão ao arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001291-72.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-15.2016.403.6126 ( ) ) - MARIA LUCILIA SILVA CRUZ X CASEMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA ALDINA SILVA MENDES(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000877-84.2011.403.6126** - HELIO ALVES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício juntada às fls. 233/235.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001465-57.2012.403.6126** - SIDNEI FEDEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 233/234 que informa acerca da cessação do benefício.

Após, tomem os autos ao INSS.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000591-38.2013.403.6126** - JOSE CUSTODIO HONORATO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006129-63.2014.403.6126** - ANTONIO BORGES DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008056-30.2015.403.6126** - GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002353-84.2016.403.6126** - JOSE ROBERTO VARRESE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006043-63.2012.403.6126** - FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Fundação do ABC em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que existem dois débitos inscritos em dívida ativa, mas, ainda não ajuizados. Tal fato configura-se em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Pretende a concessão da liminar para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente de caução ou, alternativamente, mediante apresentação, em juízo, de caução consubstanciada em imóvel de sua propriedade. Com a inicial vieram documentos. A decisão das fls. 201/203 indeferiu a liminar postulada. Houve a interposição de agravo de instrumento em face da decisão, ao qual foi negado seguimento. Citada, a União apresentou contestação às fls. 211/220, aduzindo que falece interesse à parte autora, pois ajuizada execução fiscal para a cobrança dos débitos a serem caucionados. No mérito, aponta que a garantia deve ser prestada em valor apto a satisfazer integralmente a dívida, o que não se verifica. Apresentado pedido de reconsideração, a decisão das fls. 391/393 concedeu a liminar pretendida, para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Houve a interposição de agravo de instrumento em face da decisão, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a aceitação de imóvel de sua titularidade como garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 37214040-8 e 37214041-6, referentes ao não recolhimento de contribuições sociais, de modo que não representem óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal. É assente o entendimento de que não é possível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ) depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). Quanto à caução, o contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em que o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE

DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e *fiduciarius boni juris*, pleiteiam os requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Min. LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010) No caso concreto, a parte autora ofertou imóvel de sua propriedade, a qual foi devidamente penhorado na execução fiscal 0006216-87.2012.4036126. Com o ajuizamento da execução fiscal e tendo em conta que a caução configura antecipação dos efeitos da futura penhora, perfectibilizada aquela, houve a perda do objeto da presente cautelar de caução, a qual deve ser extinta por ausência do interesse de agir. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que houve resistência da União à pretensão da requerente quanto à idoneidade e ao tipo de garantia prestada, a atrair sua condenação nos ônus de sucumbência. Ante o exposto, julgo extinta a presente cautelar de caução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Santo André, 24 de agosto de 2018. KARINA LIZIE HOLLER/ Juiz Federal Substituta

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500043-20.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORGE RIBEIRO DA SILVA 10820927899, GEORGE RIBEIRO DA SILVA

## DESPACHO

Defiro a consulta de bens do executado pelos sistemas MIDAS e RENAJUD.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos sigilosos, anotando-se.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independentemente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AUTO PECAS RIALAN LTDA, ZENE CANDIDO MENGHINI

## DESPACHO

O caput do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 dispõe que:

*Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

No tocante aos devedores solidários ou coobrigados, o artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005 estabelece que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Assim, não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo simples fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário.

Nestes termos:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.**

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.*

**(RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.349 - SP (2012/0142268-4) - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – DJE 02/02/2015)**

Dessa maneira, determino a suspensão da execução somente em relação à empresa AUTO PECAS RIALAN LTDA, devendo a execução prosseguir em relação ao avalista ZENE CANDIDO MENGHINI.

Assim sendo, defiro a consulta de bens do executado ZENE CANDIDO MENGHINI pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4947

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003106-56.2007.403.6126** (2007.61.26.003106-5) - VALDEMAR AMADEU BELLINI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complementando o despacho anterior, infirmo que audiência será realizada no dia 03/10/2018 às 14:20 horas.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001928-57.2016.403.6126** - JOSE CARLOS OSORIO NETO X ADRIANE CRISTINA PEREIRA OSORIO(SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 230: Oficie-se o 1º cartório de registro de imóveis para as providências cabíveis quanto ao cancelamento da consolidação da propriedade, registrada na matrícula 113.220 Av.08.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silêntes, arquivem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002830-19.2016.403.6317** - STUDIO 358 COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - ME(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Tendo em vista que a matéria admite composição, designo o dia 03 / 10 / 18 às 13:00 horas para audiência de conciliação.

Cite-se o réu para comparecimento.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002275-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

TESTEMUNHA: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 – TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-61.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, VERANICE PEREZ NOGUEIRA, MANUEL NOGUEIRA

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento do acordo homologado nos autos dos Embargos à Execução nº 5000314-58.2018.403.6126, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INSTITUTO DO REUMATISMO E COLUNA VERTEBRAL DO ABC LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**INSTITUTO DO REUMATISMO E COLUNA VERTEBRAL DO ABC LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID9539901). Nas informações, a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID9639083). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID9804031). Manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID9938135).

#### Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA**, já qualificado na inicial, promove a execução do julgado originário da ação revisional de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial requerida no processo cível n. 0006705-27.2012.403.6126 no qual foi julgado parcialmente procedente o pedido deduzido apenas para reconhecer como atividade especial o período de 01.01.2004 a 17.08.2005 no processo administrativo NB.: 42/138.662.475-3 - DER: 06.09.2005 (ID5444884), sendo negado o provimento às apelações manejadas pelas partes e o v. acórdão transitou em julgado em 24.07.2017 (ID5445017).

Na fase de execução do julgado, o executado sustenta ter procedido a revisão concedida por força da tutela antecipada determinada nos autos n. 000.8080-23.2011.403.6183 (ID5445037).

Instado a se manifestar, o autor ficou inerte e apresenta a versão virtualizada dos autos n. 0006705-27.2012.403.6126, autuados sob o número n. 5001206-64.2018.403.6126, na forma de processo eletrônico.

Impugnação do INSS (ID8342937). Impugnação aos cálculos apresentados pela Autarquia (ID8710619). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que emitiu parecer (ID8815073), os quais foram rejeitados pelas partes (ID9613982 e ID9723745).

**Fundamento e decido.**

Com efeito, verifico que a questão posta na nesta demanda já se encontra como objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Isto porque, a partir do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau (ID5444782), depreende-se que o autor postulou idêntico pedido na ação n. 0008080-23.2011.403.6183 perante Primeira Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a qual foi distribuída em 18.07.2011, na medida em que a ação proposta perante este Juízo foi apresentada em 18.12.2012.

No entanto, no julgamento da ação n. 0008080-23.2011.403.6183 foi proferido o seguinte dispositivo: ".....Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 06/09/2005 - laborado na empresa Termomecânica São Paulo S.A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (06/09/2005 - fls. 19), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS..."; sendo remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para processar e julgar a apelação interposta pela Autarquia, desde 23.07.2013, conforme andamento processual que determino seja encartado aos presentes autos.

Assim, denota-se que a questão apresentada nos presentes autos já foi objeto de exame judicial na ação de conhecimento n. 0008080-23.2011.403.6183, através da sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido deduzido e que foi publicada em 04.06.2013.

Deste modo, ainda que não tenha ocorrido o julgamento da apelação interposta pela Autarquia, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar nem o título judicial que o ampara, na medida em que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações como também reconheço a carência de interesse processual do autor, na medida em que não esgotados os recursos processuais pertinentes na primeira ação de conhecimento que permitam alcançar o bem da vida pretendido, sendo questão de ordem público e pode ser analisada a qualquer momento, mesmo de ofício.

Pelo exposto, **desconstituo o título judicial verificado no processo n. 0006705-27.2012.403.6126, para tornar insubsistente a execução realizada nos presentes autos**, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: J.E. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG06769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos

Comprova a parte autora, para efeito de classificação nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, bem como verificação de competência, qual a sua receita bruta anual, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDINALDO ARAGAO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 9833523, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, MANUEL NOGUEIRA, VERANICE PEREZ NOGUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-51.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: FELIPE GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: FELIPE GERALDO DE CARVALHO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB: 179.895.141-7, requerido em 16/11/2016, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos à execução, com caráter infringente, para anular a sentença ID 10472531. Acolho a manifestação da parte Exequente, vez que pendente de pagamento o precatório expedido. Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-10.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9956638, foi contestada a ação conforme ID 10587126.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/09/1978 a 16/05/1980 e 17/09/1980 a 27/05/1981. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MICHELE DOS SANTOS - SP202834  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: DEJAILZA DE ALMEIDA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 10619062, remetam-se os presentes autos para Justiça Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, para redistribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5002843-50.2018.4.03.6126  
REQUERENTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-88.2017.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-96.2017.4.03.6126  
AUTOR: ROGER DAVID OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-90.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ESTEFANO BARBATO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

**1- Ante o contido na certidão (ID-10583062), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.**

**2- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (quinze) dias.**

**3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

**Santos, 31 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

**1- Ante o contido na certidão (ID-10582500), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.**

**2- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (quinze) dias.**

**3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 31 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

**1- Ante o contido na certidão (ID-10582490), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.**

**2- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (quinze) dias.**

**3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 31 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

**1- Ante o contido na certidão (ID-10582476), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.**

**2- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (quinze) dias.**

**3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 31 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

**1- Ante o contido na certidão (ID-10582462), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.**

**2- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (quinze) dias.**

**3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 31 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**2ª VARA DE SANTOS**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006632-26.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006636-63.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogados do(a) AUTOR: OZENI MARIA MORO - SP43566, MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Reconsidero o despacho ID 10360831.

Tomemos autos conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO, MARLENE CORTEZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222  
RÉU: ALBERTO MARTINS SANTANA, CASSIA MARTINS ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação dos coréus **ALBERTO MARTINS SANTANA** e **CASSIA MARTINS ALVES**, devidamente citados, **decreto-lhes a revelia**. No entanto, nos termos do artigo 345, I, do CPC/2015, tal revelia não induzirá ao efeito mencionado no artigo 344, do mesmo diploma legal, vez que se trata de litisconsórcio passivo. Os prazos contra o revel, todavia, fluirão independentemente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou requerido o julgamento antecipado, tomemos autos conclusos para julgamento.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

Publique-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALCIDES BONETTI, CARMELA MASSONI BONETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796  
RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CAIXA RB CAPITAL HABITACAO  
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

## DESPACHO

ID 10425644: Defiro. Cite-se e intime-se o réu Residencial Edifícios do Lado Inc. SPE Ltda. no endereço indicado.

Designo o dia **16/10/2018**, às **14:00 horas** para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e o Fundo de Investimentos da CAIXA na pessoa de seus advogados, devendo o(s) réu(s) comparecer(em) à audiência representado(s) por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003911-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PAULO MARQUES POPPE JUNIOR

## DESPACHO

Proceda-se à construção de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF.

Cumpra-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do art. 313, I, do CPC/2015, intimando a patrona que ajuizou a demanda para que promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso.

Apresentados os documentos, dê-se vista à ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem.

Retire-se de pauta a audiência designada para 13/09/2018, encaminhando cópia deste despacho à Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIO LANARI DO VAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Autorizo a expedição de alvará de levantamento da quantia remanescente relativa aos honorários arbitrados na decisão ID 2956992, descontado o valor já pago (alvará quitado – ID 5154838), em favor do perito judicial, intimando-o, por e-mail, para retirada em 05 (cinco) dias.

Sempreprejuízo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758, ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, por omissão, opostos contra o provimento ID 9826527 que indeferiu o pedido ID 9705089, por meio do qual pretendia o embargante que a liminar concedida fosse estendida a outros convênios firmados por esta, além do SINCOV.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro o vício de omissão apontado pela embargante.

A decisão guerreada foi explícita em reconhecer que o pedido especificado na inicial se refere ao Convênio SINCOV, e que, na fase processual em que o feito se encontra, quando já cristalizados os elementos identificadores da ação, não se admite a ampliação dos limites objetivos da lide, de modo a albergar os demais convênios firmados pela autora, não expressamente consignados na exordial, cabendo ao embargante pleiteá-los por ação autônoma.

Nem há que se argumentar que a tutela concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0023124-31.2016.403.0000, teria alcançado os demais convênios, tendo em vista que a medida liminar deferida determinou que a União depositasse em conta judicial “os valores discutidos nos autos”, ou seja, os referentes ao Convênio SINCOV.

Colaciono, por oportuno, o dispositivo de referido provimento:

“Ante o exposto, dada a premência das circunstâncias fáticas narradas, concedo em termos a liminar, determinando à União que deposite, de imediato, em conta do Juízo a quo, os valores discutidos nos autos e cujo repasse resta presentemente obstado em razão do desatendimento de requisitos cadastrais pela agravante.”

Portanto, não há que se falar em omissão da decisão guerreada, tendo em vista que proferida nos exatos termos do quanto julgado pela Superior Instância nos autos do agravo de instrumento nº 0023124-31.2016.403.0000.

Outrossim, indefiro o pedido das partes, de disponibilização imediata dos recursos destinados à embargante, ao argumento de que o Convênio SINCOV não permite o repasse por depósito judicial, tendo em vista que, caso deferida a pretensão, isto iria de encontro ao quanto decidido no agravo de instrumento nº 0023124-31.2016.403.0000.

Nesse ponto, vale a pena colacionar o trecho que segue, extraído do mesmo aresto anteriormente mencionado:

“Desta sorte, a título de cautelaridade e de modo a resguardar eventual provimento jurisdicional favorável à agravante, equilibrando-se as condições processuais das partes, afigura-se prudente determinar o depósito dos valores sem Juízo pela agravada, de modo a vincular seu levantamento ao deslinde do feito de origem e, assim, garantir a utilidade do provimento jurisdicional requerido, se efetivamente provido, ao final.”

Ante o exposto, não verifica a indigitada omissão, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-40.2018.4.03.6104

AUTOR: ELISANGELA ALICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-53.2017.4.03.6104

AUTOR: JARLY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002241-28.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres: ACLU 963586-6 e LCRU 966283-9.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Alega, em síntese, que foi contratada para transportar mercadorias do Porto de Antuérpia para o Porto de Santos. Contudo, parte dos importadores deixaram de realizar o desembaraço destas, no prazo legal de descarga, passando a serem consideradas abandonadas e objeto de ulterior perdimento. Outra parte dos importadores realizaram desembaraço com o cometimento de infrações, o que resultou em apreensão dos bens importados também com aplicação de pena de perdimento.

Ressalta que a pena de perdimento não pode ensejar a retenção dos contêineres, dado o pacífico entendimento no sentido de que estes não se confundem com a mercadoria transportada.

Destaca que a despeito do requerimento administrativo à autoridade impetrada para liberação dos contêineres, estes ainda não foram liberados. Tal requerimento foi reiterado, mas ainda não houve decisão da autoridade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id. 9445812).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 9610757), aduzindo, em síntese, a ausência de ato coator, vez que os contêineres em questão acondicionam carga destinada à exportação.

Nestes termos, a carga está adstrita a uma Declaração de Exportação – DE ativa e para que as unidades de carga possam ser desunitizadas e devolvidas vazias, o exportador tem que pleitear o cancelamento da aludida declaração, segundo a EDAEX – Equipe de Despacho Aduaneiro de exportação.

Além disso, não há previsão legal de apreensão de carga nacional.

A União Federal requereu a inclusão no polo passivo da lide (id. 9649390).

Intimada, a impetrante reconheceu o equívoco, posto que se trata de operação de exportação de Santos para Antuérpia, mas preconiza que isto não obsta a desunitização das mercadorias e s eventuais irregularidades que tenham impedido a exportação, devem ser dirimidas entre o exportador e o fisco.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Entretanto, conforme informado pela autoridade impetrada, inexistente ato coator, no sentido de haver recusa da autoridade alfandegária em devolver o contêiner, violando suposto direito líquido e certo da impetrante.

Nessa esteira, colaciona-se trecho das informações prestadas:

*“Destacamos que nesse caso não há o que ser feito por esta Alfândega, visto que NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA APREENSÃO DE CARGA NACIONAL (não existe a figura do abandono quando a carga é nacional). Na realidade estamos diante de uma questão privada entre o recinto alfandegado, a impetrante e o cliente destes (exportador – empresa nacional proprietária das mercadorias que não é parte integrante da lide.”*

Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

E no caso em tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da autoridade indicada na peça de ingresso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009.**

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 27 de agosto de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmão da Silva

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

Autos nº 5004535-53.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA ISABEL MARIM BARILE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

**DESPACHO**

Determino a imediata manifestação do réu sobre a suficiência do depósito, cujo comprovante do depósito encontra-se anexado aos autos desde 27/06/2018 (ID 9052295).

No silêncio, tomem para análise do pedido de tutela.

SANTOS, 27 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UELLINGTON OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de redesignar audiência preliminar de conciliação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, retornem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

**DESPACHO**

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEONARDO VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a vinda da contestação ou decurso de prazo para resposta da comé RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, citada em 15/08/2018 (ID 10114523).

Sem prejuízo, digam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para tentativa de conciliação.

Publique-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA LEONIRA RICCIARDI FAVARETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF (Termo de Liberação de Hipoteca) para que diga, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006770-90.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: INTENGE - INTEGRACAO SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRUNO AUGUSTO MENDES, RENATA CARNEIRO PONTES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, MAX HOME ASSESSORIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça (ID 9147317 e 9148575 – anexadas em 03/07/2018), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Intime-se.

Santos, 30/08/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.



Intime-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIMONE NAKANDAKARE CHINEN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Intime-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: LUIZ ANTONIO PIRES

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão da oficial de justiça (ID 9843829), determino que a citação e intimação do réu seja feita com hora certa, na forma prevista no art. 252 e seguintes do CPC.

**Feita a citação, encaminhe-se para o endereço do réu carta com cópia da petição inicial e deste despacho.**

Redesigno o dia **06/11/2018, às 15:30h** para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC: "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Intimem-se as partes, ciente a CEF, de que deverá comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007678-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GISELIA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR - SP136216  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Sentença tipo: B

## SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 27 de agosto de 2018.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**  
**Juiz Federal Substituto**

## 3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5005372-11.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DUVA BERGAMO

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FABIO DUVA BERGAMO, pretendendo o recebimento de créditos que alega possuir em razão da inexecução de contratos bancários.

Constatado que a inicial faz genérica menção a instrumentos contratuais em anexo, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico que deu ensejo à obrigação objeto da demanda, foi determinado à autora que corrigisse a peça inaugural, pena de indeferimento (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Na oportunidade, ressaltou-se que a utilização de petições iniciais padronizadas, sem especificação adequada da causa de pedir (indicação do contrato bancário em que está ancorada a pretensão), dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

Todavia, apesar de regularmente intimado, o ente federal ficou-se inerte, limitando-se a juntar aos autos o substabelecimento do mandato.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC).

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas padronizadas, sem identificação e individualização adequada da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a compreensão do fundamento da pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Devo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

P. R. I.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DICEZAR CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DECISÃO**

Pretende o autor a conversão em especial, desde a DER (18/02/2014), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade, por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 a 31/12/2003, na COSIPA/USIMINAS, bem como do lapso entre 21/01/83 a 07/11/86, em que trabalhou para a Cia. de Transportes Coletivos.

Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal do benefício, em razão da eventual majoração do tempo de contribuição decorrente desta ação, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, além da procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais, o autor colacionou cópia de ação judicial antes por ele intentada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, sob nº 0004161-64.2014.403.6104 (id 8241847). Acostou, ainda, cópia dos procedimentos administrativos efetuados junto à autarquia previdenciária.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que a empresa omitiu as informações acerca da exposição a agentes químicos e líquidos inflamáveis, no documento técnico fornecido para o autor (PPP), que não condiz com a realidade. Requereu, ainda, o acolhimento da prova emprestada.

O réu nada requereu.

**DECIDO.**

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, tendo em vista que entre a data de entrada do requerimento do benefício e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso de cinco anos mencionado na peça defensiva.

Em relação à coisa julgada nos autos da ação judicial intentada pelo autor perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, sob nº 0004161-64.2014.403.6104 (id 8241847), realmente a demanda fez coisa julgada em relação à ausência da especialidade pelo agente ruído, no interstício de 06/03/1997 a 31/12/2003 (id 8241847 – pág. 211 e seguintes). Todavia, nesta ação, o autor pretende o enquadramento desse período em razão da alegada exposição a agentes químicos e líquidos inflamáveis, ancorado em laudo pericial produzido no bojo de ação trabalhista (id 8241844), de modo que sua causa de pedir é diversa, não havendo impedimento ao prosseguimento da presente.

Assim, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o réu não reconheceu todo o tempo em que alega ter laborado na empresa Cosipa/USIMINAS em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

No caso, o autor sustenta que o PPP fornecido pela empresa não condiz com a realidade, em razão das divergências de informações entre ele e a prova emprestada, qual seja, o Laudo Técnico juntado aos autos, referente ação trabalhista.

Justificada, portanto, a dilação probatória em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual o autor laborou para a empresa Cosipa, atual USIMINAS.

Defiro, portanto, a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho alegadas pelo autor.

Designo a data da perícia para **19/10/2018, às 9h00** e nomeio para o encargo a **Engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
  4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
  5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
  6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
  7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
  8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
  9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).
- Com a resposta, procedam-se às comunicações de estilo.
- Sem prejuízo, manifeste-se o INSS ao laudo pericial produzido na reclamação trabalhista, que a parte autora pretende utilizar como prova emprestada.

Intimem-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEUZA GROSSO  
Advogado do(a) AUTOR: JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI - SP359896  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO:**

Pleiteia a autora o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Jair Ferreira, falecido em 12/02/2014, ao argumento de que com ele conviveu em união estável.

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica do requerente em relação ao falecido.

No caso, o INSS insurge-se quanto à relação de dependência econômica entre a autora e o falecido. Assim, o ponto controvertido é a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor, prova cujo ônus é da autora.

Considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida.

Com fundamento no artigo 370 do NCPC determino o depoimento pessoal da autora NEUZA GROSSO.

1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24 de outubro de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

3. Providencie a secretaria a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MUNICIPIO DE SANTOS  
PROCURADOR: GILMAR VIEIRA DA COSTA  
Advogados do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082, GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

*Sentença tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**JORGE LUIZ GOMES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **MUNICÍPIO DE SANTOS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento da prótese descrita na exordial, em substituição àquela que lhe fora antes fornecida pela autarquia previdenciária.

Alega o autor, em suma, ser portador de deficiência em razão de acidente de trabalho, ocorrido em 1989, que resultou em amputação do membro inferior direito, e que, em virtude do êxito obtido em ação judicial por ele intentada, obteve a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (92/169.543.807-5), a partir de 23/07/2015.

Aduz, ainda, que faz uso da prótese que lhe foi concedida pela autarquia previdenciária em 2010, a qual se tornou ultrapassada. Por isso, requereu ao INSS sua substituição, em 2014, submetendo-se aos procedimentos necessários.

Todavia, afirma que a autarquia previdenciária negou-lhe o fornecimento, ao argumento de que *não há possibilidade de concessão e manutenção de prótese a segurado aposentado*, nos termos da Nota Técnica CGMBEN nº 70/2005 (id 1116314 – pág. 13).

Este juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pleito antecipatório para após a citação dos réus (id 1158196).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 1535086), na qual pugnou pela improcedência do pedido e sustentou, em síntese, que a nota técnica referida na exordial encontra-se em plena vigência, de modo que o fornecimento de próteses é realizado pela autarquia *apenas aos segurados em processo de reabilitação profissional*, sendo que a pretensão do autor deve ser voltada a quem compete implantar medidas assistenciais.

O Município de Santos apresentou defesa e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva, por entender que o fornecimento do objeto da demanda constitui encargo próprio do INSS. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 1575166).

Em decisão prolatada por este juízo em 04/07/2017, foram rejeitadas as questões preliminares levantadas pelo Município de Santos, tendo em vista que o direito à saúde abrange também o fornecimento de próteses, e é de responsabilidade solidária dos entes federativos. Na ocasião, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS conceder ao autor, no prazo de 30 dias, a substituição da atual prótese, *após a apresentação de prescrição médica atualizada*.

Ato contínuo, o autor apresentou nos autos prescrições médicas datadas de 13/07/17 e 01/08/17 (id 1936280 e 2119370).

A autarquia previdenciária informou a necessidade de licitação para aquisição da prótese, bem como o encaminhamento do segurado à clínica de fisioterapia da UNISANTA, com a qual possui cooperação técnica (id 2166975).

O autor manifestou-se em réplica à contestação, ocasião em que afirmou que não pretende produzir outras provas (id 2631948).

Noticiado o não cumprimento da determinação judicial antecipatória (id 3695432), o INSS foi intimado e quedou-se inerte. Em consequência, foi fixada multa de R\$ 10.000,00 mensais em caso da persistência no descumprimento (id 4582599).

A autarquia previdenciária informou a impossibilidade material do cumprimento imediato da decisão, haja vista os trâmites da licitação em curso para aquisição da prótese (id 5261220 e id 5430955). Após, esclareceu que não houve êxito na compra devido à desclassificação das empresas participantes, de modo que será realizada nova licitação (id 9608001).

Ciente, o autor requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento da demanda (id 10293907).

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

As questões preliminares já foram enfrentadas por ocasião da decisão que apreciou o pleito antecipatório.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Com efeito, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia de acesso à prótese para pessoas desprovidas de recursos financeiros, conforme sedimentado na jurisprudência (STJ - AREsp 2013/0309051-4 – Segunda Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 05/12/2013).

No caso em tela, o autor faz uso de prótese concedida pela autarquia previdenciária em 2010 (id 1116305 – pág. 7) e, em razão de prescrição datada de 24/04/2014 (id 1116314 – pág. 2), requereu ao INSS a substituição da referida prótese (id 1116305 – páginas 10 e 14) por *“prótese modular em titânio para amputação transfemoral direita, 1/3 médio, encaixe interno em termoplástico flexível, encaixe externo em resina reforçada com fibra de carbono com janelas anterior e posterior; válvula de sucção, joelho eletromagnético controlado por microprocessador, pé em fibra de carbono com lâmina bipartida e pilão curto, acabamento com pintura no encaixe, revestimento cosmético removível, 01 acessório para vestir a prótese, 01 par de calçados, 01 encaixe provisório”*, conforme prescrição da fisioterapeuta (doc. id 1116314).

Vale ressaltar que a profissional que recomendou a substituição da prótese (em abril de 2014) é a mesma que prescreveu a primeira prótese, em setembro de 2009 (id 1116271 – pág. 12), bem como a substituição do encaixe, em outubro de 2012 (id 1116305 – pág. 9), sendo ambas anteriormente deferidas pelo INSS, conforme se observa dos documentos acostados com a exordial.

Observe, ainda, que o autor comprovou ter-se submetido aos trâmites regulamentares perante a autarquia, com diversos comparecimentos junto à Previdência Social, no período de 29/01/2014 a 21/07/2015 (id 1116314 – pág. 12).

Assim, o autor teria concluído os procedimentos necessários à substituição da prótese em 02/06/2015. Todavia, em 2016, entendeu a autarquia previdenciária pela impossibilidade de seu fornecimento, como se depreende da anotação do servidor responsável, quando da análise do requerimento administrativo (id 1116314 – pág. 13):

*“21/07/2016 – ROP*

*Segurado recebeu encaixe, liner e pé de prótese em 24/04/14.*

*No mesmo dia, feita prescrição de uma nova prótese completa, inclusive com os mesmos itens recebidos naquele dia.*

*Como ainda não havia concluído o treino/adaptação com o material recebido naquele dia, a nova prescrição foi cancelada até que fosse concluído o treino, sendo este somente finalizado em 02/06/15.*

*Considerando que a última prescrição feita foi em 2014 e que para entrar em novo pregão é necessário prescrição atualizada, e de acordo com a nota técnica CGMBEN nº 70/2005, não há a possibilidade de concessão e manutenção de prótese para segurado aposentado.”*

Portanto, a necessidade de substituição da prótese não é questão convertida nos presentes autos, conforme se depreende do procedimento administrativo, mas tão somente a possibilidade, ou não, do fornecimento de prótese, pela autarquia previdenciária, a segurados aposentados.

No caso, não merece guarida o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de fornecimento de prótese a segurado aposentado, em virtude da existência de norma técnica nesse sentido, pois a Lei 8.213/91 não faz essa distinção.

Com efeito, a lei de benefícios não deixa dúvidas de que o INSS tem o dever de fornecer próteses, órteses e instrumentos de auxílio à locomoção para atenuar a perda ou redução da capacidade funcional do *segurado* com deficiência física ou sensorial, inclusive aos aposentados (artigo 90 da Lei 8213/91), não podendo disposição administrativa limitar um direito previsto em lei, pois a Previdência Social tem o dever de proporcionar os meios para a reabilitação profissional e *social*.

Destarte, compete ao INSS fornecer próteses e órteses aos segurados, inclusive àqueles aposentados por invalidez ou incapazes de se reabilitarem para o mercado de trabalho, além da obrigação de manutenção das próteses e órteses daqueles que já as possuem, com o objetivo de promover não só a reabilitação profissional, como também a *reabilitação social do segurado*, nos termos determinados pelos artigos 89 e 90 da Lei 8.213/91.

Nesse passo, foi determinada pelo juízo, em medida antecipatória, a substituição da prótese em questão, no prazo de 30 dias a contar da intimação da decisão.

Em que pese a clareza da decisão supra, não há notícia de cumprimento da medida pela autarquia previdenciária até a presente data, em virtude dos entraves para aquisição da prótese objeto desta ação, o que não se mostra razoável.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRATIVO. INSS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. DEMORA NA CONCESSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.

2. Conquanto o INSS possa ser demandado de plano e a União somente em caso de descumprimento da obrigação pela autarquia previdenciária, a permanência da União no polo passivo da lide é medida que se impõe a fim de resguardar o direito do autor.

3. O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e deve se sobrepor quando confrontado com outro, não sendo razoável qualquer tentativa de escusa por parte do INSS e da União, seja sob o argumento, respectivamente, de falta de previsão orçamentária, ou mesmo de ser mero financiador e gestor do SUS, e não executor de suas atividades.
4. Em razão de questões eminentemente burocráticas, o autor tem aguardado por tempo acima do razoável o fornecimento da prótese, em flagrante violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos no artigo 5º, LXXVIII, e 37, ambos da Constituição Federal.
5. Além do que, a formalização dos contratos de aquisição da prótese ocorreu após o ajuizamento desta demanda, de modo que o autor faz jus, sim, à concessão da prótese no prazo estipulado pelo juízo a quo.
6. Precedentes.
7. Apelação desprovida.  
(TRF3, AC 00156057220154036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 11/04/2018).

Em consequência, com fundamento nas razões acima expostas, bem como do que mais consta dos autos, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que as rés, solidariamente, forneçam ao autor a prótese mecânica para o membro inferior direito, nos termos da prescrição médica.

Isento de custas.

Condeneo as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10.000,00, nos termos do artigo 85 § 8º, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

À vista do descumprimento da tutela, em que pese a multa diária fixada, officie-se à Corregedoria Geral do INSS para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001267-25.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RUI JANUARIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004630-20.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALTER RIGHI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Id 10579624: Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001005-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUCIENESQUITA LOBO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVANA CONCEICAO DE ANDRADE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora os exames solicitados pelo perito (Id 8193914).

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da documentação, venham os autos conclusos para reagendamento da perícia.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica (id 4740138), bem como sobre o processo administrativo (id 5219325 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5006725-86.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSWALDO PETTY JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002552-19.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO SPINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO (ID 7001125), BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS (ID 9210840).

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

Autos nº 5005182-48.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NINA HELENA FERREIRA SILVA DO VALE  
REPRESENTANTE: ADRIANA CUNHA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como o julgamento antecipado da lide.

Abra-se vista ao MPF.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BASILIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRÓS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

**JOSÉ BASÍLIO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o pagamento de benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, determine a implantação de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos.

Afirma o autor que é portador de transtorno de pânico – ansiedade paroxística episódica (CID 10 F 41.0) e de transtorno depressivo recorrente (CJD 10 F. 33), sendo que no momento se encontra em tratamento psiquiátrico, fazendo uso diário de medicamentos controlados (Haldol 1mg, Clorazepam 2 mg e Sertralina 50mg).

Informa que os sintomas decorrentes das mencionadas patologias o tornam totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, o que foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária através da concessão de benefício de auxílio-doença anterior.

Alega, porém, que ao requerer a prorrogação do benefício em questão este foi negado, ao argumento de não ter sido constatada em perícia médica a incapacidade para o trabalho.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece incapacitado.

Aduz, por fim, que, em razão do indevido indeferimento de seu benefício por parte do INSS, convive com humilhações diárias por estar financeiramente desamparado e relegado à caridade de terceiros, inclusive para custear seu tratamento de saúde, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinado ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, acostou relatórios médicos e outros documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica no autor e deferida a gratuidade da justiça.

As partes apresentaram quesitos.

Citado, o réu apresentou defesa na qual discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício e pugnou pela improcedência do pedido.

A autarquia previdenciária trouxe aos autos os exames periciais antecedentes realizados no autor.



O perito judicial acostou aos autos o laudo médico conclusivo pela incapacidade.

As partes tomaram ciência.

Em audiência, não houve proposta de acordo.

Diante da conclusão fixada no laudo, quanto à incapacidade do autor para os atos da vida civil, sua esposa foi nomeada como curadora provisória, a fim de funcionar como sua representante no bojo do presente processo, evitando a ocorrência de futura nulidade.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os documentos acostados pelo INSS (id 4718544), ao autor foi concedido benefício por incapacidade em 12/01/2016, cessado depois em virtude da ausência de comprovação de incapacidade laboral pela junta médica do INSS, no exame realizado em 19/02/2016.

Deste modo, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

No tocante ao segundo requisito, vislumbro a presença de prova convincente a ancorar o direito pleiteado, uma vez que a perícia médica realizada em juízo concluiu pela incapacidade laboral do autor, de modo total e permanente.

Nesse sentido, o perito identificou que o autor é portador de esquizofrenia, encontrando-se incapaz total e permanentemente para a atividade laboral *desde a eclosão da doença*, em 14/08/2015 (id 6241188).

Por sua vez, em juízo houve esclarecimento, pela esposa, de que as contribuições vertidas em nome do autor após a cessação do vínculo empregatício foram efetuadas na condição de contribuinte facultativo, pois, embora o autor não estivesse em condições de exercer qualquer atividade laboral, a família continuou a verter contribuições em nome dele, a fim de assegurar a manutenção da qualidade de segurado.

Assim, havendo comprovação nos autos de que o autor não está em condições de exercer sua atividade habitual, que é a de porteiro, há prova suficiente para autorizar a implantação imediata do benefício de auxílio-doença.

De outro lado, tratando-se de verba de natureza alimentar e de incapacidade laboral, o risco de dano irreparável encontra-se latente.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Considerando-se a presença de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, não havendo novos requerimentos de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 16 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-34.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA** opõe embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada.

Em síntese, argumenta que a sentença embargada padeceria de omissão e obscuridade quanto ao fundamento que teria levado o juízo ao indeferimento do pedido de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos.

Argumenta, ainda, que seja qual for a motivação do juízo, não merece prevalecer o entendimento adotado na sentença embargada.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios.

#### **DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos.

Sustenta a embargante, em suma, *“que teria sido equivocado o entendimento”* do juízo acerca do direito à compensação, por impossibilidade de dilação probatória; e que a juntada de comprovantes de recolhimento, por amostragem, para amparar o direito à compensação, é matéria pacífica perante o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal.

Destarte, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Com efeito, constou expressamente da sentença embargada as razões do convencimento do juízo quanto ao ponto em questão, como se observa:

*"Em relação ao reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos ao Erário, certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante escreve a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova, no momento da impetração do writ, a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.*

(...)

*E compulsando o processo, notadamente os extratos das DI's que comprovam as importações em comento, verifico que não há prova dos pagamentos referentes ao tributo debatido, sendo certo que a circunstância de que dos documentos constam os valores a recolher, sob essa rubrica, não tem o condão de provar efetivamente o recolhimento do imposto devido."*

Nestes termos, não verifico a presença do alegado erro material no julgado. A irrisignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5006759-61.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: KLENDIA LOURDES ARAUJO NOBREGA, ATDA ESTER ARAUJO NOBREGA  
REPRESENTANTE: KLENDIA LOURDES ARAUJO NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DELIMA - SP135436  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELI DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: SUELI DE SOUZA NOGUEIRA - SP99926

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Dê-se ciência ao MPF, com a ressalva de que a autora Atda Ester Araújo Nóbrega atingirá a maioria civil em 20/10/2018.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LYGIA MARIA MESQUITA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

#### SENTENÇA:

**LYGIA MARIA MESQUITA MARTINS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo provimento jurisdicional que declare a decadência da revisão perpetrada pelo INSS, que culminou com a cessação de seu benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 0801785405), bem como determine o restabelecimento do benefício e o pagamento dos atrasados.

Pretende, ainda, a anulação das cobranças efetuadas mediante desconto em seu benefício de pensão por morte (NB nº 1065541530) e a devolução das quantias que lhe foram subtraídas.

Em apertada síntese, afirma a autora que, por ser incapaz para o trabalho e não possuir qualquer meio de subsistência, requereu e obteve o benefício assistencial regido pela Lei nº 6.179/74, em 07/01/1986. Ulteriormente, em razão do óbito de seu marido, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em 01/02/1997. Desde então passou a acumular os benefícios.

Todavia, o INSS, ao argumento de cumulação indevida dos benefícios de renda mensal vitalícia com a pensão por morte, cessou o benefício assistencial desde a concessão da pensão, constituindo um débito perante a previdência no valor de R\$ 52.768,15 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), que corresponde ao valor percebido pela autora no quinquênio que precedeu a identificação da irregularidade.

Sustenta a inicial, que a autora é pessoa humilde e de baixa instrução (ensino fundamental incompleto), não tendo ciência da impossibilidade de cumulação dos benefícios, os quais, inclusive, foram pagos sem qualquer objeção até o ano de 2016, sendo certo que o INSS poderia ter cessado o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade no momento do requerimento da pensão por morte.

Aduz que ocorreu a decadência do direito de revisão administrativa do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, haja vista que o respectivo procedimento administrativo foi instaurado somente no ano de 2016, ou seja, após o prazo decenal previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor, portanto, seu restabelecimento.

Argumenta ainda que os valores advindos de tal benefício no período considerado irregular têm cunho alimentar, tendo sido por ela recebidos de boa-fé, o que impediria que a autarquia previdenciária de promover quaisquer descontos mensais a tal título na pensão por morte.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao INSS o restabelecimento do benefício indevidamente cessado, bem como para que este se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte, ou, caso já os tenha iniciado, que cesse com os descontos indevidos, haja vista seu caráter alimentar.

Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência para o conhecimento da presente ação, tendo em vista que a pretensão ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído o feito a esta vara, foi parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao INSS que, até o julgamento final da presente ação, se abstivesse de realizar quaisquer descontos no benefício ativo de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu acolhida da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a autora informou seu desinteresse na produção de outras provas.

A autarquia nada requereu.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Carere de objeto a alegação de prescrição quinquenal invocada pelo INSS, tendo em vista que a autora pleiteia a devolução dos valores referente ao benefício cessado em 2016 e em face dos descontos realizados posteriormente.

Rejeito, portanto, as questões preliminares arguidas.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Assiste parcial razão ao poder público.

Com efeito, de fato, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos os de concessão ou de manutenção de benefício previdenciário, os quais se revestem do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo, ou seja, presumem-se produzidos conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado.

Todavia, vale lembrar que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do administrador, protegendo-o contra atos arbitrários do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei.

Nesse sentido, a vígia mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se protege a confiança dos cidadãos nas suas relações com o poder público. Nessa medida, o princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos.

Depreende-se da narrativa da inicial, em cotejo com os documentos acostados aos autos, que a cessação do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade da autora, concedido em 07/01/1986, decorreu da constatação por parte do INSS de cumulação indevida com benefício de pensão por morte, posteriormente deferido à autora na data de 01/02/1997.

Nesse passo, cumpre observar que o artigo 2º, § 2º da Lei 6.179/1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos e que fundamentou a concessão do benefício assistencial à autora, expressamente determina que **a renda mensal dele proveniente não é acumulável com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, facultando-se a opção por este.**

Diante da expressa previsão supracitada, não há dúvida quanto à existência da cumulação indevida de benefícios, de modo que a autarquia previdenciária agiu em cumprimento de dever de ofício, ao fazer cessar a ilegalidade.

Não há que se aplicar o prazo decenal, ao caso em exame, uma vez que não se trata de irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte, mas sim de manutenção do benefício assistencial. Com efeito, a revisão não está voltada ao ato de concessão de nenhum dos dois benefícios, cuja higidez não se discute, mas exclusivamente à permanência do pagamento da vantagem decorrente do benefício assistencial, frente à superveniência do deferimento do benefício de pensão por morte.

Aliás, é de se ressaltar que há regra expressa na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93 – art. 21), o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, o que indica que mesmo no regime atual há previsão de revisão periódica do pagamento.

Por outro lado, embora não seja o caso de reativar o benefício assistencial, entendo que os valores recebidos no período considerado irregular pela autarquia previdenciária, estão protegidos pelo princípio da segurança jurídica, que norteia toda a Administração Pública (art. 2º, "caput", da Lei nº 9.784/99).

Com efeito, a beneficiária recebeu a vantagem de boa-fé, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, bem como pelo fato de que tais pagamentos terem ocorrido após manifestação expressa da administração pública, sem qualquer espécie de questionamento, até o advento da revisão ocorrida no ano de 2016.

Anoto que inexistiu no processo administrativo revisor, que culminou com a cessação do benefício assistencial, qualquer indicativo que evidencie a má-fé da segurada em relação ao recebimento de tais valores (id. 4805541 e 4805543).

Nestas condições, tratando-se de valores recebidos após manifestação expressa da autarquia previdenciária, a jurisprudência tem fixada a eficácia prospectiva (*ex nunc*) da revisão administrativa. A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. LNCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.

2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; RE 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DE de 16.05.2011, entre outros.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, H, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição."

3. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI 849529 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012).

No caso, os atos de apuração e cobrança de débitos da cumulação indevida de benefícios foram iniciados pela autarquia previdenciária (id. 4805543 – fls. 20/32) e incidiram sobre a renda mensal da pensão por morte, em arrepio ao princípio da segurança jurídica.

Destarte, comprovado o erro da administração, que deixou de cessar o benefício assistencial por ocasião da concessão da pensão por morte à autora, bem como a boa-fé da segurada, entendo pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos, impondo-se a devolução das quantias indevidamente descontadas pelo INSS.

A vista de todo exposto, torno definitiva a tutela de urgência, resolvo o mérito do processo e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para anular o ato que impôs a devolução de valores pela autora e para condenar o INSS a restituir o montante descontado do benefício de pensão por morte a esse título, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios.

A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor das custas e dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC).

Todavia, deixo de fixar honorários em favor da DPU, uma vez que litiga em face de ente público federal (INSS), incidindo na hipótese a Súmula 421 do STJ.

Em favor do patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o montante da condenação, observado quanto a este a suspensão prevista no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

P. R. I.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**MAURICIO DIAS FERNANDES**, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, do direito à conversão dos respectivos períodos em tempo comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (01/12/2015), sem aplicação do fator previdenciário (aplicação da regra "85/95").

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício no momento do preenchimento dos requisitos ou da citação, com reafirmação da DER, ou ainda, com aplicação do fator previdenciário.

Narra a inicial, em suma, que o autor sempre laborou como estivador e que por ocasião do requerimento administrativo de concessão (NB 171.489.124-8) a autarquia reconheceu a especialidade do período anterior a 28/04/1995, por categoria profissional.

Alega que sempre trabalhou exposto aos agentes agressivos monóxido de carbono e ruído, de modo que entende pela especialidade também dos seguintes períodos: 01.10.1996 a 30.11.1998, 01.01.2000 a 31.01.2000, 01.05.2000 a 31.07.2006, 01.11.2006 a 31.01.2014, 01.04.2014 a 16.09.2015, 17.09.2015 a 02.08.2017.

Foi concedida ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS arguiu preliminares de decadência do direito de revisar o benefício e prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (id 3179001).

Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou o pleito exordial e informou não haver mais provas a produzir.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Carece de objeto a alegação de decadência e prescrição, uma vez que sequer decorreu o prazo de cinco anos entre a DER (01/12/2015) e o ajuizamento desta ação, como sustentado na contestação.

Não conheço, portanto, das preliminares arguidas.

Passo ao exame do mérito.

Neste âmbito, inicialmente anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Faço anotar que merece tratamento excepcional a análise do pedido subsidiário para concessão do benefício na data da citação ou na implementação dos requisitos legais, utilizando-se de contribuição posterior a DER por meio das informações constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Neste sentido, não se pode abstrair que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que é necessário prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, *salvo nas hipóteses em que a remessa da apreciação na via administrativa seja inevitavelmente fadada ao fracasso*, tenho entendido que o autor não possui interesse de agir que justifique a apreciação judicial em relação à contagem de períodos futuros, uma vez que a autarquia previdenciária sobre eles não se manifestou, carecendo, portanto, de resistência à pretensão.

Ressalvo, porém, que essa questão foi selecionada pelo Egrégio TRF da 3ª Região como tema representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15 (nos autos dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), ainda pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com a ressalva supra, passo a analisar a possibilidade de enquadramento como especial dos períodos de labor mencionados na inicial.

### **Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, *grifei*).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

#### Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### Análise do caso em concreto

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/12/2015), ou, subsidiariamente, desde a data da implementação dos requisitos ou ainda desde a citação. Para tanto, o autor pretende o reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos: 01.10.1996 a 30.11.1998, 01.01.2000 a 31.01.2000, 01.05.2000 a 31.07.2006, 01.11.2006 a 31.01.2014, 01.04.2014 a 16.09.2015, 17.09.2015 a 02.08.2017.

Observe que por ocasião do procedimento administrativo, a autarquia previdenciária computou o total de 27 anos e 12 dias de tempo de contribuição até a DER (id 2883030 – p.8). Nessa contagem, foram enquadrados, como especiais, os períodos até 28/04/1995 (id 2883030 – p.3), que são, portanto, incontroversos.

Para comprovar a especialidade dos períodos pleiteados nesta ação (01.10.1996 a 30.11.1998, 01.01.2000 a 31.01.2000, 01.05.2000 a 31.07.2006, 01.11.2006 a 31.01.2014, 01.04.2014 a 16.09.2015, 17.09.2015 a 02.08.2017), que foram laborados na função de Trabalhador Portuário Avulso - TPA, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo OGMO em 16/09/2015 (id 2882993 – p. 1-19), o qual também fez parte do procedimento administrativo.

Primeiramente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

“AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

No que tange à atividade de trabalhador portuário, até 28/04/95 era necessário apenas comprovar o exercício da atividade, nos termos dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse passo, comprovado o efetivo exercício da atividade de trabalhador na *estiva*, pelo autor, em período anterior a 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade desse período, vez que tal atividade encontra enquadramento direto no código 2.5.6 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79.

No entanto, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é necessário comprovar qualitativa e quantitativamente os agentes agressivos, além da permanência da exposição, para fins de enquadramento da especialidade.

Em relação à situação do trabalhador portuário avulso (TPA) deve-se recordar que a relação profissional não impõe a obrigação de comparecer todos os dias à escala de trabalho, de modo que a consideração do tempo de contribuição para fins de aposentadoria especial demanda a prova dos dias efetivamente trabalhados como avulso, em virtude da vedação à contagem fictícia de tempo de contribuição.

Noutro giro, para fins de enquadramento, como especial, do tempo de contribuição após o advento da Lei nº 9.032/95, nos termos já salientados acima, é necessário comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente.

Vale ressaltar que a permanência da exposição aos agentes agressivos, calculada de acordo com a jornada normal de trabalho, é requisito essencial para o reconhecimento da atividade, como especial, uma vez que a exposição *eventual* a agentes agressivos não possibilita o enquadramento.

Do perfil profissiográfico acostado pelo autor não há como aferir a habitualidade e permanência da exposição aos mencionados fatores de risco: *ruido, em intensidade inferior a 92 dB(A), gases (monóxido de carbono) e poeira*.

Com efeito, não há avaliação quantitativa dos agentes químicos como fatores de risco e *não se pode atribuir a todos os locais de trabalho do autor o mesmo nível de ruído*, à vista da ausência de homogeneidade da exposição ao longo da faixa portuária. Vale ressaltar que, como consta do profissiografia, na qualidade de trabalhador avulso, o autor exerceu suas atividades em diversas empresas e em diferentes funções.

Destarte, considerando que o PPP não contém elementos suficientes para caracterizar a exposição do autor aos agentes agressivos nele mencionados, vez que não traz todos os elementos que possibilitem aferir, com segurança, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, ao agente ruído ou aos agentes químicos em níveis superiores aos exigidos, não há como reconhecer a especialidade desses períodos.

Ressalto, por fim, que não é possível a utilização da prova emprestada (id 2882979), pois a legislação previdenciária determina a análise de documentação específica para fins de enquadramento da atividade como especial, devendo ser levados em consideração os períodos trabalhados e agentes agressivos realmente existentes, que devem ser qualitativamente e quantitativamente avaliados.

Fixado esse quadro, não há reparos a fazer à decisão administrativa, editada por ocasião da apreciação do requerimento administrativo.

Por fim, considerando que a autarquia computou o total de 27 anos e 12 dias de tempo de contribuição até a DER (01/12/2015 - id 2883030 - p.8), ainda que se considerasse o tempo vertido até a citação nesta ação (26/10/2017 - id 3179001), o autor não preencheria o requisito de 35 anos de tempo de contribuição, necessário para a concessão do benefício pleiteado, de modo que também não é o caso de suspensão do feito para aguardar o julgamento do recurso repetitivo mencionado na fundamentação.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEILTON SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**LEILTON SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial que reconheça a especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 11/12/2014 (data do PPP), com a consequente condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas em atraso desde a DER (29/10/2014).

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor labora desde 28/01/1986 exposto a elevados níveis de tensão elétrica, além do agente ruído, o que permitiria o enquadramento da atividade especial em todos os períodos laborados. Todavia, o INSS reconheceu a especialidade de apenas parte do período pleiteado, isto é, o laborado entre 28/01/1986 a 05/03/1997.

A autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada aos autos.

Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência para julgar e processar a demanda, em razão do valor da pretensão, os autos foram redistribuídos a esta vara, com procuração e documentos.

O autor apresentou réplica à contestação.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, não houve requerimento nesse sentido.

Foi determinado à parte autora que colacionasse aos autos cópia do LTCAT da empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A – EMAE.

Em atendimento à determinação, foi acostado aos autos o referido documento.

Ciente da documentação, o INSS não se manifestou.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER e o ajuizamento desta ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos, como sustentado pelo INSS em contestação.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.



## Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

## Exposição à eletricidade: viabilidade do enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com altas tensões elétricas.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.

1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.

2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.

3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da *ratio* da Súmula nº 198 do TFR.

4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.

5. Recurso do autor provido.

(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)

## Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE**

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **Análise do caso concreto**

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (29/10/2014), por meio do reconhecimento das condições especiais de labor no período compreendido entre 28/01/1986 a 11/12/2014 (data do PPP), tendo em vista que o INSS enquadrou, como especial, tão somente o período de 28/01/1986 a 05/03/1997.

Realmente, verifico da Análise e Decisão Técnica da Atividade Especial (id 2207776 – pág. 12) e da planilha de contagem do tempo de contribuição (idem, pág. 20) que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período laborado pelo autor até 05/03/1997.

Para comprovar o exercício de atividade especial no período pleiteado, além de cópias da CTPS, o autor trouxe aos autos PPP e LTCAT referentes aos períodos em que alega exposição a agentes agressivos, os quais anotam a presença dos fatores de risco ruído e da eletricidade.

Do PPP (id 2207769 – pág. 21/22) constata-se que, desde sua admissão na empresa EMAE (Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A), em 28/01/1986, o autor laborou no **Departamento de Geração Hidráulica**, ocupando os cargos de *Sub operador de Usina Hidroelétrica, de Controle elétrico e Sistema Hidro*, e, posteriormente, de *Engenheiro*.

No período controverso (06/03/1997 até a data do PPP), atesta o documento que, no exercício de suas funções, o autor laborava exposto ao agente agressivo eletricidade acima de 250V.

De acordo com o LTCAT (id 4805395), as funções executadas pelo autor nos cargos de *Operador de Controle elétrico e sistema Hidro* consistiam em "operar o sistema de geração de energia elétrica, executando manobras de preparar, movimentar, ligar e desligar unidades geradoras e as inspeções previstas para cada situação...". Como *Engenheiro*, porém, suas funções consistiam em "Planejar e coordenar as atividades de órgãos ligados à área técnica da Empresa e ou assessorar no campo de sua especialidade".

Em ambas as funções, o LTCAT reconhece a exposição aos agentes físicos ruído e eletricidade.

Observe do perfil profissiográfico (id 2207769 – pág. 21/22) que o agente ruído não foi mensurado, após 31/07/1994. Todavia, o agente físico eletricidade está perfeitamente identificado em acima de 250V, para todos os períodos laborados pelo autor.

Em que pese as anotações do PPP, reputo inviável o reconhecimento da atividade especial no período do exercício de engenheiro (01/04/2004 a 11/12/2014), pois a exposição ao agente agressivo ocorria de modo eventual, já que suas funções consistiam de atividades administrativas de planejamento e de acompanhamento das tarefas de campo.

Destarte, após análise dos documentos acostados aos autos, tenho que apenas no período em que o autor exerceu atividades operacionais (até 31/03/2003) está comprovada a exposição a tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o que caracteriza a autoriza o enquadramento como especial.

Deste modo, entendo passível de enquadramento, pelo agente físico eletricidade, após 05/03/1997, tão somente a atividade operacional exercida pelo autor de 06/03/1997 até 31/03/2003.

#### **Tempo especial de contribuição**

Verifico, pois, consoante a planilha de contagem anexa, que acrescido ao período incontroverso (28/01/1986 e 05/03/1997) o tempo reconhecido judicialmente nesta ação (06/03/1997 a 31/03/2003), o autor perfaz **17 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo de contribuição especial na data do PPP (11/12/2014).

Portanto, o autor não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/03/2003, pela exposição ao agente agressivo eletricidade, bem como para determinar que o INSS proceda a averbação desse período para todos os fins.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca e o tempo especial reconhecido nesta ação, os honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, serão repartidos entre as partes na proporção de 1/3 pelo INSS e 2/3 pelo autor, observado quanto a este o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 498, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000740-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADELINA LUCAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002053-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER - SP219414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOFIA SOARES DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORLANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho (id 8579470), que determinou a emenda a inicial para adequar o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano material, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano moral alegado, tendo em vista que na petição inicial foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao dano moral.

Alega a autora, em síntese, a impossibilidade de auferir o valor do dano material, sendo possível atribuir somente através de perícia técnica o real valor das joias dadas em penhor.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que não há nenhuma das hipóteses acima que justifique interposição dos embargos, pois o despacho embargado está em consonância com o Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos declaratórios.**

Por outro lado, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do Ple, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 31 de agosto de 2018

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001672-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIO RAMOS FARIAS - SP253221**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Dê o autor integral cumprimento à determinação exarada sob id 8962646, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, vez que a procuração juntada aos autos (id 5186123) não possui data, consoante preceituamos artigos 654, § 1º e 692 do Código Civil.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003164-54.2018.4.03.6104

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5005137-44.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELISABETH MARIA MONTEIRO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO BLANCO - SP187686, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005352-20.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depósito id 10116371: Ciência à União.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004371-25.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES, IVANETE MATOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Manifestem-se os autores em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003490-14.2018.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: RONALD DOS SANTOS DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005239-66.2018.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005089-85.2018.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: SALETE MENDES SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA REIS - SP337217, LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 10364669: Manifeste-se a autora em réplica.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001693-03.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELELEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000280-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE HIPOLITO ADIEGO

Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO (ID 7692748), BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS (ID 9983219).

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

Autos nº 5004083-43.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ AFONSO SCHREITER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 10217144: Manifeste-se o autor em réplica.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001573-91.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCP).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5179

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0200595-61.1993.403.6104** (93.0200595-0) - ALDO DE BARROS(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
republicação: Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retorem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205184-57.1997.403.6104** (97.0205184-3) - JOAO DE SOUZA PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 389/391: manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009621-66.2013.403.6104** - EMANUELLA ALVES DE MORAIS(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Dê-se vista a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-21.2015.403.6104** - ANTONIO ADAO RODRIGUES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007500-60.2016.403.6104** - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela União à fls. 138/140.Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 20 de julho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008508-72.2016.403.6104** - WILMAR SUGAR BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE E SP375123 - MARINA MELO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002122-94.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANI DE ANGELO  
Deiro a expedição de ofício à CBL, solicitando informações acerca da existência de eventuais ações e outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA. O sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de



São Paulo), conforme manual de convênio firmado por esta Justiça Federal, destina-se tão somente à averbação de indisponibilidade de imóveis. Desta forma, incumbe ao credor realizar pesquisas para localização de bens do devedor, devendo indicar os imóveis (carreado aos autos matrícula atualizada), a fim de dar prosseguimento aos atos executórios. No mais, tal providência é acessível à autora, razão pela qual, indefiro o requerido pela CEF em relação ao sistema ARISP, nos termos do artigo 798, II, C do CPC. Com as informações da CBLC, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. **INT.ATENÇÃO: A COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA JÁ RESPONDEU OS OFÍCIOS EXPEDIDOS A PEDIDO DA CEF. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005383-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I A MAHMOUD COLCHOES - ME X IMAN AHMAD MAHMOUD

Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas. O sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), conforme manual de convênio firmado por esta Justiça Federal, destina-se tão somente à averbação de indisponibilidade de imóveis. Desta forma, incumbe ao credor realizar pesquisas para localização de bens do devedor, devendo indicar os imóveis (carreado aos autos matrícula atualizada), a fim de dar prosseguimento aos atos executórios. No mais, tal providência é acessível à autora, razão pela qual, indefiro o requerido pela CEF em relação ao sistema ARISP, nos termos do artigo 798, II, C do CPC. Defiro a expedição de ofício à CBLC, solicitando informações acerca da existência de eventuais ações e outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.Despacho de fl. 82: Em face da certidão supra, reitere-se o referido ofício para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com cópia de fls. 72 e 81. Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 73/80, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas, requerendo o que entender de direito. Publique-se o despacho de fl. 71. **INT.ATENÇÃO: A COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA LTDA JÁ RESPONDEU O OFÍCIO EXPEDIDO A PEDIDO DA CEF. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206956-94.1993.403.6104** (98.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SPI76214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**PUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 2550:** Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos filiados do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão o direito à recomposição de suas contas fundiárias, mediante incidência do IPC de abril/1990 (44,80%), acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Durante a fase de execução de sentença, a CEF trouxe aos autos comprovantes de depósitos das diferenças apuradas. Instado a se manifestar sobre a satisfação do julgado, o exequente postula que o processo não estaria em termos para extinção (fls. 2540), uma vez que ainda seriam devidas as diferenças em relação ao montante recebido em outra demanda, decorrente da aplicação do índice não expurgado em janeiro de 1989 (autos nº 0001245.57.2014.403.6104 - 1ª vara Federal de Santos). Ciente, a executada afirma ter cumprido integralmente o julgado e, com relação ao reflexo dos expurgos concedidos em outra ação, argui que o pedido fugiria ao objeto da lide. No mais, sustenta que, mesmo se houvesse direito a tais diferenças, está prejudicada a análise do pedido, ante a ausência de comprovação do índice deferido em outra demanda e do crédito realizado dele decorrente. **DECIDO.** Não há dúvida que é devido o reflexo do índice reconhecido nesta sentença sobre as diferenças reconhecidas em outro feito. Porém, o índice não pode incidir duas vezes em idêntica base de cálculo, pena de enriquecimento sem causa. Nesta perspectiva, por questão de economia processual, seria muito simples a mera aplicação do índice na atualização das diferenças reconhecidas nos autos nº 0001245.57.2014.403.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos. Deste modo, comprevo o sindicato exequente que houve provocação e negativa do supracitado juízo em satisfazer a pretensão ora veiculada. Comprovada a provocação e a recusa, o prosseguimento da execução neste feito deverá ser realizado mediante: a) apresentação do título jurídico que assegurou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 às contas dos seus filiados; reconhecimento do índice em outra demanda (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado); b) demonstração das diferenças pagas pela CEF a esse título (expurgo de janeiro de 1989). Aguarde-se o cumprimento por noventa dias. Int.Santos, 7 de fevereiro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200361-06.1998.403.6104** (98.0200361-1) - ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MAURO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE CEZARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL PANCOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VENANCIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIANO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.: 750/771: Vista ao exequente para se manifestar sobre a satisfação da pretensão. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.Santos, 24 de julho de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207875-10.1998.403.6104** (98.0207875-1) - PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X TANIA CRISTINA FRANCA DA SILVA(SP157401 - ELISE SILVA FERNANDES) X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCHESI FILHO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP042403 - OSWALDO FERREIRA MORGADO)

Fls. 559/570: dê-se ciência as partes para que se manifestem nos termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001416-24.2008.403.6104** (2008.61.04.001416-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 77/86. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo. Int.

#### **Expediente Nº 5182**

#### **MONITORIA**

**0000946-32.2004.403.6104** (2004.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHIAH FERRARI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAROUN KHALIL EL KADISSI

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007879-89.2002.403.6104** (2002.61.04.007879-4) - ADRIANA AIRES LOPES(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004673-18.2012.403.6104** - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da Autarquia ré. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, com o CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo dispensado analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int.Santos, 20 de julho de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001979-03.2013.403.6311** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da Autarquia ré. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes

equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...)Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despidendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefere o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo.Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatueledos em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017.Int.Santos, 20 de julho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001534-53.2015.403.6104** - MAURO LOURENCO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007142-32.2015.403.6104** - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALE(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.Intimem-se.Santos, 20 de julho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003993-91.2016.403.6104** - UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI X CESAR TADEU DE SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007593-28.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM X SANDRA RODRIGUES PEREIRA ROSA

Não consta dos autos que às subscritoras da petição de fl. 90 tenham sido outorgados poderes para atuarem no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularizem as causídicas as representações processuais no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203280-12.1991.403.6104** (91.0203280-5) - APPARECIDA SHYRLEY DIAS DE OLIVEIRA X APARECIDA SHIRLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA SHIRLEY DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208833-30.1997.403.6104** (97.0208833-0) - AMANDIO CARVALHO NAVES X IVONE PIMENTA(SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE) X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X MARILENE DE JESUS X MARINILZA JACOBSEN(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDIO CARVALHO NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se o exequente da descida dos autos do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005207-93.2011.403.6104** - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 251/279 (óbito de Ana Cristina Oliveira de Souza), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Intime-se o patrono da autora para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.Após tomem os autos conclusos.Int. Santos, 20 de julho de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0200424-02.1996.403.6104** (96.0200424-0) - MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X RUBENS NELSON BRUNO X THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN

Em se tratando de obrigação solidária fica facultado ao exequente exigir a obrigação de um ou de alguns dos devedores.Assim, à vista do numerário penhorado às fls. 166/168 e da indicação do valor atualizado do débito (R\$ 239,13), cada executado arcará com o montante de R\$ 119,57, correspondente à metade da verba honorária.Proceda a Secretaria ao desbloqueio do excedente.Cumprida a determinação supra, transfira-se o montante penhorado para conta judicial vinculada aos autos.Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002133-51.1999.403.6104** (1999.61.04.002133-3) - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DERIVAN MATIAS DOS SANTOS X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X SEM ADVOGADO X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X SEM ADVOGADO X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA X SEM ADVOGADO X FRANCISCO BISPO GALVAO X SEM ADVOGADO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X SEM ADVOGADO X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X SEM ADVOGADO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009286-13.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4) ) - UNIAO FEDERAL X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILLIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJE, quando do início da execução.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0206761-80.1991.403.6104** (91.0206761-7) - AFONSO DA SILVA PENNA FILHO X ANTENOR GUILHERME DOS SANTOS X ANTONIO LUCIANO RODRIGUES X ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS X ANTONIO PINTO LEITE X BENEDITO FERREIRA X CELIO DOS SANTOS X CRISTOVAM AGUIAR X EDSON VENEZIANO X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X HELENA FRANCISCO DA SILVA X HILARIO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BATISTA LACERDA DE ATHAYDE X HILDA DA PENNA CABRAL X ZILDA PENA FERRAZ X MARIA CAMPOS ALVES X NIVALDO NICOLAU MARTINS X ODAIR LEITE MAZAGAO X SABINO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO GUILHERME DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES X SUZANA GALVAO CAVALCANTI(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL X ANTENOR GUILHERME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do cancelamento dos requisitórios em razão dos motivos indicados às fls. 298/307.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003518-43.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: manifeste-se o patrono do exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VILMAR STRAUSS

Advogado do(a) AUTOR: ELENA BIANCHINI - RS28062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação da data da audiência na 1ª Vara da Comarca de Marauá para o dia 13/09.2018, às 14:30 horas”, conforme id 10635104.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

#### Expediente Nº 9355

##### ACAO CIVIL PUBLICA

0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

Considerando o silêncio do apelante em providenciar a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, intinem-se os apelados para que procedam ao cumprimento do determinado às fls. 778, possibilitando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

##### ACAO CIVIL PUBLICA

0005118-31.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo e do ofício recebido do Condephaat (fls. 722/735 e 738/740). Sem prejuízo, decorrido o prazo acordado em reunião realizada em 03/04/18 (fls. 710/711), comprovem a União Federal e o Município do Guarujá o cumprimento do compromisso assumido em audiência (fls. 584 e vº), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

##### USUCAPIAO

0008675-02.2010.403.6104 - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se ao arquivo. Int.

##### USUCAPIAO

0004953-81.2015.403.6104 - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, par. 2º, do CPC/2015, manifestem-se os Embargados e a União Federal, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos. Int.

##### MONITORIA

0003970-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de AÇO TUDO CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA., ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO e VALDIR ANTONIO GOMES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, cujo montante, segundo alega, corresponde a R\$ 151.079,50 (cento e cinquenta e um mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), apurado em 31/03/2010. Afirma a autora, em suma, que por meio de referido contrato, os requeridos assumiram a obrigação pelo pagamento do valor principal e acessórios. Esclarece que a empresa ré apresentava Borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, os quais identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Alega também que sobre o valor de cada operação eram cobrados Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs. Esclarece que a liquidação do empréstimo, no caso de duplicatas, ocorria nas respectivas datas de vencimento por meio do pagamento pelos sacados e os recursos eram utilizados para liquidação da operação; na hipótese de cheques, com o pagamento do título. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/140). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os requeridos não foram localizados, conforme certidões negativas de fls. 227/228, 230 e 292/293. Procedida à citação por edital (fls. 309/310 e 315) e nomeada Curadora Especial, sobrevieram Embargos (fls. 321/331). Intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 338/347). Em cumprimento ao despacho de fls. 353, esclareceu a Curadora que entende como devido o montante de R\$ 133.464,60, com exclusão da comissão de permanência (fls. 361). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de ação monitoria ajuizada para a cobrança de dívida de pessoa jurídica, oriunda do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para operar na modalidade de Desconto de Cheque e Duplicata, celebrado em 08/04/2008 (fls. 10/15). Referido contrato, acompanhado de borderôs de descontos e duplicatas, bem como de planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceito do enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Consta dos borderôs o valor total e a taxa de juros do dia da movimentação financeira, conforme as cláusulas quinta e sexta do contrato de limite de crédito, que tratam do procedimento da apresentação dos títulos à instituição financeira, dos juros e da liquidação. Constam ainda das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos, as taxas cobradas as quais têm previsão nas cláusulas contratuais. Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, as atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam às limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDeI no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, o Embargante faz referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro conforme estabelecido em lei. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE (...). Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal (...). (RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque







**0003735-33.2006.403.6104** (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11hs, para a realização da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 25/03/2019, às 11hs, para a realização da praça subsequente. Intime-se a executada, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001759-20.2008.403.6104** (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a expressa concordância das partes acerca do cálculo apurado pela Contadoria Judicial, providencie a autora ao depósito judicial da importância de R\$ 2.507,16 (dois mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), atualizada para 02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005692-25.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON LADISLAU

Fls. 439: J. Diga o executado.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003070-02.2015.403.6104** - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCISCO

Defiro a prova pericial requerida pelo réu, pois o deslinde da controvérsia consiste em saber se o imóvel objeto da presente reintegração de posse se encontra total ou parcialmente em faixa sob domínio da autora e non aedificandi da ferrovia. Assim, nomeio o Eng. José Eduardo Narciso perito judicial. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder: 1- A construção às margens da Ferrovia na cidade de Cubatão, quilômetro 115+455, lado esquerdo, está totalmente inserida em área de domínio público, inclusive non aedificandi, integrando seu acervo operacional? 2- Se não totalmente, queira o Sr. Perito identificá-la, discriminando-a. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial, salientando que a parte ré goz dos benefícios da justiça gratuita e seus honorários serão arbitrados e pagos ao final dos trabalhos, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012082-21.2007.403.6104** (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1888/1891: Compulsando os autos, constato a habilitação de JOSE ROBERTO BACCARAT, como sucessor de 50% da quota parte de LUCÍLIA SOARES BACCARAT. Constatado, ainda, a habilitação dos 50% restantes, pelo sucessores de JOSÉ MARIO BACCARAT (fls. 1638), DELTA COSTA BACCARAT E JOSÉ EMÍLIO BACCARAT. Assim, indefiro, por ora, a expedição de Alvarás de Levantamento em favor de José Edgar Baccarat e José Eduardo Baccarat, conquanto não habilitados nos autos. Para expedição de alvará de levantamento em favor de José Roberto Baccarat, na proporção que lhe cabe, e em favor dos demais expropriados, mister se faz seja, primeiramente, expedido Edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do que dispõe o artigo 34 do Decreto Lei 3365/41. Como bem observado em manifestação de fls. 1892/1895, a determinação de levantamento é, apenas, do montante incontroverso, que atualizado para 23 de Abril de 2018, data do pagamento do Precatório, totaliza R\$ 775.363,22, pelo que não haverá, qualquer prejuízo à União Federal, porquanto o montante controverso permanecerá depositado à disposição deste Juízo até decisão final a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando, ainda, que a expropriante encontra-se na posse do imóvel objeto da expropriação há quase 30 (trinta) anos, de rigor a dispensa de apresentação da certidão negativa tributária. Expeça-se o Edital, disponibilizando-se no Diário Eletrônico. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-42.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: A C SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**A C SERVICOS GERAIS LTDA – EPP**, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos nº 5002215-64.2017.403.6104 promove a satisfação de crédito concedido em contratos de Cédula de Crédito Bancário.

Sustenta a embargante, em suma, haver excesso de execução em razão da incidência de juros exacerbados, prática de capitalização de juros mensais.

Houve impugnação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

De início, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, apto a representar operações de crédito de qualquer natureza.

Assim, em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante.

Acrescente-se, que a constitucionalidade da norma criadora de referido título ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a prevalecer a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso.

Visando dissipar a celsuma criada a partir da edição da **Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça**, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

*"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)*

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)*

*(...)*

*§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)*

**Art. 29.** *A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

**I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";**

**II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;**

**III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;**

**IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;**

**V - a data e o lugar de sua emissão; e**

**VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"**

No caso em apreço, portanto, a Cédula Crédito Bancário emitida pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com os extratos de conta corrente e planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à **liquidez e certeza** do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativa de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)*

Pois bem. Cuidam-se de embargos opostos contra execução embasada em contratos de cédulas de crédito bancário nº 21.0354.555.0000122-73 e 21.0354.558.000030-74, respectivamente, no valor de R\$ 107.000,00 e R\$ 80.000,00.

De acordo com os termos pactuados, os valores seriam corrigidos, respectivamente, à taxa de juros pós-fixada de 1,85 e 2,29% ao mês, 24,60 e 31,21% ao ano, calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial – TR, obtendo-se a taxa final (cláusula segunda, parágrafo primeiro).

Nesse passo, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *"As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

*"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)"* (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à **capitalização dos juros**, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: *"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."*

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: *"é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada"*.

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido os presentes contratos firmados após a edição da MP 1963-17, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.*

*I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17." (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).*

*II. Agravo regimental que se nega provimento."*

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em "Contrato de Empréstimo e Financiamento", devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tomou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136)

Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, § 1º).

Não se discute que a relação jurídica material posta nos autos seja uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas isso não significa que haja abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e que prevê a incidência da capitalização de juros.

Tampouco se pode considerar a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

De outro lado, não há que se falar em "abusividade da Taxa de Contratação (TARC), do repasse do valor do IOF e do Custo de Processamento".

As receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência da TARC e do IOF.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO 1. (...). 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, porquanto não consistem ou se esgotam em "elaboração de ficha cadastral" ou outro serviço bancário abrangido pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já fision que "as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista." 5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão "Construcard", o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento. 6. Quanto à participação no redeshop, e nas receitas cobradas sobre a fatura de cartão de crédito e as receitas de depósito, embora possível presumir que uma delas possa constituir receita de serviço, cobrada dos usuários do sistema, o fato de a exequente colocar em igual situação todas essas verbas e tributar a todas, sendo que, salvo essa exceção, todas as demais corresponderiam a operações de crédito, ilide a presunção de legitimidade da qual, em princípio, se reveste o título, a impedir sua cobrança. 7. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão. 8. Afasta a alegação de imunidade tributária da Caixa Econômica Federal, pois as empresas públicas, ao desenvolverem atividade econômica, não estão contempladas no art. 150, VI, "a", da CF/88. 9. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria. 10. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim ao art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1315187, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013)

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio ~~higido~~, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC,  **julgando improcedentes os embargos**. Condono os Embargantes no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 5002215-64.2017.403.6104 e prossiga-se com a execução.

P.I.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009403-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RU118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Senhor Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela União Federal (ID 10121498).

Com a resposta, dê-se vista ao requerido, para que se manifeste, inclusive, sobre a complementação de honorários, em virtude do alegado na petição ID 9922325- "ITEM 1" - 03.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002658-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIRCEIA LAURINDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945  
RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO DE ALMEIDA, JAYME MANOEL AYRES

#### DESPACHO

ID 10433310: Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005753-19.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZA RODRIGUES VILLARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA, MARIA DA GRACA INNECCHI

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

#### DESPACHO

Considerando todo o processado, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 20 de Setembro de 2018.

Intimem-se e tomem conclusos.

SANTOS, 1 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002467-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE DOS PASSOS SILVA DEMOLICOES - ME, JOSE DOS PASSOS SILVA

#### DESPACHO

Designo o dia 20 de Setembro de 2018, às 16hs30min, para a realização da audiência para tentativa de conciliação entre as partes, na CECON, 3º andar deste Fórum

Intimem-se.

**SANTOS, 1 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO DA SILVA ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Assim, oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia dos documentos ids 4776706, 4776723, 4776734, 4776754. Em resposta, deverá o órgão gestor esclarecer a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 até a presente data.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 9699134: Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados.

Solicite-se ao EADJ/INSS cópia integral do processo administrativo referente ao NB 180.456.457-2.

Indefiro a prova emprestada requerida, por entender que não serve à comprovação da exposição ao autor aos agentes agressivos que alega na exordial, como ruído, no período de 29/04/95 até a DER, em que laborou como estivador.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (OGMO), no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1.
- 6) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita para indicação de data e horário para a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALOISIO ISIDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 02.08.1982 a 26.04.2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente,

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS, no período acima).

Nomeio para o encargo o **Eng Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 01.12.1983 a 24.09.2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente,

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS, no período acima).

Nomeio para o encargo o **Eng Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 02.10.1978 a 29.05.2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente,

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO JOSE PENNAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 18.06.1986 a 23.05.2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS, no período acima).

Nomeio para o encargo o **Eng Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 06.03.1980 a 17.05.2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente,

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS, no período acima).

Nomeio para o encargo o **Eng Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 01.09.1986 a 12.03.2016 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente,

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS, no período acima).

Nomeio para o encargo o **Eng Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVANIL LOURENCO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agente agressivo calor, pedido não formulado em ação anterior, proc. 0000132-73.2011.403.6104, julgado improcedente para o período compreendido entre 06/3/1997 a 06/07/2010 pela sujeição a ruído. Requer, porquanto o enquadramento da atividade especial em razão da exposição ao calor no período acima referido e da exposição ao ruído e calor, no período de 07/07/2010 a 17/03/2011, todos laborados na COSIPA/USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente,

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TULIO FERNANDES GAMBERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA que embasou o preenchimento do PPP.

Assim, oficie-se ao OGMO. Em resposta, deverá o órgão gestor esclarecer a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 29/04/1995 até a DER.

Int. e cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO ARAUJO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e calor, no período de 01.04.1999 a 16.02.2017 em que laborou na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente,

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO LUIZ PENCO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Em tempo, aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIAS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Assim, oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia dos documentos ids 8912888. Em resposta, deverá o órgão gestor esclarecer a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 até a DER.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-81.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intirem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de liminar ao Agravo de Instrumento interposto.

Decorrido, sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 3 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001450-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: FERNANDO FIGUEIRA BORGOMONI  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO NASCIMENTO DE MORAIS - SP318120

## DESPACHO

Indefiro o requerido pelo CEF (id 10597870), tendo em vista a inexistência de veículo em nome do executado, conforme resultado da pesquisa efetivada junto ao RENAJUD (id4116043).

Aguarde-se manifestação da exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando o informado pela Secretaria, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 21 de Setembro de 2018, razão pela qual redesigno-a para o dia 16 de Outubro de 2018, às 14hs20min.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARLENE BERNARDO DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**MARLENE BERNARDO DE MATOS**, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz que o salário-de-benefício do instituidor foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 5009499).

A parte autora requereu o julgamento do feito (id. 5536592).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

**No mérito**, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".*

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão a parte autora. O salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto, conforme se verifica no documento (id 9698724).

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário\*

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

**Não haverá reexame necessário**, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3.º, CPC).

P. l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-70.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE GERALDO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos observo que não consta cópia do processo administrativo 42/159.472.129-4, imprescindível para a comprovação do interesse de agir. Providencie o autor, conforme determinado do despacho id 5376245.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre eventual conclusão do pedido de revisão id 5376215 - Pág. 7, comprovando nos autos.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003794-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. J. LITORAL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, JUSSARA DOS SANTOS JARDIM, AMILCAR SOARES FILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de A.J. LITORAL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário-CCB".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 9901897) a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando que houve transação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 03 de setembro de 2018.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8376**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005918-88.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X ROGERIO GARCIA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Informação de fl. 73. Intime-se a defesa do reeducando Rogério Garcia, a, no prazo de cinco dias, apresentar o comprovante de pagamento do valor relativo à pena de prestação pecuniária, conforme deliberado em sede de audiência admnistratória. Com a juntada dos comprovantes de pagamento e das informações, abra-se nova vista ao MPF para ciência e manifestação.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001379-45.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/08/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão em regime semiaberto. Iniciado o cumprimento da reprimenda em estabelecimento penal do Estado de São Paulo, o reeducando foi beneficiado com progressão ao regime aberto. Pela r. decisão de fl. 85 e verso, o MD. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais (DEECRIM 7ª RAJ) determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal. A aludida decisão foi fundamentada nos termos que seguem (...). Como se observa o executado NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO restou condenado na ação penal que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos, a pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto. Por ocasião da expedição da guia de execução o executado encontrava-se recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, sendo recepcionado pelo Juízo do DEECRIM da 7ª RAJ - Santos e cadastrado o respectivo processo de execução criminal. No curso da pena o apenado foi beneficiado com a progressão ao regime aberto. Como destacado, a competência do Juízo de Execução Estadual para decidir sobre os incidentes nos casos em que houver sanção privativa de liberdade imposta em decorrência de ação penal julgada na Justiça Federal, se dá somente quando o condenado tiver que cumprir a pena definitiva em estabelecimento penal sujeito à administração estadual (presídio, colônia agrícola, colônia industrial, etc.), conforme disposto na súmula 192 do STJ, que assim dispõe: Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, evidenciado que o condenado, no caso dos autos, encontra-se cumprindo a pena imposta pela Justiça Federal em regime aberto, fálce competência à Justiça Estadual para deliberação sobre os atos que envolvam a execução da pena. Desta forma, declino a competência e determino a redistribuição do PEC 0001838-96.2017.8.26.0158 (0001467719994036104 - 5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos - JUSTIÇA FEDERAL em que figura como executado NELSON ALCANTARA CLAUDINO ao Juízo que processa os feitos de execução penal na Justiça Federal de Santos, devendo ser observado pela Serventia o seguinte: (...) (fl. 85 - grifos originais) Com a vênha devida, tenho que a r. decisão em parte reproduzida não pode prevalecer, posto que em total desconformidade com a orientação predominante no seio da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, de forma reiterada a Colenda Corte guardiã do direito infraconstitucional vem se manifestando no sentido de que a progressão para o regime aberto não altera a competência do Juízo onde iniciada a execução. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 192/STJ. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO. 1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Súmula n. 192 do STJ. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime aberto não afasta a competência do Juízo estadual para fiscalizar a execução da pena. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado. (CC 157.691/PR, Rel. Ministro Joel Ian Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23.05.2018, DJe 06.06.2018) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192/STJ). 2. O fato de o reeducando passar a cumprir a pena em regime aberto não autoriza a modificação da competência para execução da pena. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 156.440/PR, Rel. Ministra Maria Theresia De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe 02.05.2018) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA EM PENITENCIÁRIA ESTADUAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução de pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido em estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Isso porque a competência para a execução penal não fica atrelada à natureza do delito praticado, tampouco ao Juízo processante, e sim à jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento penal do sentenciado. 2. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 153.947/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 19.12.2017) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192/STJ. RECURSO DO MPF DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado desta Corte (Súmula 192), iniciada perante a Justiça estadual a execução de pena privativa de liberdade imposta pela Justiça Federal, o deferimento de progressão ao regime aberto não altera a competência anteriormente estabelecida. 2. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AgRg no CC 149.517/PR, Rel. Ministro Antonio Sakdhanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 13.09.2017, DJe 20.09.2017) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Eventual progressão de regime, no curso da execução penal estabelecida por força do enunciado Súmula 192/STJ, é circunstância que não modifica a competência fixada em favor do Juízo estadual. Precedentes da Terceira Seção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 152.587/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 23.08.2017, DJe 28.08.2017) Ante o exposto, por verificar inexistir comprovação do cumprimento das condições estabelecidas na r. decisão de fls. 77/77vº, com o escopo de assegurar as sempre buscadas efetividade, celeridade e economia na prestação jurisdicional, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, deixo de suscitar conflito de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando a extração de cópia integral deste feito e posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santos-SP (DEECRIM 7ª RAJ), competente para o processamento da presente execução penal.

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001211-43.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Com base no apurado nos autos do IPL Nº 0387/2018, o Ministério Público Federal denunciou RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos arts. 33 e 35, caput, ambos c.c o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. O denunciado apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, onde pleiteou a rejeição da denúncia e absolvição sumária. Aduziu, em suma, a inépcia da inicial e a falta de justa causa para o exercício da ação penal, além da ocorrência de manifesta causa excludente de culpabilidade. Argumentou ter sido submetido à coação irresistível pelos verdadeiros autores que lhe obrigaram a participação no crime. Arrolou testemunhas (fls. 160/176). É o breve relato. Decido. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO. Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte do acusado. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado dos crimes de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes e de ter se associado para tanto. A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO. Cite-se o acusado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 28/09/2018, às 14h00min para audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a ser realizada pelo sistema de teleaudiências. Consigne-se pela ordem, que até o limite estabelecido no 1º, do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, as três primeiras testemunhas arroladas à fl. 149 foram arroladas em comum pela Defesa. Intimem-se as testemunhas e façam-se as requisições necessárias, e intime-se o acusado preso, para que compareçam na Sala de da Sala de Teleaudiências do CDP de São Vicente, no dia e horário designados. Adotem-se as providências. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 03 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010589-72.2008.403.6104** (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS

VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE

CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o corréu Daniel Etoe da Silva Santana arrolou em sua defesa 10 testemunhas. Instado a adequar o rol na forma do artigo 401 do CPP, a parte pugnou pela sua manutenção nos termos em que foram apresentados. Por decisão de fls. 683-684, o Juízo indeferiu o requerimento de oitiva das testemunhas por meio de carta rogatória, autorizando a oferta de declarações escritas. Pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima citada foi autorizada a juntada aos autos de declaração escrita da testemunha residente nos Estados Unidos da América. Em relação às demais testemunhas, já foram colhidos quatro

depoimentos. Outras duas testemunhas tiveram sua oitiva indeferida em face da ausência de endereço e/ou qualificação completa, após diversas diligências infrutíferas (confira-se fls. 769, 819, 884 e 936). Por meio de petição encartada à fl. 975, apresenta a parte novo endereço para a oitiva da testemunha Douglas de Mello Ramada. É certo que o acusado responde à denúncia tipificada nos artigos 304 c/c 299, e no artigo 334 do Código Penal, crimes nos quais a oitiva de testemunha não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. Por outro lado, não há nos autos qualquer informação sobre o que a parte pretende provar por meio do depoimento de Douglas de Mello Ramada. Acrescenta-se que já foram concedidos quatro oportunidades para que a parte apresentasse o endereço correto da testemunha, sendo apontados locais nos municípios de São Bernardo do Campo/SP, Mato Grosso/PB, Ubatuba/SP, nos quais a testemunha, ou até mesmo o endereço não foi localizado e, por último, uma área rural de Nazaré Paulista/SP. Posto isto, com o escopo de se evitar qualquer violação ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, onde veiculado o princípio da razoável duração do processo, bem como em complemento ao já deliberado na decisão de fl. 973, intime-se, mais uma vez, a defesa de Daniel Ettore da Silva para, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, esclarecer o que pretende provar por meio da oitiva da testemunha Douglas de Mello Ramada, devendo, no mesmo prazo, em observância às dificuldades apontadas para a localização do paradeiro de referida testemunha, apresentar endereço completo acompanhada de prova documental. Com a informação, voltem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, abra-se vista às partes na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004905-88.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GEORGE BRITO GONCALVES X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X RICARDO DA SILVA

Autos nº 0004905-88.2016.4.03.6104 Vistos. Nos termos do 2º do art. 384 do Código de Processo Penal, intem-se os defensores dos acusados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o aditamento da denúncia apresentado às fls. 506/516. Após, tomem conclusos. Santos, 03 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005884-16.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ALINE DA SILVA PARETO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA E MG142482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)

Intimação da defesa do acusado Nelson de Alcântara Claudino para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 933.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005917-06.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUALEIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS X SILVIO LUIZ SALVADORI(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Vistos. Pedido de fl. 299. Concedo o prazo de dez dias à defesa constituída pelo acusado Sualeio Martins Leda para que apresente resposta à acusação, bem como instrumento de mandato. Após, voltem conclusos. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000707-37.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAROLDO JORGE FRILLOCCHI(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Autos nº 0000707-37.2018.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, HAROLDO JORGE FRILLOCCHI apresentou resposta escrita à acusação às fls. 191/200. Aduziu, em síntese, a ocorrência de prescrição, e ilegitimidade passiva ad causam, atribuindo responsabilidade pelos delitos às pessoas de Eder Gledson Castanho, Ivoneide Fernandes de Souza e Alexandre Saraiva dos Santos. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Com relação à alegação de prescrição, esta deve ser afastada, haja vista que, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 12 (doze) anos se esta é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos. No caso em apreço, o réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, caput, e art. 337-A, inciso II, c.c. art. 71, caput, todos do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão, desconsiderando-se a continuidade delitiva. Desse modo, levando-se em consideração que os crimes foram praticados entre janeiro de 2007 a dezembro de 2008, e em março de 2012, não vislumbro, entre a data de consumação dos delitos e o recebimento da denúncia (06.03.2018), prazo superior a 12 (doze) anos. Todos os demais argumentos suscitados pela defesa requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Concedo à Defesa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a qualificação e o endereço para intimação das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Em seguida, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Dê-se ciência ao MPF. Santos-SP, 03 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7183**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004427-27.2009.403.6104** (2009.61.04.004427-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FABIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP337917 - DIEGO HENRIQUE) X NATALI MARIA DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Fls. 1080: diante do novo endereço apresentado pelo corréu RAFAEL FABIO DE CARVALHO cancelo a audiência designada para o dia 18 de setembro de 2018, às 16 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Retire-se da pauta. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de nº 0309/2018, expedida conforme fls. 1074, independentemente de intimação. Adite-se a carta precatória de nº 0308/2018, expedida ao Juízo da Comarca de Bambuí/MG para o interrogatório da corré Natali Maria de Carvalho, deprecando também a realização de audiência para o interrogatório do corréu RAFAEL FABIO DE CARVALHO. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Serve este despacho de aditamento. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. ADITADA CARTA PRECATÓRIA DE NR 0308/2018

**Expediente Nº 7185**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-03.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GABRIEL FLORENCIO DOS SANTOS(SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES) X JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X RODRIGO MENEZES VIEIRA(SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação, já com suas razões, dos corréus RODRIGO MENEZES VIEIRA, JOSÉ GABRIEL FLORÊNCIO DO SANTOS e JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS, interpostos às fls. 376/386, 387/397 e 398/408, respectivamente.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Considerando a renúncia do patrono dos corréus RODRIGO MENEZES VIEIRA e JOSÉ GABRIEL FLORÊNCIO DO SANTOS, às fls. 409 e 411 e a ciência pessoal de fls. 410 e 412, assim como a manifestação de que referidos corréus tem interesse em ser assistidos pela DPU, nomeio a Defensoria Pública Federal para exercer o múnus da defesa para ambos os corréus, intimando-se pessoalmente, mediante carga dos autos. Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 356/358.

**Expediente Nº 7184**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002906-03.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA) X LEI SUN(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS TELLEGRINO E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

DECISÃO DE FLS. 390: Fls. 389: indefiro o pedido de comparecimento da ré JANICE ELAINE GRINGS, neste Juízo para interrogatório, na data de 25/10/2018 às 14 horas, visto que a referida audiência foi redesignada para o dia 28/03/2019, às 14 horas, conforme decisão de fls. 382/385. Intime-se a mencionada corré para que informe se pretende ser ouvida neste Juízo, na data redesignada. Homologo a desistência, pela defesa da corré JANICE ELAINE GRINGS, de oitiva da testemunha comum Dirceu Machado Rodrigues. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 382/385, aguarde-se a realização das audiências designadas. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 03/09/18

DECISÃO DE FLS. 382/385: Autos nº 0002906-03.2016.403.6104 Considerando a necessidade de readequação da pauta, cancelo as audiências designadas para os dias 17/10/2018 e 25/10/2018. Designo o dia 26/03/2019, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas, Rodrigo Levim (fls.131), Dirceu Machado Rodrigues (testemunha comum dos corréus João Simon, Janice Elaine Grings e Lei Sun - fls.144,159 e 263) e Moacyr Teófilo de Abreu Figueiredo (testemunha comum dos corréus João Simon e Lei Sun - fls.144 e 163). Designo o dia 27/03/2019, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Rogério Vasconcelos Simon (fls.131) e para o interrogatório dos acusados Rodrigo Vasconcelos Simon (fls.122), João Simon (fls.138) e Lei Sun (fls.253) Designo o dia 28/03/2019, às 14 horas, para o interrogatório dos acusados Janice Elaine Grings (fls.149), Renata Oliveira Dias (fls.198) e Rodrigo Oliveira (fls.239). Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP solicitando a intimação da testemunha de defesa

Rogério Vasconcelos Simon (fls.131), bem como dos corréus Rodrigo Vasconcelos Simon (fls.122), João Simon (fls.138) e Lei Sun (fls.253), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando a intimação da testemunha Rodrigo Levim (fls.131), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS solicitando a intimação da testemunha de defesa Dirceu Machado Rodrigues (testemunha comum dos corréus João Simon, Janice Elaine Grings e Lei Sun - fls.144,159 e 263), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR solicitando a intimação da corré Janice Elaine Grings (fls.149), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP solicitando a intimação da corré Renata Oliveira Dias (fls.198), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Adite-se também a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando a intimação do corréu Rodrigo Oliveira Dias (fls.239), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicitem-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Serve esta decisão de aditamento às cartas precatórias expedidas. Intime-se a testemunha Moacyr Teófilo de Abreu Figueiredo (testemunha comum dos corréus João Simon e Lei Sun - fls.144 e 163), para comparecer nesta Subseção Judiciária, comunicando-se à DRF- Alfândega do Porto de Santos/SP. Intimem-se a defesa, os réus e as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 23 de agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATT, Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-45.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: RAGI REFRIGERANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-49.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO LOPES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: FLAVIA MARIA FRAY  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-49.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-96.2018.4.03.6114  
AUTOR: AIRES RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-95.2018.4.03.6114  
AUTOR: AGNALDO MACIEL COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002649-86.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114



Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-96.2017.4.03.6114

AUTOR: BRAS LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Bras Lima Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 04/06/1975 a 30/12/1983, 01/01/1984 a 31/12/1984, 08/08/1985 a 31/01/1987, 01/09/1992 a 30/11/1992, 11/05/1993 a 01/06/2000 e 05/11/2001 a 14/06/2004 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.145.720-4, desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2005.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

#### Preliminarmente

Reconheço de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 04/06/1975 a 30/12/1983
- 01/01/1984 a 31/12/1984
- 08/08/1985 a 31/01/1987
- 01/09/1992 a 30/11/1992
- 11/05/1993 a 01/06/2000
- 05/11/2001 a 14/06/2004

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaca o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 04/06/1975 a 30/12/1983
- 01/01/1984 a 31/12/1984
- 08/08/1985 a 31/01/1987
- 01/09/1992 a 30/11/1992
- 11/05/1993 a 01/06/2000
- 05/11/2001 a 14/06/2004

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois, bem, em relação ao período de 13/06/1975 a 05/06/1976, laborado na empresa Wheaton do Brasil Ind. Com. Ltda., em que o autor exerceu as funções de ajudante de analista e analista, esteve em contato com elementos químicos que compõe matéria-prima para fabricação de frascos de vidro, tais como: sílica e silicatos, salitre, carbono de bário, bórax, fluorita, barita, sulfato de sódio, arsênico em pó (usado até 31.12.94), calcita, dolomita, feldspato, areia fina, caco de vidro e ácidos acético, glacial, oxálico, nítrico e sulfúrico, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecidas pelo empregador, Id 4807474.

Trata-se de tempo especial em razão do enquadramento nos itens 1.2.1, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.1, 1.2.10, 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 01/01/1984 a 31/12/1984, o autor exerceu o ofício de foneiro, enquanto sócio da empresa Brasão Reparos de Veículos Ltda., Id 3408881.

Atividade de foneiro não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento como atividade especial.

Desta forma, a ausência de documentos que comprovem a exposição do requerente a agentes insalubres, não permite o enquadramento deste período como especial.

Em relação ao período de 08/08/1985 a 31/01/1987, laborado na empresa Sharp do Brasil S/A Ind. Equipamentos Eletrônicos, em que exerceu a função de técnico de produção, no laboratório químico da empresa, o autor esteve exposto aos ácidos fluorídrico, clorídrico, fosfórico, sulfúrico, mistura sulfocrômica, hidróxido de sódio e a alta temperatura ambiente, devido ao processo de fundição do canhão no funil a 1000°C, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecidas pelo empregador, Id 4807498.

Trata-se de tempo especial em razão do enquadramento nos itens 1.2.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79.

Conforme consta do processo administrativo, no período de 01/09/1992 a 30/11/1992, o autor trabalhou na empresa ABC Empregos Efetivos e Temporários Ltda.

Não foi carreado aos autos nenhum documento que comprove a atividade exercida ou a exposição a eventual agente insalubre, nem a CTPS do autor foi apresentada.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 11/05/1993 a 01/06/2000, laborado na empresa Shell Brasil S/A, exercendo a função de técnico químico, o autor esteve exposto a agentes químicos derivados de petróleo, tais como vapores de álcool, gasolina e diesel (etanol, tolueno e xileno), conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecidas pelo empregador, Id 4807591, e respectivo laudo técnico, Id 9253557.

Por fim, no período de 05/11/2001 a 14/06/2004, laborado na empresa Aster Produtora e Formuladora de Combustíveis Ltda., exercendo a função de químico, o autor esteve exposto a agentes químicos derivados de petróleo, tais como produtos alifáticos e etanol, conforme PPP carreado aos autos, Id 9821341.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento de tais períodos ( como especiais).

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADERA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718.FONTE\_REPUBLICACAO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017.FONTE\_REPUBLICACAO:) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 04/06/1975 a 30/12/1983, 08/08/1985 a 31/01/1987, 11/05/1993 a 01/06/2000 e 05/11/2001 a 14/06/2004 e, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 04/06/1975 a 30/12/1983, 08/08/1985 a 31/01/1987, 11/05/1993 a 01/06/2000 e 05/11/2001 a 14/06/2004 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/138.145.720-4, desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2005.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, efetue a revisão e implante o benefício revisto em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º e do §4º, III, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação ao autor, tal exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRO.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500945-38.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIENIO ALVES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 10/11/2015, pelas seguintes moléstias: *síndrome do pânico, estresse relacionado ao ambiente de trabalho, esquizofrenia, episódios depressivos, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), ansiedade generalizada e estresse pós-traumático.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Afasto a preliminar de existência de coisa julgada.

De fato, a perícia realizada nos autos n. 0010213-53.2014.403.6338, em 30/01/2015, não constatou a existência de incapacidade a dar ensejo ao benefício por incapacidade. O pedido foi rejeitado e a sentença transitou em julgado.

Pretende o autor, na presente ação, a concessão de benefício por incapacidade requerido administrativamente em 10/11/2015, ou seja, posterior à realização da perícia médica realizada nos autos n. 010213-53.2014.403.6338.

No caso, apenas o especialista pode afirmar se houve agravamento do quadro de saúde e deve ser verificado a partir de quando houve tal agravamento, o que será analisado no mérito.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Especificamente no que se refere ao **caso dos autos**, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 9704136, conclui pela existência de incapacidade total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em 13/12/2017, data do atestado psiquiátrico mais recente, constatando quadro psicótico, com necessidade de nova avaliação em oito meses.

De fato, pelo relato do laudo pericial, não se pode concluir pela existência de incapacidade laborativa em 30/01/2015, data do requerimento administrativo do auxílio-doença, porquanto o quadro clínico do autor *tem característica sazonal, com períodos de melhora e outros de piora dos sintomas.*

Desse modo, não se pode ter como inadequado o indeferimento do auxílio-doença, uma vez que o quadro clínico, embora revele existência de doença, não leva à conclusão da existência concomitante de incapacidade para o trabalho.

Ressalto, entretanto, que está caracterizado o interesse de agir, uma vez que foi formulado novo requerimento administrativo, também indeferido.

Concluo assim a partir da distinção técnica entre doença e incapacidade, com a possibilidade de existência separada de cada uma delas, ou seja, pode haver doença sem incapacidade e vice-versa.

Adoto, pois, a conclusão da nobre perita, no sentido de que a incapacidade atual teve início em 13/12/2017.

Desta forma, fixo a data do início do benefício em 13/12/2017, reconhecendo que não há qualquer fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

Também acompanho o laudo pericial para determinar a realização de nova perícia, administrativamente, em 08 (oito) meses, contados da realização da perícia (25/06/2018), para reavaliação da incapacidade da parte autora, razão pela qual fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 25/02/2019 (DCB).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 13/12/2017.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 08 (oito) meses, contados da realização da perícia (25/06/2018), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 25/02/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-98.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FERNANDES DA CUNHA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no ID 9855465.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10584134 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10586170 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PEPPERL + FUCHS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10591334 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA.**

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Intime-se e oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos

Cite-se e intime-se. No caso de diligência negativa especia-se edital com prazo de vinte dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante acerca dos documentos juntados pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

**Intim**-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CENTRO ELETRONICO VISIONTEC LTDA - ME, IRENE TREVELIN DA SILVA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos

Cite-se **IRENE TREVELIN DA SILVA** no endereço indicado no ID 9933062.

**Int.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Maniféste-se a CEF acerca da petição ID 10584709 no prazo de dez dias.

**Int**

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.**



RÉU: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003393-81.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626  
RÉU: TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Talita Dante Sasso Oliveira.

Afirma a requerente que firmou contrato de financiamento de veículo com a requerida na data de 28/11/2013, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 30/08/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido, Id 9712299.

Citada, a ré não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida **liminarmente**, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial.

Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante certidão lavrada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida “*in initio litis*”. De-se baixa na restrição judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-09.2018.4.03.6114  
AUTOR: JONAS CARDOSO SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 23/05/2017, pelas seguintes moléstias: *transtorno de pânico, ansiedade generalizada, reações ao stress grave, transtorno de adaptação e depressão*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)*

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 9760544 e Id 10121110). Neste ponto, esclarece a r. perita:

*“Segundo a CTPS anexada aos autos, o periciando está desempregado desde 05/12/2017. Cabe analisar portanto, se para a função de motorista de coletivo, profissão que exerceu nos últimos anos, estava ou não incapacitado para o trabalho. Tal fato foi verificado no laudo pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral. O periciando sofre de ansiedade e esse tipo de transtorno mental não incapacita para o trabalho. Referiu na perícia médica um sofrimento subjetivo, que é característico de várias doenças mentais, porém, não é suficiente para afastá-lo do trabalho. Os medicamentos prescritos não ensejam afastamento da sua função, uma vez que não apresentava efeitos colaterais decorrentes do uso de medicamentos psicotrópicos. Não há alterações da atenção, da memória e do pragmatismo. Dito isso, ratifico que o periciando sofre de ansiedade e que tal transtorno não incapacita para o trabalho.”*

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10586168 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PEPPERL + FUCHS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10586182 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INTERCLASS DO BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10587289 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002404-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BRUNO LUIZ ZANON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 348.754,43 – autos n. 00089909720104036114.

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que não há valores a serem executados, uma vez que as diferenças dos expurgos do FGTS foram pagas nos autos n.ºs 0033948541994 – 3ª VF/SP e 200361000241560 – 2ª VF/SP – ID 9415259 e 9415261 e juros progressivos recebidos em 6%, conforme ID 9415262.

Consoante o informe da Contadoria Judicial e minha constatação nos documentos juntados, já houve realmente o pagamento dos expurgos do FGTS e dos juros progressivos, recebidos.

Portanto, não há valor devido em razão da decisão transitada em julgado nos autos, uma vez que o bem da vida já foi entregue ao autor em ações diversas.

Posto isto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil, declarando nada ser devido ao exequente.

P. R. I.

Sentença tipo B

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação/pagamento do executado.

Após, na inércia, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500043-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca do não cumprimento da Carta Precatória expedida (id 10606961).

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598

Vistos.

Primeiramente, intimem-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente à verba honorária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados, consoante decisão proferida (id 8381321), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, na conta indicada pela DPU (id 8503252).

Com o pagamento da verba honorária e a manifestação positiva da DPU acerca do cumprimento da obrigação, providencie a Secretaria a exclusão da DPU do pólo passivo da ação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista os embargos monitorios interpostos (id 9783021).

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003621-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Documento id 10610235: Defiro a desconsideração da juntada do substabelecimento juntado aos autos, conforme requerido pela CEF.

Aguarde-se a apresentação das contrarrazões, no prazo legal consoante decisão (id 10496144).

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002584-91.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA e FABIO ROBERTO FEOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000964-37.2015.4.03.6114 relativa a Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO (CCB), com valor da dívida de R\$ 114.413,08 em 15/08/2018 (id 10255839).

Em suma, sustenta a Defensoria Pública - curadoria especial, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inexigibilidade e iliquidez do título executivo; vedação à capitalização mensal de juros; nulidade das cláusulas contratuais; a ilegalidade da cumulação da cobrança de Comissão de Permanência com outros encargos. Requeru, ainda, a produção de prova pericial.

Nos autos principais, houve penhora de: 1) UMA BOMBA DE ABASTECIMENTO ELETRONICA QUADRUPLA, (DIESEL/ GASOLINA E GASOLINA/ETANOL), MARCA STRATEMA, MODELO PHD-4822, Nº SERIE 34211015 EFGH, ANO 2015, VAZAO MAXIMA DE 50 L/MINUTO. ACOMPANHA 08 BICOS DE ABSTECIMENTO AUTOMATICO E MANGUEIRA EM TRANÇADO DE AÇO. BEM AVALIADO EM R\$ 25.000,00. 2) UMA BOMBA DE ABASTECIMENTO ELETRONICA DE COMBUSTIVEL QUADRUPLA (ETANOL/GASOLINA E GASOLINA/ETANOL), MARCA STRATEMA. VAZAO MAXIMA DE 50 LITROS/MINUTO. ACOMPANHA 08 BICOS DE ABASTECIMENTO AUTOMÁTICO E MANGUEIRAS EM TRANÇADO DE AÇO. MODELO PHD-4822, Nº SERIE 34221015 EFGH. BEM AVALIADO EM 25.000,00. 3) UM ELEVADOR HIDRÁULICO AUTOMOTIVO PARA TROCA DE OLEO, NA COR AMARELA BEM AVALIADO EM R\$ 8.000,00. 4) UM FILTRO PARA OLEO DIESEL METALSINTER, MODELO PISTA, Nº SERIE 21770, ANO 2007. VAZAO DE 58 LITROS/MINUTO. (FILTRO PRENSA DIESEL PURO MS). BEM AVALIADO EM R\$ 8.000,00. VALOR TOTAL DA PENHORA: R\$ 76.000,00

A embargada apresentou impugnação (documento id 8902535).

#### É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

Registro que a ação de execução 0000964-37.2015.403.6114 em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Cédulas de Crédito Bancário (CCB)- Empréstimo PJ com garantia FGO*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial*.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

No tocante aos juros remuneratórios pactuados, verifico no presente contrato de nº 21.1016.556.0000001.03, que a taxa de juros contratada foi de 0,99% mensal e 12,548% a anual, consoante documento id 10255839 e contrato juntado aos autos às fls. 11 da ação principal.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 18/04/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos, eis que a previsão da taxa de juros anual (12,54%) para o contrato em questão é superior ao duodécuplo (11,88%) da taxa mensal (0,99%), evidenciando a autorização contratual para a capitalização de juros.

Assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (documentos id nº 10255838), a inadimplência de 18/06/2014 à 17/08/2014, nesse período foram cobrados somente os juros de mora, sem a comissão de permanência; e a partir de 17/08/2014 à 15/08/2018 (demonstrativo de débito apresentado pela CEF - id 10255839), apenas foi cobrada a comissão de permanência sem quaisquer outros juros cumulados, não caracterizando assim, nenhum tipo de ilegalidade. Assim, embora previsto em contrato assinado pelo exequente, a CEF deixou de cobrar juros de mora e multa contratual a partir desse período.

Por fim, deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Indefiro o pedido ID 10592524 tendo em vista que o executado não foi citado sequer intimado da penhora realizada.

Cumpra a CEF o determinado no ID 99230669.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos.

INDEFIRO O QUANTO REQUERIDO PELA CEF, EIS QUE NÃO HÁ ORDEM DE RESTRIÇÃO DE BENS NESTES AUTOS, A FIM DE UTILIZAR O SISTEMA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) PARA PENHORA ON LINE DE BENS IMÓVEIS. TAMPOUCO SE SABE SE A PARTE EXECUTADA POSSUI BENS IMÓVEIS EM SEU NOME.

A CNIB não se

presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A JURISPRUDÊNCIA DOS NOSSOS TRIBUNAIS FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR, OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 921, III, PARÁGRAFO 1º DO CPC, ATÉ NOVA provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIENAGIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos

Tendo em vista a tentativa de conciliação infrutífera nos autos dos embargos à execução aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes haja vista o deferimento do efeito suspensivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Vistos

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução, cessando assim o efeito suspensivo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-62.2018.4.03.6114  
AUTOR: FLORIA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade ou aposentadoria por idade.

Pelo que se dessume da inicial, a autora não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício de aposentadoria por idade, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a autora requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA VALADARES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Não há pertinência no pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Com efeito, o benefício de pensão por morte concedido a filha do de cujus, cessou em 20/03/2016, quando completou 21 anos de idade.

Assim, a concessão do benefício à autora não afeta o direito da filha, tendo em vista que esta não recebe mais pensão por morte de seu genitor desde 2016.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo a data de 2 de Outubro de 2018, às 15:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PATROCINIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifica-se do PPP juntado aos autos que o autor desempenhou as atividades de ponteador e soldador de produção na empresa Karmann Ghia Automóveis Conjuntos e Sistemas (Id 9038315). Embora o PPP seja apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, é documento unilateral do empregador, e não pode ser tido como prova absoluta.

No presente caso, sendo a prova já colacionada aos autos insuficiente à comprovação das alegações da parte autora e tendo ela formulado pedido de produção de prova técnica, notadamente no que se refere aos agentes químicos, imprescindível à realização de perícia técnica como meio hábil à verificação das reais condições dos seus ambientes de trabalho.

Deixar de reconhecer os períodos cuja especialidade se pleiteia por ausência de prova de exposição a agentes nocivos ao mesmo tempo em que se nega produção de prova pericial configuraria cerceamento de defesa, razão pela qual fica mantido o deferimento de produção de prova pericial.

Nomeio em substituição, para a realização da perícia ambiental no tocante as atividades exercidas no período de 06/03/1997 e 26/09/2011, trabalhados na empresa "Karmann-Ghia Ltda.", a engenheira Flávia da Rocha Leite – CREA 5063059315.

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), correspondente ao dobro do mínimo previsto na Tabela constante do Anexo à Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 232, de 13/07/2016, tendo em vista a complexidade da matéria envolvida, já que se trata da avaliação da suposta atividade especial desenvolvida pelo autor exposto a agentes nocivos em mais de um setor/função, além do grau de zelo e especialização do perito e o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço, em atendimento aos incisos I, II e III do artigo 2º da Resolução em comento.

No mais, mantenho a decisão Id 10491638.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PEDRO CARLOS DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no ID 10616733, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do cumprimento do disposto no despacho ID 10324488.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002230-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: KAMILLA SOARES DE OLIVEIRA STORTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o patrono do autor a cópia do trânsito em julgado da ação principal, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios.

Após, cumpra-se a decisão ID 8731769.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGENOR DO VALE SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o autor requer a reafirmação da DER e a matéria encontra-se suspensa por força de decisão do STJ, determino ao autor, a fim de que não se sujeite à referida suspensão processual, que realize novo pedido de aposentadoria junto ao INSS, acrescentando o período trabalhado até o novo pedido.

A nova decisão administrativa deverá ser comunicada a este Juízo para aferição do prosseguimento ou não da ação.

Por enquanto, a ação ficará suspensa como determinado pelo STJ.

Int.



São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior eis que proferido por manifesto equívoco.

Tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Providencie o autor o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ DA SILVA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os autos n. 5013590-82.2018.403.6183, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 23 de outubro de 2018, às 16:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, que será juntados aos autos, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Oficie-se à APS/DJ de SB Campo para que apresente o laudo pericial completo - NB 186.185.412-6, no prazo de cinco dias.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000954-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ALAN DA COSTA PINA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de perda de visão decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 16/07/11. várias moléstias. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2018, a parte autora é portadora de atrofia de nervo ótico esquerdo com cegueira, sem comprometimento do olho direito, o que gera incapacidade parcial e permanente, demandando maior esforço para a realização de trabalho.

Faz jus ao auxílio-acidente, desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que anteriormente NÃO HAVIA REQUERIDO O BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. E O SEU INDEFERIMENTO FOI POR CONTA DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DO ACIDENTE. É óbvio que o autor não apresentou ao INSS os documentos que apresentou em juízo.

Destarte, cabível a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

Cabível a concessão de antecipação de tutela para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, com DIB em 13/03/18 e DIP em 01/09/18. Oficie-se para cumprimento em trinta dias.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-acidente previdenciário, com DIB em 13/03/18 e DIP em 01/09/18. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGRO QUIMICA MARINGA S A  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário R\$ 4.000,00(CNIS), o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais.  
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE GLENIO FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nomeio em substituição a engenheira Flavia da Rocha Leite – CREA 5063059315.

Reconsidero, ainda, a decisão anterior para fixar os honorários periciais definitivos em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), correspondente ao dobro do mínimo previsto na Tabela constante do Anexo à Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 232, de 13/07/2016, tendo em vista a complexidade da matéria envolvida, já que se trata da avaliação da suposta atividade especial desenvolvida pelo autor exposto a vários agentes nocivos e em mais de um setor/função, além do grau de zelo e especialização do perito e o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço, em atendimento aos incisos I, II e III do artigo 2º da Resolução em comento.

No mais, mantenho a decisão Id 10491612.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO RODRIGUES BANDEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nomeio em substituição a engenheira Flavia da Rocha Leite – CREA 5063059315.

Reconsidero a decisão anterior para fixar os honorários periciais definitivos em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), correspondente ao dobro do mínimo previsto na Tabela constante do Anexo à Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 232, de 13/07/2016, tendo em vista a complexidade da matéria envolvida, já que se trata da avaliação da suposta atividade especial desenvolvida pelo autor exposto a vários agentes nocivos e em mais de um setor/função, além do grau de zelo e especialização do perito e o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço, em atendimento aos incisos I, II e III do artigo 2º da Resolução em comento.

No mais, mantenho a decisão Id 10491638.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença Id 9442002, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nomeio, como perito, o Dr Antonio Oreb Neto - CRM 50.285, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/10/2018 às 9:30 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defero a produção de prova pericial, para tanto nomeio a engenheira Flávia da Rocha Leite – CREA 5063059315.

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1100,00 (mil cento e dez reais), correspondente ao triplo do mínimo previsto na Tabela constante do Anexo à Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 232, de 13/07/2016, tendo em vista a complexidade da matéria envolvida e o custo de aluguel do equipamento destinado à mensuração das vibrações de corpo inteiro, além do grau de zelo e especialização da perita e o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço, em atendimento aos incisos I, II e III do artigo 2º da Resolução em comento.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TANIA MARIA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada da cópia do procedimento administrativo pela autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-60.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra o autor a decisão anterior apresentando cópia legível do procedimento administrativo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo, se for o caso.

Intimem-se.

Intimem-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11392

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008317-70.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1) ) - OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A (SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.

Fls. 957: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte autora.

No silêncio, retomem os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008877-12.2011.403.6114** - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004484-25.2003.403.6114** (2003.61.14.004484-1) - FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA (SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA (Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 554 verso, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004739-31.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GOES TORRES

Vistos.

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alertada de que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, consoante artigo 8º.

Deverá a exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
  2. Instrumento de procuração;
  3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
  4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
  5. Decisões e acórdãos existentes;
  6. Certidão de trânsito em julgado;
  7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Providencie, ainda, o valor atualizado da dívida nos autos eletrônicos.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição - baixa findo, observadas as cautelas legais; prosseguindo-se os autos no Sistema PJe, consoante acima determinado.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA

Vistos.

Fls.308

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do (a) executado (a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista ao exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

ilêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

#### Expediente Nº 11391

#### CARTA PRECATORIA

0001180-90.2018.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR APARECIDO GAMA SILVA(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP394016 - CAROLINE MANDUCA SOFFA NOBREGA) X RAFAEL GAMA E SILVA(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP394016 - CAROLINE MANDUCA SOFFA NOBREGA) X ALEX GAMA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc.

Verifico que o despacho de fls. 13 foi equivocadamente proferido em relação à designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação quando na verdade a testemunha foi arrolada pela defesa dos réus.

Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 13 apenas e tão somente para fazer constar o seguinte, mantidas as demais disposições:

onde se lê: testemunha(s) de acusação

leia-se: testemunha(s) de defesa.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001097-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ALI ZAHER, MONICA ABED ZAHER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

## DE C I S Ã O

Ali Zaher e Monica Abed Zaher ajuizaram tutela antecipada antecedente em face da União e da Delegacia da Receita Federal objetivando, em suma, o cancelamento do arrolamento administrativo do imóvel de matrícula nº 117.140 do CRI de São Carlos, realizado pela Secretaria da Receita Federal, por serem terceiros adquirentes de boa-fé. Deram à causa o valor de R\$10.000,00.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Embora a exordial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), a formulação da petição inicial demonstra que não é o caso de receber a demanda sob tal procedimento. A inicial já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulando, inclusive o pedido de tutela final.

Em sendo assim, recebo a demanda pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental.

#### 1. Da exclusão da lide

Em relação aos demandados, vê-se que os autores colocaram no polo passivo a União e a Delegacia da Receita Federal. Ocorre que a Delegacia da Receita Federal é órgão da União e, conseqüentemente, não detém personalidade jurídica para responder em juízo.

Assim, **excluo** a Delegacia da Receita Federal do polo passivo, sendo que a citação a ser efetivada deverá ser direcionada apenas para a União (Fazenda Nacional).

#### 2. Da tutela provisória de urgência

Em que pesem os argumentos trazidos pelos autores, entendo ser prudente, neste momento, possibilitar à ré o devido contraditório para a instauração da necessária dialética processual antes de qualquer deliberação sobre o pleito de tutela de urgência.

Ademais, não vislumbro, no exíguo prazo para a apresentação de resposta, possibilidade de perigo de dano ou ao resultado útil ao processo.

Portanto, **postergo** a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao da apresentação de defesa pela requerida.

**Cite-se** a União (Fazenda Nacional), com urgência, diante do pedido de tutela provisória, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista aos autores para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**

Após, venham conclusos para análise do pleito de tutela de urgência ou, se o caso, prolação de sentença.

Corrija-se a classe processual.

Int.

São Carlos, 3 de setembro de 2018.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO TAVERA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento do perito, Dr. Márcio Gomes (Id 10605238), designo o dia **11/09/2018, às 13 horas** para a realização de nova perícia médica, devendo a secretaria intimá-lo para a entrega imediata do laudo.

Caberá ao advogado da parte autora dar-lhe ciência da data designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Com a vinda do laudo, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ANTONIO GOES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação mandamental movida por **ANTONIO GOES DE OLIVEIRA** em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIO CLARO/SP** na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que se determine à autoridade coatora analisar o pedido de benefício formulado pelo impetrante (NB 41/182.374.314-2).

Conforme informação do Setor de Distribuição (Id 10595276), não obstante estar indicado na exordial como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Rio Claro/SP, a advogada signatária do pedido inicial, quando do cadastramento do processo no PJe, indicou como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de São Carlos/SP.

O impetrante é residente em São Carlos.

Assim, há dúvida quanto à autoridade coatora correta.

Nesses termos, **por cautela**, à luz das novas disposições do CPC (art. 9º c.c. 321 do CPC) **determino** que o impetrante se manifeste no sentido de **emendar** a petição inicial esclarecendo qual a autoridade coatora correta, na forma supra, **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, dada a incongruência entre a petição inicial e a autoridade cadastrada no sistema pela própria advogada signatária do pedido.**

**Emendada** a petição inicial, corrigindo-se o equívoco, **notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Registro que a análise do pleito liminar se dará após a vinda das informações, pois considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessário oportunizar-se a manifestação da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos (Id 10593118, pág. 1), nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: THAIS PACHECO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: UNIAO FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por **THAIS PACHECO DE ARAÚJO**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva ver declarada a nulidade do ato de seu desligamento do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Academia da Força Aérea, com consequente reintegração da autora nos quadros de servidores da União, colocando-a, imediatamente, no rol de inativos, a ela pagando os vencimentos do cargo de Segundo Tenente de Aeronáutica, com todos os consectários desde o desligamento. Pugna, também, pela condenação da União em danos morais. Em caráter de tutela de urgência pleiteia a manutenção de sua relação previdenciária com a União, que deverá prestar à autora todo o tratamento médico hospitalar que se fizer necessário em decorrência da lesão referida na inicial. Requer, ainda, que a União seja obrigada a pagar-lhe os vencimentos referentes à condição de Cadete do curso de Formação de Oficiais da Aeronáutica, desde o desligamento até decisão final.

Aduz a petição inicial, *in verbis*, quanto aos fatos:

(...)

### I - DOS FATOS

1 – A autora ingressou, em 18 de janeiro de 2015, no 1º ano do Curso Militar de Formação de Oficiais Intendentes da Academia da Força Aérea de Pirassununga/SP, tendo sido matriculada sob número 5062, Número de Ordem 6708820, de acordo com a Portaria nº 318/GC3, de 11 de abril de 2002, conforme documentação em anexo.

2 – Vale consignar que, como Cadete, passou a receber da fonte pagadora os vencimentos correspondentes ao cargo, conforme comprovantes nos termos dos contracheques incluídos.

3 – Para vincular-se com a Instituição submeteu-se às regras impostas, cuja cópia segue em anexo. Digno de notar-se que no instrumento convocatório há o dever de atendimento às exigências administrativas. Nesse sentido, no que tange à matéria que será debatida, veja-se o item 025, de 18 de junho de 2015, sobre a Junta Regular de Saúde do AFA, para fins da letra “h” do item 2.1 das IRIS da Aeronáutica, em sessão nº 29, de 29/05/2015, que trata da “**INSPEÇÃO DE SAÚDE**”, cujo desdobro resultou em “**APTA**”.

4 – Esclarece que referido documento atesta, pela própria instituição, que a Cadete estava “**APTA**” no quesito *Inspeção de Saúde*. Enfim, é a própria Administração Pública que, com tal conduta, comprova que a suplicante, quando do ingresso na vida militar, possuía perfeita e plena higidez física e mental, mesmo porque, não fosse assim, não a teria admitido, mas, inobstante a isso, vale dizer, que a suplicante, já exitosa no processo seletivo, também logrou sorte nas demais exigências didáticas do mencionado curso, conforme lançamentos em seu histórico, cujo acostamento aos autos ora se faz.

5 – Durante a atividade militar, fugindo da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a ré expôs a requerente a atividades físicas excessivas, como por exemplo, movimentos repetitivos, corrida e agachamentos, que lhe trouxeram dores no joelho esquerdo.

6 – Em razão de fortes e insuportáveis dores em seu joelho esquerdo, a autora foi submetida a vários tratamentos médicos durante sua permanência nas fileiras da Força Aérea, no entanto, em razão das dores que lhe atingiam, em agosto de 2016, após excessivo agravamento, foi submetida a exame de ressonância magnética, que confirmou a condição de **condropatia patelar no joelho esquerdo, além de derrame articular e lesão na plica**, sendo essas duas últimas consequências diretas de grave trauma advindo de episódio na pista de cordas em atividade laborativa para a Força Aérea.

7 – Em 10 de novembro de 2016, o Major Laudelino, em atitude ímproba e reprovável, solicitou à autora que realizasse o TACF de 2017, independente de quaisquer circunstâncias, inclusive médicas, sob a alegação de que não o fazendo, seria excluída do CFOINT.

8 – Dessa forma, não lhe restando outras alternativas, visando evitar sua exclusão dos quadros do CFONIT, a autora, mesmo sentindo dores, na renovação da Junta Técnica realizada em fevereiro de 2017, solicitou fosse retirada a restrição de corrida, para treinar durante as instruções de educação física, o que foi, erroneamente, de pronto atendida pelo ortopedista Capitão Cruz, mesmo tendo ciência médica da grave situação da Cadete.

9 – Como se já não bastasse, em abril de 2017, o Capitão Leandro chamou a autora ao Comando do Esquadrão, e em atitude covarde, garantiu que a partir daquela conversa iria realizar uma análise da Cadete, decidindo se esta merecia ou não concluir o CFOINT, e que, caso entendesse que não era merecedora, tomaria todas as atitudes necessárias ao seu desligamento. Tal conversa desencadeou, naturalmente, traumas psicológicos na autora, que inicialmente recebeu tratamento com a Psicóloga Tenente Ana Paula, e devido ao agravamento do dano psicológico, foi encaminhada para o Psiquiatra Capitão Gerez, que receitou, entre outros, medicamentos ansiolíticos.

10 – Concomitante aos tratamentos psicológicos e psiquiátricos acima delineados, a autora estava sendo submetida à tratamentos médicos relativos às suas enfermidades (condropatia patelar no joelho esquerdo, além de derrame articular e lesão na plica), sendo certo que em maio de 2017 obteve um encaminhamento com o Dr. Vilhena, Ortopedista do NuHFASP, especialista em lesões daquela natureza, e este solicitou a renovação dos exames de ressonância magnética.

11 – Com a vinda dos resultados dos exames requeridos pelo médico especialista acima citado, este cogitou a realização de um procedimento médico de infiltração nos joelhos, caso não ocorresse a melhora em, no máximo, um mês, no entanto, o especialista deixou cristalino que tal técnica seria um procedimento demasiadamente agressivo ao organismo da Cadete, além de constituir apenas um paliativo temporário ao problema crônico. Tal visão foi compartilhada, inclusive, pelo Chefe da Seção de Educação Física, Coronel Gabriel, orientando não fazer o procedimento.

12 – No dia 16 de agosto de 2017 a autora foi requisitada para comparecimento à sala do Comandante do Corpo de Cadetes, Coronel Weber, que a informou que passara pela mesma situação e, que seu problema foi resolvido através de tratamento oriental chamado acupuntura. A solicitação foi prontamente aceita, e a autora se dirigiu ao GAP-YS para explicação mais clara sobre o método e início do tratamento, dando início ao mesmo em 17 de agosto de 2017.

13 – Ultrapassados cerca de 2 (dois) meses, em 10 de outubro de 2017, a Cadete foi instada a ser submetida a exames físicos, que foram realizados em 13 de novembro de 2017, Treinamento Físico 3, do TACF e, evidentemente, foi reprovada, não obtendo resultado de aptidão em razão de todos as enfermidades já descritas.

14 – Surpreendentemente, em 16 de novembro de 2017, a autora, naquela oportunidade Cadete, foi submetida, em razão do resultado negativo no TACF de 13 de novembro de 2017, à análise do Conselho Militar da Academia da Força Aérea, que entendeu, arbitrariamente, pela sua exclusão dos quadros do CFOINT, fundamentando sua decisão em razão da reprova no exame supracitado, por não obter grau igual ou superior a 5,00 no teste de corrida de 12 minutos.

15 - Esclarecidos esses fatos, é de rigor passar à matéria jurídica, propriamente dita, da qual surgirá o interesse da autora buscar o socorro do Judiciário, sem prejuízo de, durante a instrução buscar a antecipação parcial da tutela.

(...)

Com a petição inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

### É a síntese do necessário. D E C I D O.

#### 1. Da Gratuidade Processual

Pediu a autora os benefícios da AJG. Com a petição inicial juntou a declaração de pobreza (Id 10602635).

Diz o art. 99, §3º do CPC que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Em sendo assim, de rigor a concessão dos benefícios da gratuidade processual à autora.

#### 2. Da tutela de urgência

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

Em que pesem as alegações da autora, o lapso temporal decorrido entre a data da exclusão da autora do serviço militar (24/11/2017) e o ajuizamento da presente ação (03/09/2018) descaracterizam o *periculum in mora* para prolação imediata de decisão em tutela provisória. A cautela, portanto, determina que a dialética processual seja devidamente instaurada, com oportunidade do direito ao contraditório da parte ré.

#### Do exposto:

1. **Defiro** a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.
2. **Postergo** a análise do pedido de tutela de urgência para depois da apresentação de resposta da União.

3. **Cite-se** a União, endereçando-se o ato ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, conforme disposição constante no art. 242, §3º do CPC.

Com a contestação e a juntada de documentação pela requerida, venham conclusos para decisão sobre o pleito de tutela de urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: LEONILDA APARECIDA DE BARROS MANOEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante alega que, em 28/12/2017, pleiteou junto à APS de São Carlos o benefício de aposentadoria por idade (NB 183.990.513-9).

Afirma que, embora tenha cumprido a carta de exigência expedida pelo INSS, ainda em 29/12/2017, recolhendo guias GPS para competências em atraso, passados mais de 08 meses do requerimento, o INSS ainda não analisou seu pedido de concessão de benefício, infringindo normas legais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações:

“(…)

### DOS FATOS APURADOS

Trata-se de aposentadoria por idade, NB 41/183.990.513-9, requerida em 28/12/2017 com protocolo presencial realizado na mesma data, sem prévio **agendamento** e distribuição de senha de espera, através de guichê exclusivo destinado ao atendimento aos advogados em razão da ACP 0026178-78-2015.4.01.3400.

Na data de 29/12/2017, consta no processo a emissão de GPS para pagamento, geradas a pedido da procuradora, em conjunto com o registro de carta de exigências visando a quitação das mesmas para o prosseguimento da análise do direito, com ciência formal da advogada.

Em 09/02/2018, já ultrapassado o prazo regular de 30 dias para a entrega da documentação, consta o recebimento do cumprimento das exigências, pela servidora habilitadora. Porém após essa data, em razão da grande quantidade de processos em andamento e a escassez de força de trabalho, o processo ficou aguardando o prosseguimento da análise por cerca de 60 dias.

Em 06/04/2018 foi retomada a análise do processo, porém a servidora responsável por sua análise se deparou com a seguinte situação: na DER, a segurada já possuía a idade de 60 anos completos, porém não estava atingindo a carência de 180 contribuições, por se tratar de segurada urbana, não sendo aproveitada na contagem de carência os períodos de atividade rural em que não foram vertidas contribuições previdenciárias, de maneira que o sistema estava indicando se tratar de caso de indeferimento.

Entretanto, desde 05/01/2018, entrou em vigor em todo o território nacional a ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, que garante o cômputo desses períodos sem recolhimento como carência, em uma modalidade de aposentadoria por idade que ficou conhecida como "aposentadoria híbrida", por mesclar conceitos e benesses destinados ao segurado rural com as regras de direito à aposentadoria do segurado urbano.

Dessa maneira, sendo autorizado pela segurada a alteração da data de entrada de requerimento de aposentadoria (DER), fixada em 28/12/2017 para 05/01/2018, a mesma passaria a fazer jus à concessão do benefício, pois somados os períodos de efetivo recolhimento ao INSS com os períodos comprovadamente laborados referente aos quais não houve a contribuição previdenciária, passaria a contar com a carência mínima de 180 contribuições.

Apesar de constatadas essas condições, em razão de entraves tecnológicos em nossos sistemas corporativos, ainda não está sendo possível o processamento de concessão dessa demanda.

Foi emitido na data de 04 de janeiro de 2018, de forma pública, o Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/INSS, que relata detalhadamente o assunto em pauta e encerra, em seu item 7, com a informação de que o sistema prisma será adequado para o cumprimento da decisão judicial, porém sem determinar um data prevista para a sua efetivação.

Em 23/08/2018, quinta-feira passada, as Agências do INSS receberam um e-mail da Divisão de Informações Gerenciais, Procedimentos Administrativos e Monitoramento — DIPAM, vinculada à Coordenação-Geral da Ouvidoria Previdenciária - CGOP, órgãos situados na Direção Central do INSS em Brasília-DF, a respeito de como responder às reclamações oriundas da Ouvidoria em razão dos atrasos na conclusão desses processos, contendo os seguintes dizeres:

*"Boa tarde!*

*Prezados colegas,*

*Os casos que ir atam de Atraso na análise do processo concessório referente a Aposentadoria Híbrida, por favor, podem ser retornadas a CGOP com seguinte texto de retorno:*

*"O presente benefício se encontra em análise aguardando adequação do sistema para atendimento à ACP nº 50382611520154047100, foi demandada à DATAPREV, e está aguardando a atualização sistêmica. A expectativa é que o sistema esteja adequado até o início de Outubro, de acordo com o Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/INSS, em 4 de janeiro de 2018."*

*Atenciosamente, " (gn)*

Portanto, Meritíssimo, o que podemos concluir é que, até que seja de fato realizada a adequação do sistema de benefícios para que comporte essa nova regra de aceitação de período de carência, conforme determinado pela ACP, nós, servidores das Agências da Previdência Social de todo o Brasil, ficamos de mãos atadas para dar o fiel cumprimento da decisão e concluir essa demanda, pois a programação atual do sistema não aceita a concessão.

Sem mais, e respeitosamente, encerro o presente relatório acrescentando que todos os profissionais destacados para trabalhar em processos de aposentadoria nesta unidade são pessoas idôneas e que sempre se demonstraram rigidamente comprometidas com a ética, a moral e a legalidade no âmbito de suas atribuições, de maneira que se porventura o entendimento de Vossa Excelência for no sentido da existência de erro material na tomada de decisão, se ocorrido foi de boa fé, no anseio do fiel cumprimento de suas obrigações profissionais, sob a ótica da responsabilidade social para com o segurado e financeira para com o uso adequado do dinheiro público na manutenção de benefícios.

Sempre à disposição para mais esclarecimentos, se fizerem necessários."

Pois bem.

Diante da excepcionalidade da situação fática indicada, conforme retratado nas informações da autoridade impetrada, antes de qualquer decisão deste Juízo sobre o pleito liminar, por cautela, determino a ciência da impetrante sobre as informações prestadas e **oportuno** sua manifestação. **Prazo: 10 dias.**

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações ou decisão que couber.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: NELUSA CAMARGO DELGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, com urgência, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos (id 10593342, pág. 1), nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO (LIMINAR)

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por **SCALLA CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Ribeirão Preto/SP**, onde liminarmente e em definitivo, busca ordem judicial para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS que recolhe. Pede, também, a declaração de seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, na forma pretendida na inicial.

Deu à causa o valor de R\$1.445.158,76, recolhendo as custas iniciais de ingresso (Id 9645640).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que declinou de sua competência para esta Subseção tendo em vista que a impetrante tem sua sede na cidade de **Descalvado/SP**.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

### II - Fundamentação

Em razão da redistribuição dos autos por conta de decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto retifico, de ofício, o erro material na indicação da autoridade impetrada. Não havendo em São Carlos Delegacia da Receita Federal, deve figurar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP** (Delegacia com "jurisdição" na cidade sede da impetrante (Descalvado), de acordo com PORTARIA RFB Nº 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010).

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento deste *mandamus* perante este Juízo.

### Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*.

**No caso concreto**, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, conforme a seguir explanado:

Inferre-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela** de urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo obrigando-se a empresa a pagar a exação combatida para, posteriormente, pleitear o indébito.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

*“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

**STJ - SÚMULA 68:** "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

**STJ - SÚMULA 94:** "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filio-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de **suspender**, a partir desta decisão, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora/impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

A questão da declaração do direito à compensação, na forma postulada, será enfrentada na sentença.

**No mais**, promova a secretária a notificação da Autoridade coatora (observando-se o quanto decidido nesta decisão) para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-28.2018.4.03.6115  
IMPETRANTE: SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045  
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de ação mandamental movida por **SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA** contra ato administrativo do **AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, na qual pede, inclusive em caráter liminar, o seguinte:

"(...)

Ante o exposto, requer a IMPETRANTE de Vossa Excelência:

- (a.) A concessão da liminar, inaudita altera parte, a fim de se determinar que a apreensão dos rótulos e embalagens (i.) 0192/1294 – SKYR morango com 1092 potes e 15000 selos; (ii.) 0193/1264 SKYR tradicional com 3276 potes e 15000 selos; (iii.) 0195/1264 SKYR kiwi e limão com 2184 potes e 15000 selos; (iv.) 0196/1264 SKYR baunilha com 4368 potes e 15000 realizada na data de 25 de maio de 2018, através da agente de inspeção sanitária e industrial ANA CLÁUDIA NEVES FRANCO SPINELLI, seja declarada nula em razão da ilegalidade e abuso de poder ora praticados pela agente do MAPA e ou;
- (b.) A concessão da liminar, inaudita altera parte, a fim de se determinar que a IMPETRANTE possa utilizar os rótulos e embalagens (i.) 0192/1294 – SKYR morango com 1092 potes e 15000 selos; (ii.) 0193/1264 SKYR tradicional com 3276 potes e 15000 selos; (iii.) 0195/1264 SKYR kiwi e limão com 2184 potes e 15000 selos; (iv.) 0196/1264 SKYR baunilha com 4368 potes e 15000 realizada apreendidos em seu estabelecimento, na data de 25 de maio de 2018, em razão da ilegalidade e abuso de poder ora praticados pela agente do MAPA e;
- (c.) Que em razão a concessão da medida e ou segurança, que seja revertido o depósito dos produtos (i.) 0192/1294 – SKYR morango com 1092 potes e 15000 selos; (ii.) 0193/1264 SKYR tradicional com 3276 potes e 15000 selos; (iii.) 0195/1264 SKYR kiwi e limão com 2184 potes e 15000 selos; (iv.) 0196/1264 SKYR baunilha com 4368 potes e 15000;
- (d.) A expedição de ofício à autoridade coatora sobre o conteúdo deste mandamus, para que preste suas informações, dentro do prazo legal, além de comunicar-lhe, se for o caso, a concessão da medida liminar, bem com seus devidos procuradores federais;
- (e.) Que em razão de todo o exposto, seja julgado procedente este Mandado de Segurança, concedendo a segurança definitiva, para anular o ato coator praticado pela autoridade impetrada;
- (f.) Que os pedidos sejam confirmados em sentença final, em provimento definitivo;
- (g.) A citação da IMPETRADA para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- (h.) A condenação da IMPETRADA ao pagamento de honorários advocatícios;
- (i.) Que todas as comunicações, intimações e demais atos processuais atinentes a este feito, sejam direcionados ao advogado MARCO ANTONIO MOREIA, inscrito na OAB/SP n.º 206.045, sob pena de nulidade dos atos praticados sem a observação deste pleito;
- (j.) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.”

Aduz a impetrante, em relação aos fatos, *in verbis*:

“DOS FATOS

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA realizou procedimento fiscalizatório nas instalações da IMPETRANTE na data de 25 de maio de 2018, através da agente de inspeção sanitária e industrial ANA CLÁUDIA NEVES FRANCO SPINELLI, onde de imediato, apreendeu as seguintes embalagens e rótulos em estoque (i.) 0192/1294 – SKYR morango com 1092 potes e 15000 selos; (ii.) 0193/1264 SKYR tradicional com 3276 potes e 15000 selos; (iii.) 0195/1264 SKYR kiwi e limão com 2184 potes e 15000 selos; (iv.) 0196/1264 SKYR baunilha com 4368 potes e 15000 selos.

A apreensão dos rótulos e embalagens pelo MAPA teve como embasamento, a não adequação da IN1/2017 e do artigo 10, incisos XX e XXI do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, sendo o respectivo material identificado como interditado e colocado a depósito sob responsabilidade do IMPETRANTE. (documento anexo).

Em ato sequencial, na data de 28 de maio último, o IMPETRANTE apresentou perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, defesa administrativa cujo teor demonstra sua regularidade perante o artigo 10, incisos XX e XXI do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e IN1/2017 bem como, em razão de não ter entendido o real motivo da apreensão, requerimento para maiores esclarecimentos, haja visto que todos os rótulos, embalagens e procedimentos foram devidamente registrados e aprovados pelo sistema digital PGA/SIGSIF e não havia qualquer motivo que justificasse o ato praticado pelo MAPA.

Como resposta a manifestação do IMPETRANTE, no dia 30 de maio, o Ministério da Agricultura da Pecuária e do Abastecimento através do Fiscal Agropecuario Marcos Rogério Alves Pinto matrícula 6893, descreveu uma série de irregularidades dos rótulos e embalagens apreendidos, relacionando novos dispositivos a fim de manter a decisão de apreensão e interdição.

Posteriormente ao citado, na data de 04 junho, a IMPETRANTE com base na legislação, solicitou a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para que todas as embalagens e rótulos fossem utilizados pois inexistia qualquer ausência de informação que coloque em risco a saúde e integridade dos consumidores e ou qualquer ato enganoso. Tais rótulos estão cumprindo todas as normativas para o produto IOGURTE DESNATADO.

Com base no pedido postulado pela IMPETRANTE, floresceu o processo administrativo n.º 21052.011650/2018-82 na Unidade Técnica Regional de Agricultura em Araraquara-SFA-SP em 05 de junho de 2018 ora redistribuído para São Paulo e posteriormente, na data de 12 de junho reencaminhado para a Unidade Técnica Regional de Agricultura de Guaratinguetá-SFA-SP que até o presente momento, não se manifestou sobre a questão.

Isto posto, conforme será demonstrado nas próximas páginas, tem cabimento o presente mandado de segurança para afastar ato de lesão a direito líquido e certo do IMPETRANTE, pelos motivos que a seguir passa a expor.

(...)”

Sustentou a impetrante, em resumo, o cabimento do mandado de segurança para o caso concreto, alegando que a fiscalização extrapolou os limites fazendo a apreensão sem atender requisito legal previsto em lei. Argumentou que a apreensão de rótulos e embalagens teve como fundamento o não atendimento da IN 1/2017, com referência apenas genérica, bem como se indicou a infração ao art. 10, incisos XX e XXI do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal 0 RIISPOA. No entanto, aduz que sequer fora notificada previamente, conforme disciplina a própria IN 1/2017, o que lhe ceifou direito de ampla defesa e contraditório.

No mais, apresenta discussão sobre a fundamentação apresentada pelo MAPA após seu requerimento de esclarecimentos sobre a apreensão realizada, atacando o entendimento externado sobre o processo produtivo no tocante às normas a serem aplicadas. Defende que não há se falar em aplicação de normas estrangeiras, notadamente quando se discute o processo, rótulos e embalagens de produtos a serem comercializados internamente, lembrando que há legislação nacional a respeito.

Afirma que o próprio MAPA instituiu o procedimento eletrônico para registro, renovação, alteração, auditoria e cancelamento de registro de produtos de origem animal produzidos em estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal (SIF). Sustenta que a impetrante atendeu por completo o procedimento exigido pelo MAPA tendo o procedimento embalagens e rótulos (i.) 0192/1294 – SKYR morango; (ii.) 0193/1264 SKYR tradicional; (iii.) 0195/1264 SKYR kiwi e limão e (iv.) 0196/1264 SKYR baunilha sido aprovado, conforme documentação juntada, o que causa estranheza o termo de apreensão efetivado quando da fiscalização presencial.

Por fim, afirma que é uma indústria que atende todos os requisitos de qualidade e mantém-se no mercado desde 1984 atendendo a exigência referida no termo de apreensão (art. 10, XX do Regulamento), bem como que a agente de fiscalização foi contraditória quando mencionou transgressão ao art. 10, XXI do Regulamento, pois não há falar-se em inovação tecnológica se há junto ao MAPA aprovação de pedido de registro de produto similar datado do ano de 2016. Defendeu que todo o processo de concentração de leite fermentado em centrífuga é de conhecimento público há muitos anos, sendo utilizado no Brasil por diversas indústrias, conforme marcas citadas.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Recolheu o valor mínimo exigido da taxa judiciária de ingresso.

A liminar foi deferida (Id 8937077).

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento perante a Turma Recursal (Id 916861).

Foi juntado ofício da autoridade impetrada (Id 9338781) informando o atendimento da decisão judicial e salientando que é responsabilidade da empresa a inserção das informações corretamente na PGA/SIGSIF, ficando sujeita à auditoria e às ações fiscais no caso de constatação de não conformidades.

O MPF opinou pela denegação da segurança (Id 9701187).

Comunicação de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento (Id 9862103).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

**II - Fundamentação**

Inicialmente, saliento que o Ministério Público Federal tem razão, em parte, ao salientar que a verificação do preenchimento ou não das condições exigidas pela autoridade impetrada demandaria a dilação probatória, mediante a realização de prova pericial.

Assim se manifestou o Ministério Público Federal:

*"Por certo, a verificação do preenchimento ou não das condições exigidas pela autoridade impetrada demandaria a realização de perícia nos rótulos apreendidos, para em seguida se verificar se há neles informações faltantes ou inexatas, à luz das normas aplicáveis à matéria.*

*Registre-se que na Informação nº 48/UTRAGUA-SP/SFA-SP/MAPA (f. 7-8 do arquivo de id 9338781) consta que os rótulos, além de não trazerem informações claras e exatas aos consumidores a respeito do produto, ainda ferem legislações de outros órgãos normativos, como a ANVISA.*

*Como sabido, a presunção de legitimidade dos atos administrativos é passível de prova em contrário, mas no caso a parte impetrante não logrou trazer prova pré-constituída apta a afastar a legitimidade das conclusões lançadas pelo órgão de fiscalização.*

*Um tal cenário afasta a liquidez do direito invocado, de modo que a questão, demandando dilação probatória, não comporta discussão pelo rito mandamental escolhido."*

De fato, a via estreita do mandado de segurança não admite a dilação probatória, a qual seria indispensável, na hipótese, para a análise da efetiva adequação das embalagens e rótulos apreendidos às normas vigentes.

Assim, nesse específico aspecto, considero que não é possível a análise do pedido formulado pela via do mandado de segurança.

Mas a causa de pedir não se resume à questão da adequação das embalagens e rótulos às regras vigentes.

A impetrante alega também a nulidade do ato de apreensão das embalagens e rótulos por não ter sido precedido de notificação.

Nesse aspecto, considero que a r. decisão que deferiu o pedido de liminar bem apreciou a questão, destacando que o ato de apreensão praticado pela agente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi ilegal sob o aspecto formal, nos seguintes termos:

*"(...)*

*No caso, há probabilidade do direito para desconstituir a eficácia do termo de apreensão n. 001/1264/2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, datado de 25/05/2018.*

*Em primeiro lugar, o termo de apreensão não é precedido de auto de infração, mesmo porque as comunicações entre a impetrante e o SIF só fazem referência ao termo de apreensão. A apreensão seria consequência de alguma infração apurada, mas não há o respectivo auto, formalidade imprescindível para dar a devida clareza exigida pelo regulamento (Decreto 9.013/17, art. 522).*

*A esse propósito, todo ato administrativo que limitar interesses (como o da continuidade da produção) deve conter motivação explícita, clara e congruente (Lei n. 9.784/99, art. 50, §1º) – predicados que o termo de apreensão não tem.*

*A apreensão foi genericamente baseada no descumprimento da IN MAPA n. 1/2017, sem referir específico dispositivo. Também alude à inobservância dos incisos XX e XXI do art. 10 do Decreto n. 9.013/17, mas tais incisos são conceituais, sem carrear prescrições claras. A mais, o termo não identificou a situação de fato em discordância. Logo, não há congruência da motivação.*

*Disso decorre a possibilidade de utilizar o material apreendido enquanto durar a suspensão liminar determinada. Não obstante a liminar, o órgão competente não está impedido de sanar o ato, refazendo-o, desta vez sob a forma procedimental e motivação válidas."*

De fato, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, dispõe que o processo administrativo relativo ao descumprimento às suas disposições deve ser iniciado com a lavratura do auto de infração (art. 520), o que não foi observado na hipótese.

Além disso, a apreensão do produto sem a prévia notificação do estabelecimento contraria o disposto no art. 17 da Instrução Normativa nº 1, de 11 de janeiro de 2017, *in verbis*:

*"Art. 17 - Quando forem constatadas inconformidades relativas ao registro de produto, o Dipoa deverá notificar o estabelecimento produtor nacional ou a autoridade sanitária do país de origem do estabelecimento produtor estrangeiro, especificando a inconformidade e, quando couber, prazo para sua correção."*

Ora, a exigência de notificação prévia é decorrência das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), as quais devem ser rigorosamente observadas nos processos judiciais e administrativos.

Como bem salientou a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União, *"tanto a inspeção sanitária e industrial realizada pela agente do Ministério da Agricultura, como a apreensão dos produtos, ocorreram num mesmo ato, levado a cabo no dia 25/05/2018. Não houve respeito à determinação de notificação prévia, para correção de eventuais irregularidades, como determina o dispositivo supra"*.

Assim, não resta dúvida de que o desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa macula o ato administrativo combatido neste *mandamus*.

Além disso, o ato administrativo de apreensão não foi devidamente motivado, deixando de especificar as inconformidades verificadas na ocasião, o que certamente prejudicou o direito de defesa da impetrante.

Dessa forma, reiterando os argumentos que já constaram da decisão que deferiu a liminar neste mandado de segurança, tenho que a ordem de segurança deve ser mantida, com a procedência do pedido posto na exordial, uma vez que o ato de apreensão combatido (Termo de Apreensão – nº 001/1264/2018) é realmente ilegal sob o aspecto formal.

Por fim, saliento que a autoridade impetrada já informou nos autos que *"considerando a obtenção da liminar pela interessada, foi acatada então a solicitação do prazo de 60 dias, proposto pela própria empresa para utilização das embalagens e realização das adequações necessárias"*.

Considerando que as ilegalidades constatadas se limitam ao aspecto formal, já que eventuais inconformidades dos rótulos e embalagens em relação às normas vigentes demandariam a produção de prova pericial, *"o órgão competente não está impedido de sanar o ato, refazendo-o, desta vez sob a forma procedimental e motivação válidas"*, como já salientou a decisão que apreciou o pedido de liminar.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/2015, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de **desconstituir** a eficácia do Termo de Apreensão n. 001/1264/2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, datado de 25/05/2018.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Comunique-se o teor desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PADARIA TRINDADE - RIO PRETO - LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA PIACENTI - SP56894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

Vista às partes réis quanto a inserção dos documentos promovida pela parte autora.

Em nada mais sendo requerido, subam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002224-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE JESUS BATISTA GRACIOLI  
PROCURADOR: MARCIO APARECIDO GRACIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Ainda e também no mesmo prazo, providencie a exequente a juntada de procuração com poderes para que seu filho a represente nesta ação, uma vez que a procuração juntada sob Num. 8999299 (fs. 14/15) outorga poderes apenas para a representação junto ao INSS e à agência do Banco do Brasil de Monte Aprazível.

Após a regularização da representação da exequente e com a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO VITOR MATIELO RAMOS, JULIANA MATIELO RAMOS  
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA MATIELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA SILVA - SP124435, ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA SILVA - SP124435, ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pela executada, conforme decisão Num 7934108.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à devedora/executada, CEF, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 8941710 – fls. 38/39).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO, ROSEMARY CHOIRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658  
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, GABRIELA CRISTINA SLAGHENA UFI - SP331363, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JOSE GARCIA NETO - SP303199

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à executadoa para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelos exequentes, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 8694496 – fls. 71/72).



Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA J.G. RIO PRETO LTDA - ME, JOSE LUIS RODRIGUES DE CARVALHO, LUCIMAR PEREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: MURILO BUOSI ANTUNES - SP345841, FELIPE OFFNER GOMES - SP311740  
Advogados do(a) RÉU: MURILO BUOSI ANTUNES - SP345841, FELIPE OFFNER GOMES - SP311740  
Advogados do(a) RÉU: MURILO BUOSI ANTUNES - SP345841, FELIPE OFFNER GOMES - SP311740

## DECISÃO

Vistos,

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista a comprovação da hipossuficiência.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 19 de setembro de 2018, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

### Expediente Nº 3753

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008523-50.2007.403.6106** (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA X CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA X CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO X RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos,

Defiro o requerido pelo autor/MPF na manifestação de fls. 1062/1067 para que os honorários periciais fossem divididos entre os requisitantes da perícia judicial.

Assim, os honorários periciais arbitrados em R\$ 3.524,00 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais) serão pagos pelo Ministério Público Federal e pelos réus Haroldo Ferreira de Mendonça, Furnas Centrais Elétricas em partes iguais.

Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.

Não havendo possibilidade do autor/MPF de efetuar o depósito de sua cota parte, deverá informar o Juízo a qual órgão deverá ser requisitado sua cota.

Efetuada os depósitos, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Int. e Dilig.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008907-13.2007.403.6106** (2007.61.06.008907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos,

Defiro o requerido pelo autor/MPF na manifestação de fls. 1850/1852 verso para que os honorários periciais fossem divididos entre os requisitantes da perícia judicial.

Assim, os honorários periciais arbitrados em R\$ 2.513,00 (dois mil, quinhentos e treze reais) serão pagos pelo Ministério Público Federal e pela ré AES TIETE S/A em partes iguais.

Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.

Não havendo possibilidade do autor/MPF de efetuar o depósito de sua cota parte, deverá informar o Juízo a qual órgão deverá ser requisitado sua cota.

Efetuada os depósitos, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Int. e Dilig.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0011310-52.2007.403.6106** (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Defiro o requerido pelo autor/MPF na manifestação de fls. 1846/1848 verso para que os honorários periciais fossem divididos entre os requisitantes da perícia judicial.

Assim, os honorários periciais arbitrados em R\$ 2.513,00 (dois mil, quinhentos e treze reais) serão pagos pelo Ministério Público Federal e pelos réus AES TIETE S/A e Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronaldo Gallo e Luis Carlos Januario Gallo, em três partes iguais.

Observando que em razão de ser um único imóvel periciado, os réus Emir, Adherbal e Luis Carlos arcarão apenas com uma cota dos honorários.

Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.

Não havendo possibilidade do autor/MPF de efetuar o depósito de sua cota parte, deverá informar o Juízo a qual órgão deverá ser requisitado sua cota.

Efetuada os depósitos, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Int. e Dilig.

**ACA CIVIL PUBLICA**

**0002735-21.2008.403.6106** (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X AES TIETE S/A(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos,

Deíro o requerido pelo autor/MPF na manifestação de fls. 820/822 verso para que os honorários periciais fossem divididos entre os requisitantes da perícia judicial. Assim, os honorários periciais arbitrados em R\$ 2.513,00 (dois mil, quinhentos e treze reais) serão pagos pelo Ministério Público Federal e pela ré AES TIETE S/A em partes iguais. Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo possibilidade do autor/MPF de efetuar o depósito de sua cota parte, deverá informar o Juízo a qual órgão deverá ser requisitado sua cota. Efetuado os depósitos, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Int. e Dilig.

**ACA CIVIL PUBLICA**

**0009419-59.2008.403.6106** (2008.61.06.009419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos,

Deíro o requerido pelo autor/MPF na manifestação de fls. 896/898 verso para que os honorários periciais fossem divididos entre os requisitantes da perícia judicial. Assim, os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.900,00 (um mil, novecentos reais) serão pagos pelo Ministério Público Federal e pela ré AES TIETE S/A em partes iguais. Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo possibilidade do autor/MPF de efetuar o depósito de sua cota parte, deverá informar o Juízo a qual órgão deverá ser requisitado sua cota. Efetuado os depósitos, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Int. e Dilig.

**ACA CIVIL PUBLICA**

**0007343-28.2009.403.6106** (2009.61.06.007343-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GEVALDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Deíro o requerido pelo autor/MPF na manifestação de fls. 800/802 verso para que os honorários periciais fossem divididos entre os requisitantes da perícia judicial. Assim, os honorários periciais arbitrados em R\$ 3.021,00 (três mil e vinte e um reais) serão pagos pelo Ministério Público Federal e pelo réu Nercides Altair Pogi em partes iguais. Intimem-se para efetuarem o depósito no prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo possibilidade do autor/MPF de efetuar o depósito de sua cota parte, deverá informar o Juízo a qual órgão deverá ser requisitado sua cota. Efetuado os depósitos, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Int. e Dilig.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003009-67.2017.403.6106** - JOSE CARLOS HEBELER X MARIA REGINA ROSALEM HEBELER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Verifico que os autores têm valores a levantar nestes autos e, a condenação dos honorários advocatícios condicionou o pagamento deles com parte do depósito (fl. 44), promova a requerida/CEF a execução dos honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Juntada a planilha, intime os autores/executados para manifestar sobre o montante apurado no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás da condenação em favor da exequente/CEF e o restante para os autores/executados.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0000031-88.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOEIRI X LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos.

Tendo em vista que já foi distribuída a ação de cumprimento de sentença pelo sistema PJE (5000522-05-05.218.403.6106), arquivem-se estes autos.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0000891-89.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DIALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO  
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AOS EXPROPRIADOS para retirar o alvará expedido e providenciar o recolhimento dos impostos atrasados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0005839-60.2004.403.6106** (2004.61.06.005839-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-08.2004.403.6106 (2004.61.06.000501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X BRUNA FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X ANA MARIA LEVA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)  
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o/s) EXEQUENTE para retirar os documentos desentranhados.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005892-89.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-95.2014.403.6106 ( ) - INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito da condenação da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 83/96 verso, no prazo de 20 (vinte) dias;
  - 2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJE, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
  - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004975-36.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-15.2015.403.6106 ( ) - I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 150/158 verso, no prazo de 20 (vinte) dias;
  - 2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora (embargante embargada) a execução da verba honorários, observando que no caso da embargada/CEF deverá ser comprovada a modificação no estado econômico da embargante/executada, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Decorrido em albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
  - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
  - 9) Desapense-se este feito dos autos da execução nº. 00002920-15.2015.4.03.6106.
- Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008522-50.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-95.2014.403.6106 ()) - LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X LUIZ OTAVIANO AVANCO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da autora de fl. 114, haja vista que na fase de cumprimento de sentença os autos terão que ser digitalizados e distribuídos no sistema PJE, conforme decisão de fls. 111/112.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a comprovação da distribuição do cumprimento da sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002240-59.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-43.2017.403.6106 ()) - LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,

Desapense-se estes embargos da ação de execução diversa nº. 0001284-43.2017.403.6106.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 60/66 verso.

Diga a exequente/CEF se pretende executar a condenação da verba honorária, haja vista que a condenação dos honorários advocatícios ficou sob condição suspensiva, ou seja, a embargada/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos embargantes que justificou a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. .PA 1,10 Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012268-38.2007.403.6106** (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a pesquisa ARISP juntada às fls. 493/495. Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008650-46.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2018, às 15h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004747-32.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a pesquisa ARISP juntada às fls. 137/167. Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004870-30.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA - ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

8- Proceda-se a Secretaria as pesquisas necessárias.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD: NEGATIVO (fls. 102/103); RENAJUD - negativo (fls. 104/105).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004359-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos.

Tendo em vista que os embargos à execução nº. 0005892-89.2014.4.03.6106 foram julgados improcedentes, requeira a exequente/CEF o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002213-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON APARECIDO MICHELON

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 132, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 7º do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002920-15.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos.

Tendo em vista que foi dado parcial procedência aos embargos a execução, promova a exequente/CEF a juntada de nova planilha de débito no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que mais de direito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003199-98.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME X FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

Vistos,

Defiro a pesquisa de endereços dos executados pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, CNIS e SIEL.

Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.

Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, CNIS e SIEL.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003267-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPELA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPELA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 82, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 7º do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003846-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOP)

Vistos.

Ante a petição dos executados de fls. 212/214, redesigno a data da audiência do dia 19 de setembro de 2018, às 14h00min para o dia 20 de setembro de 2018, às 14h00min.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004386-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFALTE SOARES)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007039-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos.

Defiro à requisição de declaração de renda dos executados, conforme requerido pela exequente à fl. 163, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva alçada requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda, via sistema INFOJUD.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001359-19.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PIER ZANCHETTA NETO

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002218-35.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos.

Ante a manifestação da exequente de fl. 124, proceda a Secretaria a retirada das restrições anotadas a fl. 112, via sistema RENAJUD.

Defiro à requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 124, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva alçada requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda, via sistema INFOJUD.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001284-43.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO DE PAULA - ME X LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos.

Tendo em vista que foi reconhecido de ofício a improcedência do pedido dos embargos à execução nº. 0002240-59.2017.03.6106, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002266-57.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRELLI FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO TIRELI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS para ciência da juntada do ofício do banco Santander pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10607691 (não penhorou os direitos dos veículos indicados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA, JOSE AUGUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10515772 (Citou os executados MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA e ALEXANDRINO LOURENÇO MARÇAL - Não citou os demais executados - Não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

**Expediente Nº 3758**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0714109-76.1997.403.6106** (97.0714109-3) - ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte exequente manifestar se concorda ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004349-90.2010.403.6106** - JOSE INACIO DELARCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, retificando a certidão anterior, que a requerida regularizou a virtualização do processo eletrônico, cujo número correto é 5002261-13.2018.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 407 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004367-14.2010.403.6106** - ANTONIO CLAUDEMIR TELES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, retificando a certidão anterior, que a requerida regularizou a virtualização do processo eletrônico, cujo número correto é 5002262-95.2018.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 311 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004545-60.2010.403.6106** - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, retificando a certidão anterior, que a requerida regularizou a virtualização do processo eletrônico, cujo número correto é 5002267-20.2018.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 273 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004585-42.2010.403.6106** - ADELINO SERON - ESPOLIO X LEONTINA TONON SERON(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, retificando a certidão anterior, que a requerida regularizou a virtualização do processo eletrônico, cujo número correto é 5002270-72.2018.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 407 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005309-12.2011.403.6106** - GENESIO PEDRO DA SILVA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002332-15.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 143 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004054-64.2015.403.6106 - GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME/SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Vistos,

Nada a apreciar quanto à petição de fls. 175, tendo em vista que a União não é parte neste feito e os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em razão do não recolhimento das custas processuais. Diante da virtualização do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos, intimando-se a parte autora. Intime-se a União Federal.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0004054-09.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-63.2016.403.6106 ) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)**

Vistos,

Diante do pedido formulado às fls. 335, providencie a secretaria o necessário à transferência dos metadados para o sistema do PJe. Após, intime-se o exequente para retirar os autos em carga e providenciar a digitalização das peças, observando o artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. A petição de fls. 309/315, será apreciada no processo virtualizado. Efetuada a virtualização, a secretaria procederá nos termos do artigo 12 da referida Resolução. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observando a baixa respectiva. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000805-70.2005.403.6106 (2005.61.06.000805-1) - TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos,

Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (fls. 464/465), esclareça a União Federal o pedido de fls. 499, indicando novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a diligência foi efetuada no endereço descrito às fls. 500 e já mencionou tratar-se de imóvel residencial. Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fáculo às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório. Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROXANA CLEMENCIA VELASQUEZ GONZALES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (EBCT - Réu-Apelado), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003075-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGORIFICO A VICOLA VOTUPORANGA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Impetrante-Apelado), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DHP DOMARCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS EIRELI - EPP

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Impetrante-Apelado), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002478-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CIRLENE RUBINATTO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretária, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte contrária (apelado), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Impetrante-apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002623-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
EXECUTADO: CLARICE DA SILVA SANTOS  
PROCURADOR: JAMES MARLOS CAMPANHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PASCOAL RUBENS CONTI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214, PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: E. R. DE SOUZA - TELEFONIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LAYANE FERNANDA DE ALMEIDA - SP417232

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

**Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo:**

**1) A correta indicação do réu da ação, tendo em vista que o Ministério da Fazenda é órgão desprovido de personalidade jurídica e o Delegado da Receita Federal é denominação de cargo, a ser representado judicialmente pela União, não devendo figurar no pólo passivo do feito;**

**2) O recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96;**

**3) A juntada ao feito, de contrato social ou qualquer outro instrumento contratual, que comprove a habilitação do outorgante da procuração juntada, para representar a pessoa jurídica-autora em júízo.**

**Cumpridas todas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



0002698-47.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO X EVANDRO CAMPOS DO AMARAL(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 548/590 e 644/647) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações da Defesa, de mérito, dependem de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - Designo audiência para o dia 19 de outubro de 2018, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. Os réus serão ouvidos por videoconferência entre este Juízo e o de Goiânia/GO. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA/GO - 1) a INTIMAÇÃO do réu EVANDRO CAMPOS DO AMARAL, residente na Av. Bandeirantes, quadra 25, lote 28 e 32, conjunto Itatiaia, Goiânia/GO - telefone (62) 3205-3771 e (62) 9268-7076, para que compareça nesse Juízo no dia 19/10/2018, às 14h30, para acompanhar, por videoconferência, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para ser interrogado. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 4 - CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE GOIANIRA/GO /GO - a INTIMAÇÃO do réu PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, residente na Rua 7, Qd. 7, Lt. 9, s/nº, Jardim de Assis, Goiânia/GO - telefone (62) 99364-5775, para que compareça na Justiça Federal de GOIÂNIA/GO, no dia 19/10/2018, às 14h30, para acompanhar, por videoconferência, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para ser interrogado. 5 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO

Advogado do(a) AUTOR: KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se têm mais provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DULCINA DE FATIMA GOLGATO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos, se entender conveniente, o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista a distribuição anterior do feito nº 0004085-70.2006.4.03.6314, aparentemente com objeto contido nesta ação.

Não obstante a possível continência referente a alguns períodos, objeto da presente ação, com os do feito nº 0004085-70.2006.4.03.6314, e após a prestação dos esclarecimentos acima, determino a citação do réu, uma vez que em casos análogos aos do presente, o Instituto Nacional do Seguro Social não tem feito acordo, ficando assim, por ora, prejudicada a designação de audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-61.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.  
Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003069-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ODETE DONIZETE VIEIRA LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Sentença Tipo C**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Odete Donizete Vieira Lourenço** em face do **Superintendente de Benefícios da Agência da Previdência Social Atendimento de Demandas Judiciais de São José do Rio Preto-SP**, objetivando o restabelecimento da situação de seu beneficiário previdenciário, no sentido da manutenção de sua renda mensal inicial e da abstenção do Instituto Nacional do Seguro Social de descontar do provento valores relativos a possíveis erros de revisão.

Diz a impetrante que obteve êxito em ação perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP (000339128.2011.403.6314), para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.540.959-0), reconhecendo-se período de atividade especial.

Em 06/06/2018, o INSS teria cumprido a sentença, mas teria havido a redução do benefício de R\$ 740,08 para 616,48, gerando complemento negativo de R\$ 1.706,02. Mais adiante, a autarquia teria lhe apresentado débito de R\$ 38.937,61. A impetrante teria informando tais equívocos naqueles autos, mas o INSS teria ratificado os cálculos.

No decorrer da inicial, discorre a impetrante sobre os erros de cálculo que entende perpetrados na revisão.

Com a inicial vieram documentos.

**Decido.**

Defiro a gratuidade, com base na declaração ID 10270889 e nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do mesmo texto legal), aprecio a inicial sob esse enfoque.

A lide versa sobre atos realizados pelo INSS em suposto cumprimento a julgado prolatado no Processo 000339128.2011.403.6314, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, no qual, inclusive, já instalada a celeuma narrada na inicial.

Trata-se do trâmite da própria execução do processo judicial, sobre a qual deve deliberar o juiz que a preside, sob pena de se caracterizar indevida interferência. Sequer há decisão a respeito da questão naqueles autos e, mesmo se houvesse, o Superior Tribunal de Justiça entende que *Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial* (Súmula 376) e, o Supremo Tribunal Federal, que *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição* (Súmula 267). Noutras palavras, deve a impetrante insurgir-se no âmbito no processo em questão.

Some-se que, pelos documentos acostados, o INSS teria efetivado a revisão consoante os comandos extraídos do julgado e, sob esse prisma, não foi apontada pela impetrante ilegalidade no sentido estrito (revisão ao arripio da coisa julgada) – a discussão versa sobre os critérios utilizados. Na ausência de ato coator, o mandado de segurança não é oportunizado ao jurisdicionado.

O interesse processual, por sua vez, é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, a via eleita não é adequada para viabilizar o intento da impetrante, consoante os apontamentos acima, pelo que a ausência de interesse processual é manifesta.

Ante o exposto, pela ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, nos termos do artigo 485, I, c.c. 330, III, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Não há custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
**Juiz Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003021-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE - SP

DEPRECADO: COMARCA DO SÃO JOSE DO RIO PRETO

AUTOR: MARIO DIAS MENEZES - CPF 043.116.328-60

ADVOGADA DO AUTOR: Dr. Elaine Akita Fernandes - OAB/SP 213.095

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia **02 de OUTUBRO de 2018, às 16:30hs.**

Saliento que cabe à advogada da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**Juiz Federal**

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROGERIO GIMENES - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - S.J.RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Aprecio o pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento liminar *para se declarar nulo o item 6.1.2.1. do edital de licitação, bem como a autorização para que microempresas e empresas de pequeno porte se beneficiem do regime tributário do Simples Nacional, por nítida afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 17, inciso XII da Lei Complementar 123/2006 (...), suspendendo-se o processo licitatório até final decisão deste mandado de segurança, impedindo inclusive a contratação de empresa caso a liminar não se efetive até a data prevista para entrega de propostas e oferecimento de lances.*

A inicial traz consigo documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido.

O objeto do contrato licitado é:

**transporte de materiais, documentos, pequenas cargas, protocolização de documentos, retirada e devolução de autos processuais ou administrativos, em repartições públicas e/ou pessoas jurídicas de direito privado**

Entendo, em uma análise perfunctória, que não há propriamente adequação a um caso de locação / cessão de mão de obra. Na verdade, objetiva-se a contratação de todo o serviço de transporte, tanto que a relação visada pelo procedimento licitatório também inclui a disponibilização de veículos pela futura contratada.

Em que pese pareça resolver um problema administrativo de recursos humanos, conforme se observa pela exposição das razões que fundamentaram a instauração do procedimento, a contratação almejada possui natureza mais abrangente, de modo que não se verifica na hipótese clara afronta a quanto disposto no artigo 17, XII, da Lei Complementar nº123/2006.

É que a cessão de mão de obra ocorrerá de maneira apenas incidental, não sendo o melhor critério para essa definição a verificação do montante do valor contratado que remuneraria o serviço dos motoristas, mas sim o objeto do contrato em si, até para que se evite insegurança jurídica.

Eventuais fraudes ou tentativas de burla aos princípios e regras que regem o procedimento licitatório ou o sistema tributário do Simples Nacional poderão, naturalmente, ser analisados e corrigidos pelo Poder Judiciário. No entanto, não se prescindirá, nessas hipóteses da efetiva demonstração dessas ocorrências, o que, até o momento, não restou configurado.

Não bastasse, entendo que a interpretação do artigo 17, XII, da Lei Complementar nº123/2006 deve se dar de maneira restritiva, para que sua aplicação compreenda apenas empresas que atuem exclusivamente com cessão de mão de obra.

Neste sentido, inclusive o próprio § 1º da mencionada lei dispõe:

**§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo[1].**

Por fim, não custa destacar que as aludidas vedações se voltam às empresas, à natureza de seu objeto social, havendo certa distorção quando se analisa essas proibições sob o ponto de vista das relações contratuais, como almeja o impetrante.

Destarte, ante a ausência da verossimilhança, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

[1] Grifei.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada ou impressão do alvará de levantamento de ID 10446856 pelo exequente.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM NELSON ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME ABRAO JANA - SP165706

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 9173010, solicite-se a devolução da carta precatória expedida sob ID 4954907, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 9017531, inclusive quanto aos honorários advocatícios e custas processuais nela mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MUNHOZ INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MIGUEL FERNANDES GOMES MUNHOZ, WELLINGTON GABRIEL MUNHOZ

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida (não citação do correu Wellington por ausência de recolhimento da diligência do oficial de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias (ID 10610323).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARINHO & CICARELLI REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a petição de ID 9963505, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002452-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FANECO & SILVA LTDA - ME, ALESSANDRO ROBERTO FANECO, MARCIANO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **FANECO E SILVA LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 12.809.011/0001-04, com endereço na Av. Domingos Baggio, 766, Centro;
- 2) **ALESSANDRO ROBERTO FANECO**, portador do CPF nº 213.497.178-94, residente e domiciliado na Rua Honório de Paula Ribeiro, 1029, Centro; e,
- 3) **MARCIANO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR**, portador do CPF nº 293.182.058-05, residente e domiciliado na Rua Honório de Paula Ribeiro, 396, Centro, todos em Cosmorama-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 78.344,88** (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado para 11/07/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 27.812,43**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 9.140,24**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>RS 78.344,88</b>
CUSTAS		RS 391,72
HONORÁRIOS (5%)		RS 3.917,24
30% DA DÍVIDA		RS 23.503,46
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 27.812,43</b>
PARCELAS	6	<b>RS 9.140,24</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A9EEEE85>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002776-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em Piracicaba-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EVANDRO RODRIGUES CABRERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEQUINDES - SP295033  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, o cumprimento dos parágrafos terceiro e seguintes da decisão de ID 10282015.

Intime-se o impetrante para promover a emenda da inicial, indicando a autoridade coatora representada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, venham conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JUSSIARA APARECIDA CABRERA JULIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEQUINDES - SP295033  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, o cumprimento dos parágrafos terceiro e seguintes da decisão de ID 10282028.

Intime-se o impetrante para promover a emenda da inicial, indicando a autoridade coatora representada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, venham conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

#### DESPACHO

Considerando que resultou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, inclusive sobre a não averbação da penhora por ausência de pagamento dos emolumentos devidos (ID 10608778), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA

**DESPACHO**

Petição ID 10359152: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a impetrante a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se as custas complementares. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

**DESPACHO**

Intime-se a impetrada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).



Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2576

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000397-11.2007.403.6106** (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP214866 - NORMA CRISTINA VOLPE)

DECISÃO/OFÍCIO N 00477/2018

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1305/1307. Assim, oficie-se à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Agência Ambiental de Votuporanga, no endereço Av. Deputado Aureo Ferreira, n. 1724, Vila Paes, CEP: 15500-112, Votuporanga-SP, para que proceda à vistoria no imóvel localizado na Fazenda Barreirinha, rodovia SP 322, km, 497, no município de Icém-SP, para verificar se houve reparação do dano ambiental mediante a recomposição da vegetação de acordo com o PRAD firmado.

Deverá a referida entidade informar a este Juízo as providências tomadas.

Instrua-se com cópias de fl. 1314/1318 e 1305/1307.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Cópia desta servirá de ofício.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008363-25.2007.403.6106** (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0 \_\_\_\_/2018.

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: PEDRO NUNES DA SILVA e outro

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 556.

Oficie-se ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede na Alameda Tietê, nº 637, Cerqueira César, na cidade de São Paulo-SP, CEP 01417-020, para que, no PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, promova vistoria ambiental periódica no local (coordenadas S 20º.08.25 e W 49º.18.13,6 margem esquerda do Rio Grande em Orindúva-SP, relatando se estado em laudos circunstanciados, bem como se há vestígio de atividade antrópica.

Instrua-se com cópia de fls. 26, 545/553, 556.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008367-62.2007.403.6106** (2007.61.06.008367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ante o trânsito em julgado, abra-se vista ao autor (MPF) para que requeira o que de direito.

Intime-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000552-43.2009.403.6106** (2009.61.06.000552-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre fl. 692, em diante.

Intimem-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006155-58.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Os réus alegaram preliminares em suas contestações e o autor manifestou-se em réplica.

Passo a analisar:

Fls. 248 (contestação de Elen): alegou preliminar de ilegitimidade ativa do autor, bem como litispendência com os autos 0001700-16.2014.403.6106 (que a Caixa move em face da ré para restituição de valores) e os autos n. 0003397-09.2013.403.6106 (ação penal que correu pela 3ª Vara da subseção, alegando absolvição).

Fl. 259 (contestação Marco): alegou ilegitimidade ativa, carência da ação, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

A preliminar de ilegitimidade ativa já foi analisada e rejeitada à fl. 230/234.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de parte vez que improbidade busca afetar as pessoas que de alguma forma participaram em atos desonestos e/ou ilegais que trouxeram prejuízo ao Erário, e caberá à análise do mérito definir a sua participação pessoal no evento.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial e carência da ação considerando que a inicial contém todos os elementos da ação perfeitamente identificados.

Não reconheço a prejudicialidade deste processo com a ação penal julgada, vez que a Lei dispõe expressamente sobre a independência da ação de improbidade em relação às demais (artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa).

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007330-82.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI(SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018.

Fls. 270/278: Trata-se de pedido formulado por FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLLI no sentido de que seja desbloqueada a conta corrente que mantém junto ao BANCO BRADESCO, Ag. 1918-6, conta nº 0060311-2, de titularidade, alegando ser tal conta destinada ao recebimento de salário, incidindo na hipótese a impenhorabilidade contida no art. 833, inciso X do CPC/2015.

Decido.

O bloqueio da referida conta através do BACENJUD se deu em cumprimento à r. decisão de fls. 260/264. Também determinou-se a indisponibilidade de outros bens pertencentes aos réus, inclusive do ora peticionário. Verifico que o peticionário juntou documento à fl. 275/278, indicando ser recibo de pagamento no valor de R\$ 3.768,67 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e extrato de conta corrente. Assim, a priori, incide no particular a hipótese de impenhorabilidade da referida conta prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, porquanto foi demonstrado que o valor acima mencionado é referente, em parte, ao salário percebido. Por outro lado está previamente determinado que os valores bloqueados inferiores a R\$ 5.000,00, serão liberados (fl. 263).

Pelo exposto, DEFIRO o desbloqueio através do BACENJUD da conta poupança que o réu FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLLI mantém junto, ao BANCO BRADESCO, Ag. 1918-6, conta nº 0060311-2. Assim, oficie-se à referida instituição bancária.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018, ao BANCO BRADESCO.

INT. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004306-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela executada do alvará de levantamento nº 4013598, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

#### MONITORIA

**0000802-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a correqueira MARCI VERA APARECIDA foi citada por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio a Dra. CARMEN SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, para atuar como curadora especial da mencionada correqueira. Intime-a desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

#### MONITORIA

**0007111-06.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o quanto requerido pela autora à fl. 170, uma vez que, consoante se observa à fl. 163, o réu reside em Américo de Campos-SP.

Assim, dê-se nova vista à autora para que se manifeste se pretende que a citação seja efetivada via postal ou por oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0705812-85.1994.403.6106** (94.0705812-3) - APPARECIDO RUSSO X PEDRO MACHADO DE SOUZA X NICOLAU RADUAN X CINIRA MALDONADO DE SOUZA(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X TADEU MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X MARIA CECILIA BRAGA BRAILE X CARLOS EDUARDO FERREIRA BRAGA X DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APPARECIDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BAGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001054-16.2008.403.6106** (2008.61.06.001054-0) - RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a(a)s parte(s) autora(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00; .

II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; PA 1,10 Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003641-40.2010.403.6106** - APARECIDO MOLINA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002705-46.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001106-70.2012.403.6106** - FABIO RODRIGO DA SILVA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 222/224, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001357-88.2012.403.6106** - CARLOS CESAR PASCHOALAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 187/188, onde o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado. O exequente apresentou cálculos às fls. 221/222. Intimado o executado efetuou pagamento através de guia GRU (fls. 225/226). As fls. 229 o INSS requereu a extinção do processo pelo pagamento. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007950-36.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se o autor acerca de petição de fls. 163/164, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007234-04.2015.403.6106 - PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita, por email, para que informe quanto ao cumprimento da realização da perícia apresentando o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001271-78.2016.403.6106 - MANOEL ALBERTINO DUARTE DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando que as duas empresas indicadas pelo autor são no ramo de metalurgia, será necessária a realização em apenas uma delas. Assim, intime-se a Sra. Perita, por email, para que realize a perícia na empresa ULLIAN, encaminhando-se os quesitos formulados pelas partes.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001495-16.2016.403.6106 - URBANO CABELO X SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS INACIO SUPERTI(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora acerca da petição e mídia de fls. 209/211, conforme determinação de fls. 207.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003522-69.2016.403.6106 - VALDIR VECHIATI FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se a Sra. Perita, por email, para que informe quanto ao cumprimento da realização da perícia apresentando o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004666-78.2016.403.6106 - CLAUDIO MARCELO DA ROCHA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do(s) documentos apresentado(s) às fls. 170/174, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005049-56.2016.403.6106 - JOVILDO JOSE ANTONIO BALDI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O INSS peticionou às fls. 200 indicando dois erros materiais na sentença de fls. 189/193 referentes ao encerramento do vínculo ocorrido em 30/07/1993 e a admissão do autor ocorrida em 01/05/2006. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao mencionar o início do vínculo empregatício do autor para a empresa Auto Posto Cocenzo no dia 01/06/2006, vez que como se observa no contrato de trabalho anotado em CTPS do autor juntado às fls. 13, tal vínculo se iniciou em 01/05/2006. Já com relação ao vínculo iniciado em 01/12/1991, este findou em 30/07/1993, conforme consta do contrato de trabalho acostado às fls. 11. Assim, embora conste do CNIS do autor a data de encerramento do vínculo em 01/06/1993, entendo que o período a ser considerado é aquele constante da baixa em CTPS que no caso ocorreu em 30/07/1993, conforme constou da sentença. Do exposto, reconheço erro material na sentença de fls. 189/193 para retificar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 15/10/1985 a 29/02/1988, 02/05/1988 a 30/08/1989, 01/12/1989 a 02/07/1991, 01/12/1991 a 30/07/1993, 01/12/1993 a 14/09/1998, 01/07/1999 a 06/06/2001, 01/02/2002 a 14/09/2005, 01/05/2006 a 30/04/2012 e 02/05/2012 a 12/02/2014, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/02/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 01 mês e 08 dias, considerando-se o termo inicial do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 12/02/2014 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Jovildo José Antonio Baldi CPF 051.837.048-80 Nome da mãe Serena Paulino Comper Baldi Endereço Rua José Mussi, 312, Cidade Jardim, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 12/02/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 197/199, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017. Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008007-15.2016.403.6106 - BRASILIANO LUIZ VICENTINI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 347/349, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.  
Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).  
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).  
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008509-51.2016.403.6106 - NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 107/110, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.  
Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).  
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).  
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008550-18.2016.403.6106 - GILBERTO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO





comunique-se o julgamento do feito. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0000394-70.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-70.2016.403.6106) - JOSE VENANCIO CARDOSO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu José Venâncio Cardoso (fls. 30), vez que tempestivo.

Intime-se o réu para as razões de recurso.

Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de recurso, conforme o disposto no artigo 588 do CPP.

Com as mesmas, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009930-33.2003.403.6106** (2003.61.06.009930-8) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente, interposta inicialmente perante a Justiça Estadual pelo Banco Meridional do Brasil S/A em face das executadas, onde se busca o recebimento de R\$3.775,18, decorrente de Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor ou ao Usuário Final nº 36896000028. As executadas foram citadas e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Às fls. 63 foi intimada a Caixa Econômica Federal para se fazer representar nos autos ante a cessação de crédito ocorrida e às fls. 73 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, onde foram distribuídos à 3ª Vara desta Subseção. Foram deferidas suspensões do feito. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, sendo determinada a liberação do valor bloqueado por ser infimo (fls. 186). Às fls. 286 foi deferida penhora de parte ideal dos imóveis matrículas nº 21.791, 6.553 e 33.884, efetuada às fls. 196 e posteriormente deferida a substituição da penhora, conforme decisão de fls. 227 e termo de substituição de penhora e depósito de fls. 230. Às fls. 257/259 a Caixa juntou comprovante de averbação da penhora nas matrículas dos imóveis. Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 262/264) e em grau de recurso foi dado parcial provimento (fls. 299/305). Houve sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, anulada, conforme acórdão de fls. 290/291, transitado em julgado. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão da extinção da 3ª Vara desta Subseção (fls. 295). Às fls. 312 a Caixa requereu a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 312, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando a desistência da ação após manifestação do executado, arcará a Caixa com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00, fixados por equidade nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando que foi a exequente que promoveu o registro da penhora dos imóveis matrículas 22.648 e 22.646 do Oficial de Registro de Imóveis de Barra Bonita/SP (fls. 258/259), providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005141-73.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANTA ADELIA LTDA - ME X KEMILY FERNANDA ESTEVES BOER X TIAGO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

Considerando-se a petição de fl. 144, fica prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 143.

Proceda a Secretária à liberação dos veículos bloqueados à fl. 132, via sistema RENAJUD.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007827-38.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARY JOAZEIRO NASCIMENTO

Fl. 74: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas pela exequente, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia original de recolhimento de custas, vez que a juntada à fl. 75 se trata de simples cópia reprográfica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007828-23.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS SILVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0631.110.0018719-41. O réu não foi citado, eis que informado que faleceu em 05/03/2012 (fls. 27). Foi dada vista à Caixa e posteriormente deferido prazo para manifestação. Ante a ausência de manifestação da Caixa, os autos foram remetidos ao arquivo. Às fls. 44 a exequente se manifestou requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004217-28.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 285/296), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004398-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Fl. 195: Oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 63.649 (Av. 009), cabendo aos arrematantes o pagamento dos emolumentos devidos.

Quanto ao levantamento da hipoteca, trata-se de providência a ser tomada pela credora hipotecária (CEF), descabendo a intervenção deste Juízo nesse sentido.

Efetivado o cancelamento da averbação da penhora, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Proceda a Secretária à inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fl. 195 no sistema processual para fins de intimação desta decisão, excluindo-se oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002896-21.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA DO CARMO VIEIRA CORREA ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 51 onde foi homologado acordo para pagamento parcelado da dívida objeto da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 241170100000238487. A exequente foi intimada a informar se houve liquidação da dívida (fls. 56). Às fls. 58 a Caixa requereu a extinção do processo informando que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/reconhecimento da dívida pelo devedor. Com a quitação da dívida pela executada na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001364-75.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA VALE ME X MARIA DE OLIVEIRA VALE (SP275733 - MAISA CURTI)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$50.883,41, atualizados para 28/02/2015, referente ao contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 240631691000000805. As executadas foram citadas e informaram nos autos a tentativa de acordo com a exequente (fls. 31). Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud, sendo deferida a liberação dos valores às fls. 52 e 61. Procedeu-se a pesquisa nos sistemas conveniados, Infjud, Renajud e ARISP e foi dada vista à Caixa, que requereu a suspensão do feito, o que foi deferido (fls. 84). Às fls. 89, a exequente informa que houve a composição amigável com a ré, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, III, do CPC/2015. Informa ainda que as custas processuais e honorários advocatícios foram quitados administrativamente. Com a quitação da dívida pelas rés na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Fl. 156: A ordem de cancelamento da averbação da penhora já foi expedida e se consubstancia no ofício juntado à fl. 136, com observação de que os emolumentos deverão ser recolhidos pela exequente, não havendo como se proceder ao referido ato via sistema Arisp.

Concedo, pois, o prazo inprorrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra a determinação de fl. 154.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008164-85.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAIMUNDA TAVARES ARANHA

Considerando que a executada não foi encontrada nos endereços pesquisados por este Juízo (fl. 54), manifeste-se a exequente, inclusive quanto à notícia de óbito daquela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000733-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X PEDRO LOCATELLI GARCIA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Manifestem-se as credoras fiduciárias, petionárias de fls. 84/86, acerca da petição da exequente de fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária à inclusão do nome do advogado das empresas acima no sistema processual, para fins de intimação desta decisão, excluindo-se oportunamente.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

0000083-50.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ASSAO ONO X ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0476/2018

JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ANTÔNIO ASSAO ONO E OUTRA

Fl. 118: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86400839-6, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 803536758618-1, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04 e 119.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000697-17.2000.403.6106 (2000.61.06.000697-4) - MUNICIPIO DE TURMALINA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)

Ciência às partes das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal (fls. 587/591 e 598/603).

Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação da autoridade coatora, cadastrando-a como entidade.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0004016-70.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 17 CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP108904 - CLAUDIA MARA ARANTES DA SILVA E SP329133 - FERNANDO HENRIQUE MEDICI)

Primeiramente, proceda a Secretária à anotação no sistema de acompanhamento processual acerca da dependência do Agravo de Instrumento nº 0012587-78.2013.403.0000 ao presente processo (rotina MV-AG).

Outrossim, considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do Agravo de Instrumento acima mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002158-06.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 658, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0008772-83.2016.403.6106 - TECHNIS PLANEJAMENTO E GESTAO EM NEGOCIOS LTDA.(RJ107892 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PAZZA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Fl. 351: Indefiro. Não havendo modificação da decisão de primeira instância, desnecessária a expedição de ofício.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0001319-03.2017.403.6106 - JD COCENZO E CIA LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002725-37.2018.403.6106, consoante manifestação de fl. 244 e certidão de fl. 246, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002369-64.2017.403.6106 - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 247: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a impetrante promova a virtualização do feito.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006706-20.2013.403.6112 - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a alegação apresentada pelo INSS à fl. 286.

Após, tomem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 614/617, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007526-67.2007.403.6106** (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDA LETICIA GONCALVES FRANCO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X LUCINEIA GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 250/255, manifeste-se a exequente (CEF) em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000452-83.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106 ()) - FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Fls. 631/636: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se, inclusive a exequente da decisão proferida à fl. 630.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006371-53.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, referente a débito de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº24.1170.160.0000592-75, onde o réu foi citado e não efetuou pagamento, nem interps embargos. Procedeu-se ao bloqueio de valores via BACENJUD, sendo bloqueado parte do valor da dívida, bem como pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD e foi dada vista à exequente. A Caixa requereu o levantamento do valor bloqueado para pagamento das custas processuais e eventual amortização da dívida, o que foi deferido (fls. 64). Foi deferida a suspensão do feito (fls. 78). Decorrido o prazo de suspensão a Caixa requereu novas pesquisas nos sistemas conveniados, o que foi deferido. As fls. 93 a Caixa requereu a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001705-04.2015.403.6106** - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP

Faço ao decurso de prazo para a(as) parte(es) autora(as) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor infimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 ;

II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; .PA 1,10 Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000445-52.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO CARDOSO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 123/128), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004586-95.2008.403.6106** (2008.61.06.004586-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIO DOS SANTOS BRANCO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que em sentença proferida neste Juízo o réu foi absolvido (fls. 165/167) e o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da acusação, mantendo a absolvição do réu Fábio dos Santos Branco.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 205/208 (fls. 221), que negou provimento ao recurso da ACUSAÇÃO e manteve a absolvição do réu Fábio dos Santos Branco da acusação de prática do crime descrito no art. 312, parágrafo 1º, e 71, ambos do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a ABSOLVIÇÃO do réu Fábio dos Santos Branco.

Mantenho o arbitramento dos honorários do defensor dativo.

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 224, expedindo-se o necessário para o seu pagamento.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006159-90.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

O réu Romualdo Haty requereu expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Jeneias dos Santos Vieira (fls. 1202).

considerando que o Juízo de Porto Alegre realiza intimação de pessoas residentes na cidade de Canoas, dada a proximidade entre as duas cidades, conforme informação de fls. 1208, desnecessária expedição de carta precatória.

Assim, oficie-se à 22ª Vara Federal de Porto Alegre, em aditamento à carta precatória nº 5033835-52.2018.404.7100, solicitando a intimação da referida testemunha, para comparecimento naquele Juízo Federal, no dia 28/09/2018, às 14:00 horas, da fim de ser inquirida como testemunha da defesa.

Fls. 1204: defiro vista dos autos pelo prazo legal.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000730-74.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-34.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MAGNO DA SILVA CALCAGNO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 1180/1182, pelos seus próprios fundamentos.

Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 1329/1387, instruindo-se com as cópias necessárias, uma vez que o recurso subirá por instrumento.

Distribua-se o presente expediente por dependência a estes autos como Recurso em Sentido Estrito - Classe - 189.

Após, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP, para o devido processamento.

Desentranhem-se também a petição e documentos de fls. 1409/1455, remetendo-as à SUDP para distribuição a estes autos, como Exceção de Ilegitimidade da Parte - classe 85, onde o pedido será analisado.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 1395/1397.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006390-35.2007.403.6106** (2007.61.06.006390-3) - JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante a manifestação do autor à fl. 186/187, fazendo a opção pela manutenção do benefício implantado administrativamente conforme fl. 162, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos da data do reconhecimento judicial até a data da implantação administrativa, separando-se o valor principal dos juros.

Na omissão, apresente o autor o cálculo do que entende devido e proceda nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009942-71.2008.403.6106** (2008.61.06.009942-2) - ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002993-91.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006367-21.2009.403.6106** (2009.61.06.006367-5) - NEUSA CASALI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSA CASALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 129 meses.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009927-39.2012.403.6106** - MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme homologação de acordo de fls. 293, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 333/334) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005916-88.2012.403.6106** - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Aguarde-se decisão final nos embargos à execução nº. 0005557-36.2015.403.6106.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001757-34.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-26.2012.403.6106 ) - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 150 que julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, bem como multa por litigância de má-fé prevista no artigo 18, caput do CPC, fixada em 1% sobre o valor da execução e indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada em 20% sobre o valor da execução. A UF apresentou cálculos às fls. 182/183. Foi intimado o executado, nos termos do artigo 535 do CPC e não houve impugnação. O executado informou às fls. 209/210 o pagamento do ofício requisitório expedido, juntando guia de recolhimento. As fls. 214 a UF requereu a conversão em rendas do valor depositado às fls. 210. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86402725-0, em guia DARF, conforme valores e códigos de receita informados às fls. 214. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EDISON CARLOS AMARO, RAFAEL AMARO, CAROLINA ROMANO AMARO

### **DECISÃO/CARTAS PRECATÓRIAS**

Deprecaite: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecados: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP E JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **FALBRAS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 10.297.391/0001-01, com endereço na Rua São Paulo, 3320, Patrimônio Novo;
- 2) **CAROLINA ROMANO AMARO**, portadora do CPF nº 355.588.408-54, residente e domiciliada na Rua Maria dos Anjos Matta, 1971, Apto A8, Cecap II, e;
- 3) **RAFAEL AMARO**, portador do CPF nº 271.783.288-27, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 3320, Ap 54, Patrimônio Novo, todos em Votuporanga-SP.

Sem prejuízo, depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **EDISON CARLOS AMARO**, portador do CPF nº 054.877.651-20, residente e domiciliado na Rua Xavier de Almeida, 564, Ap 102, Ipiranga, na cidade de São Paulo-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 109.701,39** (cento e nove mil, e setecentos e um reais e trinta e nove centavos), valor posicionado para 25/06/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 38.943,99**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 12.798,50**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>RS 109.701,39</b>
CUSTAS		RS 548,51
HONORÁRIOS (5%)		RS 5.485,07
30% DA DÍVIDA		RS 32.910,42
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 38.943,99</b>
PARCELAS	6	<b>RS 12.798,50</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafe:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BE0DF467>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIAS DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTAS PRECATÓRIAS.**

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo de Direito da comarca de Votuporanga-SP, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ASACOLOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME

### DESPACHO

Recolha-se, “ad cautelam” do mandado expedido (ID 4683730).

Após, dê-se vista à(o) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 5069566), requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2675

#### EXECUCAO FISCAL

**0701882-20.1998.403.6106** (98.0701882-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTCAO LTDA X JOSE OTAVIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 510 e 511: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retorem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008076-43.1999.403.6106** (1999.61.06.008076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CORALMAX RIO PRETO TINTAS LTDA X ROGERIO CESAR DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)

Fl. 309: Indefero o pedido de carga dos autos, eis que a requerente já não é mais parte no feito e nem demonstrou interesse jurídico na demanda. Aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria. Após, retorem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008902-69.1999.403.6106** (1999.61.06.008902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R ALGARVE JUNIOR RELOGIOS INDUSTRIAIS ME X ROBERTO ALGARVE JUNIOR(SP138116 - ELTON LUIZ BORRACHINI)

Trata o requerimento de fls. 198/199 formulado pela Fazenda Nacional, de reconhecimento de fraude à execução na venda efetuada pelo Executado ROBERTO ALGARVE JUNIOR do imóvel objeto da matrícula n. 9.809 do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP, identificado como casa residencial de n. 519 da Rua Iguaçu (antigo lote 7 da quadra 24), no Jardim Planalto, Município de Votuporanga/SP, feita a MARIVALDA TEIXEIRA BOLOTARI e seu marido (R. 15-fl.202v).

Antes de apreciar o mencionado requerimento, cuja decisão poderá declarar ineficaz em relação a Exequente a referida venda, bem como a que indigitada adquirente fez a MARCO ANTONIO BERETA PEREIRA, ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA e MONICA CARVALHO PEREIRA (R.16-fls.202v/203), intinem-se: (a) o Executado, pela imprensa oficial (fl.55), para se manifestar sobre o requerimento fazendário e apresentar eventuais impedimentos ao acolhimento da pretensão formulada; (b) os adquirentes MARIVALDA TEIXEIRA BOLOTARI, MARCO ANTONIO BERETA PEREIRA, ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA e MONICA CARVALHO PEREIRA, pelo correio, nos endereços constantes no sistema webservice, para que, caso tenham algum fato ou causa que inpeça a declaração de ineficácia das referidas aquisições, ajuizem embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do requerimento fazendário.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002244-87.2003.403.6106** (2003.61.06.002244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP026797 - KRRIKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vistas para o executado, nos termos do decidido no segundo parágrafo de fl.256.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003972-51.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Alega o Excpiente às fls.148/165, que houve a inserção do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS executados no presente feito e que referida operação foi declarada inconstitucional pelo STF e, portanto, o título não estaria revestido da presunção de liquidez.

Manifestação da Exequente às fls.181/186 no sentido de que a exceção não seria a via adequada para vinculação da pretensão e que essa matéria já fora resolvida nos Embargos.

Antes de adentrar ao exame do alegado, ressalto que o presente feito tem por objeto a cobrança de IRPJ e COFINS, sendo descabida a insurgência em face do PIS que não é cobrado nesses autos.

Com razão a Exequente. Conforme se observa da cópia da sentença proferida nos Embargos de n.0005843-19.2012.403.6106 (fl. 89/92) e que foi confirmada em segunda instância (fls. 169/179), a pretensão veiculada na exceção já foi repelida no indigitado feito e a exceção não é a via adequada para retomar a discussão sobre o tema, seja por ser via estreita que não admite dilação probatória, seja porque não se destina a rever matéria já decidida em caráter definitivo nos embargos.

Diante disso, rejeito a exceção de fls.148/165.

Desnecessária a citação de Anderson Bellazzi posto que a executada é firma individual que foi citada à fl.79 e sua figura se confunde com a de seu titular, nesse sentido, aliás, a decisão de fl.135. Prejudicado o requerimento fazendário de fl.186.

Cumpra-se a decisão de fl.135 a partir do quinto parágrafo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006494-51.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA -EM R(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a decisão de fl.172/174, requisitando ao sedi a exclusão de João Artur Donizete Bielqui do polo passivo desta execução.

Em decorrência do acima determinado, requisiute-se pelo sistema ARISP o cancelamento do bloqueio de fl.110.

Em apreciação ao requerimento de fl.139, há nos autos documentos que atestam que a Executada se encontra em Recuperação Judicial (fls.66/76). Ocorre que a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REspS n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afétados neste tema).

Intimem-se.



NCPC.  
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPRÁPIDO SAO FRANCISCO LTDA (CNPJ: 72951635000185)  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

#### DESPACHO

Ciência ao Executado da manifestação do(a) Exequite (ID 10434631).

No mais, prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 5450481, dando-se vista ao exequite a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001891-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: HELOISA XAVIER RIBEIRO

#### SENTENÇA

Verifico que o Exequite deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei n. 9.289/96.

Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinta a Execução Fiscal em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, inciso X, ambos do Novo Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3784

#### PROCEDIMENTO COMUM

0401163-67.1991.403.6103 (91.0401163-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401058-90.1991.403.6103 (91.0401058-2)) - LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária interposta por Lanobrasil S/A em face da União Federal.

Sentença, proferida às fls. 43/47. Decisão às fls. 93/106, 117/119, 140/142 e 160/161.

A parte autora informou sua desistência do feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, em razão de ter aderido ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária (fls. 179).

Foi determinado o retorno dos autos para apreciação do pedido (fl. 181).

Reiterou os termos do seu pedido e requereu a homologação da renúncia (fls. 184/220).

A União Federal manifestou concordância (fl. 222).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Acolho a manifestação das partes e homologo a renúncia da parte autora ao direito objeto desta ação, nos termos do artigo 487, III, c do CPC.

Comunique-se ao Excelentíssimo Ministro relator do Recurso Extraordinário nº 556.698, com as nossas homenagens (fl. 181).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0401526-15.1995.403.6103 (95.0401526-3) - AFONSO SANTOS VERGES X ALI MOHAMED ABRAO X ALVARO LUIZ FONSECA DE OLIVEIRA X ANTENOR CESAR ANDRADE X ARNALDO GASPAR JUNIOR X BENEDITO RIBEIRO FILHO X CARLOS ROBERTO BENTO X CARLOS ROBERTO MARCON X CELSO ROBERTO MOLINARO COELHO X DARCY BATISTA RIBEIRO X WALDEMIRO JORGE GALVAO MENDONCA X WILSON BARRETO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007801-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007801-1) - HELIO FERREIRA COSTA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja

requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001373-90.2008.403.6103** - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SPI175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

1. Fls. 358/359: Cópia do processo de execução extrajudicial já foi juntada pela ré (fls. 228/356). Deste modo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a pretensão na produção de outras provas, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, pelo mesmo prazo, manifeste-se a ré se possui interesse na produção de provas, justificando-as.
3. Será realizada apenas uma publicação, devendo cada parte observar seu prazo em eventual carga dos autos.
4. Por fim, abra-se conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005344-15.2010.403.6103** - JOAO DONIZETE CARAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados sob o fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$ 170.709,96, atualizado em 11/2016 (fls. 118/120). Intimada (fl. 123), a parte autora não concordou com os cálculos apresentados. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado, apresentou um cálculo no valor de R\$ 182.541,29, atualizado em 02/2017 (fls. 125/129). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, novo cálculo que totaliza R\$ 152.383,24, em 02/2017. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou o montante de R\$ 161.005,52, em 02/2017. Informou acerca de eventuais diferenças ainda devidas, tendo em vista que a decisão proferida pelo E. TRF-3 alterou a DIB e está pendente a revisão administrativa (fls. 146/150). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, determino a intimação da Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para que dê o cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se cópia das fls. 104/109. 2. Com a resposta, dê-se ciência às partes no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deverão manifestar-se acerca dos cálculos apresentados para ratificá-los ou retificá-los. Esclareço que os cálculos deverão observar os critérios definidos no título executivo, transitado em julgado, especificamente à fl. 108-verso. 3. Após, abra-se conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000846-36.2011.403.6103** - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X REGIANE DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão proferida à fl. 346:

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Após, abra-se conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001339-42.2013.403.6103** - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH DOS REIS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre a pretensão na produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001673-76.2013.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Certifique-se trânsito em julgado da sentença de fls. 126.
2. Diante da apresentação voluntária dos cálculos pelo INSS, faz-se necessário para início de execução, a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
4. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
7. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
11. Com o depósito, certifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004686-83.2013.403.6103** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000530-18.2014.403.6103** - THIAGO SALDAO BATISTA RODRIGUES(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003912-19.2014.403.6103** - RENATO FERNANDES FERREIRA X RANIANY SILVA JARDIM(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico que foi trazido aos autos somente o quadro resumo do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre os autores e a construtora do imóvel (fls. 30/32). Assim, determino à parte autora a apresentação de cópia integral do referido contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 3. Após, abra-se conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004677-87.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-36.2013.403.6103 ()) - PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Decisão proferida em 10/10/2017:

7. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
9. Por fim, sem novos requerimentos, abra-se conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002190-13.2015.403.6103** - CAROLINE COSTA RIBEIRO(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 210:

(...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução supramencionada. 4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido em albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003552-50.2015.403.6103** - WELLINGTON LEONARDO DE PAULA X PAULA REGINA DE ALMEIDA FERAZ DE PAULA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 194: manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de extinção do processo diante da alegada composição administrativa, inclusive sobre os honorários advocatícios e custas processuais. Após, abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005037-85.2015.403.6103** - GERARDO CALIL SANTIAGO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006275-42.2015.403.6103** - IVANIL RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 226/227: Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018. No mesmo ato, fica a parte autora intimada dos documentos apresentados pela CEF às fls. 232/234.
2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001234-04.2015.403.6327** - BASILIO ANTONIO MESSIANO (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 138: Dê-se ciência às partes da designação de oitiva de testemunha para dia 19/11/2018, às 14h, pelo Juízo Deprecado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004390-56.2016.403.6103** - NELSON NATANAEL DE SOUZA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls.: 138/141: trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a parte autora requer o imediato pagamento das prestações do benefício previdenciário pleiteado. Alega, em apertada síntese, que o contrato de trabalho foi rescindido, não tendo mais fonte renda para manter sua subsistência. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0401058-90.1991.403.6103** (91.0401058-2) - LANOBRASIL S/A (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

A liminar concedida nestes autos foi condicionada ao depósito das diferenças dos valores que deveriam ser recolhidos pela parte autora caso seu balanço fosse corrigido pelo valor do BTN Fiscal (fl. 34). Este depósito, contudo, foi substituído pela apresentação de carta de fiança, consoante requerido pela autora (fls. 35/36 e 37). As cartas de fiança foram apresentadas mês a mês, de forma a atualizar o valor da garantia (fls. 44, 45 e 54). Por fim, foi apresentada uma carta de fiança do valor total do crédito tributário discutido, com validade de 2 (dois) anos (fls. 56/57). Esta, foi aditada à fl. 68. Sentença proferida às fls. 75/76, com trânsito em julgado em 09/02/1993 (fl. 77-verso). Requerida, em diversas oportunidades, a desoneração da parte autora em efetuar a renovação da fiança bancária (fls. 102/103, 118/119 e 136/138), foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado da ação principal (fl. 150). A parte autora informa a desistência da ação principal e requer o levantamento da fiança bancária dada em garantia nesta ação (fls. 157/183). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 157/183: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal/PFN para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância e, após o decurso do prazo para eventual recurso da decisão proferida nos autos principais (nº 04011636719914036103), defiro o levantamento da fiança bancária, de nº 1850088491-3, expedida em 15/08/1991 e aditada à fl. 68, oferecida como garantia nestes autos. 2.1. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 57 e 68 e entrega ao advogado constituído, com certificação nos autos, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. 2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso não haja concordância da União Federal, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406513-26.1997.403.6103** (97.0406513-2) - DARCI TEIXEIRA DE SOUZA (SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 255/256, no qual o embargante requer o saneamento de contradição. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. O dispositivo da sentença (fls. 68/70) tem conteúdo meramente declaratório, uma vez que condena a União a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Em momento algum há a condenação ao pagamento de valores atrasados, tampouco há pedido neste sentido na exordial (fls. 02/04). Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Prossiga-se no cumprimento dos itens 5 e seguintes da referida decisão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000902-40.2009.403.6103** (2009.61.03.000902-2) - MARIA NEGRAO BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA NEGRAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005529-19.2011.403.6103** - MARIO MARTINS DOS SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 46/50. Decisão do E. TRF-3 às fls. 68/70, com trânsito em julgado em 06/04/2015 (fl. 72).

Cálculos de liquidação às fls. 79/81.

Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação dos sucessores (fls. 87/110).

Citada nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 118), o INSS manifestou-se às fls. 119/120.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Acolho a manifestação do INSS.

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fl. 94 que houve a concessão de pensão por morte à viúva Marlene Oliveira dos Santos. A ela compete, desta forma, a habilitação dos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Marlene Oliveira dos Santos.

1. Remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003551-51.2004.403.6103** (2004.61.03.003551-5) - SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 335: (...)intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007654-04.2004.403.6103** (2004.61.03.007654-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5) ) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP362872 - IRENE SINHORELLI AMARAL E SP352607 - LARA RODRIGUES THEODORO)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 339/341, que julgou improcedentes os pedidos e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (R\$ 41.560,24, em novembro/2004 - fl. 33) a serem pagos na proporção de 50% para cada réu (CEF e Banco Nossa Caixa S/A). Trânsito em julgado em 28/08/2015 (fl. 350). Apenas a CEF requereu a execução do julgado (fls. 355/357). Em razão da ausência de pagamento (fl. 360), a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (fls. 363/364). A diligência restou infrutífera e os valores foram transferidos para a agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal, ID. 072018000007223524 e 072018000007223532 (fls. 376/377). A parte executada informou o depósito do valor da condenação e requereu a extinção do feito (fls. 385/388). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 385/386 para firmá-la no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, para que este juízo seja informado sobre o número da conta judicial, vinculada a estes autos, que recebeu os valores decorrentes ao bloqueio eletrônico. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito em relação aos valores bloqueados (fls. 376/377). Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Caso haja manifestação expressa em anuência ao valor bloqueado, autorizo a CEF a convertê-lo em seu favor. Deverá a exequente comunicar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. 4.1. Nesta hipótese, encaminhe-se cópia desta decisão ao PAB deste Fórum, via correio eletrônico. 5. Por fim, abra-se conclusão para análise acerca do levantamento dos valores depositados à fl. 388.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008277-24.2011.403.6103** - PACTOON INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PACTOON INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME

Fls. 171/172: Cientifique-se a parte executada de que as contas pesquisadas pelo sistema Bacenjud não estão bloqueadas. Abra-se vista à União Federal (PFN) nos termos do item 3 da decisão de fl. 168.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0405685-30.1997.403.6103** (97.0405685-0) - D.A. MC NEIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X D.A. MC NEILL AGENCIA MARITIMA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/192: Defiro.

Intime-se a parte autora para retirar a cópia da procuração em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001331-07.2009.403.6103** (2009.61.03.001331-1) - WALDIR DE JESUS GARCIA X TOMOKITI NAKO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X WALDIR DE JESUS GARCIA X UNIAO FEDERAL X TOMOKITI NAKO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária nos termos da decisão de fl. 260: (...)dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias (...).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004441-09.2012.403.6103** - GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X KATIANE DAMARES DA SILVA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl. 98: Intime-se a coautora Katiane Damares da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual, tendo em vista que no documento de fl. 18 não consta a advogada Márcia Cristina F. Teixeira (OAB/SP 175.389), cujos dados foram fornecidos à fl. 98. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 93.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008331-53.2012.403.6103** - JOSE LEVINO DA COSTA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/143 e 144/149: Defiro a expedição de alvará de levantamento.
2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
3. Após, peça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
5. Com o levantamento dos valores, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004226-91.2016.403.6103** - DONISETE PAULESTRINO DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONISETE PAULESTRINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 112:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NILZA HELENA DE ANDRADE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 03/04/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretária, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário concedido (fls. 72/73 – ID 2249569).

A parte autora se manifestou (fls. 74/108 – ID 2445860).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Foi concedido prazo para que a parte autora demonstrasse a existência de resistência do INSS em proceder à revisão do benefício previdenciário, a fim de configurar interesse de agir. Contudo, consoante cópias do processo administrativo juntado, verifico que não constam nele os mesmos documentos que foram apresentados com a demanda judicial.

Desse modo, está descaracterizada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, por inexistir pretensão resistida.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela abrangência, quando da revisão do cálculo, dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 188 do documento gerado em pdf – ID 1875654 .

Citado, o INSS contestou (fls. 189/211 – ID 2791924). Em preliminar alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 236/241 – ID 4359560.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII combinado com o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

A parte autora pretende obter a revisão da RMI do benefício de que é titular pela exclusão do marco temporal do mês de julho de 1994 como termo inicial do período de base de cálculo de benefícios e a percepção dos valores pretéritos que desta revisão resultarem.

Com a estabilização da economia, foi editada a Lei nº 9.876/99, que instituiu o prazo limite inferior do período contributivo para o mês de julho de 1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b, c e d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Conforme referida Lei, para aqueles segurados filiados antes da sua edição, como é o caso da autora, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e o pedido administrativo (DER).

A fórmula de concessão dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Assim, a autarquia atendeu aos critérios legais para proceder aos cálculos do benefício da parte autora, utilizando somente os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

Por fim, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para a concessão ou atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra *tempus regit actum*, aplicada ao Direito Previdenciário.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.203,45 (sete mil, duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-05.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IDALINO PINHEIRO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 19.12.2012.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a esclarecer o pedido, apresentar cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS e dos documentos necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP, nos quais deveria estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos (fls. 201/203).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 204/208), o qual foi parcialmente acolhido (fls. 209/210).

A parte autora se manifestou às fls. 211/218.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos os formulários previdenciários com a descrição da forma de exposição aos agentes agressivos e a cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, haja vista estar ilegível a apresentada com a inicial (fls. 169/174). Também deixou de esclarecer o pedido inicial.

A manifestação de fls. 211/218 não serve como justificativa ao não atendimento das determinações do Juízo, contra as quais, se não concordou, deveria a parte autora ter impugnado pelos meios adequados.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS FELIPE SOARES CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a tutela antecipada e determinou-se à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para informar o endereço eletrônico das partes, comprovar outros requerimentos administrativos após o indeferimento do último realizado e retificar o valor atribuído à causa (fls. 38/40 – ID 1838015).

A parte autora se manifestou (fls. 41/48 – ID 2406322).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para emendar a petição inicial e comprovar que realizou outros requerimentos administrativos, a fim de demonstrar interesse de agir. A notícia de que formulou requerimento administrativo em 2013 não atende ao quanto determinado, haja vista ser igualmente antigo, a não revelar resistência da autarquia previdenciária que, após longo período de tempo, pode reavaliar a situação do pretendente em face dos requisitos legais para concessão do benefício.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANUEL BERNARDO SPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO - SP297271  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende a correção de índices de atualização monetária sobre saldos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Intimada a se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência de litispendência (fl. 144 – ID 3869731), a parte autora ficou-se inerte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no artigo 98 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Observe, de acordo com o extrato da consulta processual e da petição inicial anexados aos autos às fls. 138/143 do arquivo gerado em PDF, que a parte autora ajuizou ação anterior à presente (autos nº 0002246-24.2013.403.6327), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende a correção de índices de atualização monetária sobre saldos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora justificar o valor atribuído à causa, bem como apresentar instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados (fl. 47 - ID 3753180).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a regularizar a petição inicial, a fim de atender os requisitos mínimos de postulação conforme art. 321, do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu o comando judicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENICIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada de nº 143.833.881-0, e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de sua cessação em 01/07/2014.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 98/99 do arquivo gerado em PDF (ID 10290204) aponta que o mesmo já foi julgado. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Além disso, nos presentes autos, a causa de pedir é decorrente de fato posterior.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar as condições de deficiência e de miserabilidade, alegadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, verifico que a parte autora teve o benefício cessado em 01/07/2014 (fl. 40).

A presente demanda foi proposta em 20/08/2018, ou seja, transcorridos mais de quatro anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício assistencial, pois aparentemente seria sobre outro fundamento, qual seja, agora por se tratar de idoso e o anteriormente concedido seria decorrente de deficiência. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática alegada pela parte autora, especialmente no quesito socioeconômico, que não foi devidamente avaliada pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. comprovar que após a cessação do benefício de nº 143.833.881-0, em 01/07/2014, realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno;

2.3. retificar o valor dado à causa, considerado eventual requerimento administrativo atual.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e estudo social.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, MARCELO VIANA BARRETO - DF41957  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado pela ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. (CNPJ nº 47.696.711/0001-06), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando que seja determinada a suspensão dos efeitos de decisão da impetrada que negou a consolidação de débitos da impetrante no PERT, e, conseqüentemente, determine-se à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer ato construtivo em relação à impetrante em virtude do débito em questão, reconhecendo-se a suspensão de sua exigibilidade, e, ainda, para que impeça a impetrada de realizar qualquer ato tendente a recusar a adesão, homologação ou consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, até final julgamento da presente ação.

A impetrante aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº13.496/17, tendo a Receita Federal do Brasil em São José dos Campos indeferido o pedido de consolidação de débitos parcelados, sob o fundamento de que haveria decisão judicial impedindo a inclusão de parte dos débitos em parcelamentos.

A impetrante alega, resumidamente, que no ano de 2004 ajuizou o feito nº0023310-10.2004.4.03.6100, no qual eram discutidos valores recolhidos a título de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade. Alega que, em determinado momento no curso daquela ação foram efetuados depósitos dos valores controvertidos. Assevera que com o advento da Lei nº11.941/09 formulou pedido de desistência da ação, a fim de aderir ao programa de parcelamento, além de pleitear a conversão em renda da União, assim como, o levantamento de parte dos depósitos existentes, o que teria sido deferido pelo Juízo.

Afirma que, logo em seguida, a União Federal interpôs agravo de instrumento nº0029527-89.2011.4.03.0000, no qual foi reconhecido que o levantamento de parte dos depósitos pela impetrante foi indevido, tendo sido determinado que realizasse novamente o depósito dos valores levantados.

Alega que, posteriormente, com o advento da Lei nº13.496/17, incluiu os débitos em questão no programa de parcelamento, o qual, todavia, foi indeferido pela RFB, uma vez que no agravo de instrumento nº0029527-89.2011.4.03.0000 teria constado deliberação no sentido de que a Receita Federal ficaria impedida de permitir que o contribuinte procedesse ao parcelamento de tais débitos. A impetrante assevera, em síntese, que tal interpretação da impetrada afronta os requisitos legais para adesão ao parcelamento, razão pela qual ajuizou o presente mandado de segurança.

Requer, ao final, que seja determinado ao impetrado que se abstenha de promover qualquer ato tendente a recusar a adesão, homologação e consolidação do débito em questão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, ou de proceder qualquer ato de cobrança do referido débito, até o julgamento final de mérito do presente mandado de segurança, uma vez que é direito líquido e certo da Impetrante sua efetiva inclusão, homologação e consolidação no referido programa. E, conseqüentemente, no mérito, requer a confirmação da antecipação de tutela anteriormente concedida para que o impetrado seja impedido de negar a consolidação dos débitos da Impetrante no PERT pelos fundamentos expostos na decisão impetrada, permanecendo impedido de promover qualquer ato de cobrança do referido débito em relação à impetrante, ou qualquer constrição em seu nome e/ou em nome de seus representantes legais e sócios até seu definitivo encerramento, com a quitação do débito em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada prevenção, foram carreadas aos autos extratos e cópias dos feitos indicados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.267/268 acusou a possível prevenção com os seguintes feitos:

- 50115476220184036103: Trata-se de mandado de segurança, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante ao recebimento de valor correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidas em excesso no regime de incidência monofásica, circunstância que estará presente sempre que a incidência de tais contribuições se der em montante superior àquele que seria verificado no caso da tributação convencional de tais contribuições na venda pela impetrante ao consumidor;

- 50155754420184036100: trata-se de Mandado de Segurança, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, ajuizado por ITAVEMARIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/ME sob o nº 27.132.497/0001-58, e ITAVEMAITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.696.711/0001-06, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP e Procurador da Fazenda Nacional na 3ª Região – SP/MS, por meio do qual as impetrantes pretendem a homologação e consolidação de valores incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, referentes a débito não tributário no valor originário de R\$ 15.053.912,04 (quinze milhões cinquenta e três mil novecentos e doze reais e quatro centavos), até a fase final de quitação do parcelamento. No curso do feito, a impetrante foi instada a esclarecer o motivo do ajuizamento do feito naquela Subseção Judiciária, tendo requerido a desistência da ação, o que foi homologado pelo Juízo;

- 50131824920184036100: Trata-se de autos digitalizados para fins de remessa de apelação interposta no feito nº0000214-77.2015.403.6100, da 13ª Vara Federal de São Paulo ao TRF da 3ª Região. Referido feito trata-se de medida cautelar incidental à ação ordinária nº0023310-10.2004.403.6100, visando a suspensão da exigibilidade de crédito relativo aos valores indevidamente levantado naqueles autos, à assertiva de existência de requerimento de parcelamento dessa verba, nos termos da Lei nº12.996/2014;

- 00265180720014036100: Trata-se de mandado de segurança que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, com assunto COFINS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO CONF L 9718/98 SOB REGIME SUBST TRIB REF VENDA VEIC C/MANUT LC 70/91 cadastrado no Sistema Processual Informatizado. A segurança foi denegada e o feito encontra-se arquivado;

- 00263815420034036100: Trata-se de mandado de segurança que tramitou perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, com assunto PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO cadastrado no Sistema Processual Informatizado. Foi requerida e homologada a desistência, estando o feito arquivado;

- 00263823920034036100: Trata-se de mandado de segurança que tramitou perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, com assunto PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO cadastrado no Sistema Processual Informatizado. O feito foi extinto sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva e encontra-se arquivado;

- 00296587820034036100: Trata-se de mandado de segurança que tramitou perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, visando o reconhecimento de inconstitucionalidade da sistemática de recolhimento imposto pelas Leis nº10.485/02 e nº10.637/02, denominada de incidência monofásica e, com relação à Lei nº10.833/03, para afastar o regime de incidência monofásica de contribuição sobre o faturamento;

- 00120003620064036100: Tratam-se de autos suplementares distribuídos por dependência ao feito nº0023310-10.2004.403.6100;

- 00233101020044036100: Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, na qual foram discutidos valores recolhidos a título de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade;

- 00002147720154036100: Trata-se de medida cautelar distribuída por dependência ao feito nº0023310-10.2004.403.6100;

- 00013167120064036126: Trata-se de medida cautelar que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, com o assunto PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO e SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CDA 80.7.05.015584-75, cadastrado no Sistema Processual Informatizado. O feito foi extinto sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da carência do direito de ação, por inadequação da via processual eleita e impossibilidade jurídica do pedido. O feito encontra-se arquivado;

- 00029388320094036126: Trata-se de mandado de segurança em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André, com o assunto PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO e SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CDA 80.6.06.178915-13 80.7.06.045800-15 e 80.7.05.015584-75, cadastrado no Sistema Processual Informatizado.

Especificamente, em relação ao feito nº50155754420184036100, em consulta ao Processo Judicial Eletrônico, verifico que a impetrante requer, ainda que em litisconsórcio com outra impetrante, basicamente o mesmo pedido formulado nestes autos, embora seja direcionado a outras autoridades coatoras, em decorrência, ao que tudo indica, por ter constado endereços diversos na inicial. Aquele Juízo determinou à parte impetrante que esclarecesse e justificasse a propositura da ação na Seção Judiciária de São Paulo, considerando as autoridades impetradas apontadas na inicial (Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ e Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP), tendo, sido, na sequência, formulado pedido de desistência.

Desta forma, a despeito de tratar-se de aparente causa de aplicação do artigo 286, inciso II, CPC, no caso concreto, como naquele outro feito o pedido de desistência foi formulado depois de a impetrante ser instada a esclarecer o motivo da propositura da demanda naquele local, entendo que o ajuizamento deste *mandamus*, neste Juízo, visa justamente regularizar a pendência lá constatada, uma vez que o feito nº00233101020044036100 encontra-se em fase de cumprimento de sentença, não havendo como reunir os feitos, tampouco existe identidade entre os pedidos, ainda que possam estar relacionados.

Assim, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls.267/268, porquanto os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida nestes autos.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)*

**No caso concreto**, a parte impetrante pretende a suspensão dos efeitos de decisão da impetrada que negou a consolidação de débitos da impetrante no PERT, e, conseqüentemente, determine-se à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer ato construtivo em relação à impetrante em virtude do débito em questão, reconhecendo-se a suspensão de sua exigibilidade, e, ainda, para que impeça a impetrada de realizar qualquer ato tendente a recusar a adesão, homologação ou consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, até final julgamento da presente ação.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida “*inaudita altera parte*”.

Ademais, a própria impetrante salienta em sua inicial, que em decisão proferida pela Superior Instância, em sede de agravo de instrumento, teria constado que estaria a "Receita Federal do Brasil impedida de permitir que o contribuinte proceda o parcelamento dos débitos em questão, sob pena de confrontar a ordem judicial supramencionada. Portanto, deverá se indeferida a inclusão dos créditos tributários vinculados ao processo judicial nº 023310-10.2004.4.03.6100 no PERT".

Observo que não há, nesta fase processual, como afirmar, de plano, se houve qualquer abusividade na conduta da autoridade impetrada, razão pela qual reputo imprescindível que venham aos autos as informações da autoridade impetrada.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

**Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido ("direito líquido e certo da Impetrante de ver homologados e consolidados os valores referentes a débito não tributário com o valor originário de R\$ 11.144.817,51 (onze milhões cento e quarenta e quatro mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), conforme indicado à fl.05 da inicial), sob pena de extinção do feito.**

**Deverá, ainda, no mesmo prazo regularizar o recolhimento das custas judiciais, uma vez que foi utilizado na guia GRU o código de receita errado (vide guia de custas com ID 10468422 – código de receita utilizado: 18826-3), quando o código de receita correto é o 18710-0, conforme certificado à fl.269, sob pena cancelamento na distribuição.**

Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

#### DESPACHO

Nada a decidir quanto à petição e documentos apresentados pela parte impetrante com ID's 6143166, 6143167 e 6143168 que comunica a interposição de Agravo de Instrumento e pede retratação da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.

Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ARENA SUPRIMENTOS MEDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal-Fazenda Nacional (ID 5523443), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 531.803.578-3), cessado administrativamente em 16/02/2017. Requer, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se acaso constatada a incapacidade permanente, com acréscimo de 25% pela necessidade de auxílio de terceiros.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 16/02/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora apresentou petição com documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e deciso.

Inicialmente, observo que o termo de fls.115/116 acusou possível prevenção com a ação nº00024353420094036103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado constata-se que em referida ação a autora buscou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi cessado em 30/03/2009. O pedido foi julgado procedente para ser determinado o restabelecimento do benefício.

Em que pese a autora estar pleiteando a mesma espécie de benefício, observo que o ato de cessação administrativa é diverso daquele anteriormente abordado naquela outra ação, motivo pelo qual inexistente a prevenção apontada.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 531.803.578-3), cessado administrativamente em 16/02/2017. Requer, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se acaso constatada a incapacidade permanente, com acréscimo de 25% pela necessidade de auxílio de terceiros.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 16/02/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?



9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerem válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Esclareça a parte autora, em igual prazo, a petição ID 3314886 em relação à petição ID 1746033.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIO JARDIM CAVARIANI

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS E REGIÃO, objetivando a expedição de ofício às fontes pagadoras, FUNCEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, e CAIXA ECONÔMICA, determinando que ao promover o desconto relativo ao Imposto de Renda FEDERAL, na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-los, devidamente identificados quanto ao contribuinte, à disposição do juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado.

Aduz a parte autora que os substituídos são participantes e assistidos de planos de previdência complementar fechada junto à FUNCEF – Fundação Dos Economistas Federais, que tem como patrocinadora a empresa pública Caixa Econômica Federal.

Sustenta ser público e notório que a Funcef vem registrando consecutivos déficits, o que acarretou, em 2016, a estipulação de contribuições adicionais para os participantes e assistidos do plano REG/Replan saldado, e agora em 2017, novas contribuições adicionais tanto para o plano Reg/Replan saldado, como para Reg/Replan não saldado, atingindo, portanto, a quase totalidade dos participantes e assistidos.

Com isso os substituídos passaram a ter um valor maior de seus salários ou benefícios revertidos para exatamente a mesma finalidade das contribuições normais, que é o custeio do plano.

Alega que, desatenta a essa identidade de finalidade, de destinação, de natureza, a Receita Federal proferiu em 6 de julho de 2017 a Solução de Consulta nº 354 – Cosit, por meio da qual apresenta o entendimento da União Federal de que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições “normais” e, portanto, as “normais” não compõem a base de cálculo do Imposto de renda, já as “adicionais” compõem. E mais, a partir do tópico 35 a Receita fundamenta equivocadamente o entendimento de que as contribuições adicionais não são sequer dedutíveis no ajuste anual, afastando também a possibilidade de dedução ainda que no limite de 12%, além de gerar representar dupla ilegalidade, por estar tributando hoje as contribuições, e por tributar no futuro os benefícios pagos com reservas constituídas por contribuições já tributadas.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, o autor promoveu emenda à inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa, apresentar guia de recolhimento das custas processuais e juntar cópia dos autos nº 00085875420164036103 para análise de prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

1. Inicialmente, não vislumbro prevenção entre os presentes autos e os de nº 00085875420164036103, posto que distintos os pedidos.

2. Recebo a petição de fls. 90/93 do Download de Documentos como emenda à inicial.

3. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora que seja declarada a inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits, bem como a dedução sem aplicação de limite de 12%.

Alega que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento dos déficits dos planos de previdência complementar fechada administrados pela FUNCEF não devem compor a base de cálculo do imposto retido na fonte tanto dos participantes, quanto dos assistidos, assim como, em função do disposto no §6º do artigo 11 da Lei 9.250/1995, os valores das contribuições não estão limitados aos 12%, podendo ser integralmente dedutíveis, sendo que um entendimento contrário representa dupla ilegalidade, por estar tributando hoje as contribuições, e por tributar no futuro os benefícios pagos com reservas constituídas por contribuições já tributadas.

A LC n.º 109/01, em seu art. 19, prevê duas espécies de contribuições aos planos de previdência privada:

(a) as normais, destinadas ao custeio dos benefícios respectivos; e

(b) as extraordinárias, destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não abrangidas pelas primeiras.

A despeito da dicção legal, ambas as espécies de contribuição destinam-se ao custeio dos benefícios previdenciários complementares, sendo a distinção entre elas apenas relativa à forma desse custeio, vez que as primeiras o fazem diretamente e as segundas, de forma indireta, ao permitirem a sobrevivência financeira dos fundos respectivos, sem o que o cumprimento de sua função restaria inviabilizado.

A seu turno, o art. 21 de referida lei complementar, ao disciplinar o equacionamento dos resultados financeiros deficitários dos fundos de pensão, dispõe que:

“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios”.

Diante da opção legal referida pela irredutibilidade dos benefícios já concedidos e pela instituição de contribuição adicional nessa hipótese, a disponibilidade econômica, para fins de tributação pelo imposto de renda, obtida pelo assistido na ocasião do pagamento de seu benefício previdenciário complementar corresponde à totalidade do valor respectivo, sendo, portanto, essa a base impositiva legal para a mencionada tributação.

Outrossim, “A contribuição adicional vertida pelo assistido para o plano de previdência privada para auxiliar no equacionamento do déficit atuarial do plano previdenciário respectivo gera-lhe benefícios indiretos e diretos ao contribuir para a solução da situação de déficit atuarial, não se cuidando, portanto, de mero desconto sem reversão de benefício economicamente aferível”. (AC 200781000161289, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:24/11/2010 - Página:349.)

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Portanto, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROMILDO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nas empresas **Clariant S/A (Indústrias Químicas Resende S/A)**, de 17/03/1986 a 31/03/1988, e **EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A (Bandeirante Energia do Brasil)**, de 04/11/1994 a 12/08/2010 e de 01/10/2010 a 13/06/2017, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 22/05/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelosa"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

**Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas Clariant S/A (Indústrias Químicas Resende S/A) e EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A (Bandeirante Energia do Brasil), é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.**

**Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entenda seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS CHIARADIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cadastrado sob NB 158.452.719-3, mediante averbação como tempo especial do período em que estava em gozo do benefício de auxílio-doença, qual seja, de 21.06.2006 a 05.09.2006, bem como do período trabalhado junto à empresa "Prolim Gestão Empresarial Ltda.", de 01.03.1986 a 06.05.1987, a fim de que seja transformado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) para aposentadoria especial (B46) desde a D.E.R. (18.07.2012), sem a incidência do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a reafirmação da D.E.R. para data em que o REQUERENTE vier a preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (B46) no curso da presente demanda, tudo acrescido dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e deciso.**

*Ab initio*, ressalto que, a despeito de constar no preâmbulo da petição inicial que se trata de "AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA SEM OUVIR A OUTRA PARTE (INAUDITA ALTERA PARTE) REVISIONAL DE APOSENTADORIA PARA A TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B42) EM APOSENTADORIA ESPECIAL (B46) c.c. COBRANÇA", não consta expressamente, ao final, o pedido de antecipação da tutela.

Todavia, considerando que sob a ótica do novo CPC, na interpretação do pedido deve ser levado em consideração o conjunto da postulação (art. 322, § 2º), passo à análise do pedido deduzido nos autos em sede liminar.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a averbação do período em que estava em gozo do benefício de auxílio-doença e o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIO CESAR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAN FELICIANO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SCORLON - SP178083  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID. 2960765), foi providenciada a juntada de procuração, cópias dos extratos e do cálculo detalhado das diferenças que dizem respeito à reposição reclamada.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIANO MOREIRA BARP  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS - SP351205  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato com a CEF, para financiamento do imóvel localizado na Estrada Professora Olinda de Almeida Mercadante, nº1819, casa C07, Condomínio Alto do Jequitibá, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. Alega que não foi notificado para purgar a mora, e apenas foi notificado de leilão que estava marcado para o dia 06/07/2018.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo havido o declínio de competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo de fls.38/39 acusou a possível prevenção com o feito nº00053548320154036103. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado, constata-se que referida ação tem por objeto o pedido de restituição de valor descontado de forma indevida da conta do autor, além da reparação dos danos morais.

Observo, assim, que as ações possuem objetos distintos, razão pela qual resta afastada a prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, além dos demais atos subsequentes.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de eventual leilão e seus efeitos, além da insurgência contra o procedimento de execução extrajudicial do contrato, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Ademais, observo que a consolidação da propriedade, conforme consta do documento de fl.18, foi averbada em agosto/2016, ou seja, há mais de 02 (dois) anos, o que demonstra que a inadimplência remonta há longa data e afasta a urgência no deferimento da medida.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

*“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.*

*Além disso, o juiz para deferi-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)*

**Ainda em sede de cognição sumária**, forçoso presumir que, antes que fosse levada a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl.18), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.**

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor **FABIANO MOREIRA BARP**, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Verifico que no contrato de financiamento firmado com a CEF (fl.09 e seguintes), além do autor FABIANO MOREIRA BARP, também figurou como contratante sua esposa GABRIELA CRISTINA DO PRADO BARP. Assim, providencie a parte autora a regularização do polo ativo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual a parte autora pretende que seja determinado à UNIÃO o imediato reenquadramento e pagamento da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), prevista no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09.

Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal aposentado, possuidor de cursos de capacitação, sendo que a administração não reconheceu todos os certificados apresentados.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Indeferido o pedido de tutela (fls.97/98).

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.143/144, alegando preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou, em síntese pela improcedência do pedido. Juntos documentos de fls.102/142.

Houve réplica às fls.147/148.

Às fls.149/150, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento da causa.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese de necessário.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.154/155 indicou a possível prevenção com o feito nº00021712220064036103. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado, constata-se que referido feito tem por objeto a averbação de períodos laborados em condições especiais. Possuindo as ações objetos distintos, reputo inexistir a prevenção apontada.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que seja determinado à UNIÃO o imediato reenquadramento e pagamento da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), prevista no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal aposentado, possuidor de cursos de capacitação, sendo que a administração não reconheceu todos os certificados apresentados.

Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores em seus vencimentos, que não tenham sido pagos em momento devido.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Por fim, insta salientar que há vedação legal quanto à concessão de liminar ou antecipação de tutela quando implicar em aumento a servidor público. Vejamos as ementas de julgados neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR - ENQUADRAMENTO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - TUTELA ANTECIPADA - LEI Nº 9.494/97 - JUSTIÇA GRATUITA - SEGREDO DE JUSTIÇA.- O pedido de tutela para que a ré efetue o pagamento das diferenças salariais encontra óbice na Lei nº 9.494/97, que veda concessão de tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.- A gratuidade da justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição, somente podendo ser afastada na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária.- Descabe a decretação do segredo de justiça, uma vez que o processo diz respeito a vencimentos e enquadramento na carreira.- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00325447020104030000, JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EM QUE OS AGRAVANTES, SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, OBJETIVAM O PAGAMENTO CUMULATIVO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - O art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que resultem aumento de despesas, dispositivo esse que teve reconhecida sua constitucionalidade na ADC nº 4, STF. II - A concessão de medidas liminares e tutela antecipada em face da Fazenda Pública está atualmente regulada pela Lei do Mandado de Segurança (nº12.016/2009), que revogou as Leis nºs 4.348/64 e 5.021/66. III - Essa alteração legislativa não modificou o conteúdo das normas revogadas, no tocante à proibição de liminares que importem em pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, dentre outras vedações (Lei nº 12.016/2009 - art. 7º, § 2º).IV - Precedentes do C. STF. V - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00016758520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAR 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**



**Defiro a prioridade na tramitação, bem como, concedo os benefícios da gratuidade processual.**

Observo que parte dos documentos apresentados pela parte autora encontram-se ilegíveis. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende apresentar novas digitalizações de documentos aptos a demonstrar o direito alegado na inicial. Em sua resposta, deverá a parte autora observar os documentos já carregados às fls.102/142.

Sem prejuízo da deliberação supra, e independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Por fim, no mesmo prazo acima, informem as partes se há interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUARACI NAKAMURA RODRIGUES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado com base no artigo 303 do CPC objetivando seja determinado o imediato arresto em desfavor da Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 72.715,71 (setenta e dois mil setecentos e quinze reais e setenta e um centavos), para garantir o pagamento do débito das despesas condominiais que o autor afirma ser de responsabilidade da empresa pública federal.

Alega o autor que arrematou em setembro de 2017 o imóvel nº "328" do Edital de Licitação CAIXA de Venda de Imóveis - Nº 0052/2017/CPVE/BU, o qual é localizado na Av. Presidente Tancredo Neves, 1331, Ap. 05 – Torre 01, Jardim Americano, São José dos Campos-SP, tendo, após os pagamentos devidos, sido transferido ao seu nome.

Afirma que ao entrar em contato com o condomínio onde situado o bem, para obter as informações necessárias a sua mudança, deparou-se com a informação de que o imóvel em questão possuía dívidas de condomínio que eram objeto do processo nº4001440-27.2013.8.26.0577, da 6ª Vara Cível de São José dos Campos – SP, em fase de execução, tendo, inclusive, havido a penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem.

Insurge-se o requerente afirmando que o edital da licitação na qual se saiu vencedor previa que quaisquer débitos de condomínios que recaíssem sobre o imóvel oferecido seriam de obrigação da vendedora.

Aduz que fora impedido de se mudar para o imóvel até que a situação fosse resolvida e que necessita da intervenção do Poder Judiciário para que não ocorra a perda do resultado útil do processo com a venda do imóvel em hasta pública.

Deseja, assim, ao final, seja a CEF compelida a saldar a dívida de condomínio em questão e ao ressarcimento dos danos material e moral que o autor afirma sofridos, ou, alternativamente, a rescisão do contrato firmado entre as partes para a aquisição do bem, com a devolução dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor seja determinado o arresto do valor atualizado da dívida de condomínio que recai sobre imóvel que adquiriu em processo de licitação pública realizado pela CEF, ao fundamento de que o contrato de venda e compra firmado com a requerida contemplou declaração no sentido de que o bem estaria livre de ônus e que eventuais débitos não pagos seriam arcados pela vendedora. Teme que o imóvel, penhorado em 50% da sua totalidade por decisão de outro Juízo, siga em hasta pública e que seja vendida a respectiva parcela a terceiro.

Inicialmente, observo que o pleito em apreciação não se trata de tutela de evidência, como alegado, mas sim de urgência, com natureza cautelar.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudit altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É que as despesas condominiais são qualificadas como obrigações *propter rem*, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, e são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária.

Assim, o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

A existência de cláusula contratual em sentido diverso não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando, única e tão somente, eventual ação regressiva.

Se o art. 1.345 do CC/02 não faz ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando apenas eventual ação regressiva.

Nesse sentido:

"(...) As despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. IV - O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. A existência de cláusula contratual em sentido diverso não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando, única e tão somente, eventual ação regressiva. V - O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo arrendatário e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva.(...)"

Ap 00060645820144036000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS – TRF3 – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018

No caso, o próprio contrato de venda e compra do bem pactuado previu expressamente a dispensa de certidões fiscais e de feitos ajuizados, conforme cláusula 08 da avença (fls.19), ao que expressamente anuiu o autor.

Impõe-se, assim, seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente considerando que há processo de execução das despesas condominiais em trâmite na Justiça Estadual, no qual, segundo a documentação dos autos, a CEF teria ingressado espontaneamente. Além disso, este Juízo não pode determinar o levantamento da penhora determinada pelo outro Juízo.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, a concessão da medida requerida, sendo imperiosa a instalação do contraditório, para oitiva da ré acerca dos fatos narrados, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Assim, cite-se e intime-se a ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Por fim, informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

P. I.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9056**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0402104-70.1998.403.6103** (98.0402104-8) - GILBERTO RODRIGUES JORDAN(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP392497 - DEBORA FREITAS JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos dos processos referência nº's 5001939-02.2018.403.6103 e 5001946-91.2018.403.6103 em trâmite pelo Sistema PJE.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001824-96.2000.403.6103** (2000.61.03.001824-0) - ANDREA ROVIDA X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ENI HOFFMANN X MARIA ZELIA VILLELA RODRIGUES SILVA X NEIDE FERREIRA BATISTA X ROSANGELA ALVES DA SILVA SANTOS X UBIRATAN EUGENIO DE OLIVEIRA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cumpra a parte autora, em 05 dias, o despacho de fls. 320.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000663-46.2003.403.6103** (2003.61.03.000663-8) - LUCIO BAPTISTA TRANNIN CIVIDANES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte RÉ.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007366-90.2003.403.6103** (2003.61.03.007366-4) - JOSE DE SA CARVALHO JUNIOR(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003241-64.2012.403.6103** - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA(SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 400: anote-se.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006330-95.2012.403.6103** - FERNANDO JULIANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida por Superior Instância, requerendo o que de direito, em 10 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008513-05.2013.403.6103** - ANGELO JOSE DA SILVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 171: nada a ser apreciado, tendo em vista que eventuais pedidos devem ser feitos nos autos virtuais, conforme certidão de fls. 167.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002920-58.2014.403.6103** - MARIA FATIMA DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora, em 15 dias, o disposto no artigo 7o. da resolução 142 do E.TRF da 3a. Região.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003711-27.2014.403.6103** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora promoveu a digitalização dos presentes autos, a CEF deverá ser intimada no PJe 5003172-34.2018.403.6103, para conferência da digitalização, bem como para o cumprimento do disposto no artigo 332, parágrafo 2o. do CPC.

Assim, permaneçam os autos em Secretaria para a precitada conferência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005761-26.2014.403.6103** - NEIDE MARIA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 228: nada a ser apreciado, tendo em vista que eventuais pedidos devem ser feitos nos autos virtuais, conforme certidão de fls. 224.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006001-15.2014.403.6103** - GILBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, e apresentado recurso de apelação pelo autor, deverá a parte autora formular pedido de tutela diretamente ao E. TRF.

2) Informe a Secretária se houve o decurso do prazo para Contrarrazões do INSS.

3) Abra-se vista ao INSS do despacho proferido às fls. 112.

4) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000404-31.2015.403.6103** - MARIA DE FATIMA FONSECA X EDSON BENEDITO FONSECA X FLAVIO ALBERTO FONSECA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em que pesem as alegações da União Federal, os autos devem ser virtualizados quando da sua remessa ao E. TRF da 3a. Região, independente da data da interposição do recurso.

Assim, cumpra a parte apelante o despacho proferido às fls. 175/176, em 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003612-23.2015.403.6103** - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS X ANA APARECIDA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003903-23.2015.403.6103** - HUELTON CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Assiste razão à parte autora na petição de fls. 275.

Revogo, assim, o despacho de fls. 271/272.

Fls. 274: defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 206/213, devendo a mesma ser protocolada e juntada nos autos 0006611-17.2013.403.6103.

Defiro, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias depois de realizados os trabalhos (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006292-78.2015.403.6103** - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000363-30.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDE HOLDINGS LTDA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA CONDE X GIOVANA VIEIRA CONDE(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora  
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004648-66.2016.403.6103** - LUIZ FERNANDO BORGES MORENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do documento juntado pela Embraer (fls. 137)  
Após, venham conclusos para prolação de sentença.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007097-94.2016.403.6103** - EDINILSON RODOLFO TEODORO X OSMERINA FERNANDES TEODORO(SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se vista ao Município de São José dos Campos do recurso interposto pelo autor e da sentença proferida.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004245-05.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004437-64.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-35.2012.403.6103 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

1. Fl(s). 73/79. Anote-se.
2. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos principais e da juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Contador (fl. 69), no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais.
3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004099-81.2001.403.6103** (2001.61.03.004099-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004098-4) ) - ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004098-96.2001.403.6103** (2001.61.03.004098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003581-52.2005.403.6103** (2005.61.03.003581-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

Fl(s). 152: Defiro o bloqueio da transferência do veículo de fl(s). 101/102, por meio do sistema RENAJUD.  
Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006860-31.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PALAZZO INTERIORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VIVIANE CRISTINA RENO COSTA

Fls. 71: Defiro a penhora e a restrição à circulação dos veículos de fl(s). 60/64, por meio do sistema RENAJUD.  
Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005528-92.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR JOSIAS DE LIMA

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil 2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens(ns) penhorável(is).
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 42, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre o bem de fl(s). 39, sendo desnecessária a expedição de Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação, determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito.  
Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401941-95.1995.403.6103** (95.0401941-2) - ANGELINA FROES(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.  
Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403095-51.1995.403.6103** (95.0403095-5) - ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 259/262: Tendo em vista a opção da parte autora, ora exequente, ao benefício concedido judicialmente (fls.169/171), e a informação de que até o momento o autor está recebendo a aposentadoria concedida administrativamente (fls. 262), defiro a expedição de ofício à Agência do INSS de atendimento de demandas judiciais em São José dos Campos determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição

deferida nos autos com DIB 30/06/1994. Instrua-se o ofício com cópia da sentença e v. acórdão prolatados nos autos e demais peças que se fizerem necessárias. Com relação ao requerimento no sentido de que seja determinado ao INSS a geração de um complemento negativo no âmbito administrativo, a fim de que viabilize à autarquia efetuar descontos legais no benefício do segurado, ressalto que o INSS poderá exercer o poder de autotutela da Administração, para recompor eventual prejuízo ao patrimônio público, independentemente de autorização judicial, mediante o apropriado procedimento administrativo, respeitando critério de razoabilidade ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Portanto, indefiro tal pleito. Com efeito, o inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, autoriza o INSS a descontar do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, além do efetivamente devido, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99), a ser apurado mediante a devida instauração do procedimento administrativo garantido o contraditório ao segurado, desde que não comprometa a subsistência deste, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. Após a expedição do ofício supra, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0404067-84.1996.403.6103** (96.0404067-0) - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I. Fls. 293/296, 297/299 e 300/301: Indefiro o destaque de honorários contratuais tendo em vista o decidido a fls. 271, conforme requerido pelo advogado Dr. Edinei Baptista Nogueira. Aliás, impende consignar que referido causídico deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar o original do contrato com firma reconhecida, restando preclusa a oportunidade para tanto. II. Fls. 302: Impugna o INSS a determinação deste juízo que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada em sede de embargos à execução, determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para refazimento dos cálculos observando-se o que restou decidido pelo STF no RE 870.947. Melhor compulsando os autos, verifico assistir razão ao INSS, sendo que a execução do julgado deve obedecer aos critérios fixados na sentença prolatada em sede de embargos à execução transitado em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. A título de esclarecimento, ressalto que, em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. O STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu mais detalhes sobre quais os índices que deveriam substituí-la, tendo apenas sido apontando, em um trecho do voto do Min. Luiz Fux (RE 870947/SE), que seria a SELIC e o IPCA-E, mas sem que isso tenha constado expressamente na ementa. Assim, vários temas não foram enfrentados pelo STF, razão pela qual o STJ, em 22/02/2018, ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou, dentre outras, a seguinte tese: 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Portanto, inaplicável a decisão proferida no RE 870.974 ao presente caso, porquanto em fase de cálculo dos valores atrasados. III. Destarte, dê-se prosseguimento à execução do julgado, nos seguintes termos: 1. Cumpra a Secretária o determinado no item 5 de fls. 271. 2. Considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução nº 00036008220104036103 (fls. 253/258), cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. IV. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406691-72.1997.403.6103** (97.0406691-0) - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILCE VILELA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ABREU DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 335/336: Providencie o(a) exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal. 2. Cumprido o item anterior, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014495-55.2004.403.0399** (2004.03.99.014495-4) - ANTONIO FRANCISCO NEVES X GAUDE MARIA DOS SANTOS SILVA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Fls. 335/336: Providencie o exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal, bem como informe se é servidor ativo. 2. Cumprido o item anterior, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002330-08.2006.403.6121** (2006.61.21.002330-5) - JOSE CARLOS MIGUEL (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção por cumprimento da obrigação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003259-61.2007.403.6103** (2007.61.03.003259-0) - ROGERIO LAURETTI FILHO (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO LAURETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 231/246: Trata-se de pedido de tutela de urgência, em fase de execução do julgado, objetivando seja o INSS compelido a proceder ao recálculo da RMI do benefício previdenciário do autor, ora exequente. Determinada a regularização da representação processual do exequente (fl. 263), houve o cumprimento respectivo às fls. 267/268. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação, e, ainda, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se. Observo que a presente ação foi ajuizada pelo autor, ora exequente, objetivando o reconhecimento e averbação do período compreendido entre 06/03/1961 a 21/12/1965, no qual foi ajuizado o ITA, para fins previdenciários, conforme consta da parte final da peça inaugural (fl. 14). Com o processamento do feito, sobreveio a sentença de fls. 158/163, a qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor. Interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 168/177), e apresentadas as contrarrazões respectivas (fls. 179/191), os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 192/193). Em decisão monocrática, foi dado parcial provimento à remessa oficial e negado seguimento à apelação, tendo o acórdão determinado a antecipação da tutela para que o INSS procedesse à imediata averbação do período reconhecido, além de deliberar sobre a forma de correção das parcelas vencidas (fls. 194/195). Houve o trânsito em julgado do acórdão em 07/12/2012 (fl. 198). Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, foi determinada a expedição de ofício para o INSS cumprir o quanto restou julgado (fl. 199). Sobreveio aos autos notícia da averbação do período reconhecido (fls. 205 e 207/208). Instada a requerer o que de direito, a parte exequente requereu a intimação do INSS para fins de apresentação dos valores devidos (fls. 218/219). O INSS apresentou valor que entende devido apenas a título de honorários advocatícios (fls. 221/223). Às fls. 231/246, a parte exequente peticionou, informando o falecimento do anterior patrono do autor, assim como, requerendo a tutela de urgência, em fase de execução do julgado, objetivando seja o INSS compelido a proceder ao recálculo da RMI do benefício previdenciário do autor, além de apresentar cálculo dos valores que entende devidos. Pois bem. Diante de tal quadro, observo que o INSS reputa que a obrigação que lhe foi imposta nestes autos limitou-se à averbação do período compreendido entre 06/03/1961 a 21/12/1965, no qual o autor foi ajuizado o ITA (fl. 222). Contudo, conforme acima pontuado, o objeto desta ação, desde o início, foi o reconhecimento do período acima indicado para fins de averbação, assim como, seus respectivos efeitos para fins previdenciários, ou seja, com a respectiva repercussão em seu benefício previdenciário de aposentadoria. Tanto é assim, que o acórdão que transitou em julgado deliberou de forma expressa sobre as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, estipulando, inclusive sobre juros e correção monetária. Ora, se havia alguma dúvida do INSS acerca da abrangência do acórdão, deveria ter interposto o recurso cabível. Mas não o fez, sobreveio o trânsito em julgado da decisão. Assim, não se mostra cabível na fase de execução do julgado pretender diminuir o alcance do quanto deliberado no decisum. Fixado este primeiro ponto, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor (exequente). Pretende o exequente que o INSS seja compelido a proceder à atualização de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo do período reconhecido nestes autos, para revisão da RMI de sua aposentadoria. De acordo com o documento de fl. 251/252, o autor é beneficiário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 106.993.257-1, com DER em 26/08/1997. O autor conta atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade (nascimento em 05/12/1941 - fl. 16). A presente ação foi ajuizada em 14/05/2007, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 07/12/2012 (fl. 198). Ora, por óbvio, que o autor não deve aguardar mais tempo a fim de ter seu benefício previdenciário revisado, mediante o cômputo de período reconhecido através de sentença transitada em julgado. Assim, reputo presentes os requisitos para concessão da tutela específica, para obtenção do resultado útil reconhecido através de decisão transitada em julgado. Diante do exposto, nos termos do artigo 497 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria do exequente (NB106.993.257-1), desde a DER (26/08/1997), mediante o cômputo do período reconhecido nestes autos (de 06/03/1961 a 21/12/1965). Considerando que se trata de cumprimento de decisão transitada em julgado, da qual o INSS teve ciência em meados do ano de 2012, a revisão e recálculo da RMI do benefício deverá ser feita, excepcionalmente, no prazo de 15 (quinze). Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social de São José dos Campos, para cumprimento da determinação supra, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Ressalto que, se porventura a APS desta cidade não for a responsável para efetuar a revisão do benefício do exequente, deverá providenciar o encaminhamento da presente determinação a quem de direito para cumpri-la, comunicando este Juízo. Por fim, intime-se o INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 535 do CPC, sobre os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 253/262. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000995-37.2008.403.6103** (2008.61.03.000995-9) - SIDRAQUE JOSE DA SILVA X MARILEIDE DOS SANTOS SILVA (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDRAQUE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001795-31.2009.403.6103** (2009.61.03.001795-0) - SONIA MARIA CARVALHO SILVA (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA





FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Fl(s). 981. Anote-se.

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004060-55.1999.403.6103** (1999.61.03.004060-4) - ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILZE RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl(s). 429/430, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001090-48.2000.403.6103** (2000.61.03.001090-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004060-4) ) - ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILZE RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl(s). 420/421, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002265-77.2000.403.6103** (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUZIA TEGON PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) exequente(s) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 787/820. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos.

Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.

Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002427-96.2005.403.6103** (2005.61.03.002427-3) - NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, essencialmente no tocante à verba de sucumbência arbitrada em favor da União Federal. Apresentados cálculos pela União Federal (fls. 501/507), e determinada a intimação para pagamento na forma do art. 513, 2º, I do CPC (fls. 508), a executada apresentou impugnação ao fundamento de que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 510/517). DECIDO. A Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV: Art 5º, inciso LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50, por sua vez, em seu artigo 4º, preceitua que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. In casu, inicialmente indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora interps agravo retido nos autos, conhecido pelo E. TRF da 3ª Região em sede recursal, ao qual foi dado provimento para conceder o benefício. A União, por sua vez, alega que houve alteração da situação patrimonial da executada, por ser proprietária de um imóvel e possuir três veículos em seu nome, de modo que sustenta restar demonstrado que a parte tem condições de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Pois bem. O fato de a autora ser possuidora de imóvel e ter automóveis em seu nome, sendo que todos constando com restrição de alienação fiduciária, não tem o condão de afastar a presunção de pobreza, haja vista que deveria ser analisado em contexto com as despesas habituais do conjunto familiar, de modo a aferir se o pagamento das verbas processuais comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada. Dessa forma, diante da presunção que deriva da Lei n. 1.050/60, caberia ao impugnante o ônus de afastá-la, o que não ocorreu. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013) Portanto, não havendo nos autos prova inequívoca de que a autora não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, revogo o despacho de fls. 508 e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004326-61.2007.403.6103** (2007.61.03.004326-4) - JOSE MOREIRA PESSOA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004626-23.2007.403.6103** (2007.61.03.004626-5) - SAULO DAVID SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.



Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002868-38.2009.403.6103** (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Fl(s). 230/232. Visando evitar tumulto processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Fl(s). 225/228 e 229. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias conclusivamente quanto a alegação de pagamento.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001592-64.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROMNEY EMLO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMNEY EMLO FERREIRA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000162-72.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ FERREIRA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002733-26.2009.403.6103** (2009.61.03.002733-4) - CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009096-58.2011.403.6103** - EXPEDITO INACIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EXPEDITO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 222, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000505-73.2012.403.6103** - ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X REGIANE PEREIRA DIAS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 154: Indefero. O rateio dos valores referentes à verba de sucumbência deve ser resolvido pelos respectivos causídicos, não cabendo a este Juízo decidir qual a percentagem seria devida a cada um deles, mesmo porque são os próprios advogados que estabelecem entre si as condições da sociedade de advogados de que fazem parte. Ademais, no caso dos autos observo que a advogada subscritora do presente pedido sequer figura no contrato de honorários advocatícios assinado pela parte autora e juntado às fls. 117/118.2. Considerando a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, consoante fls. 148/150, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista tratar-se de requisição de ofício precatório.3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006723-15.2015.403.6103** - CARLOS TORRES FERREIRA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TORRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

#### Expediente Nº 9060

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004522-21.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARIINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARIINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAÍK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAÍK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X AGV CONTATOS E SERVICOS C/D LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSO Nº 0004522-21.2013.403.6103**AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS E OUTROS Vistos em Despacho/ Carta Precatória/Ofício. 1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 3655/3656-vº, no tocante à desistência do depoimento pessoal dos réus e da oitiva de testemunhas. Outrossim, quanto ao pedido formulado na parte final de fl. 3655-vº (alínea d), deiro a juntada aos presentes autos das mídias relativas aos interrogatórios das rés ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ALINE VANESSA PUPIM, produzidos no ação penal nº 0004885-08.2013.4.03.6103, em tramitação na 1ª Vara Federal local. Contudo, tal providência deverá ser promovida pelo próprio Ministério Público Federal, autor de referida ação penal, o qual poderá obter referidas mídias diretamente no Juízo da 1ª Vara Federal local e, em seguida, juntá-las aos presentes autos, não dependendo o parquet de que tal providência seja tomada pela secretária deste Juízo. 2) Diante do que restou certificado à fl. 3808 e dando prosseguimento ao despacho saneador de fls. 3641/3653-vº, designo o dia 27 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas MARCOS ANTONIO VERNINI e CELIO SEDA FILHO (fl. 1254), arroladas pelos réus GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS DE AERONÁUTICA LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA às fls. 1247/1254, bem como das testemunhas VANESSA SIMONE DOS ANJOS, VANESSA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES e CAMILO (ou CAMILA) ALVAREZ NETTO (fl. 2393/2394), arroladas pela ré ALINE VANESSA PUPIM às fls. 2367/2368, 2393/2394 e 3805, cujo ato será realizado na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, devendo a Secretária proceder às medidas necessárias para utilização do sistema eletrônico SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferências. 3) Expeça-se Mandado de Intimação para as testemunhas VANESSA SIMÕES DOS ANJOS, portadora do RG 48.515.218-6 e CPF 399.456.178-77, com endereço na Rua Pico Cristal, nº 155 - Bairro Altos de Santana - CEP: 12214-240, VANESSA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES, portadora do RG 32.444.584-2 e CPF nº 217.246.218-74, com endereço na Rua Virte e Um de Abril, nº 777 - Torre C - Aptº 16 - Bairro Monte Castelo - CEP: 12215-290 e CAMILO (ou CAMILA) ALVAREZ NETTO, portadora do RG nº 28.243.943-X e do CPF nº 268.742.288-62, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 1411 - Aptº 171 B - Bairro Jardim Aquários; todos os endereços situados nesta cidade de São José dos Campos-SP. 4) Depreque-se a intimação pessoal da testemunha MARCO ANTONIO VENINI (fone: 11-9481-31872), portador do RG nº 17079910-4 e do CPF nº 081.998.868-54, com endereço na Rua Viazia, 374 - Aptº 41-B - Parque Aeroporto - CEP: 04633-050 - SÃO PAULO - SP, cuja testemunha deverá comparecer ao juízo deprecado no dia e hora acima designados para a realização de sua oitiva por videoconferência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Federais Cíveis de SÃO PAULO-SP, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 5) Depreque-se a intimação pessoal da testemunha CELIO SEDA FILHO (fone: 22-9972-6068), portador do RG nº 154449 MAER e do CPF nº 042.159.662-72, com endereço na Avenida Oceânica, nº 800 - Itaúna - CEP: 28990-000 - SAQUAREMA - RJ, cuja testemunha deverá comparecer ao juízo deprecado no dia e hora acima designados para a realização de sua oitiva por videoconferência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Comarca de SAQUAREMA-RJ, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 6) Outrossim, ainda quanto à oitiva da testemunha CELIO SEDA FILHO, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando-se os bons préstimos no sentido de autorizar as providências necessárias pela DGJUR - Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais para a realização da audiência de videoconferência, em conexão com este Juízo Federal e a Justiça Estadual - Comarca de Saquarema - RJ, ressaltando-se, ainda, que o presente processo trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com a prioridade na tramitação prevista pela Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo Federal, que poderá ser encaminhado via e-mail para o seguinte endereço eletrônico: dgjur.agendamento@tjrij.jus.br. 7) Quanto à produção de prova pericial mencionada pelo réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (fls. 3753/3754 - item 2), tal já foi abordada e decidida por este Juízo no despacho saneador de fls. 3641/3653-vº (item 10 de fl. 3651), no sentido de que a prova em questão haverá de ser deferida em sede de execução de julgado, e isto se, depois de encerrada a instrução probatória, restar demonstrado que de fato houve ato de improbidade administrativa. 8) Intimem-se as partes. Quanto aos réus, estes deverão ser intimados por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, mediante a disponibilização do presente despacho no diário eletrônico. 9) Abra-se vista à Defensoria Pública da União-DPU, atuante na defesa da ré ALINE VANESSA PUPIM, e, ainda, como curadora especial da ré ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL, atentando-se para que não haja conflito de interesses entre seus representantes, as testemunhas a serem ouvidas e o Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 9061

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003637-65.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO ROBERTO PENTEADO SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

1. Ante o novo endereço da testemunha de defesa DENISE GARCIA DA SILVA, informado à fl. 1138, qual seja, Rua Bambú, 29, Centro, Piumhi-MG, CEP 37925-000, com urgência, ao Juízo Federal de Passos-MG, a fim de que providencie nova tentativa de intimação da aludida testemunha, para participar da audiência designada para o dia 17/09/2018, às 14horas e 30minutos, pelo sistema de videoconferência, servindo o presente como aditamento à Carta Precatória já expedida. 2. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-75.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: XARMENI NEVES - SP387430  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito à inscrição e participação na Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário – ano 2018, nos termos do Edital AC/QSCON 1/2018 do COMAER – COMANDO DA AERONÁUTICA.

Narra que se candidatou para uma das vagas em nível médio com especialidade em Técnico em Radiologia prevista no Edital AC/QSCON 1/2018 que contém o regulamento do Concurso Público para selecionar profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário, publicado no Diário Oficial da União nº 27, Seção 1, de 07 de fevereiro de 2018.

Diz que sua inscrição foi indeferida por não preencher o requisito de nível médio técnico em radiologia, não obstante seja formado como tecnólogo em radiologia, curso de nível superior.

Informa que seu recurso foi igualmente indeferido, em 05.04.2018 e que as inscrições se encerraram em 23.03.2018, a fase de avaliação curricular teve início em 26.03.2018 e a finalização do certame estava marcada para 21.05.2018.

Informa que detém qualificação superior à exigida, cujo indeferimento configura ato ilegal, além de afrontar o princípio da isonomia, além do livre exercício do trabalho previstos na Constituição, devendo ser observado o princípio da razoabilidade.

Sustenta que o fator eleito como discriminante estabeleceu um requisito de capacidade mínima para os candidatos ao concurso, ou seja, nível médio –, estando o impetrante absolutamente apto a prestar o concurso, uma vez que não está previsto que os candidatos de nível superior estão impedidos de participar.

Finalmente, alega está presente o *periculum in mora*, uma vez que a avaliação curricular foi realizada em 26.03.2018, seguida da continuidade do certame.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações, determinando ao impetrante, a juntada do Edital completo e do indeferimento do recurso administrativo.

O impetrante emendou a inicial, juntando os documentos requeridos.

A autoridade impetrada prestou informações, em que alega que não se trata de Concurso Público e sim Convocação com a finalidade de atender os interesses da COMAER, nos termos do Decreto 6.854/2009, o qual prevê convocações de profissionais de nível médio/técnico e de nível superior (licenciatura, bacharelado e tecnólogos). Informa que a inscrição do impetrante foi indeferida por não atender as orientações do Aviso de Convocação, no que tange a não aceitação do diploma de nível superior (Tecnólogo em Radiologia), por ser o referido aviso voltado ao público de nível médio/técnico, atendendo o disposto em legislação específica, que estabelece os critérios para a convocação, visando atender a isonomia para os candidatos portadores de tais diplomas.

O pedido liminar foi deferido.

O MPF não se pronunciou sobre o mérito, em razão da inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

O impetrante requereu a desistência do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-15.2018.4.03.6103

AUTOR: MAITE SOUSA RAMOS, VALQUIRIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIAO FEDERAL

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (id 10161132 e 10363182), no prazo de 10 (dez) dias.

II - Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013806-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BIANOR MORETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON (militar temporário), na especialidade de ADMINISTRAÇÃO, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluída dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 31.08.2018 atingirá a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 2.3.16.2 do "Aviso de Convocação", aprovado por uma "Portaria" DIRAP Nº 5.820-T/DSM e que, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2018, cuja dispensa "ex-officio" foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que a mencionada "Portaria" DIRAP Nº 5.820-T/DSM, contraria diretamente a Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que estabelece em seu art. 98, I, "c", que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 49 anos de idade, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, X, da Constituição Federal.

Aduz ainda, que a Lei nº 4.375/64 é inaplicável aos militares convocados, por ser destinada ao serviço militar obrigatório, de modo que a norma aplicável à espécie é o Estatuto dos Militares.

Afirma ofensa ao princípio da legalidade e contrária o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF).

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. Em face desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O autor apresentou alegações finais, bem como requereu a juntada de julgados pertinentes ao objeto da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da prorrogação do tempo de serviço da autora, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, em virtude do requisito idade.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de **idade máxima** para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

O art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**.

Ao determinar que a lei formal deva estabelecer os "limites de idade", a Constituição não se satisfaz com a previsão genérica dos arts. 10 e 11 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que autorizam que o critério "**idade**" seja um dos considerados para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva.

A lei reclamada pelo Texto Constitucional deve, **ela própria**, estabelecer tais limites de idade.

A previsão desses limites em portaria configura verdadeira **delegação legislativa disfarçada**, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).

Nesse sentido é o julgado da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi redator para o acórdão o Des. Fed. NERY JÚNIOR (2006.61.18.001512-9, j. em 15.10.2009).

O Supremo Tribunal Federal, embora analisando a questão relativa aos militares dos Estados, também tem se manifestado pela impossibilidade de que tais limites de idade estejam previstos apenas nos editais dos concursos (RE-AgR 559.823, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. RE-AgR 307-112, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE-AgR 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

A referida exigência tampouco se sustenta **no plano constitucional**, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia.

Cumpre assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar.

Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, § 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inédita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc.

Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento "igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade".

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que "a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam" (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável — sem agravos à isonomia — que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**, isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional**.

Já armados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da **idade** não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade).

Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da **idade mínima**, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade.

De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador "**idade**" e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior. Assim é, por exemplo, com os concursos para a Magistratura Federal da 3ª Região, em que é exigida, três anos de atividade jurídica. Nota-se, nesse caso, que a **experiência** é elemento perfeitamente adequado ao desígnio constitucional.

A **idade máxima** poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os **cargos de natureza militar**, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos "mais velhos".

Esta restrição, todavia, não pode ser tomada sem algum temperamento, mesmo porque a aprovação em exames médico e psicológico é **requisito autônomo** para ingresso na carreira, independentemente da idade do interessado.

De toda forma, neste caso específico, verifica-se que Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares), estabelece em seu art. 98, I, "c", que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 49 anos de idade, não podendo tal norma ser contrariada por portaria.

Ademais, a autora foi incorporada na especialidade "Administração", o que pressupõe que a idade não constitua impedimento para o exercício de suas funções.

O Edital do concurso exige que o candidato tenha no mínimo 19 anos de idade e não ter completado 45 anos de idade até o dia 31 de dezembro do ano previsto para incorporação, ou seja, o limite de idade previsto é para ingresso nos Quadros da Aeronáutica e não para permanência.

Verifica-se, assim, que, neste caso específico, a teleologia da norma estará perfeitamente atendida, uma vez que a finalidade de obstar o acesso de candidatos mais "velhos" terá sido plenamente alcançada.

Acresço que, em reflexão renovada a respeito do tema, a regra do artigo 5º da Lei nº 4.375/64 tem destinatários específicos, quais sejam, os civis que poderão ser convocados para a prestação do serviço militar obrigatório, obrigação essa que se extingue ao atingirem 45 anos de idade. Tal preceito não tem aplicação aos casos dos militares convocados, como é o caso da parte autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAIR APARECIDO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora requer a suspensão de cobrança de contribuições previdenciárias, caso o autor retorne ao mercado de trabalho ou o depósito em juízo dos valores indevidamente descontados.

Ao final, requer a restituição em dobro das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 20.02.2009 até o ajuizamento da ação, excluído o valor alcançado pela prescrição quinquenal, bem como a declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social.

Alega o autor ser aposentado por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social desde 20.02.2009 (NB nº 135.355.635-0).

Sustenta que, após se aposentar, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições previdenciárias, o que configura enriquecimento ilícito por parte do INSS, uma vez que não há a obrigação de contraprestação para o contribuinte aposentado que continua contribuindo ao RGPS.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa, alegando tratar-se de repetição de indébito, requerendo a retificação do assunto cadastrado no sistema.

É o relatório. **DECIDO**.

A retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar vêm previstas no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito:

Art. 12 (...). § 4º **O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.**

Norma de idêntico teor é a do art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95.

Para os benefícios concedidos **antes** da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Observo, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição **não está alcançando os proventos de aposentadoria**, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados.

Além disso, mesmo para os benefícios concedidos **depois** da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição.

De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como **segurado obrigatório** (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição. Por tais razões é que, por força das **novas contribuições**, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a **novos benefícios**, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido, nos termos da legislação em vigor).

Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social.

Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa aparenta estar voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico.

Tal entendimento foi também firmado pelo STF no caso específico aqui discutido, como se vê, por exemplo, do RE 447.923 AgR - segundo, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 822.294-AgR/SP. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RE 381.268-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE; RE 396.717-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, dentre inúmeros outros.

Falta à parte autora, assim, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Defiro o pedido de retificação da autuação, para que conste o assunto "Repetição de Indébito – código 6007".

Não verifico prevenção com os processos apontados no termo, por se tratar de pedidos diferentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

RÉU: UNIAO FEDERAL, GERCIENE APARECIDA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) RÉU: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642

#### DESPACHO

Considerando as informações doc. nº 10.605.676 fornecidas pela Diretoria de Administração Pessoal do Comando da Aeronáutica, intime-se a parte autora para que providencie o necessário, devendo apresentar conta bancária em banco conveniado ou centralizado com a referida Organização Militar.

Cumprido, comunique-se novamente a autoridade administrativa competente, para que comprove documentalmente nos autos o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004637-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE VIANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 5000292-40.2016.4.03.6103 não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naquela ação.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial apresentado pela impetrante quanto à juntada de procuração, bem como para inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

Verifico que a autoridade impetrada apontada no aditamento tem sede no Município do São Paulo e, como tal, está sujeita à jurisdição da Vara Federal daquela localidade.

Como é sabido, a competência para o julgamento de mandados de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, portanto, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE VIANNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a petição referente ao cumprimento de sentença, equivocadamente protocolizada como novo processo.

A Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prevê a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento do sentença, o que não é o caso deste processo que desde de sua propositura é eletrônico.

Cumprido, retorne à conclusão.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SJC

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre as informações (Id. 10465053).

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004472-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE NILSON CARDOSO, ROSILENE APARECIDA MARTINS

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROSILENE APARECIDA MARTINS e JOSÉ NILSON CARDOSO, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período de tempo comum, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 26.10.2017, porém o INSS não considerou os períodos de trabalho comum de 02.05.1978 à 24.07.1978 (ELZA C. SCHRADER); 01.12.1978 à 19.07.1979 (FRANCISCO DE FARIA); 01.08.1979 à 25.07.1980 (NEWMANN PEREIRA FANUCHI); 01.04.1981 à 30.06.1981 (MARIA DIACOV); e 01.08.1981 à 30.11.1981 (VITOR DIAS COELHO), porém, não foram os mesmos reconhecidos no cômputo do INSS.

Além disso, alega já ter obtido reconhecimento judicial de tempo especial em relação aos períodos de 26.4.1989 a 15.07.1997, 18.08.1997 a 11.10.1999, 04.11.1999 a 23.03.2000, 17.04.2000 a 28.02.2002, 12.08.2002 a 10.10.2004, 18.01.2005 a 28.01.2006, 16.02.2006 a 31.07.2007 e 03.09.2007 a 23.10.2012, nos autos do processo nº 0005696-65.2013.403.6103.

Diz que, somados os períodos de tempo comum que pretende ver reconhecidos nestes autos com os períodos de tempo especial já anteriormente reconhecidos por meio judicial, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O autor anexou aos autos cópia de Carteira de Trabalho para fins de comprovação da anotação dos vínculos empregatícios de 02.05.1978 a 24.07.1978 (ELZA C. SCHRADER); 01.12.1978 a 19.07.1979 (FRANCISCO DE FARIA); 01.08.1979 a 25.07.1980 (NEWMANN PEREIRA FANUCHI); 01.04.1981 a 30.06.1981 (MARIA DIACOV); e 01.08.1981 à 30.11.1981 (VITOR DIAS COELHO).

Não há nenhuma circunstância capaz de abalar a presunção de existência dos aludidos vínculos de emprego que decorre da anotação na CTPS.

Veja-se que tais vínculos são todos posteriores à emissão da carteira, estão devidamente anotados, na estrita ordem cronológica em que se verificaram, sem rasuras. São também visíveis diversas outras anotações (alterações de salário, férias, opção pelo FGTS, etc.), sendo certo que até o aspecto da carteira é próprio daquelas emitidas nos anos 1970. Causa grande estranheza que o INSS tenha simplesmente ignorado tais vínculos, ao invés de, no mínimo, lavrar carta de exigências destinada a suprir alguma deficiência probatória. É sintomático que a decisão administrativa tenha simplesmente se omitido a respeito desses vínculos.

De todo modo, não há motivo suficiente para desconsiderá-los, razão pela qual entendo que estão bem demonstrados nos autos.

Vejo, por outro lado, que o autor anexou aos autos ofício administrativo da autarquia, noticiando o cumprimento do determinado nos autos do processo nº 0005696-65.2013.403.6103, que determinou a averbação dos períodos de tempo especial de 26.4.1989 a 15.07.1997, 18.08.1997 a 11.10.1999, 04.11.1999 a 23.03.2000, 17.04.2000 a 28.02.2002, 12.08.2002 a 10.10.2004, 18.01.2005 a 28.01.2006, 16.02.2006 a 31.07.2007 e 03.09.2007 a 23.10.2012.

Quanto ao período posterior trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 24.10.2012 a 31.12.2013, verifico o reconhecimento administrativo de tempo especial.

Somando-se os períodos comuns aqui reconhecidos, com os especiais já averbados pelo INSS por ordem judicial, além do período posterior trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (24.10.2012 a 31.12.2013), o autor alcança **36 anos, um mês e um dia** de tempo de serviço, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça o tempo comum trabalhado pelo autor às empresas ELZA C. SCHRADER, de 02.05.1978 a 24.07.1978; FRANCISCO FARIA, de 01.12.1978 a 19.07.1979; NEWMANN PEREIRA FANUCHI, de 01.08.1979 a 25.07.1980; MARIA DIACOV, de 01.04.1981 à 30.06.1981; e VITOR DIAS COELHO, de 01.08.1981 à 30.11.1981, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>José Benedito dos Santos</b>
Número do benefício:	<b>183.829.383-0 (nº do requerimento)</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>



Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.10.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	109.601.598-60
Nome da mãe	Marcelina dos Santos
PIS/PASEP	10895030591
Endereço:	Rua Iran Faria Siqueira, 327, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro ao autor a Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-95.2018.4.03.6103

AUTOR: EDENILSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA - SP195321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.01.2017, e o benefício foi deferido administrativamente em 11.02.2007, estão prescritas as parcelas que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o exercício de atividades potencialmente prejudiciais à saúde, pela autora, no período de 01.01.1997 a 11.02.2007, incluindo a exata natureza de suas atividades como médica, bem como os locais e os ambientes em que se davam.

Designo o dia **02 de outubro de 2018, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CATARINA PINA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e de tempo comum, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 06.05.2016 (NB 177.360.060-2) na agência da Previdência Social de Jacareí, porém o INSS não considerou como especiais os períodos de 04.9.1985 a 15.9.1986 e 11.9.2006 a 03.6.2014.

Alega que o INSS também não reconheceu o período de atividade urbana exercido entre 08.12.1988 a 09.04.1990 na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A apesar de constar de sua CTPS. Diz que também laborou na empresa CONSTRUTORA RRFS LTDA, de 11.02.2008 a 29.09.2008, com a anotação em CTPS e uma observação de que foi retificada a data de saída.

Narra que ajuizou ação declaratória (Processo nº 5001532-30.2017.403.6103) que tramitou perante este Juízo, tendo sido reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas MINERAÇÃO MORRO VELHO, de 04.9.1985 a 15.9.1986; SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, de 11.6.2006 a 16.01.2008 e SERVIMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA, de 02.10.2014 a 06.5.2016.

Afirma que, em 16.02.2018, requereu novamente o benefício (NB 185.021.029-0), não tendo sido reconhecidos os períodos de atividade urbana na empresa **CONSTRUTORA RRFS LTDA**, no período de 11/02/2008 a 29/09/2008, nem a data de saída em 29/09/2008 da empresa na **CONSTRUTORA RRFS LTDA**. Ressalta que o INSS considerou o período laborado na empresa SISTENGE CONSTRUÇÕES LTDA com data de saída em 31.01.2008 por entender que o recolhimento da contribuição no valor de R\$ 1.741,11 abrange toda a competência do mês de janeiro de 2018.

Aduz que efetuou recolhimento como contribuinte facultativo no período de 01.05.2017 a 31.10.2017, que consta do CNIS, mas que tampouco foi considerado pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo, desde logo, que a sentença proferida na ação anterior transitou em julgado, como é possível verificar do sistema PJe. Portanto, não remanesce qualquer controvérsia a respeito do direito do autor à contagem desses períodos como especiais.

Subsiste a discussão a respeito dos vínculos de emprego comuns, que o autor teria prestado à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (08.12.1988 a 09.4.1990) e à assim como os períodos de contribuição do autor, como segurado facultativo, que teriam sido vertidas no período de 01.5.2017 a 31.10.2017.

Observe-se que a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato de esse vínculo não estar anotado no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício. Mesmo para períodos posteriores à Lei, tal deficiência pode ser suprida por outros meios de prova.

É inequívoco que a anotação em CTPS induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, ainda que a jurisprudência seja uníssona em afirmar que se trata de uma **presunção meramente relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram **presunção ‘juris et de jure’** mas apenas **presunção ‘juris tantum’**”).

Veja-se que a **presunção**, ainda que **relativa**, atribui à **parte adversa** o ônus de desconstituí-la. Ou seja, não se exige daquele em favor de quem milita a **presunção** que produza outras provas para **confirmar** a **presunção**. Aliás, tal exigência faria com que a **presunção** simplesmente desaparecesse.

É evidente, todavia, que certas circunstâncias acabam por fragilizar tal **presunção**. É o caso dos vínculos anotados sem respeito à ordem cronológica, com rasuras, retificações ou entrelinhas. O mesmo se diga nos casos em que o vínculo de emprego não está acompanhado das demais anotações legais (férias, reajustes salariais, contribuição sindical, opção pelo FGTS etc.). Tais deficiências contribuem para desfazer aquela **presunção**.

Mesmo nos casos em que a anotação é feita por determinação da Justiça do Trabalho, é preciso olhar com cautela essa determinação. Se a anotação decorreu de **acordo** celebrado entre reclamante e reclamado, não se pode descartar que tenha ocorrido uma simulação, um simulacro de acordo com o único objetivo de assegurar a concessão de prestações previdenciárias. Mas se anotação foi feita depois de sentença de mérito, proferida ao final de uma instrução processual, sob o crivo do regular contraditório, é claro que a **presunção** se vê reforçada.

Por outro lado, se a CTPS está íntegra, foi corretamente preenchida, e o vínculo de emprego é corroborado por outros documentos (por exemplo, ficha de registro de empregado, holerites, recolhimento de contribuições, depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), sua aptidão probatória é quase que plena.

Quanto ao período que o autor sustenta ter trabalhado à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (08.12.1988 a 09.4.1990), o autor trouxe aos autos não apenas sua carteira de trabalho, com anotações do vínculo, pagamento de imposto sindical, reajustes salariais e opção pelo FGTS, mas também o termo de rescisão do contrato de trabalho e uma declaração firmada pela própria empresa. Não há, portanto, nenhuma razão para recusar crédito à existência desse vínculo de emprego.

O mesmo se diga quanto ao trabalho prestado à CONSTRUTORA RRFs LTDA. (11.02.2008 a 29.9.2008), em que foi anotado o vínculo de emprego, além de alterações salariais e opção pelo FGTS, mesmo no curto período em que perdurou. O vínculo está também registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Existe, ainda, uma anotação na CTPS que faz remissão à página 46 da CTPS que altera a data de saída para 29.09.2008 (doc. 10452659 – fl.06).

Já os recolhimentos de contribuições relativas ao período de 01.05.2017 a 31.10.2017 constam do CNIS (doc. 10452661), sem qualquer anotação de pendência ou extemporaneidade.

O tempo especial e comum ora reconhecidos, somados aos períodos especiais e comuns computados pelo INSS são suficientes para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade urbana exercido entre 08.12.1988 a 09.04.1990 na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e retifique a data de saída do período de 11.02.2008 a 29.09.2008 em que o autor laborou na empresa CONSTRUTORA RRFs LTDA., implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Antonio Catarina Pina
Número do benefício:	185.021.029-0 (do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.02.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	316.378.096-20
Nome da mãe	Josefina de Paula Damasceno
PIS/PASEP	10665334793.
Endereço:	Rua Nacib Abrahão Neme, nº 37, Jardim Santa Maria, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o MPF ainda não se manifestou quanto ao mérito, em razão de ter requerido informações e documentos complementares, o que fica deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) junte toda a documentação referente à inspeção de saúde do impetrante;
- b) esclareça especificamente a doença incapacitante do Impetrante e sua respectiva angulação de acordo com o exame radiológico, bem como de que forma essa doença compromete a eficiência ou a segurança do serviço, considerando o disposto no item 13 da ICA 160-6/2012;

**A presente decisão servirá como ofício.**

Com a resposta, dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-10.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: FRL MODAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o alegado pela parte impetrante (Id. 10604355) e a proximidade das licitações (05 e 06.9.2018), oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), para que, no prazo de 24 horas e sob a pena de desobediência, forneça à impetrante a Ata de Assembléia Ordinária devidamente registrada, conforme decidido liminarmente.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Oficie-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIANO MARCOS LEITE - SP313540

## DESPACHO

**Expeça-se alvará de levantamento** dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via líquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TERCIO UEDA YAOKITI  
Advogado do(a) AUTOR: AGUIMAR DA LUZ - SP264833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado às empresas CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA., de 08.12.1982 a 30.4.1986, COMÉRCIO E CONSTRUTORA PARAISO LTDA., de 05.05.1986 a 09.02.1990 e FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, de 01.3.1989 a 25.02.1992 (na função de professor) e de 01.9.1992 a 20.10.2014 (na função de engenheiro civil).

Diz que requereu o benefício de aposentadoria especial em 20.10.2014, indeferido por falta de tempo de contribuição. Inconformado, afirma que interpôs recurso administrativo em 25.3.2015, tendo sido reconhecido o período de 05.1982 a 11.1982. Informa que requereu novamente o benefício, tendo sido o mesmo deferido, mas sem reconhecimento dos demais períodos de tempo especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico pericial.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e impugnou os benefícios da gratuidade de justiça. Quanto às questões de fundo, aduz a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e refuta a impugnação à justiça gratuita.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não ocorreu a prescrição tendo em vista que não decorreu o prazo de 05 anos entre o requerimento administrativo (20.10.2014) e a propositura da ação em 22.02.2018.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).**

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento da atividade especial que teria sido prestada às empresas:

- a) CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA., de 08.12.1982 a 30.4.1986 (na função de engenheiro civil);
- b) COMÉRCIO E CONSTRUTORA PARAISO LTDA., de 05.05.1986 a 09.02.1990 (na função de engenheiro civil);
- c) FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, de 01.03.1989 a 25.02.1992 (na função de professor);
- d) FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, de 01.9.1992 a 20.10.2014 (na função de engenheiro civil).

Em relação aos itens “a”, “b” e “d” houve a juntada de laudo técnico, porém, verifica-se que a atividade exercida pelo autor não era habitual e permanente, conforme descrição do local de trabalho “as atividades realizadas pelo Sr. Tércio Ueda Yaokiti consistiram em atividades em ambiente de escritório e atividades em campo”, portanto, é possível considerar como especiais, por enquadramento da atividade exercida (engenharia civil), apenas os períodos de 08.12.1982 a 30.4.1986, de 05.5.1986 a 09.02.1990 e de 01.9.1992 a 28.4.1995.

Quanto ao item “c”, verifica-se que o vínculo de emprego registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS indica que o autor exerceu o magistério no período de 01.3.1989 a 25.02.1992, sendo possível considerar como especial, por enquadramento da atividade exercida.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Em relação ao restante do período, é necessário comprovar a exposição a agentes nocivos acima dos níveis tolerados, de modo habitual e permanente o que não ocorreu, tendo em vista que a exposição à poeira ocorre somente enquanto o autor estava na obra e parte de seu trabalho era administrativo.

Além disso, o **fato jurídico** que assegura o direito ao cômputo do tempo especial não é a elaboração ou juntada do laudo ou do PPP, mas o **exercício da atividade** considerada especial, quer por enquadramento da mera atividade, quer pela efetiva exposição a um agente agressivo. O PPP ou o laudo, conforme o caso, limitam-se a espelhar uma situação jurídica que lhes era precedente, razão pela qual a contagem desse tempo deve produzir efeitos também retroativos.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que “**o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social**”.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

*“Art. 28. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998”.*

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

*“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.*

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

*“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.*

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

*“Art. 201. (...)*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar**” (grifamos).*

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

*“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**”.*

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.*

*(...)*

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA., de 08.12.1982 a 30.4.1986, COMÉRCIO E CONSTRUTORA PARAISO LTDA., de 05.05.1986 a 09.02.1990 e FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, de 01.3.1989 a 25.02.1992 (na função de professor) e de 01.9.1992 a 28.4.1995, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente, desde a DER em 20.10.2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a realizar a compensação dos seus créditos com débitos mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, calculadas com base na receita bruta ou balancete mensal de suspensão ou redução ou, ao menos, até o final do exercício financeiro de 2018, bem como determinar a autoridade impetrada que aceite a declaração de compensação na forma física, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com base no lucro real, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Sustenta, porém, que referida Lei prescrevia que a apuração do IRPJ e CSLL, com base no lucro real podia ser feita trimestralmente ou anualmente, devendo o contribuinte fazer a opção de forma irrevogável para todo o ano calendário.

Diz ter optado em janeiro de 2018 pelo recolhimento de antecipações mensais, o que foi feito pela impetrante durante os primeiros meses de 2018, mediante compensação com créditos de sua titularidade, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. No entanto, no dia 30.5.2018 foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, com vigência a partir de 01.9.2018.

Afirma, porém, que a exclusão da “desoneração da folha” no meio do exercício lhe traz enorme prejuízo, na medida em que realizou todas as suas previsões orçamentárias levando em consideração o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a renda bruta para todo o calendário.

Sustenta que a vigência da Lei nº 13.670/2018 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a proteção das expectativas legítimas contra modificações substanciais inesperadas.

Alega que desde o dia 30.05.2018, os contribuintes que optaram pelo recolhimento de estimativa mensal, como é o caso da impetrante, estão impedidos de compensar seus créditos com débitos de estimativa mensal dos referidos tributos, o que afronta o princípio da proporcionalidade, da isonomia e da livre concorrência, pois exclui da vedação os contribuintes optantes pelo lucro real trimestral, criando desvantagem aos contribuintes que optaram no início dos anos pelo recolhimento mensal da estimativa dos tributos.

Subsidiariamente, afirma que tal proibição não poderia ser exigida no caso de antecipação mensal de IRPJ e CSLL apurada via “balancete de redução e suspensão” (artigo 35 da Lei nº 8.981/95), na medida em que a proibição ora instituída se aplica, apenas, à estimativa mensal sobre a receita bruta de que cuida o artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido, afirmando não haver ato ilegal ou abusivo.

Em face da decisão liminar, a impetrante interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

A União (PFN) requereu seu ingresso no feito.

O MPF limitou-se a afirmar sua ciência do feito, sem opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A vedação combatida nestes autos foi instituída pela Lei nº 13.670/2018, que inseriu um inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [...]

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.**

Não são pertinentes as alegações da impetrante, desde logo, quanto às alegações que intentam afastar, definitivamente, a restrição ora imposta.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência pacífica e reiterada a respeito da impossibilidade de se alegar a incolumidade do direito adquirido a um regime jurídico específico, orientação que se reproduz em inúmeras áreas, inclusive no Direito Tributário. Apenas para citar um exemplo neste tema, tal linha de argumentação foi afastada ao reconhecer a constitucionalidade da instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (ADIn 3.105, Rel. p/ acordão Min. CEZAR PELUSO, DJ 18.02.2005).

Tampouco é procedente a alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da livre concorrência, na medida em que a adesão a este regime tributário se dá por **opção** do sujeito passivo. Ao escolher aderir ao regime, é evidente que o contribuinte deve fazer uma análise ponderada a respeito das vantagens e desvantagens que advirão de sua decisão.

Exatamente por isso, entretanto, não é válida a determinação de incidência imediata da restrição, ou mesmo observando-se a anterioridade nonagesimal.

Deve-se recordar que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinaldo Vanossi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2, n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que **"a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia"** (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feito de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018, conforme a regra do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 ("A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º, **será irretroativa para todo o ano-calendário**").

Ao estabelecer que a opção seria "irretroativa" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretroativa.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Portanto, tal forma de tributação deve ser mantida ao longo do ano de 2018.

O pedido subsidiário não deve ser acolhido.

Veja-se que a Lei nº 13.670/2018, ao alterar a regra do artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, fixou redação que proibe a compensação dos **"débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei"**.

O citado artigo 2º da Lei nº 9.430/96 tem a seguinte redação:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Portanto, ao contrário do que se sustenta, a remissão explícita desse artigo 2º à regra do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, faz incluir, na proibição em questão, também os contribuintes que apuram a antecipação mensal dos tributos mediante o tal "balancete de suspensão e redução".

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança** e autorizar que a impetrante realize, relativamente a todo o ano de 2018, a compensação de seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL, calculadas com base na receita bruta, afastando-se a vedação prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, ficando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Para efeito de viabilizar o cumprimento da presente sentença, determino à autoridade impetrada que aceite a declaração de compensação na forma física (até que os sistemas informatizados aceitem a compensação na forma aqui determinada).

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA



## DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia **09/11/2018, às 11h20min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada<sup>[1]</sup>, nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

**Observe-se, no mais, quando da citação, a denominação correta da pessoa jurídica constante do polo passivo deste feito detentora do CNPJ n. 01.484.232/0001-25, qual seja PADARIA E CONFETARIA CENTRAL DE VOTORANTIM LTDA. EPP, conforme consulta obtida junto ao sistema WebService, que ora se colaciona aos autos.**

**Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO<sup>[2]</sup>, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.**

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
IRACEMA PRESTES PINTO – CPF 164.449.608-94	Av. Tiradentes, 55, Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-180
ALBERTO NUNES PINTO – CPF 145.174.268-15	Av. Tiradentes, 55, Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-180
PADARIA E CONFETARIA CENTRAL DE VOTORANTIM LTDA. EPP – CNPJ 01.484.232/0001-25	Av. Tiradentes, 55, Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-180

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 11h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **R\$ 111.267,38 (cento e onze mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003097-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DONIZETI PECANHA - ME

## DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e a Execução Fiscal n. 0001707-88.2017.403.6110, apontada pelo documento ID n. 9897139, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. Designo o dia **09/11/2018, às 11h20min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

**Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.**

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
DONIZETE PECANHA ME – CNPJ 54.555.156/0001-68	Av. Prefeito Alexandre Chauar, 895, Vila São João, Sarapuí, CEP 18225-000

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 11h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 64.573,66 (sessenta e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009967-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARMINE ATTILIO GRAZIOSI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Reconheço a competência desta Vara federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 9673008, proferida pelo Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição de feito a esta Vara Federal.

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência.

3. Após, cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004037-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA SENTENORIO

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **MARIA SENTENÓRIO**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada manutenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB n. 505.811.231-7), bem como o pagamento das parcelas mensais atrasadas.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora, que deverá esclarecer, especialmente, se a impetrante está sujeita à tributação aludida na petição inicial.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO[1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

No mais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 10568709), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 10568702 - p. 1). **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de Setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] OFFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafoado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 03/09/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COE58C5853>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003802-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a demandante para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União (ID n. 10344630), no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 03 de setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

1. ID n. 9753093 - Defiro o ingresso da União. Proceda-se à retificação do polo passivo deste feito.
  2. Intime-se a União para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte impetrante (ID n. 9665777).
  3. Após, com a vinda da manifestação da União ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.
  4. Int.
- Sorocaba, 03 de setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-03.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JEFFERSON TORRES MARTHA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS (ID n. 3670042), no prazo legal.
  2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
  3. Int.
- Sorocaba, 03 de setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003854-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PAULA FREITAS CAVALLINI DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO/OFFÍCIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **PAULA FREITAS CAVALLINI DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo Sistema Administrativo, em que consta situação como "Renda Própria Sócio de Empresa Data de Inclusão do Sócio 06/04/2018 CNPJ 30.131.473/0001-99 e Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 01/02/2010, CNPJ: 07.343.899/0001-94", posto ser este direito constitucionalmente a ela garantido.

Segundo narra a inicial, a parte impetrante, com a apresentação da documentação exigida, protocolou requerimento de Seguro Desemprego, sob o n.º 7753113905, junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Contudo, teve seu benefício negado por determinação do Ministério do Trabalho, ao argumento de que ostentaria renda própria, uma vez que seria sócia de duas pessoas jurídicas, CNPJ 30.131.473/0001-99 e CNPJ: 07.343.899/0001-94, o que impediria o pagamento pleiteado.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como Id n.ºs 10298449, 10298502, 10298503, 10298506, 10298508, 10298511, 10298517, 10298523, 10298525, 10298528, 10298534 e 10298537.

**É o relatório. Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, ou seja, a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

No caso sob exame, a Impetrante objetiva assegurar o direito ao saque da verba do seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Sorocaba a liberação das parcelas de seu seguro desemprego, visto ter preenchido os requisitos impostos pelo artigo 3º da Lei n.º 7.988/90 (Id n.ºs 10298506, 10298508 e 10298511).

O documento Id n.º 10298517, extraído do Sistema de Cadastros do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, aponta a existência, em nome da Impetrante, de restrição decorrente da existência de “Renda Própria Sócio de Empresa Data de Inclusão do Sócio 06/04/2018 CNPJ 30.131.473/0001-99 e Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 01/02/2010, CNPJ: 07.343.899/0001-94”.

Contudo, o fato de a impetrante figurar como sócia de empresa não implica concluir que receba renda na forma de *pró-labore* ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Com relação ao CNPJ 07.343.899/0001-94, verifíco, pelo documento ID 10298523, que a Impetrante é sócia **minoritária (1%)** da pessoa jurídica PAULO CESAR CAVALLINI DA SILVA & CIA LTDA – ME, sendo o restante das cotas de titularidade de seu pai, Paulo Cesar Cavallini da Silva, e que a sociedade é administrada por ele (Cláusula Nona – ID 10298523, Pág. 3). Além disso, a Declaração ID 10298525, esclarece que a Impetrante não exerce função de administração na empresa e nunca efetuou retirada de pró-labore.

Quanto à pessoa jurídica Cemitério Pax MAF Ltda. - CNPJ 30.131.473/0001-99, verifica-se também que a Impetrante é sócia minoritária (1%) desta pessoa jurídica, sendo o restante das cotas de titularidade de sua mãe, Maria Alice da Silva Freitas, sendo que a sociedade é administrada por ela (Cláusula Quinta – ID 10298528). Ademais, aludido contrato social de constituição de sociedade empresária foi assinado em 01/04/2018, um dia antes de sua demissão.

Assim, tendo em vista ser o seguro-desemprego constitucionalmente assegurado quando afastadas as causas de suspensão previstas pelo artigo 7º e preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 3º ambos da Lei n.º 7.988/90, cujos documentos comprobatórios foram acostados aos autos, é de se reconhecer seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, afastando-se a restrição imposta, visto restar comprovado que a Impetrante não apresentava vinculação a outro emprego ou possui renda própria, após a demissão informada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à liberação das parcelas devidas à Impetrante PAULA FREITAS CAVALLINI DA SILVA a título de Seguro Desemprego.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servira como servirá como ofício de notificação e intimação**[\[i\]](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[\[ii\]](#).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste feito, a fim de que dele passe a constar o **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP**.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

**[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP**

Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocádia, Sorocaba/SP

CEP 18085-380

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07429BC24>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet, com validade de 180 dias a partir de sua criação, em 31/08/2018)

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/AGU**

Endereço: Avenida General Carneiro, 677 – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

***DECISÃO/OFÍCIO***

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **SOCER RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta o direito líquido e certo da impetrante de usufruir do benefício fiscal sem a redução abrupta disposta no recente Decreto nº 9.393/18, de 30/05/2018, tendo em vista a nítida afronta aos princípios constitucionais da anterioridade, segurança jurídica e “não-surpresa”, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido da impetrante, a fim de que seja mantida a alíquota do REINTEGRA no percentual de 2% (dois por cento) ao menos até o final de 2018 ou ainda em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Segundo a inicial, a impetrante exerce atividades de exportação de bens industrializados e é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (**REINTEGRA**), que busca ressarcir os custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva.

Aduz que o Poder Executivo ao editar o Decreto nº 9.393/18, de 30/05/2018, minorando o incentivo fiscal conferido à impetrante com a redução da alíquota do REINTEGRA, afrontou aos princípios constitucionais da anterioridade, segurança jurídica e não surpresa, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido da impetrante.

Afirma que a impetrante foi surpreendida, pois baseou todo o seu planejamento tributário e financeiro, levando em consideração a alíquota do REINTEGRA no percentual de 2% (dois por cento), sendo, portanto incabível a exigência da impetrada com base nas modificações trazidas pelo Decreto nº 9.393/18 de 30/05/2018, posto que não observou ao princípio da anterioridade.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11 com objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% (três por cento) sobre a receita decorrente das exportações (artigos 1º e 2º).

Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido pelo ordenamento pátrio a partir da Lei nº 13.043/14, cujos artigos 22, § 1º, e 29 permitiram ao Poder Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, variável dentro do limite entre 0,1% e 3%.

Observa-se que o Decreto nº 8.415/15, publicado em 27/02/2015, reduziu o percentual de crédito do REINTEGRA para 1% a partir de 1º de março de 2015. Posteriormente, o Decreto nº 8.543/15, publicado em 22/10/2015, reduziu novamente esse percentual para 0,1%, a partir de 1º de dezembro de 2015. Mais recentemente, o Decreto nº 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu o percentual de 2% para 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

A impetração se insurge em face da violação do princípio da anterioridade, que, ao ver deste juízo, se trata de princípio específico derivado do princípio maior relativo à segurança jurídica.

Ao ver deste juízo, a revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica, que pode ser revista pelo Poder Executivo a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição, conforme **outrora** decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do AgRg no RE 562.669/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, dentre outros precedentes (citem-se: RE nº 588.639/SP; RE nº 477.547/MG; RE nº 344.994/PR e RE nº 545.308/SP).

Nesse diapasão, a conclusão do eminente Relator Desembargador Federal Johosom Di Salvo, explanada nos autos da AMS nº 0000509-20.2016.4.03.6120/SP, acórdão prolatado pela 6ª Turma, e-DJF3 de 28/03/2017, é, em princípio, irrefutável e se aplica ao caso em comento.

Conforme decidiu o eminente Relator Desembargador Federal Johosom Di Salvo “*enquanto favor legal os benefícios que importem em diminuição da carga tributária sobre a operação econômica – seja pela possibilidade de creditamento, seja pela concessão de isenção (parcial ou total) – não se vinculam à incidência tributária per se, mas somente à exigibilidade da prestação pecuniária, em face da não obrigatoriedade de o contribuinte recolher os tributos que normalmente incidiriam ou pela possibilidade de se creditar de parte dos valores recolhidos ou de recolhê-los a menor*”.

Aduziu V. Exª que “*já os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador; bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam.*”

Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma, respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos – respeitados os limites legais –, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária”.

Ademais, entendo que a matéria não está pacificada, muito embora possa se aduzir que recentemente o entendimento do Supremo Tribunal Federal venha se firmando no sentido de que a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais também atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal.

Ao ver deste juízo, somente decisão do **Plenário** do Supremo Tribunal Federal poderá de forma definitiva decidir a questão jurídica objeto do presente mandado de segurança de forma a gerar a necessária uniformidade das decisões da primeira instância, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, neste momento processual de delibação sumária, entendo que não é factível a concessão da liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de impor óbices à apuração dos resíduos tributários objeto do benefício fiscal do REINTEGRA pela aplicação do percentual de 2% (vigente antes da publicação do Decreto 9.393/18) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018, conforme requerido pela impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação<sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009<sup>[ii]</sup>.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 3 de Setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

**[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F4154CDA>, cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 03/09/2018, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**[ii] LNÍÃO/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

**2ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-61.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TATIANA CALIXTO CORREA CECILIATO

**S E N T E N Ç A**

**Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANA CALIXTO CORREA CECILIATO, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252088110000090969.**

No documento de Id-10447114 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



SOROCABA, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004225-63.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO - ME, LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO – ME e de LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250312734000053490.

Despacho de Id-7262235, determinou à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena do seu indeferimento, para apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial e esclarecer os documentos de Id-3868094 e 3868095, pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Consoante expediente 1672673, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada, deixou decorrer o prazo e não promoveu a emenda à inicial nos termos do comando judicial de Id-7262235.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002550-31.2018.4.03.6110  
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: RINALDO AKIHIKO DANNO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### D E S P A C H O

Reconsidero o despacho Id 10538394, tendo em vista que o embargante foi citado por edital, tendo como curadora especial a DPU.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MARCELO MATTIAZO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-05.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GINO PEREIRA DA SILVA(SP295124 - VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS E SP297836 - MARIVALDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2018 489/871

Considerando a certidão de fl.84, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Vera Maria de Lima (CPF 081.817.678-45 e residente na Rua Marcolino dos Santos, 201, Capela do Alto, SP) ao Juízo Estadual da Comarca de Tatuí, com prazo de 60 (sessenta) dias, servindo este despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 0455/2018. Instrua-se com as cópias necessárias. Designo o dia 14 de novembro de 2018 para o encerramento da instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Júlia Galvão Andersson e Rosana Garcia de Moraes e o interrogatório de Gino Pereira da Silva. Façam-se as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-76.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA., com o objetivo de obter declaração judicial determinando (i) a rescisão contratual, com a consequente devolução de 90% dos valores desembolsados pelo autor; (ii) a correção da Caixa Econômica Federal realize a recomposição do valor R\$13.613,74 (treze mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos) a conta vinculada do FGTS; (iii) resolução do contrato de mutuo, com a recomposição dos valores liberados a construtora durante a obra; e (iv) a devolução dos valores pagos a título "parcelas de Obra" no importe de R\$ 3.617,53 (três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

A parte autora alega, em sua petição inicial:

"O autor em 05 de julho de 2015, por meio de 'Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade autônoma', adquiriu a unidade autônoma nº 702, Bloco 10-2Q, integrante do Empreendimento 'Spazio Salamanca', localizado na Rua João Wagner Wey, nº1.565, Jardim América, Sorocaba- SP, tal aquisição foi averçada pelo valor de R\$ 179.950,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais) a serem pagos da seguinte forma:

- R\$1.800,10 (um mil, oitocentos reais e dez centavos) a serem pagos da seguinte forma:
- R\$900,10 (novecentos reais e dez centavos) pagos através de 01 (uma) única parcela com vencimento para 02/08/2015;
- R\$900,00 (novecentos reais) pagos através de 01 (uma) única parcela com vencimento para 20/08/2015;
- R\$20.576,16 (vinte mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) através de 3 (três) parcelas mensais e sucessivas da seguinte forma;
- R\$900,00 (novecentos reais), pagos através de 01 (uma) única parcela com vencimento para 08/09/2015;
- R\$19.676,16 (dezenove mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) através de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$496,56 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) cada uma vencendo a primeira em 08/12/2015, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- R\$143.960,00 (cento e quarenta e três mil e novecentos e sessenta reais) a serem pagos através do financiamento habitacional contraído pelo promitente comprador em operação realizada junto ao agente financeiro."
- R\$13.613,74 (treze mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos) pagos através de recursos da conta vinculada do FGTS.

Ocorre que a condição para firmarem o compromisso de compra e venda da unidade era a realização do financiamento bancário junto a Caixa Econômica Federal, desde o início do contrato, pois o crédito é liberado para construtora conforme o andamento da obra e durante a realização da obra o autor realiza o pagamento dos denominados "juros de obra" e somente após o término da obra e expedição do habite-se, os autores pagariam as prestações das quais iriam dar início efetivamente ao pagamento do valor financiado e que resultaria na amortização do contrato.

Desta forma o autor assinou o "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MUTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA- PMCM/RECURSOS DO FGTS- COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DOS DEVEDORES FIDUCIANTES", datado de 27 de novembro de 2015.

O valor da aquisição foi desde o início certo e determinado em R\$179.950,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), sendo certo que o autor efetuou o pagamento de R\$ 22.376,26 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) com recursos próprios e R\$13.613,74 (treze mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS, sendo efetivamente financiado o montante de R\$143.960,00 (cento e quarenta e três mil e novecentos e sessenta reais), com prazo de construção de 36 meses, onde foram realizados os pagamentos da chamada taxa de evolução da obra e para amortização do contrato o prazo de 360 meses, com taxa de juros de 6,8671% a.a efetivos e 6,6600% a.a nominal, amortizados pelo Sistema de Amortização Constante.

Entretanto, a cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra cobrada pelo Banco, tornou-se muito onerosa para o autor, além do mais às correções e os índices aplicados para a correção das prestações atreladas a crise econômica pelo qual o país atravessa resultou ao autor grande dificuldade em manter os pagamentos e honrar o contrato em questão.

No mais, o autor requer a rescisão do instrumento com a devolução de todos os valores pagos a ré no importe de R\$ 13.431,26 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) referente à unidade autônoma, ou seja, pagos efetivamente pela aquisição do imóvel à título de sinal ou princípio de pagamento através de recursos próprios e R\$13.613,74 (treze mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS, ocorre a ré requer a retenção de diversos valores, ora se a rescisão, tem efeito "ex tunc", o que significa que as partes devem retornar ao status quo ante, e a ré ainda se beneficia pois poderá promover a venda da unidade a terceiros que por ela se interessar, e mais acrescenta-se a valorização do imóvel, pois a tendência de imóveis seja ele edificado ou na planta é valorizar-se a cada dia."

Ampara seu pleito, a parte autora, em resumo: *na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; na resolução contratual ocorrida e da necessidade de devolução dos valores pagos; além da abusividade no pagamento da taxa de obra.*

Requeru, ainda, a concessão de tutela de urgência para: (i) suspensão dos pagamentos e (ii) suspensão da consolidação da propriedade da alienação do imóvel a terceiros. Ao final, postulou:

"1. Para determinar a rescisão contratual, com a consequente devolução de 90% dos valores desembolsados pelo autor que perfazem o valor de R\$ 13.431,26 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente com os devidos acréscimos e juros legais;

2. Para determinar que a correção Caixa Econômica Federal realize a recomposição do valor R\$13.613,74 (treze mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos) a conta vinculada do FGTS, que deverão ser corrigidos de acordo com a correção dos índices aplicados a conta vinculada do FGTS;

3. Procedência da demanda para determinar a resolução do contrato de mutuo, com a recomposição dos valores liberados a construtora durante a obra;

4. Condenação da corré a proceder á devolução dos valores pagos a título "parcelas de Obra" no importe de R\$ 3.617,53 (três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) que deverão ser corrigidos monetariamente com os devidos acréscimos e juros legais;

5. Em atendimento ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, os autores manifestam desde já que não há interesse na realização de audiência de conciliação;

6. A condenação finalmente, da Ré às custas e honorários advocatícios, que forem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do Código de Processo Civil, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência."

Juntou documentos probatórios juntamente com a petição inicial

Emenda à inicial realizada em obediência ao determinado judicialmente (853366 - Despacho).

Decisão interlocutória proferida (Id 1835852 - Decisão) indeferiu a tutela provisória postulada, nos seguintes termos:

"A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, ou seja, não restou demonstrado qualquer equívoco ou má fé na elaboração dos termos do contrato. Ambas as partes subscreveram o contrato, em princípio, com livre manifestação de vontade, não restando comprovado qualquer vício que o torne nulo ou anulado.

Assim, o contrato firmado entre as partes, em princípio, é ato jurídico válido e, como tal, continua a produzir seus efeitos legalmente na esfera jurídica das partes. A simples alegação, neste momento processual, de não mais ter interesse na continuidade do mesmo não se mostra suficiente para suspender os efeitos.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na quais "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado."

As corré foram regularmente citadas.

Em sua contestação, a corré **PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA.** destacou, em resumo:

**1. Preliminares.** Requeru a extinção do processo sem julgamento do mérito com relação à corré, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, em razão da:

(P.i) ilegitimidade passiva da corré em razão de que os valores depositados a título de FGTS para fins de pagamento do imóvel foram depositados em conta da corré CEF e por ela administrados;

(P.ii) ilegitimidade passiva da corré quanto à devolução de valores pagos referentes ao contrato de financiamento, pois todo o procedimento e contrato de financiamento é realizado com a Caixa Econômica Federal, sendo por ela cobrado e recebidos os valores referentes às suas parcelas; e

(P.iii) ilegitimidade passiva da corré em relação à devolução dos valores pagos a título de "taxa de evolução da obra", uma vez que tais valores são cobrados e recebidos pela instituição financeira, indicando a corré Caixa Econômica Federal como sujeito passiva da demanda

**2. Mérito.** No mérito requereu a improcedência da ação sob os fundamentos:

(M.i) impossibilidade de rescisão contratual em razão da vedação constante nos arts. 27 e 28 da Lei 9.514/1997, pois o financiamento habitacional, sendo realizado sob a modalidade de Alienação Fiduciária em Garantia e, havendo o inadimplemento por parte do fiduciante, a rescisão contratual deve operar no curso do processo por força de execução extrajudicial, sendo indevido o pedido de restituição das parcelas pagas, uma vez que o Contrato de Compra e Venda já se encontra concretizado, existindo ainda um Contrato de Financiamento, o qual também deve ser respeitado e que, diante da culpa exclusiva da parte autora, em não conseguir arcar com os custos da compra do referido imóvel, cabe, ainda, à corré indenização por perdas e danos. Eventualmente, em caso de julgamento procedente do pedido de rescisão contratual, há de se esclarecer que esta somente poderá ocorrer caso seja também rescindido o Contrato de Financiamento Habitacional pactuado entre o Autor e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que na ausência de cumprimento das obrigações ali estipuladas, pois a corré figura como fiadora do contrato;

(M.ii) impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, haja vista que a corré cumpriu com todas as suas obrigações descritas no contrato celebrado entre as partes, sendo certo que a situação narrada na exordial decorre, tão somente, da falta de capacidade financeira do Autor para quitar as parcelas referentes ao Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes e, eventualmente, caso seja julgado procedente o pleito do autor também deverá ser rescindido o Contrato de Financiamento Habitacional pactuado entre o Autor e a Caixa Econômica Federal;

(M.iii) direito de retenção dos valores despendidos a título de arras, haja vista que não havendo cláusula de arrependimento, deve-se aplicar o art. 418 do Código Civil;

(M.iv) aplicação da multa contratual de 8% (oito por cento) sobre o valor do contrato (cláusula sétima);

(M.v) retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor das prestações efetivamente pagas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

(M.vi) inexistência de responsabilidade de ressarcimento da ré acerca da "taxa de evolução da obra", primeiramente em razão da parte autora não ter juntado comprovantes de pagamento, por ser de inteira responsabilidade da outra corré Caixa Econômica Federal, e, ainda, de não ter ocorrido o adimplemento das parcelas por parte do autor, que somente pagou 2 (duas) parcelas (IN 1 e IN2) das onze parcelas devidas (IN1 a IN11), sendo o restante pago à corré Caixa Econômica Federal pela própria corré construtora, com débito em sua própria conta, por ser fiadora do autor. Subsidiariamente, requer que seja devolvido apenas os valores que extrapolaram a data prevista para entrega das chaves;

(M.vii) descabimento da inversão do ônus da prova, pois não houve comprovação de sua necessidade de aplicação, notadamente por inexistir verossimilhança.

Por fim, encerra sua petição requerendo a **total improcedência dos pedidos iniciais formulados pela parte autora. Subsidiariamente, requer que o contrato de "Promessa de Compra e Venda" somente seja rescindido após a rescisão do "Contrato de Financiamento", observando-se o direito de retenção das parcelas devidas e a multa compensatória, ou a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente pagos.**

Já a corré **CAIXA ECONÔMICA SOCIAL - CEF** destacou, em sua contestação, em síntese:

**1. Mérito.** No mérito requereu a improcedência da ação sob os fundamentos:

(M.i) impossibilidade de rescisão contratual em razão da vedação constante nos arts. 27 e 28 da Lei 9.514/1997, pois o financiamento habitacional, sendo realizado sob a modalidade de Alienação Fiduciária em Garantia e, havendo o inadimplemento por parte do fiduciante, a rescisão contratual deve operar no curso do processo por força de execução extrajudicial, sendo indevido o pedido de restituição das parcelas pagas;

(M.ii) da legalidade da cobrança de encargos durante a execução da obra, pois o contrato prevê duas fases, uma de "construção" e outra de "amortização", sendo que durante a "construção" se cobra os juros calculados sobre os valores liberados pela CEF.

(M.iii) legalidade dos chamados "juros de obra", pois consiste na cobrança de juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves e possui em 100% dos casos previsão em cláusula específica no instrumento contratual firmado pelo adquirente e a CEF, no caso, na "Cláusula Sétima" e na "Cláusula Décima Terceira";

Por fim, finaliza sua petição requerendo a **total improcedência dos pedidos iniciais formulados pela parte autora.**

Despacho determinando a manifestação das partes acerca das provas a serem eventualmente produzidas e determinando a manifestação da parte autora acerca das contestações apresentadas.

Em **réplica**, a parte autora destaca: (R.i) a possibilidade de rescisão do contrato entabulado entre as partes, mesmo existindo alienação fiduciária em garantia segundo a Lei 9.514/1997; (R.ii) solidariedade passiva das corréis em razão dos compromissos assumidos com a parte autora; (R.iii) aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a consequente possibilidade de restituição dos valores pagos; (R.iv) abusividade da cláusula penal e do reconhecimento da corré em ser possível a aplicação da rescisão contratual; (R.v) impossibilidade de fixação de cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade em contratos de adesão, nos termos do art. 424 do Código Civil; (R.vi) impossibilidade da "taxa de evolução da obra".

Juntou novos documentos, sob o fundamento de não terem sido juntados, por equívoco, com a petição inicial. Aberta vistas as partes adversas, quedaram-se silentes.

Todas as partes manifestaram desinteresse em produção probatória adicional.

Petição da parte autora postulando o julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É a síntese do processado.**

**Decido.**

#### Das Preliminares

##### **1- Ilegitimidade de parte**

Afasto as preliminares de ilegitimidade arguidas haja vista se tratar de relação consumerista, em que são fornecedores todos aqueles que atuam na cadeia de "produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização" (CDC, art. 3º), abrangendo, obviamente, as partes constantes no polo passivo desta demanda, cada qual, por evidente, em sua seara de responsabilização, de acordo com os atos e contratos realizados. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (STJ, AgInt no REsp 1707565/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

##### **2- Possibilidade jurídica do pedido**

De outro turno, "a possibilidade jurídica do pedido é a adequação da demanda ao direito material" (Agravo em Recurso Especial nº 249.898 – MG 2012/0229007-4, Rel. Min. Sidnei Beneti, Data 13.11.2012), não podendo ser avaliada pela existência de uma previsão legal que consinta o pedido, mas, ao contrário, pela inexistência de norma proibitiva. Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial à luz do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

#### Do Mérito

Afastadas as preliminares arguidas pelas corréis, passo imediatamente à apreciação do mérito, pois as provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

##### **3- Da aplicação do CDC**

Destaque-se que a relação formada entre a construtora e/ou incorporadora, a instituição financeira e o adquirente da unidade imobiliária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. **Precedentes: AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS; REsp nº 299.445/PR.**

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

#### **4- Da incidência da “Taxa de Construção”**

No tocante aos “juros de obra”, também denominados “taxa de construção” ou “taxa de evolução de obra”, cabe salientar, em linhas gerais, que se constituem em taxa de juros do contrato de financiamento, incidente sobre o montante financiado, que é paga mensalmente pelo mutuário. Ocorrem em caso de financiamento de imóvel em construção, em que o valor do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira é, gradativamente, liberado à construtora ou incorporadora da obra em andamento.

No tocante aos juros de obra cobrados mensalmente durante a fase de construção do imóvel com promessa de venda, resta consolidada a jurisprudência quanto ao cabimento

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRA*

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos
2. A egrégia Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 670.117/PB, concluiu que “*não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega*
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provir

(STJ. Terceira Turma. EDAGA n. 200800281240; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA:20.08.2013)

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTE*

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao
2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e v
3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera
4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n.
5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que

(STJ. Segunda Turma. REsp n. 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012)

Esclareça-se que, durante a fase de construção, a Caixa Econômica Federal – CEF cobra encargos relativos a juros e atualização monetária sobre o financiamento efetivado

Conforme já explanado acima e explicitado no entendimento dos tribunais superiores, não há ilegalidade nas cobranças realizadas, isso porque não subsiste amortização do mútuo entabulado entre as partes antes da entrega da obra, pois nesta fase ainda está ocorrendo a liberação do dinheiro para realização do empreendimento, não tendo sido atingido o montante contratado no mútuo, sendo realizado o pagamento da “taxa de construção” ou “taxa de evolução da obra” apenas para fins de pagamento dos juros e da atualização monetária tão somente sobre a parcela do valor já liberado. Quando atingida a conclusão da obra, após aferição e constatação do agente financeiro, é liberado todo o recurso contratado, sendo cobrado, a partir de então, todos os encargos previstos contratualmente, iniciando-se a fase de amortização.

#### **5- Da (Im)Possibilidade de Rescisão Contratual (arts. 27 e 28 da Lei 9.514/1997)**

Não há que se falar em inviabilidade de rescisão, resolução ou resilição contratual em razão do disposto nos arts. 27 e 28 da Lei 9.514/1997, isso porque o procedimento previsto nestes dispositivos ocorre em razão do não pagamento da dívida por parte do devedor-fiduciante (art. 26), que busca, a norma, um célere procedimento para fins de resolução da situação fática existente entre as partes contratantes.

Já a rescisão contratual pleiteada, de outro lado, nos moldes aqui postulados, pugna pelo reconhecimento do término da relação contratual antes mesmo da entrega do imóvel objeto do contrato. E sob este enfoque, subsiste pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive já sumulada e reconhecida em temas repetitivos, viabilizando sua ocorrência:

*Súmula STJ nº 543 – Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das*

*Repetitivo do STJ (Tema 577) - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL.*

#### **6- Da (Im)Possibilidade de Resilição do Contrato em razão da corrê ter cumprido suas obrigações**

No que concerne a impossibilidade de resilição do contrato em razão da corrê ter cumprido suas obrigações, verifica-se que quando ocorrido o ajuizamento da presente ação não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato entabulado entre as partes. Ademais, também se afere que a parte autora, visualizando que não possuía condições econômicas para realizar os pagamentos devidos, buscou devolver o imóvel. Dessa forma, conforme já pacificado por nossos tribunais superiores, afere-se a viabilidade da resolução contratual, entretanto, resguardado o direito de retenção de parte do valor pago para fins de ressarcimento dos prejuízos suportados pelas contratantes que não possuem culpa no término da relação contratual (promitente vendedor/construtor). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO ÍNFIMA DO VALOR ADIMPLIDO. ABUSIVIDADE. RETENÇ.*

*I. "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato" (art. 472 do Código Civil), o que significa que a resilição bilateral nada mais é que um novo contrato, cujo teor é, simultanea*

#### **7- Do Direito de Retenção das Arras (art. 418 do Código Civil)**

No que tange a tal rubrica, afere-se que não subsiste o direito de retenção dos valores pagos a título de arras, pois tal instituto jurídico tem a finalidade de assegurar a entrega de um bem ou conclusão de um negócio jurídico, fato esse ocorrido no mundo fenomênico com a realização do contrato. Realizado este e posteriormente rescindido, deverá o valor que foi pago a título de arras ser englobado no valor total pago para fins de aferir o *quantum* que deve ser retido à título de recomposição e o montante a ser devolvido. Mais uma vez reportando-se ao e. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se consolidado tal entendimento:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE

**8- Da Aplicação da Multa Contratual de 8% (oito por cento) sobre o valor do contrato (cláusula sétima) e retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor das prestações efetivamente pagas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:**

O contrato, negócio jurídico que surge da vontade das partes contratantes, tem por finalidade criar, regular, modificar ou extinguir um vínculo jurídico patrimonial entre as pessoas que o celebram. Ninguém é obrigado a contratar (CF, art. 5º, inc. II), entretanto, em razão da autonomia da vontade, que é a liberdade de se vincular ou não a um negócio jurídico, vinculando-se por vontade própria, deve a parte adimplir ao que se comprometeu (autonomia privada), gerando obrigação entre as partes ("pacta sunt servanda"), sob pena de ser responsabilizada por seu não cumprimento. No contrato de compra e venda (contrato bilateral) impõe-se prestações a ambas as partes: o comprador é credor da entrega da mercadoria e devedor do pagamento e, por sua vez, o vendedor é credor do preço e devedor da entrega da coisa.

Entretanto, em atenção às especificidades do caso, verificou-se a impossibilidade econômica da parte contratante em manter o pacto contratado, sendo adequado, na presente situação, a descontinuidade do contrato, retornando as partes aos "*status quo ante*", observando-se a recomposição suficiente do prejuízo sofrido pelas partes lesadas.

Verifica-se, no presente caso, que a previsão contratual existente na "Cláusula Sétima" tem a roupagem de cláusula penal em caso de total inadimplemento contratual:

**"7) CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL**

O presente Contrato estar automaticamente resolvido, caso:

- a) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) não efetue o pagamento do débito, dentro do prazo fixado na notificação (Item 4.2 da cláusula quarta);
- b) Seja decretada a falência ou insolvência do (a) PROMITENTE COMPRADOR (A);
- c) Seja verificada a ocorrência de esbulho ou turbacão possessória pelo (a) PROMITENTE COMPRADOR (A);
- d) Haja recusa do (a) PROMITENTE COMPRADOR (A) em fornecer qualquer informação, documentação, comprovantes, etc., necessários à aprovação do financiamento ou liberação da car;
- e) Seja comprovada a ausência de veracidade das declarações prestadas pelo PROMITENTE COMPRADOR (A), necessárias à obtenção do financiamento;
- f) Sejam descumpridas as demais obrigações estipuladas no presente instrumento por quaisquer das partes.

Na hipótese de resolução do presente Contrato, ficará este(a) obrigado(a) a restituir imediatamente o imóvel objeto deste contrato, sob pena de se caracterizar o esbulho possessório. A PROMITENTE VENDEDORA caberá o direito de reter as importâncias devidas e pagas pelas multas, demais penalidades e encargos, além das despesas relacionadas a correção. O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) somente será ressarcido(a) pelas benfeitorias necessárias que tiver executado no imóvel. Porém, não terá direito a qualquer ressarcimento. As despesas efetuadas pela PROMITENTE VENDEDORA para a recuperação do imóvel, bem como aquelas realizadas para retorná-lo as condições de conservação e habitabilidade. A resolução contratual implica em imediata extinção de todas as obrigações anteriormente assumidas e na devolução dos valores pagos pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), deduzidos o valor apurado de acordo com o parágrafo anterior poderá ser restituído parceladamente ao(à) PROMITENTE COMPRADOR(A), em tantas parcelas quantas forem as mensais.

Nesse sentido, deve-se dar aplicação a tal disposição contratual, pois "incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora" (CC, art. 408). Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça – STJ possui o entendimento de que não se perfaz jurígeno a fixação de multa decorrente de cláusula penal no valor do imóvel, devendo ser fixada no valor das parcelas efetivamente pagas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO

Outrossim, tendo em vista que as finalidades da retenção pleiteada e a multa decorrente da cláusula penal de total inadimplência são as mesmas, deve incidir, no presente caso, apenas uma delas, motivo pelo qual determino a retenção de 40% (quarenta por cento) das prestações efetivamente pagas, que serão divididos de forma "pro rata" entre as partes contratantes adimplentes, devendo ser restituído o percentual de 60% à parte autora.

**9- Dos pressupostos para a concessão da tutela provisória**

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória se fundamenta na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC).

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se, apenas, nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (CPC, art. 311): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "*maudida altera parts*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, no presente caso, concede-se o pedido de tutela provisória incidental satisfativa de evidência, pois estão presentes os requisitos dispostos no art. 311, incs. II e IV, do Código de Processo Civil, haja vista que (inc. II) as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e, ainda, subsiste outro inciso do citado artigo autorizando a concessão postulada, (inc. IV) qual seja, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que os réus não opuseram prova capaz de gerar dúvida razoável.

Os documentos juntados com a inicial comprovam que não houve os fatos ocorrido, haja vista que as provas juntadas são suficientes à comprovação do direito aqui postulado, a legislação regente da matéria e a jurisprudência pátria está alinhada à existência do direito do autor.

Assim, afere-se que no caso aqui versado se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois há requerimento da parte, existem provas inequívocas da verossimilhança da alegação, consistente nos documentos instrutórios que comprovam a relação contratual existente entre as partes, e o descumprimento, pelas rés, do pactuado, conforme acima destacado.

Ademais, as características afetas ao provimento antecipatório da tutela jurisdicional se encontram presentes no presente pleito: provisoriedade, revogabilidade, modificabilidade, fungibilidade, responsabilidade objetiva do requerente e reversibilidade do provimento jurisdicional.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(i) **DECLARAR rescindido** o "*Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda*" existente entre **EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA** e **PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA (CONT-583363-GP2ZSW)**;

(ii) **DECLARAR rescindido** o "*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)*" existente entre **EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA**, **PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (CONTRATO MO 30.229 - 855553527931)**;

(iii) **CONDENAR** as corrés **PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** à devolução de 60% (sessenta por cento) das parcelas pagas pela parte autora, incluído o valor utilizado da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, excetuados os valores pagos à título de "taxa de construção", cada qual retendo o valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores pagos, no total de 30 (trinta por cento), para fins de recomposição suficiente do prejuízo sofrido pelas partes;

(iv) **CONDENAR** a corrê **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** à realizar a recomposição do valor utilizado referente a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, após serem realizados todos os cálculos para fins de acerto de contas dispostos no item anterior;

(v) **CONCEDO tutela provisória incidental satisfativa de evidência acerca dos itens (i) e (ii) supra**, devendo as partes condenadas darem efetivo cumprimento a tais dispostos, haja vista se encontraram presentes os requisitos dispostos nos termos do art. 311, incs. II e IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, **condeno as partes rés em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico**, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex-lege*. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002695-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico não haver prevenção desta ação com a indicada na certidão de Id 9354794.  
Cite-se a União Federal.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001241-09.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO IWATA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, Nanci Simon Perez Lopes - SP193625, Rinaldo da Silva Prudente - SP186597, Ana Luiza Zanini Maciel - SP206542**

**DESPACHO**

Vista à parte autora das informações da CEF de Id 8948589.

Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, solicitando, se possível que envie a este Juízo a via original da CCB 25.0800.555.0000046-97, referente ao autor Carlos Roberto Iwata, que segundo informações da CEF, foi encaminhada ao Departamento de Polícia Federal em 10/12/2015 para instrução do IPL 0556/2015-4, esclarecendo que este Juízo necessita do referido documento para que seja analisado por perito grafotécnico.

Solicite-se também informação sobre eventual perícia realizada nesse Departamento de Polícia Federal no referido documento, e caso positivo, que seja encaminhada cópia para instrução dos autos em epígrafe.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001450-75.2017.4.03.6110**



Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida, disponibilizando-a nos autos.  
Após retornem os autos ao arquivo. Int.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3691

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002130-14.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARILSON DE ALMEIDA FREITAS X JOAO BRAZ DE LIMA X MATEUS DE FREITAS(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Conforme decisão de fls. 264/266, manifestem-se a defesa dos réus nos termos do art. 403 do CPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001659-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BASELLOTTO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RUBIANO GOMES - SP44916  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SOROCABA, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002286-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SEGATTO PORTO FELIZ LTDA - ME

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 03 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004269-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: NAIELLEN BATISTA OLIVEIRA DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 03 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora do mandado de citação negativo (ID 4813477).

**SOROCABA, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRIMUS VEICULOS SOROCABA LTDA - ME, JEFFERSON MONTEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do mandado negativo de citação juntado aos autos ( ID 9308235).

**SOROCABA, 30 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 30 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL AMMIRABILE - PE18536  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, com endereço na Av. General Osório, 986 – Vila Trujillo, Sorocaba/SP, que será enviado via sistema para União Federal – Fazenda Nacional.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DOMINGUES LEITE & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

**SOROCABA, 3 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003950-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MADRISEGMONITORAMENTO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Em face da possível prevenção apontada na certidão de Id 10449727, cujo processo se encontra arquivado desde 19/05/2017, determino que a impetrante junte aos autos cópia da petição inicial e sentença do mandado de segurança n.º 0007461-45.2016.403.6110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, MAGNUS BRUGNARA - MG86769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

- I) Id 10519398: Defiro a dilação de prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante efetue o pagamento das custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.  
II) Intime-se.

**SOROCABA, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002140-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO APARECIDO DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JULIANA DROZINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 3 de setembro de 2018.**

**Expediente Nº 3693**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013753-90.2009.403.6110** (2009.61.10.013753-6) - COMUNIDADE CRISTA PILARENSE(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando ao regular prosseguimento do feito e em cumprimento ao determinado na decisão proferida nos autos de agravo em recurso especial nº 678.987/SP (fls. 364/366vº), encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003972-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BORGER & MARTINS SERVIÇOS LTDA – ME** (CNPJ 15.081.604/0001-87) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado à autoridade impetrada aprecie conclusivamente (efetuando a análise e pagamento) os Pedidos Eletrônicos de Restituições ou Ressarcimentos - PER/DCOMP, n.ºs 38634.69662.181115.1.2.15-2118, 09220.79835.181115.1.2.15-4862, 06967.48799.181115.1.2.15-0383, 18758.29813.181115.1.2.15-6601, 40768.83853.181115.1.2.15-9317, 07952.52625.181115.1.2.15-9606, 19725.97846.181115.1.2.15-2470, 12896.60458.181115.1.2.15-6627, 02469.84275.181115.1.2.15-2206, 28429.47956.181115.1.2.15-1554, 19677.86073.181115.1.2.15-8552, 13555.31668.181115.1.2.15-6052, 25133.99012.181115.1.2.15-7750, 12744.43872.181115.1.2.15-1052, 34809.85273.181115.1.2.15-0132, 13793.32177.181115.1.2.15-6474, 21830.62766.181115.1.2.15-8102, 15217.44162.181115.1.2.15-3083, 17471.29779.181115.1.2.15-9002, 20834.01861.181115.1.2.15-7088, 35760.36945.181115.1.2.15-2346, 03296.09159.181115.1.2.15-7617, 05565.05954.181115.1.2.15-5098, 39497.69486.181115.1.2.15-9085, 10966.04280.181115.1.2.15-1019, 09591.54383.181115.1.2.15-4846, 30416.46075.181115.1.2.15-3120, 10145.09289.181115.1.2.15-9141, 26190.63587.181115.1.2.15-8539, 15906.38340.181115.1.2.15-9045, 32574.75989.181115.1.2.15-6543, 39108.68101.181115.1.2.15-9344, 13185.30916.181115.1.2.15-8491, 42132.50807.181115.1.2.15-0646, 16772.11279.181115.1.2.15-0913, 12585.14888.181115.1.2.15-0919, 22278.53031.181115.1.2.15-9487 e 35582.28221.181115.1.2.15-6490, referente contribuição previdenciária.

A impetrante sustenta, em síntese, que tem seu objeto social é a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, atividades de cobrança e informações cadastrais, prestação de serviços combinados para apoio a edifícios e comércio e locação de sistemas de segurança, vê-se obrigada por força da Lei 9.711/98, a sofrer um desconto de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social.

Aduz que diante da existência de créditos tributários referentes contribuição previdenciária, procedeu em 18/11/2015, 38 (trinta e oito) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP's"), na forma da legislação vigente, pleiteando a restituição em espécie de tais créditos, no total de R\$ 262.511,73.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 10483847a 10486970.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 38634.69662.181115.1.2.15-2118, 09220.79835.181115.1.2.15-4862, 06967.48799.181115.1.2.15-0383, 18758.29813.181115.1.2.15-6601, 40768.83853.181115.1.2.15-9317, 07952.52625.181115.1.2.15-9606, 19725.97846.181115.1.2.15-2470, 12896.60458.181115.1.2.15-6627, 02469.84275.181115.1.2.15-2206, 28429.47956.181115.1.2.15-1554, 19677.86073.181115.1.2.15-8552, 13555.31668.181115.1.2.15-6052, 25133.99012.181115.1.2.15-7750, 12744.43872.181115.1.2.15-1052, 34809.85273.181115.1.2.15-0132, 13793.32177.181115.1.2.15-6474, 21830.62766.181115.1.2.15-8102, 15217.44162.181115.1.2.15-3083, 17471.29779.181115.1.2.15-9002, 20834.01861.181115.1.2.15-7088, 35760.36945.181115.1.2.15-2346, 03296.09159.181115.1.2.15-7617, 05565.05954.181115.1.2.15-5098, 39497.69486.181115.1.2.15-9085, 10966.04280.181115.1.2.15-1019, 09591.54383.181115.1.2.15-4846, 30416.46075.181115.1.2.15-3120, 10145.09289.181115.1.2.15-9141, 26190.63587.181115.1.2.15-8539, 15906.38340.181115.1.2.15-9045, 32574.75989.181115.1.2.15-6543, 39108.68101.181115.1.2.15-9344, 13185.30916.181115.1.2.15-8491, 42132.50807.181115.1.2.15-0646, 16772.11279.181115.1.2.15-0913, 12585.14888.181115.1.2.15-0919, 22278.53031.181115.1.2.15-9487 e 35582.28221.181115.1.2.15-6490, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedido de restituições de crédito oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de obra e na empreitada, nos períodos de 03 a 12/2012, 01 a 12/2013, 01 a 10/2014, 12/2014, 01 a 05/2015, os quais foram transmitidos em 18/11/2015, conforme se verifica dos documentos sob 10484158 a 10486968. Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE*

*RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)*

Com relação ao pedido de que seja efetuado o pagamento da restituição da Contribuição Previdenciária, anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. No caso, conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido: TRF3. Apelação em MS n.º 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Destarte, o pedido de pagamento da restituição está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Assim, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir despachos decisórios nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Não se mostra evidente o ato abusivo ou eivado de ilegalidade praticado pela autoridade.

Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996. Tema este que se encontra com a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874).

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedido de restituição de créditos oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, nos períodos de 03 a 12/2012, 01 a 12/2013, 01 a 10/2014, 12/2014, 01 a 05/2015, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 18/11/2015, sob os números: 38634.69662.181115.1.2.15-2118, 09220.79835.181115.1.2.15-4862, 06967.48799.181115.1.2.15-0383, 18758.29813.181115.1.2.15-6601, 40768.83853.181115.1.2.15-9317, 07952.52625.181115.1.2.15-9606, 19725.97846.181115.1.2.15-2470, 12896.60458.181115.1.2.15-6627, 02469.84275.181115.1.2.15-2206, 28429.47956.181115.1.2.15-1554, 19677.86073.181115.1.2.15-8552, 13555.31668.181115.1.2.15-6052, 25133.99012.181115.1.2.15-7750, 12744.43872.181115.1.2.15-1052, 34809.85273.181115.1.2.15-0132, 13793.32177.181115.1.2.15-6474, 21830.62766.181115.1.2.15-8102, 15217.44162.181115.1.2.15-3083, 17471.29779.181115.1.2.15-9002, 20834.01861.181115.1.2.15-7088, 35760.36945.181115.1.2.15-2346, 03296.09159.181115.1.2.15-7617, 05565.05954.181115.1.2.15-5098, 39497.69486.181115.1.2.15-9085, 10966.04280.181115.1.2.15-1019, 09591.54383.181115.1.2.15-4846, 30416.46075.181115.1.2.15-3120, 10145.09289.181115.1.2.15-9141, 26190.63587.181115.1.2.15-8539, 15906.38340.181115.1.2.15-9045, 32574.75989.181115.1.2.15-6543, 39108.68101.181115.1.2.15-9344, 13185.30916.181115.1.2.15-8491, 42132.50807.181115.1.2.15-0646, 16772.11279.181115.1.2.15-0913, 12585.14888.181115.1.2.15-0919, 22278.53031.181115.1.2.15-9487 e 35582.28221.181115.1.2.15-6490, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link por e-mail, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REINALDO FERRAZ DE CAMPOS & CIA LTDA** (CNPJ 09.315.443/0001-46) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado à autoridade impetrada aprecie imediatamente os Pedidos Eletrônicos de Restituições Ou Ressarcimentos - PER/DCOM, referente contribuição previdenciária, e que os seus créditos sejam prontamente restituídos, com a aplicação da correção monetária pela SELIC.

O impetrante sustenta, em síntese, que se sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela RFB - Receita Federal do Brasil, dentre eles, a retenção antecipada dos 11% INSS – cessão de mão de obra e empreitada. Assim, em 09/08/2011, apresentou por meio do Programa Gerador do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP 28 (vinte e oito) pedidos de restituições, controlados nos processos administrativos sob números 02567.23829.090817.1.2.15-1170, 42313.80427.090817.1.2.15-8063, 27066.50397.090817.1.2.15-4166, 25602.33347.090817.1.2.15-9018, 21615.61157.090817.1.2.15-7141, 00029.47404.090817.1.2.15-2794, 18120.71791.090817.1.2.15-5557, 34017.24456.090817.1.2.15-4009, 01932.78195.090817.1.2.15-8340, 28787.21258.090817.1.2.15-9362, 02062.08355.090817.1.2.15-0774, 19333.22506.090817.1.2.15-6196, 38259.89708.090817.1.2.15-2520, 24483.18037.090817.1.2.15-4500, 28132.29757.090817.1.2.15-3946, 13244.86457.090817.1.2.15-9265, 26006.18446.090817.1.2.15-7682, 22961.83997.090817.1.2.15-0053, 39666.98875.090817.1.2.15-1815, 16883.19910.090817.1.2.15-1108, 04272.66550.090817.1.2.15-0710, 42559.07271.090817.1.2.15-0433, 08085.66736.090817.1.2.15-0132, 10654.14821.090817.1.2.15-6552, 22530.28084.090817.1.2.15-1021, 19945.41021.090817.1.2.15-2786, 16205.77462.090817.1.2.15-3144 e 03178.12180.090817.1.2.15-4172, totalizando R\$ 130.245,36.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

E, ainda, que a jurisprudência já se posicionou admitindo a correção monetária de créditos quando há demora por parte do fisco prejudicando o contribuinte, que por sua vez necessita de uma intervenção judicial.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 10534829 a 10535800.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 02567.23829.090817.1.2.15-1170, 42313.80427.090817.1.2.15-8063, 27066.50397.090817.1.2.15-4166, 25602.33347.090817.1.2.15-9018, 21615.61157.090817.1.2.15-7141, 00029.47404.090817.1.2.15-2794, 18120.71791.090817.1.2.15-5557, 34017.24456.090817.1.2.15-4009, 01932.78195.090817.1.2.15-8340, 28787.21258.090817.1.2.15-9362, 02062.08355.090817.1.2.15-0774, 19333.22506.090817.1.2.15-6196, 38259.89708.090817.1.2.15-2520, 24483.18037.090817.1.2.15-4500, 28132.29757.090817.1.2.15-3946, 13244.86457.090817.1.2.15-9265, 26006.18446.090817.1.2.15-7682, 22961.83997.090817.1.2.15-0053, 39666.98875.090817.1.2.15-1815, 16883.19910.090817.1.2.15-1108, 04272.66550.090817.1.2.15-0710, 42559.07271.090817.1.2.15-0433, 08085.66736.090817.1.2.15-0132, 10654.14821.090817.1.2.15-6552, 22530.28084.090817.1.2.15-1021, 19945.41021.090817.1.2.15-2786, 16205.77462.090817.1.2.15-3144 e 03178.12180.090817.1.2.15-4172, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedido de restituições de crédito oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, nos períodos de setembro/2012 a novembro/2012, fevereiro/2013, agosto/2013 a dezembro/2013, janeiro/2014, abril/2014, junho/2014, julho/2014, outubro/2014 a dezembro/2014, janeiro/2015 a abril/2015, julho/2015, março/2016 a maio/2016, agosto/2016, maio/2017 a julho/2017, os quais foram transmitidos em 09/08/2017, conforme se verifica dos documentos sob 10535793 a 10535798.

. Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Com relação ao pedido de que os créditos sejam prontamente restituídos, com aplicação da correção monetária taxa Selic, anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. No caso, conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá a procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido: TRF3. Apelação em MS n.º . 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Destarte, o pedido de pagamento da restituição está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir despachos decisórios nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Não se mostra evidente o ato abusivo ou eivado de ilegalidade praticado pela autoridade.

Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996. Tema este que se encontra com a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874).

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Trata-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedido de restituição de créditos oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, nos períodos de setembro/2012 a novembro/2012, fevereiro/2013, agosto/2013 a dezembro/2013, janeiro/2014, abril/2014, junho/2014, julho/2014, outubro/2014 a dezembro/2014, janeiro/2015 a abril/2015, julho/2015, março/2016 a maio/2016, agosto/2016, maio/2017 a julho/2017, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 09/08/2017, sob os números: 02567.23829.090817.1.2.15-1170, 42313.80427.090817.1.2.15-8063, 27066.50397.090817.1.2.15-4166, 25602.33347.090817.1.2.15-9018, 21615.61157.090817.1.2.15-7141, 00029.47404.090817.1.2.15-2794, 18120.71791.090817.1.2.15-5557, 34017.24456.090817.1.2.15-4009, 01932.78195.090817.1.2.15-8340, 28787.21258.090817.1.2.15-9362, 02062.08355.090817.1.2.15-0774, 19333.22506.090817.1.2.15-6196, 38259.89708.090817.1.2.15-2520, 24483.18037.090817.1.2.15-4500, 28132.29757.090817.1.2.15-3946, 13244.86457.090817.1.2.15-9265, 26006.18446.090817.1.2.15-7682, 22961.83997.090817.1.2.15-0053, 39666.98875.090817.1.2.15-1815, 16883.19910.090817.1.2.15-1108, 04272.66550.090817.1.2.15-0710, 42559.07271.090817.1.2.15-0433, 08085.66736.090817.1.2.15-0132, 10654.14821.090817.1.2.15-6552, 22530.28084.090817.1.2.15-1021, 19945.41021.090817.1.2.15-2786, 16205.77462.090817.1.2.15-3144 e 03178.12180.090817.1.2.15-4172, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link por e-mail, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-79.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: TC TRANSPORTES MATAO LTDA - ME, WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO, CARLOS AUGUSTO CARVALHO, MARCOS HENRIQUE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/09/2018, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-84.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOHNNY CESAR DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/09/2018, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-29.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CARDIMIX CONCRETO & REBOCO EIRELI, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/09/2018, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003186-64.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MOREIRA MAGNO & FILHO LTDA - ME, WELINTON MOREIRA MAGNO, WILTON MOREIRA MAGNO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/09/2018, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUSSATTO - ME, JOSE ROBERTO MUSSATTO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DOPA - FRETAMENTO E SERVIÇOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATÁLIA DE OLIVEIRA TEDESCO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7349

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000496-12.2002.403.6120** (2002.61.20.000496-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentados pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Fim do prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005346-36.2007.403.6120** (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a natureza de decisão interlocutória do pronunciamento judicial de fls. 315/316, o recurso interposto pela parte autora mostra-se inadequado conforme previsão expressa no Art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Assim, a interposição de apelação configura-se erro grosseiro, sendo inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 315/316.

Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001814-83.2009.403.6120** (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR X OTILIA BRASILEIRO GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Manoel Garcia Galhardo Junior em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O INSS apresentou cálculos às fls. 165/189, alegando, como devido a quantia de R\$ 38.177,78. O exequente manifestou-se aduzindo como devido o valor de R\$ 67.807,35, sendo R\$ 61.643,50, referente ao principal e R\$ 6.164,35 a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016. (fls. 192/194). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 53.074,36 a título de atrasados, atualizado para 02/2016. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 222). O exequente manifestou-se às fls. 224/225. Despacho de fls. 230 determinou a remessa do feito à Contadoria. Em seus cálculos (fls. 232/233), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 52.942,44, sendo R\$ 48.6129,49 a título de principal e R\$ 4.812,95 a título de honorários advocatícios. Instados a se manifestarem, o impugnado manifestou-se às fls. 236/237, alegando que o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% foi concedido a partir de 31/07/2008. Requeceu o retorno dos autos a Contadoria para esclarecimentos do valor da renda mensal inicial. O INSS manifestou-se às fls. 238/verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 247/248 pela aprovação dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Julgo que os cálculos da Contadoria, que por sua vez são quase iguais aos do INSS, estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 232/233. Informou o Contador do Juízo que: 1) A diferença entre a conta do INSS desta seção praticamente refere-se aos juros de mora, a evolução (porcentagem) dos juros do INSS atingiu 42,5762% em 07/2008 e a deste setor 42,0800%. 2) O exequente inseriu equivocadamente em seus cálculos o acréscimo de 25% na renda devida referente ao art. 45 da Lei 8.213/91 (o v. acórdão excluiu da condenação). O exequente não deduziu o valor pago na competência 04/2010 (f. 2011). No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008), (destaque). Nesse quadro, merece acolhimento a impugnação, para o fim de se acolher o cálculo do INSS, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo Contador. Ressalto, por fim, que não merece ser acolhida a alegação da parte autora de que não houve o acréscimo de 25%, quando da elaboração do cálculo pela Contadoria, pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a remessa oficial, para excluir da condenação o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 (fls. 157/159) e referida decisão transitou em julgado em 18 de setembro de 2015 (fls. 162). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo INSS, quais sejam, R\$ 53.074,36, atualizado até 02/2016. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC). Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004776-79.2009.403.6120** (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a existência de 02 (dois) contratos de honorários advocatícios juntados, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado será realizado o destaque dos honorários contratuais do valor devido.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003874-92.2010.403.6120** - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em resposta à decisão de fls. 296/297, o exequente veio aos autos manifestar-se no sentido de que, ainda que não haja implantação de qualquer benefício, entende pertinente que sejam corrigidos os salários de contribuição relativos aos períodos mencionados em referida petição [de fls. 287/288] (fls. 307).Da parte do INSS, houve requerimento de extinção do feito (fls. 303).Após recebimento do ofício cuja expedição fora determinada pela decisão de fls. 296/297, a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS comunicou que efetuara a emissão da Averbação de Tempo de Contribuição para o autor, reconhecimento de labor especial de 13/05/1996 a 05/03/1997, e que cessara o benefício judicial do autor, NB 42/176.690.433-2, com DCB na DIB, em 30/11/2009, restabelecendo, já em 1º/06/2018, um dia após o último pagamento do benefício judicial, o benefício administrativo do autor, NB 42/175.283.637-2 (fls. 311).Vieram os autos conclusos.Isto o que importa destacar.Fundamento e decidido.Como já afirmara na decisão de fls. 296/297, não há que se falar, nestes autos, em pagamento de atrasados, tampouco em discussão acerca do cálculo da renda mensal inicial: a execução do julgado limita-se à averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos.Isto posto, e considerando ainda que o INSS já cumpriu o que determinado pela decisão transitada em julgado, entendendo que o pedido do exequente de fls. 307 merece ser indeferido, pois a discussão acerca dos salários de contribuição mencionados e do cálculo da renda mensal inicial do benefício que o exequente recebe é estranha a este feito, devendo, se for o caso, ser submetida ao Poder Judiciário por meio de novo processo de conhecimento.Dado que os atos praticados depois do trânsito em julgado da decisão de mérito não inauguraram formalmente nova fase de cumprimento de sentença, antes representando mera documentação do cumprimento voluntário pelo INSS da obrigação que lhe fora prescrita (fls. 311), penso não ser o caso de extinção do processo, mas tão somente de arquivamento dos autos.Do fundamentado:1. INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente para que se discuta neste processo os salários de contribuição que menciona e o cálculo da RMI do benefício previdenciário que hoje percebe.2. Intimem-se as partes do teor desta decisão.3. Configurada a preclusão, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006339-74.2010.403.6120** - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINAMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício de fls. 177, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se subsiste a petição de fls. 171/172.No silêncio, ou manifestado o desinteresse da parte no prosseguimento do feito, DEVOLVAM-SE os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003295-13.2011.403.6120** - ARLETE TERESINHA ZANIN X CLEMENTE JOSE ZANIN X FERNANDO MIGUEL ZANIN X OSVALDO ZANIN X NARCISO ANTONIO ZANIN X MARTHA IVANILDE ZANIN LOPES X MARIA LEONICE ZANIN X MARIA CECILIA ZANIN PARCESEPE X YVONE SALETE ZANIN DA SILVA X JOSE ARLINDO ZANIN(SP21774 - LEANDRO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006695-64.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X GERALDO APARECIDO SCUTARE ME(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009050-13.2014.403.6120** - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Cibele Regina Cosci Botan em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 189/194, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 1.088,35 (um mil e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) a título de atrasados, e R\$ 2.357,27 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Às fls. 197/208, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando que está incorreta a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, tendo em vista que o benefício judicial não decorre do auxílio-doença concedido anteriormente na via administrativa. Não houve impugnação quanto aos honorários advocatícios. Apresentou como correto o saldo negativo de R\$471,89. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 209).Instada a se manifestar, a exequente-impugnada manteve-se silente (fls. 210).Remetido o feito à Contadoria (fls. 211), o especialista do juízo apurou valor (fls. 213/229) semelhante ao apresentado pelo INSS, qual seja, um saldo negativo de R\$483,94. Na mesma oportunidade, o contador destacou que, na correção monetária das parcelas em atraso, a exequente e o INSS aplicaram os indexadores da Res. n. 134/2010-CJF, sem as alterações da Res. n. 267/2013-CJF. Já a Contadoria aplicou os índices aprovados pela Res. n. 267/2013-CJF. Ainda, afirmou que a exequente não computou os valores recebidos a título de abonos anuais, e que deve ser aplicado o índice de reajuste proporcional e não o integral, tendo em vista que a DIB do benefício é em 10/2014.Dada vista dos cálculos às partes, a exequente-impugnada afirmou que a atualização monetária deve observar a DIB do benefício anterior e que computou em seus cálculos os valores referentes aos abonos anuais (fls. 233). Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Fundamento e decidido.De início, verifico que as partes concordam quanto à verba honorária fixada no montante de R\$2.357,27. No entanto, controvertem sobre o montante devido a título de atrasados. O V. Acórdão de fls. 137/140 determinou a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, fixando como termo inicial a data de citação (06/10/2014 - fls. 43), com pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária que deverão ser calculados pela lei de regência (fls. 138), compensando os valores recebidos administrativamente. O V. Acórdão transitou em julgado em 24/08/2016.Conforme informação de fls. 156, houve a implantação do benefício de auxílio-doença nº 31/175.770.297-8, com DIB em 06/10/2014 e início do pagamento administrativo em 01/01/2017. Houve, também, a cessação do benefício de auxílio-doença nº 31/603.287.838-8, recebido administrativamente pela autora no período de 04/09/2013 a 31/12/2016.Assim, a parte autora pretende o recebimento do montante de R\$ 1.088,35 a título de atrasados, enquanto o INSS afirma que a requerente-exequente é devedora do montante de R\$471,89. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apresentou o saldo negativo de R\$483,94 (fls. 213).Da análise das contas apresentadas pelas partes e pela Contadoria Judicial, verifico que nelas houve a inclusão dos valores recebidos a título de abono anual, não prevalecendo a observação de n. 2 da Contadoria.No tocante à atualização das parcelas em atraso, a Contadoria do Juízo aplicou o INPC como índice de correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013 - CJF e juros de mora nos termos da Medida Provisória nº 567/2012, cumprindo o determinado no julgado de fls. 137/140.Por fim, no que se refere ao primeiro reajuste do benefício, ocorrido em janeiro de 2015, considerando que o auxílio-doença nº 175.770.297-8 foi concedido em 06/10/2014 (DIB), a ele deve ser aplicado o índice proporcional de reajuste e não o integral, como afirma a autora, uma vez que o recebimento administrativo de outro benefício (NB 603.287838-8, DIB 04/09/2013) em nada interfere na correção daquele concedido judicialmente.Nesse quadro, tendo a Contadoria Judicial respeitado os parâmetros da decisão transitada em julgado, merece acolhimento a impugnação, para o fim de se acolher o cálculo por ela apresentado (R\$ - 483,94).Ocorre que o saldo negativo apurado pela Contadoria resulta do pagamento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 603.287838-8, DIB 04/09/2013), cuja renda mensal era superior ao auxílio-doença concedido judicialmente (NB 175.770.297-8, 06/10/2014).Neste aspecto, no que concerne à repetibilidade dos valores recebidos a maior, filio-me à jurisprudência segundo a qual não há que se falar em devolução quando o beneficiário dos pagamentos estiver inibido de boa-fé e se houver erro da administração, já que, se esta fosse admitida, poder-se-ia chegar a casos injustos em que o devedor tivesse que prejudicar o seu próprio sustento para devolver valores que antes usara para essa mesma finalidade, em clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno). 2. De sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração (RÉsp 1553521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma; AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma). 3. Remessa oficial e apelação providas em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2144437 - 0000272-68.2012.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) (destaque); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 201001092581, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010) (destaque);AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Résp 413977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) (destaque).Desse modo, reputo que não há valores a serem executados pela autora a título de atrasados no período de 06/10/2014 a 31/12/2016 ou pelo INSS decorrente do pagamento a maior de benefício previdenciário, mas somente os valores devidos a título de honorários advocatícios.Do fundamentado:1. JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO a irrepetibilidade dos valores recebidos a maior pela autora no período de 06/10/2014 a 31/12/2016, devido ao seu caráter alimentar e por terem sido recebidos de boa fé.2. DETERMINO o prosseguimento da execução no montante de R\$ R\$2.357,27 (dois mil trezentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até 02/2017.3. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC) (fls. 42).4. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000112-34.2014.403.6183** - NAZARENO DE JESUS ROOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 241/257: 1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cópias já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Fim do prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.
  3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
  4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000255-81.2015.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO X ANA PAULA GARCIA LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Pretemem os autores a declaração de nulidade do oferecimento de garantia do bem imóvel, objeto de matrícula nº 21.677 CRI de Ibitinga/SP, no contrato bancário Girocaixa Fácil (nº 734-0980.003.00000669-0) firmado pela empresa Comercial Hortifrutigranjeiro Lino Ltda., da qual o primeiro autor é sócio proprietário, com a Caixa Econômica Federal, sob os fundamentos de que: a) o imóvel é impenhorável, por se tratar de bem de família, destinado à moradia do casal e de seus filhos; b) o outro imóvel (matrícula nº 17.187 CRI de Ibitinga/SP), também dado em garantia no contrato, possui valor suficiente para quitar a dívida, dispensando a alienação fiduciária do primeiro bem. Em contestação (fls. 85/93) a Caixa Econômica Federal aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a propriedade do imóvel dado em garantia da dívida já foi consolidada pela requerida. No mérito, aduziu que o imóvel objeto de matrícula nº 17.187 foi avaliado em R\$230.000,00 em 09/2012 e em R\$748.816,00 em 12/2017, não alcançando o montante de R\$950.000,00 afirmado pelos autores. Quanto à impenhorabilidade, alegou que os autores possuem outros bens imóveis e que com a constituição da propriedade fiduciária, passaram a ser meros possuidores do bem, não cabendo a invocação do instituto do bem de família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 226/228, para suspender a realização de concorrência pública para alienação do imóvel constante de matrícula nº 21.677 do CRI de Ibitinga. Houve réplica (fls. 235/238), na qual os autores pleitearam a produção de prova pericial, com a avaliação dos imóveis e prova testemunhal. Os autores informaram o divórcio do casal, afirmando que o imóvel debatido nos autos continua servindo de moradia para os filhos (fls. 243/248). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fls. 256). Os autores requereram a produção de prova oral com a apresentação de rol de testemunhas, a realização de perícia contábil e a avaliação do imóvel nº 17.187 CRI Ibitinga/SP (fls. 257/258). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 259). É o necessário. Decido em saneador. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido dos autores refere-se à própria nulidade da alienação fiduciária do imóvel, por violar expressa disposição de lei (Lei 8.009/90). Assim, a comprovação de que o bem dado em garantia é bem de família configurará negócio jurídico nulo. No mérito, fixo como pontos controvertidos: a) a constituição do imóvel, objeto de matrícula nº 21.677 CRI de Ibitinga/SP, como bem de família e a possibilidade do referido bem ser dado em garantia de dívida de pessoa jurídica; b) a possibilidade do bem imóvel, matrícula nº 17.187 CRI de Ibitinga/SP, garantir a totalidade da dívida. Como prova do alegado foram trazidos aos autos cópia do contrato bancário Girocaixa Fácil (nº 734-0980.003.00000669-0), acompanhado do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, no qual constam relacionados os bens objetos de matrículas nº 17.187 e 21.677 do CRI de Ibitinga/SP (fls. 95/97), laudos de avaliação do imóvel sob matrícula nº 17.187 dos anos de 2012 e 2014 realizados pela Caixa (fls. 166/168 174/177), laudo de avaliação do ano de 2014 apresentado pelos autores (fls. 49), comprovantes de endereço em nome dos autores e de seus filhos no endereço do imóvel sob matrícula nº 21.677 (fls. 55/66) e comprovante de endereço do autor em local diverso apresentado pela Caixa (fls. 195), contrato social da empresa Comercial Hortifrutigranjeiro Lino Ltda. e suas alterações, nas quais constam como sócios o autor Vanderlei Dias Lino e Algemira Azevedo Dias Lino no percentual de 50% para cada (fls. 196/225), entre outros. Da análise de tais documentos, verifico que a matéria controvertida não restou solucionada, sendo imprescindível a produção de provas. Assim, defiro em parte os pedidos dos autores e determino a realização de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelos requerentes às fls. 257 e aquelas a serem arroladas pela Caixa, no intuito de comprovar que o imóvel objeto de matrícula nº 21.677 se trata de bem de família. No tocante ao depoimento pessoal dos autores, trata-se de providência a ser requerida pela parte adversa. Quanto à perícia contábil, indefiro sua realização pelo fato de que o valor devido pela empresa do autor à Caixa, em razão do empréstimo bancário, não é objeto desta ação. Por fim, defiro a avaliação do imóvel objeto de matrícula 17187 CRI Ibitinga/SP, conforme requerido. Em complementação à prova deferida, reputo pertinente a constatação do imóvel de matrícula nº 21.677 CRI de Ibitinga/SP. Assim, para cumprimento das providências deferidas: a) concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente rol de testemunhas. Após o decurso do prazo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas para a Comarca de Ibitinga/SP. b) Depreque-se à Comarca de Ibitinga/SP a avaliação do imóvel objeto de matrícula 17.187 CRI Ibitinga/SP, cabendo aos autores o recolhimento das custas pertinentes para cumprimento do ato naquele Juízo; c) Depreque-se à Comarca de Ibitinga/SP a constatação do imóvel objeto de matrícula nº 21.677 CRI Ibitinga/SP, a ordem deste Juízo. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000010-36.2016.403.6120 - MIRELA LEIKO SHIROKA ADABO - ME(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000878-14.2016.403.6120 - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Despacho de fls. 274 determinou a intimação da demandante para prestar esclarecimentos a respeito do uso do medicamento já fornecido, assim como acerca da regularidade com que suas crises têm ocorrido, comprovando-o documentalmente, se possível, tudo de modo a demonstrar a extensão de sua demanda; e a intimação da União para, na sequência, manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados, da petição de fls. 270 e dos documentos juntados às fls. 271/272. Em resposta, a parte autora (fls. 275/276) afirmou que possui somente 2 (duas) ampolas do medicamento em questão, e que necessita do fármaco para controle de eventuais e imprevisíveis episódios de crises de edema, inclusive durante seu período gestacional atual, pós-parto e amamentação; por esses motivos, requereu o fornecimento de mais 04 (quatro) ampolas do fármaco Berinert. Juntou declaração de próprio punho (fls. 277) e relatório médico (fls. 280/281), este dando conta de que a paciente deverá ter à sua disposição 06 (seis) ampolas de Berinert, por cautela, pois não é possível precisar a periodicidade das crises que podem acometê-la. De sua parte, a União (fls. 283), em resposta, consignou sua ciência dos documentos juntados aos autos por último e requereu prazo para informar ao Ministério da Saúde que o valor depositado foi insuficiente para a compra de 3 ampolas (pois foi comprado em valor acima do cotado pelo órgão), solicitando seja feita a complementação do valor. A respectiva peça foi protocolada em 03/05/2018; não sobreveio manifestação complementar da União. Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. Como afirmei às fls. 274, no presente caso, por se destinar o medicamento à utilização em períodos de crise, e por não ser a frequência exata destas previsível, haverá sempre uma certa indeterminação na quantidade necessária para fornecimento, o que deverá ser enfrentado admitindo-se que a autora possua uma certa quantidade em reserva, antes de cujo fim deverá se manifestar tempestivamente para a efetivação de um novo fornecimento. Nessa linha de pensamento, e à vista dos documentos de fls. 279 e 280, bem como da manifestação de fls. 283, julgo adequado que a União, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o fornecimento do fármaco em questão mediante (i) a entrega de outras 04 (quatro) ampolas, tais como as já fornecidas, ou (ii) o depósito nos autos dos valores correspondentes para compra pela interessada. No mais, observo que, às fls. 210, fora determinada a intimação da autora para réplica, e de ambas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir. A autora se manifestou às fls. 239/265, enquanto que a ré não foi devidamente intimada para tanto. Além disso, às fls. 236, foi declarada a suspensão deste processo por força de decisão proferida pelo STJ no curso do REsp n. 1.657.156/RJ, que versa sobre a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos dos SUS; com referido recurso já teve seu julgamento concluído, o processo pode retomar seu curso. Do fundamento: 1. INTIMEM-SE a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o fornecimento do fármaco em questão mediante (i) a entrega de outras 04 (quatro) ampolas, tais como as já fornecidas, ou (ii) o depósito nos autos dos valores correspondentes para compra pela interessada. 2. DECLARO finda a suspensão do processo em razão do REsp n. 1.657.156/RJ. 3. Sem prejuízo do prazo assinalado em 1, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem acerca da aplicabilidade do precedente vinculante ao presente caso, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a União deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009694-82.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6) - ARISTINA BARBOSA FARIA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da parte autora de fls. 478/485.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000027-58.2005.403.6120 (2005.61.20.000027-4) - GILVAN EUZEBIO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILVAN EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a i. patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre as alegações do INSS de fls. 363-verso, item II.

Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0) - MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 268: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:



prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009860-27.2010.403.6120** - ESDRAS RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ESDRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE o Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP n. 161.491) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda ou não com o requerimento do Dr. Marcus Vinícius Adolfo de Almeida (OAB/SP n. 274.683) de fls. 242, no sentido de que os honorários contratuais deverão ser destacados em seu favor e serão objeto de um acerto posterior entre os dois advogados. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância com o requerimento de fls. 242. Apresentada discordância, intime-se o Dr. Marcus Vinícius Adolfo de Almeida (OAB/SP n. 274.683) para que se manifeste, também no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011125-98.2009.403.6120** (2009.611.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Ismael Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 187/190, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 93.662,72 a título de atrasados, e R\$ 4.914,72 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 98.577,44. Às fls. 193/194, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando ser correto o valor de R\$ 77.919,92, sendo R\$ 74.379,02 a título de atrasados, e de R\$ 3.540,90 a título de honorários advocatícios (fls. 180). A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 196). O exequente manifestou-se às fls. 197/198. Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou valores similares aos do INSS, quais sejam R\$ 74.385,71 a título de atrasados, e R\$ 3.541,59 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 77.927,30 (fls. 203/207). Dada vista dos cálculos às partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 215). O INSS manifestou-se às fls. 216<sup>v</sup>. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Julgo que os cálculos da Contadoria, que são semelhantes aos do INSS, estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 201. Informou o Contador do Juízo às fls. 201 que: Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor às fls. 188/190 (com valor total do débito de R\$ 98.577,13, atualizado até 02/2017) com os cálculos da Autarquia-Ré colacionados às fls. 180/181 (valor total do débito de R\$ 77.919,92, atualizado até 02/2017), pode-se constatar as divergências seguintes, a saber: 1) Na correção monetária das parcelas em atraso, o INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 - CJF, sem alterações da Resolução 267/2013 - CJF, ou seja, consideravam o índice TR a partir de 07/2009. O exequente utilizou os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 - CJF, ou seja, aplicou o índice INPC em continuidade após 06/2009. Este setor, por sua vez, utilizou os índices da Resolução 134/2010 - CJF, conforme determinado na r. sentença de fls. 136/140 e mantido no v. acórdão de fls. 158/167 (matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei). Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no montante total de R\$ 77.927,30 (fls. 215). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo Contador do Juízo, quais sejam R\$ 74.385,71 a título de atrasados, e R\$ 3.541,59 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 01/2017. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida às fls. 215, observados ainda os termos da procaução e contrato acostados aos autos às fls. 10 e 186. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC) (fls. 119). Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009915-41.2011.403.6120** - EDINACI MACHADO SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINACI MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por publicação disponibilizada em 07/04/2017 (fls. 204), a exequente foi intimada na pessoa de seu advogado constituído para expressar concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 177/178 a fim de dar início à execução invertida, nos termos do item 4 do despacho de fls. 169, cujo inteiro teor já fora disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 02/02/2017 (fls. 171). Houve carga dos autos pelo causídico em 24/04/2017 (fls. 205), à qual não se seguiu, contudo, qualquer manifestação (fls. 214). Considerando que o despacho de fls. 169 previa que o silêncio da parte em resposta à intimação de fls. 204 daria ensejo ao prosseguimento da execução de acordo com a conta do INSS, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 215/216. Tanto a exequente como o INSS tomaram ciência dos ofícios (fls. 217 e 215/216, respectivamente); a exequente nada disse, enquanto que o INSS requereu, por cautela, a expressa homologação judicial da quantia devida (fls. 218-v). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. Considero que não houve qualquer vício nas intimações da exequente nesta execução invertida, podendo seu silêncio ser interpretado como concordância com a conta apresentada pela autarquia executada às fls. 177/178, conforme expressamente previsto pelos itens 4 e 5 do despacho de fls. 169, de que teve ciência (fls. 171 e 204). Isto posto: 1. DECLARO preclusa a possibilidade de insurgência da exequente contra os cálculos de fls. 177/178. 2. PROSSIGA-SE no cumprimento do despacho de fls. 169, transmitindo-se os ofícios requisitórios de fls. 215/216. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009963-97.2011.403.6120** - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RICARDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 212, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010565-83.2014.403.6120** - VALDECI RUFINO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VALDECI RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 154/156, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5233

#### EXECUCAO FISCAL

**0006396-92.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA BEATRIZ SOUBHIA ROBIM  
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004841-69.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO POLLETTI  
SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006968-72.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARISA BENEDITA CALIJURI(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)  
Vistos, etc., Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que a decisão administrativa de cancelamento somente foi proferida depois de oposta a exceção de pré-executividade pela executada (fl. 72), condono a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atualizado do débito. Custas ex-lege. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de (15) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

0000534-96.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERTECH TECNOLOGIA EM INJETADOS LTDA - ME

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

0005796-27.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BEATRIZ CAPPARELLI GUTIERRES

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCELO TIAGO MASSOCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Acolho o pedido de desistência da apelação por parte da União.

Fica prejudicado o julgamento do recurso adesivo do impetrante.

Ciência às partes. Após, ao TRF - 3ª Região nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 5236****ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

0012178-12.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Fls. 674/678: Tendo em vista a autorização de leilão do veículo placa KBA 3938 (fl. 656), desnecessária a remoção.Pelo mesmo fundamento, reconsidero a determinação de remoção do veículo placa CNP7726. O bem em referência já conta quase vinte anos, tomando dispendiosa e contraproducente sua retirada do pátio onde se encontra custodiado. Assim, autorizo a realização de hasta, conforme requerido (fl. 54), e, caso positiva, deverá o produto da alienação ser depositado em conta vinculada a este processo. Proceda-se a constatação e avaliação dos veículos relacionados.Na sequência, solicite-se indicação de data para a realização da hasta, expedindo-se o competente edital. Positivo o leilão, expeça-se mandado de entrega. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN para levantamento da restrição judicial referente aos veículos arrematados, e à Secretaria da Fazenda do Estado, notificando a isenção dos arrematantes do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores ao ano/exercício da arrematação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 144-A do CPP. Oportunamente, arquite-se.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA****1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-21.2017.4.03.6123

AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Excepcionalmente, oportunizo ao requerente a apresentação de documento que comprove a sua exposição ao agente nocivo, pois que em sua carteira de trabalho está registrado na função de gerente de produção, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-63.2018.4.03.6123

AUTOR: MUNDY & MUNDY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Recebo as petições de ID. 8966147 e 9364311, como emenda à inicial, para determinar a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, no polo passivo da demanda.

Afasto a apresentação apontada na certidão de ID.8640509, tendo em vista o reconhecimento da decadência do direito da parte autora impetrar mandado de segurança, ali apontado, contra o ato lesivo, conforme documentos trazidos no ID. 9364319.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2018.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-88.2017.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARCELOS COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO SANEADOR**

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória para comprovação das diversas atividades laborais desenvolvidas pela parte autora, conforme afirmado na inicial.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **10 de outubro**, às **14h15m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-49.2018.4.03.6123  
AUTOR: SANDRO ALEX COLOMBAN  
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial e nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatmks@ig.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretaria intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, nas empresas em que laborou. devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:



O trabalho realizado pelo autor, para a empresa Stieletronica Isoladores S/A, localizada na Rua Joaquim de Oliveira, 181, centro, Monte Alegre do Sul, no período de 25/05/1992 a 13/04/1994, na função de Serviços Gerais; de 15/06/1994 a 14/10/1999, na função de Auxiliar de Produção/Ceramista Modelador e; de 03/11/1999 até a presente data, na função de Operador de Produção, estava sujeito à exposição à agentes nocivos, consistentes em agentes físicos, químicos, biológicos, ergométricos e acidentais prejudiciais à sua saúde, acima dos limites estabelecidos de modo atual e permanente?

Nesses períodos, o autor também esteve exposto aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente.

Eram oferecidos equipamentos de segurança que, efetivamente, protegiam o autor da ação desses agentes ?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-77.2017.4.03.6123  
AUTOR: LUCAS CAMILO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Proceda a parte autora a juntada do procedimento administrativo, bem como do extrato do FGTS, conforme requerido no ID. 2882168, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da produção da prova.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-56.2018.4.03.6123  
AUTOR: ANA IZILDA GOLFEITTO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DAMICO JARDIM - SP141316, DIEGO WILLIAM MARTINS - SP411635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, alternativamente, aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.596,66.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-28.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SMARTRIX IMPORTACAO LTDA, LISANDRA CRISTINA FERREIRA, MARCELLO LUPORINI

#### **DESPACHO**

Considerando a citação dos executados (ID's 9475040; 9475060 e 9475698) e o decurso de prazo para os mesmos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) Nº 500015-27.2017.4.03.6123  
AUTOR: MILTON DE PROPRIO, ROSEMARY DE PROPRIO  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na petição de ID. 8777057, para que a União se manifeste acerca dos novos documentos trazidos pela parte autora no ID. 8630360.

Sem prejuízo e, tendo em vista que o pedido efetuado, ainda perante o Juízo Estadual, de citação por edital do confrontante Osvanir Rizardi Filho, por ora, intime-se a parte autora para informe se referido confrontante ainda é o proprietário da área indicada, bem como fornecendo o endereço correto para sua citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000581-39.2018.4.03.6123  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: PR PISCINAS E PEDRAS

**DESPACHO**

Considerando a inconsistência do sistema, certificada aos autos (ID. nº 10003714), redesigno a **audiência de conciliação** para o dia **12 de setembro de 2018**, às **14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Após, implementação das comunicações judiciais, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-82.2017.4.03.6123  
AUTOR: ESTORIL CASA & CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA GRAZIELA ROMARO - SP354054  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO SANEADOR**

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória com referência aos alegados danos.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **10 de outubro de 2018**, às **14h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-28.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA BARBOSA ROUPAS - ME, MARCELA BARBOSA, JOSEFA APARECIDA DE ALMEIDA

**SENTENÇA (tipo c)**

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 9111052), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelas executadas.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-04.2018.4.03.6123  
AUTOR: LUIS ANTONIO CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DAMICO JARDIM - SP141316, DIEGO WILLIAM MARTINS - SP411635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.496,91.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-56.2017.4.03.6123  
AUTOR: WANDERLINO DE JESUS BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas para serem ouvidas, cancelo a audiência designada para o dia 05/09/2018, uma vez que apenas o depoimento pessoal do autor se mostra, por ora, desnecessário, em face das alegações trazidas na inicial.

No mais, intime-se a autarquia previdenciária, em 10 (dez) dias, acerca da manifestação da parte autora (id 10420682).

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-93.2018.4.03.6123  
AUTOR: MOACIR SCHULZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001321-94.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA CRISTINA DA SILVA - SP330473, HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA - SP256720  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001329-71.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: SERGIO AMADEU ROSCONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001321-94.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA CRISTINA DA SILVA - SP330473, HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA - SP256720  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-93.2018.4.03.6123  
AUTOR: MOACIR SCHULZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000468-85.2018.4.03.6123  
AUTOR: OLAVO TRINDADE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DIB IZZO - SP291412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam intimadas as partes da comunicação prestada pela assistente social no ID 10620857.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2018.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000581-39.2018.4.03.6123  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: PR PISCINAS E PEDRAS

**DESPACHO**

Considerando a inconsistência do sistema, certificada aos autos (ID. nº 10003714), redesigno a **audiência de conciliação** para o dia **12 de setembro de 2018**, às **14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Após, implementação das comunicações judiciais, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-46.2017.4.03.6123  
AUTOR: WILMA BOEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à AADJ, determinando-lhe que, no prazo de 15 dias, apresente o requerimento administrativo para a concessão do benefício nº 42/174.948.772-9, bem como eventual decisão, com a sua respectiva certidão de decurso de prazo, do recurso oferecido pelo requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-93.2017.4.03.6123  
AUTOR: LUCAS JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (ID nº 10603683).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-38.2017.4.03.6123  
AUTOR: PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela União Federal (ID nº 10610815).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 3 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-43.2018.4.03.6121  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CALCADA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-35.2018.4.03.6121  
AUTOR: REINALDO DAMIAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-52.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONI FERNANDO FERREIRA DE LIMA, VANESSA FLORIANO DE JESUS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência, objetivando que a requerida, CEF, seja impedida de promover o leilão de imóvel residencial financiado pelos autores. Requereram a concessão de justiça gratuita.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o imóvel foi financiado em julho de 2014, sendo que após brusca queda de renda do casal, deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, tendo a propriedade sido consolidada em favor da CEF em julho/2017. Em 31/07/2018 o imóvel foi levado a leilão, sem, contudo, ser arrematado.

Requerem a concessão de tutela de urgência, evitando-se o prosseguimento da alienação do bem imóvel para que seja resguardado o direito de purgação da mora até a expedição do auto de arrematação. Requereram a designação de audiência de conciliação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, não há elementos que demonstrem a *probabilidade do direito*.

Os autores informam que pretendem retomar o pagamento das parcelas, entretanto, não há oferta de caução para suspensão dos atos de alienação do imóvel pela CEF.

Destaque-se que não há nos autos sequer a informação do número de parcelas vencidas e não pagas pelos autores.

De outro lado, numa análise perfunctória, vislumbro que não ocorreu qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial da propriedade, até o momento.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP.

Cite-se a CEF, intimando-a para que compareça na audiência de conciliação designada munida de planilha de débito que viabilize a negociação da retomada do pagamento do contrato de financiamento.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-13.2018.4.03.6121  
AUTOR: BRUNO ZECHINATO FERRARESSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-12.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SEBASTIAO DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - RJ123011, ANDERSON MACCOHIN - SP284549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca da proposta de acordo do INSS.

TAUBATÉ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO  
Advogado do(a) RÉU: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

#### DECISÃO

Diante da nota devolutiva do Cartório de Registro de imóveis (ID 10139051), providenciem os autores o pagamento das despesas com o cancelamento da hipoteca e expedição de certidões necessárias junto ao Cartório respectivo, em adiantamento. Em caso de confirmação da tutela por ocasião da prolação da sentença, haverá a determinação para que as rés providenciem o respectivo reembolso.

Reitere-se o ofício ao CRI, encaminhando a decisão que concedeu a tutela para que seja viabilizado o seu fiel cumprimento.

Taubaté, 24 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RUIZ DIAS BEDOYA DIEGO LORENZO  
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RUIZ DIAS BEDOYA DIEGO LORENZO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando à liberação definitiva por motivo de saúde, nos termos do artigo 1º, IV, alínea "b" da Portaria da PGR nº 424 de 05 de julho de 2013, para a Procuradoria da República do Município de Taubaté.

Infôrma o autor, em apertada síntese, que é paraguaio e que estava a passeio no Brasil em dezembro de 2017 para rever amigos, quando emprestou seu veículo Lincoln, BTL301, Modelo Town/1995 para o seu amigo Sr. AZODIR CATTONI dar umas voltas pela cidade.

Entretanto, tal veículo foi, equivocadamente, apreendido pelos fiscais da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2017.

Aduz que, diante da apreensão do veículo, o Sr. Azodir Cattoni providenciou meios para que o autor retomasse ao seu país de origem.

Infôrma que a apreensão não foi regular, já que não se tratava de ingresso de veículo estrangeiro no país sem o pagamento da devida tributação. Alega que o procedimento administrativo que culminou com a decretação do perdimento do bem é inválido, tendo em conta que não foi direcionado ao proprietário do bem, mas sim ao seu condutor no dia dos fatos.

Foi determinada a juntada de documento de propriedade do veículo pelo autor, bem como a apresentação de comprovante de residência (ID 9862918).

Emenda da inicial apresentada pela petição de ID 9964717.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O termo de retenção de veículo acostado ao processo administrativo indica, se reportando às próprias declarações do condutor Azodir Cattoni, que o veículo está sendo utilizado pelo mesmo há quatro meses (ID 9625007) na cidade de Taubaté.

O autor diz que tal informação não procede, entretanto não apresenta qualquer prova acerca de sua estadia para visitar "seu amigo" no Brasil, mais precisamente em Taubaté-SP. Também não comprova a seu retorno para o Paraguai dias depois do ocorrido.

O que há nos autos é um processo administrativo que detém presunção de veracidade, sem que o autor conseguisse comprovar de forma verossímil suas alegações para que fosse afastada tal presunção afeta ao termo de retenção emitido pelos fiscais da Receita Federal do Brasil.

Nesse passo, ausente o requisito da probabilidade do direito, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.



Outrossim, esclareça o autor a informação de seu local domicílio que consta no documento do veículo apreendido, qual seja Canadá e aquele declarado na inicial.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO CESAR VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período que exerceu atividade especial.

Apona como períodos que devem ser enquadrados como especiais os seguintes:

**“pintor:** 01/07/1977 a 01/12/1977 – RAMIRAM – Materiais e Mão de Obra de Construção; 22/02/1978 a 22/06/1978 – Pinturas Ypiranga; 13/07/1978 a 10/08/1978 – Pinturas Ypiranga; 13/10/1978 a 23/03/1979 – Pinturas Ypiranga; 04/12/1979 a 17/01/1980 – Pinturas Ypiranga; 23/01/1980 a 22/02/1980 – Vanguarda; 01/04/1980 a 02/05/1980 – PROKOR – Pinturas Técnicas; 24/02/1981 a 29/11/1982 – CIBI Companhia Industrial Brasileira; 05/04/1983 a 28/05/1983 – Pinturas Ypiranga; 07/02/1985 a 13/08/1986 – CIBI Companhia Industrial Brasileira; e 01/10/1986 a 02/05/1989 – Engesa Engenheiros Especializados;

**vigilante (...):** 02/05/1979 a 13/09/1979, trabalhado para a SEGVAP – Segurança no Vale do Paraíba e 17/11/1989 a 13/01/1990, laborado para a Alpha Service Segurança e Vigilância;

**motorista de caminhão (...):** 01/06/1984 a 18/01/1985 – Irmãos Magalhães Bastos; 01/11/1990 a 12/04/1993 – Distribuidora de Bebidas Itaboaté (mudou a razão social para Itaboaté Imobiliária); e 21/09/1994 a 24/10/1994 – Comercial e Transportadora Areuna.”

No entanto, a comunicação de indeferimento do INSS (ID 9963244), aponta o não enquadramento de períodos diversos dos acima mencionados, quais sejam, 06/03/1997 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 19/01/2017.

Observo que foi pleiteada pela parte de autora a inclusão de determinados períodos no CNIS, de forma que em relação a tais períodos naturalmente não teria sido analisada eventual especialidade, todavia dentre os períodos em que há pedido de enquadramento na inicial, existem períodos já constantes no CNIS e que não tiveram o enquadramento negado pelo INSS.

Nesse passo, emende a parte autora a inicial, esclarecendo quais os períodos em que requer o enquadramento, em razão de não ter sido obtido o enquadramento na fase administrativa.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000790-14.2018.4.03.6121  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-89.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA - CRO/BA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILENE COELHO REINEL - BA 13901  
EXECUTADO: ELISABETE DAS GRACAS MAIBRADA

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.**

**No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.**

**Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.**

**Intime-se.**

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001061-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR

## DESPACHO

I-Em face da r. sentença proferida (ID 8750878), expeça-se Alvará de Levantamento do valor de R\$3.145,85(três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) apontado na Guia de Depósito Judicial (ID 2412735), devidamente corrigido, em favor da executada.

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do Alvará de Levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.

II-Em face da condenação em honorário na r. sentença (ID 8750878), diga a executada se pretende executar o julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

TAUBATÉ, 31 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3364**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000871-05.2005.403.6121** (2005.61.21.000871-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000717-4) ) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X VANDREIA DE MATTOS MARCUZO SABOIA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte ré, na petição de fls. 308/328 propôs acordo no concernente ao cumprimento da decisão transitada em julgado que determina a demolição da construção existente na faixa non edificandi da rodovia BR101 (Rio - Santos). A referida petição foi juntada no dia 11.06.2018, tomando ciência a parte ré da determinação judicial nesta data, uma vez que a Carta Precatória expedida (fls. 306/307) não foi cumprida. Intimado a se manifestar sobre a proposta, o DNIT não a aceitou. Assim, cumpra a ré a decisão já transitada em julgado, promovendo, sem mais delongas, a demolição já determinada. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, contando-se o referido prazo da intimação dos patronos pelo diário eletrônico, uma vez que seu cumprimento já foi por demais postergado. Decorrido o prazo acima, inicia-se a exigência da multa diária já anteriormente cominada, de R\$ 200,00 (duzentos reais) diários. Sem prejuízo, providencie a parte ré o pagamento da verba sucumbencial, acrescida de 10% de honorários advocatícios, mais a multa no mesmo percentual referente ao não pagamento voluntário ( 1º do artigo 523 do CPC/2015). Outrossim, solicite a Secretaria a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-08.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007  
EXECUTADO: ALESSANDRO FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Defiro o requerido e determino a expedição de carta de citação para o(a) executado(a) por carta, no endereço indicado no documento ID 10209435 para pagar o débito em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora.

Cumpra-se.

**TAUBATÉ, 3 de setembro de 2018.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Em face das informações contidas no laudo pericial sob ID nº 9387912, agendo perícia ortopédica com o Dr. Felipe Marques do Nascimento que se realizará na sala de perícias deste Fórum em 18/09/2018, às 13 horas.

Promova o advogado a comunicação ao autor da data, horário e local em que se realizará a perícia.

Intímem-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2018

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-25.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO - SP320720  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Indefiro o requerimento de recolhimento das custas judiciais ao final da ação por ausência de amparo legal.

Compete ao impetrante comprovar a situação de hipossuficiência econômica o que não foi realizado.

Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-57.2018.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I- RELATÓRIO**

**BENEDICTO GONÇALVES PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Informou o autor na inicial que promoveu requerimento administrativo de concessão de Aposentadoria em 2011 e, posteriormente, em 2015, entretanto, ambos foram indeferidos, já que o INSS não reconheceu determinados períodos como especiais.

Após determinação do juízo para que fosse demonstrada a capacidade econômica da parte autora, a fim de aferição de preenchimento de requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, foi juntado aos autos eletrônicos, documento que comprovou que foi deferida ao segurado em junho/2017, Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 179195497-6).

Diante de tal informação, foi determinada a emenda da inicial para retificação do pedido de "Concessão de Aposentadoria" para "Revisão de Aposentadoria", tendo em conta a concessão administrativa do benefício em data anterior à distribuição da ação. Foi advertido, ainda, que deveria retificar o valor da causa, já que o cálculo apresentado computava prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, bem como cobrava prestações integrais vencidas em períodos concomitantes à percepção da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 179.195.497-6 (a partir de 01/06/2017).

Em resposta ao despacho de ID 9624273, o autor reafirmou que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Aduziu, ainda, que o valor da causa está correto não havendo que retificar o cálculo apresentado anteriormente (ID987440).

É a síntese do essencial. DECIDO.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme comprova o documento de ID 8868667, o segurado obteve o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição administrativamente em 01/06/2017 e que o benefício está ativo.

A presente ação foi ajuizada em 10/05/2018, portanto, em data posterior à concessão do benefício previdenciário, a despeito da procuração de ID 7599123 ter sido outorgada em 22/05/2017.

Instando a adequar o pedido constante da inicial, diante da comprovação de fruição de Aposentadoria pelo segurado, o autor reafirmou a correção do pedido, bem como não retificou o valor da causa que cobrava por parcelas já recebidas administrativamente e também trazia parcelas já prescritas.

Assim, inexistindo, na hipótese 'sub examine', o interesse de agir no seu aspecto utilidade, expresso pela inviabilidade concreta de provimento jurisdicional favorável, impondo-se a resolução do processo, sem análise do mérito.

## II- DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, I e VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 16 de agosto de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-46.2017.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 622.507.957-20, face do INSS, objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão dos benefícios de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Na petição inicial a parte autora formula os seguintes pedidos:

- reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas CONSTRUTORA METÁLICA NACIONAL S.A. de 26/12/1981 a 26/02/1982, MONTREAL ENGENHARIA S.A. de 08/03/1982 a 08/06/1982, ESFIL INDUSTRIA MECANICA S.A de 12/09/1988 a 16/05/1991 e de 01/08/1995 a 31/03/1998, ISS MANUTENÇÕES E OPERAÇÕES DE UTILIDADE LTDA de 01/11/1999 a 01/12/2009 e CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA de 20/07/2010 a 01/06/2015.

- a retificação do CNIS para que inclua todos os salários de contribuição 01/2000; 03/2000 a 04/2006; 08/2006; 09/2006; 01/2007 a 06/2007; 08/2007; 09/2007; 01/2008 a 03/2008; 05/2008 a 06/2008, utilizando os salários apontados nos holerites, acostados aos autos.

- o reconhecimento da periculosidade no período de trabalho entre 08/11/1999 a 01/12/2009, com a conversão do período em comum utilizando 1,40;

- a retificação do CNIS de contribuição do Autor, incluindo o percentual de 30% em todas as contribuições entre 08/11/1999 a 01/12/2009;

- a averbação da sentença trabalhista do processo nº 0001458-47.2011.5.15.0059, a qual reconheceu o adicional de periculosidade no período de 08/11/1999 a 01/12/2009 para que seja o Réu obrigado a reconhecer referido período como especial e convertê-lo em tempo de contribuição, utilizando 1,40, bem como efetuar a correção das contribuições no CNIS de contribuição, incluindo os salários corretos e adicionar o importe de 30% em cada contribuição;

- a inclusão no período de contribuição de todos os períodos em que recebeu auxílio doença para que sejam computados os salários e o período contributivo dos seguintes períodos: 10/08/1997 a 31/03/1998 quando percebeu Auxílio Doença nº 106.189.247-3 e 24/11/1990 a 10/01/1991 quando percebeu Auxílio Doença nº 31/431.041.021-4.

- efetuar a contagem de tempo de contribuição do período de 13/01/1978 a 12/01/1979, em que prestou serviço militar.

- a reafirmação da DER para a data da propositura da ação, caso não tenha suficiente para a concessão de quaisquer das aposentadorias almejadas.

A parte autora juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial parte do período pleiteado, requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre a produção de outras provas, ambas ficaram-se inertes.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

### Da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

De outra parte, comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte :

*“Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*1 – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:*

*a) 35 anos de contribuição, se homem;*

*b) 30 anos de contribuição, se mulher;*

*II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:*

**idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;**  
**tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;**  
**um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.”**

A tais requisitos, tanto na aposentadoria especial como na aposentadoria por tempo de contribuição, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

#### Do período especial

*Ab initio*, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.

**A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.**

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*

Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 81 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à apreciação do caso concreto.

Quanto aos períodos laborados nas empresas CONSTRUTORA METÁLICA NACIONAL S.A. ~~29/12/1981 a 26/02/1982~~, MONTREAL ENGENHARIA S.A. ~~08/03/1982 a 08/06/1982~~, ESFIL INDUSTRIA MECANICA S.A. ~~02/09/1988 a 16/05/1991~~, consta na CTPS de fls. 16 – página 05 (ID 2644902) e no formulário DIRBEN 8030 de fls. 50, página 10 (ID 2645285) informação de que o autor ocupou o cargo de *maçariqueiro*.

Como é cediço, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação os formulários previstos em lei. Com efeito, a comprovação da profissão do segurado até a data mencionada, pode ser feita por qualquer meio de prova, inclusive, pela CTPS. Assim, constando neste documento que a profissão está listada nos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 é cabível o reconhecimento de tempo insalubre.

Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor).

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ABR7 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LDB, DE 24.07.1991. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. LEI 9.928, DE 10.12.1997. 1. A exigência de laudo técnico para a comprovação do labor especial se deu apenas a partir de 10.12.1997, sendo que, em período anterior, bastava a apresentação de formulários, tais como o constante dos presentes autos. 2. Quando do requerimento administrativo, já era possível reconhecer o período especial laborado pelo autor e conceder a ele a aposentadoria por tempo de serviço, sendo aludida data a correta para a fixação do termo inicial do benefício. 3. No mais, evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se dá parcial provimento. Processo APELREEX 21981 SP 0021981-66.2005.4.03.9999. Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - TRF 3. Data de publicação: 18 de Março de 2013. Relator DESEMBARGA FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS.*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. LEIS Nº 9.032/95 E 9.528/97. 1. Até a Lei 9.032/95 a comprovação quanto ao exercício da atividade especial se dava pelo enquadramento da categoria profissional no rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação por meio de formulário próprio, sistemática que persistiu até o advento da Lei nº 9.528/97, quando se tornou exigível também a apresentação de laudo técnico. 2. In casu, a comprovação ocorreu por meio dos formulários de fl. 48 e 49, ficando dispensada a apresentação de laudo técnico tendo em conta se tratar de serviço prestado antes da Lei nº 9.528/97. 3. Agravo Interno improvido. Processo AC 200351510767253 RJ 2003.51.51.076725-3. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - TRF 2. Publicação E-DJFZR - Data:01/03/2010 - Página:88/89. Relator Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO.*

**A profissão de *maçariqueiro* deve ser enquadrada como atividade especial pela categoria profissional, conforme código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do período pleiteado, gozando de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95.**

Nesses termos, é o seguinte julgado do e. TRF3 *in verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AJUDANTE DE CALDEIRARIA, MAÇARIQUEIRO E SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. FUMOS METÁLICOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO. 1. Quanto ao período de 12/12/1966 a 26/06/196, conforme CTPS de fl. 25, o autor desempenhava a função de ajudante de caldeiraria, enquadrado como atividade especial pela categoria profissional, conforme código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. 2. Em relação ao intervalo de 07/10/1968 a 18/06/1969, o formulário previdenciário de fl. 94 informa exposição a diversos agentes químicos, entre eles negro de fumo. Os fumos metálicos têm previsão como agente nocivo no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.3 do anexo III, devendo ser reconhecida a especialidade. 3. No que concerne ao período de 20/02/1980 a 18/02/1983, conforme CTPS de fl. 48, o autor desempenhava a função de maçariqueiro, enquadrado como atividade especial pela categoria profissional, conforme código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 4. Por fim, referente ao período de 05/10/1988 a 13/04/1989, conforme CTPS de fl. 50, o autor desempenhava a função de soldador, enquadrado como atividade especial pela categoria profissional, conforme códigos 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, todos os períodos pleiteados configuram atividade especial. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. 6. O tempo especial reconhecido nestes autos, convertido em atividade comum pelo fator de 1,40, juntamente com o tempo já reconhecido administrativamente, conforme cálculos de fl. 138, totaliza mais de 30 anos de serviço quando da EC 20/98, fazendo o autor jus à aposentadoria por tempo de serviço desde a DER em 30/07/1996. 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida. (ApReeNec 00077604620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)*

Desse modo, reconheço como especial os períodos de 29/12/1981 a 26/02/1982, de 08/03/1982 a 08/06/1982 e de 12/09/1988 a 16/05/1991.

Quanto ao período de de 01/08/1995 a 31/03/1998 consta o formulário DSS-8030 de fls. 50 – página 11 (ID 2645285), assinado pelo responsável legal, dando conta que o autor atuou na qualidade de *caldeireiro*, exercendo as seguintes funções:

*Executava traçagem p/ oxicorte; oxicorte: manual e semi-automático; planificações diversas através de cálculos trigonométricos, tais como: cones, curvas de gomo, transições quadrado p/ redondo, etc; montagem de componentes estruturais; soldagem com eletrodo revestido e processo MIG.*

No mencionado documento há a informação de que o autor ainda estava exposto a ruídos de 90 db; fumos metálicos, provenientes de solda elétrica, acetileno, gases dióxido de carbono e argônio.

A profissão de *caldeireiro* está prevista no item 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e que também se subsume à hipótese prevista no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Outrossim, os agentes químicos a que estava exposto o autor estão previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Com efeito, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos ficando demonstrada a efetiva exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172, em 06/03/1997 passou-se a se exigir a apresentação de formulário embasado em laudo técnico, com exceção dos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

No caso, o formulário DSS-8030 de fls. 50 – página 11 (ID 2645285) apresentado pelo autor é prova suficiente, nos termos da legislação de regência, de que este estava exposto a agentes insalubres. Desse modo, é possível o enquadramento do período de 01/08/1995 a 05/03/1997.

De outra parte, em não havendo laudo técnico para embasar o formulário DSS-8030 de fls. 50 – página 11 (ID 2645285), não é possível o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 31/03/1998.

Quanto ao período de 08/11/1999 a 01/12/2009, a parte autora alega que exercia a função de mecânico montador, em toda área operacional da empresa NOVELIS, nos setores de armazenamento de gás natural veicular, com 12 cilindros de 43KG cada um, torre de abastecimento das empilhadeiras e setor de tratamento de fluentes e que, portanto, estava exposta a agentes perigosos.

Para comprovar as suas alegações, juntou aos autos o PPP de fls. 32, página 01 (ID 2645077), no qual consta que durante o exercício do labor o autor utilizou EPI – Equipamento de Proteção Individual eficaz.

De outra parte apresentou também cópia da ação trabalhista nº 0001458-47.2011.5.15.0059, tendo a prova pericial concluído que a atividade desenvolvida pelo autor era perigosa, conforme NR 16 e NR 20 da Portaria nº 3.214 de 15/6/1978 do Ministério do Trabalho.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista para o processo previdenciário com o escopo de reconhecimento de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias. <sup>[2]</sup>

Outrossim, analisando os presentes autos, verifico que não foram apresentadas outras provas que demonstrassem a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, do autor a agentes perigosos.

Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no período de 08/11/1999 a 01/12/2009.

No que diz respeito ao período de 20/07/2010 a 01/06/2015 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 03 - página 12 (ID 2644729), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 95db e 89db, acima do limiar de tolerância vigente. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

#### Do tempo de serviço militar

No presente feito, o autor também requer seja efetuada a contagem de tempo de contribuição do período de 13/01/1978 a 12/01/1979, em que prestou serviço militar.

O Plano de Benefícios estabelecido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 55, define os critérios a serem considerados para comprovação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a saber:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata a art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I—o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...)*

O Regulamento da Previdência Social, consubstanciado no Decreto n. 3.048/99, com o objetivo de regulamentar o artigo 55 da Lei 8.213/91, definiu que o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada das Forças Armadas, deve ser considerado como tempo de contribuição, nos seguintes termos:

*Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:*

*(...) IV—o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:*

*a) obrigatório ou voluntário; e*

*b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; (...)*

A legislação vigente não deixa qualquer dúvida de que o período em que o segurado esteve à disposição do serviço militar deve ser considerado como tempo de contribuição/serviço para fins de obtenção de aposentadoria.

A prova do exercício de serviço militar é realizado por intermédio de certificado de reservista em que conste a data inicial e final do período em que prestou o serviço militar.

No caso dos autos, para comprovar as suas alegações, o autor juntou aos autos o certificado de reservista às fls. 03, página 04 (ID 2644741), bem como Certidão às fls. 187 (ID ).

Desse modo, tem o autor direito ao reconhecimento de tempo de serviço militar de 13/01/1978 a 12/01/1979 como tempo de contribuição/serviço para fins de obtenção de aposentadoria, devendo o INSS promover o seu averbamento.

#### Do recebimento de auxílio-doença

Requer o autor também a inclusão no período de contribuição de todos os períodos em que recebeu auxílio doença para que sejam computados os salários e o período contributivo dos seguintes períodos de 10/08/1997 a 31/03/1998 (Auxílio Doença nº 106.189.247-3) e de 24/11/1990 a 10/01/1991 (Auxílio Doença nº 31/431.041.021-4).

Como é sabido, o artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99 prevê a possibilidade de cômputo de períodos de recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse sentido, também é o seguinte julgado:



**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO NÃO COMPROVADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Possibilidade de cômputo de períodos de recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 60, inciso III, do Decreto 3.048/99. - Ausente o início de prova material para a comprovação de atividade urbana nos períodos questionados nos autos. - Períodos de atividade comum constantes no CNIS somados aos períodos de recebimento de benefício por incapacidade totalizam 18 anos e 09 dias até a data da EC nº 20/1998, tempo insuficiente para a concessão do benefício almejado. Não há tempo de contribuição posterior à referida EC. - Na ausência dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, a denegação do benefício é de rigor, devendo a sentença proferida ser reformada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e fixar os critérios de incidência dos honorários advocatícios, conforme acima exposto. Prejudicado o recurso adesivo da autora. (APELREEX 00118376720044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o autor demonstrou que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/11/1990 a 10/01/1991 e de 10/08/1997 a 31/03/1998, e que os mesmos se encontram entre períodos de atividades, conforme o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntado nos autos do procedimento administrativo NB 171.773.458-5.

Portanto, os mencionados períodos devem ser averbados pelo INSS como tempo de contribuição, conforme previsto na lei vigente.

#### Do salário de contribuição

Por fim, requer o autor a retificação do CNIS de contribuição para que inclua todos os salários de contribuição de 01/2000 a 12/2006 e de 08/11/1999 a 01/12/2009, utilizando os salários apontados nos holerites acostados aos autos.

Salienta a parte autora que por meio da Ação Trabalhista de nº 0001458-47.2011.5.15.0059, que tramitou perante a Vara Trabalhista de Pindamonhangaba/SP foi reconhecida a periculosidade durante todo o período mencionado com o pagamento do Adicional de 30% , inclusive, com o recolhimento de valores ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme comprova com a cópia integral do processo acostado. Assim, requer seja determinado que o INSS efetue a conferência de todos os salários de contribuição desse período e adicione o referido adicional para que não haja prejuízos no cálculo de aposentadoria do Autor.

Conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, *para segurados empregados o salário de contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, ou seja, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho durante o mês, inclusive as gorjetas, utilidades habituais e ajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados ou pelo tempo a disposição do empregador ou tomador de serviço nos termos da lei, do contrato, de convenção ou acordo coletivo ou de sentença normativa.*

O adicional de periculosidade é devido em atividades que tenham contato permanente com inflamáveis, explosivos, substâncias radioativas, energia elétrica ou contato constante com bomba de gasolina, sendo o entendimento do STJ que o adicional supracitado integra o salário de contribuição mesmo quando pagos em rescisão contratual.

Nesse sentido, podemos destacar o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69958 / DF, de 12/06/2012). (grifo nosso).*

Desse modo, deve o INSS realizar o cálculo da aposentadoria do autor, levando-se em consideração todos os valores recebidos a título de salário de contribuição previstos em lei, inclusive, o adicional de periculosidade percebido pelo autor durante o período de labor.

Pois bem.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 29/12/1981 a 26/02/1982, de 08/03/1982 a 08/06/1982, de 12/09/1988 a 16/05/1991, de 01/08/1995 a 05/03/1997 e de 20/07/2010 a 01/06/2015, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais. Contudo, somando-se os períodos especiais reconhecidos acima ao período de 13/01/1978 a 12/01/1979 em que prestou serviço militar, bem como aos períodos de 24/11/1990 a 10/01/1991 e de 10/08/1997 a 31/03/1998 em que recebeu o benefício de auxílio-doença, o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha que segue em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 171.773.458-5, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Desse modo, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2015).

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas CONSTRUTORA METÁLICA NACIONAL S.A. ~~28/12/1981 a 26/02/1982~~, MONTREAL ENGENHARIA S.A. ~~08/03/1982 a 08/06/1982~~, ESFIL INDUSTRIA MECANICA S. de ~~12/09/1988 a 16/05/1991~~ e de ~~01/08/1995 a 05/03/1997~~ e CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA ~~20/07/2010 a 01/06/2015~~, para reconhecer como tempo de contribuição o período de serviço militar de ~~13/01/1978 a 12/01/1979~~, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de ~~10/08/1997 a 31/03/1998~~ quando percebeu Auxílio Doença NB 106.189.247-3 e de ~~24/11/1990 a 10/01/1991~~ quando percebeu Auxílio Doença NB 431.041.021-4, determinando ao INSS que proceda a averbação dos períodos supra reconhecidos e conceda ao autor o benefício de ~~aposentadoria por tempo de contribuição~~, bem como realize o cálculo da aposentadoria do autor levando-se em consideração todos os valores recebidos a título de salário de contribuição previstos em lei, inclusive, o adicional de periculosidade percebido pelo autor durante o período de labor, ~~devendo tudo ser realizado desde a data do requerimento administrativo (01/06/2015)~~, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. ~~O Instituto-Réu~~ em honorários advocatícios, os quais arbitro em 6% (seis por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. ~~Condene a parte autora~~ ao pagamento de honorários advocatícios em 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPÇ observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC, e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 28 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

[11](#) Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[12](#) EARESP 200702630250.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial juntado sob ID n.º 9644388.

Com as manifestações, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Danilo Pereira de Lima, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme depósitos sob ID n.º 8904226 / 9843228.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADOLFO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA VIANA DA FONSECA PATTO XAVIER - SP311898  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se** as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no **prazo sucessivo de 10 (dez) dias**, iniciando-se pela parte autora.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: GEYSA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEYSA MARIA DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Esclareça a impetrante a distribuição do presente *mandamus* perante este juízo, tendo em conta que a petição inicial está endereçada para "Vara Federal do Rio de Janeiro".

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: TEREZA FATIMA MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

### DECISÃO

TEREZA FATIMA MARQUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de benefícios assistencial.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente em 20/04/2018 e que até a data do ajuizamento do writ não havia análise acerca do pedido, nem tampouco agendamento de perícia médica e social, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo.

Notificada (ID 9771266), a autoridade impetrada não prestou informações.

Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social), verifica-se que o benefício assistencial nº **700274782** encontra-se ativo.

Sendo assim, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, se persiste interesse de agir no presente writ.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 01.166.372/0002-36 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA. A impetrante formulou pedido de liminar para que fosse determinada a abstenção de cobrança das contribuições relativas ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA.

O writ foi distribuído perante a 13ª Vara Cível de São Paulo e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do entendimento de que caberia o processamento da ação na jurisdição que abarca o domicílio fiscal da matriz da impetrante.

Suscitado conflito de competência, foi determinada a análise das questões urgentes pelo juízo suscitante do conflito (ID 10243081).

Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA são inconstitucionais a partir de dez/2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

Houve emenda da inicial para adequação do valor da causa e regularização processual (ID 4193534).

O valor da causa foi alterado para R\$ 2.914.484,21.

Foram devidamente recolhidas as custas processuais complementares (ID 4193548).

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, impugnando o pedido principal com a alegação de que a cobrança das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA são afrontam a lei, tampouco a Constituição Federal/1988 (ID 5311770).

#### É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Serão vejamos.

#### Da Contribuição ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI

O art. 8º, §3º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir o SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAI, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição para-fiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal e, tratando-se, como na espécie, de contribuição para-fiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculação essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acordãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendendo serem aplicáveis ao caso em comento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstant a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecida, mas improvida." Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

#### Da Contribuição ao INCRA

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

"§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar n.º 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos) por cento para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto n.º 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto n.º 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: "A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91 porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, seguro, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão" (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CC SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento n.º 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícima a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-Agr, Rel. Min. Sepúlveda P. Agravo desprovido."

(STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - REL MIN. CARLOS BRITTO)

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, *in unanidade*, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.
2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei n.º 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei n.º 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.
3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.
4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.
5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.
6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.
7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. n.º 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, *in verbis*:

"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto n.º 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Par tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar n.º 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impedia que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direto, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)".

Otrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de **deferibilidade** direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da embargante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.

#### **Da Emenda Constitucional nº 33/2001**

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, Lúcio Camargo. *Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que **o caput** permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo **poderão** e não **deverão**.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº. 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importação de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução dos designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.**

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ALTERADA CONSTITUCIONAL Nº 33/01) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como norma expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinflante a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/05/2009, p. 196.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA.

1. Não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.

2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.” AC 50002730920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016.”

Assim, diante do exposto, ante a ausência de relevância na fundamentação do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

No mais, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 30 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-12.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO CARLOS ROMBI(SP164231 - MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de JOÃO CARLOS ROMBI, qualificado nos autos, o qual, na qualidade de servidor público equiparado, com consciência e vontade livres, no período de dezembro de 2011 a maio de 2012, teria subtraído, em proveito próprio, verba federal referente a pagamentos pelo serviço de Terapia Renal Substitutiva, do programa Melhor em Casa, desenvolvido pelo Ministério da Saúde. Recebia a denúncia em 18 de fevereiro de 2016 (fl. 294), seguiu-se a citação do réu (em 21 de março de 2016, fl. 303, verso). O réu apresentou defesa preliminar (fls. 306/324). Foi ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fls. 303). Em audiência, após oitivas de testemunhas de acusação e de defesa, interrogou-se o réu. Vindo aos autos prova requisitada (fls. 401/403), a partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório. Decido. Segundo a denúncia, os fatos vêm no contexto do Programa Melhor em Casa, do Ministério da Saúde, mais exatamente do serviço de Terapia Renal Substitutiva, que tem por finalidade oferecer melhor comodidade e qualidade de vida aos pacientes que sofrem de problemas renais crônicos, utilizando a diálise peritoneal em residência como alternativa à hemodiálise. Narra a denúncia que, enquanto no tratamento tradicional de hemodiálise o paciente tem que frequentar o ambiente hospitalar ao menos três vezes por semana, na diálise peritoneal o procedimento é realizado em casa, mediante prévio treinamento e, quando necessário, visitas domiciliares de médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e fisioterapeutas. Nessa sistemática, a cada visita realizada pelos membros da equipe de saúde, comprovada documentalmente, certo valor é liberado a título de gratificação ao profissional da saúde que se desloca à residência do paciente. Nesse quadro, coube a João Carlos Rombi, como enfermeiro do hospital Immandade da Santa Casa de Misericórdia de





é que a percepção da gratificação por paciente assistido pela enfermeira do Setor de Hemodiálise da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina na Terapia Renal Substitutiva, programa do Ministério da Saúde, não é ilícita, expressando o formulário Controle de Visita Domiciliar de Diálise equívoca natureza do serviço prestado. E se o réu tivesse incorrido em crime, também devia figurar na mesma condição a outra enfermeira do setor (a testemunha Sônia), que realizou igual tarefa, por isso remunerada (até hoje) mediante gratificação por pacientes/mês assistidos em tratamento de diálise peritoneal. E nesse necessário arrasto, a médica responsável pelo Setor de Hemodiálise (Dra. Maria Amélia) e o gestor da unidade hospitalar, todos cientes da forma de remuneração e da prestação de serviço do corpo de enfermagem, também deveriam ser compreendidos pela denúncia. Outrossim, se crime houvesse - fato típico e ilícito -, a hipótese reclamaria reconhecimento de causa de exclusão da culpabilidade, mais precisamente de discriminante putativa (art. 20, 1º, do CP), pois o réu, em erro plenamente justificável pelas circunstâncias, supôs que percebia legítima contraprestação pelo serviço de assistência permanente e ininterrupta ao paciente em tratamento de diálise peritoneal, sistemática empregada de forma histórica e generalizada pela unidade hospitalar, inclusive sob aspectos formais, fazendo-o crer estar percebendo justa contraprestação pelo trabalho realizado. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a fim de absolver João Carlos Rombi na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-56.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 31 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOAO VISCARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimado por duas vezes a apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou em silêncio.

Sendo assim, desejando a parte autora o cumprimento da sentença, deverá, em 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Publique-se.

TUPÃ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO - SP237642  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

#### SENTENÇA

Vistos etc.

VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA - ME, pessoa jurídica, neste ato representada por *John Nicholson Taves*, qualificado nos autos, interpôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS – 3ª REGIÃO, objetivando a declaração de nulidade e extinção do auto de infração no valor de R\$ 5.261,21, bem como de inexistência de vínculo jurídico com o Conselho-réu, desobrigando-a ao registro e/ou cadastramento no órgão de classe, com a condenação nos ônus da sucumbência.

Inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, a ação, em razão de declínio de competência, veio encaminhada a 1ª Vara Federal dessa subseção.

Sobreveio decisão de deferimento de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do auto de infração 215/16-FISC, bem como para o Conselho-réu se abster de fiscalizar, exigir registro e de lançar o nome da empresa-autora em órgão de proteção ao crédito.

Citado, o Conselho-réu apresentou contestação. Essencialmente, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de estar exigindo da Empresa-autora apenas manutenção de cadastro em seus quadros, onde serão mantidas atualizadas as informações e dados da empresa e “*obrigatoriamente manter um profissional nutricionista que responda pelas atividades exercidas*”, sem qualquer ônus de anuidade. Asseverou ainda que tal exigência ocorre em razão da atividade-meio exercida, qual seja, fornecimento de refeições aos idosos.

Certificado decurso de prazo para apresentação de réplica pela empresa-autora, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 355, I, do CPC.

Como anteriormente exposto na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, a parte autora sustenta não estar obrigada ao registro no Conselho-réu, nem a manter nutricionista como responsável técnico, haja vista sua atividade fim consistir em atendimento para idosos e prestação de serviços médicos, não se submetendo às regras fiscalizadoras do Conselho Regional de Nutricionistas.

O registro perante conselho de fiscalização, como regra determinante, o tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980.

E, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral (ID 3370644 - doc. 05), a parte autora - sociedade empresária limitada – encontra-se inscrita como “Instituições de longa permanência para idosos”, atividade econômica principal declarada, constando como secundária a atividade de “Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal”.

Por sua vez, do contrato social extrai-se possuir a empresa autora, por objeto, “a prestação de serviços de Hospedagem de Idosos e Comércio Varejista de Produtos de Higiene Pessoal” (ID 3370644 - doc. 14), tendo a razão social, após aletrada, passado a incluir também “cuidados” para idosos (ID 3370644 - doc. 15).

A atividade do nutricionista vem disciplinada nos artigos 3º e 4º da Lei 8.234/1991, que assim dispõem:

**Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:**

*I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;*

*II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;*

*III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;*

*IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;*

*V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;*

*VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;*

*VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;*

*VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.*

**Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:**

*I - elaboração de informes técnico-científicos;*

*II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;*

*III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;*

*IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;*

*V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;*

*VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;*

*VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;*

*VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;*

*IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;*

*X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;*

*XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.*

**Parágrafo único.** É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Por sua vez, nos termos da Lei 6.583/78 – que cria os Conselhos Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências -, a obrigatoriedade de registro é imposta às empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Esse regulamento materializou-se no Decreto 84.444/1980, que em seu art. 18, parágrafo único, relacionou, como empresas que possuem finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;

f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.

Como se verifica, dentre as atividades acima relacionadas, não se encontra a prestação de serviços de hospedagem e cuidados para idosos ou o comércio varejista de produtos de higiene pessoal, sendo que, reiteradas decisões dos nossos Tribunais são no sentido da desnecessidade de inscrição e manutenção de nutricionista como responsável técnico nestes estabelecimentos, constituindo a exigência contida na Resolução 378/2005 inovação na ordem jurídica, eis que impôs obrigação não prevista em lei, o que não é permitido.

Nesse sentido, são as decisões dos nossos Tribunais. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ASILO. RESPONSÁVEL TÉCNICO NUTRICIONISTA. DESNECESSIDADE.**

A casa de repouso por longo tempo de permanência (asilo), sem fins lucrativos, não pratica ou possui como atividade fim qualquer daquelas elencadas no art. 3º da Lei 8.234/1991, de modo que não está obrigado à contratação de profissional nutricionista como responsável técnico.

(TRF 4ª Região, AC, proc. 5001081-16.2016.4.04.7201, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Rogério Favreto, Decisão: 17.04.2018)

**ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - RESOLUÇÃO CFN Nº 378/05 - EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL À LEI.**

1. O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.

2. Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades.

3. Em conformidade com a exigência do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, não sendo o caso da autoria, pois é uma associação sem fins lucrativos, destinada à assistência da velhice desamparada, conforme consta de seu Estatuto Social.

4. A lei nº 6.583/78 trata apenas da exigência de inscrição no conselho profissional e estabelece que o exercício da profissão de nutricionista é permitido ao portador de Carteira de identidade profissional expedida pelo referido conselho, mas não trás qualquer exigência em relação à necessidade de se manter profissional nutricionista como responsável técnico, exigência só constante da Resolução CFN nº 378/2005, que inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, o que não poderia fazer.

5. Por conseguinte, não havendo previsão legal de contratação de nutricionista como responsável técnico, impõe-se a manutenção da sentença.

6. Apelação desprovida.

(TRF3 3ª Região, AC 1808571, Quarta Turma, Desembargadora Federal Alda Bastos, Decisão: 11.03.2015)

Em suma, como a Empresa-autora não exerce atividade básica relacionada à nutrição, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se perante o Conselho Regional de Nutricionistas – 3ª Região, bem como a manter profissional especializado em seu estabelecimento ou mesmo o referido cadastro no Conselho-réu “sem qualquer ônus de anuidade”.

Destarte, ACOLHO os pedidos para declarar a inexigibilidade de registro ou cadastro da Empresa-autora perante o Conselho Regional de Nutricionistas – 3ª Região, bem como de manutenção de profissional especializado, desconstituindo o auto de infração (078/2016 e 215/16), que resultou na cobrança de multa no valor de R\$ 5.261,21.

Condeno o conselho-réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-91.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-35.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO LOPES, JOAO VITOR FAQUIM PALOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: KARINE SERAFIM CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS - SP254614, MARIA LAURA CUNHA BORSARI - SP331090, ELISEU BORSARI NETO - SP90505  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, proposta pelo **KARINE SERAFIM CARVALHO** em face da **UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUIÇÃO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP**, cujo pedido de antecipação de tutela de urgência cinge-se à **sustação das "cobranças indevidas e retirar o nome da autora dos cadastros de negativação do SERASA e do SPC, sem a oitiva da parte adversa, sob pena de multa diária de um salário mínimo vigente"**.

Diviso, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, a verossimilhança nas alegações.

De acordo com o certificado de conclusão de curso (ID 10483410 – pg. 3) autora colou grau na Instituição de ensino-rê, em 31.07.2015 – Licenciatura em Educação Física -, valendo-se do programa "UNIESP PAGA".

E do que se extrai do item 3.2, do contrato firmado entre a autora e o Grupo Educacional UNIESP (10483410 – pg. 04/05), foram impostas as seguintes condições para a contratante/autora ter as prestações do contrato de FIES – que firmou com a CEF e FNDE (10483410 – pg. 06/14) - pagas pela instituição de ensino demandada:

*"3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;"*

No entanto, conforme se tem da notificação (10483410 – pg. 68) enviada à autora, seu desligamento do programa "UNIESP PAGA" – datado de 2017 -, fundado no item acima, teve por motivação:

*"[...] a obtenção de notas inferiores a 7,0 na(s) seguinte(s) Disciplinas(s): SEMESTRE DE 2013 – Metodologia da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico (6,00); 1º SEMESTRE DE 2014 – Cinesiologia (6,50) e 1º SEMESTRE de 2015 – Atividades Aquáticas (6,00), acarretando descumprimento e consequente quebra contratual. Dessa forma, pelo disposto nas cláusulas 3.7 e 4.3 do aludido contrato firmado, fica o aluno notificado do seu desligamento do Programa Uniesp Paga. [...]".*

Como se verifica, nesse juízo de cognição sumária, não se extrai do item 3.2, utilizado como fundamento para o desligamento da autora do programa "Uniesp Paga", a exigência de nota superior a 7,00, motivo pelo qual tenho por presente a verossimilhança das alegações, nada impedindo que o tema seja oportunamente reanalisado.

Aliada a probabilidade do direito invocado, tem-se o fundado receito de dano, eis que demonstrado nos autos os vários comunicados recebidos pela autora de inserção de seu nome em cadastros de inadimplente, solicitados pela CEF em razão do inadimplemento do contrato de FIES subsidiado pela Instituição de ensino-ré.

Desta feita, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar a sustação das cobranças derivadas do contrato de FIES 01240362185000413818, bem como exclusão do nome da autora dos cadastros de negativação. Deixo, por ora de impor multa, eis que não se pode presumir o descumprimento das determinações acima pelas demandadas.

Por ora, cite-se somente **UNIESP S.A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, porque não divisar, neste momento, legitimidade passiva dos demais entes nominados, sem prejuízo de futura reanálise.

Oficie-se, informando.

Citem-se os réus.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-44.2018.4.03.6122  
AUTOR: EVANDRO LUCAS BARDELIN NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Acolho a emenda à petição inicial.

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é **absoluta**.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 31 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: KARINE SERAFIM CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS - SP254614, MARIA LAURA CUNHA BORSARI - SP331090, ELISEU BORSARI NETO - SP90505  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, proposta pelo **KARINE SERAFIM CARVALHO** em face da **UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP**, cujo pedido de antecipação de tutela de urgência cinge-se à **sustação das "cobranças indevidas e retirar o nome da autora dos cadastros de negativação do SERASA e do SPC, sem a oitiva da parte adversa, sob pena de multa diária de um salário mínimo vigente"**.

Diviso, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, a verossimilhança nas alegações.

De acordo com o certificado de conclusão de curso (ID 10483410 – pg. 3) autora colou grau na Instituição de ensino-ré, em 31.07.2015 – Licenciatura em Educação Física -, valendo-se do programa "UNIESP PAGA".

E do que se extrai do item 3.2, do contrato firmado entre a autora e o Grupo Educacional UNIESP (10483410 – pg. 04/05), foram impostas as seguintes condições para a contratante/autora ter as prestações do contrato de FIES – que firmou com a CEF e FNDE (10483410 – pg. 06/14) - pagas pela instituição de ensino demandada:

*"3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;"*

No entanto, conforme se tem da notificação (10483410 – pg. 68) enviada à autora, seu desligamento do programa "UNIESP PAGA" – datado de 2017 -, fundado no item acima, teve por motivação:

*[...] a obtenção de notas inferiores a 7,0 na(s) seguinte(s) Disciplinas(s): SEMESTRE DE 2013 – Metodologia da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico (6,00); 1º SEMESTRE DE 2014 – Cinesiologia (6,50) e 1ª SEMESTRE de 2015 – Atividades Aquáticas (6,00), acarretando descumprimento e consequente quebra contratual. Dessa forma, pelo disposto nas cláusulas 3.7 e 4.3 do aludido contrato firmado, fica o aluno notificado do seu desligamento do Programa Uniesp Paga. [...]*

Como se verifica, nesse juízo de cognição sumária, não se extrai do item 3.2, utilizado como fundamento para o desligamento da autora do programa "Uniesp Paga", a exigência de nota superior a 7,00, motivo pelo qual tenho por presente a verossimilhança das alegações, nada impedindo que o tema seja oportunamente reanalisado.

Aliada a probabilidade do direito invocado, tem-se o fundado receito de dano, eis que demonstrado nos autos os vários comunicados recebidos pela autora de inserção de seu nome em cadastros de inadimplente, solicitados pela CEF em razão do inadimplemento do contrato de FIES subsidiado pela Instituição de ensino-ré.

Desta feita, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar a sustação das cobranças derivadas do contrato de FIES 01240362185000413818, bem como exclusão do nome da autora dos cadastros de negativação. Deixo, por ora de impor multa, eis que não se pode presumir o descumprimento das determinações acima pelas demandadas.

Por ora, cite-se somente **UNIESP S.A** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, porque não divisar, neste momento, legitimidade passiva dos demais entes nominados, sem prejuízo de futura reanálise.

Oficie-se, informando.

Citem-se os réus.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: NEUSA SOARES DE OLIVEIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria.

**TUPã, 3 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA CORTEZ FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

**TUPã, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

**TUPã, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GASPAS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO - GO25004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Intimado por duas vezes a apresenta os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou em silêncio.

Sendo assim, desejando a parte autora o cumprimento da sentença, deverá, em 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Publique-se.

**TUPã, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Em razão do decurso de prazo, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado em até 30 dias.

**TUPã, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MERITA PEREIRA CELESTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

**TUPã, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOSE COPETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

**TUPã, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA CORTEZ FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

**TUPã, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-70.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

**TUPã, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-79.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CLAUDIO PERES GUILHEM

## DESPACHO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-83.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: LEONTINO PEREIRA DE GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 31 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-79.2018.4.03.6122  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON ROMANI, SANDRA REGINA DURANTE ROMANI

## DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;

b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;

c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;

d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.



Tupã, 7 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-43.2017.4.03.6122  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS COLTRO 25157347820, ANTONIO CARLOS COLTRO

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 7 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a impugnação apresentada.

**TUPã, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000134-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVALINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**TUPã, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: DANIELI SOUZA SEGURA MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO - SP186331  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimado por duas vezes a apresenta os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou em silêncio.

Sendo assim, desejando a parte autora o cumprimento da sentença, deverá, em 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Publique-se.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: OSMAR SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intimado por duas vezes a apresenta os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou silente.

Sendo assim, desejando a parte autora o cumprimento da sentença, deverá, em 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Publique-se.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Em 30 dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão da Secretaria, esclarecendo se o demonstrativo de débito (ID8544497) efetivamente se refere à presente ação.

Publique-se.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RONEN CRISTIAN PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE CASTRO ANDRADE - SP317923  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-40.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Volvam os autos à conclusão.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-07.2018.4.03.6122  
AUTOR: JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 3 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE COSTA PALO MELLO - SP262968, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: GUILHERME LEAL DOS SANTOS MOVEIS - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO JOSE PESSOTTI CRISTINO FILHO - SP375629, RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710, VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO - SP396554  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a União para, desejando, apresentar resposta em até 30 dias.

Publique-se.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOCE DIA PADARIA E CONFETARIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

## DESPACHO

Fica deferida a juntada aos autos do contrato padrão e dos extratos da conta-corrente, nos termos em que requerido pela CEF.

Assino prazo de 15 dias.

Publique-se.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA  
Juiz Federal Substituto  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000156-41.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.  
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.  
CLASSE: AÇÃO PENAL  
AUTOR: Ministério Público Federal.  
RÉUS: NELSON LOUREIRO VANNI JUNIOR  
DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS

Chamo o feito à conclusão.

Fls. 713. Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 11 de setembro de 2018, às 13h30 PARA O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2018, às 15h30 min, a ser realizada de forma presencial e por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Anote-se a redesignação na pauta de audiências deste Juízo Federal.

Proceda-se à alteração do agendamento da audiência no Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho de Justiça Federal.

Além disso, DEPREQUE-SE ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba a intimação da testemunha APF CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para que compareça, nesse Juízo Deprecado, no dia e horário acima indicados, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela acusação.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 246/2018-SC-mcp ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba, para intimação da testemunha APF CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA.

Ao Juízo Deprecado caberão também as providências para viabilização da reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

INTIME-SE a testemunha ANTONIO GILBERTO DAL SANTOS, para que compareça, neste Juízo Federal de Jales/SP, no dia e horário acima mencionados, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 64/2018-SC-mcp da testemunha ANTONIO GILBERTO DAL SANTOS.

INTIME-SE o réu NELSON LOUREIRO VANNI JUNIOR, para que compareça, neste Juízo Federal de Jales/SP, no dia e horário acima mencionados, acompanhado por seu defensor, a fim de ser interrogado, nos termos dos artigos 185 e 400 do Código de Processo Penal.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 65/2018-SC-mcp ao réu NELSON LOUREIRO VANNI JUNIOR.

DEPREQUE-SE, também, ao Juízo de uma das Varas Criminais de Cruzeiro/SP, a INQUIRIRÃO da testemunha de acusação APF EUCLIDES MOREIRA LIMA, SOLICITANDO SEJA O ATO DEPRECADADO REALIZADO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 247/2018-SC-mcp ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Cruzeiro/SP, para INQUIRIRÃO da testemunha APF EUCLIDES MOREIRA LIMA, instruída com cópia da denúncia, da procuração (fl. 690), da resposta à acusação (fls. 685/689) e do interrogatório do réu na fase policial (fls. 192/193).

As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Fls. 714/v- e 721. Verifico que, nos Juízos Deprecados da 2ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado/MS e da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaíba/MS, o cumprimento dos atos deprecados está em andamento.

Nota, porém, que não há notícias acerca da distribuição da Carta Precatória nº 53/2018, já encaminhada e recebida pelo destinatário, conforme comprovantes de fls. 699 e 725. Assim, solicite-se, pelo meio mais expedito, informações ao Cartório Distribuidor da Comarca de NOVA VIÇOSA/BA, acerca da distribuição da aludida carta precatória, bem como do cumprimento da missiva, se já procedida sua distribuição, certificando-se nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000019-27.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
DEPRECANTE: 14 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Nada a deliberar neste Juízo Deprecado a respeito da petição de ID nº 10621905 em que a parte autora requer redesignação da audiência do dia 06/09/2018, uma vez que o pedido deve ser feito no juízo de origem do feito, qual seja 14ª Vara Federal de Brasília-DF.

Intimem-se.

### Expediente Nº 4504

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDOVIR GONCALES(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIVOESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZATTO)

AÇÃO PENAL n. 0000372-31.2013.403.6124AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: OLIVIO SCAMATTI E OUTROS Vistos, chamando o feito à ordem.Ao longo das três audiências realizadas no Juízo, entendi pela decisão em gabinete quando a questão não fosse urgente, bem como envolvesse maior dificuldade de análise.É o que passo a fazer, em termos de saneamento parcial.I. Ao final da primeira audiência realizada em Jales, em 24.07.2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a oitiva do delegado federal CRISTIANO PÁDUA DA SILVA, na qualidade de testemunha do Juízo.As defesas entenderam não ser o caso.As razões de cada uma das partes já estão detalhadas no termo da audiência supramencionado, pelo que tenho por desnecessária a repetição.O processo penal é norteado, dentre outros, pelos princípios da verdade material e da ampla defesa, mas isso não significa que, por conta de tais princípios, as regras presentes no Código de Processo Penal devam ser ignoradas. Note-se, apenas a título de exemplo, que com muita frequência doutrina e jurisprudência discutem a utilização do Habeas Corpus, justamente em razão de preocupação que também é minha: por mais importante que sejam o direito de defesa e o de liberdade, não pode o aplicador fingir que o Código de Processo Penal não existe. Se a lei é inadequada, que a sociedade exija dos parlamentares sua alteração, se é inconstitucional, os entes legitimados (a exemplo da OAB) podem questionar os dispositivos juntos ao Supremo Tribunal Federal.Digo isso porque o art. 209 do Código de Processo Penal estabelece que: O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.E a doutrina não impõe óbices à aplicação do dispositivo se houver fundamentação idônea do magistrado, conforme, e. g., NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 582.É, reconhecidamente, tomentoso o tema da iniciativa probatória do magistrado no direito processual brasileiro, sendo necessário tomar cuidado para não se assumir postura inquisitorial vedada pelo sistema. Por outro lado, a omissão em prol da defesa também não é referendada. Confira-se o juiz está na dúvida sobre um fato e sabe que a realização de uma prova poderia eliminar sua incerteza e não determina sua produção, aí sim estará sendo parcial (BADARO, Gustavo Henrique Righi Ivahy, Ônus da prova no processo penal, 2003, p. 83) não há qualquer incompatibilidade entre o processo penal acusatório e um juiz dotado de iniciativa probatória, que lhe permita determinar a produção de provas que se façam necessárias para o esclarecimento da verdade (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal, 2ª ed., p. 579) a imparcialidade do juiz não exclui seu poder-dever de buscar a verdade (BARROS, Marco Antônio de, A busca da verdade no processo penal, 2002, p. 122). A fim de poder analisar se a oitiva do delegado é realmente necessária ou não, sumariei o relato das testemunhas por mim pessoalmente ouvidas nessa sede:24/07/2018APF Daniel Castanheira - afirmou não possuir conhecimento sobre os fatos ocorridos em Auriflâma, embora tenha confirmado a participação em investigações posteriores a 2010, ouvindo escutas telefônicas acerca de ajustes entre políticos e os membros do grupo Scamatti para atuar no ramo de asfalto após licitações. O grupo possuía diversas empresas;Luiz Antonio Moretti - conheceu Olívio Scamatti quando gerente de banco, atendendo-o como pessoa jurídica a partir de 95. Abonatória, sem conhecimento dos fatos;Antonio Carlos Lopes Prulli - trabalhou com Valdir Miotto nos anos 80, não possui conhecimento sobre os fatos, abonatória;Heberson Fernando Graciano - trabalhou com Luiz Carlos Sellar em um banco, testemunha abonatória, sem conhecimento dos fatos;Marcelo José Lopes de Souza - abonatória de Luiz Carlos Sellar, sem conhecimento dos fatos;Wilson Noriuki Iseri - abonatória de Luiz Carlos Sellar, sem conhecimento dos fatos.26/07/2018Satio Nishikawa - testemunha de defesa de Mauro Scamatti, afirmou ter havido ruptura entre os irmãos DEMOP no ano de 2010, tendo Olívio aberto outra empresa. Entende que a separação foi total, não possuindo conhecimento a respeito de contatos entre os irmãos, quando perguntado pelo MPF. Disse que nunca presenciou ilicitude, tampouco lhe foi determinado praticar alguma irregularidade nos anos que trabalhou na empresa Noronix, seja para a prefeitura de Auriflâma, seja para qualquer outra. Confirmou que a empresa Noronix fornecia concreto para outra empresa do grupo Scamatti, a DEMOP, bem como que as empresas participavam de licitações;Carlos Halberto Hidalgo - testemunha de defesa de Osvaldo, a quem conhece há 25 anos, quando tinha um restaurante. Não sabe o que Osvaldo faz hoje para sobreviver. Não tem conhecimento de fatos profissionais posteriores ao restaurante. Abonatória do caráter;Edson Renato Dias Barriera - igual a anterior.31/07/2018 Durvalino Bido - foi assessor jurídico de Zé Prego (José Jacinto Alves), quando este foi prefeito de Auriflâma, tendo afirmado, contudo, que entre fevereiro de 2009 e fevereiro de 2010, por razões de saúde, Prego se afastou tendo assumido o vice. Disse, ainda, que trabalhava em conjunto com outro advogado, Rodrigo Nogueira. afirmou que os réus José Jacinto Alves, José



desistência de oitiva de tais testemunhas. Fl. 3.110: Considerando a informação de devolução, depreque-se a oitiva da testemunha Claudio Lina Bentes à Justiça Federal de Araguaia/TO (fl. 2.717/2.717v). POR FIM, indefiro desde logo qualquer pedido para que se acompanhe a oitiva do Dr. Cristiano em videoconferência com qualquer outra cidade ou do sr Aparecido, exceto, apenas para o último, em relação a São Paulo/SP. Primeiro, pois não posso garantir a duração da videoconferência/link com São Paulo por tantas horas quanto durarem o depoimento do Delegado (quando exerci minhas funções jurisdicionais na capital bandeirante, no ano passado, o máximo de tempo disponível de gravação e link eram 4 horas, não sendo possível saber de antemão quanto tempo durará a oitiva de tão importante testemunha). Segundo, a videoconferência é providência custosa ao Estado, e no caso concreto, mantê-la em São Paulo ou qualquer outra cidade para que os advogados ouçam testemunha em Jales representaria um custo exclusivamente público para atender um interesse exclusivamente privado. Terceiro, a videoconferência está longe de se desenvolver em termos ideais; a título de exemplo, na presente semana, presidi audiência em videoconferência com Araçatuba que teve uma hora e meia de atraso exclusivamente por problemas técnicos, logo, sendo possível, como é no caso, deve ser evitada. E, em arremate, quando contratados por seus clientes, os senhores advogados já tinham conhecimento do fato de que o rito se desenvolveria em Jales e ainda assim aceitaram assumir o caso. Intimem-se. Jales, 31 de agosto de 2018, às 12:23. Bruno Valentim Barbosa/Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5225**

#### **USUCAPIAO**

**0000263-14.2013.403.6125** - JOSE CARLOS PIRES X APARECIDA DE FATIMA BRAMBILA PIRES(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001473-32.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO FABIO BECKER(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP269879 - GERALDO RIBEIRO ABUJAMRA NETTO E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 137), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009085-25.1999.403.6111** (1999.61.11.009085-5) - LUCI DE CARVALHO LEME X JANICE APARECIDA LEME TAVARES X VALMIR PEREIRA TAVARES X JAIR SEBASTIAO LEME(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da distribuição do feito perante o Juízo desta 1ª Vara Federal de Ourinhos.

Requerim as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, nos termos do art. 4º, I, do Decreto Federal nº 4.128/2002, que determina que a União é sucessora do extinto DNER, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que no pólo passivo da demanda passe a constar a União.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002177-02.2002.403.6125** (2002.61.25.002177-6) - MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos verifica-se que o patrono da parte autora foi intimado a providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, em despacho proferido, à fls. 437, em 13 de setembro de 2017.

Verifica-se, ainda, que, até o momento tal determinação não foi cumprida, tendo, à fl. 442, o patrono do autor, requerido fosse determinada a intimação pessoal dos sucessores. Tal pleito não merece acolhida, uma vez tratar-se de incumbência da parte autora.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior pr ovocação da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003105-79.2004.403.6125** (2004.61.25.003105-5) - CELSO TIBURCIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Compulsando os autos verifico que a parte autora, a despeito de devidamente intimada a comparecer à audiência de conciliação, deixou de fazê-lo (fl. 301). Verifico, ainda, que o INSS havia se comprometido a apresentar simulação de cálculo de atrasados na referida audiência o que não ocorreu ante a ausência do autor, bem como de seu advogado constituído.

Assim sendo, considerando, ainda, que foi apresentada a simulação do valor da RMI do benefício concedido judicialmente (fl. 285) o que torna possível a elaboração de cálculo pelo patrono do autor, indefiro o quanto requerido às fls. 312/314.

Intime-se.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000106-51.2007.403.6125** (2007.61.25.000106-4) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 175/184, tendo decorrido in albis o prazo para o apelante promover a virtualização e inserção no sistema PJe, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (5º).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000699-80.2007.403.6125** (2007.61.25.000699-2) - JOSE ADAO TAVARES(SP229214 - FABIO GOMES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001432-41.2010.403.6125** - RENATO ANTONIO CONTIN(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl.279), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001874-07.2010.403.6125** - CARLOS EDUARDO ALVES MYRA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl.184), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000322-70.2011.403.6125** - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl.353), intime-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000881-27.2011.403.6125** - JOSE LUIZ GAZOLA X APARECIDA FERREIRA GAZOLA(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl.307), intime-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000882-12.2011.403.6125** - DEVAIR MARIANO CARDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl.230), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000143-97.2015.403.6125** - ESPOLIO DE GEOVANI VALERIANO RABELO X RENATA JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001557-33.2015.403.6125** - PATY GIRLS CONFECÇÕES LTDA X FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZELIA ERNESTINA REGE RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001800-40.2016.403.6125** - ANTONIO GOMES FILHO X LAURA GOMES DE SOUZA X ANTENOR GOMES X DURVALINO GOMES X ROBERTO CARLOS GOMES X ALEXANDRE APARECIDO GOMES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP274802 - RODRIGO CHAUD E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fls. 411/411v.: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão de fl. 350/351v. que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a da relação processual e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição de fls. 411/411v., depreende-se que a União alega omissão quanto a apreciação do pedido de ingresso na lide como assistente simples da CEF. Ocorre, todavia, que não há falar-se em omissão na medida em que em tendo sido declarada a ilegitimidade passiva da CEF, consequentemente se torna inadmissível o ingresso na lide da União.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 350/351v., encaminhando-se os autos ao juízo de origem com urgência.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000611-90.2017.403.6125** - MINERVINO DAVID DE BARROS X RAUL SALES X LUIZ VALENTIM X VALDETE ALVES DE LIMA VALENTIM X JOSE CARLOS VIEIRA X MAURO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO CELESTINO X JOAO PEREIRA X MARIA ESTELA SCHIAVO LUIZ X MARCIO AURELIO ROCHA BITENCOURT X LUZIA ROCHA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando os termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 559/562), devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000922-18.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP137635 - AIRTON GARNICA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

0003208-23.2003.403.6125 (2003.61.25.003208-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-66.2003.403.6125 (2003.61.25.000612-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Tendo em vista a petição de fls. 73/74, em que o credor manifesta seu desinteresse em promover a execução do julgado, ante o valor ínfimo da condenação, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001956-28.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARDAL TRANSPORTES LTDA - ME X ADENILDO JUSTINO VIEIRA X MONICA YURI MIHARA VIEIRA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Em que pese a manifestação da exequente à fl. 84, denota-se que a conta bloqueada de titularidade da coexecutada Monica Yuri Mihara Vieira refere-se à conta poupança, conforme extrato encartado à fl. 81, impenhorável até a quantia de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Assim, defiro o desbloqueio de valores de ativos financeiros de MONICA YURI MIHARA VIEIRA no sistema BACENJUD, correspondente ao montante de R\$ 967,98 (novecentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos).

No que toca aos demais valores bloqueados às fls. 74/75, em nome de Pardal Transportes LTDA, no valor de R\$ 6,61 (seis reais e sessenta e um centavos), proceda-se ao desbloqueio da quantia no sistema BACENJUD, por ser extremamente ínfima em comparação ao débito e, em nome de Adenildo Justino Vieira, considerando o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte do executado (fl. 83verso), solicite-se a transferência do numerário para o PAB da CEF, localizado no prédio desta Justiça Federal, em conta vinculada a este juízo, tendo em vista sua conversão em penhora.

Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho à fl. 21.

Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS.

Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001960-07.2012.403.6125 - FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA ME X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fl. 314: Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000942-43.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. YOSHIO TUTUI - EPP X ANTONIO CARLOS YOSHIO TUTUI(SP298518 - VINICIUS MELLLO CÚRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. C. YOSHIO TUTUI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS YOSHIO TUTUI

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 77, dê-se vista dos autos aos réus para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDERVAL SCARPIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES TARRAF - SP194621

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

**A T O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: TEREZINHA HERMINI LEAL - ME, TEREZINHA HERMINI

Advogado do(a) REQUERIDO: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

Advogado do(a) REQUERIDO: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

**A T O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000596-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: PRADO DE CARVALHO, ORMELEZE E GIORGIO ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**



I- Intime-se a executada, via sistema eletrônico (PJe), nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

II- Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário, dando-se vista às partes após a transmissão do requisitório. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

I- Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes, se necessário.

III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

#### **D E S P A C H O**

I- Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes, se necessário.

III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Analisando as petições juntadas pelas partes (Id. 7483193 e 9134517), reconheço a existência de conexão entre o presente executivo fiscal e a ação n. 5000023-61.2018.4.03.6125, à luz do artigo 55, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a suspensão deste feito até que seja implementada a conversão em renda em favor do exequente do depósito judicial realizado naqueles autos, com a consequente extinção do processo.

Deverão as partes informar neste feito quando da prolação de sentença de extinção nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5000023-61.2018.4.03.6125.

Int. e arquivem-se por sobrestamento.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CIBELLE MELLO FONSECA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação da exequente (Id. 9537544), intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o parcelamento do débito através do contato fornecido pelo credor (e-mail cobranca@ctrsp.org.br ou pelo telefone (11) 2189-5400), sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem que ocorra o parcelamento do débito, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

**D E S P A C H O**

I- Converto em renda em favor da exequente o valor depositado na conta 2874.005.86400338-1 (Id. 8913125), observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pelo credor (Id. 9138561).

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra e Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

#### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela executada (Id. 8880958) pugnando pela suspensão do presente feito.

Aduz que a Execução Fiscal encontra-se afetada pelas decisões proferidas pela Colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Instada a se manifestar, a exequente concorda com a suspensão do presente executivo fiscal (Id. 9183793).

#### Decido.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, e considerando que a presente execução encontra-se na fase de constrição de bens, acolho o pedido da executada e determino a suspensão deste feito.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos para deliberação.

Int. e arquivem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos pela Fazenda Nacional.

Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5229

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000227-30.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-70.2015.403.6125 ()) - ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJU(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJU

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o item V da petição das fls. 113-122, defiro neste momento a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial ANDRE NICOLAU TROPICANO DE ALMEIDA, com endereço na Rua Fernando de Noronha, 379, Vila Rio Novo, Avaré-SP (e-mail: andretropiano@hotmail.com), que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta de honorários, intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, CPC).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001576-05.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP117976A -

PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OA PEC

Tendo em vista a manifestação da exequente de f. 117 e considerando que nova avaliação do imóvel depende de conhecimentos específicos, determino neste momento a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial AURELIO MORI TUPINA, com endereço na Av. Altino Arantes, 131, sala 91, Centro, Ourinhos-SP (e-mail: aurelio.mori@terra.com.br), que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, que serão suportados pela parte executada.

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, CPC).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

F. 118-120: concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias após a data prevista para a entrega dos documentos, para a juntada aos autos da Certidão de Obra Existente.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: M PAULA CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA PAULA DE MORAES LUIZ

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURIANA GARBELOTTI CARRIEL - SP210211

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000381-60.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA, CLAUDIO GAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-57.2017.4.03.6125

EMBARGANTE: J. R. GONCALVES & GONCALVES LTDA - ME, JOSE ROBERTO GONCALVES, JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

#### DECISÃO

I. Verifica-se que a execução de título extrajudicial subjacente está embasada nos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações ns. 24.1197.690.00000039-08, 24.1197.690.00000041-14 e 24.1197.691.00000022-76 (ID 2092166 – p. 4).

Por seu turno, o ora embargante noticiou ter efetuado, na via extrajudicial, o pagamento dos dois primeiros contratos referidos (ID 9480568).

Desta feita, com relação aos contratos ns. 24.1197.690.0000039-08 e 24.1197.690.0000041-14, tem-se que está caracterizada a perda do interesse superveniente à propositura da ação, no que tange ao pedido formulado na exordial, de modo que extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, CPC/15.

II. Por força de remanescer o interesse acerca da discussão sobre a legalidade da cobrança oriunda do contrato n. 24.1197.691.0000022-76, e ante o pedido de concessão de prazo suplementar para cumprimento da emenda à exordial anteriormente determinada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante cumpra com o despacho de ID n. 4479699.

Por oportuno, consigna-se que ao emendar a exordial a parte embargante deve levar em consideração que os embargos propostos referem-se apenas ao contrato ainda não quitado e que, portanto, deverá fazer as adequações pertinentes ao pedido inicial formulado.

III. Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão.

IV. Intime-se.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000332-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: JEAN CARLOS MARQUES, SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: EDSON PEDRO FERRONI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: APARECIDO EDISON DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS PERSIJN - GO36789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500060-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: GISLAINE LOPES DE AGUIAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE SOUZA SILVA - SP367031  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 9789017, tendo sido infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Ourinhos, 04 de setembro de 2018.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME, GLAUCIA ALINE FERREIRA NEVES SILVA, AGUINALDO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JAIME DA SILVA SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Expediente Nº 5230

#### EXECUCAO DA PENA

0001271-55.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE GALVES LEAL(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu JOSE GALVES LEAL, condenado nos autos da ação penal n. 0003759-22.2011.403.6125 à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesseis) dias-multa, fixado dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária de seis salários mínimos a serem pagos, meio por mês, em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Após julgamento do recurso de apelação foi determinado, de ofício, que a prestação pecuniária fosse recolhida em favor da União.

Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento da pena por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 192).

É o relatório. Decido.

Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu a pena que lhe foi imposta, conforme fls. 98/99 (pagamento das custas processuais e recolhimento do valor referente à condenação em dias-multa), fls. 128/130, 136, 141, 147/150, 158/159, 165, 170/171 (prestação pecuniária) e fl. 185 (prestação de serviços à comunidade).

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE GALVES LEAL, em razão do cumprimento da pena, nos moldes do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, devendo ser oficiado, após o

trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000788-88.2016.403.6125** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONCALVES MARTINS BALLIEGO)

Na presente Execução Penal a condenada está obrigada à prestação de serviços comunitários, pagamento de prestação pecuniária e da pena de multa.

Considerando os termos da audiência admonitória da fl. 69, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 dias, comprove nestes autos o recolhimento da pena de multa e da prestação pecuniária a que está obrigada.

Após a comprovação acima ou se decorrido o prazo sem manifestação, aba-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001239-16.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000245-61.2011.403.6125, em que FERNANDO PAGANELLI GUIDIO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput da Lei nº 8.176/91, c.c. art. 70 Código Penal, à pena de 1 (ano) de detenção, em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente no pagamento de 5 salários mínimos. Com a realização da admonitória, foi deferido o parcelamento da prestação pecuniária e multa em 25 parcelas, tendo o executado comprovado o pagamento de somente 8 parcelas (fs. 50-73). Por meio da petição da fl. 76, requer o executado, sob alegação de estar passando por dificuldades financeiras, a alteração da pena de prestação pecuniária em pena de serviços comunitários. Instado, o órgão ministerial manifestou-se, em síntese, pela impossibilidade de alteração da pena substitutiva imposta haja vista que o executado não comprovou as dificuldades alegadas (fs. 78-84). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido formulado pelo executado não se fez acompanhar de qualquer documento que justificasse ou fundamentasse o pedido formulado. A simples alegação de dificuldades financeiras não se mostra capaz de alterar a pena imposta. De outra parte, diversamente do pedido formulado pelo executado, trouxe o órgão ministerial para os autos informações dos valores recebidos pelo executado a título de benefício previdenciário o que evidencia compatibilidade do pagamento da prestação pecuniária devida pelo executado, conforme documentos de fs. 81-84. Além disso, há que se respeitar o instituto da coisa julgada. A pena a que o executado foi condenado transitou em julgado, após regular tramitação e, salvo situações excepcionabilíssimas, deve ser integralmente cumprida, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos imposta em pena privativa de liberdade. Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial das fs. 78-80, a qual acolho como também razão de decidir, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado de alteração da pena restritiva de direitos imposta e MANTENHO a pena substitutiva de prestação pecuniária nos termos em que acordada na Audiência da fl. 50, em substituição à pena privativa de liberdade. Fixo o prazo de 10 dias para que o executado comprove nos autos a continuidade do pagamento da prestação pecuniária a que está obrigado, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Cópias desta decisão deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado FERNANDO PAGANELLI GUIDIO, RG n. 12.384.958-5/SSP/SP, CPF n. 047.450.628-26, filho de Jairo Fernandes Guidio e Aparecida Paganelli Guidio, nascido aos 08.12.1961, com endereço na Fazenda Santa Luzia, Bairro Triunfo, Ipaussu/SP, Tel. (14) 3344-1631, dos termos desta decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000200-47.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

#### DECISÃO

Inicialmente, considerando que as execuções unificadas estão tramitando neste feito, trasladem-se para estes autos a petição de embargos e demais peças subsequentes, juntadas no feito apensado, os quais deverão preceder esta decisão.

Por meio da petição das fs. 95-97 dos autos n. 0000141-25.2018.403.6125, interpõe o executado embargos de declaração da decisão da fl. 199 que unificou as penas aplicadas ao executado, sob a alegação de que a decisão foi omissa quanto ao tempo de detração penal a que tem direito o executado em decorrência do total de horas laboradas.

Instado por este Juízo, o órgão ministerial pugnou pela improcedência dos embargos, diante da ausência de omissão na decisão, mas pelo reconhecimento de horas laboradas a posteriori, solicitando-se ao juízo deprecado que emita atestado de cumprimento de pena a fim de esclarecer o total de horas laboradas, deduzindo-se esse total do quanto de pena pendente de cumprimento (fl. 108 dos autos apensados).

É a síntese do necessário. Decido.

Embargos tempestivos, pois o postulante apresentou os Embargos de Declaração antes da publicação oficial da decisão embargada. Int.

No mérito, a unificação de penas decorreu do apensamento a estes autos da Execução Penal oriunda do Juízo Federal de Foz de Iguaçu/PR, relativa à condenação havida na Ação Penal n. 5013250-84.2015.404.7002/PR.

Por ocasião da prolação de unificação das penas, os autos da Carta Precatória n. 5004045-60.2017.404.7002/PR, expedida nesta Execução Penal, foram restituídos a esta Vara, sendo que as informações que constavam nos autos da deprecata foram devidamente consideradas e deduzidas por este Juízo Federal no cômputo das penas do executado.

Estranhamente, após a restituição da deprecata a esta Vara Federal, continuou o executado a prestar serviços comunitários junto ao juízo deprecado, conforme se verifica das informações ora juntadas nos autos pela Secretaria deste Juízo (fs. 109-119 dos autos apensados).

Isso, no entanto, como bem salientou o órgão ministerial, não caracteriza omissão na decisão proferida, haja vista que essas informações não constavam dos autos.

Por essa razão CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, mantendo a decisão da fl. 199 de unificação das penas do executado nos seus exatos termos em razão da inexistência da omissão apontada.

Contudo, diante da manifestação ministerial de fl. 108, e considerando que este Juízo Federal já trouxe para os autos as informações atualizadas sobre o total de horas laboradas pelo executado, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as horas laboradas pelo executado e o pedido feito pela defesa de dedução de mais 215 horas de serviços comunitários do total de pena a ser cumprida pelo executado (62 horas já foram consideradas por este Juízo na decisão supramencionada), notadamente considerando que parte dessas horas foram prestadas após a baixa da deprecata pelo juízo deprecado.

Sem prejuízo, cópias desta decisão deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Juízo da 4ª Vara Federal em Foz de Iguaçu/PR a fim de cientificá-lo da unificação de penas realizada e para que o executado seja impedido de continuar a prestar serviços comunitários nos autos da deprecata n. 5004045-60.2017.404.7002/PR, já baixada e restituída a este Juízo Federal em razão do novo regime fixado.

Após, voltem-me conclusos, oportunidade em que deliberarei, também, sobre o pedido da fl. 70 dos autos apensados, de transferência do valor recolhido pelo executado a título de fiança.

Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000204-84.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

#### DECISÃO

O executado foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos.

A pena de prestação pecuniária de 5 salários foi parcelada em 10 prestações mensais e sucessivas (conforme Audiência das fs. 102-103), porém o executado novamente requer seu parcelamento em número maior de vezes, sob alegação de que somente pode pagar R\$ 100,00 por mês (fs. 106-108).

Quanto à prestação de serviços comunitários, em razão de alegados problemas degenerativos, requer, também, o executado que o médico responsável pelo seu tratamento seja intimado para esclarecer perante este Juízo as moléstias e limitações a que está acometido (fs. 106-108).

Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial pugnou pelo parcelamento da pena pecuniária em até 14 vezes (tempo de duração da pena privativa de liberdade) e pela realização de exame médico pericial a fim de verificar as limitações do executado para a prestação do serviço comunitário.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme já constou no Termo de Audiência das fs. 102-103, a decisão condenatória transitou em julgado e deve ser cumprida pelo executado, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

A prestação pecuniária foi inicialmente fracionada em 10 vezes, porém, ante o requerido pelo executado às fs. 106-108, acolho o parecer ministerial da fl. 112 e, com fundamento no artigo 55 do Código Penal, defiro o parcelamento da prestação pecuniária em até 14 parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor R\$ 340,71 cada, devendo o executado comprovar o início do recolhimento das parcelas em até 10 dias.

Com relação à avaliação médica do executado, a fim de dirimir qualquer dúvida, acolho o pedido ministerial da fl. 112 e designo o dia 22 de novembro de 2018, às 9h30min, para realização de exame médico pericial do condenado, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP.

Nomeio como médico perito deste Juízo o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM-SP n. 65.753.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo no prazo de 10 dias, bem como a indicação de assistente técnico e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, havendo interesse, no mesmo prazo.

Cópias desta decisão deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado VALDIR FURLAN, RG n. 27.297.688-X/SSP/SP, CPF n. 200.177.488-52, filho de Domingos Furlan e Maria Rosa Campaço Furlan, nascido aos 12.02.1961, com endereço na Rua Travessa Francisco Milhão Moreira n. 43, Vila Sá, Ourinhos/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal na data e horário acima a fim de ser submetido a exame médico pericial, podendo o condenado apresentar ao médico perito exames, atestados e relatórios médicos relacionados a seu quadro clínico.

Consigno o prazo de 10 dias para apresentação do laudo pericial.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000706-23.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

Estando tempestivo, recebo o Agravo em Execução e respectivas razões de fs. 125-129, unicamente em seu efeito devolutivo, na forma do disposto no art. 197 da Lei n. 7.210/84.

Abra-se vista dos autos ao executado para contrarrazões, no prazo de 2 dias, volitando-me conclusos, na sequência, para juízo de retratação.

Int.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000331-85.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-49.2018.403.6125 ( ) - VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face da certidão da fl. 33 e considerando que nada mais foi requerido neste feito, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Traslade-se para os autos principais cópia da procuração e subestabelecimento de fls. 13 e 28. Cientifique-se o MPF.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001959-27.2009.403.6125** (2009.61.25.001959-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO FLORIAN(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

CARLOS EDUARDO FLORIAN foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2012 (fls. 214/215). Foi oferecida ao denunciado a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita (fls. 247 e 268/269). Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado Carlos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 400). Realmente, como se vê das fls. 329, 331, 335/336, 338, 340, 324/347, 376, 382, 391/392 e 395 verso, o denunciado cumpriu integralmente as condições a que se obrigou. Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO FLORIAN, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe e, cumpridas as demais formalidades remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001416-53.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILIO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP294237 - FILIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 374, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004152-44.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODACIR VASCONCELOS(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENCO)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) ODACIR VASCONCELOS foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Apesar das tentativas por parte deste Juízo, o réu não foi pessoalmente intimado para o efetivo pagamento. Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 139 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito. Tendo em vista que já foram cumpridas as demais determinações das fls. 127 e 136, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001226-85.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO MENEGUEL(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

Como condição para a declaração da extinção da punibilidade do(s) réu(s) LUIZ ANTONIO MENEGUEL resta pendente o cumprimento da condição imposta na audiência de suspensão processual consistente na apresentação das certidões de antecedentes criminais atualizadas, a serem expedidas pelas Justiça Federal de São Paulo (certidão de distribuição criminal) e Justiça Estadual da Comarca de FARTURA/SP (certidão de distribuição criminal) a fim de comprovar que, no curso da suspensão processual, não cometeu novo delito, na forma do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95 (fl. 250, item e das condições impostas). Isto posto, fica(m) o(s) referido(s) réu(s) intimado(s) para que, no prazo de 20 dias, apresente(m) as referidas certidões. Após a juntada das certidões acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, voltem-me conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001105-23.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LAZARO PEDRO DELARIZZA(SP357286 - JULIANA ROSA GOMES) X MARCOS ANTONIO CANO

Como condição para a declaração da extinção da punibilidade do(s) réu(s) LAZARO PEDRO DELARIZZA e MARCOS ANTONIO CANO resta pendente o cumprimento da condição imposta na audiência de suspensão processual consistente na apresentação das certidões de antecedentes criminais atualizadas, a serem expedidas pelas Justiça Federal de São Paulo (certidão de distribuição criminal) e Justiça Estadual da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (certidões de distribuição criminal e de execuções penais) a fim de comprovar que, no curso da suspensão processual, não cometeu novo delito, na forma do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95. Isto posto, fica(m) o(s) referido(s) réu(s) intimado(s) para que, no prazo de 20 dias, apresente(m) as referidas certidões. Após a juntada das certidões acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, voltem-me conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001479-39.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X EDSON ROBERTO ROCHA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Na forma do r. despacho da fl. 276 e considerando o teor da petição do Ministério Público Federal das fls. 285-288, fica INTIMADA A DEFESA para eventual manifestação no prazo de 3 dias, após o que os autos serão conclusos para sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000177-67.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ISMAEL DE PAULA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP358206 - LARISSA NUNES ROSSINI)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu ISMAEL DE PAULA SILVA (fls. 284-288). Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000266-90.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KHALID SABREI(PR058623 - DHIAGO RAPHAEL ANOIZ)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia KHALID SABREI, pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 334, 1º, IV, c.c. artigo 62, IV, ambos do Código Penal. II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta). III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08. IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado KHALID SABREI, pelo delito a ele imputado. V. Extraíam-se cópias desta decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, com o prazo de 60 dias, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para CITAÇÃO do réu KHALID SABREI, filho de Ahmed Sabrei e Saadia Bent Abesselemec Jai, Carteira de Identidade Estrangeiro RNE n. V492078-U MJ/SP, CPF n. 232.723.658-42, nascido aos 17.09.1973, com endereço na Alameda Ibiúna, n. 1242, bairro Jardim Lancaster II, Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 3025-2319 e (45) 9.9820-5952, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser advertido e cientificado de que, se decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). VI - Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que ele possa ser encontrado. Com a indicação de outros endereços, espere-se o necessário para sua citação. VII. Após a apresentação da resposta escrita, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventual proposta de suspensão processual. VIII. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marfília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse. IX. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marfília. X. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. XI. Deixo de determinar o registro dos bens apreendidos e do veículo no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, pois são bens que se encontram à disposição da Receita Federal do Brasil, a quem caberá dar-lhes a destinação pertinente na sua esfera de atuação. XII. Oportunamente, cientifique-se o MPF. Int.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9934**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001000-69.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BRENDO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA X GLAUBER FELIPE DA SILVA X RENAN ANTONIO MARQUES(SP227760A - RICARDO LUIS STEMPIEWSKI CRUVINEL E SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI E MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES)

Dê-se vista às defesas para que apresentem suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9935**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002039-92.2003.403.6127** (2003.61.27.002039-3) - REINALDO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl 310: Intimem-se as partes de que foi designado o dia 08 de novembro de 2018, às 9:00 horas, para início dos trabalhos periciais na empresa Curtidora Aguiá, situada na Avenida Sandoval Azevedo, s/nº, Estrada da Mina, Aguiá/SP. Oficie-se a referida empresa comunicando da data agendada para a perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juíza Federal.**  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3102**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001273-09.2017.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-50.2015.403.6140 ()) - MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Intime-se o representante judicial do embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda (embargada), e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000890-41.2011.403.6140** - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG. DA BRIDGESTONE/F(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de GRÊMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA BRIDGESTONE/FIRESTONE visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Libere-se da penhora os bens constritos às fls. 83/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007442-22.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS E SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENEY)

Vistos em Decisão. Fls. 268/311: Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por Cláudia Cesar, Luiz Marcelo Barbosa Gurelli e Silvana Maria Zavattieri Marçal, os quais defendem não preencherem os requisitos legais ensejadores de sua responsabilidade tributária, requerendo a exclusão do polo passivo da presente execução. A exequente se manifestou no sentido de que os excipientes não possuem interesse na defesa apresentada, haja vista não serem parte no processo nem estarem sujeitos aos atos nele praticados (fls. 314-324). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conquanto tivesse o exequente requerido a inclusão dos excipientes no polo passivo da demanda (folhas 173/174), tal requerimento não foi efetivado em momento algum. Em verdade, os excipientes sequer fazem parte da presente lide, não havendo assim interesse em agir. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários. Todavia, em face da solicitação de inclusão de novos sócios no polo passivo, consoante fls. 314, e considerando a admissibilidade de recurso especial, representativo de controvérsia, em que se discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente presente nos quadros da empresa à época do fato gerador da obrigação tributária, ou àquele presente no momento em que constatada a dissolução irregular da empresa, conforme comunicação encaminhada, aos 16/02/2017, pela Vice-Presidência da Corte Regional, com determinação (nos autos nº. 023609-65.2015.4.03.0000/SP), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Dê-se vista à exequente e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007876-11.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GSP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA CABELEIREIRO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de GSP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA CABELEIREIRO LTDA visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009119-87.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

DECISÃO Fls. 466/478: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA., em que se postula a declaração da nulidade das CDAs em execução. Em síntese, a executada alega que não houve a completa análise da legalidade da cobrança pela instância administrativa superior e que a execução das CDAs viola o disposto na Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação em que defende a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido (fls. 66). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacificou-se na jurisprudentia entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviverstar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossegue. As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 04/35) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras. Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da executada neste particular. Insta observar que não há prova da existência de recurso administrativo negado por ausência de depósito prévio de 30% sobre o valor da dívida, sendo certo que, embora devidamente intimada (fls. 485), a parte executada não comprovou o alegado no largo prazo a ela conferido. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o quanto requerido pela Fazenda às fls. 514v, e determino a expedição de ofício para averbação da penhora de fls. 404 na matrícula do imóvel, bem como a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem para ulterior alienação judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**





22).8. Logo, não ocorreu a prescrição.9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591675 - 0021385-23.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ) Isto posto, afasto a alegação de prescrição, REJEITANDO-SE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, mantendo-se hígida, por ora, a execução fiscal, sem prejuízo da rediscussão do tema, na seara adequada, oportunizada dilação probatória. Sem condenação em honorários (TRF-3 - AI 548.201 - 4ª T, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 07/02/2018).2. Da recuperação judicial.Consta dos autos (folhas 186/188) a informação de que a executada estaria em estágio de recuperação judicial.Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialI - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o tema em comento, momento quanto à possibilidade de suspensão do processo, ante afeição do tema, no âmbito da 3ª Região.Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Com a resposta, conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001780-04.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) DECISÃO.Tendo em vista a notícia de que a executada efetuou o parcelamento do débito tributário, postergo a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 53/180.Dê-se vista à Fazenda para que se manifeste sobre a petição de fls. 207/212.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002011-31.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO RODRIGUES Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002028-67.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO MAURICIO DA SILVA Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002029-52.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EZEQUIEL BARBOSA DOS SANTOS FEITOSA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002037-29.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO BOAVENTURA DE SOUZA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002038-14.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON FERNANDES

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002039-96.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002055-50.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR DOMINGUES ALVES - ME

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002057-20.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NERIBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002060-72.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICHEL CESAR DE OLIVEIRA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002064-12.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002068-49.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO PACIENTE GONCALVES

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002073-71.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO MODA  
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002083-18.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADALBERTO VIANA DIONISIO  
Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002086-70.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO MARQUES CREPALDI

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002090-10.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LETICIA COUTO DE MELO ATAIDE

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002091-92.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO MANOEL DE TOLEDO RIBEIRO

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002346-50.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VECOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI74403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) DECISÃO FLS. 17/52: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VECOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em que se postula (i) o reconhecimento da prescrição das obrigações tributárias relativas ao período de 1995 a 2008, (ii) a inexistência da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, tais como o salário-educação; (iii) a exclusão da cobrança da contribuição de 15% sobre o valor bruto da prestação de serviços, em razão da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91; e (iv) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de correção sobre os juros de mora. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 55/60. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. No caso dos autos, verifico que a exequente observou o prazo prescricional de 5 anos para a cobrança da dívida, tendo em vista que a ação foi proposta em 03.10.2016 e a dívida cobrada refere-se ao período de 10/2015 a 03/2016, conforme CDA encartada com a inicial. Ademais, a matéria suscitada não autoriza o conhecimento nesta via, tendo em vista a necessidade de produção de prova, sobretudo pericial, para o fim de apurar eventual montante a ser excluído. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão judicial, proferida na ação cautelar, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a efetivação do juízo de admissibilidade, tem o condão de suspender o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor do ICMS. Não resta incontestado nos autos qual o montante, a título de ICMS, deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexistência do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 593793 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marli Ferreira - Julgado em 19.07.2017 - Publicado em 04.08.2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo executado, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI nº 529193 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo - Julgado em 06.07.2017 - Publicado em 18.07.2017). De outra parte, quanto à alegação de ilegalidade na cumulação de juros de mora, correção monetária e multa, impede destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado houve a incidência do percentual de 1% (um por cento) no mês subsequente ao de cada competência e, a partir de então, da SELIC, não havendo incidência de índice de atualização monetária. No tocante à cumulação de juros de mora e multa, inexistente razão à executada, pois se trata de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de ambos. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação, ao passo que a multa moratória é sanção imposta em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de confusão, pois, a multa moratória aplicada de acordo com a legislação de regência em 20% (vinte por cento), possui caráter administrativo, com natureza de sanção, com o objetivo de punir o contribuinte pelo inadimplemento de sua obrigação. Registre-se que o Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual aplicado, bem como da SELIC. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFUSÃO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRADO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da inoposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679 - Relator Ministro Joaquim Barbosa). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002521-44.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SIPRATECH GALVANOPLASTIA LTDA - EPP(SPI140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) DECISÃO FLS. 15/29: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIPRATECH GALVANOPLASTIA LTDA - EPP., em que se postula a suspensão da execução ante o parcelamento da dívida. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 35/37. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, é incontestado o parcelamento do débito tributário, conforme noticiado pela própria Fazenda às fls. 35. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002558-71.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ORB CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI) DECISÃO FLS. 40/66: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ORB CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., em que se postula a declaração da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso I, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, os quais autorizariam a incidência de contribuição social sobre a remuneração dos empregados, incluindo-se verbas indenizatórias, em especial, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e férias (1/3 de férias e férias indenizadas). A Fazenda apresentou impugnação às fls. 69/77. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança

do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, o excipiente argumenta a inconstitucionalidade do artigo 22, I, combinado com o artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, visando à desconstituição do título judicial no que tange à incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias, em especial, aviso prévio, auxílio-doença e férias (1/3 de férias e férias indenizadas), pagas em favor dos empregados, o que seria incompatível com os conceitos de salário e rendimentos do trabalho previstos no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. No entanto, o excipiente deixou de colacionar aos autos documentos que demonstrem que os créditos inscritos nas CDAs em execução referem-se a contribuição social incidente sobre as alegadas verbas indenizatórias. Com efeito, os documentos colacionados aos autos apenas indicam as divergências apuradas, pela Receita, nas declarações apresentadas pela empresa, sendo que os valores ali indicados referem-se a contribuições, não recolhidas, incidentes sobre a folha de salários. Não estão discriminadas as verbas utilizadas na apuração do montante devido, razão pela qual não vislumbro utilidade em eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, I, combinado com o artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, e, via de consequência, o cabimento da própria exceção de pré-executividade ora apresentada. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003017-73.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA DA SILVA VENEZUELA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA DA SILVA VENEZUELA. À fl. 38, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000382-85.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X CARBOGAS LTDA.(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO)

DECISÃO FLS. 14/18: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARBOGAS LTDA., em que se postula a suspensão da execução ante o parcelamento da dívida. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 21. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, é incontroverso o parcelamento do débito tributário, conforme noticiado pela própria Fazenda às fls. 21. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000649-57.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VITOR FACION

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VITOR FACION. À fl. 14, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000784-69.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO EIREL(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de desconsideração de sua petição.

Intime-se a executada sobre a substituição das CDAs de folhas 67/163.

Folha 165: previamente ao requerimento apresentado pela exequente, manifeste-se esta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a indicação de bens da executada (folhas 59/60).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000785-54.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

DECISÃO FLS. 28/42: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS-EPP, em que se postula a declaração da nulidade das CDAs em execução. Em síntese, a executada alega que os títulos são inexigíveis e que a multa imposta é ilegal. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 161/164. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prosigo. As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 04/35) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras. Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da executada na alegação da executada de ilegalidade na cumulação de juros de mora, correção monetária e multa, impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado houve a incidência do percentual de 1% (um por cento) no mês subsequente ao de cada competência e, a partir de então, da SELIC, não havendo incidência de índice de atualização monetária. No tocante à cumulação de juros de mora e multa, inexistiu razão à executada, pois se trata de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de ambos. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação, ao passo que a multa moratória é sanção imposta em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de confisco, pois, a multa moratória aplicada de acordo com a legislação de regência em 20% (vinte por cento), possui caráter administrativo, com natureza de sanção, com o objetivo de punir o contribuinte pelo inadimplemento de sua obrigação. Registre-se que o Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual aplicado, bem como da SELIC. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679 - Relator Ministro Joaquim Barbosa). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista a notícia de que a executada efetuou o parcelamento do débito tributário, dê-se vista à Fazenda para que se manifeste sobre a petição de fls. 155/160. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000851-34.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CARBOGAS LTDA.(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO)

DECISÃO FLS. 87/88: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARBOGAS LTDA., em que se postula a suspensão da execução ante o parcelamento da dívida. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 97/112. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, é incontroverso o parcelamento do débito tributário, conforme noticiado pela própria Fazenda às fls. 97. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000893-83.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO FLS. 78/89: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAUA BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA., em que se postula a declaração da nulidade das CDAs em execução. Em síntese, a

executada alega que os títulos são inexigíveis e que a multa imposta é ilegal. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação em que defende a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido (fls. 66). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prosseguir. As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 04/35) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida atual, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratar de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras. Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, rejeito a alegação da executada neste particular. De outra parte, quanto à alegação de ilegalidade na cumulação de juros de mora, correção monetária e multa, impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado houve a incidência do percentual de 1% (um por cento) no mês subsequente ao de cada competência e, a partir de então, da SELIC, não havendo incidência de índice de atualização monetária. No tocante à cumulação de juros de mora e multa, não existe razão à executada, pois se trata de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de ambos. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação, ao passo que a multa moratória é sanção imposta em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de confusão, pois, a multa moratória aplicada de acordo com a legislação de regência em 20% (vinte por cento), possui caráter administrativo, com natureza de sanção, com o objetivo de punir o contribuinte pelo inadimplemento de sua obrigação. Registre-se que o Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual aplicado, bem como da SELIC. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFUSÃO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS À PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgrR 794679 - Relator Ministro Joaquim Barbosa). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001363-17.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X SPAZILOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

DECISÃO FLS. 96/133: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SPAZILOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA., em que se postula a declaração de inconstitucionalidade (i) da cobrança do PIS e da COFINS; (ii) da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (iii) da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPJ e da CSLL; (iv) da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, (v) da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, (vi) da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como (vii) da incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 137/139. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a pessoa jurídica não comprovou os requisitos para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indefiro a gratuidade da justiça. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, a executada alega questões que não são aptas a serem arguidas e analisadas em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de recálculo do tributo, logo, de necessidade de produção de prova, sobretudo pericial, para o fim de apurar eventual montante a ser excluído. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão judicial, proferida na ação cautelar, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a efetivação do juízo de admissibilidade, tem o condão de suspender o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor do ICMS. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 593793 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marli Ferreira - Julgado em 19.07.2017 - Publicado em 04.08.2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI nº 529193 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - Julgado em 06.07.2017 - Publicado em 18.07.2017). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001466-24.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.(SP384644 - SILMARA DA SILVA GRACINDO)

DECISÃO FLS. 91/125: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por S.C.A. SERVIÇOS DE CALDEIRARIA LTDA., em que se postula a suspensão da execução ante o parcelamento da dívida. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 128/138. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, é incontroverso o parcelamento do débito tributário, conforme noticiado pela própria Fazenda às fls. 128. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001522-57.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILTON MOURA DA COSTA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001523-42.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM DA SILVA CEDRO

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001526-94.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VLADIMIR WALTER DE MELO

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001538-11.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO ARAUJO SOUZA





**EXECUCAO FISCAL**

**0001576-23.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA SILVA MARTINS LTDA. - ME

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquive-se este incidente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001578-90.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SCHMID BRAGA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquive-se este incidente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001589-22.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENJAMIN PINTO DE LIMA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquive-se este incidente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001590-07.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquive-se este incidente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001591-89.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DORIVAL THOMAZINI

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquive-se este incidente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001592-74.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS CARCILLO

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquive-se este incidente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001593-59.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ DE MELLO TEIXEIRA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquive-se este incidente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001594-44.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX DONISETTE GHINATO PINHEIRO

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquive-se este incidente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001595-29.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRA DIAS ARAGAO

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquive-se este incidente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GEOVA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 5551765: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 dias decisão do TRF3 acerca da concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso interposto. Decorrido o prazo sem decisão ou negado o efeito suspensivo, venham os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, 26 de junho de 2018.

Considerando que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, consulte-se à Central de Conciliação acerca data disponível para realização de audiência.

Com a resposta, cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento, que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
- b. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Na hipótese de a Central de Conciliação informar a Secretaria que o exequente não possui interesse em realizar audiência de conciliação, proceda-se à citação por meio A.R. (Aviso de Recebimento), observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80, mantendo-se as cominações descritas nos itens "a", "b" e "c".

Intime-se. Cumpra-se.

Considerando que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, consulte-se à Central de Conciliação acerca data disponível para realização de audiência.

Com a resposta, cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento, que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
- b. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Na hipótese de a Central de Conciliação informar a Secretaria que o exequente não possui interesse em realizar audiência de conciliação, proceda-se à citação por meio A.R. (Aviso de Recebimento), observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80, mantendo-se as cominações descritas nos itens "a", "b" e "c".

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3096

#### MONITORIA

**0001016-57.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA PRISCO(SP046521 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA)

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002581-17.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI X PAULO ROBERTO FASSINA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

VISTOS. Fls. 194 e seguintes: Cuida-se de petição protocolada em 31/08/2018 (sexta-feira), às 13:01h, com vistas à suspensão de leilão designado para 03/09/2018 (segunda-feira), às 11:00h. Aduz a empresa que foram construídos 720 células de armazenamento (prateleiras tipo paleta), 24 células de armazenamento (prateleiras tipo push back), cinco computadores Dell, empilhadeira elétrica e seis armários tipo duas portas. Informa que tais bens ostentam cunho de impenhorabilidade, já que destinados às atividades essenciais da empresa, no que requer o sobrestamento do leilão, bem como a substituição da penhora por uma plotter (impressora), computadores e no-break. DECIDO. Ao contrário do asseverado pela empresa, a intimação para o leilão não se deu há 2 (dois) dias atrás. Como se vê dos autos, a empresa está ciente do 1º leilão para 03/09 p.f. desde 17/07/2018 (fls. 181). Analisando-se a petição no seu bojo, estranha-se o fato da penhora dos bens ter ocorrido em 24/05/2017 (fls. 34/38) e somente em 31/08/2018 alegar a empresa a impenhorabilidade dos mesmos, extraindo-se aqui periculum in mora criado pela parte, observando-se que não houve pedido oportuno de substituição de penhora (art. 847, CPC/15), tampouco houve apresentação de embargos à execução, após a intimação da penhora (art. 915, CPC). E, embora alegada a impenhorabilidade de que trata o art. 833, V, CPC, noto de fl. 42/43 que a própria empresa chegou a oferecer um empilhadeira em substituição de penhora, bem como pretende, aqui, o levantamento da penhora de servidores (computadores) ofertando outros servidores (computadores), denotando assim comportamento contraditório *icto oculi*, a justificar o desacolhimento do postulado. Cabe lembrar que a empresa é devedora da CEF, à ordem de R\$ 1.106.378,55 (fls. 187), no que cedejo que a execução, embora de forma menos gravosa (art. 805, CPC), deve se operar no interesse do credor, inclusive tendo em vista o direito à tutela satisfativa tempestiva de que trata o art. 4º, CPC/15. Do exposto, rejeito o pedido de sustação do leilão de fls. 194 e seguintes. 1 Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010119-25.2011.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-64.2011.403.6140 ()) - ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

CIÊNCIA DO DEPÓSITO DE FL. 120, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 23/2018, art. 1º, VIII, m

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000119-92.2013.403.6140** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA DO DEPÓSITO DE FL. 324, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 23/2018, art. 1º, VIII, m

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: REYNALDO DENIS

**DESPACHO**

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, para fazer constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
  - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: REYNALDO DENIS

#### DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, para fazer constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
  - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000956-23.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: D.E.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

## DECISÃO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

CASO A DILIGÊNCIA RESTE FRUSTRADA OU, HAVENDO CITAÇÃO E DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mauá, 24 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000960-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOAQUIM SIMOES REGALADO

## DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, para fazer constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERNANDES NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 4.265,07, em 06/2018, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Int.

MAUÁ, ds.

## DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, para fazer constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
  - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds.

## DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, para fazer constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
  - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds.

## DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, para fazer constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
  - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds.

## DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, para fazer constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
  - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

## S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 7637231).  
Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.  
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS  
Juiz Federal

ITAPEVA, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BIANCAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

## S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente (ID 6879691), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.  
Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.  
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS  
Juiz Federal

ITAPEVA, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: TECNOPINTURA CONSTRUÇOES E PINTURA LTDA. - ME, ALDENIR DA SILVA FERNANDES SANTOS, GLVAN ALVES DOS SANTOS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da devolução da carta precatória nº 56/2018 com cumprimento parcial (documento de Id. 10622237).

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2951

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000592-86.2010.403.6139** - CARLA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: desentranhe a Secretaria os documentos de f. 107-108, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002929-14.2011.403.6139** - EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 96), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003679-16.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MARQUES CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, rearquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004694-20.2011.403.6139** - LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (f. 201).

Assim, ante a homologação de acordo (f. 200), apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada.

Após, vista a parte contrária, para que promova eventual cumprimento de sentença.

Assim sendo, a tramitação se dará por meio eletrônico, fazendo-se necessária a virtualização dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.

A supracitada Resolução dispõe que compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações, proceder às seguintes diligências:

1 - Virtualização do processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - No entanto, o exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Resolução.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

0 No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias. Podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010534-11.2011.403.6139** - ANA CRISTINA TORRES MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 94), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000647-66.2012.403.6139** - MARIA BENEDITA DE LIMA SABINO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (f. 124).

Assim, ante a homologação de acordo (f. 123), apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada.

Após, vista a parte contrária, para que promova eventual cumprimento de sentença.

Assim sendo, a tramitação se dará por meio eletrônico, fazendo-se necessária a virtualização dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.

A supracitada Resolução dispõe que compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações, proceder às seguintes diligências:

1 - Virtualização do processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - No entanto, o exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Resolução.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

0 No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias. Podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001107-53.2012.403.6139** - GERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: GERSON RODRIGUES DE FREITAS, CPF 020.996.958-06, Rua São Bento, 242, Vila Nova - Itapeva/SP.

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a fornecer detalhes de ação anterior, para evitar possível duplicidade de ofícios requisitórios fê-lo de maneira insuficiente.

Diante do descumprimento, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir, integralmente, o despacho de f. 200, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002974-81.2012.403.6139** - DJALMA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos que a decisão transitou em julgado (f. 128).

Assim sendo, a tramitação se dará por meio eletrônico, fazendo-se necessária a virtualização, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.

A supracitada Resolução dispõe que compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações, proceder às seguintes diligências:

0 1 - Virtualização do processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;



h) cópia deste despacho.

2 - No entanto, o exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Resolução.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

A parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 dias. Podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000439-48.2013.403.6139** - LOURDES CARDOZO CAMILO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (f. 137).

Assim, ante a homologação de acordo (f. 136), apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada.

Após, vista a parte contrária, para que promova eventual cumprimento de sentença.

Assim sendo, a tramitação se dará por meio eletrônico, fazendo-se necessária a virtualização dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.

A supracitada Resolução dispõe que compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações, proceder às seguintes diligências:

1 - Virtualização do processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente:

a) petição inicial

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;

h) cópia deste despacho.

2 - No entanto, o exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Resolução.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias. Podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000643-92.2013.403.6139** - RUBENS DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 141), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001632-98.2013.403.6139** - JOANA GOMES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 92), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000115-24.2014.403.6139** - ROSALINA GARCIA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (f. 79).

Assim, ante a homologação de acordo (f. 78), apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada.

Após, vista a parte contrária, para que promova eventual cumprimento de sentença.

Assim sendo, a tramitação se dará por meio eletrônico, fazendo-se necessária a virtualização dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.

A supracitada Resolução dispõe que compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações, proceder às seguintes diligências:

1 - Virtualização do processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente:

a) petição inicial

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;

h) cópia deste despacho.

2 - No entanto, o exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Resolução.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias. Podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000758-79.2014.403.6139** - MAGNA APARECIDA RODRIGUES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o trânsito em julgado da sentença (decisão), conforme certificado à f. 102, ingressa o processo em fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, a tramitação se dará por meio eletrônico, fazendo-se necessária a virtualização dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.

A supracitada Resolução dispõe que compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações, proceder às seguintes diligências:

1 - Virtualização do processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - No entanto, o exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Resolução.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias. Podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001385-83.2014.403.6139** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o trânsito em julgado da sentença (decisão), conforme certificado à f. 142, ingressa o processo em fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, a tramitação se dará por meio eletrônico, fazendo-se necessária a virtualização dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.

A supracitada Resolução dispõe que compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações, proceder às seguintes diligências:

1 - Virtualização do processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - No entanto, o exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Resolução.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias. Podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002916-10.2014.403.6139** - EDICLEIA RODRIGUES DE CAMARGO EGER(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 132), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000751-87.2014.403.6139** - GERALDO RODRIGUES SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o trânsito em julgado da sentença (decisão), conforme certificado à f. 79, ingressa o processo em fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, a tramitação se dará por meio eletrônico, fazendo-se necessária a virtualização dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.

A supracitada Resolução dispõe que compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações, proceder às seguintes diligências:

1 - Virtualização do processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - No entanto, o exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Resolução.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias. Podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003341-37.2014.403.6139** - DANIELI DO CARMO RODRIGUES - INCAPAZ X ANGELA DO CARMO CHAVES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o trânsito em julgado da sentença (decisão), conforme certificado à f. 102, ingressa o processo em fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, a tramitação se dará por meio eletrônico, fazendo-se necessária a virtualização dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.

A supracitada Resolução dispõe que compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações, proceder às seguintes diligências:

1 - Virtualização do processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial

- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento);
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - No entanto, o exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Resolução.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias. Podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004695-05.2011.403.6139** - GENI FERREIRA MACHADO X ZENAIDE FERREIRA MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X GENI FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, a parte exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios complementares sob o fundamento de que entre a data do cálculo e a da apresentação do requisitório não houve incidência de juros de mora (f. 256-266).

Dada vista ao INSS, este impugnou os novos cálculos apresentados pela parte autora, sob o fundamento de que a incidência de juros de mora é inaplicável.

A presente questão foi objeto de discussão perante o STF por meio do RE 579431, em que houve reconhecimento de repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, que aprovou a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Por tais razões, devidos são os juros de mora que devem ser restituídos entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório.

Nesse sentido, já se posicionou o TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA. JUROS DE MORA. ENTRE A LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. CABIMENTO. II - É possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, conforme entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte no El 00019403120024036104, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2015, bem como no RE 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017. III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594784/SP - 0001953-81.2017.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. 10ª Turma. Data do Julgamento: 25/07/2017.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria para apurar os cálculos apresentados pela parte autora, ressaltando-se que os juros de mora devem incidir conforme os critérios fixados no título exequendo.

Após, vistas às partes, oportunidade em que a Autarquia-executada será intimada da presente decisão, via carga dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006108-53.2011.403.6139** - VALMIR DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VALMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 195-196), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002375-45.2012.403.6139** - JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 99-100).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001144-46.2013.403.6139** - DANIELE SETOUE DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DANIELE SETOUE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 91/92).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002913-55.2014.403.6139** - HERICA CRISTIANE DA SILVA MAIA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HERICA CRISTIANE DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 106-107)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: FELIPE MEREZE CARVALHO

### **DESPACHO**

Chamo o processo à ordem.

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado (ID 7345662).

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2949

## ACA0 CIVIL PUBLICA

**0001091-02.2012.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVIVO DE AREA 2 IRMAOS LTDA-ME(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X TADEU VALENTINO RODRIGUES(SP204271 - EDUARDO MITO GONDO) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à ré MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI para apresentação de razões finais escritas, nos termos da determinação de fl. 3.168.

## MONITORIA

**0002262-57.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Deixo de analisar a manifestação da autora de fl. 82, visto que realizada em data anterior à manifestação de fl. 80.

Por outro lado, verifica-se que o pedido de suspensão do processo formulado pela autora à fl. 80, não apresenta respaldo legal, visto que o dispositivo de lei mencionado está previsto para o procedimento especial da ação de execução de título executivo extrajudicial.

Assim sendo, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 15 dias requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000646-76.2015.403.6139** - MARIA APARECIDA COUTO DE MELO X MARIA DE FATIMA GABRIEL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Às fls. 230/233, declarou-se a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda em relação à autora Maria de Fátima Gabriel, determinando-se, ainda, que se aguardasse a verificação da competência do Juízo Federal em relação à autora Maria Aparecida Couto de Melo, para averiguação da necessidade de desmembramento dos autos. Conforme anteriormente assinalado, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico (EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012). In casu, em suas manifestações a CEF relatou impossibilidade de localização do ramo da apólice a que pertence a autora Maria Aparecida Couto de Melo e requereu a expedição de ofício à CSHU para que apresentasse o contrato celebrado com a mutualidade originária Benedita Regina Leite. Após indeferimento da expedição do ofício requerido pela Caixa Econômica Federal (fls. 230/233), foi determinado que a parte autora apresentasse mencionados documentos, tendo, contudo, permanecido silente durante o prazo fixado (fl. 272). Outrossim, considerando os documentos juntados com a inicial, emitidos pela CDHU em nome da mutualidade originária, aptos a identificar o imóvel adquirido pela autora Maria Aparecida Couto de Melo, concedeu-se nova oportunidade à CEF para se manifestar acerca do interesse de ingresso na lide. Contudo, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, deixando o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 275). Destaque-se que o egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, firmou o entendimento segundo o qual, havendo desídia, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Assim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. Resta, pois, configurada a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo em relação à autora Maria Aparecida Couto de Melo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se, novamente, que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Itapora/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000607-45.2016.403.6139** - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GARCIA DE MORAIS X JOSE MARIA MACEDO X LUCIMARA MARGARIDA DE CARVALHO X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARTA DO CARMO DOS SANTOS X NELZELI DE OLIVEIRA X NEUCELIO DOS SANTOS X ONOFRE GONCALVES NETTO(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 958/966, de que possui interesse de ingresso no feito em relação ao autor Jorge Ferreira dos Santos, tendo em vista que somente em relação a ele foi identificado vínculo com apólice do ramo público, cumpra-se a decisão de fl. 922, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual de Itaberá/SP para que proceda ao desmembramento em relação ao autor mencionado.

Cumpra-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000909-40.2017.403.6139** - VICENTE DE PAULA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 224/227.

Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000917-17.2017.403.6139** - JOSE LUIS OLIVEIRA VERNEQUE X GISELE VIEIRA VERNEQUE(SP376591 - DANIELE SANTOS PROENCA) X ANTONIO DE GENARO X FATIMA CIVOLANI DE GENARO(SP353418A - ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 294/301.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000678-13.2017.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139 ()) - LUIS FERNANDO BORTOLETTO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante a manifestação da parte embargante/executada de fl. 185, defiro o requerimento da embargada/exequente, de suspensão do processo por 90 dias, a partir de 01/11/2018 para digitalização e inserção no sistema PJE. No mesmo prazo, permanecerão suspensos em Secretaria os autos apensos nº 0000522-25.2017.403.6139 e nº 0001393-89.2016.403.6139 para virtualização pela parte embargada/exequente.

Promova a Secretaria a extração de cópias deste despacho para juntada aos autos nº 0000522-25.2017.403.6139 e nº 0001393-89.2016.403.6139.

Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010118-43.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X CORUJA AUTO POSTO X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ

Defiro o pedido de suspensão do processo realizado pela exequente à fl. 88, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001020-29.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Indefiro o pedido de citação da parte executada por edital, tendo em vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar seu endereço, nem comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 103, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003112-77.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI

Defiro o pedido de suspensão do processo de fl. 98, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003370-87.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO

Considerando a certidão de fl. 78, que informa a perda da validade do alvará expedido a favor da exequente, bem como o teor do ofício nº 00005/2018/REJURSJ, assinado por este juízo em 16/05/2018, autorizo a exequente a converter em seu favor o valor bloqueado nos autos e transferido para conta vinculada ao Juízo às fls. 71/72.

No mais, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 61, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000484-81.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação, conforme certificado à fl. 101, defiro o requerimento da exequente de fl. 98, de vista dos autos fora de Secretaria, a partir de 01/11/2018, com prazo de 90 dias para devolução e conclusão da digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000664-97.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X PRIME SERVICOS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X GILSON ROSA X MATHEUS BRIENE ROSA X THIAGO BRIENE ROSA

Deixo de analisar a manifestação da exequente de fl. 96, visto que realizada em data anterior à manifestação de fl. 94.

Isso posto, defiro o pedido de fl. 94, de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000666-67.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA

Deixo de analisar a manifestação da exequente de fl. 71, visto que realizada em data anterior à manifestação de fl. 69.

Isso posto, defiro o pedido de fl. 69, de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000766-22.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUZANA APARECIDA DA COSTA

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001210-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Deixo de analisar a manifestação da exequente de fl. 63, visto que realizada em data anterior à manifestação de fl. 61.

Isso posto, defiro o pedido de fl. 61, de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000058-98.2017.403.6139 - NATURAL VERDE SUL AGRONEGOCIOS LTDA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X NATURAL VERDE SUL AGRONEGOCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, do pagamento efetuado pela executada às fls. 114/116.

Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento.

No mesmo prazo, deverá a parte executada promover o recolhimento das custas remanescentes no valor de 0,5 do valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Dê-se vista às partes do acórdão de fls. 1.027/1.041, que julgou improcedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo.

Após, considerando-se que após a apresentação de razões finais escritas pelas partes (fls. 965/973 - autores; fls. 1011/1015 - réu), o presente processo encontra-se em termos para julgamento, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO****1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002024-38.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JV PRINT PAPELARIA EIRELI - ME, ALEXANDRE RUIVO PAREIA

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intimem-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002728-51.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: GERALDO MARQUES DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-80.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: LEONARDO TELLES - ME, LEONARDO TELLES

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-51.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: JAMIL PEDRO BECHARA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002328-37.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: JOSIMAR DE JESUS ROCHA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002924-21.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CLAUDILEIA DA SILVA SANTOS LOPUF

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001374-88.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIANA KYONO DOI

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002028-75.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BANINVEST BANCA DE INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CYRO LUIZ RIBEIRO DO VALLE, EDUARDO LUIZ RIBEIRO DO VALLE

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**  
**BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1459**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000828-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MOREIRA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP359872 - FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS E SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)**

Fls. 241/242: Ciência às partes da juntada de imagens da câmera de segurança da Caixa Econômica Federal.

Fls. 253/279: Em sede de resposta à acusação, ISRAEL afirma que não há indícios de sua participação nos fatos sob investigação. Ainda por tal razão, cumulada com a inexistência de periculum libertatis, requer a revogação da prisão preventiva, apontando, ainda, a possibilidade de que eventual cumprimento de pena se dê em regime aberto ou semiaberto. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Fls. 270/274: Contestando a denúncia, Gilberto assevera que não tinha consciência da ilicitude dos atos praticados, uma vez que os documentos apresentados por Geraldo lhe pareceram autênticos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Incabível a absolvição sumária de ambos os acusados. Consoante decisão de recebimento de denúncia, há indícios da participação de Israel nos fatos investigados. Por outro lado, a tese excludente da culpabilidade Gilberto depende de dilação probatória.

Não sendo apresentados outros motivos hábeis ao julgamento antecipado do processo, determino seu regular prosseguimento.

Ainda, não houve qualquer alteração fática favorável a Israel que lhe garantisse a revogação da prisão preventiva. Pelo contrário, após a edição do primeiro decreto de segregação cautelar (fls. 39/40 do auto de prisão em flagrante), constataram-se ainda mais riscos em razão de eventual liberdade do ora acusado, razão pela qual foram acrescidos aos fundamentos da primeira decisão a deliberação de fls. 91/93 também do auto de prisão.

Ainda, as decisões encontram-se bem fundamentadas, explanando a existência do furtus comissi delicti, do periculum libertatis e a inaplicabilidade de cautelares diversas da prisão. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

A audiência de instrução já está designada para 10/10/2018, às 14h00.

Já se expediu o necessário para requisição de Israel e intimação das testemunhas comuns.

Ante a transferência de Gilberto para outro presídio, expeça-se ofício requisitando a apresentação do preso à Polícia Federal e à casa de custódia.

Fls. 275/280: Oficie-se com urgência, prestando as informações requisitadas pelo STJ.

Publique-se, com urgência.

Ciência ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-29.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO LUIZ SPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, para **comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico que o **comprovante de residência** e o documento pessoal não foram anexados. Assim, apresente a parte autora comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda e documento pessoal com foto (CNH, RG etc).

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-54.2018.4.03.6130  
AUTOR: NUCLEO DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA PIETER E LOURDINHA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Regularize o subscritor da petição inicial, sua representação processual, uma vez que não consta o Contrato Social, não sendo possível demonstrar quem tem poderes para representar a associação Juízo. Assim, apresente o autor, cópia legível e autenticada do Contrato Social e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-16.2018.4.03.6130  
AUTOR: SERGIO FIGUEIRA TRAVESEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Decreto o sigilo dos documentos, face a certidão ID 10567320.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-90.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FERNANDO BRUNO SANTANA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220  
RÉU: MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO 4. INFANTARIA LEVE, MINISTERIO DA DEFESA

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Emende a parte autora a petição inicial, procedendo a **correção do polo passivo** para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que a o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica própria para figurar no referido polo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTÉRIO DA DEFESA. ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada. Agem em nome do Estado, não têm personalidade jurídica e funcionam como ramificações do ente maior atuando em diversas áreas. 2. O Ministério da Defesa, inserido dentro da teoria do órgão, nada mais é do que um órgão, um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União. Só a União pode estar em juízo já que somente ela é possuidora da chamada personalidade judiciária. 3. A possibilidade dada aos autores de emenda à inicial, não solucionou o problema da ilegitimidade passiva, posto que os autores reafirmaram a legitimidade do Ministério da Defesa. 4. Apelação não provida. [TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 2636 DF 2007.34.00.002636-6](#).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-20.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA CARRARO TREVISIOLI

## DESPACHO

Cite-se MARIANA CARRARO TREVISIOLI, CPF 345.108.368-05, brasileiro, residente e domiciliado na Rodovia Raposo Tavares, 220 - Lageadinho - Cotia/SP CEP 06709-015, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-94.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE XISTO FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012996-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PREBEN EUGEN MOLLERUP SORENSEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, originalmente interposto perante a Seção Judiciária de São Paulo-SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição protocolizados em 22.11.2016 (conforme documento 05 dos autos digitais).

Aduz o impetrante, pessoa física, que foi sócio da empresa Point Serviços Ltda; a qual no período de novembro de 2011 a agosto de 2015 sofreu retenções indevidas na fonte de contribuições previdenciárias sobre valores das notas fiscais de seus serviços, tendo-se em vista que a empresa em questão não possuía funcionários; e encerrou as suas atividades em março de 2016.

Assim sendo, o impetrante, assumindo os direitos e obrigações da referida empresa, requereu a restituição dos referidos créditos tributários perante o Fisco Federal.

Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007; razão pela qual tem ensejo a presente ação mandamental.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Declarada a incompetência do Juízo de origem para processar e julgar o feito, os autos foram redistribuídos a esta Subseção.

Por petição identificada sob o nº 9632491, requereu o impetrante a prioridade da tramitação do “mandamus”, com fundamento no Estatuto do Idoso.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 71 da lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações do impetrante.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”*

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.*

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento formulados em 22 de novembro de 2016 ( Ids. 8535912 a 8536198 dos autos digitais-Per Dcomps referentes ao período de 11.2011 a 08.2015).

Em consulta ao “Comprot”, verifco que as referidas PER/DCOMPs foram transmitidas em 22 de novembro de 2016; e que a única movimentação dada aos referidos processos administrativos se refere à remessa efetuada ao Protocolo DRF-OSASCO-SP, na data de 06 de julho de 2018.

Cumpra observar que não se pode exigir que o contribuinte aguarde mais 360 dias para que possa impetrar o “mandamus” apenas porque inicialmente endereçado à Delegacia Federal do Brasil em São Paulo; e não em Osasco; sob pena de manifesta violação ao princípio da razoabilidade; especialmente tendo-se em vista a aparente inércia da DRFB em proceder ao devido processamento dos aludidos processos administrativos.

Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos de restituição, evidenciando-se a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada.

Presencio o *periculum in mora*, pois a omissão ora questionada está a causar ao impetrante prejuízos de difícil reparação, tendo-se em vista a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal.

Posto isto, **DEFIRO o pedido de liminar**, determinando à autoridade impetrada que, **no prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, providencie a análise e conclusão de todos os pedidos formulados no processo administrativo correspondente aos Pedidos de Restituição protocolados originalmente na data de 22 de novembro de 2016 (Ids 8535912 a 8536198), pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão.

Sem prejuízo, retifique-se a autoridade apontada como coatora, passando a constar do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (Id 9632492).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ RIBEIRO ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda à remessa dos autos do Processo 35485.001791/2009-11 (PT 35485.00833/2017-22) para apreciação e julgamento dos recursos pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Sustenta, em síntese, que interpôs recurso especial sob o no. 35485.005874/2016-16, o qual foi encaminhado para a 1ª Câmara de Julgamento que não os conheceu sob a alegação de intempestividade, conforme acórdão 140/2017 de 13/03/2017. Contra o supracitado acórdão, opôs-se recurso – pt nº 35485.00833/2017-12 – e embargos de declaração, contudo, os autos não foram remetidos a 1ª Câmara de Julgamento para análise e julgamento, os quais encontram-se, sem qualquer andamento, junto a Autoridade Coatora

Com a inicial, foram juntados os documentos insertos na mídia digital.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento do processo administrativo nº 35485.005874/2016-16 para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que até o momento não houve conclusão definitiva, havendo recurso pendente.

A parte impetrante afirma que protocolou recurso sob nº 35485.008333/2017-12 e embargos de declaração, os quais foram opostos em setembro e outubro de 2017, e desde então não foram analisados, e não foram sequer remetidos ao órgão julgador.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante a necessidade de se encerrar o processo administrativo previdenciário, com uma resposta positiva ( e inclusão dos períodos solicitados) ou negativa (justificando o motivo da demora).

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado a possibilidade de utilização dos interregnos que pretende ver reconhecido para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao Processo nº 35485.001791/2009-11 , remetendo-se os autos para análise e julgamento dos recursos (PT nº 3548500833/2017-12) pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social competente, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NEUSA PRADELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA SILVA - SP346463  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSA PRADELLA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja deferida, LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º da Lei, I e II, da Lei 12.016/09, e art. 69-A da Lei 9.784/99 no sentido de determinar ao impetrado que que analise seu pedido administrativo e conceda o benefício de pensão por morte, uma vez que, segundo alega, toda a documentação apresentada a impetrante possui todos os requisitos para a concessão do benefício, como condição de beneficiária.

Aduz a impetrante que é beneficiária e dependente legítima do segurado AGNALDO DA SILVA, falecido em 11/09/2017, e que requereu administrativamente o benefício previdenciário em 28/11/2017, sob o número 184.591.256-7 denominada Pensão Urbana. Alega que a não concessão administrativa da requerida, constituiu-se uma afronta ao direito que precisa ser corrigido pelo Juízo. Com a inicial, foram juntados os documentos insertos na mídia digital.

Instada a esclarecer o pedido da exordial, a impetrante retificou o pedido inicial, conforme petição juntada sob ID 9814310, nos seguintes termos:

*"o pedido de concessão ao benefício, visa impedir a possibilidade de ocorrer abuso de autoridade do referido órgão administrativo, que por omissão ainda não se manifestou tempestivamente, portanto a presente medida de segurança é tão somente para que a respectiva autarquia conceda uma resposta, seja ela pelo deferimento ou indeferimento da pensão por morte."*

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a petição cadastrada sob ID nº 9814310 como emenda à inicial e retificação do pedido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento do benefício foi protocolado em 28/11/2017 (DER), conforme documento cadastrado sob ID Nº 9632171 (comprovante do protocolo de requerimento nº 133517505).

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve análise em seu requerimento e juntou o documento cadastrado sob ID nº 9632182, nominado como "Situação do Benefício – Consulta em 17072018 as 15h40", no qual há a informação de que o benefício 184.591.256-7 encontra-se na situação "BENEFÍCIO HABILITADO".

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante à análise de seu pedido no prazo legal.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento vinculado ao NB 184.591.256-7 requerido em 28/11/2017, no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimes-se. Ofícios-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP**.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a **AUTORIDADE COATORA se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários**, mas sim sobre a **receita bruta**, afastando o risco de lesão ao direito líquido e certo da IMPETRANTE de se manter no regime substitutivo da CPRB até 31/12/2018, **sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº. 13.670/2018 no corrente ano**; subsidiariamente, caso a IMPETRANTE seja compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento nos termos da lei em questão, e ulteriormente venha a ser proferida sentença concedendo a ordem, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Súmula 213 do STJ.

Com a inicial foi juntada documentação.

**Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, de modo a permitir o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do *caput*, do art. 22, da Lei 8.212/1991.

Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessário ao acolhimento do pleito liminar.

Como cediço, os contribuintes optantes pelo pagamento da contribuição previdenciária com base na receita bruta, nos termos conferidos pelo artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011, sendo que a opção pelo regime de tributação substitutiva se dá em janeiro de cada ano, como se pode conferir:

*"Art. 9º, §13: A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."*

Ocorre, todavia, como apontado pela Impetrante, que a opção supramencionada, se dá em caráter **irretratável** para todo o ano calendário.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo foi, então, modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30/05/2018, com previsão de vigência, consoante disposto no artigo 11, inciso, I, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos artigos 1º e 2º, e ao inciso II, do *caput*, do artigo 12.

Vimos que a opção pelo pagamento da contribuição previdenciária pela receita bruta -CPRB, nos moldes dos artigos 7º e 8º, da Lei 12.546/2011, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretratável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, exigir o recolhimento da aludida contribuição com diferente base de cálculo, com vigência quase que imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.*

*- Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.*

***- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.***

*- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).*

Portanto, concluo que a razão de decidir a questão posta em juízo não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que a irretroatividade de que trata o artigo 9º, §13 da Lei 12.546/2011, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Ademais, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irrevogável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irrevogável.

Destarte, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, promovida pelos artigos 11 e 12, da Lei 13.670/2018, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, vem influenciando o recolhimento das contribuições da impetrante, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o direito da parte impetrante somente se submeter às limitações impostas pelos artigos 11, I, e 12, II, da Lei nº 13.670/2018, no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salários, somente a partir de 1º de janeiro de 2019, devendo a parte impetrada tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico a fim de permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais, desde que nos limites estritos da presente decisão.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as "contribuições previdenciárias sobre folha de salários", mas, sim, sobre a receita bruta, mantendo a impetrante no regime substitutivo da CPRB até 31/12/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário:

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REHAU INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REHAU INDÚSTRIA LTDA** qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP**.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja reconhecido o direito da Impetrante de continuar recolhendo a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta (nos termos do art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, na redação dada pela Lei nº 13.161/15) durante todo o ano calendário de 2018, suspendendo-se, conseqüentemente, a exigência do recolhimento na forma prevista pela Lei nº 13.670/2018 (ou seja, sobre a folha de salários), até julgamento definitivo do presente feito. Requer-se, ainda, em liminar, que sejam concedidos todos os efeitos daí advindos, especialmente a suspensão da exigibilidade da diferença entre os valores da contribuição recolhida sobre a receita bruta e o que seria devido sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, IV do CTN, para que tal diferença não seja óbice para a obtenção da certidão de regularidade fiscal (com base no art. 206 do CTN), não enseje a inscrição da Impetrante no CADIN/Serasa ou quaisquer outros cadastros de inadimplentes e que os mencionados valores não sejam objeto de protesto extrajudicial, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal.

Com a inicial foi juntada documentação.

### Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, de modo a permitir o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do *caput*, do art. 22, da Lei 8.212/1991.

Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessário ao acolhimento do pleito liminar.

Como cediço, os contribuintes optantes pelo pagamento da contribuição previdenciária com base na receita bruta, nos termos conferidos pelo artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011 (com a redação dada pela Lei 13.161/2015), sendo que a opção pelo regime de tributação substitutiva se dá em janeiro de cada ano, como se pode conferir:

"Art. 9º, §13: A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Ocorre, todavia, como apontado pela Impetrante, que a opção supramencionada, se dá em caráter **irrevogável** para todo o ano calendário.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo foi, então, modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30/05/2018, com previsão de vigência, consoante disposto no artigo 11, inciso, I, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos artigos 1º e 2º, e ao inciso II, do *caput*, do artigo 12.

Vimos que a opção pelo pagamento da contribuição previdenciária pela receita bruta -CPRB, nos moldes dos artigos 7º e 8º, da Lei 12.546/2011, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irrevogável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, exigir o recolhimento da aludida contribuição com diferente base de cálculo, com vigência quase que imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.*

*- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.*

***- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.***

*- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).*

Portanto, concluo que a razão de decidir a questão posta em juízo não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que a irrevogabilidade de que trata o artigo 9º, §13 da Lei 12.546/2011, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Ademais, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irrevogável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irrevogável.

Destarte, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, promovida pelos artigos 11 e 12, da Lei 13.670/2018, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, vem influenciando o recolhimento das contribuições da impetrante, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.



Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o direito da parte impetrante somente se submeter às limitações impostas pelos artigos 11, I, e 12, II, da Lei nº 13.670/2018, no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salários, somente a partir de 1º de janeiro de 2019, devendo a parte impetrada tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico a fim de permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais, desde que nos limites estritos da presente decisão.

Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade da diferença entre os valores da contribuição recolhida sobre a receita bruta e o que seria devido sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, IV do CTN, para que tal diferença não seja óbice para a obtenção da certidão de regularidade fiscal (com base no art. 206 do CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário:

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-51.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LOG IN LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que a autoridade impetrada proceda à reativação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da impetrante.

Narra a impetrante, na inicial, que em 2018 foi iniciada a fiscalização pela autoridade impetrada contra a impetrante, com a finalidade de baixar de ofício o cadastro no CPNJ pela justificativa de suposta inexistência de fato.

Relata que em cumprimento ao Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00-2017-00182-0 a impetrante apresentou os esclarecimentos necessários, demonstrando que a empresa está estabelecida no endereço fiscalizado, constante no sistema da Receita Federal do Brasil. Afirma que apresentou contrato social devidamente registrado na JUCESP, demonstrando a alteração para o endereço fiscalizado.

Sustenta que inobstante tenha apresentado toda documentação, a autoridade impetrada entendeu por bem suspender o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, impedindo o contribuinte de ter acesso ao seu cadastro de pessoa jurídica, bem como acesso a todos os serviços do sistema da Receita Federal do Brasil, inclusive ao “e-cac” para fins de cumprimento das obrigações tributárias.

Alega que se encontram presentes os pressupostos para deferimento da medida liminar da segurança pretendida, e que o *periculum in mora* é manifesto, em razão da ora Impetrante estar tendo as suas atividades prejudicadas, tendo em vista que a baixa do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ impede a emissão de documentos fiscais, documentação essa necessária para a efetivação da prestação de serviços de distribuição, trazendo-lhe potencialmente prejuízos, especialmente para cumprimento das obrigações acessórias vincendas e para movimentação de conta bancária.

Aduz, ainda, que há relevância dos argumentos apresentados, especialmente quando se verifica que a Impetrante não se furtou a prestar todos os esclarecimentos solicitados pela D. Autoridade Impetrada, bem como se encontra efetivamente localizada no endereço indicado.

Assim, requer a concessão de medida liminar pela verificação da boa-fé da contribuinte, do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, salvaguardando os interesses da Impetrante até a confirmação por sentença do presente mandado de segurança, expedindo-se ordem para que a autoridade administrativa coatora proceda a reativação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da ora Impetrante.

### É o relatório. Decida.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concomitância dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela liminar.

No caso em tela, em que pese os argumentos aduzidos em prol do pedido, a autora não cuidou de trazer prova inequívoca de suas alegações iniciais. O simples fato da empresa estar estabelecida no endereço constante dos registros da JUCESP e do banco de dados da Receita Federal, por si só, não é o bastante para afastar a presunção de legalidade de que gozamos atos administrativos.

A Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, assim estabelece:

*Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:*

*(...)*

*II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:*

*a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;*

*b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:*

*1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou*

*2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;*

*c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador ou seu representante legalmente constituído, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB;*

*d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;*

*e) realizar exclusivamente:*

*1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou*

*2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;*

*III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;*

*IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro; e*

*V - tiver sua baixa determinada judicialmente.”*

Como se vê, pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica quando for constatada a inexistência de fato.

Consoante relata a impetrante, houve instauração de procedimento fiscalizatório nº 08.1.13.00-2017-00182-0, e, após a conclusão, a autoridade impetrada houve por bem suspender o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Vê-se, portanto, que foi houve o devido processo legal, na fase administrativa, concluindo, a autoridade impetrada por suspender a inscrição no CNPJ, bem como impedir o acesso aos serviços disponibilizados no sítio da Receita Federal do Brasil através do “e-cac” (atendimento eletrônico ao contribuinte).

Ademais, a impetrante não trouxe sequer cópia da decisão administrativa da conclusão do referido processo fiscalizatório.

Assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, em análise perfunctória, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito da impetrante, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MAMEDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que emita a Certidão de Tempo de Contribuição em favor do autor.

Relata o impetrante que requereu em 23/05/2017 a expedição da aludida CTC e que a autoridade impetrada teria emitido diversas exigências e que após protocolar a documentação solicitada, até a presente data a Certidão de Tempo de Contribuição não foi emitida.

Sustenta haver ilegalidade pelo não cumprimento no disposto no artigo 49 da Lei 9.784/1999.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Feitas estas considerações, analiso o caso em apreço.

A contagem recíproca entre os regimes previdenciários é garantia constitucional nos termos do artigo 201, §9º da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”*

Nesta trilha, o Decreto nº 3.048/99, que regula a Previdência Social, estabelece em seu artigo 130, inciso II, que o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social deverá ser provado mediante certidão fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, no caso em tela, em que pese os relevantes fundamentos aduzidos em prol do pedido, a parte impetrante não cuidou de trazer prova inequívoca de suas alegações iniciais. Não há, nestes autos, cópias dos autos do processo administrativo para corroborar as assertivas da suposta inércia da autoridade impetrada.

Os documentos cadastrados sob ID nº 9833427 são insuficientes para comprovar que o impetrante teria atendido às exigências para a expedição da pretendida Certidão por Tempo de Contribuição e demonstrar o direito líquido e certo que estaria ameaçado.

Sendo assim, não vislumbro ilegalidade no ato da Autoridade Impetrada, pelo que impõe-se o indeferimento do pedido de liminar, por falta de plausibilidade jurídica.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-08.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA CAMPANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002251-51.2018.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela União.

Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se o necessário.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO CESARIO VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CESARIO VIEIRA FILHO** em face do **CHEFE FO INSS DA AGÊNCIA DE CARAPICUIBA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora cumpra o acórdão nº 6624/2017 proferido pela 26ª Junta de Recurso na data de 17.10.2017.

Sustenta o impetrante, em síntese, que teve seu recurso conhecido e provido, por unanimidade, concluindo a 26ª Junta de Recursos do CRPS pela possibilidade de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o NB nº 42/176.773.754-5, desde a DER 07.03.2016, conforme acórdão nº 6624/2017 proferido no recurso administrativo supramencionado. Aduz que em 17.10.2017, o processo foi automaticamente encaminhado da 26ª JR para 2152812, andamento esse pesquisado no site [https://erecursos.previdencia.gov.br/web\\_na\\_data\\_de\\_12.06.2018](https://erecursos.previdencia.gov.br/web_na_data_de_12.06.2018), evidenciando que até a presente data o processo não foi encaminhado para o Instituto Nacional do Seguro Social de Carapicuíba para cumprimento da decisão do acórdão nº 6624/2017 proferido pela 26ª (vigésima sexta) Junta de Recursos. \_

Com a inicial, foram juntados os documentos insertos na mídia digital.

Petição de emenda à inicial foi juntada sob ID Nº 9955372, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### **É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se que nos autos do Processo administrativo nº 44232.945288/2017-41, relativo ao NB Nº 42/176.773-754-5, foi proferido acórdão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – 26ª Junta de Recursos. Transcrevo a parte final da referida decisão:

*"Conforme se observa do atendimento a Diligência baixada por este Colegiado, por decisão judicial, o benefício (nb) 175.941.416-3, foi cessado na sua data de início (DIB). Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de concessão do benefício em questão, porquanto, foi superada a causa do seu indeferimento."*

Pela análise do extrato anexado no ID 8718597 é possível concluir pelo "Histórico de Eventos" que os autos foram encaminhados pela 26ª Junta de Recursos em 17.10.2017 para o departamento cadastrado sob nº 2152812, e até o momento não haveria sido dado cumprimento ao acórdão nº 6624/2017. Observa-se que a Agência da Previdência Social de origem (APS Carapicuíba) está cadastrada sob nº 21028060 e pelo que consta dos autos não houve remessa para aquela APS para cumprir o aludido acórdão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante a necessidade de se encerrar o processo administrativo previdenciário.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, tendo em vista que já obteve administrativamente o reconhecimento do seu direito ao benefício.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada cumpra, em até 30 (trinta) dias, o acórdão nº 6624/2017, proferido Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos, datado de 17/10/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BERNARDETE APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BERNARDETE APARECIDA FERNANDES** em face do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE COTIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda à remessa dos autos do Processo 44233.478998/2018-23 para apreciação do recurso interposto por uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Sustenta, em síntese, que interpôs recurso em 20/03/2018 nos autos do processo 44233.478998/2018-23 e, entretanto, até a presente data o recurso não foi distribuído para julgamento.

Com a inicial, foram juntados os documentos inseridos na mídia digital.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento do processo administrativo nº 44233.478998/2018-23 para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que até o momento não houve conclusão definitiva, havendo recurso pendente.

A parte impetrante afirma que protocolou recurso em 20/03/2018 e que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise do seu requerimento.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante a necessidade de se encerrar o processo administrativo previdenciário, com uma resposta positiva (e inclusão dos períodos solicitados) ou negativa (justificando o motivo da demora).

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado a possibilidade de utilização dos interregnos que pretende ver reconhecido para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao Processo **44233.478998/2018-23**, remetendo-se os autos para análise e julgamento do recurso (interposto em 20/03/2018) pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social competente, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.  
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP.

A impetrante pretende a prolação de medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), afastando a aplicação do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

*- garantir à Impetrante o direito à compensação do IRPJ e da CSLL mensal, com seus créditos tributários existentes, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 13.670/2018, ao acrescentar o Inciso IX ao art. 74 da Lei 9.430/96, por afrontar o artigo 3º, § único da Lei 9.430/96, bem como, assegurados pela Constituição Federal, não ficando sujeitas à sanções fiscais e administrativas por parte da autoridade coatora.*

Em síntese, sustenta que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroatável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a alteração introduzida pelo artigo 6º, da Lei 13.670/2018 se afigura verdadeiro empréstimo compulsório e ainda viola a segurança jurídica e os princípios da anterioridade, segurança jurídica e ato jurídico perfeito, razoabilidade e proporcionalidade, capacidade contributiva, isonomia, e não confisco.

Com a inicial foi juntada documentação.

Petição de emenda à inicial e documentos foram juntados sob ID Nº 9750832.

### **Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 quanto à possibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Contudo, nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessário ao acolhimento do pleito liminar.

Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

**"Art. 23.** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

**§ 1º** A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

**§ 2º** A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

**§ 3º** A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

**§ 4º** O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

**§ 5º** Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável. "

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Data 08.03.2018, DOE 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

**"Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. "

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

**"Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. "

Ocorre, todavia, como apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da supramencionada Lei 9.430/96, assumem caráter **irretratável** para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

**"Art. 3º** A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

**Parágrafo único.** A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo foi, então, modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30/05/2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do Parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

**"Art. 74, § 3º** Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

**V** - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**VI** - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**VII** - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

**VIII** - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

**IX** - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretratável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

**- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.**

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que a irretroatibilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Ademais, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretroatível, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretroatível.

Destarte, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, "b" não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1][1], 153, I, II, IV e V[2][2]; e 154, II[3][3]; e a vedação do inciso III, "c" não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4][4], e 156, I[5][5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, vem influenciando as declarações da impetrante, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o direito da parte impetrante somente se submeter às limitações impostas pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções fiscais e administrativas à impetrante em virtude das compensações objeto do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se.

[1][1] Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

[2][2] São: imposto de importação, exportação, sobre produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

[3][3] Imposto extraordinário para casos de guerra externa ou sua iminência.

[4][4] Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

[5][5] Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-30.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE RIBEIRO DE MELO - PR74731  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que decida no procedimento administrativo.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-98.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO PEREIRA DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada "que realize imediatamente a análise do pedido de **REVISÃO ADMINISTRATIVA**, referente a aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o nº 42/180.921.745-5". Postula ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada "até a presente data não realizou a análise da Revisão Administrativa, ora requerida em 15.02.2018, referente ao benefício previdenciário registrado sob o nº 42/180.921.745-5 e concedido em 18.04.2017."

Com a petição inicial foram acostados documentos em arquivos em formato pdf.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita (id 8699324), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao requerimento administrativo de revisão administrativa, proferindo a competente decisão administrativa.

Em cognição sumária, não vislumbro a existência de direito que ampare a pretensão do impetrante.

Compulsando os autos, tenho que não demonstrada a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada.

A despeito das alegações e documentos acostados pela parte autora, não restou demonstrado nos autos que o recurso administrativo em questão esteja sem tramitação em razão de desídia ou morosidade da autoridade impetrada ou de quem lhe faça as vezes, uma vez que não acostado os autos qualquer documento que demonstre o histórico de processamento do referido recurso.

O aludido documento é essencial para a concessão do requerido provimento jurisdicional urgente; na medida em que a partir de sua análise é possível se aferir se o requerimento administrativo foi devidamente instruído ou ainda restam providências a serem cumpridas a cargo do requerente.

Assim sendo, na situação dos autos, em razão da ausência de provas da existência do apontado ato coator e, por conseguinte, da plausibilidade do alegado direito, não é cabível a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.



Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de junho de 2018.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**

## **2ª VARA DE OSASCO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000251-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE JOGOS BELLA FLOR LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO RICARDO RAMPAZZO - SP157102

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA SECCIONAL DE OSASCO, DELEGADO DO 5º DP DE OSASCO, CORONEL DO CPA/M-8 DE OSASCO, PREFEITO DE OSASCO

### **DESPACHO**

Tratando-se de processo eletrônico, intime-se a requerente das diligências empreendidas e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**OSASCO, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXTREMA BELEZA PERFUMES E COSMÉTICOS EIRELI - EPP, VERA LUCIA DE SOUSA FARIA DALLE LUCCA

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de pagamento do débito objeto destes autos (ID 1023592).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 31 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MABELLE MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SIDNEY SOUZA SANTOS, SIMARA OLIVEIRA SANCHES SANTOS

### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumram-se.

OSASCO, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-86.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: OXIBADIN GASES E SOLDAS LTDA - ME, GILBERTO REMIGIO DE SOUZA, FERNANDO MOURA DE SOUZA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumram-se.

OSASCO, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: VALLI EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALDOMIRO MARTINS DIAS, ALISSON WILLIAN PIRES DE CASTRO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Recebo a petição ID 9535256 como aditamento à inicial.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumram-se.

OSASCO, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-51.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WALDEMAR ARAGON GOMES

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000850-28.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROBERTO MARTINS RODRIGUES

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA JOSE AMBROSIO CAIADO

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001408-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELISIO DELGAUDIO

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SILVIO CORDEIRO SANTOS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-60.2017.4.03.6130  
AUTOR: VAGNER COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o autor, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 11/03/2016, laborados na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, como tempo especial. Para tanto, apresentou formulário DIRBEN-8030 e Perfil Profissional Profissiográfico – PPP.

Compulsando os autos, verifico que o PPP apresentado, referente ao período de 2004 em diante, encontra-se ilegível. Não é possível, por exemplo, identificar o nível de ruído indicado no item 15.4 do documento.

Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor apresentar cópias legíveis dos formulários apresentados para comprovação do tempo de labor especial.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, julho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDSON BRIGIDO DE OLIVEIRA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500688-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500757-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARINALDO FERREIRA FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por MARINALDO FERREIRA FERRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 73.163,75 (setenta e três mil cento e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Decido

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO ROBERTO SIMONE GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Paulo Roberto Simone Galvão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) apresentar documentos pessoais, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência;

c) apresentar cópia integral do procedimento administrativo mencionado na inicial;

d) apresentar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo a data do ajuizamento da demanda.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-03.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIA ZANIQUELLI  
Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação movida por MARCIA ZANIQUELLI, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a condenação do réu no pagamento de benefício previdenciário.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500905-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADAO GERALDO DE SOUZA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRACHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por Adão Geraldo de Souza Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.809,90 (sessenta e um mil oitocentos e nove reais e noventa centavos).

Decido

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ARGEMIRO JOAQUIM LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Trata-se de ação movida por ARGEMIRO JOAQUIM LISBOA, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a condenação do réu no cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 9.823,56 (nove mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.



Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002832-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EUROMOBILE INTERIORES S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BOBROW - SP47749  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo petição de Id 10299919 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 31 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ADAUTO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de ordinária, ajuizada por ADAUTO FRANCISCO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 159.004,13 (cento e cinquenta e nove mil, quatro reais e treze centavos).

Decido

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a parte autora afirma seu desinteresse na conciliação, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSEFA MAIORINI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFA MAIORINI DA SILVA, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 113.607,58 (cento e treze mil seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer a possível prevenção com o processo 0018812-44.2004.4.03.6301, conforme apontado na certidão Id nº 6763652, juntando aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo apontado.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se a parte autora.

27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Id. 9126094: Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Na situação *sub judice*, assiste razão ao embargante.

Deveras, a prioridade na tramitação não restou apreciada quando da análise do pedido de tutela de urgência.

Configurada, portanto, a omissão.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos **para suprir a omissão no que diz respeito ao pedido de prioridade na tramitação, o que fica, desde logo, deferido. Anote-se.**

No mais, recebo a petição identificada pelo ID 10357437, como aditamento à inicial.

Int. Cite-se o réu.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

Id. 9126097: Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Na situação *sub judice*, assiste razão ao embargante.

Deveras, a prioridade na tramitação não restou apreciada quando da análise do pedido de tutela de urgência.

Configurada, portanto, a omissão.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos **para suprir a omissão no que diz respeito ao pedido de prioridade na tramitação, o que fica, desde logo, deferido. Anote-se.**

No mais, recebo a petição identificada pelo ID 10364734, como aditamento à inicial.

Int. Cite-se o réu.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

Id. 9126701: Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Na situação *sub judice*, assiste razão ao embargante.

Deveras, a prioridade na tramitação não restou apreciada quando da análise do pedido de tutela de urgência.

Configurada, portanto, a omissão.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos **para suprir a omissão no que diz respeito ao pedido de prioridade na tramitação, o que fica, desde logo, deferido. Anote-se.**

No mais, recebo a petição identificada pelo ID 10269863, como aditamento à inicial.

Int. Cite-se o réu.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 10569749).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSELITO ALBINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Joselito Albino dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. O autor indica diversos requerimentos administrativos sem, contudo, apresentar cópia dos mesmos.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Afasta a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº. 0004790-53.2010.403.6306, por se tratar de pedido diverso. Naquela ação o autor pleiteou a concessão da aposentadoria cujo pedido administrativo foi apresentado em 10/07/2009, identificado pelo NB 150.339.596-8.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 08/05/2014, identificada pelo NB 165.746.906-6.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: **nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.** (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pelo autor.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

#### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em relação ao pedido, dispõe o art. 319, IV, que a petição inicial indicará “o pedido e suas especificações”. Nos termos dos artigos 322 e seguintes, que o pedido deve ser, em regra, certo e determinado.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Pois bem.

Sendo assim, **deverá a parte autora dever:**

a) emendar sua petição inicial de forma a especificar seu pedido, com período e fundamento para o reconhecimento de tempo especial que o INSS ainda não reconheceu;

b) de acordo com seu pedido, emendar a petição inicial de forma a atribuir valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

c) juntar cópia integral do procedimento administrativo, de acordo com seu pedido. A exemplo, se o pedido for para a concessão do benefício em 08/05/2014, deverá apresentar cópia do procedimento referente ao NB 165.746.906-6.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova - Prazo: 15 dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-84.2017.4.03.6130

AUTOR: VALDIR APARECIDO AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-92.2017.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-03.2017.4.03.6130

AUTOR: SEVERINO ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-74.2017.4.03.6130

AUTOR: TEREZINHA PINTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes no prazo de 15 (quinze) dias de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-63.2017.4.03.6130

AUTOR: WALTER DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-68.2017.4.03.6130

AUTOR: DAVID VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-35.2017.4.03.6130

AUTOR: BENTO SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA ADMINISTRACAO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zinco Residencial Construções e Incorporações Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a emissão de certidão negativa de obra de construção civil.

Narra a demandante, em síntese, haver concluído a construção de empreendimento do qual é proprietária, com habite-se expedido em 27/03/2017.

Afirma que, como última etapa para regularização do empreendimento, faz-se necessária a averbação da construção perante o cartório de imóveis, que tem por finalidade a outorga de escritura de compra e venda aos proprietários, bem como o percebimento do financiamento bancário em razão das vendas realizadas nessa modalidade. Para tanto, solicitou à autoridade impetrada a emissão da Certidão Negativa de Obra de Construção vinculada a CEI n. 51.226.07398/75, em 17/04/2017.

Alega que, a despeito de ter cumprido os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa RFB 971/2009, não houve a liberação da certidão pretendida.

Aduz a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (Id 1395030).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 1500517. Em suma, asseverou que, independentemente de a empresa declarar que possui os registros contábeis legalmente previstos, antes da verificação da contabilidade da empresa, a Receita Federal precisa verificar os recolhimentos das contribuições sociais relativas aos empregados que trabalharam na execução dos serviços de construção civil da obra em questão, o que engloba os seguintes elementos: dados do projeto, alvará e habite-se; enquadramento da obra; valor do CUB – custo unitário básico, vigente no mês de cálculo; valores declarados em GFIP pela empresa; valores declarados em GFIP pelos prestadores; recolhimentos efetivamente realizados, vinculados à obra e presentes nos sistemas informatizados da Receita Federal, por parte da proprietária da obra e/ou dos prestadores; recolhimentos de valores retidos sobre notas fiscais de prestação de serviço, por parte do Tomador.

Prossegue narrando que, após serem feitas as verificações, constataram-se algumas irregularidades, as quais impossibilitam a expedição da referida certidão. Acrescenta, ainda, que a Impetrante foi notificada a proceder aos ajustes necessários, contudo não houve retorno acerca das providências que deveriam ser efetuadas.

Em petição Id 1504607, a parte impetrante insurgiu-se contra as informações prestadas pelo impetrado.

O pleito liminar foi indeferido (Id 1526027).

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id 1561364/1561886.

A União manifestou interesse no feito (Id 1828316).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1754294).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 1526027, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

O direito de certidão, previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da CF não é absoluto, uma vez que cabe ao interessado, no momento do requerimento, expor as razões de seu pedido, cumprindo os demais requisitos legais e regulamentares para tanto.

No caso em exame, a autoridade coatora informa que há diversos impedimentos à obtenção da certidão pleiteada pela impetrante, dentre eles:

- 1) do total de 211 lançamentos efetuados pelas prestadoras, somente 57 foram homologados pelo sistema, tendo em vista a existência de irregularidades, tais como empresas enquadradas no SIMPLES (vedadas pelo anexos III, IV e V da LC nº 123/2006), as quais deixaram de efetuar os recolhimentos devidos; enquadramento errôneo em códigos para a previdência social, divergências de recolhimento de valores retidos sobre notas fiscais, divergências entre valores declarados e valores recolhidos, ausência de recolhimentos para Outras Entidades do Sistema "S", entre outras;
- 2) para a obra em questão, a autora somente apresentou GFIP sem movimento na competência de 06/2014;
- 3) no caso em pauta, em 18/04/2017, data do último atendimento prestado à impetrante, o sistema apurou o valor de R\$ 2.895.101,76 como salário de contribuição compatível com a obra. Em contrapartida, os valores declarados pelas prestadoras, vinculados à obra, resultaram em R\$ 1.323.140,89 (40% do valor previsto como base de cálculo para a obra);
- 4) foi emitido o ARO nº 3505126 em 18/04/2017, o qual apresentou uma diferença a recolher de R\$ 578.481,60, tendo em vista as irregularidades nos recolhimentos das prestadoras, conforme relação de recolhimentos por prestador.

Sob esse aspecto, diversamente do que defende a Impetrante, a autoridade impetrada, ao detectar inconsistências, irregularidades ou pendências, pode (e deve) determinar a adoção de providências pela parte interessada, a fim de viabilizar a emissão do documento pretendido.

Acerca do tema, o art. 383-B da Instrução Normativa RFB 971/2009 assim disciplina:

"Art. 383-B. A CND ou a CPEND cuja finalidade seja a averbação de edificação no Registro de Imóveis será expedida depois da regularização da obra nos termos previstos neste Capítulo, na forma definida nos Anexos XIV ou XV, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751, de 2 de outubro de 2014."

Com relação à Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751/2014, destaco os seguintes dispositivos:

"Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário.

(...)

Art. 13. (...)

§8º. A RFB e a PGFN poderão especificar, no âmbito de suas competências, as informações ou documentos que, além dos mencionados neste artigo, deverão instruir o requerimento."

Portanto, reputo legítima a atuação da autoridade impetrada que, ao analisar pedido de emissão de CND ou CPEND, exige do requerente a apresentação de outros documentos ou informações, a fim de viabilizar a medida.

No tocante à particularidade versada no presente *mandamus*, vale pontuar que a exigência de CND para averbação de imóveis está expressa no art. 47, II, da Lei n. 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

(...)

II – do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30."

Segundo se depreende do exame dos autos, a demandante é a proprietária/incorporadora do empreendimento, sujeitando-se, assim, à previsão do art. 30, VI, da Lei n. 8.212/91, que estabelece a solidariedade quanto aos débitos previdenciários. Confira-se o teor da norma:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

VI – o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da utilidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem".

Nesse contexto, a autoridade impetrada informou haver concedido prazo para a Impetrante regularizar as pendências, entretanto não foi adotada nenhuma providência nesse sentido.

Não tendo a demandante sanado as pendências apontadas pela Receita Federal, compreendo que descumpriu os demais requisitos legais e regulamentares, motivo pelo qual inexistente o direito à emissão da certidão almejada.

A respeito do tema, pertinente o julgado cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. A exigência de CND para a averbação de imóveis encontra expressa previsão legal no art. 47, inc. II, da Lei nº 8.212/91. 3. O art. 30, inc. VI, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabelece a responsabilidade solidária do incorporador, proprietário e dono da obra pelo pagamento das contribuições sociais devidas em decorrência da construção civil. 4. Sendo a apelante incorporadora da obra, tendo adquirido o imóvel com o conhecimento da existência dos mencionados débitos previdenciários e, mesmo assim, não regularizando a matrícula, não há como se excusar da solidariedade tributária, de modo que não faz jus à emissão de certidão negativa de débitos. 5. Apelação desprovida."

(TRF-3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0007743-45.2009.403.6105/SP, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016)

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1290729 e 1386367/1386394).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-22.2017.4.03.6130

AUTOR: MARCO ANTONIO GALLEGOS QUINTEROS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA GUAJUMI - SP144598

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-66.2017.4.03.6130

AUTOR: VALDEVINO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-88.2017.4.03.6130

AUTOR: IRENE DE GOES DOS SANTOS

LITISCONSORTE: ANA PAULA DE ALMEIDA TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Id 8637122.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL BERNARDINO DE SOUZA, LUCAS VINICIUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES, FRANCISCO ISRAEL DA COSTA, MOISES ALVES DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a Serventia a citação dos demais réus.

Expeça-se o necessário.

**OSASCO, 3 de setembro de 2018.**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000135-83.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ EDUARDO SOARES, CAROLINA CRISTINA ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES BORTOLLOSO - SP216980  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES BORTOLLOSO - SP216980  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**OSASCO, 27 de maio de 2018.**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000135-83.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ EDUARDO SOARES, CAROLINA CRISTINA ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES BORTOLLOSO - SP216980  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES BORTOLLOSO - SP216980  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**OSASCO, 27 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-64.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CALHEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOJO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL  
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

## DESPACHO

Deiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar quesitos.

Int.

**OSASCO, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MANOEL GARCIA DE ARAUJO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Manoel Garcia de Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão e/ou restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.**

**Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 28/09/2018 às 9h. Nomeio para o encargo o Dr. Ronaldo M. Gurevich, ortopedista.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, setembro de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 3 de setembro de 2018.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Antônio Braz Rocha de Araújo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de auxílio-doença cessado desde 01/02/2018 (NB 621.542.864-0).

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/indeferir o benefício em favor da parte autora.**

Ante ao exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

#### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, setembro de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juiz Federal**

OSASCO, 3 de setembro de 2018.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Fátima Aparecida de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão e/ou restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos listados na aba associados, pois, tratam de pedidos diversos daquele discutido nos presentes autos.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo**, de forma **antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.**

**Designo as perícias médicas, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:**

**1) Clínico Geral: 08/10/2018 às 10h30. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva;**

**2) Ortopedista: 19/10/2018 às 9h. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

Os(as) Sr.(as) perito(as) deverão elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, setembro de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-90.2016.4.03.6130

AUTOR: LUIZ ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMAR DA ROCHA - SPI10324

RÉU: UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA EMILIA BLANCO LOPEZ PADUA, EMILIA TEREZINHA DA COSTA NORIMATSU, OLAZIA PACHECO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCENTES BADARO DE RESENDE - MG113062  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCENTES BADARO DE RESENDE - MG113062  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCENTES BADARO DE RESENDE - MG113062  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Maria Emília Blanco Lopez Pádua, Emília Terezinha da Costa Norimatsu e Olazia Pacheco de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal.

Narram, em síntese, que são casadas sob o regime de comunhão parcial de bens, respectivamente com Antônio Marmo Rangel Pádua, Luiz Mitsuo Norimatsu e Marcos Roberto de Oliveira, sócios da empresa MMM/SP Engenharia Civil Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda., CNPJ 07.615.419/0001-05.

Os sócios supracitados são avalistas/fiadores e fiduciários da devedora pessoa jurídica – MMM/SP, mediante a alienação com caráter fiduciário de imóvel, sob a matrícula nº 60.273 do Ofício de Registro de Imóveis de Cotia/SP, em razão do contrato de renegociação nº 25.4907.690.0000016/10 celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Aduzem que vêm sofrendo a ameaça de constrição do imóvel alienado, inclusive da quota parte que lhes cabe, conforme intimação e aviso de intimação do Oficial de Registro de Imóveis de Cotia/SP para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade e consequente leilão, do imóvel matrícula nº 60.273.

Neste sentido, alegam que não assinaram o contrato na condição de avalistas ou fiadoras e fiduciárias, tampouco anuíram a fidejussão, mas tão somente concederam a outorga uxória exigida pelo art. 1647, III, do Código Civil, cc. art. 73, do Código Processo Civil, aos respectivos cônjuges.

Requereram, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata de quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais visando a consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 60.273 do Ofício de Registro de Imóveis de Cotia/SP, além do consequente leilão, sob pena de multa diária, sem prejuízo de perdas e danos, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP para que se abstenha de realizar qualquer averbação na referida matrícula, bem como de intimação da Ré para que deixe de praticar qualquer ato nesse sentido, ambos até ulterior decisão judicial.

Instadas a se manifestarem, as autoras informaram que o imóvel dado em garantia pelos sócios não foi integralizado ao patrimônio da empresa, até mesmo porque não anuíram a transferência do referido patrimônio. Juntaram contrato social da empresa MMM/SP Engenharia Civil Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda (Id's 5272274 e 5272292).

### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 1647, III, do Código Civil dispõe que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, prestar fiança ou aval.

No presente caso, as autoras são casadas sob o regime da comunhão parcial de bens com os sócios com Antônio Marmo Rangel Pádua, Luiz Mitsuo Norimatsu e Marcos Roberto de Oliveira.

O imóvel, objeto destes autos, foi adquirido na constância do casamento, conforme documentos de Id's 4735707, 4735717, 4735721 e 4735855.

Em que pese constem os nomes das autoras e as suas respectivas assinaturas no contrato de renegociação (Id 4735752 – fls. 18), verifico que não assinaram na condição de avalistas/fiadoras e fiduciárias, mas tão somente concederam como outorga uxória, pois o contrato expressamente previu como devedora a empresa MMM/SP Engenharia Civil Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda. e como avalistas ou fiadores e fiduciários somente os sócios Antônio Marmo Rangel Pádua, Luiz Mitsuo Norimatsu e Marcos Roberto de Oliveira.

Todavia, é válida a consolidação a propriedade em favor da CEF, pois expressamente foi dada como garantia ao contrato em questão, conforme cláusula décima primeira. Portanto, não há impedimento da Caixa Econômica Federal levar o imóvel à venda em hasta pública.

No entanto, as Autoras são proprietárias e detentoras de metade do bem imóvel, diante do regime de bens entre os cônjuges, qual seja, o da comunhão parcial de bens.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para afastar as autoras na condição de avalistas ou fiadoras e fiduciárias do contrato de renegociação nº 25.4907.690.0000016/10, bem como para que a Caixa Econômica Federal reserve metade do produto da venda para que seja revertida em favor das autoras, diante de seus direitos a meação.

Considerando que a parte autora expressamente informou que não tem interesse na designação de audiência de conciliação, cite-se a ré.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000646-81.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o quanto determinado no ID 329803.

Int.

OSASCO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROSANGELA MARIA BENEVENUTO, SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO SOTO, MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ADRIANO BENTO PIZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no ID 873040 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item anterior, cite-se.

Int.

OSASCO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CBC - COMERCIAL BRASILEIRA DE CANTEIROS E FORMAS ESPECIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no ID 768766, sob pena de extinção, providenciando a sua regularização processual, juntada aos autos estatuto social da empresa, comprovando que a pessoa que outorgou a procuração de Id 612501 possui poderes para representá-la.

No mesmo prazo acima, a parte autora deverá emendar a inicial atribuindo o valor da causa o valor do contrato. Em consequência, deverá recolher as custas judiciais.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos.

OSASCO, 24 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial proposta por Josilene Soares dos Anjos e Francisco das Chagas Souza contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de registrar a Carta de arrematação/adjudicação ou, caso já o tenha feito, que se abstenha de leiloar/alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação até o julgamento final do presente. Cumulativamente, pleiteia a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, pelas razões que expõe na inicial.

Narra, em síntese, que por não estar aguentando o ônus do financiamento deixar de pagar as parcelas mensais.

Juntou documentos.

Os autos vieram redistribuídos da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.



Ressalto que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 155.425.140-3, desde 26/07/2011.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou periclitamento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Considerando o pedido descrito na inicial (revisão da RMI, de R\$ 1.607,62 para R\$ 1.965,62), **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado (diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida) coligindo aos autos planilha de cálculo.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LAUDERI FRANCISCO JUVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Por isso, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios requeridos na inicial.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lucicleide Silvano da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão e/o restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo**, de forma **antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

**Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 08/10/2018 às 10h15. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SILENE LOPES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Silene Lopes de Lima** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede liminar a concessão e/o restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos, especialmente relatório médico de internação, com resumo de alta, no qual indica tratamento com sessões de diálise três vezes por semana.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo**, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

**Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 08/10/2018 às 11h15. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Árbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SUELI APARECIDA BENEDETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sueli Aparecida Benedetti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão e/ou restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Instada apresentar cópias do processo listado como possível prevenção, a parte cumpriu o determinado (Id. 848357).

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000699-75.2014.2014.403.6130, pois, trata de pedido diverso daquele discutido nos presentes autos.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo**, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 04/10/2018 às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica e cardiologia.

Ressalto que referido perito é de confiança deste Juízo, e possui capacitação técnico-científica para apreciar a existência, ou não, de incapacidade decorrente das patologias alegadas pela autora.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CILAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

**Intimem-se.**

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500283-94.2016.4.03.6130

AUTOR: LECI RAQUEL ROCHA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

**Expediente Nº 2470**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000477-14.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-76.2017.403.6130 ()) - DIEGO MARTINS DE LIMA(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Diante da entrega do veículo ao requerente (fl. 32, verso), e, portanto, com o exaurimento do objeto deste feito, determino seu arquivamento.

Publique-se para defesa constituída do requerente e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Com o retorno dos autos à Vara, arquivem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0002253-83.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-77.2017.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS BERNARDO PIAZZA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA(RJ145987 - NELSON AUSTREGESILIO DE ATHAYDE PESTANA)**

Ouvido o Ministério Público Federal a respeito da petição da defesa do indiciado Lucas Carlos Piazza, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 413/419), aquele órgão se absteve de se manifestar (fl. 420).

Diante disso, as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva deverão continuar nos moldes em que fixadas, momentaneamente os comparecimentos no Juízo Deprecado de Avaré/SP que deverão naquele Juízo permanecer, apenas alterando-se a periodicidade de semanais para mensais.

Remeta-se esta decisão ao referido Juízo Deprecado, com força de aditamento à Carta Precatória n. 240/2017 (via à fl. 331), que naquele Douto Juízo tramita sob o n. 0001891-75.2017.403.6132.

Publique-se para ciência da defesa.

Em seguida, remeta-se este inquérito policial ao Ministério Público Federal para manifestação em termos de prosseguimento e nos moldes do disposto no artigo 3º da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria à baixa destes autos de inquérito policial no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do Provimento CORE 64/2005.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000631-78.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE NAZARE DA SILVA MATOS(SP413268 - PILLAR SENRA TREVISANI)**

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como ré Maria de Nazaré da Silva Matos denunciada pela suposta prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A peça acusatória (fls. 208/210) foi recebida em 27 de julho de 2018 (fls. 211/212). Citada (fls. 219), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 224/231), por intermédio de advogado constituído, alegando a inépcia da inicial e ausência de dolo. Não arrolou testemunha. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Afasto a alegação de inépcia, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva. Esclareço que as demais alegações da ré serão analisadas no momento oportuno, como a presença ou não de dolo na conduta da ré e por menores que circundam as supostas condutas haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária da ré Maria de Nazaré da Silva Matos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para defesa da ré providenciar a juntada da procuração. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 25/10/2018, às 15h30. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2915

**CARTA PRECATORIA**

**0002895-47.2017.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OLSEN SQUARCINE FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Considerando a decisão proferida pelo juízo deprecado à fl. 111, intime-se a defesa constituída pelo executado para que tenha ciência de que o juízo deprecante autorizou a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no mesmo valor e nas mesmas condições da pena já fixada na audiência de custódia, devento também ser destinada à União/INSS.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001416-24.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLIVEIRA ALVES X DIEGO AUGUSTO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON E SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.  
Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.  
Após, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-43.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência às partes acerca da data da realização da perícia."

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001922-07.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: GTI PARACHOQUES LTDA - ME, EDVANDO GOMES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC."



MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-50.2018.4.03.6133  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-78.2018.4.03.6133  
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANDREOLI  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-13.2017.4.03.6133  
AUTOR: RAY GIANI CLAY JOSE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência às partes acerca da data da realização da perícia."

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-23.2018.4.03.6133  
AUTOR: EDUARDO CIRILO DE BARROS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência acerca da implantação do benefício."

**MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-08.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON BENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER VECHIATO JUNIOR - SP137390, FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

**MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.**

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1368

### PROCEDIMENTO COMUM

0002230-41.2011.403.6133 - ANDRE GONCALVES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159/161: Defiro.

Ante o óbito do autor noticiado pelo INSS às fls. 159, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente eventual ação de Inventário/Arrolamento com as respectivas cópias pertinentes (sentença, trânsito em julgado, etc.) a fim de promover a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a(s) habilitação(ões).

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002943-79.2012.403.6133 - ADAO ANTONIO FRANCA X LUZIA PEREIRA BRETAS X MASSATOSHI MIHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 679: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016470-28.2016.403.0000 em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002550-23.2013.403.6133 - JULIO MASSATOSHI OGAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.177, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002981-57.2013.403.6133 - JOSE ROSA DE MORAIS X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS X ADRIANA CAVA DE MORAIS(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003016-17.2013.403.6133 - IRANILDO DE SOUZA LEO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 180, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo INSS.DESPACHO DE FL. 180: VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003333-15.2013.403.6133 - TADAAKI KIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.184, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003337-52.2013.403.6133 - DARLENE AFFONSO GOMES POCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.164, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003339-22.2013.403.6133 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.184, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000433-25.2014.403.6133 - CLAUDIO CARDOSO(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000456-68.2014.403.6133 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intemem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000539-84.2014.403.6133 - ISAO WATANABE(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 63, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000597-87.2014.403.6133 - SERGIO TADASHI SATO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.69, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000841-16.2014.403.6133 - ILCELIA BALONECKER OKAMOTO X ATILIO SATORU OKAMOTO(SP110111 - VICTOR ATHIE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001126-09.2014.403.6133** - BENEDITO ANTONIO NOGUEIRA DE PAULA X CRISPIN GOMES DE PAULA X IZILDINHA APARECIDA DO PRADO X JESILDO FERREIRA X JOAO ANTONIO DE ANDRADE X JOAO ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA X REINALDO SATIRO DE OLIVEIRA X SILVIO DOREA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES DA COSTA CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 291, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001481-19.2014.403.6133** - DAIVALDO ALVES BRAGA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Intime-se a parte autora de que os autos estão disponíveis em Secretaria desde o dia 14/02/2018, por não se tratar de prazo comum. Para que não se alegue cerceamento de defesa, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ficando ciente que eventuais pedidos no mesmo sentido serão indeferidos.

Após, intime-se o INSS.

Cumpridas tais providências, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001604-17.2014.403.6133** - JAIR LOPES CARDOSO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.90, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001949-80.2014.403.6133** - EDMILSON JORMIRO ARAUJO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL- OUTRO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.119, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002228-66.2014.403.6133** - RUBENICE GONCALVES ESPINDOLA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002229-51.2014.403.6133** - IDER MARTINS DA COSTA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003118-05.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMPRESA DE TRANSPORTES CAMARGO & FERNANDES LTDA - ME(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia indicada pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003170-98.2014.403.6133** - SIND. TRAB. IND. PAPEL PAPELAO CORTICA M. CRUZES SUZANO POA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.135, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003989-35.2014.403.6133** - FRANCISCO CARLOS DE PAULA(SP077159 - IVETE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Fls. 84/89. Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente identificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001109-36.2015.403.6133** - MARISE DE AQUINO CAPELLI(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.74, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001498-21.2015.403.6133** - A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA X ADEIRTA NOGUEIRA ALVES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210480E - DANIELA DE PAULA SANTOS)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001789-21.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARLOS BUENO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Cumprando os autos, verifico que o pedido de fls. 464/465 já foi apreciado à fl. 459. Assim, em prosseguimento do feito, intime-se o réu/reconvinte para que se manifeste quanto as preliminares de contestação de fls. 442/448, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o despacho de fl. 452.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002263-89.2015.403.6133** - FRANCISCO SCORDAMAGLIO NETO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002341-83.2015.403.6133** - CARLOS ALBERTO DOMINGUES X GILSON ALBERTO DE SOUZA X SILVINA SINOHARA DA SILVA SOUZA X ELIEZER DANTAS TERRA NOVA X FRANCIMARIO BENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.125, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002608-85.2015.403.6133** - WILSON ANTONIO GOMES DA SILVA X ELIANA IRIA GOMES X ELAINE GOMES X UMBELICE ALVES DA CUNHA SILVA X MAYKON LUCIANO DA CUNHA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.118, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002608-85.2015.403.6133** - WILSON LEITE DA SILVA X RUBENS DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS X LUSCIEIR LIMEIRA DE LIMA X FRANCIRLEI BERNARDO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.156, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002609-40.2015.403.6133** - PAULO JOSE LUZ X JOAO FLORENTINO DE SOUSA X EMERSON RIBEIRO DE CARVALHO X ISAIAS MORAES X ALFREDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.132, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003051-06.2015.403.6133** - FRANCISCO ELIO DE MATTOS GOMES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.78, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003937-05.2015.403.6133** - CARLA CRISTIANE FREIRE DE ANDRADE X VALDIR RIBEIRO DE ANDRADE(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004043-64.2015.403.6133** - ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004155-33.2015.403.6133** - DONIZETE TORRALVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004164-92.2015.403.6133** - ILKA LOREN TURRA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004165-77.2015.403.6133** - WELLINTON DOS SANTOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000833-68.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-58.2015.403.6133 ()) - ALFEU JOSE DUARTE DORIA(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.72, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001445-06.2016.403.6133** - MONICA TAHARA KOIKE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela ré às fls.97/98, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação. Não havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001486-70.2016.403.6133** - HELIO ALBERTO ALVES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001520-45.2016.403.6133** - SONIA YORIKO GOTO TAKIHI(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 71, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001522-15.2016.403.6133** - CARLOS MAKOTO TAKIHI(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.86, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002408-14.2016.403.6133** - EDMA RIBEIRO NEVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 175, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo INSS.  
DESPACHO DE FL. 175: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004068-43.2016.403.6133** - CLAUDEMIRO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004377-64.2016.403.6133** - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004476-34.2016.403.6133** - MAURICIO DE PAIVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de Recurso de Apelação pela parte ré (INSS), intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004863-49.2016.403.6133** - NILTON GARCIA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de Recurso de Apelação pela parte ré (INSS), intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004983-92.2016.403.6133 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de Recurso de Apelação pela parte ré (INSS), intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005175-25.2016.403.6133 - LUIZ ROBERTO DE CAMPOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de Recurso de Apelação pela parte ré (INSS), intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005180-47.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS HOSHAKI SENGER X NATHALIA GABRIELA HOSHAKI SENGER(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES E SP368793 - ALINE ANDUJAR TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES E MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que em consulta ao Diário Eletrônico verifiquei que a Informação de Secretaria de fl. 274 foi publicada apenas em nome do advogado OAB/SP 369.207. Informo, ainda, que na contestação de fls. 145/168 e na procuração de fls. 207/209 consta o nome do advogado Thiago da Costa e Silva Lott OAB/MG 101.330 (OAB/SP361.413A), embora a referida contestação tenha sido assinada apenas pelo advogado OAB/SP 369.207. Informo, por fim, que não consta na referida petição o atesto quanto à autenticidade dos documentos juntados aos autos, bem como que o substabelecimento de fl. 261 foi juntado apenas por cópia. Consulto a Vossa Excelência como proceder. DESPACHO: Diante da informação supra, determino que se proceda à nova intimação do(s) procurador(es) da parte ré (MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A) RAFAEL VELOSO TELES (OAB/SP 369.207) e THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB/MG 101.330 e OAB/SP 361.413A), para que regularizem a petição inicial, atestando a autenticidade dos documentos apresentados e juntando aos autos a procuração/substabelecimento em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003224-30.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-92.2013.403.6133 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002449-15.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-30.2015.403.6133 ()) - ANTONIO TEODORO GONCALVES GUIMARAES(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP155393 - MARCOS NAKAMURA E SP065831 - EDINEZ PETTENNA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe o embargante por meio de seu patrono o número de conta bancária de titularidade de ANTONIO TEODORO GONÇALVES GUIMARÃES para transferência eletrônica do valor depositado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Int

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-32.2011.403.6133 - MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GUILHERME DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X MARCOS SERGIO DA SILVA X QUITERIA MARIA DA SILVA X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X IGOR CLAUDINO DA SILVA X ITAMAR CLAUDINO DA SILVA X THIAGO CLAUDINO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 504: Defiro a dilação de prazo e vista dos autos fora de Secretaria, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contabilidade no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002571-67.2011.403.6133 - TOMI MURAKAMI(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMI MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003996-27.2014.403.6133 - REGINA HIRANO NODA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO E SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X REGINA HIRANO NODA

Tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros, conforme demonstrativo de fl. 60, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Com a manifestação tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, intimando-se, em seguida, a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002838-97.2015.403.6133 - ROSA RITA DA SILVA ANDRADE X IRENE BISPO DE SENA X NORIVALDO BISPO DE SENA X FERNANDO BISPO DE SENA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ROSA RITA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008342-39.2009.403.6119** (2009.61.19.008342-0) - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl 234: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia indicada pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001957-28.2012.403.6133** - RUTE LEITE DE FARIA OLIVEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003960-53.2012.403.6133** - EDMUNDO CRUZ(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002556-30.2013.403.6133** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003454-74.2013.403.6133** - PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003402-47.2013.403.6133** - PAULO ALBERTO LAZZARINI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALBERTO LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012453-29.2013.403.6183** - OSMAR CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002762-10.2014.403.6133** - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003039-26.2014.403.6133** - OVIDIO JOSE DOS SANTOS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/209, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000318-48.2014.403.6183** - WILLANS DE MACEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLANS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000980-12.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-83.2014.403.6183 ()) - EDSON DE LIMA NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON DE LIMA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 284, fica o exequente intimado que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução Pres N° 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação da parte.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005758-25.2014.403.6183** - RAQUEL MOTTA DIONISIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MOTTA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de republicar a intimação de fl. 294, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Desta forma, é o presente para a intimação da parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003744-87.2015.403.6133** - RONIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RONIVALDO PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002493-97.2016.403.6133** - MARIA APARECIDA DE TOCEDO BORIM(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E RJ047047 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA APARECIDA DE TOCEDO BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 194: DEFIRO o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize seu nome nos autos, nos termos do despacho proferido à fl. 193, que segue transcrito: Em consulta ao Sistema de Dados da Receita Federal (webservice), verifiquei que o nome da parte autora está grafado como MARIA APARECIDA TOCEDO BORIM, em que pese os documentos dos autos demonstrarem que seu nome é Maria Aparecida TOLEDO Borim. Assim, por este motivo, intime-se a parte para que regularize seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, expeça-se o Ofício competente. Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.



Processo: 5001637-77.2018.4.03.6133

AUTOR: TARCISIO FERREIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção com o processo anotado no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-18.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENEDITO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001672-71.2017.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

**EXECUTADO: NELSON YTSUO TANUMA**

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos. ID 10465288.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NATANAEL LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS** ajuizada por NATANAEL LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES.

Alega que obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em processo judicial que transitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (nº. 0010959-52.2007.403.6309), com valor mensal de R\$ 2.558,68 (dois mil e quinhentos cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e valor de atrasados no montante de R\$167.936,18 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS recorreu da sentença, sendo julgado improcedente o recurso.

Na fase de execução da sentença, o INSS impugnou os cálculos de liquidação e os autos foram remetidos ao contador, oportunidade em que apurado o benefício mensal no valor de R\$1.309,23 (um mil e trezentos e nove reais e vinte e três centavos) e os atrasados no valor de R\$28.014,17 (vinte e oito mil e quatorze reais e dezessete centavos).

Assim, foram determinadas pelo Juízo as providências necessárias para retificação da RMI, com a ressalva de que os valores recebidos pelo autor não deveriam ser descontados pela ré, tendo em vista o caráter alimentar da verba e o recebimento de boa fê.

Ocorre que está sendo descontado de seu benefício, mensalmente, o valor de R\$ 505,09 (quinhentos e cinco reais e nove centavos), desde 01/06/2015, para o pagamento do valor de R\$56.893,96 (cinquenta e seis mil e oitocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), pagos pelo INSS em excesso.

Desse modo, sustentando a irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé, requer a parte autora a concessão de antecipação de tutela, *inaudita altera pars e initio litis*, nos moldes do artigo 311 do CPC, para que seja determinado o cancelamento da consignação realizada em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº. 144.978.495-7 e, ao final, a procedência da demanda para declarar inexigíveis os pagamentos descontados, desde a sua concessão em 01/06/2015, bem como a condenação da requerente a indenização por danos morais no dobro dos valores descontados irregularmente.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Intime-se a parte autora para que atribua valor correto à causa, juntando a planilha demonstrativa do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Prejudicado, por ora, o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com ou sem emenda, tomem os autos conclusos.

Mogi das Cruzes/SP,

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

5000451-53.2017.4.03.6133

**AUTOR: JOSE LOURIVAL SALOMAO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOSE LOURIVAL SALOMAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de 30 (trinta) salários-mínimos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.751,26 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarmozoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”  
(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.” (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca **RS 31.641,26 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).**

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-59.2018.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**EXECUTADO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA**

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos ID 10466391.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBERTO MITSUO YANO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se a parte autora (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO CESAR MACHADO

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 10234185 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SMART FLEX INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALDER BENEDITO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.

Princiramente informo não haver prevenção destes autos com o processo 0074707-87.2004.403.6301, indicado no termo.

Considerando que o feito já transitou em julgado, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001370-42.2017.4.03.6133

AUTOR: NANJI PRADO AROUCHE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NANJI PRADO AROUCHE ORNELLAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.677,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA21/07/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.” (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca R\$ 19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais).

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-47.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SANDRA FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo.

Trata-se de petição de agravo de instrumento, o qual deve ser anexado nos próprios autos em que fora proferida a decisão agravada.

Assim, intime-se o patrono da ação para que, em 05 (cinco) dias, promova a regularização, informando nestes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico não haver prevenção com o processo anotado no termo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita,

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL** e consequente **EXTINÇÃO DO FEITO**, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício, uma vez que o documento ID 9693126 não é apto para tanto.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANDRE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001723-48.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SERAPHIM QUIRINO FRANCISCO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096

#### DESPACHO

Verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001721-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANDRE GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO ALVES - SP103400

#### DESPACHO

Verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUBIA SALETE REALI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA - SP330390  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA proposta por Rubia Saete Reali em face da Caixa Econômica Federal.

Alega a autora que firmou com a ré dois empréstimos consignados, sendo o primeiro regido pelo contrato nº 21.0908.110.0010875-15, firmado aos em 02/05/2014 e aditivado em 28/06/2017, no valor de R\$ 43.788,28 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), no total de 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 1.065,00 (um mil e sessenta e cinco reais); e, o segundo regido pelo contrato n.º 21.0908.110.0010996-02, firmado aos 04/06/2014 e aditivado em 28/06/2016, no valor de R\$49.331,55 (quarenta e nove mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), no total de 72 (sessenta) parcelas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme documentos anexos.

Aduz que é funcionária pública concursada e, no momento da assinatura do contrato em 2014, estava exercendo o cargo "Chefe de Divisão" recebendo o salário com gratificação que equivalia a aproximadamente R\$6.400,00, razão pela qual podia arcar com os valores financiados.

Prossegue, esclarecendo, que atualmente exerce o cargo de Agente Administrativo, recebendo o salário base de R\$2.227,93 e, por tal motivo, conforme se verifica do holerite do mês de 05/2018, a autora recebe salário líquido de apenas R\$ 29,18 (vinte e nove reais), o que sem dúvida tem causado grandes prejuízos nas contas da autora.

Diante da situação estabelecida, alega a autora que tentou negociar a dívida perante a ré, eis que o valor de desconto do empréstimo ultrapassa em muito o limite permitido em lei, contudo, não obteve êxito.

Desse modo, em razão de fato superveniente que consiste na drástica mudança de cargo e diminuição de salário, com fulcro no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, C.C. o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003, requer a autora a redução do valor da parcela do empréstimo em valor que não ultrapasse 30% dos rendimentos líquidos da autora, sem que haja majoração dos juros de mora.

É o relatório.

Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

*"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nitido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)*

No caso concreto, embora o feito necessite de melhor instrução probatória, a probabilidade do direito da parte autora está consubstanciada nos documentos que acompanham a inicial, especialmente os holerites, por meio dos quais é possível vislumbrar que o valor da parcela relativa aos empréstimos está acima do percentual previsto no artigo 2º, §2º, I e II da Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Logo, em sede de cognição sumária, vislumbro verossimilhança nas alegações da autora.

Além disso, o perigo de dano é evidente, em virtude dos efeitos gerados pelos descontos.

**Assim, para que a parte não sofra prejuízos, DEFIRO a antecipação de tutela, "si et in quantum", para que a Caixa Econômica Federal reduza o valor das parcelas do mútuo diretamente em folha de pagamento, desde que não ultrapasse o limite estabelecido pelo artigo 2º, §2º, I e II da Lei n. 10.820/2003 dos rendimentos da autora.**

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito e, no mesmo prazo, informe ainda se há interesse numa composição amigável, visando à solução da demanda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), diante da declaração expressa à ID 9716453. Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de outubro de 2016.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, intime-se a requerente GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES, por meio de seu patrono, para que junte aos autos a certidão de casamento ou outro documento comprobatório da união estável, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID 8685518, incluindo-se GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES, nomeando-se perito e data para a realização da perícia.



Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1399

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-04.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-55.2016.403.6128 ( ) - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.
  2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
  3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
  4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
  5. Saliente que caberá à União o controle do prazo referente ao seguro garantia.
- Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002166-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC PALHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO RAFAEL DOS SANTOS - SP27909

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, conforme determinado pelo despacho ID 10010558, é o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias (id 9314667 - pá 166/168). Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Jundiaí, 3 de setembro de 2018.

Processo nº. 5002254-86.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Avenida Reserva do Japy, n.º 227), é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo. Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (artigo 257, III, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

Processo nº. 5002442-79.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: E.M.O. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E COLCHOES EIRELI - EPP  
Endereço: R ORLANDO BRANCO, 350 B, JD TULIPAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-650

Nome: EDSON MACENA OLIVEIRA  
Endereço: LUIZ SALOMAO, 295, JARDIM CIDAPEL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-230

VALOR DA CAUSA : R \$57,069.47

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que os endereços encontrados são os mesmos em que já tentada a citação por A.R. negativo e Oficial de Justiça.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

---

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

Processo nº. 5000935-49.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: REPUBLICA DA MODA ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP  
Endereço: R MARANHÃO, 458, JACARE, CABREÚVA - SP - CEP: 13315-000

Nome: YASSER MATAR  
Endereço: RUA MARANHÃO, 458, JACARE, CABREÚVA - SP - CEP: 13315-000

VALOR DA CAUSA : R \$70,824.69

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Rua Maranhão, nº 458 - Bairro Jacaré - Cabreúva CEP 13318-000) é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

---

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

Processo nº. 5002099-83.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2018 650/871

DESPACHO

Vistos.

Deiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Av. Narciso Marquesin, 415 - Jd. Vera Cruz - Cep 13218-710 - Jundiaí - SP) é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003026-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: MANOEL JOSE PEQUENO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER MAINI - SP156470  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, e a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 3 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MODERN TRANSPORTE AEREO DE CARGA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000359-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARIANE MARCELINO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME, ANDREA KAPROS GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, ERICA BRUNO - SP211213  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA BRUNO - SP211213

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da impugnação à penhora e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICRO IT INFORMATICA LTDA - ME, ADILSON FERREIRA DA SILVA, ANDERSON FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879, PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE - SP109829  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879, PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE - SP109829  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879, PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE - SP109829

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de procuração e declarações de hipossuficiência datados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos:

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROMULO DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **ROMULO DE SOUSA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A despeito da qualificação como medida cautelar nominada, com amparo no artigo 796 do Código de Processo Civil de 1973, requer, em apertada síntese, a concessão de antecipação de tutela para o fim de que a Caixa "se abstenha de realizar quaisquer procedimentos relacionados à consolidação da propriedade de imóvel em nome do credor fiduciário, nos termos da Lei 9.514/97 no imóvel registrado sob o nº 165.421 – R4".

**É o breve relatório. Decido.**

De partida, afasto o termo de prevenção apontado. Com efeito, a demanda ajuizada no JEF (processo nº 0002039-21.2018.4.03.6304) foi extinta em virtude do entendimento de que não o rito pretendido pela parte autora não se amoldaria ao procedimento dos Juizados Especiais.

Recebo como pedido de antecipação de tutela.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos**, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida. Com efeito, a parte autora não juntou aos autos documentos que demonstre em que situação se encontra o procedimento de execução extrajudicial, o que se mostra indispensável para que se verifiquem quais medidas legais se encontram disponíveis à parte autora.

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) indique o rito que pretende, conforme o Novo Código de Processo Civil; ii) junte aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de extinção.

**Após, se cumpridas as determinações supra, cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intímem-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISRAEL POLIZEL  
Advogados do(a) AUTOR: JUNDI MARIA ACENCIO - SP150222, CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende, em síntese: *“suspender o cumprimento dos contratos nº 21.1371.737.1/51, 21.1371.737.7/47 e nº 21.1371.691.46-60 e qualquer alienação ou construção e seus efeitos até o julgamento final da presente Ação de Rescisão Contratual e, por conseguinte; (ii) impedir a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente; (iii) suspender quaisquer lançamentos nas contas correntes da Autora; (iv) impedir qualquer medida expropriatória em face da Autora e seus sócios e (v) impedir a negativação do nome da Autora e de seus sócios no SCPC/SERASA.”*

Narra, em síntese, que emitiu Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº 21.1371.737.1/51 com cláusula de alienação fiduciária, em favor do banco réu, no valor de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) meses, sendo 6 (seis) de carência e 54 (cinquenta e quatro) de amortização, pelo sistema SAC, das parcelas e encargos financeiros, com vencimento final em 06/12/2017, mediante débito bancário em conta corrente de titularidade da Autora.

Relata, ainda, que a CEF tinha dado 6 meses de carência inicial, mas debitou nesses primeiros 6 meses parcelas que variavam de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) à R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Afirma, ademais, que não foi obedecida a cláusula contratual de limitação de 0,5% sobre a taxa CDI contratada.

Em continuidade, afirma que em 31/03/2015 emitiu uma nova **Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº 21.1371.737.7/47 com cláusula de alienação fiduciária**, em favor do Banco Réu, no valor de R\$ 3.361.065,89 (três milhões trezentos e sessenta e um mil sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), a ser pago em 60 (sessenta) meses, sendo 3 (três) de carência e 57 (cinquenta e sete) de amortização, pelo sistema SAC, das parcelas e encargos financeiros, com vencimento final em 31/03/2020, mediante débito bancário em conta corrente de titularidade da Autora. Esclarece que o valor contratado na Cédula de Crédito teve como destinação única e exclusiva, o pagamento do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº 21.1371.737.1/51. Aponta diversas irregularidades nesse novo contrato.

Alega, além disso, que celebrou outro contrato de renegociação nº **21.1371.691.46-60**, firmado em 31/05/2017, com as mesmas irregularidades anteriormente apontadas.

Argumenta, ainda, que houve irregularidade na alienação fiduciária em garantia.

Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Junta documentos.

### É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos**, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pela empresa, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei nº 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Stimula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.*

*II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.*

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regime do Decreto-lei 70/66, é correita a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida."

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Anoto que a questão afeta à alienação fiduciária sobre o terreno do bem imóvel de matrícula 2505 do CRI de Itú, sem inclusão das construções, será melhor analisado após o contraditório pleno, no momento da prolação da sentença.

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a situação de dificuldade financeira noticiada pela parte autora, somando-se ao fato de que lhe foi deferida a recuperação judicial (AI nº 2130746-92.2018.8.26.0000), que reforça sua condição, pelo menos nesta análise preambular, **defiro a gratuidade de justiça**. Anote-se.

**Não sendo o caso de segredo de justiça, providencie-se a regularização no sistema.**

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, **remetam-se estes autos à Central de Conciliação.**

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO BELLEMO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS GUILHERME DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a distribuição em duplicidade destes autos em relação ao PJE 5003195-02.2018.4.03.6128 .

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO CONSTANTINO DOS SANTOS, MARTA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955  
RÉU: ALESSIO OTORINO JOSE GRANDIZOLI, UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
ESPOLIO: ALCEBIADES GRANDIZOLI

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO JOSE LOPES

## DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **08/11/2018 (quinta-feira), às 10h15**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.



Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
  - ( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
  - ( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
  - ( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
  - ( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Gabriel Carmona Latorre** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defino os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-49.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA** e suas filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para “*determinar à autoridade Impetrada que admita a manutenção da IMPETRANTE como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018, haja vista que estará excluída deste regime a partir de 01/09/2018*”.

Em síntese, argumenta que, a partir da lei nº 12.546/2011, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a CPRB em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Esclarece, contudo, que foi publicada a Lei 13.670, que entrará em vigor em 01/09/2018, promovendo significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretratabilidade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas recolhidas sob o id. 10553611.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, houve decisão declinando de competência e determinando a remessa para esta Subseção Judiciária Federal (id. 10568229), em virtude do domicílio da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.**

Com efeito, a lei nº 13.161/2015 alterou a lei nº 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário*” (artigo 9º, § 13, da lei nº 12.546/2011).

**Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada do comprovante de arrecadação apresentado (id. 10553606 - Pág. 1 - – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.**

Pois bem.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que **a LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irretratabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da *manutenção da opção exercida durante aquele período*. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

**Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigor até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.**

Ante o exposto, **defiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da parte impetrante e suas filiais como contribuintes da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ciência à parte autora do resultado da pesquisa WEBSERVICE ID 8577111 que aponta situação cadastral do CPF de Rosana Silva como CANCELADA, SUSPensa OU NULA, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001134-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do retorno da carta de citação, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

Processo nº. 5002520-73.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACCOUNT LTDA - ME, LEANDRO MACHADO SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

---

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: ERICA JANAINA DE MORAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do retorno negativo da carta de citação, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

Processo nº. 5002326-73.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E L MICHELETTI MODULADOS EIRELI - EPP, EDVALDO LUIS MICHELETTI

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo. Diante disso, determino desde logo a citação editalícia.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

---

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.**

**Processo nº. 5002373-47.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí**

**ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**ASSISTENTE: ENRICO SOEJIMA NARDI**

#### **DESPACHO**

Diante da não localização do requerido (ID 6356148), defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

---

**JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVANILDO CESARIO DAS VIRGENS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2018.**

**Processo nº. 5002299-90.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Nome: MARIANA DO ESPIRITO SANTO**

**Endereço: RELIAS JUVENAL DE MELLO, 1400, JARDIM ANA MAR, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-820**

**VALOR DA CAUSA: R\$40,187,80**

#### **DESPACHO**

Vistos.

Indefiro a consulta ao BACENJUD e RENAJUD, por serem a mesma base de dados do WEBSERVICE (Receita Federal), bem como os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

**ID 5454947:** DEFIRO a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1400

**MONITORIA**

**0000234-52.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0006025-02.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA GORETTE DE SOUZA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000434-25.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELSO ROBERTO VERONE

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000023-45.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRA LUQUI VIEIRA - ME X ALESSANDRA LUQUI VIEIRA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000040-81.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELLE BERNARDES CABAU

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0004273-24.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GLOSS - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X CHRISTIANE STELLA MARTIN

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005314-26.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X MARCELINO MONROE PEREIRA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005316-93.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NILSON FERNANDES

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005319-48.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KRONTech TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP X VICTOR MOHOR X NICOLA MOHOR

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005231-18.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMATICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X WILLIAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA****0006901-83.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMILIO CARLOS NALESSO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA****0006902-68.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X AURO CREPALDI X ESPOLIO DE MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS X SIRLENE DE OLIVEIRA RAMOS

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA****0007629-27.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANO ROSA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004277-61.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACCOUNT LTDA - ME

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0007132-76.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-44.2015.403.6128 ()) - RAFAEL PRANDINI(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES E SP292767 - GUILHERME BRITES E SP338540 - BIANCA MITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 47 (incidente conciliatório), remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, prossiga-se nos autos principais sob nº 0000036-44.2015.403.6128.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0007133-76.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-96.2015.403.6128 ()) - MPU PLASTICOS LTDA - EPP(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/embargante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0007133-61.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-96.2015.403.6128 ()) - LUCIANA REGINA ORLANDI(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/embargante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0006047-60.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE N. F. MUZAIEL - ME X SOLANGE NANO FRANCO MUZAIEL

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0010201-24.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução sob nº 0004740-37.2014.403.6128.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0010266-19.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARINO GALVAO & GALVAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO LOCATELI GALVAO X DANIELA CRISTINA MARINO GALVAO(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA)

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004295-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELETRONICA MON-TECNICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. - EPP X FERNANDO ANHOLON X TERESA FILOMENA VIEIRA ANHOLON

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0015181-77.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J. L. CHAVES EMPREITEIRA - ME X JOSE LEONDAS CHAVES

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0017173-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VP - VISAO PERSONALIZADA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X VALDECIR ANGELO VERGILI X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI

I - Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 62/63, comprovando-se nos autos.

II - Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

III - Comprovada nos autos a apropriação deferida no item I, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pela autora/exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000019-08.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO PEDRO MARTINS

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000043-36.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X K. A. DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME X KATIA APARECIDA DA SILVA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001573-75.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METAL CAD INDUSTRIA COMERCIO P F LTDA EPP

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001578-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRUTAL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS FAGOTTE

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003777-92.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X P. CREPALDI FILHO IDIOMAS - ME(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X PAULO CREPALDI FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004625-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAQUELINE LEITE ALVES(SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA)

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005301-27.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SUPERMERCADO TALARICO & SALMASO LTDA ME X EMERSON TALARICO

I - Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 74/74 verso, comprovando-se nos autos.

II - Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

III - Comprovada nos autos a apropriação deferida no item I, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pela autora/exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006894-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO AGOSTINHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007608-51.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MANIPET FARMACIA DE MANIPULACAO VETERINARIA LTDA - ME X FERNANDA SANDUVEITI DE PAULA BAUER

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007610-21.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MR MASTER TRANSPORTES LTDA - ME X ROSELI APARECIDA MARQUES DA SILVA X MARCELLO BERTOLA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006181-82.2016.403.6128** - ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista o certificado pela Serventia às fls. 123, e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o impetrado intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000506-46.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006109-03.2013.403.6128** - POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME(SP230337 - EMI ALVES SING REMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME

Fls. 187/188: Defiro o pedido, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC.

Promova a Secretária a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do valor já acrescido dos honorários advocatícios, conforme fls.187/188.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio.

Efêtuado bloqueio, publique-se esta decisão, ficando o(a) executado(a) intimado(a), por meio de seu(sua) advogado(a), para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum(2950), ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se a(s) parte(s).

Se negativa a penhora, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016752-83.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002785-34.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003899-08.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUIDO VALENTE JUNIOR(SP100444 - CARLOS AUGUSTO TORRES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO VALENTE JUNIOR

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 343

#### **CAAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003793-46.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SERGIO MUSETTI JUNIOR(SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

DE C I S À OVISTOS em inspeção. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SÉRGIO MUSETTI JUNIOR. Narra a CEF que se trata o réu de ex-empregado da empresa pública federal, ora autora, lotado, à época dos fatos (maio/2011 até maio/2013) na agência da CEF sediada









oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Oficie-se à agência bancária localizada no Anexo das Fazendas em Jundiaí/SP, com cópia da guia de fl. 10, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência dos valores depositados pela Executada, para fins de garantia do juízo, à agência 2950 da Caixa econômica Federal. Com a resposta da CEF, expeça-se o alvará de levantamento e intime-se a Executada pessoalmente. Observadas as formalidades legais e levantado o valor depositado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. [ATT. ALVARÁ EXPEDIDO]

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000426-77.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X YANCA GABRIEL LINS(SP269635 - JENNIFER GONCALVES BROCCO)**

Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime descaminho (artigo 334 do Código Penal), em vista da apreensão de mercadorias de origem estrangeira no estabelecimento comercial da investigada, situado neste município. O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, com fundamento no princípio da insignificância, na medida em que o tributo possivelmente iludido não ultrapassaria o valor estipulado pela Portaria MF 75 de 2012 (R\$ 20.000,00), conforme reiterada orientação dos Tribunais Superiores. Defiro a pretensão ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento deste inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Em decorrência do arquivamento do presente procedimento criminal, autorizo o levantamento da fiança (fl. 27) em favor da indiciada. Oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais de Jundiaí, a fim de que seja encaminhado o respectivo recibo da fiança arbitrada nos presentes autos, conforme se verifica do alvará de soltura. Caso verifique-se que a fiança se encontra depositada no Banco do Brasil, expeça-se o necessário, providenciando-se a transferência da quantia à ordem deste Juízo, para a agência TRF 2950, da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se por qualquer meio a indiciada, a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, para levantamento do valor, sob pena de perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial responsável pela apreensão a fim de que encaminhe as mercadorias à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, para adoção das providências administrativas cabíveis. Após, ultimadas tais providências, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações e comunicações de praxe. Ciênc. ao MPF. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. [ATT. AVARÁ EXPEDIDO]

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002244-30.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCO ANTONIO POMARICO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)**

Vistos etc. Fls. 128/130. Recebo o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal. Inicialmente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que esclareça se mantém o rol de testemunhas indicado na inicial de fls. 67/verso, ou somente parte dele, tendo em vista que nem todas se tratam das mesmas testemunhas anteriormente arroladas. Após, cite-se o réu, intimando-se também o advogado constituído às fls. 99, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do aditamento, complementar a resposta escrita à acusação já oferecida, bem como indicar testemunhas a serem ouvidas, caso julgue necessário. Em seguida, tomem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO KAVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JOSE SOARES - SP396989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gustavo Amadera, para o dia **29/11/2018, às 11h00m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

**JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-10.2018.4.03.6128

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-53.2018.4.03.6128

AUTOR: ANESIO BONEQUINI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-27.2018.4.03.6128

AUTOR: VICTORIO BUGLIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-64.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXACAO EIRELI - ME, MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADEMAR VERGILIO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(-)"

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

**Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa**

*Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.*

*Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(-)" (destaques no original).*

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.133.259-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-69.2018.4.03.6128  
AUTOR: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP, ADILSON GIANELLI, MARINA HOLTZ GIANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-03.2018.4.03.6128  
AUTOR: LUCIO TEIXEIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-12.2018.4.03.6128  
AUTOR: BENEDITA AUGUSTO BORGES CALTRAM  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-94.2018.4.03.6128  
AUTOR: ELIDO BERNARDI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 26 de novembro de 2018, às 18h00min, com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

**LINS, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

**LINS, 3 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES - ME, FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15(quinze dias), com fulcro no artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

**LINS, 3 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ODELIPE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

**LINS, 31 de agosto de 2018.**

## DECISÃO

**Documento ID 9293661:** Anoto, inicialmente, que nesta data já houve decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005, considerada a publicação da decisão que deferiu a recuperação judicial da sociedade empresária.

Ainda, não há determinação de busca e apreensão de quaisquer bens da empresa no presente feito.

Equivoca-se, outrossim, a parte requerida quando pretende a contagem do prazo mediante a consideração de dias úteis, porque ao arrepio da disposição legal. E não se cuida sequer de prazo processual.

E no que concerne à alegação de que se trataria de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, trata-se de tema afeto ao Juízo da Recuperação ante o teor do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (grifei).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I – Ato judicial impugnado proferido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973. Agravo regimental conhecido como agravo legal. II – Caso dos autos em que a Caixa Econômica Federal – CEF (agravada) concedeu à sociedade empresária agravante financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos nacionais (FINAME), mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES, gerando as cédulas de crédito bancário que dão suporte à ação de busca e apreensão. III – A sociedade empresária devedora (agravante) invoca, em linhas gerais o disposto no § 3º do artigo 49 da Lei de Falências, que não permite, durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º daquela Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Tal efeito, contudo, depende de deliberação do juízo da recuperação, o que não se tem notícia no presente caso, uma vez que o § 3º daquele mesmo artigo exclui este tipo de crédito dos efeitos a recuperação judicial, norma concebida com a finalidade de reduzir o spread bancário. [...] (TRF 3 - AI 555922/SP - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 02/03/2017).

Em assim sendo, concluo que os argumentos apresentados **não possuem o condão de obstar o prosseguimento do feito**, naquilo que pertine ao campo cognitivo deste Juízo.

Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

Int.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

LINS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: CARDIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Promova a Secretaria a regularização deste processo, efetuando a digitalização e inserção dos documentos anexados aos autos físicos ainda não digitalizados (fls. 89-vº/95).

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 50028228920174036100) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 30 de agosto de 2018.



#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por Vania Basta Bondezan dos Santos e Evanildo José dos Santos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende a **TUTELA ANTECEDENTE PARA SUSPENDER / CANCELAR LEILÃO DE IMÓVEL E COBRANÇAS JUDICIAIS**.

Contudo, analisando a petição inicial, verifico que, não obstante a ação ter sido distribuída como Tutela Antecipada Antecedente, na verdade se trata de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente, razão pela qual determino a retificação da classe processual.

Ademais, considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que a parte autora, em 15(quinze) dias, emende a inicial, indicando o correto valor da causa.

Outrossim, deverá trazer aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

LINS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: RONALD ADRIANO RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça ( ID 6669647), aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestada.

Int.

LINS, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000136-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LINS

### SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LINS, em virtude do procedimento executório de nº 5000135-76.2018.403.6142.

Sustenta a parte embargante, em síntese:

**a) ausência de responsabilidade tributária:** Sustenta que a CEF é apenas representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que os imóveis não integrariam seu patrimônio, de forma que IPTU e taxas correlatas não poderiam ser impostas à CEF;

**b) imunidade tributária:** Como os imóveis pertenceriam à União, por integrarem o Fundo de Arrendamento Residencial, haveria imunidade tributária;

**c) responsabilidade do arrendatário:** Subsidiariamente, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos municipais é do arrendatário, ou seja, do atual possuidor do bem em razão de contrato particular de compra e venda de imóvel residencial.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 5329453).

Intimado a impugnar os embargos, o Município de Lins quedou-se inerte.

Nos autos da execução fiscal (Autos nº 5000135-76.2018.403.6142) o Município de Lins apresentou impugnação aos embargos e foi intimado a petição nos autos corretos, porém não cumpriu a determinação judicial.

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Por se tratar de matéria que dispensa a dilação probatória, é caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

**Os embargos devem ser rejeitados.**

A execução fiscal ora embargada refere-se a parcelas inadimplidas de IPTU e taxas correlatas referentes ao exercício de 2012, 2014, 2015 e 2016, relativas ao imóvel localizado na – Rua Angelina Albanesi, 301 – Jardim Primavera, Lins/SP.

Sustenta a CEF que o imóvel seria objeto do Programa de Arrendamento Residencial e, em razão disso, não faria parte de seu patrimônio.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Dispõe o artigo 2º do dispositivo legal:

“Art. 2º Para operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º [...]

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído:

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e

II – pelos recursos advindos da integralização e cotas.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições:

I – não integram o ativo da CEF;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.” – *destaque nosso*.

A legislação deixa claro que a Caixa detém a propriedade fiduciária dos bens imóveis enquanto estes não são alienados a terceiros.

A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor proprietário.

Logo, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária, está sujeita ao pagamento de IPTU e taxas correlatas, nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional:

“Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Não há que se falar em propriedade da União, em razão do que consta expressamente na lei em comento.

Observo, ainda, que é irrelevante a alegação da CEF no sentido de que há contrato firmado com terceiro, que garantiria a responsabilidade desse pelo pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel identificado nestes autos.

A obrigação tributária é “ex lege”, estabelecendo a sua sujeição passiva ao arripio de manifestação do contribuinte. **Basta que reste configurada a hipótese de incidência prevista na norma de tributação para que a pessoa (física ou jurídica) se veja envolvida pelo liame jurídico, independentemente da sua vontade.** Por consequência, tampouco se pode admitir que por um mero instrumento contratual reste alterada a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Aplicação do princípio de paralelismo das formas e do artigo 123 do CTN.

Observo, outrossim, que **não há comprovação nestes autos de que o imóvel pertença** (registro da transferência do imóvel) a **REGIANE CRISTINA MARTINS**, prevalecendo nesse caso a presunção de acerto e legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO.

1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da taxa de lixo que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).

3. Muito embora conste que o imóvel em questão tenha sido objeto de “Termo de Transferência de Bens Imóveis”, a referida transferência da propriedade não foi devidamente registrada no cartório, constando a CEF como proprietária do imóvel.

4. Apelo provido.”

(TRF3 - AC 2146125/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - Publicado no DJF3 de 18/07/2018).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À **EXECUÇÃO** FISCAL. PROGRAMA DE **ARRENDAMENTO** RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (**IPTU**) E TAXAS MUNICIPAIS. **LEGITIMIDADE** DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. O Programa de **Arrendamento** Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o **arrendamento** residencial com opção de compra ao final do contrato.
2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - **CEF**, havendo previsão da criação de um **Fundo** destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.
3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do **Fundo de Arrendamento** Residencial - FAR não integrem o ativo da **CEF**, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao **IPTU**, e sua consequente **legitimidade** para figurar no polo passivo da **execução** fiscal.
4. Apelação provida."

(TRF3 - AC 2219898/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 23/05/2017).

**Deste modo, hígida a autuação administrativa.**

Considerados os limites de cognição deste feito, medida de rigor a rejeição dos pedidos em questão.

-

Dispositivo

**Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:**

Conheço dos embargos à execução fiscal opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **Município de Lins** e, quanto ao mérito, **rejeito-os**, extinguindo o feito com resolução do seu mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a exigibilidade do crédito fiscal em execução.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Não há reexame necessário.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 5000135-76.2018.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

**LINS, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada apresentou petição oferecendo garantia à execução (Ids.10389589, 10389598 e 10390202), intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**LINS, 31 de agosto de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000224-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: CELSO ANTONIO RAPACI, MARGARETH NOGUEIRA DE CASTRO RAPACI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1 - No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, os autores:

a) manifestem-se acerca da tentativa de citação negativa da confrontante TEREZINHA ROSA, diligenciando no sentido da obtenção de seu novo endereço. Fomecido, cite-se.

2 - Tendo em vista que o aviso de recebimento (AR) fora recebida por pessoa diversa, cite-se, pessoalmente, o confrontante LEONETO LACCAGNAN DERI e sua eventual cônjuge / companhia.

3 - No prazo de 15 (quinze) dias, digamos autores sobre a contestação da UNIÃO.

4 - Proceda a Secretaria a confecção do edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, publicando-o no diário eletrônico da Justiça Federal, bem como no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

4.1. Após, considerando a peculiaridade do local, providenciem os autores a publicação do edital em jornal de grande circulação do local do imóvel.

**CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RICARDO FERREIRA ILHABELA - ME, RICARDO FERREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AQUARELA PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, GILVAN BRAZ COSTA GOIS, NANCI DE FATIMA ROCHA GOIS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-73.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CAMPOS RESTAURANTE E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, SILVIA BARRETO PERFEITO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CAPITANO GASTRONOMIA LTDA - ME, HILTON FABIO PISCIOLO, CLAUDIA ADAMI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-38.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RENATA SAMPAIO DE FREITAS PAES

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de bens do executado(s) (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC), devendo a Secretária providenciar os atos necessários a observância da ordem de preferência, nos termos do CPC, art. 835.

Em caso positivo de penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para fins de cumprimento dos atos em termos de prosseguimento, inclusive decurso de prazo para embargos. Na hipótese de não haver pagamento, nem serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o executado para manifestação, devendo no silêncio serem os autos remetidos ao arquivo, até nova provocação.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-22.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: JOSUE QUERINO LEAL

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-54.2017.4.03.6135  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: BACALHAU VILLA RESTAURANTE EIRELI - ME, RODNEY PASCHOAL, FLAVIA DE SIQUEIRA PEREIRA LIMA BUGANCA, MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA LIMA

## DESPACHO

### DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-54.2017.4.03.6135

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

REQUERIDO: BACALHAU VILLA RESTAURANTE EIRELI - ME, RODNEY PASCHOAL, FLAVIA DE SIQUEIRA PEREIRA LIMA BUGANCA, MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA LIMA

## DESPACHO

## DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2318**

**USUCAPIAO**

**0001767-48.2005.403.6121** (2005.61.21.001767-2) - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI X REGINALDO DALMO PEREIRA X ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP243497 - JOAO LUIS DA ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMILIA GONCALVES LEITE X MARIA FILETO ROCHA DOS SANTOS X LOURDES FELIX BONSUCESSO X DANIEL REIS AVELAR X FRANCISCO MATEUS X WALDIR CRUZ X BENEDITO DAVI X WANDERLI DA CONCEICAO X GERALDO ROFINO DE LIMA X JAILSON NEDINO DA SILVA(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Indefiro a expedição de ofício à SPU (fls. 287 -item), por se tratar de providência de cunho administrativo que incumbe à parte interessada, podendo fazê-lo diretamente no respectivo órgão.
2. Tendo sido registrado o título de domínio (fls. 290), arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004599-83.2007.403.6121** (2007.61.21.004599-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO SOUZA FRANCO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO SOUZA FRANCO

Antes da análise quanto ao alegado descumprimento da ordem e, por conseguinte, da adoção das medidas judiciais pertinentes visando à sua efetividade, intime-se o REQUERIDO, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

**Expediente Nº 2317**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000137-55.2018.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-03.2014.403.6135 ( ) - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para manifestação sobre as divergências apontadas pelo MPF a fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, nova vista ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ANIVALDO PARISE & IRMAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fim taxativo de *verbis* (id n. 3921153): “julgar procedente e conceder a segurança pleiteada, confirmando a liminar, determinado a autoridade coatora que abstenha-se (sic) de exigir da Impetrante a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor por essa pago a título de ICMS, em definitivo, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por extrapolar o conceito de faturamento e receita bruta, autorizando a impetrante e promover o recolhimento das contribuições somente sobre seu faturamento - receita;”, assegurado o direito à recuperação dos valores indevidamente pagos, via restituição e/ou compensação. Juntou documentos.

Declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Bauri, os autos retomaram em razão de decisão proferida em conflito de competência, declarando a competência deste Juízo Federal para conhecimento da impetração (id n. 4863287).

Em decisão registrada sob o id n. 8738953 foi concedida a medida liminar para garantir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa.

Intimadas a prestar informações, tanto a autoridade impetrada (id n. 8958827) quanto a Fazenda Nacional (id n. 9967435) suscitam o sobrestamento do feito até a Publicação do Acórdão resultante dos Embargos de declaração opostos pela Fazenda. No mérito, a autoridade impetrada pugna pela improcedência da ação, com a denegação da ordem.

Manifestação do MPF sob id n. 9209337.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observe-se, preliminarmente, em atenção à provocação efetivada pela DD. Autoridade impetrada, que não há como acatar o pleito de sobrestamento do feito em razão da oposição de embargos de declaração do acórdão proferido, pelo **C. STF**, no julgamento do precedente vinculante firmado no **RE n. 574.706/PR**, uma vez que esse recurso não ostenta efeito suspensivo, e nem modificativo do julgado. **Rejeito** a preliminar.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento.

Naquilo que pertine ao mérito da demanda propriamente dito, é inegável a procedência do pedido inicial. Com efeito, a partir da decisão adotada pelo **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no julgamento do **RE n. 559.937/RS**, com repercussão geral, assentou-se a **inconstitucionalidade** da inclusão, na base de cálculo da tributação aqui em análise (PIS-COFINS/ importação), do valor das próprias contribuições sociais e do ICMS-importação. Com efeito, na linha daquilo que bem aduz a contribuinte em suas razões iniciais, o **C. Pretório Excelso**, por seu Tribunal Pleno, na assentada de **20/03/2013**, assim decidiu a questão:

*“Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013” (g.n.).*

E essa orientação fixada pelo **C. Pretório Excelso** se aplica tanto ao regime *cumulativo*, previsto na **Lei n. 9.718/98**, quanto ao *não-cumulativo* do PIS/COFINS, instituído pelas **Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03**. A alteração promovida pela **Lei n. 12.973/14 no art. 3º da Lei n. 9.718/98**, equiparando o conceito de faturamento com aquele previsto no **art. 12 do DL n. 1.598/77** para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela **Lei n. 9.718/98** antes da novidade legislativa. Nesse sentido, indico precedente: **ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877**, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018.

Por oportuno, é importante frisar que o **STF**, expressamente, em sede de embargos de declaração, rejeitou a tese de modulação dos efeitos da decisão aqui em epígrafe, por considerar ausente situação de excepcionalidade a justificar a adoção dessa medida extrema. Nesses termos, colhe-se da ementa do v. aresto que apreciou o recurso:

**Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.**

**“1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.**

**2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.**

**3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.**

**4. Embargos de declaração não acolhidos” (g.n.).**

**[EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937 RIO GRANDE DO SUL; RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI; EMBTE(S): UNIÃO; PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; EMBDO.(AS): VERNICITEC LTDA; ADV.(AS): ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)].**

*Outra*: considerada, nesse caso, a força vinculante do precedente (**art. 543-C do CPC/73**), é imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela da exação, no que concerne à sua incidência sobre a base de cálculo acrescida, nos termos do **art. 7º, I da Lei n. 10.865/04**, do valor do *Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS* incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

Evidentemente que, para essa finalidade, a ação deve ser julgada procedente, bem apreendido que não se trata do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação como um todo, senão da parcela da tributação que incidu sobre a agregação, à base de cálculo, das espécies mencionadas no dispositivo cuja inconstitucionalidade aqui se reconhece.

## **DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo.

Importa consignar, nesse particular, que, como a impetração é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas **Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07**, possível a compensação aqui pretendida com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as *contribuições sociais de natureza previdenciária*, previstas nas alíneas *a, b e c*, do **art. 11, § 4º, da Lei 8.212/90**. Nesse sentido, indico precedente:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.**

“(…)

**4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.**

**5. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.**

**6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.**

**7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.**

**8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.**

**9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.**

**10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.**

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.
12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.
14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas" (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Por outro lado, necessário estabelecer que é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, ficando o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Bem por esta razão é que a hipótese aventada pelo Fisco no sentido de a cobrança *não* ter sido feita *destacadamente* (e, portanto, com a transferência do ônus respectivo a terceiro) não deve servir de óbice à repetição, na medida em que seus efeitos ficam condicionados à efetiva comprovação, a cargo do contribuinte, da absorção do referido encargo, ou, no caso de o haver transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la, nos exatos termos do que prescreve o **art. 166 do CTN**. *Vale dizer*: a prova da efetiva sujeição do contribuinte ao indébito tributário demanda a demonstração concreta de que ele realmente arcou com o ônus financeiro respectivo.

Incidirá à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalvado que, no caso em comento, essa ressalva já constou, expressamente, da petição inicial.

A efetiva implementação da restituição/ compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o **art. 170-A do CTN**.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do **E. STJ**. Nesse sentido: **Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.**

Em remate, uma observação ainda se faz necessária: esta é uma ação de natureza mandamental, que *não comporta fase de execução do julgado*, até mesmo na forma do que dispõem as vetustas **Súmulas ns. 269 e 271**, ambas do **C. STE**. Limita-se a decidir, com relação a eventual débito havido entre as partes, sua existência, extensão e forma de atualização. Daí, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (**art. 150, § 4º, do CTN**). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditamento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente.

Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a impetração aqui propugnada.

#### **DISPOSITIVO**

Insto, portanto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido contido neste writ, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC**. Nessa conformidade, concedo a ordem postulada para o fim de:

**(A) Determinar à autoridade impetrada que exclua o montante referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS da base de cálculo das contribuições sociais relativas ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a cujos recolhimentos que se sujeita a impetrante, tanto na modalidade cumulativa, quanto não-cumulativa;**

**(B) Reconhecer a impetrante o direito à recuperação do indébito estabelecido pela diferença dos valores pagos sobre a base de cálculo, majorada pela inclusão do ICMS, das contribuições sociais relativas ao PIS e à COFINS (cumulativos ou não) que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.**

Arçarão os impetrados com o reembolso das custas processuais e eventuais despesas à impetrante. Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ**.

*Sujeito a reexame necessário* (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, e ao litisconsorte passivo, por *ofício*.

*Ciência ao Ministério Público Federal.*

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHEZ TRANSPORTES LTDA - ME, PLACIDO BUENO SANCHEZ, MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR FERNANDES FILHO - SP103873

**DESPACHO**



Vistos.

Ante o silêncio das partes, remeta-se ao arquivo.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de agosto de 2018.**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2227**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004687-81.2013.403.6131 - JORGE ANTONIO CERVI - ESPOLIO(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL X EDNA CORREA CERVI**

Quanto ao requerimento da parte exequente, de fls. 190, determino a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das declarações de imposto de renda do falecido autor da ação, referente aos anos de 2011 a 2014, a fim de englobar os períodos relacionados na sentença de fls. 154/155 (01/01/2010 a 21/12/2013).

Com a juntada das informações da Receita Federal, dê-se vista à parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, salientando-se que o cumprimento de sentença deverá ser iniciado eletronicamente junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Determino que, após a juntada da consulta, o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000798-51.2015.403.6131 - GILBERTO MARIOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.

Considerando-se o teor ofício do INSS de fls. 153 (comunicação de atendimento), em relação ao qual a parte não se manifestou, determino o prosseguimento do feito.

Nos termos do despacho de fl. 150, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado (art. 534, do CPC/2015).

Saliento, porém, que o início do cumprimento de sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação, deverá ocorrer no sistema eletrônico PJe, nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Assim, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte autora (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000798-51.2015.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJe pela serventia.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000350-10.2017.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ODAIR JOSE POLIDO(SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)**

Vistos em decisão.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 250-verso), proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte ré) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000350-10.2017.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJe pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000018-48.2014.403.6131 - DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

Vistos em decisão.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 371-verso), proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte exequente) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000018-48.2014.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJe pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretária para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001147-88.2014.403.6131 - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE ARAUJO VALENTINO X IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA X SEBASTIANA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES ARAUJO X ANTONIO DA SILVA X JURACI DE ARAUJO MIGUEL X NEIDE APARECIDA DE ARAUJO ZACARAO X MARIA LUCIA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DOMINGUES X ANTONIO LUIS DOMINGUES DE ARAUJO X GISELE APARECIDA DOMINGUES X MILTON MIGUEL X TANIA LARISSA DE ARAUJO FARIA X DEBORA FERNANDA DE ARAUJO FARIA X RODRIGO JOSE DE ARAUJO FARIA X DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO FARIA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos. Cumpra-se o despacho de fl. 211, expedindo-se as requisições de pagamento individualizadas aos herdeiros habilitados, observando-se a planilha com o rateio do valor homologado entre os sucessores habilitados apresentada pela parte exequente às fls. 223/239. Fica deferido, na expedição das requisições de pagamento dos herdeiros habilitados, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, conforme requerido, nos termos dos contratos particulares de prestação de serviços profissionais de fls. 42/85, 96/155 e 177/207. Providencie a Secretária o necessário para inclusão da referida sociedade no feito. Por fim, saliente que, considerando-se a penhora no rosto dos autos efetuada pelo Juizado Especial Cível de Lençóis Paulista, relativamente ao crédito da coexequirente TÂNIA LARISSA DE ARAUJO FARIA (conforme Auto de Penhora de fls. 240), a requisição de pagamento da mesma deverá ser efetivada na modalidade à disposição do Juízo, para ulteriores deliberações. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretária. Comunique-se ao Juízo da penhora (Juizado Especial Cível de Lençóis Paulista) acerca do presente despacho, com cópia da requisição de pagamento da exequente Tânia Larissa de Araújo Faria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001352-49.2016.403.6131 - ODETE FERREIRA MODESTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE FERREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 351/358.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretária.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

### SENTENÇA

#### Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

A executada informou o pagamento do débito, nos termos da petição anexada sob o id.9640609

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (id. 9829910).

É o relatório.

#### DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I. C.

**BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.**

**Expediente Nº 2228**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002944-36.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-72.2013.403.6131 ( ) - EDUARDO CARANI (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de EDUARDO CARANI, inicialmente na Justiça Estadual, com base na CDA nº 39.028.388-6, cujo débito se refere a ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Citada a parte executada após os embargos à execução fiscal nº 0002944-36.2013.403.6131, os quais restaram suspensos até a regularização da penhora, haja vista que o valor construído via BACENJUD, neste executivo, foi desbloqueado devido à sua impenhorabilidade (fls. 36/37). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal o exequente requereu a suspensão da execução até o deslinde da Ação Civil Pública nº 0007009-71.2012.826.0073 em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Após a suspensão requerida houve novo requerimento para sobrestamento (fls. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há como prosseguir este executivo fiscal. A mencionada Ação Civil Pública pretende condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos por meio de liminar, tutela antecipada e sentença, que foram revogadas ou reformadas por decisão judicial posterior, ressalvados os casos em que tal devolução for determinada expressamente na decisão que suspendeu/revogou ou reformou a decisão judicial anterior. Como asseverado pela exequente, apesar de proferida decisão parcialmente procedente no âmbito do TRF3 determinando a abstenção da cobrança por via autônoma, até a presente data não houve o trânsito em julgado. Porém, ainda que não haja decisão definitiva na referida ACP, esta execução fiscal deve ser extinta por motivo diverso. É que a orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de leading case representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (artigo art. 543-C do CPC), no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em decisão assim ementada: RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator poderá seguir o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colégio Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo legal improvido (g.n.). (AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2014) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que

trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, 2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, 4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no 3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido (g.n.).(AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/11/2014.)Também: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013.2. Apelação desprovida (g.n.).(AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:148.)Idem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa. 2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível. 3 - Segundo a assentada jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. JUIZ Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013.6 - Recurso desprovido. Sentença mantida (g.n.).(AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013).É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que a hipótese é de carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa e, portanto, não poderiam ser cobrados por meio de execução fiscal, independentemente do resultado da Ação Civil Pública nº 0007009-71.2012.826.0073. DISPOSITIVO DO exposto, uma vez que patentead a ausência de interesse processual (modalidade adequação) para a demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, julgando-a extinta sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os arts. 330, III, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC. Restam, no mesmo passo, EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0002944-36.2013.4.03.6131 em apenso, por perda superveniente do objeto.Arcará o exequente, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que prescreve o art. 85, 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Trasladem-se cópias aos embargos apensos.P.R.I. Botucatu, 29 de agosto de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006527-29.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-44.2013.403.6131 ( ) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Aguardar-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001085-48.2014.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-39.2013.403.6131 ( ) - UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo E. STJ e E. STF, respectivamente nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2018/0063453-7 e nos autos de Agravo em Recurso Extraordinário nº 1137146 (conforme certidões lavradas às fs. 210 e 212).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

No mais, promova-se ao traslado das cópias de fs. 96/102, 157/162 e 202/212 para a Execução Fiscal nº 0007464-39.2013.403.6131.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000988-43.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-31.2013.403.6131 ( ) - POR DO SOL LANCHES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.

Fls. 182/183: intime-se o devedor (POR DO SOL LANCHES LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do NCPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 603,33, em JUNHO/2018), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000057-06.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-15.2013.403.6131 ( ) - SAMIR ABDALLAH CIA LTDA(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta por SAMIR ABDALLAH & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O despacho de fs. 27 concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do artigo 16, 1º da LEF e art. 485, IV do CPC. Devidamente intimado (fs. 27/verso), por publicação no DOE de 23/04/2018, o embargante peticionou às fs. 28/33 e juntou a procuração. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstacular o direito de petição, consubstanciando no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias para apresentar, nestes autos, cópia da CDA em cobro, procuração outorgada ao subscritor e cópia da garantia integral do Juízo (fs.27). Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi integralmente cumprida no prazo por ela assinado, tendo o embargante deixado de promover a apresentação da cópia da CDA em cobro e cópia da garantia integral do Juízo, limitando-se a apresentar o instrumento de procuração (fs. 34). Nesta conformidade incide à hipótese a preclusão constante do art. 223 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, considerando que foi concedida a oportunidade para o embargante emendar os embargos à execução e não o realizou. Neste sentido, decidiu o T.R.F. 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O ENTENDIMENTO DA CONTRAVÉRSIA. ART. 294, CPC/73. OPORTUNIDADE PARA EMENDAR A INICIAL. NÃO CONCESSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - De acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. - In casu, não foram juntadas aos autos as cópias do título executivo e do auto de penhora, tampouco o instrumento de procuração, situação na qual é cabível a extinção do processo. No entanto, antes de proceder ao indeferimento da inicial e à consequente extinção do feito sem resolução de mérito, o juízo de primeiro grau deveria ter determinado sua emenda, nos termos do artigo 284 do CPC/73, vigente à época da sentença. Precedentes desta corte. - Apelação parcialmente provida. (Ap 00120668020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE E VALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Preclusa a discussão acerca da legalidade e validade da determinação do MM. Juiz a quo para que fosse promovida a emenda da inicial. Se a autora não concordava com a determinação do Magistrado de primeiro grau, deveria a partir da ciência dos despachos tê-los impugnado, mediante recurso próprio. II - Se, depois de dar oportunidade à autora emendar ou complementar a inicial, ela não cumprir integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. III - A intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267, do CPC (1973), não se aplica à hipótese. Precedente. IV - Recurso não provido. (Ap 00024761120134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dispositivo: Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil c/c art. 16, 2º da LEF. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Botucatu, 31 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000179-19.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-91.2016.403.6131 ( ) - STARROUP S/A IND/ DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001967-73.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-17.2013.403.6131 ()) - NICOLAU MAMUD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOFALO - EPP X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001659-03.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-51.2013.403.6131 ()) - CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP(SP0683665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTONIO MARCIO MEGID(SP077731 - ANTONIO MARCIO MEGID)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos LTDA - EPP para a digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº 0001659-03.2016.403.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002231-61.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG SEABRA FERREIRA LTDA X RUI SEABRA FERREIRA X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP280005 - JOSE GUILHERME DE GODOY JORGE E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO)

Vistos.

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002573-72.2013.403.6131 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ERNESTO MONARO & FILHOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE INDL / INMETRO/SP em face de ERNESTO MONARO & FILHOS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 30/08/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL.

#### EXECUCAO FISCAL

0002752-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pela Ciretran e juntado às fls. 180/183, onde consta informação de que atualmente não há restrição financeira em relação ao veículo penhorado às fls. 119, somente bloqueios judiciais, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002767-72.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X EDUARDO CARANI(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL)

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de EDUARDO CARANI, inicialmente na Justiça Estadual, com base na CDA nº 39.028.388-6, cujo débito se refere a ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Citada a parte executada após os embargos à execução fiscal nº 0002944-36.2013.403.6131, os quais restaram suspensos até a regularização da penhora, haja vista que o valor construído via BACENJUD, neste executivo, foi desbloqueado devido à sua impenhorabilidade (fls. 36/37). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal o exequente requereu a suspensão da execução até o deslinde a Ação Civil Pública nº 0007009-71.2012.826.0073 em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Após a suspensão requerida houve novo requerimento para sobrestamento (fls. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há como prosseguir este executivo fiscal. A mencionada Ação Civil Pública pretende condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos por meio de liminar, tutela antecipada e sentença, que foram revogadas ou reformadas por decisão judicial posterior, ressalvados os casos em que tal devolução for determinada expressamente na decisão que suspendeu/revogou ou reformou a decisão judicial anterior. Como asseverado pela exequente, apesar de proferida decisão parcialmente procedente no âmbito do TRF3 determinando a abstenção da cobrança por via autônoma, até a presente data não houve o trânsito em julgado. Porém, ainda que não haja decisão definitiva na referida ACP, esta execução fiscal deve ser extinta por motivo diverso. É que a orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de leading case representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (artigo art. 543-C do CPC), no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em decisum assim ementado: RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo legal improvido (g.n.). (AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2014) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, 2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, 4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no 3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenvolvimento, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido (g.n.). (AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/11/2014). Também ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR.

RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJE 28/06/2013.2. Apelação desprovida (g.n.).(AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PÁGINA:1148).Idem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa. 2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível. 3 - Segundo a assentada jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013.6 - Recurso desprovido. Sentença mantida (g.n.).(AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013).É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que a hipótese é de carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa e, portanto, não poderiam ser cobrados por meio de execução fiscal, independentemente do resultado da Ação Civil Pública nº 0007009-71.2012.826.0073. DISPOSITIVO Do exposto, uma vez que patenteada a ausência de interesse processual (modalidade adequação) para a demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, julgando-a extinta sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os arts. 330, III, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC. Restam, no mesmo passo, EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0002944-36.2013.403. 6131 em apenso, por perda superveniente do objeto.Arcará o exequente, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que prescreve o art. 85, 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Trasladem-se cópias aos embargos apensos.P.R.I. Botucatu, 29 de agosto de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0005053-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA(SPI28843 - MARCELO DELEVEDOVE)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FAVERO, FILHOS & CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 30/08/2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0005776-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA.(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENZI DAMACENA)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de MSA Empresa Cinematográfica LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 30/08/2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0008314-93.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUI SEABRA FERREIRA(SPI326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO)

Vistos.  
Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.  
Aguardar-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008320-03.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FONTES & SPADOTTO LTDA ME X JOAO SPADOTTO JUNIOR X MARIA C FONTES DE BARROS(SPI28843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Fontes & Spadotto LTDA ME, João Spadotto Junior e Maria C. Fontes de Barros, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 30/08/2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO FISCAL

**0008321-85.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUI SEABRA FERREIRA(SPI326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO)

Vistos.  
Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.  
Aguardar-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000938-85.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SPI36346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI)

Vistos.  
Petição de fls.67/68: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após a devolução dos autos, aguarde-se a realização do leilão designado (fls. 65).  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000986-44.2015.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA(PRO57060 - GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES)

Vistos.  
Petição de fls. 74/75: tendo em vista a manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 65/67. Depreque-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.  
Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante publicação deste despacho, da realização do bloqueio do valor de R\$ 2.523,68 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) através do Bacenjud, bem como do prazo de 05 dias para comprovação de alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.  
Decorrido, sem manifestação, tomem os autos conclusos para novas deliberações quanto ao pedido retro.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000350-44.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SPI62676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Vistos, em decisão.Fls. 139/143: indefiro, por ora.Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da transição de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Emenda que segue:DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a

repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. II - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anote, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000831-70.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VESTIMENTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EVARISTO FABRO

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se que houve a citação tão somente da empresa executada, CNPJ 54.048.509/0001-33, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito.

Intime-se a parte exequente para que forneça valor atualizado da dívida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004274-68.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-83.2013.403.6131 ()) - EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP271718 - ELAINE ALVES PEREIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA

Vistos em inspeção.

Petição de fls. 377/379: tendo em vista a informação de adiamento da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada, aguarde-se decisão proferida no referido recurso, devendo a agravante informar nos autos quanto à eventual concessão do efeito suspensivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000844-40.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-66.2013.403.6131 ()) - ROSEMARY ROSA RAMOS(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO E SP290555 - GUILHERME LORENCON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROSEMARY ROSA RAMOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 20 dias, acerca da informação de depósito judicial referente aos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 169/171.

#### Expediente Nº 2229

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001630-21.2014.403.6131** - JOSE RUBENS ROSSETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte autora (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte autora (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001630-21.2014.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis:

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJE, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0001395-15.2018.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP X APARECIDA DE FATIMA TEIXEIRA CORREA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP140789 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se.

Para realização do ato deprecado designo o dia 12 (doze) de setembro de 2018 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP.

Intimem-se, com urgência, as testemunhas mencionadas às fls. 02 e 11-verso para que compareçam à audiência ora designada, quais sejam:

- JUANDIR JOSÉ, CPF 44.781.568-75, residente na Rua Dr. Nahim Zacharias, nº 450, Cohab IV, Botucatu/SP;

- MOACIR GOMES DE MORAES, RG. 26.717.864-5, residente na Rua Jurimil Sartori, nº 185, Cohab III, Pardinho/SP;

- BENEDITO OLÍMPIO CAMARGO - RG. 24.396.329-4, residente na Rua Stramandinolli, nº 130, Cohab III, Pardinho/SP.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho.

Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000687-67.2015.403.6131** - MARIA DE SOUZA FERNANDES X CREUSA FERNANDES DE FREITAS X LAZARO SEBASTIAO DE FREITAS X MARIA INES FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES X MILTON FERNANDES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X PENHA DA CUNHA FERNANDES X ADAILTON FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000687-67.2015.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003638-05.2013.403.6131** - ANTONIO SERGIO GOLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO GOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018), o cumprimento de sentença deve ocorrer, necessariamente, no sistema PJe.

Assim, preliminarmente ao prosseguimento do feito com a intimação da parte exequente para manifestação sobre a impugnação do INSS, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte autora (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003638-05.2013.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJe pela serventia.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis:

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2252**

#### **MONITORIA**

**0003400-13.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000518-15.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INTERMAC LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAZARO RUBENS NOGUEIRA X CLELIA APARECIDA DE JESUS

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000720-89.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICO LTDA X RODOLFO REGO NETO X FABIANO ELOY REGO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001424-05.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR ROSSINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006754-80.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CRISTINA CLEMENTINO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008498-13.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS DE MELO DAMASCENA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016046-89.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DE TINTAS MAURO LTDA EPP X GUSTAVO HENRIQUE KUHL

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020076-70.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L.C. MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000160-16.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000298-80.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON DE ALMEIDA LIMA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001166-58.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001562-35.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002258-71.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA FRANCA BERNARDES SORVETERIA - ME X SELMA FRANCA BERNARDES

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002266-48.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002314-07.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIANCHINI E BIANCHINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO BIANCHINI BONFIM X MARIA APARECIDA BIANCHINI

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002600-82.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHOPPING FAST COMERCIAL LTDA - ME X IVANIR TEODORO X WILLIAM JANOTTO X JULIANO FERNANDO RAMOS

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002982-75.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE LIMA SOEIRO ACESSORIOS - ME X HENRIQUE LIMA SOEIRO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002986-15.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002988-82.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003178-45.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR



Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003780-36.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN - ME X DENILSON FERIAN

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003786-43.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIELLEN DE ALMEIDA X SULLYEN DE ALMEIDA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003900-79.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MARQUES PINTO FILHO X OLDEMAR BOENIG(SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004002-04.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J L LOPES X DANILO RODRIGUES FAXINA X NEILA CRISTINA LOPES

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004006-41.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAROLO COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME X ISAAC DA SILVA BAROLO X LUCIANA MARIA CAMPANINI

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004016-85.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON B. DA CUNHA LIMEIRA - ME X ROBINSON BARBOSA DA CUNHA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004068-81.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000148-65.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000150-35.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO LTDA - ME X GISLAINE NAZATTO UITUKE

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000202-31.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEANDRO APARECIDO CAMILLO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000262-04.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA STRASS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000744-49.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001470-23.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.G. LEITE FELIX - EPP X MARCIO GLEDSON LEITE FELIX

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001882-51.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESARIAL TORA EIRELI - EPP X MARIO GOZZI JOAQUIM

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002090-35.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOUGLAS DA CUNHA BUENO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002224-62.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. KLEPSCKE FERRAMENTARIA - ME X JOLEEL KLEPSCKE

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002668-95.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCAPALIO - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X MATHEUS FERNANDES DE CARVALHO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002748-59.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLINICA DA MODA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARIA DE LURDES VIEIRA DOS SANTOS

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002750-29.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ZURIEL SUPERMERCADOS EIRELI EPP X RODRYBER NOGAROTTO VALIM

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003522-89.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS A PEDROSA LUTTERBACH

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003524-59.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003576-55.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X TAIANI BERTON MANCINI X THALYTA BERTON MANCINI

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003882-24.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEMAR HENRIQUE CURTI FERREIRA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003884-91.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANCHONETE LANCHAO MANIA LTDA - ME X ELISANDRA RUSSI MATAVELLI X LUCIANO FERREIRA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004484-15.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVELARIA AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X ANA KELY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004490-22.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA - EPP(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X WILSON SERGIO INOCENCIO(SP202408 - DANIEL PIEROBON)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004492-89.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIO DE MOVEIS SALHEB LTDA - ME X RAQUEL MURCIO FERRI X FELIPE MOLA RIBE PUCCI

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004494-59.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X COMERCIO DE BEBIDAS LUXEMBURGO LTDA - ME X JANETE COSTA DA SILVA MAIA X JOSE MAIA DA CRUZ JUNIOR

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004548-25.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON FRANCO DE MORAIS - ME X ROBSON FRANCO DE MORAIS X DOLORES MARIA SERPELONI PINATTI

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004554-32.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME X ALLYNE DEQUECHE X PAULA DEQUECHE DE MELO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000018-41.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUDSON C.A.CARRARA - ME X HUDSON CARLOS APARECIDO CARRARA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000432-39.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012338-31.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ LINARELO(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LINARELO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000730-02.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MILANI

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003176-75.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO APARECIDO DA SILVA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente

execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.  
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003788-13.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR - ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR - ME

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000024-82.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836 X ALEX APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001754-31.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AGUIAR DA SILVA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002094-72.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

#### **FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2056

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001555-02.2016.403.6134** - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014231-84.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-79.2013.403.6134 ()) - JOSE EDUARDO STECKE(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO STECKE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001786-97.2014.403.6134** - WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000696-54.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-69.2014.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X

CLAUDIO MENEGHEL X NILZA DE SOUZA MENEGHL X GLAUCÉ MARIA MENEGHEL X GLAUBER MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NILZA DE SOUZA MENEGHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCÉ MARIA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000706-30.2016.403.6134** - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000835-35.2016.403.6134** - JOSE CARLOS DUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada

para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (honorários sucumbenciais suplementares) ou Precatório (incontroverso da parte autora). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório suplementar da parte autora. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000836-20.2016.403.6134** - EDIO HERRERA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007720-70.2013.403.6134** - APARECIDA CAIRES GARCIA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CAIRES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009000-76.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-91.2013.403.6134 ()) - JOSE ANTONIO ARCHANJO (SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (SP243383 - ALINE SATAS BATISTA E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X JOSE ANTONIO ARCHANJO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009221-59.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDYR JOSE DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014501-11.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-71.2013.403.6134 ()) - NEUSA MARIA BAZZANELLI (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X NEUSA MARIA BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001917-72.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-42.2013.403.6134 ()) - JOSEFA BITAR QUERO X ISABELLA QUERO DE DRAMIS CAPOZZI X ANDRE QUERO DE DRAMIS CAPOZZI (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL X JOSEFA BITAR QUERO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000022-42.2015.403.6134** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE RPV.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001131-91.2015.403.6134** - HOMERO ANTONELLI JUNIOR (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO ANTONELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002636-20.2015.403.6134** - WILSON SALGUEIRO SEGURA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALGUEIRO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002804-22.2015.403.6134** - LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X MARIA JOSE VELOSO ANDRETTA X CELIA APARECIDA VELOSO VICENTE X VILMA CRISTINA VELOSO TROLESII (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003041-56.2015.403.6134** - ERASMO DANTAS LIMA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO DANTAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003560-94.2016.403.6134** - WLADIMIR ALVES DA SILVA(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001199-35.2017.403.6134** - ELIA DIAS DE BARROS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIA DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2079**

#### **MONITORIA**

**0003174-35.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARCOS TAVARES DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA DE ARAUJO

Tendo em vista que ainda não houve informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº056/2018, solicite-se ao juízo deprecado, Artur Nogueira-SP, a devolução da carta precatória independente de cumprimento. No mais, trata-se de monitoria em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º). Na ação monitoria, expedir-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, 4º, do CPC). Logo, defiro o pedido do autor.

Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001357-96.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CARLOS HENRIQUE TELXEIRA FALCAO(SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO E SP348143 - TALITA BARBOSA RIBEIRO VILELA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001447-07.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Fl. 127 - Ciência ao advogado do réu/executado acerca do pagamento dos honorários.

Deverá a parte exequente (INSS) promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002347-87.2015.403.6134** - CARLOS ROBERTO CARAMORI(SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Diante da informação do levantamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002710-74.2015.403.6134** - KLEBER ROBERTO DE CAMPOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001169-69.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-10.2016.403.6134 ()) - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003563-49.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARLI CONCEICAO GONZAGA DOS ANJOS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Considerando o decurso do prazo fixado à fl. 272 e a prolação de sentença pelo Juízo Estadual, intem-se as partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004664-24.2016.403.6134** - DOMINGOS DE JESUS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

000685-20.2017.403.6134 - MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, nada a decidir acerca da petição de fls. 130/134.  
Remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 127, quinto parágrafo.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000247-96.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000475-71.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS EDUARDO ZATTA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001391-08.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000242-63.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME X JOSE LUIS SALLES D ARCADIA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000230-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBIANCO(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Ciência as partes acerca das informações do ofício retro.

Manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001212-40.2015.403.6134 - ANTONIO JAMIRO PERIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão do STF (fl. 230/236).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a carga dos autos em favor da i. perita Ellen Rose Andrade Bastos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do patrono subscritor da petição de fls. 525/526, Dr. Fernando Valdrighi.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-07.2015.403.6134 - ANTONIA LUCAS DOVIGO X AFFONSO BRES FILHO X LEONILDO BRES X ROBERTO DE JESUS DOVIGO X HERMINIA BRES BERTOS X JACIR BRES X MARLI APARECIDA DOVIGO X ANTONIA DIOCLECIA BRES SANTOS X CELIO APARECIDO DOVIGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCAS DOVIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003067-88.2014.403.6134 - SILVIO MARCOS FURLANETO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X SILVIO MARCOS FURLANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCOS FURLANETO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Diante da concordância, determino a expedição dos alvarás de levantamento do valor do cessionário e do autor.

Após, dê-se ciência às partes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.

Logo depois da retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002739-27.2015.403.6134 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Vistos em inspeção.

Fl99: Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002120-34.2014.403.6134** - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X USINA ACUCAREIRA ESTER S A X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguardar-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003221-09.2014.403.6134** - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X CLEONICE DONIZETH DAS CHAGAS X EZIO CARLOS DA SILVA CHAGAS X LENICE APARECIDA CHAGAS ALONSO X ADINALVA APARECIDA CHAGAS BEZERRA X DENISE DA SILVA CHAGAS X ELIZEU FERREIRA DAS CHAGAS X HELCO FERREIRA DAS CHAGAS X EUNICE DA SILVA CHAGAS PADILHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002345-20.2015.403.6134** - SILVIO CARLOS QUAIOTTI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CARLOS QUAIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003238-11.2015.403.6134** - SANTO PRETTO CRESCENCIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO PRETTO CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para acerca dos documentos digitalizados pela parte autora, fl. 363 e 364.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) RÉU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, MARCELO DE OLIVEIRA SANS, ETIANE RODRIGUES CAMARGO SANS

**DESPACHO**

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 8579948, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 62771908, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CLAUDIA REGINA FALASCA VIEIRA DA SILVA, MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 9265468, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZIMARA LEANDRO PENTEADO DA SILVA

#### DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 9265460, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, (id 8669741), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 931792).

#### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

-

**Períodos de 12/09/2003 a 18/01/2006 e de 01/02/2006 a 25/08/2006:**

Para comprovar o exercício de atividade especial no período, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 5023002 (pág. 01/03 e 14/16), emitido pela *Suzigan Indústria Têxtil Ltda.* Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu entre exposto a ruídos de 92,2 dB. Assim sendo, tais intervalos devem ser considerados especiais.

**Período de 09/04/2007 a 08/10/2007:**

-

No que tange ao trabalho para a *Santista Têxtil Brasil S.A.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 5023020 (pág. 11/12), comprovando a exposição a ruídos acima de 93,6 dB entre 09/04/2007 e 30/04/2007, e de 92,3 no intervalo de 01/05/2007 a 08/10/2007, de modo que deverá o referido período ser computado como especial.

**Período de 16/09/2009 a 19/10/2009:**

-

Em relação ao período laborado para *Gitex Gasparini Indústria Têxtil Ltda.*, o requerente apresentou PPP que atesta a exposição a ruído de 93,5 dB (id 5023022, pág. 01/02). Nesses termos, tal período deve ser computado como especial.

**Período de 11/07/2013 a 10/02/2016:**

O PPP de id 5023011 (pág. 07/09), emitido pela empresa *Eurofit Indústria Têxtil Ltda.* – ME, atesta a exposição a calor.

Baseando-se na profiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo “moderadas”, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 22,9 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se dentro dos limites de tolerância.

Tal formulário declara, ainda, a exposição a ruídos de 85,5 dB(A), nível superior aos limites. Por esse motivo, o período deve ser averbado como especial.

**Período de 01/03/2017 a 03/08/2017:**

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário contido no arquivo id 5023011 (pág. 10/12), emitido pela empresa *Bermejo Indústria Têxtil Ltda. ME.*, comprovando que durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruído superiores a 85,0 dB(A). Assim sendo, o intervalo deve ser considerado especial.

Tal documento aponta, ainda, a exposição a calor em índice de 23,9 IBUTG, que está dentro dos limites de tolerância.

**Período de 01/08/1992 a 11/02/1999:**

O PPP de id 5023020 (pág. 01/02), emitido pela empresa *Indústrias Têxteis Najar S.A.*, atesta a exposição a ruídos de 93 dB(A) no intervalo de 23/07/1990 a 22/12/1998, e de 87,5 dB(A) entre 23/12/1998 a 11/02/1999. Desse modo, tais intervalos devem ser enquadrados como especiais.

Referido laudo aponta também a exposição do autor a calor de índice de 41,8 IBUTG no intervalo entre 23/07/1990 e 22/12/1998 e de 30 IBUTG entre 23/12/1998 e 11/02/1999, enquanto o limite de tolerância era 26,7. Assim, o período deve ser averbado como especial.

Tal documento declara, ainda, que, no desempenho de suas funções, a requerente permanecia exposta a diversos produtos químicos (ácido acético, sulfato de amônia, soda cáustica, corantes etc.), bem como a umidade. Contudo, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos e a umidade nele descritos.

**Período de 01/09/2001 a 06/01/2003:**

Em relação ao trabalho para a *Cortex Indústria Têxtil Ltda.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 5023020 (pág. 05/06), comprovando a exposição a ruídos acima de 98,2 dB entre 01/09/2001 a 06/01/2003. Dessa forma, deve haver a averbação como especial.

-

**Período de 09/09/2007 a 14/09/2009:**

-

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Cadartex – Fitas Têxteis Ltda.* (id 5023020, pág. 13/14), que comprova sua exposição a ruídos de 90,9 dB(A) no período descrito, de modo que tal intervalo deve ser enquadrado como especial.

Tal documento aponta, ainda, a exposição a calor em índice de 25,6 IBUTG, que está dentro dos limites de tolerância.

-

**Período de 08/04/2010 a 28/06/2011:**

A exposição a ruídos de 87,0 dB(A), nível superior aos limites, restou comprovada pelo PPP de id 5023022 (pág. 03/04), emitido pela empresa *Fitamar Indústria e Comércio Ltda.*, motivo pelo qual o intervalo deve ser computado como especial.

Quanto aos períodos de 01/09/2001 a 06/01/2003, 09/07/2007 a 08/10/2007, 09/10/2007 a 14/09/2009, 16/09/2009 a 19/10/2009, 08/04/2010 a 10/07/2013, 11/07/2013 a 10/02/2016 e 01/03/2017 a 03/08/2017, não merecem prosperar as alegações do INSS no sentido de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente.

Com efeito, além de não constar nos respectivos PPPs informações nesse sentido, é possível observar que, em todos os períodos mencionados, o autor cumpria sua jornada de trabalho nas áreas internas de produção, realizando limpeza, operando teares e outras máquinas de produção, não restando dúvida quanto à habitualidade e permanência da exposição a ruídos provenientes do setor em que trabalhava (Setor de Tecelagem).

Ademais, foram acostadas declarações emitidas pelas empresas Eurofit Indústria Têxtil Ltda. ME e Santista Jeans Wear S/A, atestando que nos respectivos períodos de prestação de serviços, o autor realizava suas atividades em contato aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (id 5023006, pág. 07, e id 5023013, pág. 03).

Logo, embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados não façam menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo ruído.

Nesse sentido, merece atenção recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)

Cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017).

Apenas *ad argumentandum*, convém salientar que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1293396 - 0001045-96.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017).

Assim, os períodos de 01/09/2001 a 06/01/2003, 09/07/2007 a 08/10/2007, 09/10/2007 a 14/09/2009, 16/09/2009 a 19/10/2009, 08/04/2010 a 10/07/2013, 11/07/2013 a 10/02/2016 e 01/03/2017 a 03/08/2017 expostos a ruídos superiores aos limites permitidos, devem ser considerados especiais.

Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27/03/2017:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/09/2003 a 18/01/2006, 01/02/2006 a 25/08/2006, 09/04/2007 a 08/10/2007, 16/09/2009 a 19/10/2009, 11/07/2013 a 10/02/2016, 01/03/2017 a 27/03/2017, 01/08/1992 a 11/02/1999, 01/09/2001 a 06/01/2003, 09/10/2007 a 14/09/2009 e 08/10/2010 a 28/06/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER (27/03/2017), com o tempo de 37 anos, 10 meses e 18 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000360-23.2018.4.03.6134

AUTOR: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS – CPF: 027.967.018-40

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 27/03/2017

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/09/2003 a 18/01/2006, 01/02/2006 a 25/08/2006, 09/04/2007 a 08/10/2007, 16/09/2009 a 19/10/2009, 11/07/2013 a 10/02/2016, 01/03/2017 a 27/03/2017, 01/08/1992 a 11/02/1999, 01/09/2001 a 06/01/2003, 09/10/2007 a 14/09/2009 e 08/104/2010 a 28/06/2011 (ATIVIDADE ESPECIAL).

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIO ANTONIO DE FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

MARIO ANTONIO DE FREITAS RIBEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra prevista no art. 29-C da Lei 8.213/1991.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1989 a 19/11/1994, 01/08/1998 a 03/03/2000, 06/04/2006 a 22/09/2012, 27/08/2012 a 13/11/2014 e 14/11/2014 a 26/04/2017, eis que nesse período trabalhou exposto a agentes químicos, como tintas, solventes e vernizes. Aduz que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 15/07/1980 a 06/03/1987.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4240720), sobre a qual o houve réplica (id 4240720).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~ e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 assim estabelece em seu art. 29-C, incluído pela Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da prorrogação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.  
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.  
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)  
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.  
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1989 a 19/11/1994, 01/08/1998 a 03/03/2000, 06/04/2006 a 22/09/2012, 27/08/2012 a 13/11/2014 e 14/11/2014 a 26/04/2017.

Quanto ao período de 01/11/1989 a 19/11/1994, laborado na empresa Vál Impress - Indústria gráfica, consta do PPP (id. 1239098) que o autor estava exposto aos agentes químicos tintas, solventes e vernizes, então previstos nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. No entanto, também consta do PPP que havia Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, o que, em conformidade com o entendimento do C. STF acenado, afasta a especialidade.

No que tange ao período de 01/08/1998 a 03/03/2000, também trabalhado na empresa Vál Impress - Indústria gráfica, consta do PPP (id. 1239098), há a menção de que o autor estava exposto aos agentes químicos tintas, solventes e vernizes, então previstos no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Porém, também há o registro de que o EPI era eficaz.

De igual sorte, quanto ao período de 06/04/2006 a 22/09/2012, na empresa Net & Form Comercial Ltda., embora aponte o PPP (id. 1239098) que o autor estava exposto a hidrocarbonetos, tintas e solventes, os quais se encontravam previstos no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, também consta a eficácia do EPI.

Do mesmo modo, no período de 27/08/2012 a 13/11/2014, trabalhado na empresa Campcolor Gráfica EIRELI, o autor, consoante PPP coligido (id. 1239098), se encontrava exposto a hidrocarbonetos, tintas e vernizes, previstos no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, entretanto, também há a informação de eficácia do EPI.

Na esteira do mencionado entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

*"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)*

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade. E não há, no caso, circunstâncias ou mesmo peculiaridades da atividade com aptidão de afastar a informação de eficácia do EPI constante do PPP.

No que pertine às assertivas do INSS, cabe observar que os PPPs são formulários padrão, configurados na forma padronizada pelo próprio INSS. Logo, não se poderia falar em ausência de especificações e relato de circunstâncias em relação a quadros não constantes do formulário, em prejuízo do segurado. Outrossim, conforme já exposto acima, os agentes químicos encontram-se, em verdade, previstos nos decretos que regem a matéria.

No entanto, consoante já expandido, há nos PPPs apresentados informação de que os EPIs eram eficazes.

Assim, não há como reconhecer como tempo especial os períodos pleiteados.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC,

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-93.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMPFITAS COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, MARIANA BARBOSA ABREU BUENO CARDOSO, BRUNO PANSONATO FONSECA

Nome: CAMPFITAS COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Endereço: RUA DO FUNILEIRO, 173, JARDIM WERNER PLAAS, AMERICANA - SP - CEP: 13478-732

Nome: MARIANA BARBOSA ABREU BUENO CARDOSO

Endereço: ANTONIO NUNES, 279, CAMPO LIMPO, AMERICANA - SP - CEP: 13477-090

Nome: BRUNO PANSONATO FONSECA

Endereço: CUSTODIO MESQUITA, 49, PARQUE RESIDENCIAL JAGUARI, AMERICANA - SP - CEP: 13473-685

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S):** RÉU: CAMPFITAS COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, MARIANA BARBOSA ABREU BUENO CARDOSO, BRUNO PANSONATO FONSECA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.





**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001976-55.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-84.2013.403.6134 ()) - JOSE BARBOSA NETO X MARIA JOSE BURGUES BARBOSA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001978-25.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-40.2017.403.6134 ()) - IVO MAZER PAPA X GERALDO MAZZER PAPA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.  
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0002685-95.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-40.2013.403.6134 ()) - PREMIER COMERCIAL LTDA - ME(SP199623 - DEMETRIO ORFALI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000913-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULIMAQ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)  
Considerando a informação de fls. 30/36, que indica a alteração da razão social da empresa executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0007521-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)  
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 327). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, tomo insubsistente as penhoras de fls. 239 e 241, devendo a secretaria providenciar o necessário ao seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0007629-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 554 - GUILHERME DE SOUZA NUCCI) X PEIXARIA COSTA MAR LTDA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)  
Fls. 229: Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, em virtude da prescrição intercorrente dos débitos inscritos nas CDAs que lastreiam as execuções fiscais de nºs 0007629-77.2013.403.6134 e 0007630-62.2013.403.6134 (fls. 229/231), JULGO EXTINTAS as referidas execuções com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tomo insubsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nestes autos, providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento, pelo que reputo prejudicada a petição de fls. 227. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Sem custas. Considerando que a advogada da expiente foi nomeada como curadora especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. Translade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0007630-62.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

0007877-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SCANTAMBURLO & CAMPANHOLLI LTDA ME X BRASILIA CAMPAGNOLI SCANTAMBURLO X WALDEMAR SCANTAMBURLO(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.  
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.  
Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.  
Intime(m)-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0008358-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREVSERV CONSULT LTDA - ME(SP306430 - DIEGO BERNARDO)

Defiro o pedido de fls. 130, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.  
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0008418-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Antes de apreciar o pedido deduzido às fls. 104/105, determino a intimação da exequente para que esclareça se pretende seja aquele pleito deferido a título de substituição ou reforço de penhora, considerando a existência de bens constritos nos autos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0009275-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X IRINEU LOURENCO FARIA ME(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0011563-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PEIXARIA COSTA MAR LTDA MASSA FALIDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)  
A expiente, por meio da petição de fls. 207/216, postula a extinção do presente feito executivo, sustentando, em síntese, nulidade da citação por edital, e a consequente prescrição intercorrente. A excepta não se opôs à extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito em razão do encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada. Por fim, requereu a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 para o fim de afastar sua condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. É pacífico nos tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Neste ponto, faço menção à súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condicioná-la a diligências por parte da exequente: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). No caso em exame, observo que a citação por edital de fls. 109, ocorrida em 18/09/200, foi precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, sendo esta infrutífera, conforme certificado a fls. 189v. Sendo assim, não há o que se falar em nulidade da citação por edital, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade em tela. Por outro lado, ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, bem como o processo em apenso (proc. nº 0011562-58.2014.403.6134), com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora(s) efetivada(s) nestes autos, providenciando a Secretaria o necessário a seu levantamento. Translade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0011562-58.2014.403.6134. Sem custas. Sem condenação em honorários. Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

0012071-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISMA ATACADISTA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fl. 146 verso: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.





regimental a que se nega provimento. (ADRESP 201300382084, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2013) Trata-se do caso dos autos, em que a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária debatida das verbas apontadas na fundamentação e provadas pelos documentos juntados, permite recompor a exação, por cálculos aritméticos, dentro de seus parâmetros devidos. Havendo trânsito em julgado, para efetivar o provimento jurisdicional, aplica-se, mutatis mutandis, o comando previsto no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, devendo a executante promover a substituição da CDA para adequação da dívida aos parâmetros corretos. Sobre o procedimento em testilha, já se pronunciou o STJ: Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulado com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa); bem assim o TRF-3: Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001977-40.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SPI55367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000697-73.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLYENKA LTDA(SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA) X POLYENKA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).  
Conforme Resolução n 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.  
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013598-73.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SPO29994 - HUMBERTO GIACOMIN) X GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).  
Conforme Resolução n 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.  
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004687-67.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-72.2013.403.6134 ()) - SANDRA SAMARIA CORREIA PEREIRA(SPI74170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional às fls. 44, homologo o cálculo apresentado às fls. 03. Intime-se o patrono interessado na expedição do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.  
Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.  
Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.  
Após manifestação ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.  
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09/06/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANGELA MARIA FELTRIN JUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário

Cuida-se de ação ajuizada por ANGELA MARIA FELTRIN JUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito apontado pelo requerido. Em sede liminar, requer seja determinado ao INSS que se abstenha de apontar o nome da autora "na Dívida Ativa/SCPC/SERASA e/ou Protesto em Cartórios, bem como, se abstenha de realizar qualquer desconto de qualquer benefício previdenciário que a Requerente possa vir receber (em especial o de pensão por morte concedido no processo nº 0000027-16.2018.4.03.6310".

Narra a autora ter obtido administrativamente, em 22/03/2007, o benefício de prestação continuada (LOAS); com o falecimento de seu esposo, em 31/03/2017, "procurou pelo INSS para informar o ocorrido, bem como, para "dar baixa" ao benefício do falecido, momento em que foi questionada sobre o porquê (como ela conseguiu) ela recebia o benefício do LOAS (já que o marido falecido era aposentado), benefício esse (NBº 560.541.733-5), recebido desde 22/03/2007 (cessado em 21/06/2017) quando a Sra. Angela possuía 73 anos de idade". Aduz que o INSS de flagrou procedimento interno de revisão, findo o qual a Autarquia Previdenciária concluiu que o benefício assistencial da autora decorreu de fraude, passando a cobrá-la pelos valores recebidos.

Sustenta a parte autora que o montante cobrado possui natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, daí dimanando sua irrepetibilidade.

## Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que o próprio INSS não constatou indícios de que o benefício assistencial recebido pela autora decorreu de má-fé da segurada. É o que se extrai do "Relatório Conclusivo Individual" inserido no doc. id. 10482491, segundo o qual: "*Diante do exposto, não constam elementos no processo para imputar à Sra. ANGELA MARIA FELTRIN JUSTO dolo ou conluio com intermediador ou com o ex-servidor operador da fraude, contudo a mesma logrou êxito no recebimento de valores indevidos, advindo, com isso o dever de ressarcir o erário [...] Tal irregularidade adveio da falta de dever de cuidado objetivo por violação da regra mais básica para recebimento do benefício pleiteado e que consiste na renda familiar muito superior a permitida. Situação inversa seria se realmente a Sra. Angela tivesse comparecido diretamente na agência do INSS, uma vez que, assim sendo, teria omitido intencionalmente seu esposo do grupo familiar e seu correto endereço [...]*" (pág. 07). E, nesse passo, não se pode olvidar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente demonstrada.

Em casos como o dos autos, nossa jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEVISIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEVISIVO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexistência dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício nº 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.

3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões.

6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina).

7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. ERRO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Concedido o benefício assistencial pela autarquia após o preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos serão considerados recebidos de boa-fé, não se configurando qualquer tipo de fraude. II - Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. III - Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. IV - Apelação improvida. (AC 00221974120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

Há, assim, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, probabilidade do direito alegado.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida, bem como diante da possibilidade de descontos em prestação de natureza alimentar.

Por fim, o provimento de urgência requerido se afigura reversível.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada**, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar/descontar do benefício da postulante os valores versados nestes autos, referentes ao Ofício nº 148/2017/MOBGEX/21.524 (doc. id. 10482491 – pag. 10).

**Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LAERCIO COMIN  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000274-52.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MARINO - SP227933  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos distribuídos por dependência à ação monitória nº 5001111-44.2017.403.6134.

Nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, o réu poderá opor embargos monitórios **nos próprios autos**, no prazo previsto no artigo 701, embargos à ação monitória.

Destarte, o manejo dos embargos deveria se dar, *in casu*, nos próprios autos da ação monitória.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, trasladem-se as peças dos presentes embargos ao feito principal, oportunamente, para regular processamento. Traslade-se cópia também desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

**AMERICANA, 03 de setembro de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-31.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANEZIO JOSE DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-36.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENIR FREDERICO - ME, VALDENIR FREDERICO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-88.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASTEL MASSAS DE OURO EIRELI - ME, JACIR BAZOTTE, ADRIANA DA SILVA CHERVI BAZOTTE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000467-58.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. R. CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, POLYANA FERREIRA BORGES SILVA, ROSIMAR SANTOS DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-73.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-84.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-69.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FH3 TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA LTDA - ME, FERNANDO SILVA DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-54.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGROSUL COMERCIO E ATACADISTA DE GRAOS LTDA - ME, KEITY ANE BRITO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000536-90.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO MANTELLO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-45.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI APARECIDA DA SILVA ROCHA CONSTRUCAO - ME, MARLI APARECIDA DA SILVA ROCHA

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, FATIMA OLIVEIRA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-91.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTIMARE & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA LIGIA ALTIMARE, LUIZ FELICIO ALTIMARE

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-59.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIO DOS REIS COUTO - ME, CELIO DOS REIS COUTO

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-14.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ABRAO

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-95.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: IGOR DE FREITAS GRESPAN - ME, IGOR DE FREITAS GRESPAN

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-75.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELQUISEDEQUE FERREIRA DOS SANTOS 40353428825, SIMONE PAULA DA SILVA, MELQUISEDEQUE FERREIRA DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-30.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO DIAS MIYASHIRO - ME, FABIANO DIAS MIYASHIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-15.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-97.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCIELLI KAREN ZANOTE DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-82.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIE MOLINA SANCHES

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-67.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA CORREA PEREIRA DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-52.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO FIGUEIREDO RIBEIRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-37.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PETUCOSKI - EPP, JOSE APARECIDO PETUCOSKI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-96.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DOS ANJOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-81.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDINALVO COUTINHO - ME, LINDINALVO COUTINHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-36.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORNELIO IGNACIO DA SILVA - ME, CORNELIO IGNACIO DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-45.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPER SONIC DO BRASIL LTDA - ME, JOSE RENATO RODRIGUES DE FREITAS, MARCIA APARECIDA ROCHA

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-03.2017.4.03.6137

AUTOR: APOLINARIO CEZARIO DA COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à APS/ADI- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprover, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

ANDRADINA, 10 de novembro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-08.2017.4.03.6137

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000185-54.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: KELI REGINA XAVIER, KENTARO KANEKO, KIMIE TAKASU, LUZIA KIMIE YOKOYAMA, MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA, MARCELO FERLETE, MARCILIO BATAGIM DE OLIVEIRA, MARCOS HIDEO TSUTSUME, MARCOS SANCHES, MARIA DE LOURDES BATISTA CERDAN, MARIA LUCIA PACCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cite-se o executado para no prazo de 15 (quinze) dias pagar o débito apontado na petição inicial bem como para que em querendo ofereça impugnação, nos termos dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil restando salientado que na ausência de pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa, sendo que em havendo pagamento parcial a multa e os honorários incidirão tão somente sobre o restante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Noticiado o pagamento ou ofertada a impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, torem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 27 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000189-91.2017.4.03.6137

AUTOR: ROSALVO PEDRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

RÉU: ALICE BATISTA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do teor do ofício juntado (id 4100323).

Ante o teor do AR juntado (id 5306727) e tendo em vista que a ré reside em área rural, determino a expedição de mandado de citação e intimação, nos termos da r. decisão (id 4100323).

Após, cumpra-se a r. decisão integralmente.

Int.

ANDRADINA, 12 de abril de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-37.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos tendo em vista contar o autor de maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprover, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Como réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-70.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor do débito objeto de cobrança bem como a pauta deste juízo, determino o prosseguimento da ação sem a realização de audiência de conciliação nesta fase processual, ressaltada a possibilidade de composição a qualquer tempo, bastando tão somente a comunicação a este juízo para fins de homologação.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-09.2017.4.03.6137

AUTOR: JACYRA DE SOUZA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição do ofício requerida pela parte autora em sede de impugnação.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do órgão a ser oficiado.

Após, oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo a fim de que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico das Condições de Trabalho e SB-40, DSS 8030, correspondente a todo o período trabalhado pela autora junto a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, conforme descrito na petição inicial.

Instrua o ofício com cópia da petição inicial bem como dos comprovantes de pagamentos juntados aos autos.

Coma juntada da resposta aos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-04.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: CONSTRUTORA WILHELMS LTDA - ME, ELIANDRA APARECIDA WILHELMS, WANDERLEI JOSE WILHELMS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONSTRUTORA WILHELMS LTDA – ME, ELIANDRA APARECIDA WILHELMS E WANDERLEI JOSE WILHELMS**.

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito objeto da demanda, inclusive os honorários advocatícios (id: 9757261).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, III, “a”, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

AVARÉ, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-41.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: JULIANO NARCISO TRANSPORTES - ME, JULIANO NARCISO



## S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIANO NARCISO TRANSPORTES – ME E JULIANO NARCISO TRANSPORTES**.

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito objeto da demanda, inclusive os honorários advocatícios (id: 9637623).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, III, “a”, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Avaré, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-77.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: MARILIA PEDROSO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA INACIO MACHADO - SP309519  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## D E S P A C H O

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Avaré, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-27.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: FABRICA DE LATICINIOS GOTAS DE LEITE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Trata-se de Ação Ordinária c.c Pedido de Repetição de Indébito, intentada por **FÁBRICA DE LATICÍNIOS GOTAS DE LEITE LTDA**, em relação à **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo. No mérito, postulou pela procedência do pedido e pela declaração incidental da inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a determinação à autoridade para abstenção da prática de qualquer ato tendente a cobrar contribuições sobre o ICMS, bem assim postulou pela compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

Em 26/02/2018, foi indeferida a tutela de evidência haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 311, inciso II c.c. o § único, do Código de Processo Civil.

Foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o efetivo recolhimento das contribuições sobre as quais incidiram o ICMS e pretende a exclusão, bem assim apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação e, se for o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

A autora manifestou-se em 26/04/2018, juntando documentos que comprovam o alegado recolhimento indevido (ID6546151).

Recebo os documentos apresentados como emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 218.584,90 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

CITE-SE A FAZENDA NACIONAL.

Intimem-se.

Avaré, 22 de agosto de 2018.

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1112

Sem prejuízo do despacho de fls. 96, intime-se a defesa de Marco Antônio de Toledo Porto para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo e atualizado do réu, caso este queira ser interrogado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba, conforme petição de fls. 80/91, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000495-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS - SP199495  
RÉU: GILSON DO PRADO CARNEIRO

#### DECISÃO

Trata-se da ACP acima identificada, intimados os agentes processuais, sobrevieram os seguintes petições aos autos PJe:

Id 9877838 - o **Ministério Público Federal**, considerando que o requerido GILSON DO PRADO CARNEIRO seria membro de comunidade tradicional caiçara da Jureia e que a área por ele ocupada – praia marítima situada no Município de Iguape/SP (cf. referência contida na petição inicial), constitui bem da União, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Constituição da República, independentemente da existência de Parque Estadual ou possível sobreposição com unidade de conservação ambiental federal, denominada Área de Proteção Ambiental de Cananea-Iguape-Peruibe (APA – CIP), requereu a intimação do Estado de São Paulo para: a) manifestar-se a respeito dos documentos carreados aos autos; b) citação da União e do ICMBio, caso o Estado de São Paulo não se manifeste pela extinção do feito, sem resolução do mérito; e c) reiterou o teor do parecer contido no id 9505611, pela improcedência dos pedidos.

Id 10505120 – o **Estado de São Paulo** requereu o prosseguimento da demanda no Juízo da 2ª Vara Cível de Iguape/SP, pois o requerido GILSON DO PRADO CARNEIRO seria, em verdade, morador tradicional do Núcleo da Praia do Uno/Rio Verde, e não onde atualmente reside (Núcleo Praia da Jureia), além do imóvel encontrar-se inserido no interior do Parque Estadual do Prelado, criado pela Lei Estadual nº 14.982/2013, área de conservação ambiental estadual administrada pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo.

Conforme documentos aos autos, tais como o Parecer Técnico nº 361/2017-SEAP (fls. 25/44 do id 950560), denota-se, em uma análise perfunctória, que o requerido, GILSON DO PRADO CARNEIRO, integra comunidade tradicional, e o Mapa do PE do Prelado e da Eec Jureia-Itatins, com localização da propriedade em praia marítima (fl. 38 do id 9505602), que a área objeto do litígio situa-se em bem de propriedade da União. Nesse sentido, a **Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça** prescreve: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Assim, por ora, **reconheço a competência da Justiça Federal** para processamento e julgamento do feito, com a manutenção do processo em tramitação perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP.

Por conseguinte, determino: a) a **intimação** da Defensoria Pública da União local de Registro/SP, para prestar assistência judiciária ao requerido, GILSON DO PRADO CARNEIRO, porquanto se encontrava representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, enquanto a demanda tramitava perante a Justiça Estadual paulista; e b) desde já designo **audiência conciliatória** entre as partes para o dia 24.10.2018, às 14h.

Intimem-se. Publique-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 31 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANTONIO GENUINO BATISTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ELIAS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 9351003): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MARIA LICALMA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Ciente da apresentação de Agravo de Instrumento (petição id n.º 9090744): mantenho a sentença/decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
2. No mais, aguarde-se por 30 dias informação quanto ao recebimento do referido recurso.
3. Publique-se.

Registro, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUQUIÁ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Classe: 29 – PROCEDIMENTO COMUM nº 5000578-66.2018.4.03.6129  
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUQUIÁ

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apreciar a **tutela de urgência** pleiteada pelo Município de Juquiá/SP, no âmbito da ação de Anulação de Débito Fiscal, proposta em desfavor da União/Fazenda Nacional, na qual requer a medida visando a: i) suspensão da exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo nº 10845.721798/2017-03; ii) expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa; e c) a abstenção da Fazenda Nacional/União em inscrever o Município nos cadastros restritivos, CADIN, CAUC, SIAFI, bem assim inscrever o débito discutido em dívida ativa, em bloquear o FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS MUNICÍPIOS, e em bloquear a certidão negativa do débito.

Segundo narrativa da **peça exordial**, o Município Juquiá recolhe mensalmente, a título de contribuição previdenciária patronal, o montante resultante da aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre a totalidade das remunerações pagas aos servidores públicos daquela municipalidade, bem como recolhe, também, 2% (dois por cento) a título de seguro de acidente de trabalho – SAT, conforme apontado na inicial (ID 10329318, pág. 2). Contudo, tendo em conta a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de horas-extras, adicional de férias e demais adicionais, que não incorporam ao salário do servidor municipal para fins de aposentadoria, o autor diz ter apurado os créditos decorrentes desta imunidade e compensado com outros débitos tributários devidos a União.

Diz também que, posteriormente, a Receita Federal do Brasil, através do Processo Administrativo nº 10845.721798/2017-03, teria glosado as compensações efetuadas pelo Município por não concordar com os créditos apurados em relação a determinadas verbas que foram excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Portanto, *intimou o município para pagamento dos débitos controlados no processo administrativo nº 10845-721798/2017-03, sob pena de ajuizamento de execução inscrição da dívida ativa* (ID 10329318, pág. 3).

Nesta linha, o Município de Juquiá, requereu a título de tutela antecipada, a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos decorrentes do Processo administrativo nº 10845-721798/2017-03 e, ainda, seja determinada à União-Fazenda Nacional - a abstenção quanto à imposição de sanções, restrições punitivas e/ou punitivas decorrentes no referido processo (ID 10329318, pág. 88).

A título de provimento final requer a anulação dos débitos tributários referentes à glosa da compensação realizada, perfazendo o importe de **RS 1.397.503,80** (um milhão trezentos e noventa e sete mil quinhentos e três reais e oitenta centavos) atualizado em 29 de junho de 2018 (ID 10331354), valor referente ao crédito tributário reivindicado pela ré, União-Fazenda Nacional, proveniente dos débitos controlados no processo administrativo 10845-721798/2017-03 (ID 10329318, pág. 89).

Vieram os autos conclusos.

**Passo a decidir.****1. Da Expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.**

Analisando o pedido de expedição de Certidão Negativa de débito, tenho para mim possa ser deferida a expedição do referido documento – CPDEN (art. 206 do CTN) (ID 10329318, págs. 70/73). Vejamos.

O artigo 206 do CTN dispõe: *"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

De fato, segundo a jurisprudência do E. STJ, *A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02)*

Consigno que, no tema, o mesmo "Tribunal da Cidadania" decidiu sob em RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), *"Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa.*" (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

Em vista disso, cabe ao Município-Autor se dirigir a uma agência da RFB visando a obter o referido documento, excluídos os débitos fiscais discutidos no PAD nº 10845-721798/2017-03 (informe petição inicial – ID 10329318, pág. 88), e cumpridos os demais requisitos pertinentes a serem avaliados pela autoridade tributária federal.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para que compareça à agência da Receita Federal (em Registro/SP ou Santos/SP) e adote as providências necessárias à obtenção do documento daquela administração tributária.

**2. Demais pedidos da tutela liminar (de urgência)****2.1 - Quanto à suspensão imediata da exigibilidade dos débitos decorrentes do Processo administrativo nº 10845-721798/2017-03.**

A teor do art. 300 do CPC, o Juiz poderá conceder a tutela provisória de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência é instituto de aplicação excepcional, não podendo ser ministrada na ausência de qualquer um desses requisitos. Portanto é necessário que as alegações da inicial (probabilidade do direito) sejam relevantes a ponto de, em um exame perfunctório, acolher o pedido da parte Autora em uma posterior sentença que julgará o mérito, após a cognição exauriente e o alcançar da certeza do direito postulado.

Deve estar presente, também, a indispensabilidade da concessão da medida (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), a fim de que não haja ameaça à perda do direito ou à sua ineficácia, o que poderia ocorrer se a tutela judicial a ser deferida à parte somente lhe fosse alcançada ao final do processo.

Entendo que, no caso vertente, NÃO estão preenchidos os requisitos para concessão, mesmo que parcial, da medida requerida, consoante passo a esclarecer.

No caso concreto, cinge-se averiguar se as verbas sobre as quais o Município-autor realizou o recolhimento/pagamento das contribuições previdenciárias possuem, em si, caráter indenizatório, tais como, sobre verbas pagas a título de horas-extras, adicional de férias e demais adicionais, como, noturno, periculosidade e insalubridade, salário maternidade, dentre outras verbas que paga no âmbito da administração pública municipal de Juquiá-SP.

De saída, deixo consignado que, recentemente, o Colendo **Supremo Tribunal Federal** firmou, em sede de repercussão geral, a tese de que *"A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998"* (g.n.), nos termos do julgado proferido no RE 565160, conforme notícia publicada no sítio eletrônico do STF no dia 29.03.2017.

Acrescento, ademais, pela narrativa da peça exordial, não se pode verificar qual(is) o(s) período(s) e sobre qual(is) verba(s) incidiu o pagamento das contribuições previdenciárias por parte do ente municipal. Dos fatos da demanda posta em juízo, traz apenas a decisão proferida pela Receita Federal onde foi realizada a glosa da compensação realizada e de cujo teor se infere que os períodos em apuração referiam-se a 01/06/2016 e 01/07/2016 (ID 10331354).

Assim, no caso concreto, por não ser possível verificar quais verbas foram objeto de recolhimento de contribuição previdenciária e qual seu período, reputo ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Tenho, ainda, não ser possível a tutela liminar nos seguintes tópicos.

2.2 - No que se refere ao pedido de proibição de inscrição do nome do autor no CADIN, Por oportuno, transcrevo:

*"(...) especificamente em relação ao pedido de abstenção de inclusão do Município autor no CADIN, dispõe o art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002: "Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei". Não há comprovação, neste processo, de oferecimento de qualquer garantia idônea em relação ao débito discutido, nos termos do art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002. Portanto, incabível a pretensão de, liminarmente, impedir a inclusão do nome do requerente nesse cadastro...".*

2.3 - Por igual, em relação à inscrição do Município como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e no Cadastro Único de Convênios (CAUC). Tal se deve, por ser legítima a inscrição dos municípios inadimplentes em cadastros restritivos, por se consubstanciarem estes em meios imprescindíveis ao controle da gestão fiscal.

Além dos princípios constitucionais, que exigem do gestor público eficiência, economicidade, publicidade, moralidade, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe rigorosos mecanismos de controle das contas públicas. O SIAFI é o principal instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal e não cabe ao Judiciário, de regra, violar as barreiras da Separação dos Poderes e interferir na gestão dos repasses federais aos municípios com negativação cadastral. (APELAÇÃO 00006278420094025112, Relator(a) NIZETE LOBATO CARMO, TRF2)

No âmbito do nosso Regional já se decidiu que, 'A inscrição do Município nos cadastros restritivos por ausência de adimplemento de suas obrigações é legítima. Trata-se de instrumento de controle de gestão fiscal relacionado à higidez financeira, orçamentária e patrimonial do ente político com relação aos programas federais de alocação de recursos públicos.' (AI 00087813520134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502088, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3)

2.4 - No tocante a inscrição do débito em nome do autor na dívida ativa, também, não merece acolhido o pedido, pelo menos em sede liminar.

A controvérsia que sobressai dos autos restringe-se à possibilidade de o Fisco inscrever em dívida ativa os débitos, os quais foram objeto de pedido de compensação pelo contribuinte, com a necessária apreciação na esfera administrativa.

A teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

O E. STJ, pela Primeira Seção, no julgamento do EREsp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, pacificou entendimento segundo o qual o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão só se mantém até o julgamento do pedido administrativo ou dos recursos interpostos da decisão que o indeferiu (STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 5.671/RS - Rel. Ministro Humberto Martins - DJe 04/10/2011).

Entretanto, não havendo sido afastada nesta decisão a cobrança, não se pode, via liminar, impedir inscrição do débito em dívida ativa e/ou cobrança respectiva.

ANTE O EXPOSTO, defiro a antecipação dos efeitos da tutela LIMINAR, exclusivamente, para que o Município de Juquiá/SP obtenha a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos positivos, CPDEN (art. 206 do CTN), independentemente a existência dos débitos controlados no processo administrativo nº 10845-721798/2017-03, cumpridos os demais requisitos pertinentes a serem avaliados pela autoridade tributária federal.

Intimem-se. Cite-se a ré União/PFN para, querendo, apresentar contestação.

Providências necessárias.

Registro, 31 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SPI82770, FABIANO ZAVANELLA - SPI6012, NEI CALDERON - SPI14904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SPI13887, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,

RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MALCEU PINTO DAVIES

Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

#### SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de MALCEU PINTO DAVIES, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$102.491,16 (cento e dois mil, quatrocentos noventa e um reais e dezesseis centavos), atualizado em março/2018, proveniente do Contrato de Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto - CDC (fls. 01/06 do id 6031150).

Comprovante de recolhimento de custas, pela CEF (fls. 01/02 do id 6029151).

**Citado** (id 8688962 e id 8688963), o requerido MALCEU PINTO DAVIES apresentou **embargos monitórios**, em que, preliminarmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e suscitou a inépcia da inicial, decorrente da deficiência em sua instrução bem como da inexistência do real valor da dívida. Quanto ao mérito, rechaçou o montante devido apontado pela CEF, eis que refletiria duplicidade de cobrança, capitalização de juros e índices de juros diversos daqueles pactuados na relação contratual (id 9110216).

**Recebidos os embargos monitórios**, determinou-se a intimação do embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar, e a intimação da CEF para, querendo, ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (id 9142793).

Intimada, a CEF apresentou **impugnação aos embargos monitorios**, em que alegou que: a) o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; b) a petição inicial está de acordo com os ditames do artigo 319, do Código de Processo Civil; c) a possibilidade de capitalização mensal de juros, embora não a pratique; d) a regularidade dos juros contratuais; e) a inaplicabilidade do CDC; f) a legalidade das cláusulas contratuais, bem como o respeito aos princípios que regem os contratos; g) a inexistência de excesso de execução; h) a regular cobrança de comissão de permanência; i) a legalidade da cobrança da multa contratual por cobrança e das demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios; j) a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras (id 9541549).

Por sua vez, o embargante não se manifestou tampouco apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Os autos vieram conclusos.

É, em síntese, o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo embargante, haja vista declaração de hipossuficiência (id 9110227).

Cuida-se de ação monitoria embasada em *Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto - CDC)*, pactuado entre a CEF e MALCEU PINTO DAVIES.

Cumpra registrar que, a teor dos embargos monitorios, o réu/devedor não contesta a existência da dívida cobrada pelo banco/credor, apenas se insurge quanto a forma de atualização do débito.

Nos embargos, o réu/embargante invoca, em suma, que os documentos (contrato e extrato) apresentados com a exordial não se afiguram hábeis à instrução da ação monitoria, e, ainda, argumenta que o valor apontado pela autora/CEF está evadido de vícios que o torna ilegal.

Quanto aos temas/argumentos do embargante, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitorios (requerimentos), em conformidade com a Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça.<sup>[1]</sup>

Com efeito, os documentos acostados com a exordial constituem elementos aptos a viabilizar a via processual da ação monitoria, sobretudo porque comprovam a existência da relação jurídica e indicam discriminadamente o valor do débito. Verifica-se que os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação cognitiva, pois basta que o credor comprove o fato constitutivo de seu direito, buscando por essa via a formação do título para instruir futura execução.

Nesse aspecto, a inicial foi instruída com as seguintes cópias: a) faturas de cartão de crédito, referentes aos meses de junho a dezembro/2017 (fls. 01/18 do id 6029155); b) histórico de extratos da conta corrente, de maio/2011 a dezembro/2017 (fls. 01/29 do id 6029156); c) ficha de cadastro de pessoa física (fls. 01/03 do id 6029157); d) dados gerais do contrato 25.1222.400.0003043/37 (id 6029158); e) dados gerais do contrato 25.122.400.0003255/04 (id 6029159); f) demonstrativo de débito do contrato 1222.001.00000298-2 - cheque especial Caixa - CROT/PF (id 6029160); g) dados gerais do contrato 25.1222.400.0003257/68 (id 6029161); h) demonstrativo de débito do contrato 25.1222.400.0003043-37 - crédito direto Caixa - CDC - Pré - Price (id 6029162); i) demonstrativo de débito do contrato 25.1222.400.0003255-04 - crédito direto Caixa - CDC - Pré - Price (id 6029163); k) demonstrativo de débito do contrato 25.1222.400.0003257-68 - crédito direto Caixa - CDC - Pré - Price (id 6029164); l) relatório de evolução de cartão de crédito de 26.12.2017 a 21.03.2018 (id 6029165); m) contrato de crédito direto Caixa - pessoa física (fls. 01/04 id 6029166); n) termo aditivo ao contrato de cheque especial pessoa física (fls. 05/07 do id 6029166); o) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 01/03 do id 6029167); p) contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos na Caixa (fls. 04/06 do id 6029167); e q) contrato de crédito rotativo (fls. 07/09 do id 6029167).

De fato, há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos, demonstrativo e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700, do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria.

Portanto, **rechaço** a preliminar de inépcia da inicial levantada pelo embargante.

No tocante ao mérito, o embargante alega que há cláusulas contratuais abusivas. Nesse contexto, verifico que a parte autora/embargante não se desincumbiu do ônus de apontar, especificamente, qual(is) a(s) cláusula(s) pretende seja(m) analisada(s) judicialmente e sob qual fundamento legal. Tenho, assim, por indeferir tal pedido. Entender de modo diverso seria, por consequência, proceder com revisão de todo o pactuado *de ofício*, o que acarretaria, inclusive, ofensa ao princípio da ampla defesa.

Nesse sentido, registro, mais uma vez, o entendimento consubstanciado no verbete da Súmula 381 do STJ, acima reproduzida. Dessa forma, a análise do julgador está restrita, especificamente, aos pontos impugnados e comprovados pela parte interessada, e, no caso concreto, não houve nenhum ponto específico comprovado pelo embargante. Este somente argumenta diversos fatos sem qualquer suporte em provas.

Cito o entendimento jurisprudencial:

*MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE.*

*1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise em a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".*

*2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos.*

*3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF4 - 4T - AC 2648 RS - 18.11.2009)*

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.*

*- Alegações genéricas, a ausência de impugnação específica das cláusulas que a parte entende abusivas nos contratos, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução, não permitem a revisão contratual. A revisão contratual realizada de ofício acarretaria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRF4 - 4T - AC 4274/PR - 03.12.2010)*

Ainda, o embargante, em sua peça de embargos, argumenta o excesso de execução. Para tanto, relata, em suma (fls. 05/06 do id 9110216):

- a) id 6029165 - vencimento em 21.03.2018;
- b) id 6029163 e 6029164 - valor de R\$44.166,77 vencido em 29.03.2018, referente ao valor de R\$2.600,00 contratado em 10.09.2017;
- c) id 6029162 - dívida de R\$4.932,54, vencido em 04.11.2017, referente ao valor de R\$23.499,99 contratado em 04.11.2017;
- d) id 6029161 - dívida de R\$2.600,00 igual àquela do id 6029163 e id 6029164;
- e) id 6029160 - valor de R\$35.032,12, vencido em 29.03.2018;
- f) id 6029158 - dívida de R\$23.499,99, igual àquela do id 6029158; e
- g) id 6029155 - valor em duplicidade.

Por sua vez, em petição inicial, informou a CEF (fl. 01 do id 6031150):

As partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré, conforme documentação anexa. Conforme se depreende dos documentos anexados, quando da assinatura do contrato de relacionamento, a parte-ré solicitou a emissão de cartão de crédito, assim, a presente ação objetiva, também, a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio de contratação de cartão de crédito.

Por força do r. contrato, conforme se verifica do(s) anexo(s) extrato(s) e demais documentos, a parte-ré utilizou-se da operação contratada CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, como empréstimo(s)/limite de crédito, mencionados nos anexos demonstrativos de débito.

No que tange a operação Crédito Direto Caixa - CDC, esclarece a autora que o prazo para pagamento, o correspondente número de prestações e a data de vencimento destas são escolhidos pelo cliente no momento em que solicita o(s) empréstimo(s) e pago(s) em parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados.

Os referido(s) valor(es) deveria(m) ter sido restituídos à autora, conforme o pactuado; o que não ocorreu. Assim, tendo em vista a inadimplência e ausência de composição amigável, não restou alternativa à credora senão a propositura da presente ação monitória, onde todos os documentos apresentados, juntamente com os extratos, dão a exata certeza do crédito reclamado.

Em verdade, o embargante não aponta, especificamente, quais cláusulas contratuais afrontam o ordenamento, tampouco comprova se, de fato, a CEF infringiu quaisquer normas legais ou indica qual o valor que entende por devido. Nesse ponto, impende destacar que, embora intimada para carrear aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, a teor do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil, o embargante não cumpriu a determinação judicial.

A aplicação do CDC não socorre alegações genéricas para fim de amparar o reconhecimento de excesso de cobrança, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, com a onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações (STJ, *Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005*).

Considerando, ainda, que o Poder Judiciário não se mostra como órgão consultivo, mas, sim, tem por escopo resolver conflitos em casos concretos, cuja existência deve ser provada, tenho que tais alegações não pode ser conhecidas.

Por derradeiro, cumpre deixar expressa, para o caso de haver eventual taxa de juros remuneratórios superior ao patamar de 12% (doze por cento) a.a., o recente entendimento extraído do verbete sumular 382 do Egrégio STJ:

*A estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nos embargos monitórios (fls. 01/06 do id 6031150), e, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$102.491,16 (cento e dois mil, quatrocentos noventa e um reais e dezesseis centavos), atualizados para março/2018, referentes ao *Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC)*.

Providencie-se a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Custas e honorários pelo réu/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ao banco (CEF) concedo, desde já, o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - apresente planilha atualizada do débito e 2 - indique providências úteis ao seguimento da demanda.

Intimem-se as partes.

Registro/SP, 31 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

---

[1] Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Registro, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-40.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FRANCISCO TADEU NOTARI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Petição id nº 10418800: Indefiro o pedido de reconsideração formulado, visto que, como já ressaltado, cabe à parte autora o ônus da produção de prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

2. À vista dos argumentos trazidos, intime-se a parte autora a, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo correlato (NB 42/166.632.463-9).

Cumpra-se.

Registro, **30 de agosto de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ENI ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA - TIPO "A"

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por ENI ROSA DA SILVA, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.520.916-8 (DIB: 29.07.2008)**, a fim de reconhecer períodos de tempo de serviço especial, como 'Auxiliar/Atendente de Enfermagem', para conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como pede o pagamento de uma indenização por alegado dano moral, conforme inicial de ID 4548681.

Para tanto, em resumo, aduz que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial o período de tempo de serviço compreendido entre 29/04/1995 e 28/07/2008, laborado no Hospital Pronto Socorro e Maternidade São José, conforme documento de ID 4548695.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, decisão de ID 4548691.

O despacho/decisão de Id 5034025 indeferiu o pedido formulado em caráter de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5206251), alegando, em resumo, que o PPP -Perfil Profissiográfico Previdenciário- apresentado pela parte autora não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos e, ainda, requer a seja declarada a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio da propositura desta ação.

A parte autora apresentou réplica (ID 6857601).

O INSS não se manifestou quanto à produção de provas (ID 9833580).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

### 2. FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação judicial visando a revisar o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.520.916-8 (DIB: 29.07.2008)** do trabalhador/autor.

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, observo que não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

*In casu*, a presente ação judicial visando à revisão da RMI do benefício de aposentadoria do segurado, autora, foi proposta em 13/02/2018, **de modo que as eventuais parcelas devidas anteriores à data de 13/02/2013 foram fulminadas pela prescrição**, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32.

#### ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".



A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presuniam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso dos autos em exame, a parte autora postula o reconhecimento, como atividade especial, do entretempo de 29/04/1995 a 28/07/2008, em que alega ter trabalhado como 'auxiliar de enfermagem e como atendente de enfermagem', no Hospital Pronto Socorro e Maternidade São José em Registro/SP.

Afirma a autora que, na época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, somente foi reconhecido como especial o tempo do período de 01/03/1981 e 28/04/1995 (ID 4548695). Então vejamos o tempo alegado especial faltante, conforme pedido inicial.

No intuito de comprovar a nocividade do trabalho exercido, a parte autora apresentou nestes autos processuais:

i) *Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (ID 4548694), referente ao período de 01/03/1981 até 28/07/2008, datado de 28/07/2008 e, ainda, PPP (ID 4548702), referente ao período de 01/03/1981 até 11/10/2017;*

ii) *laudo técnico das condições de trabalho no Hospital, pronto socorro e maternidade São José S/A (ID 4548698);*

iii) *documento indicativo de agentes biológicos.*

Consta nos documentos dos PPP's (IDs 4548694 e 4548702) apresentados que a autora exerceu as atribuições de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, as quais consistiam em prestar atendimento aos pacientes, realizar procedimentos pré-estabelecidos, desinfecção e esterilização de material cirúrgico utilizado, emitir relatório de enfermagem, aplicação de soro, injeções, curativos etc.

Quanto à exposição aos agentes nocivos, transcrevo excertos dos PPP's carreados aos autos (IDs 4548694 e 4548702) que informam exposição a fatores de riscos biológicos (microorganismos) e químicos (produtos químicos).

O Decreto 53.831/64 previa como atividade especial - código 2.1.3 – o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.

Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também estão elencados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infectocontagiosas que não foram previamente esterilizados.

De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros – código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Assim, com enquadramento no Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, como código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, reconheço como insalubre o período de 29/04/1995 a 28/07/2008.

Consigne-se que a mera indicação, em PPP, de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial, na esteira do recente entendimento do STF, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. JULGAMENTO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. O uso de equipamentos de proteção individual – EPI, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555).

3. Em se tratando de agentes biológicos, para caracterização da especialidade do labor, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Outrossim, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.

4. No caso dos autos, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, porquanto implementados os requisitos para sua concessão.

5. As prestações em atraso serão corrigidas pelos índices oficiais, desde o vencimento de cada parcela, ressalvada a prescrição quinquenal, e, segundo sinalizam as mais recentes decisões do STF, a partir de 30/06/2009, deve-se aplicar o critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.

6. Este entendimento não obsta a que o juízo de execução observe, quando da liquidação e atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral (RE 870.947), bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos. (TRF4. APELREEX 5036192-44.2014.404.7100, D.E. 14/04/2016).

1. No caso em questão, a sentença reconheceu a natureza especial dos interregnos de 08/05/89 a 21/05/91 e 19/03/91 a 28/04/95. Em tais períodos tem-se comprovada a atividade especial pelo simples enquadramento na categoria profissional de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, labor comprovado pelos documentos de fls. 18, 26/28 e 30/31. **O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, menção à profissão de enfermeiro. Após 28/04/95, necessária a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que também foi colacionado, informando a efetiva exposição aos agentes biológicos "vírus e bactérias". Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença. 2. Apelação do INSS improvida.**

(AC 00472757820134036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Logo, devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial o(s) período(s) de **29/04/1995 a 28/07/2008**, laborado no Hospital Pronto Socorro e Maternidade São José de Registro/SP, na atividade de 'Atendente de enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de revisão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: 'Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito' (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

Na hipótese, considerando os períodos já reconhecidos na via administrativa e os reconhecidos neste feito, a parte autora soma **27 anos, 04 meses e 28 dias** de exercício de atividade especial, quanto à atividade de atendente e auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Pronto Socorro e Maternidade São José.

Com isso, o(a) autor(a) tem direito à concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (**29/07/2008**), ou seja, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, conforme requerido.

O cálculo da renda mensal inicial do benefício deve ser realizado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 (atividades concomitantes).

#### DO DANO MORAL

No que toca ao pedido de danos morais, não assiste razão à parte autora, sendo de todo improcedente, porquanto não vislumbro a ocorrência de lesão ou dano de ordem moral passível de indenização.

Da narrativa da autora, extrai-se que o dano moral, cuja reparação pretende, decorre do não pagamento pelo INSS, dos valores relativos à revisão administrativa dos benefícios acima citados.

Destarte, para configuração da responsabilidade civil, ainda que do Estado, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Ainda, quando o fato administrativo é omissivo, a responsabilização exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

No caso dos autos, não vislumbro omissão ilícita, nem culpa do Estado capaz de ensejar indenização por danos morais.

O fato de a parte autora ter a expectativa de receber certo valor decorrente de revisão em seu benefício e o pagamento não se materializar no prazo em que ela, parte autora, entende razoável, não caracteriza dano moral. Não restou caracterizada nenhuma conduta antijurídica da entidade autárquica, o que afasta a condenação ao pagamento de danos morais.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. REVISÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEMORA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Embora a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla sobre a indenização devida em razão de dano à esfera extrapatrimonial, o dever de indenizar fica subordinado à comprovação de que o agente tenha efetivamente praticado ato ou omissão injusta ou desmedida contra o ofendido, no tocante à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. 2. Em se tratando da Previdência Social, da relação do administrado com a administração, ou seja, do sujeito de direitos com o prestador do direito, a relação ganha contornos especialíssimos, em virtude do caráter alimentar e social que reveste todo o direito previdenciário. 3. **Não restou comprovado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade que representam todo um arcabouço diretivo de verificação obrigatória quando da provocação pelo interessado, in casu, o segurado da Previdência Social.** 4. **Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica.** 5. Restou comprovada a incorreção no cálculo do benefício do autor, tendo sido deferida à revisão com efeito de ordem patrimonial desde a data do requerimento administrativo, com juros e correção monetária. Contudo, não ficou comprovado que a incorreção no cálculo do benefício tenha sido provocada por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que afasta a condenação ao pagamento de danos morais. 6. Apelação do INSS provida. (AC 00364901620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (G.N.)

Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. E, no caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo abalo moral. Atente-se que a autora continua recebendo o benefício previdenciário, auferindo renda mensal, portanto.

É certo que do fato narrado decorre certo dissabor à parte, já que mantém a expectativa de modificar a RMI do benefício que titulariza, aumentando sua renda, bem como, receber diferença decorrente dos valores atrasados, mas a vida em democracia impõe uma certa carga de sacrifícios, como única solução de contrabalanceamento de interesses contraditórios.

**Ausente a demonstração de efetivo abalo moral, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.**

#### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de **29/04/1995 a 28/07/2008**, laborado no Hospital Pronto Socorro Maternidade São José, como 'atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem';

ii) conceder, em revisão o benefício previdenciário de aposentadoria especial – B46, com data de início do benefício – DIB: **29/07/2008**.

iii) promover o pagamento, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, das diferenças devidas entre a RMI da aposentadoria especial - B46 e a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição – B42 nº 144.520.961-8, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal;

iv) promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Considerando que a parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, **não vislumbro o perigo de dano**, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), **deixo de conceder a tutela de urgência**.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5000074-60.2018.4.03.6129  
AUTORA: ENI ROSA DA SILVA – CPF 092.896.188-50  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46  
DIB: 29/07/2008  
DIP: 01/08/2018  
RMI: A CALCULAR PELO INSS  
DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE: **29/04/1995 à 28/07/2008** (ESPECIAL)  
\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: OLIVETE DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

1. Pela derradeira vez fica a parte autora intimada para juntar o respectivo PA, bem como o comprovante de pagamento/purgação da mora.
2. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Registro, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JAKELINE APARECIDA BISPO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Agravo de instrumento (petição id nº 10388630): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, aguarde-se a apresentação da contestação.
3. Publique-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EDERALDO LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

#### DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca das contestações apresentadas, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intinem-se os réus para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ZUELIA OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ENGELED INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, MARIA IZABEL RANGEL ADRIAO, JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARCIA RIBEIRO - PR72469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 30 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 30 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1582

**DESAPROPRIACAO**

**000233-47.2010.403.6104** (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A pessoa jurídica, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A., CNPJ 09.336.431/0001-06, concessionária de serviço público, ajuizou(aram), inicialmente na 2ª Vara Federal de Santos/SP, a denominada Ação de Desapropriação contra a pessoa física, JOSÉ VENANCIO DE ARAÚJO, CPF 249.137.218-52, objetivando provimento judicial de homologação judicial de transação, via contrato celebrado entre as partes, com a expedição de carta de adjudicação em favor da União (fls. 138/139, fls. 322/323 e outras), sobre o imóvel situado na BR-116, do Município de Miracatu/SP, visando a duplicação/construção de Praça de Pedágio na BR-116/Rodovia Regis Bittencourt, no trecho que passa pelo Município indicado. A peça inicial narra, em resumo, que a parte-ré seja possuidora de uma área de terras (total com cerca de 2.731,58m (descrição literal) - situada à BR-116, Km 370+300m, Município de Miracatu/SP (matrícula 1.675, CRI em Iguaçu/SP, posteriormente identificada em perícia técnica judicial - fls. 443/501), sendo uma área de 163,15m (DE-06-116/SP-370-4-D002/003A R1) e outra de 2.568,43m (DE-06-116/SP-370-4-D02/003 R1). Aduz, ainda, ter celebrado com o requerido 02 (dois) Instrumentos Particulares de Antecipação do Valor da Indenização para Fins de Desapropriação, Concessão de Imissão de Posse e Outras Avenças, no valor de R\$29.905,65 (vinte e nove mil, novecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e de R\$2.000,00 (dois mil reais), a fim de permitir a imissão na posse da área descrita e autorização para iniciar as obras de implantação de Praça de Pedágio - P2 da rodovia federal em Miracatu/SP (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/106) e apresentou comprovante de recolhimento de custas (fls. 127/128, 141/142 e 160). Intimado (fl. 134), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) manifestou interesse em integrar o polo ativo da demanda (fls. 148/149). Intimada (fl. 151), a União sustentou que o interesse público secundário encontra-se representado no feito pelo DNIT (fl. 164). Por determinação judicial foi juntada a certidão da matrícula imobiliária n 8.556, referente ao Sítio Lourencinho, pelo Registro de Imóveis de Miracatu/SP (fls. 169 e 177/231v). Adiante, sob o fundamento da existência de inúmeros coproprietários do imóvel descrito na certidão de matrícula n 8.556, o DNIT requereu a intimação da parte autora para providenciar a citação de todos os titulares do domínio do bem, eis que hipótese de litisconsórcio passivo necessário (fls. 241/243). O pedido foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP (fl. 244). Outrossim, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu/SP para confirmar se a matrícula n 8.556 engloba a área da demanda (fl. 253), diante da petição apresentada pela autora (fls. 249/250). Em resposta, o Cartório do Registro de Imóveis de Miracatu/SP informou que, por equívoco, encaminhou a certidão de matrícula n 8.556 e que não há imóvel com a denominação Sítio Sharom, ou, em nome do expropriado, além de que o imóvel Sítio Estirão, com frente para a Rodovia Regis Bittencourt/BR-2/BR-116 é composto de várias glebas, sob os n 91, 1.675, 5.427, 1.975, 4.404 e 9.460 (fls. 259/275). Haja vista a dificuldade em identificar a matrícula da área desapropriada, a autora, Autopista, requereu nomeação de perito judicial (fl. 273). Em sequência, o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP indeferiu o pedido de nomeação de perito judicial e concedeu à autora prazo de 30 (trinta) dias para indicar o proprietário, promover a sua citação e identificar a área em relação ao decreto expropriatório (fl. 279). Em nova petição, a autora afirma que o réu encontra-se na posse do imóvel desde o ano de 2007 e requer a homologação do acordo bem como a adjudicação do imóvel em favor da União (fl. 289). A seguir, foi reconhecida a incompetência absoluta pelo Juízo Federal de Santos/SP e, ainda, determinada a remessa dos autos do processo para o âmbito da novel 1ª Vara Federal de Registro/SP (fl. 297). Aportados os autos processuais neste Juízo, em data de 08.01.2014 (fl. 304), indeferiu-se o pedido de homologação de acordo da área do imóvel em favor da União e facultou à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar o proprietário,

















**0000808-67.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DA SILVA RIBEIRO ACESSORIOS - ME X JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT E SP348657 - PAULA RIGUETE DA VEIGA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Jose da Silva Ribeiro Acessorios - ME, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 57.289,58, em agosto de 2016, proveniente de cédulas de crédito bancário e contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A CEF requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação (fl. 102). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado (fl. 102), que o crédito executado foi quitado, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000010-14.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMI COELHO) X IZAQUE BORRETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Glauciene de Lourdes Borrett. A autora foi intimada para que apresentasse o valor atualizado do débito (fl. 155). Certificada a inércia da CEF para informar as providências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos desta ação de cumprimento de sentença demonstra que a CEF não se desincumbiu de providenciar as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente as diligências a ela atribuídas para que se pudesse cumprir a sentença - apresentar valor do débito atualizado -, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL). Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decísium deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. I. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito não inviabiliza a posterior cobrança. O que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial, sem resolução de mérito, com base no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000659-08.2015.403.6129** - JOSE CLAUDIO MOLIANI(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO MOLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 198, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as alegações do INSS às fls. 207/216. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 198.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005257-23.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A, SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados.

Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se

Barueri, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002181-32.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP216353

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.



Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se

Barueri, 27 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003207-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Id 10376874:

Formula a autora pedido de reconsideração em face da decisão Id 10326135. Essencialmente, pretende a inversão do comando decisório ao fim de que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito relacionado ao processo administrativo nº 10882.100183/2010-18.

Brevemente relatado.

### DECIDO.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

O deferimento parcial da tutela de urgência decorreu justamente da razoabilidade da pretensão, diante da realização de depósito vinculado ao feito, o qual, contudo, apenas *aparentemente* seria suficiente a garantir a integralidade do débito adversado.

Avançar sobre a suficiência do valor depositado seria violar o direito ao contraditório da União para manifestação prévia sobre a quantia depositada, ao fim da pretendida suspensão de sua exigibilidade.

Veja-se que a decisão cuidou de determinar a intimação com prioridade da União e mesmo estabelecer prazo para a expedição de certidão, que já considerasse a realização do depósito judicial em questão.

Para além disso, cumpre registrar o próprio comportamento da parte autora, contrário à sua própria alegada urgência, consistente na realização do depósito somente quatro dias após o ajuizamento do feito, mesmo tendo afirmado em sua peça inicial que o faria “logo após a distribuição da ação”.

Finalmente, observo que a impetrante não juntou a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação relevante à verificação da urgência invocada. A urgência em questão, pois, foi aparentemente criada pela própria parte autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, p.º, CPC), emende-a a impetrantes em **até 15 (quinze) dias**.

A esse fim deverá:

- (a) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium* e;
- (b) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 3 de setembro de 2018.**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE *Royalties*, instituída pelo artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, sobre remessas de numerários a pessoas jurídicas sediadas em países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, do Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços (GATS) e do Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Em essência, advoga que a incidência dessa contribuição sobre as remessas em referência viola o princípio do Tratamento Nacional consagrado naqueles acordos, pois confere tratamento diferenciado aos pagamentos efetuados em favor de pessoa jurídica sediada no Brasil.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Houve delimitação objetiva da lide e indeferimento da liminar (id 8734828).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade da intervenção ministerial meritória (id 8954559).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar, o que restou indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentenciamento.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.168/2000, editada com fulcro na previsão do artigo 149 da Constituição Federal, a contribuição rechaçada tem por objetivo o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Essa contribuição tem por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia, por meio de contratos firmados entre pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos e residentes ou domiciliados no exterior.

Com efeito, assim estabelece o artigo 2º, §§ 2º e 3º, do normativo em referência:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)

A impetrante não questiona, nestes autos, nem a constitucionalidade da exação (tema 914 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal) nem tampouco a abrangência da base de cálculo, matéria que inclusive já foi debatida por meio do Mandado de Segurança 0017138-66.2015.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Federal de São Paulo.

Cinge-se a lide a analisar se a incidência da Cide-Royalties sobre remessas ao exterior para pagamento do contrato de franquia *master* entabulado com a McDonald's Latin America, sediada nos Estados Unidos da América, violaria o princípio do tratamento nacional previsto em acordos internacionais como GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços) e TRIPS (Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio), de que são signatários tanto aquele país quanto o Brasil.

Com relação à tese de violação ao TRIPS, adoto como razões de decidir o exposto na fundamentação da sentença proferida no MS n. 0003826-48.2014.4.03.6103, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Sem prejuízo da aplicação do artigo 98 do Código Tributário Nacional ao caso, a abrangência daquele acordo não tem o alcance pretendido pela impetrante, uma vez que ele se refere especificamente à proteção da propriedade intelectual, sem intersecção com a matéria tributária. Daquela sentença, extraio:

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Decreto n 1355/94, não tem o sentido e o alcance pretendidos pela parte impetrante. O referido acordo, em seu artigo 3 e nota 3, assim prescreve:

1 - Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas - intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no art. 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 b, do art. 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS. Para os efeitos dos Artigos 3 e 4 deste Acordo, a proteção compreenderá aspectos que afetem a existência, obtenção, abrangência, manutenção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como os aspectos relativos ao exercício dos direitos de propriedade intelectual de que trata especificamente este Acordo”, grifamos.

Uma leitura desses preceitos revela que o princípio do “tratamento nacional” aí contemplado tem um objeto jurídico bastante específico, que é a proteção da propriedade intelectual. Não há nenhuma dúvida de que tais dispositivos não se aplicam à matéria tributária, mas apenas às disposições legais de proteção da propriedade intelectual.

Já no tocante ao GATT/GATS, promulgado pelo Decreto n. 1.355/94, entendo que **não** haja violação ao princípio do tratamento nacional previsto no artigo III, *in verbis*:

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional. 2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos importados nacionais, contrariamente as principais estabelecidas no parágrafo 1.

Sem adentrar na seara de que o complexo contrato de franquia, previsto na Lei n. 8.955/1994, esteja ou não abrangido na expressão "produto" constante do artigo III acima transcrito (tese que vai de encontro à conclusão da Solução de Consulta n. 122/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ao encontro da parcial concessão da segurança na sentença do MS 0017138-66.2015.4.03.6100, já invocada); é preciso ressaltar que o princípio do tratamento nacional visa a evitar que haja discriminação entre produtos importados e nacionais por intermédio da tributação interna.

Não obstante, a ressalva do artigo III se aplica somente a produtos considerados similares e substituíveis entre si. O próprio órgão de recurso do GATT já se manifestou dizendo que a interpretação do que sejam "produtos similares" depende do contexto e da aplicação de diversos métodos de avaliação (Relatório do Órgão de Recurso no caso Japan Taxes on Alcoholic Beverages, 04101996, p. 2223).

Outrossim, no caso do GATS, o princípio do tratamento nacional é previsto no artigo XVII, de onde se extrai expressamente possibilidade de diferenciação no tratamento entre serviços nacionais e importados, veja-se:

Artigo XVII

Tratamento Nacional

17.1 Nos setores inscritos em sua lista, e salvo condições e qualificações ali indicadas, cada Membro outorgará aos serviços e prestadores de qualquer outro Membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.11

17.2 Um Membro poderá satisfazer o disposto no parágrafo 1 outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Membros um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do que dispense a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

17.3 Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se modificar as condições de competição em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Membro em comparação com serviços similares ou prestadores de qualquer outro Membro. (Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994)

Portanto, uma medida que forneça tratamento a produtos/serviços importados de forma diferente daquele concedido a domésticos similares não é necessariamente incompatível com o Artigo III do GATT ou com o artigo XVII do GATS.

Ressalta-se, ademais, a existência de exceções ao aludido princípio, relacionadas ao tratamento aos países em desenvolvimento (Rodada de Tóquio em 1979).

Sendo assim, a análise quanto à afronta a liberdade de comércio internacional ou quanto à vedada modificação de condições de competição, é casuística.

No caso em apreço, tem-se que a finalidade do Programa custeado pela CIDE-Royalties é beneficiar as universidades e centros de pesquisa do setor produtivo. As empresas brasileiras que consomem a tecnologia nacional, de forma indireta, já beneficiam o estímulo ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. O Brasil, na condição de país em desenvolvimento, apresenta uma notória deficiência nesse aspecto, quando comparado aos países desenvolvidos.

Não se pode dizer, ainda, na estreita via do mandamus, que a franquia *master* de uma marca internacional, como a McDonald's, seja similar ou substituível por qualquer outra existente no país. O mesmo raciocínio se aplica à tecnologia e ao *know-how* que estão inseridos nesse tipo de contrato.

Além disso, não ficou demonstrado que a exigência da contribuição tenha se dado com o fim de afetar a competição no comércio internacional.

Finalmente, gize-se que o eg. Tribunal Regional Federal, em análise semelhante à ora em apreço, já decidiu:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LEI 10.168/2000. CIDE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. REFERIBILIDADE. PARAFISCALIDADE. ISÔNOMIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O mandado de segurança tem como objetivo desonerar a impetrante do pagamento da CIDE incidente sobre os contratos celebrados com a empresa Axens S.A. anteriormente a 27.9.2005 (fls. 70/122).

- As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149 e parágrafos, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica, *in verbis*: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

- A instituição de tal contribuição prescinde de lei complementar, sendo entendimento da jurisprudência que é necessária tal espécie normativa apenas para o estabelecimento de regras gerais acerca da obrigação, do lançamento, do crédito, da prescrição e decadência tributária e não na instituição do tributo em si, nos termos do artigo 149, III da CF. Jurisprudência.

- À época dos fatos geradores da potencial exação, a Lei 10.168/2000, que instituiu a "Contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação" tinha a seguinte redação no que diz respeito ao campo de incidência do tributo: Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

- Não há qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade na instituição da contribuição.

- A questão da referibilidade do tributo, ou seja, do retorno a ser dado pelo Estado ao próprio contribuinte da contribuição deve ser colocada em perspectiva. Tal noção está longe de significar que tal retorno deva ser direto, como um contraprestação do ente estatal ao pagador do tributo. Deverá sim, a contribuição, "instrumentar a atuação da União no Domínio econômico, financiando os custos e encargos pertinentes" (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 17ª Edição, pág. 77), não havendo uma forma definida de fazê-lo.

- Na hipótese dos autos, ainda que não seja de forma direta, a intervenção estatal vislumbrada pela Lei 10.168/2000 beneficia o setor econômico em que atua a impetrante, na medida em que visa estimular a inovação e a tecnologia, o que, pelo que se depreende dos documentos dos autos, bem como da sabinagem popular, são de suma na atividade petroquímica. Precedentes.

- Por outro lado, descabida a alegação de quebra de isonomia ou de ofensa às normas do GATS. Com efeito, ao impor a exação apenas para os contratos de compra de tecnologia do exterior, a Lei revela seu caráter extrafiscal, buscando estimular que as indústrias brasileiras busquem tecnologias nacionais. Nesse sentido, pretende-se incentivar a atividade empresarial tecnológica brasileira, o que, além de tudo, é uma das características da intervenção no domínio brasileiro. Jurisprudência.

- O GATS (Acordo Geral Sobre Comércio de Serviços), em seu artigo XVII, é claro no sentido de que para atingir a igualdade entre nacionais e estrangeiros o tratamento dado às respectivas empresas poderá ser formalmente diferente, de sorte ao atendimento de uma igualdade material. É esta a hipótese.

- Não há qualquer disposição constitucional no sentido de que a Intervenção no Domínio Econômico deverá ser temporária. É claro que como sua finalidade é, a princípio, sanar uma falha de mercado ou do sistema econômico, pretende-se que perdure apenas até que se restabeleça as boas condições econômicas. Porém, a tarefa de analisar tais circunstâncias caberá ao legislador, não havendo prazo máximo de duração para o tributo.

-H avendo contratos assinados pela impetrante que se subsemem à dicção do artigo 2º da Lei 10.168/2000, de rigor o pagamento das contribuições.

- Sem condenação em honorários, nos termos da súmula 105 do E. STJ.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 285733 - 0003254-04.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; grifei)

Concluo, portanto, que pela característica de extrafiscalidade do tributo em apreço, pela situação do desenvolvimento tecnológico do país e pela especificidade do contrato de franquia, não restou demonstrada que a tributação prevista no artigo 2º da Lei n. 10.168/2000 se dá em violação ao princípio do tratamento nacional previsto no GATT/GATS.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denege a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-68.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Requer, em essência, a declaração de ilegalidade da incidência dos tributos IRPJ e CSLL sobre valores recebidos a título de TAXA SELIC na repetição de indébito tributário judicial e administrativo.

É a síntese do necessário.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

**Barueri, 30 de agosto de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562  
RÉU: ISAIAS LERBACH  
Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382, JOAO PAULO ALVES - SP264936

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, fica a parte ré intimada acerca da petição da CEF id 10065447.

**BARUERI, 3 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HOMERO GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Homero Gomes Pereira, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social São Roque. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o restabelecimento de seu benefício assistencial.

Narra que recebia o benefício assistencial de prestação continuada desde 13/01/2005 (NB 5054347166). Diz que o seu grupo familiar é composto apenas por si e por sua esposa, a Sra. Maria de Jesus Ferreira Pereira. Expõe que sua cônjuge recebe aposentadoria por idade rural desde 21/08/2007 (NB 1450306230). Relata que seu benefício foi suspenso ante suspeita de renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo. Afirma que seu benefício foi suspenso de forma equivocada, pois sua esposa recebe a aposentadoria no valor de um salário mínimo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em caráter subsidiário, pleiteia a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da cessão (07/12/2017) e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, e a anulação do ato de cessação do benefício, para que a autoridade coatora restabeleça o benefício e profira nova decisão, desconsiderando a renda de sua cônjuge até o valor de um salário mínimo.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual em São Roque/SP.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id. 10578338), tendo o feito sido distribuído a este Juízo.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

### 1 Assistência judiciária gratuita

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### 2 Representação processual

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, p.º, CPC), emende-a o impetrante em **até 15 (quinze) dias**. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *adjudicia*. Ressalto que a procuração juntada sob o id. 10578336 é expressa ao conferir poderes à procuradora para representar o impetrante apenas na via administrativa.

### 3 Indeferimento de parte da inicial

Indefiro parcialmente a petição inicial, no seu aspecto objetivo, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 330, inciso II (falta de adequação), bem assim nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. A pretensão de cobrança relacionada às parcelas vencidas não se compraz com o rito do mandado de segurança.

### 4 Pedido liminar

Appreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

### 5 Providências

Apenas se cumprido o item 2:

(5.1) notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal, *no bojo das quais deverá esclarecer os exatos fundamentos fático e jurídico da cessação adversada*;

(5.2) com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Deverá o Oficial de Justiça realizar o devido procedimento de notificação, *ainda que a autoridade em princípio se recuse a receber os documentos pertinentes ao feito*. No mandado de segurança é a autoridade indicada (e não a Advocacia da União) que deve receber a notificação para a apresentação das informações ao Juízo, sem prejuízo de o Juízo notificar o Órgão de representação processual (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

A propósito, notifique-se o "órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito"; nos termos do dispositivo acima referido.

Decorrido o prazo concedido no item 2 sem cumprimento pelo impetrante, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ172-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa à anulação de débito exigido pela autoridade fiscal no processo administrativo nº 16561.000140/2007-47.

Requer, inicialmente, a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, considerando carta de fiança bancária a ser apresentada. Narra que realizou operação de importação de diversos produtos. Diz que foi verificada a ocorrência de equívocos quando do preenchimento das declarações de importação – DI. Expõe que foi lavrado auto de infração que suscitou o processo administrativo nº 16561.000140/2007-47, do qual teve ciência em 30/11/2007. Informa que lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 1.479.037,57, em face de declaração inexata de informação de natureza administrativo-tributária, embora haja em todos os momentos admitido o erro no preenchimento das DI. Narra que o equívoco foi mero erro formal, que não alterou a apuração ou o recolhimento de suas obrigações tributárias principais. Diz que não houve qualquer impacto negativo às atividades das autoridades aduaneiras. Expõe que apresentou impugnação administrativa em 28/12/2007, que foi julgada improcedente. Informa que manejou os recursos administrativos competentes, mas que a multa foi mantida. A discussão administrativa se encerrou aos 06/08/2018.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Em petição sob o id. 10584295, a autora apresenta a carta de fiança bancária nº 420469/18. Reitera seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, a fim de que possa obter certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pretende a requerente o oferecimento da carta de fiança bancária de nº 420469/18 em caução a débito tributário pendente de ajuizamento de executivo fiscal, para o fim de expedição pela ré de certidão de regularidade fiscal.

De saída, observo que a autora não juntou a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação relevante à verificação da urgência invocada.

Sem prejuízo disso, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, somente então, possa oferecer a garantia correspondente.

A hipótese dos autos, pois, versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada – carta de fiança bancária.

Com efeito, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN).

Finalmente, está presente o risco de dano. A privação à certidão de regularidade fiscal pespega ao contribuinte dificuldade substancial ao regular prosseguimento de suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados ao processo administrativo nº 16561.000140/2007-47, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor da carta de fiança seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que a carta de fiança bancária de nº 420469/18 preencha os requisitos previstos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09, a União deverá expedir, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, certidão de regularidade fiscal em favor da autora. Deverá ainda abster-se de incluir a autora no Cadin, em relação a esses específicos débitos.

Cite-se a União, com as advertências legais.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

BARUERI, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002620-43.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: SIOL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a APELADA, que procedeu à digitalização dos documentos inseridos nestes autos para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a apontada ilegitimidade dos documentos.

Após, apresentas novas cópias, dê-se nova vista à APELANTE, pelo prazo de 5 dias.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-82.2018.4.03.6144  
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563  
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) RÉU: TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA - SP300176, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado perante a Justiça Estadual em Barueri/SP por Eliane dos Santos Ferreira em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero, entidade mantenedora da Universidade Paulista – UNIP.

Por aquele em. Juízo, foi proferida sentença de improcedência do feito. Houve interposição de apelação e apresentação de contrarrazões.

O Egr. Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu da apelação interposta pela parte autora, sob o fundamento de que as Instituições de Ensino Superior privadas que oferecem o financiamento pelo Prouni exercem função delegada federal, circunstância que atrairia a competência da Justiça Federal.

Os autos, então, foram encaminhados a este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Este Juízo Federal não é competente para o feito. A espécie, pois, exige que se suscite conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão autoral, vertida sob o rito do procedimento comum (evidencio: o caso não é de mandado de segurança), está dirigida por pessoa natural exclusivamente em face de Instituição de Ensino Superior privada. Em suma, a parte autora pretende perceber indenizações pela perda de uma chance relacionada com a não realização da matrícula (com as benesses do Prouni) junto à ré. A autora apresenta como causa de pedir fática a falha no atendimento administrativo dessa Instituição ré, que encerrou adiantadamente o expediente administrativo do último dia do prazo de matrícula.

Evidencio que a parte autora não pretende obter condenação da União ou da IES em obrigação de fazer diretamente relacionada com a matrícula pelo Prouni. A propósito, a União – ou qualquer das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição da República – não está incluída no feito, nem tem contra si deduzido nenhum pedido da parte autora.

O v. acórdão emanado do Egr. TJ-SP não conheceu do recurso, declarando sua incompetência. Contudo, por relevante à incompetência deste Juízo Federal, não colho do v. acórdão, sob o mesmo invocado fundamento da incompetência da Justiça Estadual, declaração de nulidade da r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito.

Assim, com fundamento no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 193 e seguintes do RI-STJ, **suscito conflito negativo** de competência para o feito, em relação ao v. acórdão emanado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Encaminhe-o, a Secretaria, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a análise do tema relacionado ao pressuposto processual.

Cumpra-se, mediante a adoção das providências necessárias. Intimem-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: EDMUNDO ALMEIDA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 4980960, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entender correto.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002627-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALINE AMORIM MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DECISÃO

**Id 9331073:** formula a parte autora pedido de concessão de tutela de urgência, que determine à requerida abster-se de prosseguir na execução extrajudicial de seu débito, referente às prestações do financiamento imobiliário nº 1.5555.3316.611, com a determinação de sustação do leilão designado para o dia 12 de julho próximo passado.

Diante de que o pedido de tutela de urgência foi formulado após a realização do ato expropriatório, pela decisão Id 9363239 foi determinado que a CEF informasse o seu resultado, bem como juntasse planilha atualizada do débito.

Intimada em duas distintas ocasiões, a Caixa Econômica Federal deixou de dar cumprimento à determinação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

### Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, diante de que, instada a dizer sobre o resultado do leilão do imóvel financiado pela parte autora a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, o perigo na demora está evidenciado pela possibilidade de alienação do bem a terceiro, fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação.

Também diviso para o caso dos autos a presença da plausibilidade do direito, necessária à concessão da liminar.

Isso porque, a Lei nº 9.514/1997 em seu artigo 26, § 1º, concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Ainda, a jurisprudência é assente no sentido da possibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de infração, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Afirmam os autores, em sua exordial, que formalizaram contrato com constituição de alienação fiduciária com a Ré, para aquisição de imóvel e, por questões financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas nºs 046, 047 e 048. Foram notificados a purgarem a mora, mas não conseguiram fazê-lo no prazo assinalado. Alegam que, ao procurarem a instituição bancária, para efetuar o pagamento, a CEF se recusou a receber as parcelas, o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da mesma em 10 de fevereiro de 2014. II - O Magistrado de primeiro grau entendeu que a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, permitindo-se aos devedores, até a assinatura do auto de arrematação, purgarem o débito, conforme disposto nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicados subsidiariamente aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. III - Em suas razões recursais, a CEF pugna pela determinação ao CRI para o cancelamento da consolidação da propriedade, sendo os apelados responsáveis pelas despesas decorrentes de tal cancelamento; pela atualização do valor informado para apuração da mora até a mesma se concretizar e pela inversão dos ônus da sucumbência. IV - De fato, a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66. V - Tendo sido autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - As fls. 109/111, a parte autora requereu autorização para a efetivação de depósito complementar no valor de R\$ 4.225,74, o que foi deferido pelo JEF à fl. 126. Posteriormente, foi determinado que a CEF apresentasse o valor atualizado do saldo devedor e das despesas por ela apontadas (fl. 156), sendo que a Caixa informou, às fls. 159/161, o total da dívida até agosto/2016 no importe de R\$ 58.745,25. Houve o depósito do valor de R\$ 11.893,00 (onze mil oitocentos e noventa e três reais) às fls. 163/164. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - Não conhecido do pedido da CEF em relação à expedição de ofício ao CRI competente para cumprimento do julgado, vez que a r. sentença já dispôs neste sentido, como se observa à fl. 175. IX - Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor da CEF, pois a ação foi movida pela parte autora, a qual decau de parte mínima do pedido, sendo reconhecida a possibilidade de purgação mesmo com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. X - Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3, AC00012134320144036107; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial I 12/07/2018)

Ora, para além do montante inicial depositado, a parte autora comprovou ter realizado depósito complementar, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Assim, em razão da ausência de prestação de informação pela CEF quanto ao exato eventual valor ainda em aberto, é de se concluir que *aparentemente* os valores depositados são suficientes à purgação da mora pretendida.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Suspendo a prática de quaisquer atos pela Caixa Econômica Federal que importem a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.3316.611, sem prejuízo da devida continuidade da imposição dos consectários em caso de eventual apuração de mora contratual por parte da mutuária.

Providências em prosseguimento:

1) Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir. Pela derradeira vez, oportunizo à CEF traga aos autos planilha atualizada de eventuais valores em aberto, relativos às prestações do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Por ocasião de sua manifestação contábil já deverá considerar os valores depositados nos autos, bem como as épocas próprias em que foram realizados os depósitos judiciais.

2) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERL 13 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-65.2018.4.03.6111  
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a serventia a exclusão das peças processuais digitalizadas e inseridas em duplicidade, certificando sobre a tempestividade da apelação interposta pelo autor e regularidade das custas processuais.

Após, sendo tempestivo o recurso e sendo o autor isento do recolhimento das custas, intime-se o INSS da sentença proferida, bem ainda do prazo para apresentação de contrarrazões, oportunidade em que, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, poderá proceder à conferência dos documentos digitalizados pelo autor, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Havendo interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-74.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 18 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília



**DESPACHO**

Vistos.

As peças processuais do presente feito eletrônico foram anexadas desordenadamente, em descumprimento do disposto no art. 5º-B, V, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, incluído pela Res. PRES nº 141/2017.

Assim, com fundamento no que estabelece o §4º do mesmo artigo, a fim de evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, determino à exequente que providencie nova apresentação de documentos, na ordem sequencial correta, excluindo-se os inicialmente juntados.

Na mesma oportunidade, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais iniciais, com observância do valor fixado para as Ações Cíveis em Geral, constante da Tabela I da Resolução Pres 138, de 06/07/2017 de forma a integralizar o correspondente à 0,5% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 14 de agosto de 2018.**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a concordância do exequente, manifestada por meio da petição de ID 8980259, determino que se proceda à lavratura do termo de penhora da Apólice de Seguro Garantia n.º 069982018000207750035133, no valor R\$ 20.828,65 (vinte mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), emitida em 04/04/2018.

Outrossim, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5001257-23.2018.4.03.6111), torna-se desnecessária sua intimação acerca da penhora ora determinada.

No mais, indefiro o pedido de abstenção de inscrição do nome da executada no CADIN, bem como o requerimento de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, formulado pela parte executada (ID 5432707).

É que não estando demonstrada a oposição da parte exequente quanto à pretensão da executada, não há lide a reclamar a intervenção do Judiciário, devendo a questão ser deslindada na orla administrativa.

Aguarde-se, pois, notícia sobre o recebimento dos embargos opostos em face da presente execução.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de agosto de 2018.**

**SENTENÇA**

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente na petição de ID 9193707. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO CALOGERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA - SP250199  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para regularizar o presente feito, inserindo as peças indicadas nos itens IV, V e VI do artigo 10 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido tal prazo, sem que tenha a parte exequente suprido os equívocos de digitalização constatados, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando-se provocação da parte interessada, em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000085-46.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 30 de agosto de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-67.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALDEMIR MARQUES, MARCELA MARQUES

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as guias de recolhimento da taxa judiciária relativa ao cumprimento da carta precatória no juízo deprecado.

Apresentadas as guias, prossiga-se na forma determinada no despacho inicial.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de agosto de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-47.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA SALLES LACERDA - SP270709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

**BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO** ajuizou ação de procedimento comum em face da **UNIAO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, com pedido de tutela antecipada para fins de suspensão do prazo de validade do concurso. Ao final, requer seja reconhecido o seu direito subjetivo de nomeação, em razão de preterição ocorrida, e, conseqüentemente, a condenação das rés a nomearem e empossarem em caráter definitivo no cargo de Técnico do Seguro Social na Gerência Executiva de Taubaté.

Relata que participou do concurso para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social, edital nº 01/2015, tendo ficado classificado em 2º lugar das vagas destinadas a pessoas com deficiência e fora das vagas previstas no edital.

Sustenta que, apesar de ter sido explicitada em diversas notas técnicas a necessidade de prover servidores, em conversa oficial com representantes do sindicato, o presidente do INSS informou que em razão da demora na autorização de provimentos contrariaria estagiários para diminuir a sobrecarga de trabalho, o que implicaria na ocupação precária por estagiários de funções atribuídas aos cargos do Seguro Social.

Informou, ainda, que outra medida que vem sendo rotineiramente adotada pela Autarquia é a elaboração de acordos de cooperação com diversas entidades para que essas passassem a receber documentos e prestar atendimento de segurados, ou seja, funcionários das referidas entidades passaram a exercer precariamente as funções legalmente atribuídas aos servidores efetivos do INSS.

Sustenta que a ocupação precária de cargos caracteriza a preterição de candidatos aprovados e classificados em concurso público.

Aduz que com a expiração da validade do concurso em 06/08/2018, há a possibilidade de que o Ministério do Planejamento atenda ao pedido de novo concurso, contemplando todos os cargos vagos, razão pela qual requer seja reservada uma vaga no cargo de Técnico do Seguro Social na Agência de Taubaté, para que seja ocupado após sentença de procedência da ação.

Pela decisão de id 9953741 foi determinado ao autor esclarecer seu atual endereço, bem como para apresentar planilha que serve de base para cálculo do valor da causa.

**É o relatório do essencial.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Recebo a petição de id 10332046 como aditamento à inicial.

Diante da apresentação do documento de id 9818946, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), simultaneamente.

Convém ressaltar que, para o deferimento da tutela de urgência, a hipótese de dano deve ser provável, no sentido de caminhar em direção à certeza, não bastando eventual possibilidade, assentada em meras conjecturas da parte interessada.

No ponto, sobre a configuração do *periculum in mora*, conforme se extrai da doutrina de Teori Albino Zavascki extraída do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região exarado no Agravo nº 201102010151430, “ (...) O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).”, serão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA.**

1. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que, havendo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança das alegações, bem como do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

2. Para o il. Professor Teori Albino Zavascki (ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, Ed. Saraiva, 3ª ed., págs. 76 e 77): O *fumus boni iuris* deverá estar; portanto, especialmente qualificado: exige que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (...) O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

3. No mesmo diapasão, importa destacar, que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela e no princípio da precaução. Precedente do STJ: REsp 208914/PB – Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05.06.2001 - Publicação/Fonte DJ 03.09.2001 p.186.

4. Destarte, à vista dos elementos constantes do processo, pode o Magistrado de piso melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão.

5. Logo, verifica-se que o ato judicial atacado não é abusivo; tampouco flagrantemente contrário à lei. Numa análise perfunctória, própria do momento processual em que a decisão foi proferida, o MM. Juízo exerceu o seu poder geral de cautela. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região: Agravo 2009.02.01.016338-3 – Relator Desembargador FREDERICO GUEIROS - SEXTA TURMA – Data do Julgamento 08/02/2010; AGRAVO nº 2008.02.01.004001-3 - Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ – Sétima Turma Especializada.

6. Finalmente, nos estreitos limites do agravo não cabe decidir; desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo, tampouco substituir uma decisão razoável por outra, sob pena de supressão de instância e, assim, ferir o princípio do juiz natural.

7. Recurso desprovido. (TRF-2 - AG: 201102010151430, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 17/04/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/05/2012) (grifos nossos).

Analisando a questão posta nos autos, neste juízo de cognição sumária, reputo descaracterizado o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da tutela de urgência, haja vista que o autor é aposentado, e, portanto, possui recursos financeiros para sua manutenção; ademais, apesar do prazo do concurso público haver expirado em 06/08/2018, é plenamente possível a nomeação de candidato a concurso público após o término do prazo de validade do certame para fins de cumprimento decisão judicial. Assim, caso seja proferida uma eventual sentença favorável ao autor, ao réu caberá proceder a sua nomeação.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-15.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALTER SILVERIO PEREIRA, CLAUDINEA MARIA OLIVEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GASCH NETO - SP99598, WALTER GASCH - SP103072, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072, JOAO GASCH NETO - SP99598, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóvel residencial alienado pela Construtora Lucca e Silva Ltda aos autores VALTER SILVÉRIO PEREIRA E CLAUDINÉIA MARIA OLIVEIRA PEREIRA e posteriormente, dado em hipoteca em favor da corrê Caixa Econômica Federal.

Narram os autores que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda de dois apartamentos e respectivas garagens (nºs 23 e 52), no Edifício Residencial Bela Vista, construídos pela Construtora Lucca e Silva Ltda.

Sustentam que tendo a dívida devidamente quitada a Construtora Lucca & Silva Ltda. transferiu propriedade e posse definitivas por CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, quitado, com efeito de escritura pública, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté em 17 de fevereiro de 2017.

Aduzem que imediatamente após outorga e registro das escrituras, a Construtora Lucca & Silva Ltda., lançou sobre os imóveis gravame de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

Alegam os autores que ficaram cerceados em seus direitos de propriedade porquanto não podem usufruir dos imóveis, principalmente, para venda, especialmente neste caso, uma vez que havendo interessados em comprá-los, estarão impedidos de vender, força do gravame hipotecário.

Sustentam que não são devedores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e muito menos da construtora/incorporadora, não oneraram nem mesmo outorgaram a terceiros o direito de ofertarem suas propriedades como garantias de dívidas de outrem e, por isso, necessitam que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL expeça o certificado de quitação e liberação das hipoteca de modo a permitir-lhes a baixa junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Preliminarmente, proceda a parte autora à regularização da petição inicial nos seguintes termos:

a) Tendo em vista que os imóveis objeto da ação foram objeto de contrato particular de compromisso de venda e compra entabulado entre os autores e a Construtora Lucca & Silva Ltda., proceda a parte autora a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo a “Construtora Lucca & Silva Ltda.”

b) Regularize a parte autora o valor dado à causa, considerando o valor dos imóveis constantes dos contratos de compra e venda (doc id 9933559 e doc id 9933563) e que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido. Por conseguinte, regularize também o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-15.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALTER SILVERIO PEREIRA, CLAUDINEA MARIA OLIVEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GASCH NETO - SP99598, WALTER GASCH - SP103072, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072, JOAO GASCH NETO - SP99598, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóvel residencial alienado pela Construtora Lucca e Silva Ltda aos autores VALTER SILVÉRIO PEREIRA E CLAUDINÉIA MARIA OLIVEIRA PEREIRA e posteriormente, dado em hipoteca em favor da corrê Caixa Econômica Federal.

Narram os autores que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda de dois apartamentos e respectivas garagens (nºs 23 e 52), no Edifício Residencial Bela Vista, construídos pela Construtora Lucca e Silva Ltda.

Sustentam que tendo a dívida devidamente quitada a Construtora Lucca & Silva Ltda. transferiu propriedade e posse definitivas por CONTRATO PARTICULAR D COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, quitado, com efeito de escritura pública, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté em 17 de fevereiro de 2017.

Aduzem que imediatamente após outorga e registro das escrituras, a Construtora Lucca & Silva Ltda., lançou sobre os imóveis gravame de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

Alegam os autores que ficaram cerceados em seus direitos de propriedade porquanto não podem usufruir dos imóveis, principalmente, para venda, especialmente neste caso, uma vez que havendo interessados em comprá-los, estarão impedidos de vender, força do gravame hipotecário.

Sustentam que não são devedores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e muito menos da construtora/incorporadora, não oneraram nem mesmo outorgaram a terceiros o direito de ofertarem suas propriedades como garantias de dívidas de outrem e, por isso, necessitam que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL expeça o certificado de quitação e liberação das hipoteca de modo a permitir-lhes a baixa junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Preliminarmente, proceda a parte autora à regularização da petição inicial nos seguintes termos:

a) Tendo em vista que os imóveis objeto da ação foram objeto de contrato particular de compromisso de venda e compra entabulado entre os autores e a Construtora Lucca & Silva Ltda., proceda a parte autora a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo a "Construtora Lucca & Silva Ltda."

b) Regularize a parte autora o valor dado à causa, considerando o valor dos imóveis constantes dos contratos de compra e venda (doc id 9933559 e doc id 9933563) e que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido. Por conseguinte, regularize também o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
Juíza Federal Substituta

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2629

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008759-98.2013.403.6103** - CRISTINA CELIA GIMENES BERNARDINO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. CRISTINA CÉLIA GIMENES BERNARDINO ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, condenando o réu a proceder a averbação dos períodos de trabalho urbano de 01/04/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 27/07/2010, todos laborados junto a UNITAU - Universidade de Taubaté, procedendo-se a retroação da DIB da aposentadoria por idade concedida em 19/06/2012 para a DER do primeiro requerimento administrativo indeferido (NB 153.082.272-3 - DER 27/07/2010) Em síntese, a parte autora alega que em 27/07/2010 teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, pois fora comprovado apenas 44 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010 - fl. 03. Sustenta que em 19/06/2012 efetuou novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 16094496-4), e que desta vez foi deferida sua concessão, com o reconhecimento dos períodos acima elencados. Pelo, exposto, requere-se cópia integral do processo administrativo (E/NB: 41/153.082.272-3 - DER: 27/07/2010). Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Tendo em vista que o advogado da parte autora não atua como advogado voluntário (fls. 143), remetam os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cumpra-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002452-74.2013.403.6121** - LAR DA CRIANÇA IRMA JULIA (SP101793 - JORGE BARGIS MATHIAS FILHO E SP175211B - CELIA REGINA PADOVAN) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000892-92.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Fls. 75: Expeça-se nova comunicação ao INSS, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias, reiterando o cumprimento do r. despacho de fls. 55, que determinou o cancelamento do benefício concedido administrativamente e a consequente implantação do benefício concedido na esfera judicial. Instruir com cópia da sentença de fls. 42/44.

Fls. 76 e 77: Defiro o parcelamento conforme requerido pela exequente, referente a condenação dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face da concordância do INSS, nos termos do artigo 916 do C.P.C. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000163-13.2009.403.6121** (2009.61.21.000163-3) - ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239: Sem razão o INSS. De acordo com a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, processo n. 0000892-92.2016.403.6121, a parte exequente optou pelo benefício concedido na esfera judicial.
2. Fls. 242: Indefero a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o teor da decisão proferida nos Embargos à Execução, que determinou a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos, após a implantação do benefício concedido na esfera judicial, pedido este já reiterado naquele feito.
3. Fls. 242/247: A questão sobre o parcelamento da condenação dos honorários advocatícios deverá ser discutida tão somente no processo dos Embargos à Execução.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000692-71.2005.403.6121** (2005.61.21.000692-3) - ADIL DA CUNHA MARINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADIL DA CUNHA MARINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Ciência à parte exequente da expedição dos alvarás de levantamento, expedidos em 23/08/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretariarazo de 60 (sessenta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001968-59.2013.403.6121** - ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, expedido em 22/08/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

#### Expediente Nº 2630

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001237-92.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-12.2013.403.6121 ()) - MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

#### ATO ORDINATÓRIO:

Designação de Sessão de Conciliação

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 22/11/2018, às 09:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.DESPACHO DE FL. 36: Converto o julgamento em diligência.Fls. 31/33: Sem prejuízo do quanto determinado nos autos da execução extrajudicial nº 0004325-12.2013.403.6121 em apenso, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, defiro a realização de audiência de conciliação.Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004325-12.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO)

Vistos, em despacho.Fls. 74: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pelo exequente. Fls. 81: Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o executado, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC.Por outro lado, a penhora do faturamento da empresa ocupa o décimo lugar na ordem de preferência de penhora (art. 835, inciso X do CPC/2015).Dessa forma, justifica-se, na hipótese dos autos, primeiramente a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a facultade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirir informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.4. Acrescente-se, outrossim, ser despiciente a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constitui o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).7. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/01/2014)Pelo exposto, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.Este magistrado ingressou no sítio do Banco central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsumente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Outrossim, promova a Secretaria consulta no sistema RENAJUD, a fim de obter informações sobre a existência de eventuais veículos registrados em nome da parte executada, conforme requerido pelo exequente (fls. 74). Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002202-07.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO AMARILDO DE ABREU(SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)

#### ATO ORDINATÓRIO:

Designação de Sessão de Conciliação

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 22/11/2018, às 09:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.DESPACHO DE FLS. 151: Converto o julgamento em diligência.Diante da concordância da Exequente quanto à liberação dos valores bloqueados (fls. 147), esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante.Considerando as alegações do executado, no sentido de que não aderiu ao accord noticiado pela exequente diretamente na via administrativa e que não concorda com a extinção do feito e, ainda, diante do dever do juiz de estimular a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos entre as partes, nos termos do artigo 3º, 3º, do CPC, determino a realização de audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Int.

#### Expediente Nº 2616

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000289-53.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SAINT CLAIR DE VASCONCELOS(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA)

Fica intimada a defesa do acusado Saint Clair de Vasconcelos para se manifestar, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sobre o teor do ofício de fl. 284 e documentos de fls. 285/292 que o acompanham. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001134-85.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROGELIO WILSON LEITE(SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA E SP275707 - JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES)

Aos quinze dias do mês de agosto de 2018, às 14h30, nesta cidade de Taubaté/SP, no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro - Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 0001134-85.2015.403.6121, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (parte autora), ROGÉLIO WILSON LEITE (parte ré). Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: o Procurador da República, Dr. ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA, o réu acompanhado de









SILVIO DOS SANTOS PIRES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que promova a imediata análise e resposta ao pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – espécie B-42, de nº 180.649.123-8, protocolado em 06/11/2017, com DER em 11/09/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que já tendo se passado mais de 05 meses desde o protocolo do requerimento, o qual seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise e sem solução de continuidade. Sustenta que no sistema do INSS consta a seguinte informação: “Benefício Habilitado”.

Pela decisão doc id 5481711 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, bem como cópia do processo administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação e processo administrativo trazidos aos autos (doc id 10456110 e 10456112), a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 180.649.123-8), que constituía a causa de pedir desta demanda, foi finalizada em 16/05/2018, antes de ocorrer a notificação para que fossem prestadas as informações (13/08/2018), ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARILIA APARECIDA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP255195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum proposta por MILENA VITORIA DA SILVA COSTA SANTANA, representada por sua genitora MARILIA APARECIDA DA SILVA COSTA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, WESLEY VIEIRA SANTANA ao cárcere, desde a data do indeferimento administrativo, em 05/12/2011.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Pela decisão doc id 7665738 foi determinado à parte autora a apresentação de planilha de cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

Intimada, a parte autora se manifestou alegando que "...o valor da causa no importe de R\$ 11.448,00, é decorrente da soma de 12 salários mínimos, em atendimento ao disposto no artigo 292, § 2º do Código de processo Civil, apenas para efeitos fiscais", e requereu o prosseguimento do feito.

Pela decisão de id 8580201, foi concedido prazo de quinze dias para autora retificar o valor dado à causa, considerando os parágrafos 1º e 2º do artigo 282 do CPC/2015.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 10021376 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), simultaneamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando o preenchimento dos requisitos legais.

Aludido benefício encontra anparo na vigente Constituição de 1988, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC nº 20/98, assim preceitua:

*"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

A Lei nº 8.213/91 em seu art. 80 disciplina o auxílio-reclusão nos seguintes termos:

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, restou comprovada a qualidade de dependente da autora, consoante certidão de nascimento juntada aos autos (doc id 6827267).

Outrossim, nos termos da certidão de recolhimento prisional (doc id 6827286) verifico que o segurado Wesley Vieira Santana encontra-se recluso desde 17/09/2011, primeiramente na Delegacia de Polícia de Campos do Jordão/SP; a partir de 17/09/2011 na Cadeia Pública- Guaratinguetá/SP; a partir de 22/09/2011, no Centro de Detenção Provisória “Dr. Felix Nobre de Campos” de Taubaté; a partir de 17/03/2012, na Penitenciária João Augustinho Panucci de Marabá Paulista; a partir de 15/05/2014 no Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Rubens Aleixo Sendin” de Mongaguá; a partir de 18/04/2015 na Delegacia de Polícia de Campos do Jordão; a partir de 22/07/2015 no 1º Distrito Policial de Campos do Jordão; a partir de 23/07/2015 no Centro de Detenção Provisória “Dr. Felix Nobre de Campos”; e, a partir de 24/06/2016 na Penitenciária “A EVP Jair Guimarães de Lima” de Potim, em regime fechado.

Extrai-se da CTPS acostada no documento de id 6827288, que a qualidade de segurado do recluso está comprovada, haja vista os vínculos empregatícios do autor, nos períodos de 03/07/2008 a 20/01/2009, 07/02/2001 a 07/07/2011 e de 14/07/2011 a 20/07/2011.

No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que o recluso estava desempregado, isto é, não possuía rendimentos à época de sua prisão (17/09/2011).

Assim, inexistindo impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Cabe destacar que, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008, firmou a tese de que “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF/3ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º. DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.”

(AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinzenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.”

(AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado pela autora.

Dessa forma, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de quarenta e cinco dias, o benefício de auxílio-reclusão à parte autora. **Comunique-se ao INSS.**

Sem prejuízo, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDU BANHO & TOSA LTDA - ME  
REPRESENTANTE: EDUARDO HENRIQUE CAMPISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDU BANHO E TOSA LTDA. ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de que não está obrigada a se registrar perante o CRMV/SP e a contratar um médico veterinário responsável, isentando-a do pagamento de todas e qualquer contribuição atual e passada, além de condenar o réu a restituir o valor pago indevidamente, que alcança o montante de R\$ 3.704,00.

Sustenta a parte autora que é micro empreendedor individual, atuando no ramo de PET Shop, com banhos e tosas de animais domésticos, e que teve o seu nome inscrito na dívida ativa da União por falta de pagamento da anuidade junto a Requerida, referente aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, com processo judicial sob o nº0000850-43.2016.403.6121, em tramite na 2ªVara Federal desta comarca.

Alega que em 2015 efetuou acordo junto à ré, bem como ainda pagou corretamente a anuidade referente aos anos 2016 e 2017. Sustenta que tem direito à restituição da quantia paga desde 2012, respeitando a prescrição de 5 anos.

Sustenta a parte autora que vende animais vivos e medicamentos veterinários, e ainda que presta serviços de banho e tosa, e que não precisa ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem contratar veterinários como responsáveis técnicos, tendo em vista decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, proferida sob o rito dos recursos repetitivos.

Pela decisão id 8785087 este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, bem como traga aos autos os documentos comprobatórios dos pagamentos das contribuições cuja restituição é pretendida, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, a parte autora se manifestou informando que não possui todos os comprovantes de pagamento em sua posse e requereu seja oficiada a ré par que informe todos os pagamentos e possíveis prestações em aberto em nome do autor, e, ainda, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requereu o prazo de 15 dias para a juntada de todos os comprovantes junto a ré. Comprovou o recolhimento das custas.

Verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, limitando-se a requerer expedição de ofício para envio de documentos que ela própria poderia obter diretamente, na via administrativa, deixando, portanto, de atender ao que foi determinado por este Juízo.

Impertinente a concessão de prazo para dilação de prazo por mais quinze dias, haja vista que os mencionados documentos deveriam estar presentes quando da propositura da demanda e o CPC determina a concessão de prazo único de quinze dias para promoção de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo artigo 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Taubaté/SP, 03 de setembro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDU BANHO & TOSA LTDA - ME  
REPRESENTANTE: EDUARDO HENRIQUE CAMPISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDU BANHO E TOSA LTDA. ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de que não está obrigada a se registrar perante o CRMV/SP e a contratar um médico veterinário responsável, isentando-a do pagamento de todas e qualquer contribuição atual e passada, além de condenar o réu a restituir o valor pago indevidamente, que alcança o montante de R\$ 3.704,00.

Sustenta a parte autora que é micro empreendedor individual, atuando no ramo de PET Shop, com banhos e tosas de animais domésticos, e que teve o seu nome inscrito na dívida ativa da União por falta de pagamento da anuidade junto a Requerida, referente aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, com processo judicial sob o nº0000850-43.2016.403.6121, em tramite na 2ª Vara Federal desta comarca.

Alega que em 2015 efetuou acordo junto à ré, bem como ainda pagou corretamente a anuidade referente aos anos 2016 e 2017. Sustenta que tem direito à restituição da quantia paga desde 2012, respeitando a prescrição de 5 anos.

Sustenta a parte autora que vende animais vivos e medicamentos veterinários, e ainda que presta serviços de banho e tosa, e que não precisa ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem contratar veterinários como responsáveis técnicos, tendo em vista decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, proferida sob o rito dos recursos repetitivos.

Pela decisão id 8785087 este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, bem como traga aos autos os documentos comprobatórios dos pagamentos das contribuições cuja restituição é pretendida, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, a parte autora se manifestou informando que não possui todos os comprovantes de pagamento em sua posse e requereu seja oficiada a ré par que informe todos os pagamentos e possíveis prestações em aberto em nome do autor, e, ainda, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requereu o prazo de 15 dias para a juntada de todos os comprovantes junto a ré. Comprovou o recolhimento das custas.

Verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, limitando-se a requerer expedição de ofício para envio de documentos que ela própria poderia obter diretamente, na via administrativa, deixando, portanto, de atender ao que foi determinado por este Juízo.

Impertinente a concessão de prazo para dilação de prazo por mais quinze dias, haja vista que os mencionados documentos deveriam estar presentes quando da propositura da demanda e o CPC determina a concessão de prazo único de quinze dias para promoção de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo artigo 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Taubaté/SP, 03 de setembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CALDSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

CALDSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Taubaté/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Pela decisão (doc id 9427901), foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, bem como para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de id. 8829373, sob pena de indeferimento da inicial.

Pela petição doc id 10226641 e seguintes a impetrante apresentou documentos comprobatórios de recolhimentos tributários.

Pelo despacho doc id 10367317, foi determinado à impetrante a regularização do valor dado à causa e o recolhimento das custas processuais.

A impetrante apresentou esclarecimentos pela petição doc id 10472101.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 10226641 e documentação correlata, bem como a petição doc id 10472101 como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referente ao ICMS.

Pois bem.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, que como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, **em relação ao ICMS**, nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REPROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III- **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **o discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomar valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS **que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, o valor recolhido a título de ICMS, não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in mora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento de mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

T

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONAS MOREIRA DA SILVA

## DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de JONAS MOREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que no mandado conste nome e telefone da Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31) 98203-6250, para que o Oficial(a) de Justiça entre em contato com o mesmo, para que lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar, ficando autorizado que Sra. Najara nomeie terceira pessoa para cumprimento da liminar.

Relatei.

Fundamento e decido.

A autora comprovou a condição de credor fiduciário e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 09/11/2017 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (doc id 9997960), tendo sido notificado em 30/07/2018 (doc id 9997959 – pág. 2), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA HYUNDAI, MODELO I30, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO – 2013/2014, COR PRETA, chassi KMHD351EBEU168589, placa FYC-7430, RENAVAM 1025773966, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos §§ 2º e 3º do artigo 3º, §3º do Decreto-Lei 911/1969.

Nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, proceda-se a restrição no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 03 de setembro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SETE ESTRELAS DIESEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

SETE ESTRELAS DIESEL LTDA. ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

Requer, ainda, que seja autorizada a autora compensar os valores recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo doc id 10618781.

Na peculiaridade do caso concreto, impõe-se oportunizar ao autor a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja suspensão da exigibilidade é pretendida.

Entendo que a prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição/compensação.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Ressalto que não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a autora alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja suspensão da exigibilidade é pretendida, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

## D E C I S Ã O

IOCHPE-MAXION S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize o aproveitamento do benefício REINTEGRA durante todo o ano de 2018, inclusive a partir de 1º/06/2018, mediante a adoção da alíquota de 2% a ser aplicada sobre a receita de exportação auferida ou, no mínimo, até 31/08/2018.

Sustenta que por ser empresa exportadora, a Impetrante faz jus ao benefício do REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011, que tem finalidade de ressarcir - parcial ou integralmente – os produtores exportadores de determinados bens manufaturados, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção em relação às exportações realizadas pelas empresas desde dezembro de 2011.

Alega também que pela Lei nº 12.546/2011, o valor apurado a título de REINTEGRA deve ser calculado mediante a aplicação de percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo, entre zero e 3%, e o ressarcimento poderá ocorrer mediante compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela SRFB, ou mediante devolução do valor em espécie.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 13.043/2014, objeto de conversão da MP nº 651/14, reinstalou o REINTEGRA sem prazo para término, mas, contudo, dispôs em seu artigo 113, I, que o benefício entraria em vigor no momento em que o Poder Executivo estabelecesse a alíquota a ser utilizada para calcular o valor a ser ressarcido.

Afirma que o Decreto nº 8.415/15 e o recente Decreto nº 9.393/18, contém vícios, posto que não houve observância aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (quer a geral, quer a nonagesimal), assegurados pelo artigo 150, III, alíneas a; b; c; respectivamente, da CF.

Pretende, por fim, a proteção de seu direito líquido e certo à fruição do benefício REINTEGRA, nos termos da Lei nº 13.043/14, à alíquota de 3% no período de 11/2014 a 31/12/2015 e 2% no ano de 2018, assegurando, inclusive, o direito à recuperação dos tributos pagos a maior em face da adoção de percentual inferior aos citados 3% e 2%.

Pela decisão de id 9288575 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

A União Federal, Pela Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (doc id 9417707).

A autoridade impetrada apresentou informações (doc id 9584939), oportunidade em que trouxe a evolução legislativa do REINTEGRA e ressaltou o caráter de programa de incentivo à indústria exportadora nacional, constituindo-se em política econômica do Estado e não em instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar requerida.

A Lei nº 13.043/2014 reinstalou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras – Reintegra – que é um programa criado para incentivar as empresas exportadoras, com intuito de devolver, em forma de crepitação, os resíduos existentes nos custos da cadeia produtiva.

O cálculo é feito mediante aplicação de um percentual fixado pelo Poder Executivo sobre a receita de exportação, conforme disposto nos artigos 21 e 22 da Lei nº 13.043/2014:

Art. 21. Fica reinstalado o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

(Vigência) (Regulamento)

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

Por sua vez o Decreto nº 8.415/2015, com redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, previa um percentual de 2% entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, todavia, foi modificado pelo Decreto nº 9.393/2018 (editado em 30.05.2018), reduzindo o percentual para 0,1%, a partir de junho de 2018.

O impetrante insurge-se contra tal redução do percentual, aduzindo ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade tributária.

Em sede de cognição sumária, entendo que não merece guarida a alegação do impetrante, pois não vislumbro no presente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que a mudança/redução de alíquota, no caso em comento, não exige obediência ao princípio da anterioridade tributária, considerando que a lei já dispõe sobre as alíquotas mínima e máxima, cabendo ao Poder Executivo fixar o percentual, evidenciando se tratar de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal. Nesse sentido:



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1.º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2.º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1.º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2.º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1.º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida (...). **dois. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em concreto, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu a impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (Eres n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teoria Albino Zavaski; Eres n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas.**

(A. 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial um DATA: 12/09/2017. FONTE\_REPUBLICACAO.).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (art. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujas arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. **2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição". (STF, RE 617.389 Agr. / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / Dje- 099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 Agr., Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, Dje-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 20080107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA: 14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA: 01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitadas os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.**

(AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial um DATA: 28/03/2017. FONTE\_REPUBLICACAO.).

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETOS Nº 8.415/2015 E 8.543/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. **A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.**

(TRF-4-AC: 50630542720154047000 PR 5063054-27.2015.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 08/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: WANDER FERREIRA MOREIRA  
REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982, ANDRE LUIS RABELO - SP359323,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

WANDER FERREIRA MOREIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor.

Aduz o autor que seu genitor, Darcy de Paiva Moreira, faleceu em 13/08/2014, instituindo, em favor de sua genitora, Maria das Dores Ferreira Moreira, o benefício de pensão por morte NB 165.038.970-9 que, por sua vez, faleceu em 21/09/2014.

Afirma que seu pai era aposentado e sustentava toda a casa em todas as necessidades. Relata ser portador de transtorno afetivo bipolar e faz tratamento desde 15/02/1996, tendo sido internado por diversas vezes em instituições psiquiátricas por conta da cronicidade e refratariedade dos sintomas; bem assim, que se encontra interdido provisoriamente desde 30/06/2016, tendo sido nomeado curador seu irmão Vinícius Ferreira Moreira.

Alega que em 18/04/2018 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte ao maior incapaz, o qual foi indeferido sob o argumento de "Falta de qualidade de dependente- invalidez do requerente fixada após a maioridade civil (21 anos)".

Relatei.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que o autor juntou no documento de id 10036761 cópia do Termo de Compromisso de Curador Provisório, lavrado em 06/07/2016 e com validade de 180 dias, em que foi concedida a curatela provisória de Wander Ferreira Moreira ao seu irmão Vinícius Ferreira Moreira.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para esclarecer o resultado do processo de interdição, juntando aos autos certidão de objeto e pé referente aos autos nº 1000587-03.2015.8.26.0156 ou cópia de sentença de interdição, se houver, bem como certidão do registro civil atualizada.

Outrossim, esclareça o autor qual a relação existente entre ele e Simone Monteiro Moreira Lemos, tendo em vista os documentos de id 10036763.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-54.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO GUALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

JOÃO GUALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento das atividades desempenhadas nos períodos de 08/06/1992 a 10/06/1994 e de 10/10/1994 até a data do ajuizamento da ação como especiais e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 31/01/2018.

Deu à causa o valor de R\$ 41.010,30 (quarenta e um mil, dez reais e trinta centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito, R\$ 41.010,30 (quarenta e um mil, dez reais e trinta centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARISA CASSIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

**MARISA CÁSSIDA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, **Paulo Henrique Minário Júnior**.

Sustenta a autora que seu filho faleceu em 15/02/2010 e que em 12/03/2010 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 151.952.944-6), o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (doc id 1449826).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (doc id 1798098), pugrando pela improcedência da ação, haja vista a ausência da qualidade de dependente da autora.

Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, foram realizadas alegações finais de forma oral (doc id 2377896 e documentação correlata).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*). Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 340:

*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.*

Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que o benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8.213/91.

O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91, consoante redação vigente à data do óbito do segurado (15/02/2010):

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

(...)

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Pois bem

**No caso dos autos**, entendo que o conjunto probatório NÃO permite a conclusão sobre a alegada dependência econômica entre mãe e filho.

Para comprovar a dependência econômica, a autora apresentou documentos que indicam que residia no mesmo endereço do segurado falecido, a saber:

1- Cópia de Certidão de Óbito, bem como de correspondências expedidas pelos Bancos Caixa Econômica Federal e Itaú indicando que Paulo Henrique Minário Júnior residia a Rua Gilberto de Oliveira Ribeiro, nº 96, Taubaté (doc id 1226678 e 1226711-págs.1 e 2);

2- Correspondência expedida pela empresa Cabonet, indicando que a autora residia no endereço acima mencionado (doc id 1226723).

Outrossim, também trouxe aos autos os seguintes documentos:

1- Cópia da proposta de abertura de conta de seu filho Paulo Henrique, em que assinou em nome de seu filho por este ser menor de 16 anos (doc id 1226733);

2- Ficha de Registro de empregado de seu filho Paulo Henrique na empresa Confab (doc id 1226756);

3- Ficha de adesão ao seguro de vida em grupo, constante a autora e sua filha como beneficiárias de Paulo Henrique, bem como o pagamento das respectivas indenizações (doc id 1226770).

Entretanto, referidos documentos são insuficientes para comprovação de dependência econômica para fins previdenciários.

Para dirimir questões atinentes à alegada dependência econômica entre mãe e filho, foi designada audiência de instrução, onde foram colhidos o depoimento da autora e de três testemunhas, os quais seguem adiante.

Em depoimento pessoal, **MARISA CÁSSIDA DE OLIVEIRA** afirmou: *"Que continua recebendo o benefício de auxílio-doença; que não está dirigindo; que mora com sua filha, que tem 20 anos; que quando Paulo Henrique faleceu, ele estava trabalhando na Confab fazia 1 ano; que seu filho sempre a ajudou e seu dinheiro foi crucial para a família; que depois que se separou não tinha como sobreviver; que se separou de fato no ano de 2002; que no momento da separação foi fixada pensão, mas logo em seguida, seu ex-marido tirou; que para as crianças tinha pensão; que valor da pensão era bem pouco porque seu ex-marido não recebia muito; que quando se separou continuou morando com seus dois na mesma casa, que era própria; que antes de separar não trabalhava e depois começou a fazer salgadinhos, depois fez faxina, trabalhou em salão; que quando Paulo Henrique foi para a Confab, ela foi trabalhar em uma loja; que ambos começaram a trabalhar praticamente na mesma época por coincidência; que Paulo era menor aprendiz na Confab; que era uma parceria entre a Confab e o SENAI; que antes de entrar na Confab Paulo Henrique estudava na parte da manhã e depois de entrar na empresa, trabalhava a noite; que os filhos não deixaram de receber pensão entre a separação e o falecimento de seu filho; que quem administra a pensão hoje é sua filha; que Paulo tinha um plano na Confab relativo a um seguro de vida, que teve como beneficiárias a autora e sua filha; que foi esse plano que arcou com as despesas de funeral; que Paulo Henrique tinha plano de saúde da fábrica, mas ela não possuía; que tinha problema de saúde antes, mas depois do falecimento piorou muito; que depois que Paulo faleceu ficou difícil no lado financeiro porque ele dava todo o salário dele para ela, para ajudar nas despesas da casa; que ficou muito depressiva; que só conseguiu o auxílio-doença na justiça; que Paulo não tinha moto nem carro porque era um menino".*

A testemunha **JOSIANE DOS SANTOS** disse que: *"Que Marisa trabalhou para ela ajudando em um salão, mas só nos finais de semana; que o filho da autora às vezes ia no seu salão para entregar dinheiro para a mãe no final do dia; que só sabia que o filho da autora trabalhava em algum lugar, mas não sabe onde; que a autora não ficou bem depois do falecimento do filho e que toma remédio; que a autora trabalhou em seu salão no ano de 2006 e deve ter trabalhado com ela cerca de 1 ano; que Paulo entregava dinheiro para a autora no salão para comprar as coisas no supermercado; que Paulo morava com a autora; que, segundo Marisa, Paulo trabalhava em um supermercado e era de lá que conseguia dinheiro para dar para a mãe."*

A testemunha **CARLOS ALFREDO LINHARES DE CASTRO** relatou que: *"Que conhece a autora da Igreja; que conheceu o filho da autora; que Paulo Henrique vendia salgado na Igreja; que parece que Marisa é depressiva; que Paulo trabalhava pelo sustento da família, para ajudar a mãe, por necessidade; que Paulo devia ter uns 8-10 anos quando o conheceu; que nessa época ele vendia salgado; que não tem conhecimento se Marisa tinha outra renda; que o salgado era Marisa que fazia; que não sabe se Marisa recebia pensão; que sabe que Paulo precisava ajudar porque era visível que Marisa passava por dificuldade."*

A testemunha **SIMONE APARECIDA MENTES RAPOSO ALVES** disse que: *"Que conheceu Marisa na Igreja; que chegou a conhecer o filho da autora; que Marisa não frequenta a Igreja até hoje; que o filho da autora trabalhou em supermercado, vendia salgado na Igreja e na rua; que quem fazia salgado era Marisa; que Marisa tem depressão; que Marisa passava por dificuldade financeira na época dos salgados; que Marisa trabalhou fora um período; que não sabe dizer se Marisa recebeu pensão para os filhos após a separação; que Marisa morava em casa própria."*

Da análise dos depoimentos em juízo, extrai-se que a Sra. Marisa Cássida de Oliveira vivia na mesma casa que seu filho Paulo Henrique Minário Júnior, o qual contribuía com as despesas mensais do lar, sem contudo haver indícios firmes a indicar a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido.

Ao revés, conforme consulta aos extratos do CNIS da Previdência Social, que seguem em anexo, extrai-se dos autos que a autora percebia, à época do falecimento de Paulo Henrique quantia equivalente a R\$957,26 (02/2010), enquanto seu filho recebia R\$ 537,60 (01/2010). Ressalto que não há qualquer indicação nos autos de que a renda recebida pela autora era insuficiente para seu sustento e manutenção de sua saúde, o que corrobora a conclusão de que não dependia economicamente de seu filho.

Dessa forma, do conjunto probatório extrai-se apenas que a autora Cássia e seu filho residiam no mesmo imóvel; que Paulo Henrique indicou como beneficiária de seguro de vida sua mãe e sua irmã, além da informação de que a autora recebia quantia superior à recebida por Paulo Henrique, não tendo a parte demandante demonstrado, de forma idônea de dúvidas, que dependia economicamente de seu falecido filho.

Assim, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, na linha dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. IV - A requerente não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, elencados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. V - A autora recebe pensão por morte, desde 01.05.1981, e, por conseguinte, não dependia do seu falecido filho. Além disso, o óbito ocorreu em 26.02.1993 e a demanda foi ajuizada em 09.05.2006, ou seja, decorridos mais de 13 (treze) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo, sem necessitar da pensão. VI - A assinatura do termo de rescisão do último contrato de trabalho do de cujus e o recebimento das indenizações do seguro de vida não conduzem à presunção de dependência econômica, por ser a requerente sucessora legitimada para tais providências, haja vista que o falecido era solteiro e não deixou filhos. VII - A prova juntada aos autos não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (APELREE 200703990283682, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. 1. A pensão por morte, devida aos pais de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei 8.213/91, está subordinada à demonstração da situação de dependência econômica do genitor em relação ao filho falecido. A dependência econômica a que se refere a lei compreende a ajuda financeira contínua, destinada à manutenção da família, não sendo considerada para tanto as ajudas de caráter eventual. Precedentes da Corte sobre o tema. 2. Hipótese em que a autora, na qualidade de mãe do segurado, percebia proventos próprios na ocasião do óbito, e não obteve êxito na demonstração de que o de cujus contribuía de forma efetiva com as despesas da família. Apesar de ter sido produzida a prova testemunhal, o depoimento não possui força probante, porquanto, além de ocorrer o impedimento do art. 405, §2º, do CPC, por ser o depoente cunhado da autora, seu testemunho contradiz o depoimento pessoal da autora. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200638140063248, JUÍZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 07/06/2011)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Não existindo dependentes preferenciais, é o pai do instituidor o próximo na linha de sucessão do benefício de pensão por morte, desde que comprovada a sua dependência econômica em relação ao de cujus, ainda que não exclusiva. - A condição de segurado do falecido filho, encontra-se demonstrada, porquanto era beneficiário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/04/2004, conforme carta de concessão de benefício. - Contudo, não logrou o autor trazer aos autos início de prova material da alegada dependência econômica, pois os simples depósitos bancários efetuados na conta da nora, além de não provarem que realmente se tratam de remessas de valores enviados pelo extinto filho ao genitor, datam todos do ano de 2003, evidenciando apenas uma ajuda eventual, ao passo que a dependência econômica pressupõe continuidade, por ser a contribuição financeira necessária à subsistência do dependente. - Filho solteiro, que já não convivia com o pai sob o mesmo teto há bastante tempo, vez que residia em São Paulo desde 1994. - Prova testemunhal produzida insuficiente para demonstrar, na hipótese, a alegada dependência econômica. Não concessão do benefício. - Apelação improvida. (AC 20088000005440, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, 26/05/2011)*

## DIPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 03 de setembro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 2631**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000632-54.2012.403.6121** - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 268, demonstrando interesse na quantia estomada, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 219/221, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 219/221; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

.PA 0,5 CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001227-92.2008.403.6121** (2008.61.21.001227-4) - ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEL PEREIRA OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003571-07.2012.403.6121** - DALMIR DA CONCEICAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DALMIR DA CONCEICAO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 05/09/2018 772/871**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIMPLICIO DA SILVA - SP302358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

**Barueri, 3 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão de **Id. 9722194**.

Sustenta a embargante, em síntese, a decisão padece de contradição, "*pois, ao cotejar-se a razão de decidir com a extensão da ordem judicial, se verifica que não foram atingidos os fatos anteriores a janeiro/2018, mesmo que, para esses casos, seja igualmente aplicável o racional utilizado na r. decisão*" (**Id. 9820758**).

Intimada nos termos do despacho de **Id. 9846978**, a União apresentou as contrarrazões sob o **Id. 10311253**.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que o *decisum* embargado, embora fundamentado na preservação do ato jurídico perfeito, prestigiando a segurança jurídica, acabou por impedir à impetrante que, na prática, realizasse a quitação de estimativas mensais relacionadas a fatos geradores ocorridos mesmo antes da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018.

Com efeito, se, em relação ao exercício de 2018, as restrições impostas pela Lei n. 13.670/2018 representam afronta à opção irretroatível do contribuinte pelo regime de tributação, com mais razão não deve ser abrangida na vedação vinculada pela norma em questão os fatos geradores de períodos anteriores, em que também se tenha optado de forma irretroatível pelo regime de tributação com base no lucro real e de apuração anual, com o pagamento por estimativa mensal. Saliente que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de afastar a vedação imposta pelo art. 6º, da Lei n. 13.670/2018, para, além das estimativas referentes ao ano-calendário de 2018, aquelas que vierem a ser quitadas/complementadas, em relação a fatos geradores anteriores à vigência da lei supra.

Oficie-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. **5020454-61.2018.4.03.0000**, remetendo-lhe cópia integral desta decisão.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 28 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARIIVALDO COYADO, CARLOS OLIVEIRA COSTA

#### DESPACHO

Considerando que as partes requeridas são domiciliadas em município(s) diverso(s) aos abrangidos pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Barueri/SP, chamo o feito à conclusão e DETERMINO a intimação da parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento da ação neste Juízo, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JESUS PEREZ GARCIA  
ESPOLIO: JESUS PEREZ GARCIA  
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo do acima exposto, retomem estes autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para retificação do polo ativo da presente ação, nos termos em que determinado no ID 8679074.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CARLOS SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SILVA FREIRE - SP314084  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão para apreciação ou não das provas requeridas pela autora (ID 4855411).

Barueri, 3 de setembro de 2018.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 614

#### MONITORIA

**0000017-87.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GELSI MARCELINO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da tentativa infrutífera de citação.

Fica a parte autora cientificada de que decorrido o prazo sem manifestação, o feito será suspenso, até eventual provocação das partes.

#### MONITORIA

**0011061-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUCA FIORI EIRELLI X NICOLAS DUCA MAZZAFIORI(SP177963 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria em face de DUCA FIORI EIRELLI e NICOLAS DUCA MAZZAFIORI, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio da Cédula de Crédito Bancário - CCB n. 21.1969.606.0000215-79. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas comprovadas à fl. 44. A parte autora, na petição de fl. 105, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004975-19.2015.403.6144** - PAULINO ALVES DE FREITAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULINO ALVES DE FREITAS em face da UNIÃO, tendo por objeto a anulação do lançamento fiscal impugnado no processo administrativo de autos n. 10882.720482/2011-54. Postula, ainda, a restituição da quantia retida na fonte a título de imposto de renda, nos termos da declaração da referida exação. Sustenta a parte autora, em síntese, ter ajuizado reclamação trabalhista perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Cotia, com vistas ao pagamento das diferenças remuneratórias, resultando no montante de R\$ 328.461,36 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), em seu favor. Alega, outrossim, ter recebido notificação da Receita Federal, intimando-o a recolher o valor relativo a imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude da referida reclamação. Afirma a parte requerente, por fim, ser indevida a exigência do referido imposto sobre os juros moratórios decorrentes de reclamação trabalhista, tendo em vista sua natureza indenizatória que visa recompor os prejuízos suportados pelo trabalhador em decorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas. Com a inicial, anexou documentos. Decisão proferida às













desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; ec) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. Nesse ponto, convém salientar que a alteração promovida pela Lei nº 13.324/2016 reduziu a necessidade de cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, decorrente da Lei nº 11.501/2007, para os 12 (doze) meses inicialmente previstos na Lei 10.855/2004. No entanto, a Lei nº 13.324/2016 prevê que o reposicionamento seria implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não geraria efeitos financeiros retroativos (art. 39). No caso dos autos, a parte autora foi empossada na época em que a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855/2004, que previa, na redação original do art. 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o art. 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei 11.501/2007, que deu nova redação ao art. 8º, da Lei 10.855/2004, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, mantendo, no art. 9º, a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, o que ocorreu primeiro. Por sua vez, a redação atual do art. 9º, dada pela Lei 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Deste modo, conclui-se que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. E, por meio do Decreto 84.669/80, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto nos arts. 10, 1º e 2º, e 19, todos do Decreto 84.669/80, que dispõem, in verbis: Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. (...) Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. Todavia, não verifico a alegada afronta à Lei 10.855/2004, uma vez que a lei prevê expressamente a aplicação da Lei 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80. No tocante ao período de 12 meses de interstício para progressão, a questão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme exposto acima. De todo modo, resta analisar o período anterior à sua vigência, uma vez que a lei mencionada não reconheceu qualquer direito pretérito. Com efeito, à luz da legislação trazida à colação, forçoso concluir que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 (doze) meses de interstício para progressão funcional, mesmo na vigência da Lei nº 11.501/2007, na medida em que não atendida, até o momento, a expressa determinação de que a matéria seja regulamentada pelo Poder Executivo. Assim, até a vigência da superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, a autora tem direito às progressões funcionais, conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, observado o interstício de 12 meses, inclusive com pagamento das diferenças decorrentes, com juros e correção monetária. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN:(RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:) Cabe referir, por fim, que, conforme disposto no art. 2º-B, da Lei 9.494/97, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar à autarquia previdenciária a realizar o processamento das progressões funcionais da parte autora, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto 84.669/80), a partir da data da primeira progressão/promoção, até 1º de janeiro de 2017, com o pagamento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos enquadramentos, ressalvada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, tudo devidamente corrigido e com juros de mora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da autora, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do CPC. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do inciso I, do 3º, do art. 496, do Código de Processo Civil. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038584-90.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-08.2015.403.6144 ()) - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SPI05465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI077580 - IVONE COAN E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SPI077580 - IVONE COAN E SPI321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SPI215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte EXEQUENTE.  
Prazo para eventual manifestação: 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004636-60.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI14904 - NEI CALDERON) X MARCELO DONIZETE DE PAULA

Vistos etc.

Indefiro o pedido formulado às fs. 89/90, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011756-57.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAGE CONFECOOES LTDA - ME X LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES X BIANCA PAVAN MONTEIRO GRACA LIMA

Vistos etc.

Indefiro o pedido formulado às fs. 105/106, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012321-21.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X KELLER PEREIRA CHAGAS X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA(SP398327A - DEBORA DE SOUSA)

Vistos etc.



tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 1.441.083/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014; AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015).II. Antiga tese dos cinco mais cinco - cinco anos (decadenciais) para a constituição do crédito tributário, por meio de homologação tácita, somados a cinco anos (prescricionais) para a cobrança dos créditos assim constituídos - que, atualmente, não mais tem aplicação.III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 527717 / RS, Min. Assusete Magalhães, T2, em 04/08/2015).Ademais, o que se verifica é que foi apurada administrativamente a omissão de receitas neste período, ainda que se tenha afastado a qualificação da multa pela ausência de elemento subjetivo (intuito de fraudar), de modo que a contagem do prazo decadencial quinzenal deve se dar na forma do referido art. 173, I, CTN.Neste sentido, colaciono o precedente:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 2º, V, b, LEI Nº8.397/92. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. 1. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1º do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. 3. Ademais, tratando-se de omissão de receitas a jurisprudência é pacífica ao considerar o prazo decadencial quinzenal nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. No caso vertente, os débitos em questão dizem respeito ao IRPF anos-calendário 1998 e 1999, sendo assim, os termos iniciais do direito de lançar ocorreram em 01/01/2001 e 01/01/2002, considerando as datas para a entrega da declaração de ajuste anual. Como o requerido tomou ciência dos Autos de Infração em 01/04/2004 e 04/12/2004, respectivamente, não há que se falar em decadência. (...) 10. Apelação improvida.(AC 00091097020054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/06/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) (g.n.)Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas pela parte impetrante.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033493-19.2015.403.6144** - REGINA CELIA PEREIRA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do estorno dos valores depositados em conta corrente, referente pagamento dos RPV nº 20160114810 e nº 20160114812 (fs. 338/342), decorrente da aplicação do art. 2º, da Lei 13.463/2017 que assim dispõe: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Saliento, na oportunidade, que a expedição de novo requisitório dependerá de requerimento da parte credora, mantendo-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, conforme explicitado no artigo 3º caput e parágrafo único da supradita Lei.

Havendo solicitação de nova expedição, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP - TRF3ª Região, observando o disposto no Manual de Reinclusão de Precatórios-RPV, disponibilizado pela SETI - Secretaria de Tecnologia da Informação do TRF 3º.

Expedidos os ofícios, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Após, aguardem-se os autos em Secretaria até ulterior comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região.

Lado outro, não havendo requerimento para nova expedição dos ofícios acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem estes autos ao ARQUIVO (findos).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020355-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ARAUJO

Da análise dos autos, verifico que não foi outorgado à advogada subscritora da petição de fs. 146, poderes para receber e dar quitação, conforme substabelecimento juntado à fl. 147.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes para tanto, a teor do art. 105 do CPC.

Ultimada tal providência, providencie a Secretaria pesquisa na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) e estes autos, por meio do sistema eletrônico de Depósitos Judiciais da Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, para retirada em 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0022097-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO X ANA PAULA ALVES DA PAZ(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da diligência positiva do Oficial de Justiça, certificada às fs. 222/223 e com documentos comprobatórios juntados às fs. 224/227, e para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018649-64.2015.403.6144** - SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL X SGS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se nestes autos físicos.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Banerji

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DELSON RODRIGUES DOS SANTOS-VARIEDADES - ME, DELSON RODRIGUES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMª Juiz Federal.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3096

#### ACAOCIVIL PUBLICA

0007973-65.2015.403.6109 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCII)  
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

#### ACAOCIVIL PUBLICA

0002577-73.2016.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X MARCIA REGINA SASS - ME (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)

Promova a parte ré, no prazo de 05 dias, apresentação das razões finais.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

#### ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002979-96.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERICH HETZL JUNIOR (SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP333978 - MARCIO ARAUJO) X ALEXANDRE BROCHI (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)  
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Vivo Sabor Alimentação Ltda. e José Alberto Ferreira dos Santos em face da sentença prolatada às fls. 2277/2342, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença no que tange à condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano ao erário. Sustentam que na fundamentação da sentença consta que os réus José Alberto Ferreira dos Santos e Vivo Sabor Alimentação Ltda. foram condenados solidariamente ao ressarcimento integral do dano ao erário, contudo, não consta do dispositivo da decisão que a condenação dá-se de forma solidária. Instada nos termos do art. 1.023, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a parte autora se manifestou à fl. 2371. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Razão assiste aos embargantes. Ainda que não haja verdadeira contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, tampouco possa se falar em omissão, visto que foram analisados todos os pontos alegados pelas partes, entendendo ser o caso de acolhimento dos embargos de declaração apenas para aclarar o dispositivo da decisão embargada. Assim, na fl. 2341, onde se lê: I - CONDENAR o réu JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 10, inciso XI, e no artigo 11, caput da LIA - Lei n.º 8.429/92, ao (a) ressarcimento integral do dano ao erário, no importe de R\$ 66.151,56 (sessenta e seis mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de recursos indevidamente aplicados, atualizados para época do pagamento indevido, e às sanções de (b) multa civil no importe de 01 (uma) vez o valor atualizado do dano causado; (c) perda da função pública, (d) suspensão dos direitos políticos e (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo mínimo de três anos em relação aos itens (d) e (e). Leia-se: I - CONDENAR o réu JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 10, inciso XI, e no artigo 11, caput da LIA - Lei n.º 8.429/92, ao (a) ressarcimento integral do dano ao erário, no importe de R\$ 66.151,56 (sessenta e seis mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de recursos indevidamente aplicados, atualizados para época do pagamento indevido, de forma solidária com a empresa ré VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA., e às sanções de (b) multa civil no importe de 01 (uma) vez o valor atualizado do dano causado; (c) perda da função pública, (d) suspensão dos direitos políticos e (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo mínimo de três anos em relação aos itens (d) e (e); E na fl. 2341-verso, onde se lê: III - CONDENAR a ré VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 10, inciso XI, da LIA - Lei n.º 8.429/92, ao (a) ressarcimento integral do dano ao erário, no importe de R\$ 66.151,56 (sessenta e seis mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de recursos indevidamente aplicados, atualizados para época do pagamento indevido, e à sanção de (b) multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor atualizado do dano causado; e, Leia-se: III - CONDENAR a ré VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 10, inciso XI, da LIA - Lei n.º 8.429/92, ao (a) ressarcimento integral do dano ao erário, no importe de R\$ 66.151,56 (sessenta e seis mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de recursos indevidamente aplicados, atualizados para época do pagamento indevido, de forma solidária com o réu JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS e à sanção de (b) multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor atualizado do dano causado; Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para incluir as expressões supra, bem como para substituir os parágrafos acima citados, aclarando a sentença recorrida. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 2277/2342. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 2342 a respeito dos recursos de agravo de instrumento. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005285-38.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UNIAO FEDERAL X EDSON FELICIANO DA SILVA (SP134422 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS (SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD) X MARGARETE PEREIRA (SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARIA APARECIDA GOMES (SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X VANEIDE MARIA DE LIMA (SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X MARILUCIA ANDRADE GOMES (SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Em que pese autorizada a carga dos autos pelo próprio réu, atuando em causa própria, para fins de digitalização e inserção no sistema PJe, conforme fls. 1365/1370, este se manteve inerte.

Nesta oportunidade, intime-se a parte ré para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante Resolução PRES 142/2017, e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico.

Após, dê-se vista as partes.

Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005609-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

Atente-se a CEF para a correta fase dos autos, dando-se prosseguimento acerca da virtualização, consoante despachos de fls. 71 e 72, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000597-57.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Mantenho despacho de fls. 52, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

#### DEPOSITO

**0002635-50.2000.403.6105** (2000.61.05.002635-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR X EDUARDO STOPOROLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALEZ(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007617-51.2007.403.6109** (2007.61.09.007617-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006946-28.2007.403.6109 (2007.61.09.006946-4) ) - CARLOS ALEXANDRE VIANNA SOARES X ANA LUCIA SMANIA SOARES X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001510-35.2000.403.6109** (2000.61.09.001510-2) - MOVEIS TUBOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM AMERICANA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003777-43.2001.403.6109** (2001.61.09.003777-1) - VECOL VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES SPORQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao impetrante da retirada da certidão de objeto e pé de inteiro teor, requerida nos autos às fls. 645, conforme cópia que ficará juntada nestes. Intime-se da necessidade do recolhimento complementar de custas no valor de R\$ 14,00. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003645-10.2006.403.6109** (2006.61.09.003645-4) - COOPERATIVA NOVA ESPERANCA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004768-43.2006.403.6109** (2006.61.09.004768-3) - CEDIRC CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE RIO CLARO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante da retirada da certidão de objeto e pé de inteiro teor, requerida nos autos.. Intime-se da necessidade do recolhimento complementar de custas no valor de R\$ 12,00. Após, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004742-06.2010.403.6109** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a concordância das partes referente ao período de 08/2012 a 12/2015, promova a Secretaria expedição de ofício a CEF para fins de transformação em pagamento definitivo em favor da União, do depósito referente a competência de 12/2015, no valor de R\$ 16.620,30, fls. 676verso.

No mais, intime-se a parte impetrante, conforme requerido pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do item 1 das fls. 670.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010269-36.2010.403.6109** - JOSE FLORINTINO DE ANDRADE FILHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000010-11.2012.403.6109** - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 498/501.

Sem prejuízo, dê-se vista a União Federal/PFN.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001549-75.2013.403.6109** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Ciência às partes da interposição da apelação pelo FNDE às fls. 566/568. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004401-38.2014.403.6109** - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006794-33.2014.403.6109** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA)

Concedo vista dos autos, conforme requerido pelo Serviço Social de Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, às fls. 244-248.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001190-57.2015.403.6109** - CLAUDEMIR APARECIDO GATTI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001091-12.2015.403.6134** - CONSTRUX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJACIO ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face do pedido da União, formulado pela Procuradora da Fazenda Nacional, às fls. 285, oficie-se a Delegacia da Receita Federal local para que dê cumprimento à r. sentença de fls. 219/223, mantida integralmente pelo v. acórdão de fls. 272/277, transitado em julgado (fls. 281).

Atendida tal providência, dê-se vista às partes.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010947-41.2016.403.6109** - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM



PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência às partes da apelação interposta pela União Federal (fls.418/441).À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal

#### PROTESTO

**0008219-66.2012.403.6109** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados às fls. 109

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (CNPJ 02+962.230/0001-67), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO às fls. 113 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 114, atualizada na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será (ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

11. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### PROTESTO

**0000198-62.2016.403.6109** - EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca penhora sobre seus ativos financeiros às fls. 94/95, tendo em vista que o bloqueio recaiu sobre duas instituições bancárias, excedendo o limite fixado.

Após, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**1105128-81.1997.403.6109** (97.1105128-1) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Intime-se o requerente das informações acostadas aos autos, fls. 363/367, no prazo de 05 dias, para fins de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005687-83.2002.403.6105** (2002.61.05.005687-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto a sua qualidade de credora hipotecária do imóvel destes autos cuja demolição se pleiteia, tendo em vista que nos autos em apenso sob nº 200261050056886, comprou-se a liquidação e baixa da hipoteca.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006946-28.2007.403.6109** (2007.61.09.006946-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-83.2005.403.6109 (2005.61.09.004108-1)) - CARLOS ALEXANDRE VIANNA SOARES X ANA LUCIA SMANIA SOARES X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-49.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CELSO CRIVELARI - SP403947

#### DESPACHO

Primeiramente, **defiro a gratuidade judiciária** requerida pela parte ré.

Em face da **contestação apresentada sob IDs 10517575/7576**, manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, vista ao MPF.

Após, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA** em face da sentença prolatada nos autos (ID 8373725), alegando a existência de omissão no julgado.

**Aduz a embargante a ocorrência de omissão com relação à análise do pedido de compensação/restituição dos valores de PIS e COFINS pagos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no período de tramitação do processo.**

**Pugna pelo provimento do seu recurso com o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores.**

**É o relatório.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste ao embargante.

De fato, na parte de fundamentação da sentença, foi reconhecido o direito do Impetrante de compensar/restituir os créditos tributários referentes ao pagamento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu a propositura do presente *mandamus*, nada discorrendo sobre os valores recolhidos durante a tramitação do processo.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, a fim de sanar a omissão apontada, corrigindo a sentença prolatada conforme os termos já expostos.

Desta forma, na parte de fundamentação da sentença, **onde se lê:**

*“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de 08 de março de 2012 até 08 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”*

Leia-se:

*“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de 08 de março de 2012 até 08 de março de 2017, bem como dos valores eventualmente pagos no decorrer do presente *mandamus*, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”*

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 8373725.

Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte Impetrada, conforme disposto no § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, com ou sem contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA** em face da sentença prolatada nos autos (ID 3066188), alegando a existência de omissão no julgado.

**Aduz a embargante a ocorrência de omissão com relação à análise do pedido de compensação/restituição dos valores de PIS e COFINS pagos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no período de tramitação do processo.**

**Pugna pelo provimento do seu recurso com o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.**

**No caso em discussão, razão assiste ao embargante.**

**De fato, na parte de fundamentação da sentença, foi reconhecido o direito do Impetrante de compensar/restituir os créditos tributários referentes ao pagamento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu a propositura do presente *mandamus*, nada discorrendo sobre os valores recolhidos durante a tramitação do processo.**

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, a fim de sanar a omissão apontada, corrigindo a sentença prolatada conforme os termos já expostos.

Desta forma, na parte de fundamentação da sentença, **onde se lê:**

*“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à interposição da presente ação e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”*

Leia-se:

*“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à interposição da presente ação e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, bem como dos valores eventualmente pagos no decorrer do presente *mandamus*, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”*

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 3066188.

Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte Impetrada, conforme disposto no § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, com ou sem contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004169-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AERO CLUBE DE LIMEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657  
EXECUTADO: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 lb) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PIRACICABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MACH5 - ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, SANDRO STANCIUS SILVEIRA, DANIEL MARCONDES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MACH5 - ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, SANDRO STANCIUS SILVEIRA e DANIEL MARCONDES**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do *Contrato de relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º253008734000039159, 253008734000040670, 3008003000000341 e 3008197000000341*.

Antes da citação dos Executados a instituição bancária requereu a extinção da ação, tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requer a desistência do feito. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba. (ID 8559510).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: F A TORRES REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **F A TORRES REPRESENTACOES LTDA - ME** em face da sentença prolatada nos autos (ID 9788020), alegando a existência de omissão no julgado.

**Aduz a embargante a ocorrência de omissão com relação à análise do pedido de compensação/restituição dos valores de PIS e COFINS pagos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no período de tramitação do processo.**

**Pugna pelo provimento do seu recurso com o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.**

**No caso em discussão, razão assiste ao embargante.**

**De fato, na parte de fundamentação da sentença, foi reconhecido o direito do Impetrante de compensar/restituir os créditos tributários referentes ao pagamento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu a propositura do presente *mandamus*, nada discorrendo sobre os valores recolhidos durante a tramitação do processo.**

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, a fim de sanar a omissão apontada, corrigindo a sentença prolatada conforme os termos já expostos.

Desta forma, na parte de fundamentação da sentença, **onde se lê:**

*“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de 17 de março de 2012 até 17 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”*

Leia-se:

*“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de 17 de março de 2012 até 17 de março de 2017, bem como dos valores eventualmente pagos no decorrer do presente mandamus, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”*

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 8373725.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3110**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003989-38.2014.403.6326** - ADMILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Redesigno audiência de inquirição da testemunha às fls. 151 para o dia 30 de outubro de 2018, às 14h 30min, cuja intimação caberá ao advogado do autor, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pelo autor, bem como acerca do requerimento de desistência do pedido de reafirmação da DER.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-41.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MIXCOLOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 10319462**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9730713).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006953-46.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALICIA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal do INSS em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TECELAGEM CHUAHY LTDA** (CNPJ n.º 60.642.071/0004-62) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 2664943), deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3681575).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 3820979).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3854237).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

**2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

**3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

**4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

**5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

**6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

**7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendos assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

*RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de **15 de setembro de 2012 até 15 de setembro de 2017, bem como dos valores pagos no decorrer do presente mandamus, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE PIRACICABA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE PIRACICABA LTDA. - EPP**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de negar pedido de adesão ao parcelamento PERT.

Narra a impetrante que em 14/11/2017, ultimo dia para adesão ao REFIS), tentou aderir ao PERT, não sendo possível em virtude de recusa do pedido pelo sistema da Receita Federal do Brasil, pois, aparentemente, estava com a situação do CNPJ constando como suspensa. Alega que ao tentar efetuar a adesão, o sistema apresentou a seguinte mensagem: *“contribuinte está em situação, no sistema de cadastro, que não permite adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos”*.

Afirma que, diante da impossibilidade descrita, dirigiu-se à RFB a fim de realizar atendimento presencial para esclarecer a ausência de óbice para que empresas com CNPJ suspenso façam opção pelo parcelamento PERT. Afirma, contudo, que teve seu pedido de inclusão negado.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID 9704970), a Impetrante promoveu emenda à inicial e trouxe documentos (IDs 9949959, 9949987, 9949994, 9949996, 9949997, 9950602e 9949998).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

**Ausente**, no caso, a fumaça do bom direito.

O chamado PERT – Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Para adesão ao referido programa, o contribuinte deveria formular requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB da Internet até o dia **14/11/2017**, conforme art. 4º da IN 1711/2017:

*“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia **14 de novembro de 2017**, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável”.*

Conforme se vê da decisão administrativa juntada aos autos (ID 9689800), no sítio da RFB na Internet, na parte direcionada a perguntas e respostas, há questão similar ao caso dos presentes autos, com a devida orientação no caso de adesão de empresa com CNPJ na situação “baixado”, a qual deveria protocolar pedido de adesão diretamente nas unidades da RFB.

Conforme se observa da inicial, após a recusa de adesão pelo sítio da RFB, a parte Impetrante dirigiu-se, em 24/11/2017, a uma unidade da RFB a fim de realizar atendimento presencial e protocolar pedido de adesão. Conforme informações constantes da decisão administrativa mencionada, tal pedido foi protocolado em 30/11/2017 e, smj, de forma intempestiva, haja vista o prazo estabelecido na IN 1711/2017.

Ademais, conforme se observa, ainda, da decisão administrativa que indeferiu o pedido de inclusão no parcelamento efetuado pela Impetrante, não houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação, aptos a validar a adesão ao programa, haja vista que a Impetrante não comprovou o recolhimento de nenhum pagamento referente ao parcelamento pretendido.

Assim, em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à medida requerida, sendo de rigor o pleno exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato posta nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrad para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face das alegações tecidas pela parte impetrante, acerca do descumprimento da ordem judicial, **oficie-se** novamente à autoridade coatora a fim de cumprir integralmente as determinações de ID 1811473 e 5476617, no prazo de 10 dias.

Outrossim, ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, ID 9414030**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**



## DESPACHO

Petição de ID 10076794: Fica mantida a decisão de ID 9491806 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Analisando os autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 09/02/1976 e 24/08/1978, como ajudante de montagem/praticante/mecânico electricista, na empresa Elevadores Atlas Schindler S.A.; de 01/10/1994 a 08/11/1995, de 01/04/1996 a 06/06/1997, de 02/01/1998 a 28/02/2003, de 01/08/2003 a 06/06/2006, de 01/11/2006 a 15/07/2008 e de 01/12/2010 a 09/06/2015, como motorista, na empresa RDR Transportes Ltda.

Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuava como soldador, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supramencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despicienda a dilação probatória, cabendo apenas a demonstração de que efetivamente desempenhou tal função, o que deverá ser feito com a juntada dos formulários emitidos pelas empresas responsáveis.

Quanto aos documentos necessários à análise dos demais períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP de ID 7186105 – págs. 34/35 (Atlas); ID 7186105 – págs. 69/74 (RDR), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O lo. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de lo. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o lo. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.*

Ante o acima exposto, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS (ID 10550019) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2018.

## DECISÃO

ID 10573393: A parte autora opôs embargos de declaração à decisão ID 10541733 ao argumento de que evitada de omissão, porquanto ausente manifestação quanto ao pedido de redução e/ou parcelamento das custas judiciais formulados com base no art. 98, §§ 5º e 6º do CPC.

ID 10575173: Requer, ainda, a reconsideração da mesma decisão ora embargada, aduzindo estar comprovada sua insuficiência econômico-financeira, certo que no atual exercício financeiro a empresa não auferiu receita, carreado documentos (DCTF e GLA/ICMS).

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos embargos de declaração, quanto ao decidido, é *procedente*, comportando o esclarecimento pretendido ante a omissão verificada.

Não obstante, os §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC autorizam a redução e/ou parcelamento tão somente de *despesas processuais*, não alcançando as custas judiciais, razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS, porém sem efeito modificativo, tendo em vista que a pretensão externada é de ser indeferida por não se enquadrar nas referidas hipóteses legais.

Quanto ao pedido de reconsideração, a comprovação da insuficiência econômico-financeira em se tratando de pessoa jurídica deve ser tal que permita ao julgador sua real aferição. Não bastam, portanto, declaração unilateral da própria empresa, ainda que acompanhada de DCTF e GLA/ICMS (ambas apenas do mês de maio/2018), devendo abranger movimentação bancária e imobiliária, dentre outras.

Ademais, como já salientado na decisão guerreada, as custas judiciais são de pequena monta na Justiça Federal e o valor dado à causa, quase vinte milhões de reais, acaba por evidenciar a razoabilidade quanto ao pagamento de menos de dois mil reais a título de custas, máxime em não havendo elementos comprobatórios bastantes que permitam seu afastamento.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas e adoção das demais providências determinadas na decisão ID 10541733.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA, MILTON PONCHIO CONTIN

#### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de uma das Varas Federal da Subseção Judiciária de Araraquara - SP.

#### Carta Precatória nº 228/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001697-46.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA e MILTON PONCHIO CONTIN

Ante a informação de ID 10561604, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara – SP, visando à citação da executada abaixo indicada para os termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Deverá ainda a exequente comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUTADA:**

**EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S S LTDA**, CPF/CNPJ: 57712937000107. Endereço: RUA MANOEL RODRIGUES JACOB, 68, Bairro: JARDIM DOMINGO, Cidade: ARARAQUARA/SP, CEP: 14801-330.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção de Araraquara – SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAGISTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**MAGISTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 23/27 – ID 2750387/ 2750413).

Citada, a União contestou sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, asseverou que pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito fls. 31/41 (ID 3170934).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO**.

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*), donde que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação, proclamando a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da autora as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, §4º, II).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-21.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CILMARA CRISTINA VALERIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

#### Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que **Cilmara Cristina Valerio Gomes** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença (ID6462239).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que prestou informações (ID 8856979).

Foi noticiada a implantação do benefício previdenciário (ID 8893582).

Expedido o ofício requisitório (ID 9112212), as partes foram cientificadas.

Noticiado o pagamento do débito (ID 9768286), não houve manifestação das partes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Verificado o cumprimento do julgado (ID 8893582) e o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamentos (ID 9112212), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

### S E N T E N Ç A

#### Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que **a União Federal** move em face de **Sandra Regina Moniz do Nascimento Munno**, objetivando, em síntese, a obtenção de honorários advocatícios decorrentes de sentença (ID 9218704).

Intimada, a executada noticiou o pagamento do débito (ID 9895981).

A exequente manifestou-se pela satisfação do débito e requer a extinção da ação (ID 10412696).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Verificado o cumprimento do julgado (ID 9895981) com o pagamento do crédito exequendo, mediante a concordância do exequente, manifestada no ID 10412696, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001199-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO, ANA LUCIA BELLANDA, ANNA CONSTANCA FERREIRA DE MORAES, ELIANE FERREIRA MACHADO, GABRIELA DE MORAES LETICIO, GUSTAVO HENRIQUE GENTIL, MARCIO DAVID AVILA GOMES, MILENA COCOZZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NILSON VIEIRA MORENO, THELMA SENTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) pela UNIÃO em face de ANNA CONSTANCA FERREIRA DE MORAES, ELIANE FERREIRA MACHADO, ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO, MILENA COCOZZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE GENTIL, MARCIO DAVID AVILA GOMES, NILSON VIEIRA MORENO, GABRIELA DE MORAES LETICIO, ANA LUCIA BELLANDA e THELMA SENTINI objetivando, em síntese, o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença de ID 9564716, mantida pela Superior Instância (ID 9564721).

Sem oposição das partes, foi noticiado o pagamento do valor executado (ID 10173816).

A União deu-se por satisfeita (ID 10592580).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

### Fundamento e decidido.

Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de fl. 951, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE ANTOCHIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela União Federal (AGU), no qual se objetiva o recebimento de verba honorária sucumbencial decorrente de sentença (ID 5477742), alterada pela Superior Instância (ID 5477933).

Efetivado bloqueio de valor em conta do executado pelo sistema Bacenjud (ID 8420360), houve posterior desbloqueio pela irrisória quantia (ID 8727550).

Expedida carta precatória para penhora dos veículos bloqueados no sistema Renajud (ID 8420359), a diligência restou infrutífera (ID 9323356).

A exequente requereu a adoção de medidas constritivas (ID 9461199).

Em decisão de ID 9801315, determinou-se a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes.

Foi noticiado o pagamento, pelo executado, do valor do débito no ID 10325390.

A exequente requereu a conversão em renda para União, informando o código de receita 91710-9 (ID 10494580).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Havendo a satisfação do crédito, mediante o depósito dos valores pela executada, em relação aos quais não se insurgiu a exequente, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, quanto à destinação dos valores depositados, devem ser direcionados à conta da União Federal e não de rateio de honorários advocatícios, consoante se explicitará adiante.

#### **Da inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016**

Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência.

Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim coridas:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o **valor do subsídio**, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. **O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.**

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

**Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.**

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. **Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei**, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

**I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;**

**II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.**

**§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.**

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3º Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Da singela leitura das normas em testilha se extrai, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apropriados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público.

Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agraciadas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

É letra do art. 39, §4º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A norma constitucional é clara ao estabelecer que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela **remuneratória pelo trabalho ordinário** que presta à Administração Pública.

Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atrai, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, **aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos**; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

Não é demais lembrar que a doutrina tem obtemperado o rigor da determinação constitucional "parcela única" para excetuar a percepção de direitos trabalhistas extensíveis aos servidores públicos (art. 39, §3º, c/c art. 7º, CF), como, v.g., a remuneração pelo trabalho extraordinário; bem como a percepção de verbas de caráter indenizatório (art. 37, §11, CF/88), as quais se excetuam também do teto constitucional.

Nesse sentido, a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:



*“Com efeito, o art. 39, §3º, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 7º, relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de emprego já os tem assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga ‘décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria’, o inciso IX, que garante ‘remuneração do trabalho noturno superior à do diurno’, e o XVI, que assegura ‘remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal’.*

*Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por ‘subsídio’, isto é, mediante ‘parcela única’. Esta, nas hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, §3º. A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifique-se com o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivallesse ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar investidamente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais ingente ou conveniente que fossem, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, o só fato de estes se constituírem em parcela única impediria os acréscimos cogitados, ainda que não acarretassem superação do teto.*

*Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, §3º), que isto implicaria impor a alguns – e sem contrapartida – encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não é simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais.” (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281)*

No caso das normas em comento tem-se a apropriação dos honorários de sucumbência e dos encargos-legais mencionados, os quais não se enquadram nas exceções constitucionais (parcelas trabalhistas e indenizatórias), mas assumem natureza verdadeiramente retributiva, remuneratória, pela **função ordinária** exercida pelos advogados públicos.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de **verba remuneratória** do trabalho do advogado (REsp 1102473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012).

Destarte, não se trata de verba de natureza trabalhista ou indenizatória, mas de verba de natureza remuneratória.

Resta, todavia, verificar se é compatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência.

Com efeito, os honorários constituem-se em verba remuneratória recebida em virtude do exercício das atribuições ordinárias e próprias do vínculo jurídico-administrativo (estatutário) existente entre o advogado público e a Administração.

São, portanto, decorrência lógica do exercício das funções administrativas do advogado público.

Não remuneram o trabalho extraordinário, mas o trabalho ordinário do advogado.

Tratando-se de parcela eminentemente remuneratória, **percebida em decorrência do vínculo funcional mantido com o Estado**, ressay flagrantemente incompatível com a letra do art. 39, §4º, da CF/88 a percepção conjunta de subsídio e honorário advocatício.

Diversamente seria a hipótese de remuneração pelo sistema de *vencimento*, pois, neste caso, seria possível a cumulação de outras parcelas remuneratórias. Todavia, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória).

E, no caso dos advogados públicos, houve a expressa opção do legislador pelo sistema de subsídio (§8º, art. 39, CF/88), tanto que a Lei nº 13.327/2016 preceitua em seu art. 28 que o **subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata** é o constante do Anexo XXXV do mesmo diploma legal.

Desse modo, se afigura juridicamente insustentável a manutenção do sistema remuneratório dúplice tal como contemplado pela lei ordinária.

Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado, como já dito. Ocorre que, uma vez eleito o sistema remuneratório por subsídio, este se afigura incompatível com a percepção de outra parcela que remunerere o **trabalho ordinário** do servidor público.

Nem se argumente que a apropriação dos honorários seria adequada aos princípios da eficiência e da moralidade pública.

Veja-se que o rateio de honorários e dos encargos legais respectivos é feito indistintamente entre os membros das carreiras jurídicas, na mesma proporção, sem considerar, portanto, o trabalho individual realizado em determinada demanda, o que contemplaria o esforço do advogado que laborou com maior zelo e eficiência.

É certo, portanto, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga *igualmente e indistintamente* a todos em decorrência de seu vínculo estatutário com o Estado. Constitui-se, portanto, aumento remuneratório decorrente do vínculo funcional.

Não é só. As parcelas apropriadas também serão pagas aos **aposentados**, o que reforça a característica de verdadeira remuneração e, no caso, até mesmo de provento pago pela União e suas autarquias aos advogados públicos.

Destarte, a natureza de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo público ou mesmo de sua aposentadoria é nítida no texto da lei e se choca frontalmente com o regime de subsídio.

De outro lado, sob o prisma da moralidade administrativa, também não se sustenta a apropriação das mencionadas verbas.

Ora, tem-se argumentado, falaciosamente, que por serem pagos por particular nas ações em que são sucumbentes tais verbas não seriam pagas pelo erário. Não onerariam os cofres públicos.

Todavia, tal argumentação não resiste a simples constatação lógica.

Primeiro, porque os honorários sempre constituíram receita da União e sua apropriação por particular gera inegavelmente desfajque aos cofres públicos. A lesão ao erário, portanto, é evidente.

Segundo, porque seria o mesmo que dizer que, por serem pagas por particulares, as custas judiciais poderiam ser apropriadas pelos magistrados. Por mais absurda que seja a constatação, o fundamento lógico é o mesmo.

Ainda sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o **teto remuneratório**, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, §4º, art. 37, *caput*, e inciso XI e mais explicitamente o **princípio da moralidade administrativa**.

Conclui-se, portanto, pela manifesta incompatibilidade constitucional entre a percepção da parcela remuneratória de honorários advocatícios e o regime de subsídio.

Não se olvide, contudo, que a própria discussão acerca da destinação dos honorários de sucumbência, se para o advogado ou para a parte vencedora, não se encontra pacificada. Rememore-se que na ADI nº 1.194 os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa indicaram a inconstitucionalidade da transferência da verba sucumbencial, uma vez que expropriava a parte vencedora. O mesmo entendimento foi sinalizado no RE nº 384.866/GO.

Acresça-se que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.055/DF.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, possui jurisprudência sedimentada sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS EM PROL DE EX-ADVOGADO DA ECT QUE ATUOU NO FEITO. DESCABIMENTO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Precedente: AgRg no REsp 1.169.515/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 2/3/2016). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1347421/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001. III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008)

Nesse passo, uma palavra deve ser dita em relação à apropriação dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Como se sabe, o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi criado como renda da União e é pago pelos devedores da União que tiverem seus débitos inscritos em dívida ativa. A justificativa de sua criação foi a necessidade de se compensar as despesas para formalização da dívida ativa e cobrança judicial.

De igual modo, o encargo legal previsto no §1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 foi criado para cobrir as mesmas despesas em relação às autarquias e fundações públicas federais.

De ver-se que o Decreto-Lei nº 1.025/69, além de criar o encargo legal, estabeleceu em seu artigo 1º que *“É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União”*, rompendo, assim, com a “sociedade” existente entre Estado e servidor quanto às receitas auferidas pela União.

Para além de se coadunar com o princípio da moralidade administrativa, o preceito legal esterilizou o interesse público do interesse privado dos agentes públicos.

Contudo, em tempos hodiernos de moralidade turva, o que se vê: o restabelecimento da regra de partilha da receita do Estado com os servidores públicos (art. 30, II e III, da Lei nº 13.327/2016), a contemplação de uma nova modalidade societária na percepção das receitas estatais.

A propósito, o eminente Juiz Federal **José Jácomo Gimenes** asseverou em artigo de sua autoria que: *“A nova Lei 13.327/2016 foi longe. Virou ao avesso o velho Decreto-Lei 1.025/69. De regra impeditiva, passou a ser base legal da transferência. Desconstruiu o artigo 4º da Lei 9.527/97, que excluía os servidores públicos da legislação remuneratória dos advogados privados (Estatuto da OAB). Foi além, desfigurou o conceito de honorários de sucumbência, verba processual, ao incluir no seu alcance dois tributos da União, que não vão mais para os cofres públicos.”* (in Revista **Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2016)

O encargo legal não se relaciona ao contencioso judicial, portanto não tem qualquer conteúdo retributivo meritório ou sucumbencial, mas simplesmente remuneratório.

É importante asseverar, mais uma vez, que as verbas ora renunciadas e repassadas a determinada classe de servidores não se constituem em retribuição por serviços extraordinários, acumulação de funções, ou mesmo prêmio de produtividade, mas simplesmente parcela remuneratória, ora esdruxulamente chamada de “honorário sucumbencial”.

É dizer, com a renúncia pela União e apropriação pelos advogados públicos do encargo-legal o que se tem é um verdadeiro aumento real na respectiva remuneração, com flagrante violação ao regime de subsídio e ao teto constitucional.

A propósito, em recente decisão, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. ACRÉSCIMO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DO ENCARGO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. DUPLA REMUNERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante pretende a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a intimação da exequente, ora agravante, para emendar a petição inicial, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) do valor do débito, sob pena de extinção do feito, por entender o Juízo que não seria possível a cobrança do valor através de execução fiscal, por não ser mais de titularidade da Fazenda Pública o crédito referente a honorários, em virtude da alteração da destinação do encargo legal promovida pela Lei nº 13.327/2016. 2. Para o deslinde da presente controvérsia, faz-se necessária a prévia análise da constitucionalidade do dispositivo legal que alterou a destinação legal dos honorários advocatícios, qual seja, artigo 29 da Lei nº 13.327/2016. Isso porque a decisão agravada encontra-se baseada na destinação dada pela Lei nº 13.327/2016 aos honorários advocatícios. Entretanto, se a destinação legalmente conferida viola a Constituição Federal, o que se deve fazer é o pronunciamento da inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento e não a negativa de processamento de parte dos valores inscritos em dívida ativa e perseguidos na consequente execução fiscal. 3. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que procedeu à Reforma Administrativa, houve a inclusão do §4º, ao artigo 39, da Constituição Federal, que estabeleceu que "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." 4. No artigo 135, da Constituição Federal, restou estabelecido que os integrantes das carreiras da Advocacia Pública seriam remunerados na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, através de subsídio, que se constitui em parcela única. 5. Excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório, tais como, diárias, ajudas de custo e transporte, e as verbas previstas no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, quais sejam, 1 décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à normal e adicional de férias (1/3), é vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 6. Considerando que os membros da Advocacia Pública Federal atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com a natureza do serviço, a complexidade de suas atividades, os requisitos para investidura, as peculiaridades da função e, notadamente, o grau de responsabilidade, conforme previsão contida no artigo 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais fere flagrantemente a disposição contida no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal, desnaturando a própria natureza jurídica do subsídio, que foi concebido constitucionalmente como parcela única, além de representar uma burla à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabeleceu o teto constitucional. 7. Após a edição do Decreto-Lei nº 147/67, o encargo de 20% (vinte por cento) passou a ter como fundamento as atividades de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, ou seja, atividades que geram despesas, que são custeadas pelos cofres públicos, sendo que, especificamente em relação às autarquias e fundações públicas federais, cumpre observar que estas não serão sequer ressarcidas dos gastos acima supramencionados, eis que, conforme previsão contida no artigo 30, inciso III, da Lei nº 13.327/2016, o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, serão pagos a título de honorários advocatícios. 8. O Advogado Público Federal já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais, podendo ainda acordar o recebimento apenas dos honorários de sucumbência em caso de sagrar-se vencedor na demanda. Em relação à União, não existe sequer a possibilidade de se proceder ao abatimento dos valores decorrentes de eventual sucumbência, eis que o subsídio já é pago integralmente ao Advogado Público Federal, para atuar exatamente na defesa dos interesses da União, judicial e extrajudicialmente, ou seja, com o acréscimo de honorários advocatícios resta evidente a dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, mediante subsídio estatal em parcela única e também verba sucumbencial de fonte privada, sempre fixada no limite máximo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sem que seja realizada qualquer análise dos itens elencados em seus incisos I a IV (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), contrariando a disposição constante no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal. 9. O Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do MS 33.327/DF, julgado em 30/06/2016, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, decidiu que os servidores leiloeiros do TJ/AM não devem receber comissão, porquanto "são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já receberam a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos", sendo cabível a aplicação, na hipótese dos autos, do mesmo raciocínio jurídico, ou seja, o núcleo da conclusão jurídica e da interpretação constitucional sistêmica, independentemente de o referido julgado haver sido prolatado anteriormente à edição da Lei nº 13.327/2016 2 10. Suscitada a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por arrastamento, dos artigos 30 a 36, todos da Lei nº 13.327/2016, perante o Órgão Especial. (TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0003435-91.2017.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, data de decisão 13/07/2017, DJe 18/07/2017)

Não bastasse, sendo evidente a renúncia e a apropriação das receitas públicas referentes aos honorários propriamente ditos e ao encargo legal, as normas em testilha, ao promoverem aumento de remuneração com a consequente oneração dos cofres públicos, dada a manifesta renúncia de receita, viola o disposto no art. 169, §1º, I e II, da CF/88, *verbis*:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Ora, as despesas criadas com o aumento remuneratório e com a renúncia de receita sequer foram devidamente previstas ou quantificadas na Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em verdade, sequer se sabe quanto se renunciará e quanto se dará em aumento de remuneração aos servidores, eis que a receita decorrente de honorários e do próprio encargo legal é variável e não tem sido levada à transparência pública, violando, assim, não só o preceito constitucional em testilha, como também o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Soa verdadeiramente estranho que o Governo que propala a existência de uma crise econômica sem precedentes, a ponto de propor o congelamento da despesa pública, seja totalmente leniente, relapso, perdulário e irresponsável com a renúncia de receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelo contribuinte brasileiro.

Desse modo, sempre com a redobrada vênias às carreiras jurídicas afetadas, o rosário de inconstitucionalidades ora verificado não pode passar despercebido por este órgão jurisdicional.

Acresça-se que mesmo não sendo suscitada a inconstitucionalidade da norma pela parte, esta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO IN SPECIE. De acordo com o art. 19, *caput*, da Lei nº 4.717/65, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela improcedência da ação civil pública. Configurado nos autos afronta aos princípios da legalidade e moralidade na edição da Lei Municipal nº 3.529/02, essa deve ser declarada sem eficácia, valendo-se do instituto do controle difuso de constitucionalidade, podendo e devendo o judiciário em caso que tal, e de acordo com a inafastabilidade jurisdicional, deixar de reconhecer eficácia a texto legal, que conquanto ato formal, legítimo, materialmente atenta contra os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37, *caput* da CRFB. (TJMG; APCV 1.0342.04.046904-7/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/02/2016; DJEMG 05/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial. Declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei de falências e recuperação de empresas (lei n. 11.101/2005). Preliminar. Arguição de decisão extra petita. Alegação de que a empresa agravada não formulou pedido neste sentido junto ao juízo a quo. Preliminar afastada. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Meio de garantir a supremacia da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Mérito. Possibilidade de afastar a aplicação do dispositivo legal em questão ao caso concreto. Proteção/manutenção da empresa em recuperação. Recurso conhecido e desprovi- do. (TJMS; AI 1409446-13.2015.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 11/02/2016; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR JUÍZO SINGULAR DE OFÍCIO. CONTROLE FEITO COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR LIVRE DELIBERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA LEI Nº 8.666/93. DESPROVIMENTO. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte. No entanto, algumas questões devem ser levantadas de ofício. A possibilidade do juiz declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da constituição no sistema jurídico brasileiro. Não há falar em usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o controle difuso de constitucionalidade da norma é feito de forma incidental, como fundamento e não como objeto principal da demanda. As doações de bens públicos devem observar os requisitos legais da Lei autorizadora, prévia avaliação e licitação, não podendo entrar em confronto com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. (TJPB; APL 0001585-86.2013.815.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Ref Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 29/04/2016; Pág. 12)

Assim sendo, é de ser afastada a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

Ante o exposto, à vista da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Afasto a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88 e determino que os valores depositados em Juízo sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento.

Retirem-se as restrições havidas nos autos no Sistema Renajud. Juntem-se comprovantes.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI

Advogados do(a) EXECUTADO: LARITA CRISTINA BIAZZI - SP343790, JOSE ROBERTO TONDA TI - SP368862, REGINA SANCHES - SP73712, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da parte final do despacho (id 8964602), fica a exequente intimada a se manifestar, em 10 dias.

**São CARLOS, 29 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO RUIZ DURAN

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Roberto Ruiz Duran**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição percebida, a fim de que em seu lugar seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo ou, não sendo o caso, seja revista sua aposentadoria para acréscimo de tempo especial.

Afirma o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde DER em 11.11.2011 (NB nº 157.829.639-8), quando, na verdade, deveria ter sido entregue a especial. Sustenta que requereu administrativamente em 02.04.2015 a revisão do benefício, mas, passados mais de três anos, não obteve qualquer resposta ao pleito. Diz que todo o lapso temporal deve ser reconhecido como tempo especial. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Vieram conclusos.

**Relatados, fundamento e decido.**

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da revisão, se concedida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade feita na inicial.
3. Cite-se o INSS para contestação, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-51.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VANESSA DEL CARMEN URBINA FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO - SP318652  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Decisão

Trata-se de alvará judicial ajuizado por **Vanessa Del Carmen Urbina**, objetivando, em suma, obter o saque de sua conta vinculada ao FGTS a fim de quitar dívida nos autos nº 1009121-30.2016.8.26.0566, em relação à imóvel, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP.

Considerando que o pedido é veiculado pela titular da conta; considerando que aduz duas causas diversas para obter o saque do saldo em FGTS, trata-se de demanda afeta mais ao procedimento comum do que ao de alvará. De toda forma, a demanda está cadastrada como de procedimento ordinário (*rectius*: comum) no PJ-E. A parte quer levantar o saldo em FGTS, seja porque sua conta esteve inativa por mais de 3 anos, seja porque tenciona quitar dívida de aluguel em execução.

Deu à causa o valor de mil reais, mas o saldo em FGTS que pretende levantar é de cerca de R\$21.000,00. Por qualquer ângulo, a demanda é de competência do Juizado Especial Federal.

1. Declino a competência para o Juizado Especial Federal, juízo que avaliará a correção do valor da causa, a antecipação de tutela, bem como os demais pressupostos processuais de admissibilidade.
2. Remetam-se os autos.
3. Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-47.2017.4.03.6115  
AUTOR: MARCIO NICOLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA M

O embargante opôs embargos de declaração (ID 1399693), objetivando sanar omissão na sentença de ID 9695404, que julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de condenação à averbação dos períodos de 06/03/1997 a 01/07/1998 e de 27/07/1998 a 30/08/2016 como especiais e, ainda, extinguiu o processo em relação aos demais pedidos, por falta de interesse processual.

Alega que a omissão reside no fato de não ter sido decidido em sentença o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Decido.

O pedido subsidiário de aposentadoria feito pela parte autora, mediante o reconhecimento de períodos já reconhecidos administrativamente, como dito em sentença, não tem lugar, pois se trata de "confirmação" judicial. Neste ponto, o autor não tem interesse processual, como já analisado.

Os embargos de declaração são meio de impugnação para corrigir omissão, obscuridade ou contradição da decisão recorrida. É dever da parte alegá-los, sob pena de inadmissibilidade do recurso. A parte não alegou omissão, obscuridade ou contradição (Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.023), mas se insurgiu contra a decisão em seu teor, pleiteando a reforma da sentença. Os embargos declaratórios não servem como provocação ao juízo a retratar-se. Não conheço dos embargos declaratórios, pois não se alegou qualquer de suas hipóteses de cabimento (Código de Processo Civil, art. 1.023).

1. Não conheço os embargos.
2. Publique-se, registre-se e intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUCIA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001226-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINESE  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280, MULLER DA CUNHA GALHARDO - SP184800

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) requerida pelo INSS em face de José Eduardo Pinese objetivando, em síntese, o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença de ID 9639915, mantida pela Superior Instância.

Sem oposição das partes, foi noticiado o pagamento do valor executado (ID 9904944).

O INSS deu-se por satisfeito (ID 9990633), requerendo a conversão do valor em renda.

Foi convertido o valor depositado nos autos em favor do INSS, conforme se verifica de ID 10598263.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verificado o cumprimento do julgado com pagamento do crédito exequendo, conforme depósito convertido em renda (ID 9905256 e ID 10598263), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CIDADAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Os presentes autos apresentaram associação com os de nº. nºs. 5000742-73.2018.403.6115, conforme certificado pelo Setor de Distribuição (id 10543864).

Ocorre que foram consideradas ineptas as petições àqueles mencionadas para iniciar o cumprimento de sentença, pendendo de trânsito em julgado a sentença ali proferida (id 9913850 do feito apontado).

Dessa forma, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada (feito n. 5000742-73.2018.403.6115), tomando estes conclusos na sequência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 31 de agosto de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4634**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000676-62.2010.403.6115** - ANTONIO CAVAGLIERI X MERCEDES RODRIGUES CAVAGLIERE X APARECIDA CORELIANO OSPAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, b) e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007650-04.1999.403.6115** (1999.61.15.007650-0) - FAUSTO JOIAS LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FAUSTO JOIAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Salientar que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

8. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101639-70.1996.403.6109** (96.1101639-5) - MASSA FALIDA DE COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA

Fls. 263: aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, e após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000295-20.2011.403.6115** - SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

O levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo VW/KOMBI, placas CYF5616, já fora efetuado, conforme juntada do comprovante de remoção de restrição de fls. 151 e 159.

Intime-se, e nada requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2008**

**EXECUCAO FISCAL**

**000476-79.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

1. Regularize-se, no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP, o APENSAMENTO das execuções fiscais n. 0000698-47.2016.403.6136; 0000872-56.2016.403.6136; 0001062-19.2016.403.6136; 0001641-64.2016.403.6136; 0001498-75.2016.403.6136 e 0001120-22.2016.403.6136 a este processo principal, como já determinado nestes e naqueles autos.

2. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, tendo em vista o subestabelecimento apresentado.

3. Fls. 47/57: A executada oferece, em garantia, 8% (oito por cento) de seu faturamento bruto mensal.

Pois bem. A nomeação de bem à penhora, na execução fiscal, deve observar a ordem legal de preferência de bens, conforme dispõem o art. 9º, III, e o art. 11 da Lei n. 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o executado não possui direito subjetivo à nomeação de bem em desconformidade com a ordem prevista na lei, ainda que alegue, genericamente, o princípio da menor onerosidade da execução (STJ. REsp 1.337.790/PR, DJe 07.10.2013).

A garantia oferecida pela executada não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, os documentos apresentados pela executada são insuficientes para comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam.

Assim, em razão da inobservância da ordem legal de preferência, indefiro o pedido de nomeação do bem indicado pela parte executada e determino à secretária:

- 3.1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
  - 3.2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
  - 3.3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
  - 3.4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.
  - 3.5. Havendo penhora, deverá a secretária aguardar o prazo legal e certificar se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
  - 3.6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000698-47.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LT(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

1. Regularize-se, no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP, o APENSAMENTO desta execução fiscal ao processo principal n. 0000476-79.2016.403.6136, como determinado no despacho anterior.
  2. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, tendo em vista o substabelecimento apresentado.
  3. Todos os atos processuais, inclusive a apreciação dos pedidos pendentes, serão praticados nos autos principais, para os quais devem ser dirigidas todas as petições das partes.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000872-56.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LT(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

1. Regularize-se, no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP, o APENSAMENTO desta execução fiscal ao processo principal n. 0000476-79.2016.403.6136, como determinado no despacho anterior.
  2. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, tendo em vista o substabelecimento apresentado.
  3. Todos os atos processuais, inclusive a apreciação dos pedidos pendentes, serão praticados nos autos principais, para os quais devem ser dirigidas todas as petições das partes.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001062-19.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

1. Regularize-se, no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP, o APENSAMENTO desta execução fiscal ao processo principal n. 0000476-79.2016.403.6136, como determinado no despacho anterior.
  2. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, tendo em vista o substabelecimento apresentado.
  3. Todos os atos processuais, inclusive a apreciação dos pedidos pendentes, serão praticados nos autos principais, para os quais devem ser dirigidas todas as petições das partes.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001120-22.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LT(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

1. Regularize-se, no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP, o APENSAMENTO desta execução fiscal ao processo principal n. 0000476-79.2016.403.6136, como determinado no despacho anterior.
  2. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, tendo em vista o substabelecimento apresentado.
  3. Todos os atos processuais, inclusive a apreciação dos pedidos pendentes, serão praticados nos autos principais, para os quais devem ser dirigidas todas as petições das partes.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001498-75.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

1. Regularize-se, no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP, o APENSAMENTO desta execução fiscal ao processo principal n. 0000476-79.2016.403.6136, como determinado no despacho anterior.
  2. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, tendo em vista o substabelecimento apresentado.
  3. Todos os atos processuais, inclusive a apreciação dos pedidos pendentes, serão praticados nos autos principais, para os quais devem ser dirigidas todas as petições das partes.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001641-64.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LT(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

1. Regularize-se, no sistema processual informatizado, por meio da rotina AR-AP, o APENSAMENTO desta execução fiscal ao processo principal n. 0000476-79.2016.403.6136, como determinado no despacho anterior.
  2. Proceda-se à adequação do cadastro de procuradores da parte executada, tendo em vista o substabelecimento apresentado.
  3. Todos os atos processuais, inclusive a apreciação dos pedidos pendentes, serão praticados nos autos principais, para os quais devem ser dirigidas todas as petições das partes.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2010

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001570-96.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ADEMIR NEVES(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X PEDRO JOSE PORFIRIO BUCH(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X ULISSES GENARO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus: ADEMIR NEVES, PEDRO JOSÉ PORFÍRIO BUCH e ULISSES GENARO intimados, conforme despacho de fls. 423 dos autos, para que apresentem as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Catanduva, 03 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 2011

##### EXECUCAO FISCAL

**0000246-42.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO APENSO: 0004270-16.2013.403.6136



EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA - CNPJ 05.525.254/0001-47  
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Praça da Independência, 31, Apto 81, Higienópolis, Catanduva/SP (endereço residencial dos representantes legais e depositários) // Rua Belo Horizonte, 385, Sala 01, Catanduva/SP // Rua Olímpia, 1380, Vila Guzzo, Catanduva/SP  
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO  
Proceda-se a nova tentativa de alienação judicial dos bens penhorados, nos seguintes termos:  
1. Designo os dias 25 e 26 DE OUTUBRO DE 2018, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) dos bens penhorados no feito (fls. 177 e 412/413).  
2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.  
3. Nomeio leiloeiros oficiais os senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINE BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o necessário.  
4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.  
5. Desnecessária a constatação e reavaliação dos bens, pois tais providências foram cumpridas recentemente (novembro de 2017 - fls. 523/528).  
6. Cópia deste despacho, com etiqueta datada, numerada e assinada por servidor identificado, SERVIRÁ COMO MANDADO para a INTIMAÇÃO de THIAGO ROBERTO JOVERNO e TATIANE BRITO JOVERNO, na condição de representantes legais da empresa executada e depositários. Instrua-se o mandado com as fls. 517/528.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000972-79.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COFFEE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS - EIRELI - EPP(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(S): COFFEE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS - EIRELI - EPP

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: R. Elpidio da Graça, 1890, Tabapuã/SP ou Rua Octaviano Costa, 173, Tabapuã/SP

DESPACHO - MANDADO

Proceda-se a nova tentativa de alienação judicial do bem penhorado, nos seguintes termos:

1. Designo os dias 25 e 26 DE OUTUBRO DE 2018, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do bem penhorado (veículo Fiat/Fiorino placa DJG-4024 - fls. 62/65).
2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.
3. Nomeio leiloeiros oficiais os senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINE BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o necessário.
4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.
5. Determino a constatação e reavaliação do bem.
6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos da presente decisão e da reavaliação efetuada.
7. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:  
(I) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado;  
(II) INTIMAÇÃO da Sra. ÉRICA FERREIRA VERONEZE - CPF 279.853.918-86, na condição de representante da empresa executada e depositária do bem.  
Instrua-se o mandado com as fls. 62/65.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001128-96.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUIS ANTONIO DE NEGREIROS & CIA LTDA - ME(SP353638 - KARINA ESCANHUELA MARTINS)

1. Proceda-se ao imediato CANCELAMENTO de todas as medidas constritivas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e ARISP/CNIB, porquanto foram posteriores ao parcelamento da dívida, conforme reconhecido pela exequente (fls. 187/187-verso).
2. Descabido o pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Primeiro, porque o parcelamento não leva à extinção do processo executivo, mas tão somente à sua suspensão. Segundo, porque quem deu causa às medidas constritivas indevidas foi o próprio executado, a quem cabia informar nos autos o parcelamento do débito - providência que não cumpriu, apesar de devidamente citado por oficial de justiça (fl. 144). Assim, de acordo com o princípio da causalidade, não há razão para que a União responda pelos honorários pleiteados, pois não deu causa às constrições.
3. Tendo em vista o parcelamento administrativo, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
4. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.  
Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECT PRIME TELECOM TELEFONIA LTDA - EPP, RICARDO MERINAS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que os endereços indicados pela CEF já foram diligenciados com resultado negativo, concedo o prazo de 10 dias para apresentação de endereço atualizado do executado para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo restrito por meio do sistema RENAJUD.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: REINALDO FALBO ESTEVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEGANCIA COM BRANCO LTDA - ME, CASSIA HELENA BORDAO DIAS, JOSE FRANCISCO DA SILVA

## DECISÃO

Diante do óbito do executado José Francisco, em momento anterior ao ajuizamento da presente execução de título extrajudicial, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial em relação a ele, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora em relação a ele, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

No mais, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais executados.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA MARIA LIMA SANTANA

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001200-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. A. EL SOUSS - MOVEIS - ME, AHMAD ALI EL SOUSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-04.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANO ANDIA GOMES

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de FABIANO ANDIA GOMES, em razão de descumprimento de contrato nº 25033240000924861, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que estou cumprido.

Determinou-se intimação do requerido e, na sequência, parte autora requereu a desistência da ação (IDs 8953592 e 9390031).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-83.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886, ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

#### SENTENÇA

MUNICÍPIO DE AMERICANA (CNPJ 45.781.176/0001-66) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, concessão de ordem, para retificação dos valores a serem pagos mensalmente a título de benefício fiscal. Aduz que efetuou adesão ao Parcelamento previsto na MP nº 778/2017 e Portaria PGFN Nº 645/2017, sendo que ao expedir os DARF'S de pagamentos, verificou que os valores mensais estavam a maior, em descumprimento ao estabelecido no artigo 2º, da Lei nº 13.485/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção de Americana, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações de do parecer ministerial.

União tomou ciência.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou cumprimento de pedido em 29 de maio 2018, sustentando a carência superveniente.

União manifestou interesse em ingresso nos autos e pugnou igualmente pelo reconhecimento da carência superveniente por falta de interesse.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar as notícias trazidas pela pela impetrante (IDs 8672994 e 8672999) e teor das informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional:

“Concomitantemente com o presente Mandado de Segurança, em face do Atendimento registrado às fls. 6693606 deste, o signatário do presente realizou Demanda perante a PGFN – CDA Brasília, para que fosse verificado a real situação do Parcelamento informado pela parte Impetrante. Após os devidos ajustes no Sistema do Parcelamento em menção, foi constatado que havia um erro no Sistema, que considerava o valor anual da “Receita Corrente Líquida” do Município, quando deveria considerar tal valor dividido por 12. Corrigido o erro em 29 de maio próximo passado, a parte Impetrante foi informada (por telefone) pelo signatário do presente, tendo assim emitido a parcela no seu valor correto já para pagamento em maio/2018” (IDs 8811841 e 8812007).

Destarte, patente a carência superveniente da ação por falta de interesse processual.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se União Federal e autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-83.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886, ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

MUNICÍPIO DE AMERICANA (CNPJ 45.781.176/0001-66) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, concessão de ordem, para retificação dos valores a serem pagos mensalmente a título de benefício fiscal. Aduz que efetuou adesão ao Parcelamento previsto na MP nº 778/2017 e Portaria PGFN Nº 645/2017, sendo que ao expedir os DARF'S de pagamentos, verificou que os valores mensais estavam a maior, em descumprimento ao estabelecido no artigo 2º, da Lei nº 13.485/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção de Americana, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações de do parecer ministerial.

União tomou ciência.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou cumprimento de pedido em 29 de maio 2018, sustentando a carência superveniente.

União manifestou interesse em ingresso nos autos e pugnou igualmente pelo reconhecimento da carência superveniente por falta de interesse.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar as notícias trazidas pela impetrante (IDs 8672994 e 8672999) e teor das informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional:

“Concomitantemente com o presente Mandado de Segurança, em face do Atendimento registrado às fls. 6693606 deste, o signatário do presente realizou Demanda perante a PGFN – CDA Brasília, para que fosse verificado a real situação do Parcelamento informado pela parte Impetrante. Após os devidos ajustes no Sistema do Parcelamento em menção, foi constatado que havia um erro no Sistema, que considerava o valor anual da “Receita Corrente Líquida” do Município, quando deveria considerar tal valor dividido por 12. Corrigido o erro em 29 de maio próximo passado, a parte Impetrante foi informada (por telefone) pelo signatário do presente, tendo assim emitido a parcela no seu valor correto já para pagamento em maio/2018” (IDs 8811841 e 8812007).

Destarte, patente a carência superveniente da ação por falta de interesse processual.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se União Federal e autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-46.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIO VOLPATO

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MARIO VOLPATO**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária e, por consequência, a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário.

Alega que a autarquia federal ao promover o pagamento acumulado de parcelas vencidas, decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (autos nº 2001.61.09.005225-5), no importe de R\$ 120.902,23, reteve na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 3.739,24, o que não ocorreria se o pagamento fosse efetuado mês a mês em regime de competência.

Afirma, ainda, que em razão de equívoco ao realizar declaração anual do imposto de renda, recolheu valor diverso de imposto, do que decorreu a inscrição do débito em dívida ativa nº 80 1 14 06 8852-72, resultando na Execução Fiscal nº 000728018-2014.403.6109, em trâmite na 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, onde houve penhora de bens do tipo reboque (marca Tromar, placa BUG 6854/SP) e um barco de alumínio (marca canadian), que juntos totalizaram a quantia de R\$ 5.100,00 (07.07.2015).

Requer a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como o cancelamento da hasta pública nos autos da referida execução fiscal.

Com a inicial vieram os documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União deixou transcorrer “*in albis*” o prazo, que se encerrou em 22.06.2017.

Manifestou-se o autor requereu julgamento de mérito (ID1760622).

Sobreveio determinação que restou cumprida pelo autor (IDs 1790327, 2033831, 2032166, 2035175, 2035185, 2035192, 2035199, 2035208, 2035208, 2035219, 2035226, 2035235, 2035256).

O julgamento foi convertido em diligência, não sendo aplicada a pena de revelia, nos termos do artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil, e foram as partes intimadas sobre provas (ID 3225499).

União protestou por produção de prova documental e informou não se opor à pretensão do recálculo do imposto com base no regime de competência, nos termos da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 01/2015 e da Nota PGFN/CRJ nº 981/2015. Por outro lado, pleiteou a aplicação da multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, ressalvados o valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e o máximo de 20% (vinte por cento) do imposto de renda devido (IDs 10393984 e 10394555).

Na sequência, o autor requereu o “apensamento” do presente processo aos autos da Execução Fiscal nº 0007280-18.2014.403.6109, com vistas a evitar decisões conflitantes (ID 10393984 e 1039455).

Vieram os autos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão, relativa à incidência do imposto de renda sobre valores atrasados recebidos acumuladamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o tributo deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais valores deveriam ser adimplidos.

Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.

Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia Declaração de Ajuste Anual Simplificada, exercício 2008 (ano-calendário 2007), extratos de pagamento de precatórios, Carta de Concessão /Memória de Cálculo, Ofícios Requisitórios nº 50/2006 e 51/2006, que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (IDs 739064, 739070 e 739073).<sup>1</sup>

O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos.

Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.

1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econ
  2. **Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento**
- (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais.

O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida.

Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "**No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontram em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da mencionada tributação.** Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte a isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido."

(RESP 758779/SC – Rel. Min. José Delgado – 1ª T. – j. 20/04/2006 - DJ DATA22/05/2006 PG:00164 ).

A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. **O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior.** 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.

(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).

Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.

1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

2. **Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão.**

3. **Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.**

4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).

5. Ilegalidade na retenção.

6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal." (AMS 259006/SP – Rel. Juiz Roberto Juken – 3ª T. – j. 04/07/2007 - DJU DATA22/08/2007 PÁGINA: 239).

Ressalte-, por fim, que a confissão de débito, feita como condição de parcelamento administrativo, não impede sua discussão, porque a obrigação tributária resulta da lei, nada valendo o crédito tributário que dela destoe.

Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico.

2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRG no Resp 1202871/RJ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0135906-0; Relator: Ministro Castro Meira; DJE: 17/03/2011)

Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.

Relativamente, todavia, à pretensão referente à Execução Fiscal n.º 0007280-18.2014.403.6109, em trâmite na 4ª Vara Federal de Piracicaba, apensamento, desconstituição da penhora, depósito e avaliação de bens realizado naqueles autos, a fim de evitar decisões conflitantes, não procede, eis que a ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, já que esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez e, além disso, consoante entendimento pacífico no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região "a reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada" (IDs: 2035166, 2035175).

Acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança.

2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória.

3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez.

4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada "prejudicialidade" somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema.

5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que "A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada".

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558136 - 0011895-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016)

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor diante os rendimentos recebidos acumuladamente no exercício 2008 (ano-calendário 2007), pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitada prescrição quinquenal.

Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença,

Comunique-se ao DD. Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba acerca do teor da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de agosto de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000250-02.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ROSA MARIA PARRA DE MORAES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 20 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000250-02.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ROSA MARIA PARRA DE MORAES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-31.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO CRESCENCIO SANDEI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos a que faz menção na petição ID 665257.

Após o decurso desse prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

**PIRACICABA, 28 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003546-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ARLINDO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo adicional de 60 (sessenta dias) para cumprimento do despacho ID 5462229.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PIRACICABA, 22 de agosto de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004125-11.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDRE LUIZ DO AMARAL CAMPOS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Deiro o pedido da parte autora de realização de depósito judicial da quantia devida no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverá ser efetivada no prazo de 5(cinco) dias e comprovada nos autos.

Feito o depósito, cite-se a CEF.

Intime-se.

**PIRACICABA, 22 de agosto de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001950-13.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: VALKIRIA MACHADO DE BARROS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO



Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a inexigibilidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (Lei nº 12.546/2011).

Acerca do tema há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.036, §5º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

( RESp 1638772, Relatora MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Primeira Seção, julgamento em 17.05.2018).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

**PIRACICABA, 12 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-71.2016.4.03.6109  
AUTOR: REGINALDO ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, do CPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos (ID 9318582).

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de julho de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000790-09.2017.4.03.6134

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO FRANCA, JOSE FERNANDES PEREIRA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a **IMPETRANTE** intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003240-97.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte **AUTORA** intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002800-04.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DIRCEU BORDIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte AUTORA intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

Pro

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA PINEDO GOZZER, CELSO PINEDO, ALAYDE RIGHI PINEDO

#### DESPACHO

ID 5114654: Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos executados REZENTRAC e MARIA CRISTINA nos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD, bem como o pedido de constrição de bens do executado CELSO PINEDO nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Efetuada as diligências, dê-se ciência à CEF.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003812-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 10528696, intinem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 01/10/2018, às 15h, bem como expeça-se Ofício para a Clínica SUPERA, a ser entregue por Oficial de Justiça, para que esta tome as providências necessárias para o fim de trazer, neste Juízo (local onde será realizada a referida perícia), o Sr. Benedito Francisco da Silva, no dia e hora acima marcados, munido de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade, encaminhando-se cópia deste despacho.

Intinem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

LÍQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002037-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: PEDRO BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

O embargante opôs embargos de declaração da decisão proferida (ID 10178695), alegando contradição/obscuridade e omissão na decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF.

Afirma que a r. decisão está eivada de contradição/obscuridade, tendo em vista que a liquidação individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor, consoante entendimento adotado pela Corte Superior.

Outrossim, alega omissão em razão deste Juízo não ter apreciado o pedido de gratuidade da justiça.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se o ora embargante em suas alegações.

Não obstante a liquidação e a execução de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva possam ser ajuizadas no foro do domicílio do autor, temos que no caso em apreço restou consignado que a Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 ainda está pendente de julgamento e que por se tratar de liquidação provisória de sentença, nos termos do ar. 512 do NCPC, deve ser processada no juízo de origem.

Aduz o ora embargante, também, que este Juízo não examinou seu pedido de gratuidade da justiça.

Todavia, forçoso concluir que em virtude do reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, não há como analisar tal pedido.

Desta forma, se o embargante pretender modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de cumprimento de sentença, ajuizada em 19/07/2018, atrelada aos autos n. 0000928-072015.4036110.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9495118 a 9495552.

Entretanto, sob o ID 9548766, o exequente pugnou pela desistência da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, vez que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 03 de setembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGHT-TOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LUCIANE CRISTINA NUNES CARDOSO

**DESPACHO**

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: A.M. SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, CARLOS GUSTAVO LEAL PINESE, A GOSTINHO PINESE NETO, EDUARDO AUGUSTO LEAL PINESE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela empresa A.M. SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EPP., tendo em vista o conjunto de documentos apresentados .

Considerando a petição de ID [8593025](#) providencia a secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 218.704,99 (duzentos e dezoito mil setecentos e quatro reais e noventa e nove centavos) .

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002871-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: PIASTRELLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, PAULO CAETANO DE LIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida, tendo em vista o conjunto de documentos apresentados.

Com relação ao requerimento formulado para suspensão ou mesmo não inclusão do nome do executado e sócio nos cadastros restritivos (SCPC e SERASA), resta indeferido na medida em que sua inclusão não decorreu de decisão proferida por este Juízo.

Registra-se ainda que o oferecimento de impugnação ao débito pelo executado, por si só, não encontra fundamento legal correspondente para afastar tal restrição.

Ressalto, ainda, que poderá a parte executada obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentar nos mencionados órgãos.

No mais, ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004301-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: ARNALDO BEFFA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao embargante da impugnação de ID 8879638.

Especifiquem as partes, no de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500607-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, concedo à embargante, o prazo de 15 (quinze) dias, para proceder emenda à inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício pretendido.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROCHMANN & CAMPOS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME, IVANETE MARIA AIRES DE CAMPOS TROCHMANN, ANTONIO JOSE FERREIRA TROCHMANN

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1277

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000849-28.2015.403.6110 - VASNI NUNES DE ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/01/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data do ajuizamento da ação. Não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, com possível reconhecimento de períodos especiais. Em que pese o pedido do autor (item 3.2 do pedido - fls. 26) para que a Autarquia Previdenciária traga aos autos cópia do Processo Administrativo, não há nos autos qualquer tipo de prova que demonstre que o autor tentou obter cópia do referido documento e que porventura tenha sido obstado nessa tentativa. Outrossim, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos cópia integral do Processo Administrativo, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa; 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0) - DOMINGOS OREFICE X EMILIA RUGGERI OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que, às fls. 263 e 264, foram expedidos ofícios requisitórios referentes aos valores que não haviam sido levantados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial (Lei 13.643/2017).

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do cancelamento das referidas Requisições de Pequeno Valor (fls. 269/278), a certidão de fls. 279 (CPF do Sr. Domingos Orefice - titular falecido) e considerando que, para a expedição do ofício requisitório, o CPF deve estar com situação regular perante a Receita Federal, proceda a Secretaria a renovação da expedição dos ofícios requisitórios, colocando o nome da herdeira Srs. Emília Ruggieri Orefice como parte autora, e no campo de observações que a mesma é a herdeira do falecido.

Intimem-se e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005093-68.2013.403.6110** - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do Egrégio TRF- 3ª Região informando o cancelamento da RPV n. 20180017437 (fls. 270) devido à divergência do nome da advogada destes autos e seu cadastro da Receita Federal, intime-a para que acoste aos autos o demonstrativo da regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas, bem como regularize seu nome perante o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para possibilitar a expedição de novo ofício requisitório.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001751-15.2014.403.6110** - REINALDO CESAR SIMOES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO CESAR SIMOES X UNIAO FEDERAL

Inicialmente importante ressaltar que em cotejo com o Sistema PJe, verifiquei que o presente feito foi digitalizado, até às fls. 129, e recebeu a numeração: 5002837-91.2018.403.6110.

Considerando a necessidade do cumprimento da sentença prosseguir de forma digitalizada, determino que o ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, termine de digitalizar os autos (fls. 130/142), e se manifeste a partir de então, SOMENTE, no processo eletrônico n. 5002837-91.2018.403.6110, pois os autos físicos serão remetidos ao arquivo, em obediência à Resolução PRES. N. 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se NO PROCESSO ELETRÔNICO acerca dos cálculos apresentados pela União às fls.133/141.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 31/08/2018, com pedido de liminar, em que busca a impetrante impedir que os efeitos da Lei 13.670/18, que entrou em vigor em 01/09/2018, atinjam o cálculo das contribuições previdenciárias a recolher, para ao final conceder definitivamente a segurança com mandamento de, até o final de 2018, estar a impetrante imune aos efeitos de incidência da contribuição sobre a folha de salários reinstituída pela Lei 13.670/18, continuando por efetuar os recolhimentos no regime da CPRB – opção celebrada no início do ano fiscal, em obediência ao artigo 9º, § 13 da lei 12.546/11.

Sob o ID 10567270 foi lançada informação pelo Setor de Distribuição desta Subseção informando o ajuizamento de ações idênticas, a qual consigna: o presente feito é cópia idêntica dos processos 5004029-59.2018.403.6110 e 5004030-44.2018.403.6110, distribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Vieram-me os autos conclusos.

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

Diante da informação prestada pelo Setor de Distribuição, em consulta realizada no sistema eletrônico do PJe, verifica-se que os autos n. 5004029-59.2018.403.6110 e 5004030-44.2018.403.6110, em que pese tenham sido protocolizados na mesma data que o presente feito, trata-se de protocolos realizados anteriormente.

Notório que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, entre as mesmas partes, a qual tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico, entre as mesmas partes, anteriormente ajuizada.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 03 de setembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000282-72.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: RIBAMAR DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

ID n. 9131278: Defiro.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de nova Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de setembro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**J u í z a F e d e r a l**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000273-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: ACIOMAR ANDREA DE FREITAS SILVA

#### **D E S P A C H O**

Considerando as pesquisas já realizadas nos autos no sentido de localizar o endereço do réu (ID n. 2640994 E 2641005), INDEFIRO a petição de ID n. 9131277, eis que é incumbência da parte autora diligenciar e indicar o endereço para fins de citação, não cabendo transferir tal atribuição funcional ao Judiciário.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de setembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 1278**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011085-20.2007.403.6110** (2007.61.10.011085-6) - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a executada do despacho de fls. 126 (O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem os autos à conclusão, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio).  
Fls. 137: Tendo em vista a negativa do bloqueio de valores da executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009221-05.2011.403.6110** - ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS

Intime-se a executada do despacho de fls. 222 (O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem os autos à conclusão, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio).  
Fls. 137: Tendo em vista a negativa do bloqueio de valores da executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007856-08.2014.403.6110** - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA

Intime-se a executada do despacho de fls. 106 (Compulsando os autos verifica-se que o executado não efetuou o pagamento do débito apontado às fls. 100/101, motivo pelo qual defiro o pedido subsidiário da União às fls. 100/v. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem os autos à conclusão, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Entretanto, antes de efetuar a medida constritiva judicial, remetam-se os autos ao exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito a ser bloqueado por meio do Sistema Bacenjud, obedecendo os termos do 1º do art. 523 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.).  
Fls. 113/114: Tendo em vista a negativa do bloqueio de valores da executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000729-82.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-08.2014.403.6110 ()) - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA

Intime-se a executada do despacho de fls. 71 (Compulsando os autos verifica-se que o executado não efetuou o pagamento do débito apontado às fls. 64/66, motivo pelo qual defiro o pedido subsidiário da União às fls. 65. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera

a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem os autos à conclusão, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Entretanto, antes de efetuar a medida constritiva judicial, remetam-se os autos ao exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito a ser bloqueado por meio do Sistema Bacenjud, obedecendo os termos do 1º do art. 523 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.).  
Fls. 78/79: Tendo em vista a negativa do bloqueio de valores da executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-24.2018.4.03.6138

AUTOR: HUDSON MENEZES TAWEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-04.2018.4.03.6138

AUTOR: ANGELA MARIA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-28.2017.4.03.6138

AUTOR: OSVALDO JOSE POSSIA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ATO ORDINATÓRIO  
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000119-71.2017.4.03.6138  
AUTOR: APARECIDO PATROCINIO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844, CLETON APARECIDO DE JESUS BORINI - SP346913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO  
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000284-21.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: LUIZ FLAVIO FERNANDEZ  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO  
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000196-80.2017.4.03.6138  
AUTOR: MINERVA S.A.

ATO ORDINATÓRIO  
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5000194-13.2017.4.03.6138  
REQUERENTE: MARIA ALICE RODRIGUES RUIZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO MANHAS MORETTI - SP309769  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO  
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**Barretos, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000283-36.2017.4.03.6138  
AUTOR: EDSON MESSIAS VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO  
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000070-93.2018.4.03.6138  
AUTOR: VILACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217

ATO ORDINATÓRIO  
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000287-73.2017.4.03.6138  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARRIJO BACHIEGA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MARQUES MEIRINHOS - SP351251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO  
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000378-32.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CLAUDINEI TELES AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO  
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SONIA MARIA MURAD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR IMPETRADO POR **SONIA MARIA MURAD**, COM QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS, CONTRA ATO DO CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, ALEGANDO DEMORA NO PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EMISSÃO DE CTC JUNTO à agência local da autarquia previdenciária.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do pedido em questão, com a respectiva análise e emissão da certidão pleiteada. Sobreveio pedido de desistência, alegando o impetrante que a autarquia já deu andamento no pedido, tendo a CTC sido expedida (10210223). Ademais, a própria autoridade coatora, em informações, aduziu que a CTC foi emitida e já retirada pelo procurador em 17/08/2018 (10490578).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Defiro a gratuidade.

DISPÕE O ARTIGO 493 DO NCPC "SE, DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, ALGUM FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO INFLUIR NO julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

NO CASO DOS AUTOS, VERIFICO PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS QUE A MEDIDA ADMINISTRATIVA QUE ESTAVA IMPEDINDO O ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-21.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI GRAVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP378893  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em complementação a sentença (evento 8712321), necessário se faz o reexame da decisão, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE NOLBERTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-88.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAQUIM BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de valores decorrentes de recebimento indevido de benefício previdenciário.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 30.146,93, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 14 de agosto de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CHRISTOFORI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada do cálculo atualizado, bem como com seus acréscimos legais (despacho ID5013740).

**CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DIAS NANTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada do cálculo atualizado, bem como com os acréscimos legais (despacho ID4238531).

**CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: THAYSSA MALLUFF DE MELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada do cálculo atualizado da dívida, bem como com seus acréscimos legais (despacho ID2962080).

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ELIAS CALIXTO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada do cálculo atualizado da dívida, bem como com seus acréscimos legais (despacho ID4237156).

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: VALFRENDEN GONCALVES MIRANDA - ME, VALFRENDEN GONCALVES MIRANDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada do cálculo atualizado da dívida, bem como com os seus acréscimos legais (despacho ID 4208291).

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA - ME, JOAO PAULO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada do cálculo atualizado do débito, bem como com os seus acréscimos legais (despacho ID3800074).

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007130-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO LOURENÇO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
IMPETRADO: DIRETOR DO PRESÍDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE - PFCG

Ato ordinatório praticado a fim de viabilizar a intimação da decisão ID 10612105 (cadastrado o advogado do impetrante).

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Rodrigo Aparecido Lourenço** contra ato praticado pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande, MS, consistente na permanência do impetrante em vivência juntamente com inimigos declarados, com risco a sua integridade física e moral, inclusive com de morte.

Juntou documentos.

Nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ou da qual emanou a ordem para sua execução. E, no caso dos autos, o ato acoimado de coator além de ser imputado ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande, MS, consiste na não transferência interna de custodiado.

No âmbito do TRF3, foi editado o Provimento n.º CJF3R n.º 24, de 12 de setembro de 2017, acrescentando às atividades do Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, o qual exerce a atribuição de Corregedor do presídio federal de Campo Grande, o processamento e julgamento das matérias administrativas e judiciais relativas à execução penal questionadas por meio de incidentes à execução penal, habeas corpus, mandado de segurança, ação civil coletiva, ação ordinária ou de qualquer ou espécie. Eis o teor do referido ato:

PROVIMENTO CJF3R Nº 24, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera as atribuições do Juiz Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o decidido na 220ª Sessão Extraordinária do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 06 de setembro de 2017,

CONSIDERANDO a recomendação do Conselho da Justiça Federal para que o Juiz Corregedor agregue competência para julgamento das matérias administrativas e judiciais relativas à execução penal no presídio federal,

CONSIDERANDO o processo SEI nº 0000191-86.2017.4.03.8000,

RESOLVE

Art. 1º As atividades jurisdicionais de execução penal no estabelecimento penal federal de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, serão exercidas pelo Juízo da 5ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, incluindo-se o processo e julgamento das matérias administrativas e judiciais relativas à execução penal questionadas por meio de incidentes à execução penal, habeas corpus, mandado de segurança, ação civil coletiva, ação ordinária ou de qualquer outra espécie.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Provimento CJF3R nº 300/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Cecília Maria Piedra Marcondes, Desembargadora Federal Presidente, em 15/09/2017, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento SEI 3069429

Desse modo, a competência para apreciação, ante a matéria trazida, recai sobre o Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande, uma vez que possui natureza de incidente da execução penal. Assim, ainda que o objeto impugnado seja veiculado via mandado de segurança, tenho que este *mandamus* não pode ser processado e julgado no Juízo Cível.

Pelo exposto, **declino** da competência para processar e julgar este *mandamus*, em favor da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo responsável pela Corregedoria do Presídio Federal de Campo Grande, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intime-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

Campo Grande, 3 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CHARLES COSTA E COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCLAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

DECISÃO

Observo que, conforme documentos identificadores ID's 10303625 e 10303624, o recolhimento das custas processuais foi realizado no Banco do Brasil e com código de recolhimento incorreto (18826-3).

Ocorre que o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da União – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF.

No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida junto ao Banco do Brasil, não obstante a cidade de Ponta Porã, MS, (local de residência do impetrante) possua agência da Caixa Econômica Federal.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (**código recolhimento: 18710-0**, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, conclusos para análise do pedido de liminar.

Campo Grande, 03 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005401-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO NEGRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

*Tipo "C"*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Município de Rio Negro, MS, contra ato da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na negativa de fornecimento de memória de cálculo, com emissão de guia para recolhimento, para o pagamento do débito referente à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE (processo ANCINE 01416.006077/2016-40/ NFL 43870/2016 – exercícios de 2014 a 2016), inscrito em dívida ativa da União. Aduz que tal negativa está a lhe causar prejuízos, ante a permanência de sua inscrição no CADIN, impossibilitando-lhe, inclusive, o recebimento de repasse de outros entes e de emendas parlamentares, realização de convênios e investimentos públicos. Em sede de medida liminar, pleiteia seja determinada a exclusão de sua inscrição no CADIN e a imediata apresentação da memória de cálculo a propiciar o pagamento do débito.

Juntou os documentos de ID 9572933 a 9573204.



A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9802011). Na mesma ocasião foi determinada ao impetrante que emendasse à inicial, corrigindo o polo passivo da ação, o que foi cumprido no ID 9822876, tendo ele indicado como autoridade coatora o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul.

Informações nos ID's 10191274, 10374432 e 10375626. A autoridade impetrada aduziu a ausência de interesse de agir, uma vez que o pedido, formulado via e-mail, pelo impetrante, foi atendido no dia 10/07/2018, também via e-mail.

Instado (ID 10207653), o impetrante aduziu persistir o interesse processual na continuidade do feito.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, observo que o impetrante ajuizou a presente demanda no dia 24/07/2018, quando a autoridade impetrada já havia lhe encaminhado a resposta ao requerimento formulado.

Com efeito, consoante se vê do documento lançado no ID 10375626, PDF pág. 56, foi enviado ao impetrante, no dia 10/07/2018, e-mail com as informações solicitadas. Observa-se, ainda, que o e-mail continha arquivos anexos relativos ao débito da contribuição ANCINE e ao formulário de requerimento ao núcleo de cobrança da Procuradoria Federal.

Ora, estando demonstrado documentalmente nos autos que o impetrante à época da propositura da ação já tinha obtido resposta ao requerimento solicitado e possuía as informações buscadas, evidencia-se a desnecessidade da movimentação do Poder Judiciário, ante a inexistência da chamada pretensão resistida, ou seja, sem direito supostamente violado ou ameaçado de lesão.

E, nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita na via administrativa a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual do impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003042-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EVONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

## SENTENÇA

A Exequente, na peça ID 10595160, dá notícia de que “*obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido*”, e postula pela extinção da execução, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Assim, HOMOLOGO a transação levada a efeito e declaro extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra b, c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio efetivado via BacenJud (ID 10354817).

Levante-se a restrição RenaJud ID 10354816 e recolha-se o respectivo mandado de penhora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 3 de setembro de 2018.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006972-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SMAILY SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO ROSA - SP30764  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) União, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000922-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS VALFRIDO GONCALVES

Nome: CARLOS VALFRIDO GONCALVES  
Endereço: Rua Penápolis, 170, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-380

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCIEROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCIEROS LTDA, GRITT - GESTAO E RECUPERACAO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346-B, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do Comunicado de Decisão, fls. 2109-2115 (ID 10492530).

**CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP, NELSON PEREIRA JUNIOR, MARIA DAS GRACAS PEREIRA, CARMEN MUNHOZ PEREIRA

Nome: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP  
Endereço: AV CORONEL ANTONINO, 2863, - de 2279 a 3653 - lado ímpar, CORONEL ANTONINO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-000  
Nome: NELSON PEREIRA JUNIOR  
Endereço: AV CORONEL ANTONINO, 2863, - de 2279 a 3653 - lado ímpar, CORONEL ANTONINO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-000  
Nome: MARIA DAS GRACAS PEREIRA  
Endereço: TRAVESSA CLEMENTINA, 26, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-052  
Nome: CARMEN MUNHOZ PEREIRA  
Endereço: RUA MARACAJU, 1402, APTO 503, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-212

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Manifestação da exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fl. 71”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002968-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ANTUNES & ANTUNES LTDA. - ME, VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIMAR DUARTE DA SILVA ANTUNES

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003076-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: DOUGLAS FARIA - ME, DOUGLAS FARIA

Nome: DOUGLAS FARIA - ME  
Endereço: R TREZE DE JUNHO, 99, SALA A, CENTRO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000  
Nome: DOUGLAS FARIA  
Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 587, CENTRO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da autora para, no prazo de dez dias, juntar as autos, os avisos de recebimento (AR) das Cartas de Citação postadas. ”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de setembro de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1511**

**ACAO MONITORIA**

**0009181-67.2008.403.6000** (2008.60.00.009181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre os avisos de recebimento de f.98-99, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ACAO MONITORIA**

**0011578-65.2009.403.6000** (2009.60.00.011578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA OLIVIA ARAUJO - espólio

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre os embargos monitorios e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ACAO MONITORIA**

**0003526-07.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J.S. SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre os embargos monitorios e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014899-69.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO ROGERIO COCENSKI

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a certidão negativa de f.212, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011924-40.2014.403.6000** - OSMAR FEDERICI(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de f.278-279, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006022-73.1995.403.6000** (95.0006022-1) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS

Intimação da parte executada para se manifestar sobre a petição e parecer técnico de f.491-494, no prazo de 5 (cinco) dias.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**  
**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira**  
**Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\* S—\***

**Expediente Nº 5651**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008489-53.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 ()) - JOAO HENRIQUE NANTES DE BARROS(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

JOÃO HENRIQUE NANTES DE BARROS opõe embargos de terceiro e requer, em sede de liminar, a manutenção da posse do veículo VW Gol 1.0, placas NSB9393. E, no mérito, requer o levantamento, em definitivo, de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0000647-22.2017.403.6000 (Operação All in). Como fundamentos ao pleito, o embargante alega que é o legítimo proprietário do veículo e terceiro de boa-fé; que negociou o bem com a empresa KS Automóveis, que por sua vez o adquiriu de Patrícia Helena Lopes de Oliveira Gomes; que a aquisição ocorreu em 17/03/2017, ocasião em que pagou uma entrada de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) e financiou os R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) pelo Banco Pan Americano; que ao tentar efetivar a transferência foi surpreendido com a notícia da existência de restrição judicial incidente sobre o veículo, fato que também o impediu de pagar o IPVA e de utilizá-lo, muito embora esteja a pagar as parcelas do financiamento. Sustenta que resta comprovada a propriedade e a posse do bem penhorado/sequestrado, sendo justa a sua pretensão, qual seja, o levantamento da constrição. Juntou procuração (fl. 06) e documentos (fls. 07-52). Determinou-se a emenda da inicial, recolhimento das custas processuais e juntada de documentos (fls. 54-55). Cumpridas as determinações, corrigiu-se o polo passivo e, na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal. Instado, o Parquet Federal pugnou pela intimação do embargante a fim de que ele juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo, bem assim sua capacidade econômica. À fl. 83, o pedido liminar foi deferido para que se procedesse à substituição da restrição de circulação pela de transferência, a fim de permitir que o embargante permanecesse na posse do veículo, já que o bem não foi apreendido. As medidas foram cumpridas às fls. 85-86. O embargante colacionou aos autos cópia do contrato de compra e venda realizado com a empresa Castelo Comércio de Motos e Veículos Ltda. Requereu ainda o oficiamento ao Detran para fins de autorizar o licenciamento do veículo (fls. 88-89). Dada nova vista, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 90). Os autos vieram conclusos para sentença, porém, em sua exordial, o embargante pugnou pela produção de provas, em especial, a oitiva de testemunhas (item c). Assim, os autos foram baixados em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (art. 370, parágrafo único, do CPC). Instado, o embargante quedou-se inerte (fl. 96). Já o MPF, dispensou a produção de provas. É o que impede relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, não foram requeridas provas pelas partes, pois, instada a justificar a pertinência da prova testemunhal mencionada (art. 370, parágrafo único, do CPC), a parte embargante quedou-se inerte (fl. 96). Deste modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos como proveitos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos nº 0000647-22.2017.403.6000, foi decretado o sequestro de bens de diversos veículos, pertencentes a várias pessoas físicas e jurídicas, dentre elas, Hugo Leandro Tognini. A decisão com a determinação do sequestro foi proferida no dia 14/03/2017 (fls. 60-79), e abrangeu bens constantes numa investigação advinda do ano de 2016. Por essa razão, o veículo objeto da presente lide, apesar de ter sido adquirido pelo embargante em data próxima da decisão (contrato de compra e venda refere-se ao dia 13/03/2017 - fl. 10), ainda foi por esta atingido. A restrição do veículo foi lançada em 28/03/2017, consoante extrato do Re-najud de fl. 85. Pois bem. Não obstante a aquisição ter sido em data próxima à da decisão e anterior à constrição, ao encontro do parecer ministerial, entendo que não restou comprovada a boa-fé do embargante. Senão, vejamos. Preliminarmente, cumpre destacar que há divergência quanto à data de aquisição do veículo: a inicial faz referência ao dia 17/03/2017 e, no contrato de compra e venda, há menção de que teria sido formalizado em 13/03/2017, com a retirada do veículo no dia 14/03/2017 (fl. 10). Outro ponto relevante é que o embargante, para comprovar a propriedade do bem, colacionou aos autos não somente o contrato de compra e venda formalizado com a empresa Castelo Comércio de Motos e Veículos Ltda e, instado a trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo, o reapresentou. Extraem-se ainda do contrato de compra e venda as seguintes condições de pagamento: SENDO R\$ 2.800,00 A VISTA SENDO R\$ 2.000,00 DÉBITO e R\$ 800,00 TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS, R\$ 3.200,00 NA RETIRADA DO VEÍCULO, R\$ 19.800,00 FINANCIADOS PELA BV EM 48X DE R\$ 756,01. (...) Ora, se os valores a título de entrada do veículo foram disponibilizados na forma referida no contrato, bem assim se está a pagar regularmente as parcelas do financiamento (como mencionado na inicial), o embargante facilmente teria como comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo. Da mesma maneira, não fez prova de que possui capacidade econômica para adquirir o veículo em questão. Não se deve olvidar que sendo a data da provável aquisição do veículo muito próxima à data da constrição, há de se reforçar a necessidade de comprovação da aquisição onerosa do bem e da capacidade financeira do embargante. Tais requisitos são essenciais para o levantamento da restrição, nos termos do 2º, do artigo 4º, da Lei n. 9.613/98 e artigo 130, do Código Penal. Assim, não está comprovado o direito na restituição do bem constrito, motivo pelo qual se impõe seu indeferimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos IMPROCEDENTES e INDEFIRO o levantamento do sequestro, nos termos da fundamentação supra. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal e do sequestro. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0004985-59.2005.403.6000** (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Vistos, etc. I. O Ministério Público Federal e as defesas apresentaram as alegações finais, com exceção da defesa de ANASTACIO CANDIA FILHO, representado nos autos pelo Dr. Hilário Carlos Oliveira e Carlos







CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCIO HIGO PEREIRA BALBUENA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RIZZO & CORREA SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO RIZZO DE ALMEIDA, ANA KELLY CORREA NARDEZ DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5699

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004893-33.1995.403.6000** (95.0004893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X NELSON SATIO SATO(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS E MS005465 - JOAO GUIZZO E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA E MS006387 - ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN MACHADO) X JOAO GUIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MAGNO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 1400, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 5700

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001014-46.2017.403.6000** - DARCIZO DE SOUZA REZENDE(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas que o perito, Cleiton Freitas Franco, engenheiro de segurança do trabalho, designou o dia 05 de outubro de 2018, às 14h30, na Santa Casa de Campo Grande, para realização da perícia.

Expediente Nº 5701

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001595-61.2017.403.6000** - MURILLO NUNES PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS

Baixa em diligência. F. 57. Intime-se o impetrante para requerer a citação dos concorrentes que sofrerão os efeitos da sentença a ser proferida, na condição de litisconsortes necessários, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Prazo: 10 dias. Após, voltem os conclusos para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAMILA SEMIDEI DE BARROS OLIVEIRA

Nome: CAMILA SEMIDEI DE BARROS OLIVEIRA

Endereço: Avenida Cuiabá, 435, - até 501/502, Jardim Leblon, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-294



## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GEORDANDI ALVES BARRETO

Nome: GEORDANDI ALVES BARRETO  
Endereço: RUA ALBERTO TORRES, 81, VILA SERRADINHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79104-030

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

### Expediente Nº 5702

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004901-38.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIS FERNANDO SCALON  
Na forma do art. 729 do CPC, devolvam estes autos ao requerente, com baixa nos registros.

### Expediente Nº 5697

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL  
1. As partes interuseram recurso de apelação. O réu Agamenon Rodrigues do Prado às fls. 2396-2451, e o MPF às fls. 2466-70. 1.1 Considerando que O MPF já apresentou suas contrarrazões (fls. 2471-3), intime-se o primeiro apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, intime-se o autor (MPF) para realização da providência, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017.4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.5. Promovida por um dos apelantes a inserção dos documentos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148/2017 e 200/2018 com as alterações introduzidas pela RES PRES 148/2017 e RES PRES 200/2018.6. A Secretária deverá tomar as demais providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.7. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
8. Por fim, cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.  
Intimem-se.

#### ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010185-95.2015.403.6000 - THAYSA CHAVES TIAGO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

THAYSA CHAVES TIAGO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega ter firmado com a requerida um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, quitado, com Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Piraputanga, 302, Lote 10, Quadra 11, Jardim Noroeste, nesta capital. Aduz ter ficado em atraso com relação ao mútuo, pelo que o imóvel foi retomado pela credora. Desta feita pretende consignar todas as parcelas em atraso, acrescidas dos valores gastos pela credora na retomada do imóvel, visando ao restabelecimento do contrato. Assevera, no passo, que a ré considera extinto o contrato e sem a possibilidade de convalidação. Pugna pela concessão da tutela cautelar antecedente para determinar o depósito, sua manutenção na posse do imóvel, a suspensão do leilão e dos efeitos da consolidação da propriedade junto ao RGL. Juntou documentos (fls. 28-55). Determinei a abstenção da ré de alienar o imóvel até que o pedido de antecipação de tutela fosse analisado na extensão pretendida pela autora. Na mesma ocasião a ré foi instada a declarar o valor das parcelas vencidas e das despesas da retomada (fls. 57-8). Intimada acerca da decisão e citada (fls. 61), a ré apresentou contestação (fls. 63-66) e documentos (fls. 67-119). Alegou ser justa a recusa em receber o valor do débito porque o imóvel foi retomado, nos termos da Lei nº 9.514/97. Informou que os valores dos débitos até aquela fase (set/2015) seria de R\$ 9.897,33, já incluídas as despesas com a retomada. A autora juntou os comprovantes de depósitos de fls. 121. A ré manifestou-se a respeito, alegando que o valor atualizado do depósito não era suficiente para quitação do débito até então (abr/2017), na ordem de R\$ 23.082,20. Réplica às fls. 125-35. Presidi a audiência de conciliação notificada no termo de f. 138, quando as partes pediram a suspensão do processo. A ré pediu o prosseguimento do feito (f. 141). A autora efetuou outros depósitos (fls. 144-5 e 146-7) e pediu prazo para depositar o débito remanescente (f. 147). A ré voltou a sustentar a inviabilidade do convalidamento do contrato com o pagamento após a consolidação da propriedade, não restando à autora alternativa senão recomprar o imóvel, chamando a atenção para a norma do art. 27, 2º-B, da Lei nº 9.514/97. Decido. Consta-se pelos documentos de fls. 32 e seguintes que as partes firmaram contrato de alienação fiduciária, regida pela Lei nº 9.514/97. A norma aplicável ao caso é a do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de



coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, acolho a exceção de fls. 192-4 para declinar da competência para julgar a causa, o que inclui a ação 0009448-58.2016.403.6000, proposta por dependência em relação ao presente feito - 0011378-48.2015.403.6000 (art. 55 do CPC, fls. 43-4). Intime-se. Após, remetam-se os autos 0011378-48.2015.403.6000 e 0009448-58.2016.403.6000 à Subseção Judiciária de Dourados, MS, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0009448-58.2016.403.6000.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009662-49.2016.403.6000** - EDESON LOPES DA SILVA(MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE E SP261214 - MARIO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. 2. F. 74-5. Anote-se o subestabelecimento. 3. Considerando as alegações da ré em sua contestação de f. 49-72, quanto à eventual prejudicialidade entre esta ação e a de n. 0006985-66.2004.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a informação de que aquele feito encontra-se suspenso em razão de recurso repetitivo perante o STJ, intime-se a ré para juntar aos autos documento que informe a atual situação do referido processo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003497-25.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-77.1994.403.6000 (94.0000010-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANA KESIA GOMES DE LIMA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO)

1. Traslade-se cópia da sentença de f. 28-30 para os autos principais. 2. Transitada em julgado a referida sentença, certifique-se, juntando-se também nos autos principais a certidão de trânsito em julgado. 3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. 4. No silêncio, desampensem-se e arquivem-se. 5. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000023-61.2003.403.6000** (2003.60.00.000023-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONINHA AROSI ISER X ROBERTO ISER(SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR)

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DESTA AÇÃO, FORMULADO A F. 115, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 485, VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PELA EXEQUENTE. FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), CONFORME O ARTIGO 85, PARAGRAFO 2º, E ARTIGO 90, CAPUT, AMBOS DO CPC. PRI. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0007243-76.2004.403.6000** (2004.60.00.007243-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-71.2004.403.6000 (2004.60.00.004204-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JACIRA APARECIDA DOS ANJOS(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

1. Junte-se cópia da sentença de f. 30-1, acórdão de f. 66-8 e certidão de trânsito em julgado de f. 69 nos autos principais. 2. Decorrido o prazo do despacho de f. 70, certifique-se. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, desampensem-se e arquivem-se, conforme já determinado. 4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000010-77.1994.403.6000** (94.0000010-3) - ANA KESIA GOMES DE LIMA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANA KESIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. F. 628-632. Dê-se ciência à autora e sua advogada. 2. F. 639-640. As f. 633-6 consta informação do estorno dos valores requisitados a f. 632 e não levantados pela advogada, Dra. Tânia Conceição Bataglin Brum. 3. Assim, intime-a para que requeira a expedição de novo ofício requisitório relativo aos valores estornados (f. 636), nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 4. Juntem-se nestes autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos dos embargos à execução n. 0003497-25.2012.403.6000.5. Oportunamente, retomem os autos à conclusão, inclusive para deliberação sobre o valor controvertido. 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003318-04.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOICILENE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849, ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA - MS4845

RÉU: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a inserir os documentos digitalizados neste PJe.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2018.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2322

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001915-77.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-03.2018.403.6000 ( ) ) - BENJAMIM PEREIRA DE PAULA SANTOS(MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir o feito com os documentos comprobatórios de propriedade ou posse do bem vindicado, bem como cópias do inquérito policial que comprovem que o veículo apreendido não mais interessa ao processo. Vindo os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

#### INQUERITO POLICIAL

**0006369-71.2016.403.6000** - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AO NARCOTRAFICO - DENAR/MS X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(MS017938 - MAURO DA CUNHA)

- Inquérito Policial n.º 0006369-71.2016.403.6000 - \*00063697120164036000\*- IPL 0208/2017 - SR/PF/MS - Delegado de Polícia Federal em Campo Grande/MS X SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA. Acolho o pedido formulado pela ilustre representante do Ministério Público Federal às f. 229/230, para determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da ausência de materialidade do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, dado que, a princípio, não há notícias nos autos de eventual rádio tranceptor instalado no veículo HYUNDAI/TUCSON, placas KWX-3047, que era dirigido pelo investigado Sérgio Ribeiro da Silva e foi apreendido nos autos, conforme se vê do auto de exibição e apreensão de f. 35, do laudo pericial de f. 147/151 e ofícios de f. 224 e 226. Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público Federal, vez que, eventual irresignação em relação ao feito que tramitou junto à Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, deve ser suscitado em seara própria, não podendo este Juízo Federal, requisitar ou suscitar conflito positivo de competência em autos em que, originariamente, é de competência da Justiça Comum Estadual, como no caso, em que se apura a prática, em tese, de possível tráfico interno de drogas. Assim, indefiro o pedido de f. 233/246. Intimem-se. Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: \*Ofício.n.2635.2018.SC05.IP\* Ao Delegado de Polícia Federal ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA, com endereço à Rua Fernando Luiz Fernandes, nº 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, informando, para as providências necessárias, que este Juízo Federal deferiu pedido do Ministério Público Federal e determinou o arquivamento dos autos do inquérito policial acima mencionado, nos termos da decisão acima proferida.

**MANDADO DE SEGURANCA****0011668-29.2016.403.6000** - CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0011668-29.2016.403.6000 - \*00116682920164036000\*Impetrante : Claudionor Duarte Neto Impetrado :Delegado de Polícia Federal em Campo Grande/MS À vista do trânsito em julgado de f. 314: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se cópias das sentenças de f. 283/284 e 296/298 e do relatório, voto, acórdão de f. 309/311 e certidão de trânsito em julgado de f. 314 à autoridade impetrada. Após, arquivem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:\*Ofício.n.2551.2018.SC05.IP\* Ao Delegado de Polícia Federal ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA, com endereço à Rua Fernando Luiz Fernandes, nº 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, informando-o do retorno dos autos e encaminhar as cópias necessárias, acima mencionados.Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.DALTON IGOR KITA CONRADOJuiz Federal Titular

**6ª VARA DE CAMPO GRANDE****Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos****Expediente Nº 1375****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004942-10.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-67.2013.403.6000 ( ) - CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

A fim de dar cumprimento ao decidido às f. 35-36 e em observância à necessidade de garantia do juízo para fins de admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos:

(I) Intime-se a parte embargante para que junte aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições), a fim de que comprove a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.  
(II) Após, retomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0008980-94.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-26.2004.403.6000 (2004.60.00.009833-8) ) - LUIZ ANTONIO FURLANETO(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência à parte embargante da documentação juntada pela União para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, venham conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000958-13.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010352-78.2016.403.6000 ( ) - EDGAR CALIXTO PAZ(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ausência de assinatura da decisão de f. 65-66, reitero o seu teor.

Verifico que a determinação foi parcialmente atendida pela parte, de modo que o embargante deverá ser intimado para que junte aos autos certidão atualizada acerca da propriedade de veículos junto ao Detran, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo o mesmo prazo para a juntada da documentação administrativa mencionada às f. 69-70.

Após, retomem para o juízo de admissibilidade.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001380-85.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-80.2000.403.6000 (2000.60.00.001490-3) ) - BAO DE MAIS DOCES E SALGADOS LTDA - ME(MS007018 - MARCELO HENRIQUE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA****0006426-85.1999.403.6000** (1999.60.00.006426-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) - GENTIL ZOCCANTE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que HUGO LEANDRO DIAS requer o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 168-185 e 230). É o que importa relatar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fls. 249-252), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCP. Sem custas. Sem honorários P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0002271-09.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-96.2003.403.6000 (2003.60.00.008783-0) ) - CARLOS PAES CORREA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PAES(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0002271-09.2017.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO/EMBARGANTE: CARLOS PAES CORREA e outro/EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CARLOS PAES CORREA e MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PAES ajuzaram os presentes Embargos de Terceiro em face da União. Alegaram, em síntese, que o imóvel matriculado sob o n. 183.839, da 1ª CRI de Campo Grande encontra-se penhorado nos autos da execução fiscal de n. 0008783.96.2003.403.6000 foi adquirido pelos embargantes, por meio de escritura pública de compra e venda, na data de 30.06.2006. Aduziram, ainda, que adquiriram o imóvel de boa-fé e, que, à época da aquisição o proprietário originário sequer havia sido citado na execução fiscal, ato que ocorreu por edital apenas em 2012, após 09 (nove) anos da distribuição. Juntaram documentos às f. 17-45. Os Embargantes foram intimados a trazer cópia da matrícula atualizada do imóvel, determinação cumprida às fls. 47/48. A embargada apresentou contestação e afirmou que a oneração ou alienação de bens pelo devedor configura fraude à execução, não se admitindo a boa-fé alegada, frisou a inexistência de bens suficientes em nome do executado para o pagamento da dívida e inaplicabilidade dos benefícios inerentes ao bem de família. Juntou documentos, fls. 62/66. Devidamente instada, a embargada informou que não possui interesse na produção de provas (f. 70). Os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargantes postulam o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 183.839, da 1ª CRI de Campo Grande. Nota, quanto ao ponto, que não ocorreu a penhora do imóvel até o momento, conforme cópia da matrícula juntada às fls. 48/49, bem como informações prestadas pela embargada na impugnação. Assim, passo a analisar a possibilidade de penhora e ocorrência ou não de fraude à execução. O Código Tributário Nacional sobre a fraude à execução dispõe que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. (redação determinada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Redação anterior: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Verifica-se que em 2003 a União ajuzou a execução contra ESMÉRIO SOUZA DA SILVA, o qual foi citado, segundo relato dos Embargantes, por edital, em 2012 (fl. 03). O crédito executado foi inscrito em Dívida Ativa em 24.06.2002 e 23.07.2002 (fl. 59). Em 30.06.2006 a executada efetuou a venda do imóvel matriculado sob o nº 183.839 (fl. 48 verso e 63). (1.1) DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA A redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte precuciona referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel.



**EXECUCAO FISCAL**

**0003929-88.2005.403.6000** (2005.60.00.003929-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X NATANAEL RIBEIRO CINTRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014893 - JOSELAINE DA SILVA CHAVES VEIGA E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS012570 - MARINA BERGAMINI E MS009504 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM)

Em razão da concordância expressa do(a) exequente (f. 332), quanto ao oferecimento do bem indicado pelo executado:

(I) Lavre-se o respectivo termo de reforço de penhora.

(II) Intime-se a parte executada para comparecer à Secretária a fim de assinar o termo de reforço de penhora e depósito, no prazo de cinco dias.

(III) No mesmo prazo, informe o devedor se por ele foi ajuizada ação para discussão do crédito exequendo (requisito concomitante à garantia do Juízo, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02) ou se foi suspensa sua exigibilidade, em observância ao que dispõe o art. 7º da Lei n. 10.522/02.

(IV) Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014910-40.2009.403.6000** (2009.60.00.014910-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pelo executado (f. 199-200), a exequente informa que a inscrição 13.8.08.000138-00 refere-se a crédito de ITR, que não está suspenso pela Lei nº 13.340/2016. Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se o executado para providências administrativas.

CONCEDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000468-30.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PAULO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS021477 - SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR)

Diante da possibilidade de efeitos modificativos à sentença de fls. 133-134, manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 146-212. Após, façam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011036-08.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SILVESTRE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

F. 84-85, 94v e 95.

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada, a exequente informa que a inscrição que consta no CADIN não foi manejada pela Fazenda Nacional, mas sim, pela Caixa Econômica Federal, e que portanto, não é responsável pela retirada do nome da executada do referido cadastro.

Juntou documentação (f. 97).

Assim, diante do acima exposto, bem como, da regularidade do parcelamento, SUSPENDA-SE novamente a presente execução fiscal, até nova manifestação das partes, mantendo-a em arquivo provisório.

Registro que o pedido de expedição de certidão de objeto e pé deverá ser feito em Secretária, após o recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004580-71.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PIZZARIA E CHOPERIA MILAO LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Autos 0010670-61.2016.403.6000PIZZARIA E CHOPERIA MILÃO LTDA opõe exceção de pré-executividade às fls. 46-55. Alega: i) incompetência da Justiça Federal; ii) nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência dos requisitos legais, notadamente o disposto no art. 2º, 5º, II, III e VI da Lei de Execução Fiscal; iii) decadência; iv) prescrição. Instada a se manifestar, a UNIÃO defende a validade dos títulos executivos (fls. 58-59). É o que importa mencionar. DECIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a via eleita revela-se adequada, pois os fundamentos trazidos pela excipiente não demandam dilação probatória. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A ação tem por objeto a execução de contribuições federais; logo, presente interesse da União, nos termos do art. 109 da CF/1988, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. - DOS REQUISITOS DA CDA Com relação aos requisitos da CDA, o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Estão sendo executadas as certidões de dívida ativa de fls. 04-33. No caso, elas consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio; o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante nos títulos -, o período, a data de vencimento e o termo inicial, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo. Desse modo, não há que se falar em nulidade, pois as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução fiscal contêm todos os requisitos legais. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela excipiente. Nesse passo, friso que não é requisito da execução fiscal a juntada de procedimento administrativo ou quaisquer documentos que demonstrem a inscrição da executada. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Os créditos exigidos nos autos dizem respeito a contribuições referentes às competências de 02/2003 e 04/2003 a 13/2004, constituídas mediante lançamento efetuado em 21/07/2005; portanto, não há decadência. Com relação à prescrição, o artigo 174 do CTN dispõe que a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Ocorre que a executada aderiu a parcelamentos tributários: o primeiro em 15/09/2006, rescindido em 25/03/2009, e o segundo em 30/11/2009, rescindido em 23/05/2014, como mostram os documentos de fls. 60-64. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, VI) e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. A execução fiscal foi proposta em 22/04/2015. O despacho determinando a citação (que retroage à data da propositura da demanda, nos termos do CPC, art. 240, 1º), foi proferido em 07/05/2015 (fl. 34). Assim, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre a data em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 46-55. Sem custas e honorários nessa fase processual. Intimem-se. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução, conforme determinado à fl. 45.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010325-95.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)

À parte executada para que comprove a origem do saldo de R\$-3.000,00 (três mil reais), creditado em conta na data de 17-05-18, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Após, venham conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000962-50.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA(MS014650 - VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA)

Autos 0000962-50.2017.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIÃO Executada: RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA. RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade às fls. 189-414. Aduz, em síntese, a adesão a parcelamento tributário em 21/02/2017, com relação às CDAs FGMS 201601054 e 201601055, e a quitação da dívida estampada na CDA FGMS 201601056, em 24/02/2017. Pede a suspensão do feito e a condenação em honorários. Intimada, a UNIÃO não se opõe à suspensão, impugnando o pedido de fixação de verba honorária, ao argumento de que a formalização do parcelamento ocorreu após a propositura da execução. Junta documentos (fls. 415-420). É a síntese do necessário. DECIDO. A executada trouxe aos autos elementos que comprovam a adesão a parcelamento da dívida executada nas CDAs FGMS 201601054 e 201601055 (fls. 215-219). O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, VI). Logo, a suspensão da execução merece ser deferida. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação da exequente em honorários de sucumbência, pois a própria executada afirma que tanto o parcelamento quanto o pagamento alegado nos autos ocorreram após o ajuizamento da ação. Assim, considerando que na data da propositura da execução persistia o interesse da Fazenda Pública na cobrança da dívida, e que, até o momento, não restou demonstrado que os créditos executados estejam extintos em sua integralidade, não há que se falar, ao menos por ora, em sucumbência. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade de fls. 189-193. Sem custas ou honorários nesta fase processual. Determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, não cabendo a este juízo o controle de prazos, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007434-67.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NEUBERTO JACK MAGAVE DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que: apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o

bloqueio, referente aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018; holerites; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 5 dias. Em seguida, sobre a petição de f. 18-25 e documentos apresentados manifeste a parte exequente, no prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007865-04.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Devidamente citado(a) e intimado(a) do arresto, o(a) executado(a) não se manifestou.

Desse modo, converto o arresto em penhora.

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, acerca da penhora, bem como, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente nos termos em que requerido (f. 64), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 1376

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004974-44.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-38.2007.403.6000 (2007.60.00.003695-4) ) - MARCIA JACOB(MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001416-30.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007394-03.2008.403.6000 (2008.60.00.007394-3) ) - CARLOS ALBERTO MOSCIARO - ESPOLIO X FERNANDO PERO CORREA PAES(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001392-65.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-82.2015.403.6000 ( ) ) - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES(MS013758 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à(s) f. 16, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010818-09.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007269-7) ) - EDUARTE DIAS LEITE(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDUARDO DIAS LEITE em face da UNIÃO, em que se pleiteia a procedência do feito para o fim de levantar as constrições que incidem sobre os imóveis de matrículas n. 18.405, 41.218, 47.304, 45.756 e 68.567, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, determinadas nas execuções fiscais n. 0007269-69.2007.403.6000 e 0005801-07.2006.403.6000, em que figura como devedora a empresa Enertel Engenharia Ltda. Contestação da União às f. 77-82, em que pleiteia seja determinada a retificação do polo passivo a fim de que nele seja incluída a executada Enertel Engenharia Ltda, em razão da existência de litisconsórcio necessário. É o breve relato. Decido. Primeiramente, acerca do pedido de inclusão formulado, registro ser entendimento deste Juízo que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem. De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à constrição do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal. Nesse âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à constrição tenha sido realizada pelo devedor. É que, em tal hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme no ato de constrição. Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2011, DJ 07/05/2011, p. 140) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRICÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. (...). 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. (RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 RSTJ VOL.00227 PG:00583.DTPB) (destaque) In casu, compulsando os autos, constato que a indicação do bem objeto destes embargos à penhora não foi realizada pela devedora Enertel Engenharia Ltda mas, sim, pela União exequente. É o que se extrai da documentação trazida às f. 60-62 destes autos (quanto às constrições realizadas no feito n. 0007269-69.2007.403.6000) e às f. 214 e 223 da execução fiscal n. 0005801-07.2006.403.6000 (que se encontra apenas a este feito). Assim sendo, não se justifica a inclusão da executada no polo passivo deste feito, uma vez que não deu causa à constrição dos bens indicados na exordial. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro: Art. 677, 4º: será legítimo passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveitou, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. (destaque) No caso, a constrição aproveitaria ao exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito. Ainda, verifica-se que o adversário do credor no processo principal é a parte executada, impondo-se ressaltar, no caso concreto, que a legitimidade passiva da devedora resta afastada, por não haver realizado a indicação do(s) bem(ns) sub iudice à penhora/arresto. Acerca do assunto, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, em que discorre sobre a composição das partes nos embargos de terceiro: Legitimado passivo é o exequente - isto é, aquele que promove a execução e provoca, em seu proveito, o ato constritivo impugnado -, segundo a regra do art. 677, 4º, do NCPC. Às vezes, também o executado pode enquadrar-se nessa categoria, quando, v.g., a nomeação de bens partir dele. A participação do devedor, em qualquer caso, é de ser sempre admitida, desde que postulada como assistente, na forma dos arts. 119 a 124 do NCPC. (destaque) (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III - 48. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016 - página 692) ANTE O EXPOSTO: (I) Indeiro o pedido de inclusão no polo passivo da empresa Enertel Engenharia Ltda, nos termos da fundamentação supra. (II) Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópias das documentações que demonstrem o pedido de constrição, seu deferimento, bem como a efetivação das penhoras realizadas no executivo fiscal n. 0005801-07.2006.403.6000 (f. 214, 223, 231-235 daqueles autos). Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a parte deverá se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela União, informando se pretende realizar produção de provas, justificando sua pertinência. (III) Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo. (IV) Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. (V) Considerando o caráter autônomo destes embargos de terceiro (art. 676, CPC), proceda-se ao seu desapensamento dos executivos fiscais, a fim de que prossigam quanto aos bens que não sejam objeto deste feito.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008185-54.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-82.2013.403.6000 ( ) ) - RESIDENCIAL ATENAS X ELMA SOARES DE FREITAS(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à(s) f. 34-35, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente (na pessoa de sua representante), para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008717-28.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012676-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012676-5) ) - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS(Df013276 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimada, a parte embargante não procedeu ao recolhimento das custas iniciais (f. 13 e 14).

Por tal razão, considerando a ausência de preparo, determino o cancelamento da distribuição destes embargos de terceiro (art. 290, CPC e Lei n. 9.289/96).

Viabilize-se o necessário.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO





(V) Após, expeça-se o necessário para o registro da constrição e avaliação do bem

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005115-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: KELLY MINHOS BRANDAO

## DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jejs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1377

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014851-08.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010943-11.2014.403.6000 ( ) - GILMAR DA SILVA SOUZA(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a parte embargante para cumprimento da decisão de f. 33, no prazo de 10 (dez) dias.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002824-56.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004297-4) ) - MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS013555 - SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos (...). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Em caso de inexistência de garantia formalizada na execução, os embargantes deverão juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo deverá a parte juntar: a) cópia(s) de documentação que demonstre a tempestividade deste feito (art. 16, III, Lei n. 6.830/80); b) cópia(s) das peças processuais relevantes relacionadas à ação ordinária n. 0000133-21.2007.403.6000 (petição inicial, sentença, recursos de apelação e eventual acórdão proferido em sede recursal). (III) Registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. (IV) F. 129: Defiro a emenda à inicial. Façam-se as anotações necessárias a fim de que conste a execução fiscal n. 2006.60.00.004297-4 como os autos embargados dependentes a este feito. (V) Arpense-se aos autos principais n. 2006.60.00.004297-4, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (VI) Consigno, por fim, que eventual pedido de substituição de penhora deverá ser formulado diretamente no executivo fiscal. (VII) Oportunamente, retomem conclusos. Intime-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002369-91.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7) ) - MARCIO VALERIO PEREIRA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre: (i) a contestação apresentada pela União; (ii) as impugnações ao valor da causa e ao benefício da gratuidade pleiteado, nos termos do art. 351 do CPC/15. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte trazer aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis que constituem o objeto deste feito, bem como informar se ajuizou a ação de usucapião a que faz menção na inicial, trazendo aos autos a documentação pertinente.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002370-76.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7) ) - RUBEN ALOYS WECK(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando a decisão de f. 20, em que se nota que os bens objeto dos presentes embargos de terceiro não foram incluídos em pauta para leilão, intime-se a parte embargante para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 330, III, CPC/15).

No mesmo prazo deverá o embargante:

(I) Manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União.

(II) Manifestar-se sobre sua legitimidade para figurar no polo ativo deste feito e sobre a adequação da via ora eleita, uma vez que, ao que indica o documento de f. 09, o embargante não é terceiro estranho ao processo de execução, mas, sim, executado naqueles autos (art. 674, CPC).

(III) Manifestar-se sobre as impugnações ao valor da causa e ao benefício da gratuidade pleiteado, nos termos do art. 351 do CPC/15, bem como sobre a tempestividade deste feito.

(IV) Juntar documentação em que constem os laudos de penhora e avaliação dos imóveis objeto destes autos, bem como que consigam as datas de sua intimação de tais constrições.

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0012279-16.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-32.2015.403.6000 ( ) - DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(RO004820 - MIGUEL ANGELO FOLADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BETHANIA SILVA SANTOS

Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos, representada por Bethania Silva Santos, interpôs a presente Exceção de Incompetência, objetivando a remessa dos autos da Execução Fiscal apenas ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, por ser o local de domicílio da curadora da excipiente. Manifestações da excepta (União) às fls. 16 e 23, em que não se opõe ao pedido formulado. Manifestação do MPF à fl. 26, pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. DECIDO. Passo à apreciação do incidente oposto, tendo em vista que às exceções de incompetência não decididas até o início da vigência do CPC/15 aplicam-se as disposições do CPC/73, por força da regra de transição prevista no art. 1.046, 1º, da Lei nº 13.105/15. Esclarecido tal aspecto, registro que é de conhecimento cediço que a execução fiscal, via de regra, será ajuizada no foro do domicílio do réu, de sua residência ou no do lugar onde for encontrado (art. 46, 5º, CPC/15 e 578 do CPC/73). Entretanto, em se tratando de ação ajuizada contra incapaz, deverá o feito tramitar junto ao foro de domicílio de seu respectivo representante ou assistente, em observância à necessidade de proteção dos interesses do tutelado/curatelado. É o que dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil, segundo o qual A ação em que o









**EXECUCAO FISCAL**

0007422-53.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JORGE FREITAS DA SILVA FILHO(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA)

Defiro o pedido de vista.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0008769-24.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes.  
Aguarde-se em arquivo provisório.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000984-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

**AUTOR: ENILDES NUNES PENSO, DIARES NUNES PENZO**

**Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846**

**Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846**

**RÉU: CAMPINA GRANDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO**

**DESPACHO**

**Citem-se os confinantes para, querendo, contestarem a lide no prazo de 15 (quinze) dias (LEI 6.015/73, 216-A, § 3º c/c CPC, 336).**

No prazo para a contestação a defesa especificará as provas que almeja produzir. Havendo necessidade de prova testemunhal, neste momento indicará as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

**CUMPRASE**, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho - a ser encaminhado(a) a José Pereira da Silva, CPF 048.961.571-68, e s/m Isabel Franco da Silva, CPF 600.465.461-20, no endereço Rua Onofre Pereira da Silva, 1210, Dourados-MS, fone (67) 9929-8776.

Valor da causa: R\$ 200.000,00

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/08/2018:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A33B2EA>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**2A VARA DE DOURADOS**

**RUBENS PETRUCCI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7835

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003396-06.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-36.2017.403.6002 ()) - VERANICE AFONSO(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Ciente da interposição de recurso de apelação pela embargante (fs. 25/29).

Primeiramente, dê-se vista à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal n. 0001939-36.2017.403.6002, desapensem-se os autos e remetam-se estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000631-28.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-61.2016.403.6002 ()) - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS021072 - GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal n. 0000310-61.2016.403.6002, com retorno da Carta Precatória a ser expedida para esse fim, momento em que se avaliará se a dívida encontra-se garantida, para que então se dê prosseguimento, se for o caso, aos presentes embargos.

Com o retorno da referida deprecata, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000661-54.2004.403.6002** (2004.60.02.000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)

Intimem-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado (fl. 15), atualizado nas fls. 194.

Intime-o, ainda, de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, será acrescido ao valor, multa de 10% (dez por cento), acrescida de honorários advocatícios no mesmo percentual, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC.

Consigno que as intimações acima determinadas devem dar-se através da publicação deste despacho, tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000746-06.2005.403.6002** (2005.60.02.000746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA SC(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Fl. 61: por ora, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que a empresa executada permanece em atividade, a fim de justificar a implementação da penhora on line.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005133-30.2006.403.6002** (2006.60.02.005133-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD e que a consulta RENAJUD restaram ambos negativos, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001809-61.2008.403.6002** (2008.60.02.001809-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X LUIZ CARLOS DE ARRUDA LEME(MS003616 - AHAMED ARFUX) Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003353-50.2009.403.6002** (2009.60.02.003353-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000022-55.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CRISTINA DA COSTA BARREIROS

Dê-se ciência às partes de que à luz do artigo 9 da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002335-86.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO REGUIN

Fica o exequente intimado para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre:

- o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo (fls. 47/50);
- pesquisa sobre a existência de veículos em nome do executado (Sistema RENAJUD), restou negativa (fls. 51/52);
- o resultado da consulta ao sistema INFOJUD (fls. 53/59).

**EXECUCAO FISCAL**

**0002781-89.2012.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X OSVALDIR FLORES NUNES(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

Considerando a manifestação do exequente à fl. 113, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado via publicação no Diário Oficial, para que formalize seu pedido de parcelamento diretamente na sede da Procuradoria Seccional Federal em Campo Grande/MS, no endereço físico ou eletrônico declinados à fl. supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003173-29.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.M.B. DOS SANTOS - ME

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003419-25.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X TORLIM ALIMENTOS S/A

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD e que a consulta RENAJUD restaram ambos negativos, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias

**EXECUCAO FISCAL**

**0001213-04.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J P DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS

Cumpra-se o acórdão proferido no Conflito de Competência nº 0002501-09.2017.4.03.0000/MS (fls. 63/64), remetendo-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Nova Andradina/MS, para processamento e julgamento da presente execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004090-77.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente da consulta ao sistema Renajud com resultado negativo (fl. 49), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001698-33.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X A. MATHEUS DANTAS ACOUGUE E CONVENIENCIA - ME

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de citação com diligência negativa, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000025-68.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS IVAI LTDA - ME(MS019055 - FERNANDO JOSE SOBRADIEL FELICIANO)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000049-96.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TATIENI ALVES DOS SANTOS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000052-51.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCELO LANGENER DA ROSA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000134-82.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JEISA SILVIA CASOTTI

Considerando que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, intime-se a executada JEISA SILVIA CASOTTI, CPF 652.535.901-53, pelo correio, com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 841, do CPC, no endereço informado à fl. 20, acerca da efetivação da penhora on line, através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua titularidade, conforme planilha de fl. 34.

Intime-se ainda a executada, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Retornando o mandado sem cumprimento ou decorrido o prazo sem interposição de embargos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

ANEXOS: cópia de fs. 27/27-verso, 34/34-verso.

Intimanda: executada JEISA SILVIA CASOTTI, CPF 652.535.901-53.

Endereço: R. Travessa Amélia Aarape, 58, ap. 01, Bairro Bosque, CEP 69900-703, Rio Branco/AC.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000310-61.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILLSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Defiro a penhora do bem ofertado nas fls. 58/139, conforme requerido pela exequente em sua petição de fl. 142. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para a o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para os seguintes atos: 1) PENHORA sobre o imóvel matriculado sob o nº 10.195 no CRI local, de propriedade da executada COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA, CNPJ 15.508.682/0001-15; 2)REGISTRO da penhora no órgão competente; 3)NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo;4)AVALIAÇÃO do bem penhorado.5)INTIMAÇÃO da executada COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA, CNPJ 15.508.682/0001-15, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO, INTIMAÇÃO e demais atos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003616-38.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA(SP187623 - MARIA GRAZIELA GUERRA VOTO E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fl. 70: Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 69.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003851-05.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ELAINE YOSHIKO MATSUBARA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003881-40.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ELANI TERESINHA FOSCARINI WINCK - ME(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004555-18.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARINDRESS EDITORA GRAFICA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO/LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor RUBENS PETRUCCI JUNIOR, MMP, Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004555-18.2016.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra MARINDRESS EDITORA GRAFICA LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada MARINDRESS EDITORA GRAFICA LTDA - ME, CNPJ 10296628/0001-30 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.320.883,63 (um milhão, trezentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) atualizada até maio de 2018, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o(s) número(s) 13.4.16.004281-00, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.



**EXECUCAO FISCAL**

**0004726-72.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Primeiramente, intime-se pela última vez a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original cópia autenticada, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, bem como cópias do contrato social da empresa executada e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência conferidos ao outorgante da referida procuração. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, intime-se a exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a efetivação do parcelamento do débito cobrado nestes autos, conforme noticiado pelo exequente, esclarecendo em que termos deseja a suspensão do andamento processual.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005016-87.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAGNO APARECIDO SANTANA

Fls. 25/26: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.

Indefiro nova tentativa de citação no endereço apresentado, tendo em vista que já houve tentativa no mesmo. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000967-66.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELENILZA MOREIRA DOS SANTOS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001833-74.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDUARDO FRANZ

Fica o exequente intimado da juntada do retorno da carta precatória, com diligência negativa, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002805-44.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZAMUNER & ZAMUNER LTDA - EPP(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art.40, parágrafo 4º da LEP), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**Expediente Nº 7836****ACAO PENAL**

**0005384-48.2006.403.6002** (2006.60.02.005384-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS(MS000979 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO FARIAS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X ROSAMARIA NOGUEIRA SOUZA SILVEIRA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JOVELINA CHAVES DOS SANTOS(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X JAIR PAULO COSTA(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MARCIO QUELVIO MARTINS BATISTA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X GEISE DUEK SOUZA(MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X ARCI NELSON KONRATZ(MS0006804 - JAIR JOSE DE LIMA) X NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETTI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Ofício de f. 1946: Defiro. Encaminhe-se cópia da mídia da audiência realizada em 14.10.2016 (f. 1632) à autoridade policial, conforme solicitado. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 559/2018-SC02, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS (referência: IPL 0075/2017-4-DPF/DRS/MS).

Quanto à petição da f. 1945, verifico que o acusado possui outros defensores (fls. 1612/1613 - substabelecimento). Assim, deixo de adotar providências quanto à renúncia ao mandato. Providência a secretária a regularização no sistema processual.

Ademais, verifico que decorreu in albis o prazo para a defesa do réu José Roberto Castello Branco de Freitas manifestar-se sobre as diligências negativas de intimação da testemunha Cassio (fls. 1917/1938). Assim, torno preclusa a oitiva da referida testemunha.

Por outro lado, verifico que houve desistência da oitiva da testemunha Cristiane Sahib Guimarães pela defesa da ré Rosamaria Nogueira Souza Silveira, conforme fls. 1645 e 1962. Assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha.

Em relação à testemunha Marlene Thaisa Stumer, arrolada pelo réu José Roberto Castello Branco de Freitas, verifico que a carta precatória retornou sem cumprimento (fls. 1734; 1736/1739). Assim, intime-se a defesa do réu para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida às fls. 1734, 1736/1739, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva.

Quanto às testemunhas Aldo Marcos Marques e Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para sua oitiva.

Em tempo, ficam as partes intimadas acerca da audiência agendada para o dia 10.09.2018, às 15h, pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT (fls. 1959/1960), para oitiva da testemunha Aldo Marcos Marques, arrolada pela acusada Arci Nelson Konratz.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: OTTO HENCHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR - MS17809-B, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTONOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestar sobre os documentos apresentados pelo Banco do Brasil S/A, ID 10537966, devendo apresentar os cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito formulado pelo Banco do Brasil S/A, será analisado posteriormente em momento oportuno.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil S/A - IDs 10559777, 10559778 e 10559780, apresentando os cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Dourados, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: KATSUNORI WATANABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR - MS17809-B, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

#### DESPACHO

**Primeiramente anoto que o Banco do Brasil S/A juntou petição e documentos em duplicidade.**

**Intime-se a parte autora para manifestar sobre os documentos apresentados pelo Banco do Brasil S/A, ID 10532492, devendo apresentar os cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Quanto ao pedido de sobrestamento do feito formulado pelo Banco do Brasil S/A, será analisado posteriormente em momento oportuno.**

**Dourados, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

#### DESPACHO

**Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos na forma correta (horizontal), os documentos de fls. 119/129, sob pena de exclusão daqueles juntados de forma irregular.**

**No mesmo prazo acima, deverá justificar o substabelecimento juntado às fls. 118 sem nome do substabelecido.**

**Dourados, 31 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA POÇAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar sobre os documentos apresentados pelo Banco do Brasil S/A, ID 10455550 e 10457301, devendo apresentar os cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: REGIANNE PEREIRA ZANATTA

## DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9677

**CARTA PRECATORIA**  
**0000396-55.2018.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LONDRINA X RAMIRO CONDORI AGUILAR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)  
Em atenção ao ato deprecado, reserve-se o dia 23/10/2018, às 13:00 horas, para a realização de videoconferência com o Juízo da 5ª. Vara Federal de Londrina/PR. Deverá comparecer ao ato advogada constituída, Dra. Cassandra Abbate - OAB/MS 12.554. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a presente à origem, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como a) Ofício nº 808/2018 - SC para a 5ª Vara Federal de Londrina/PR.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 9950

**INQUERITO POLICIAL**  
**0000847-77.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X HENRIQUE MARTINS SILVA (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)  
**AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0000847-77.2018.403.6005** AUTOR: MPFRÉ: HENRIQUE MARTINS SILVA DECISÃO Trata-se de ação penal oferecida pelo MPF em face de Henrique Martins Silva (f. 126-128), pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33, caput c/c 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006 e 180, caput, do Código Penal. Denúncia recebida em 31/07/2018 (f. 142-145). Resposta à acusação juntada às f. 152-157, oportunidade em que foi formulado pedido de liberdade provisória. MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, não acolhimento do pedido de absolvição sumária e regular prosseguimento do feito (f. 163-165). Passo a decidir. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, consigno que deverá ser extraída cópia desse requerimento, ante a impossibilidade de seu desentranhamento, pois foi formulado junto com a resposta à acusação, bem como deverá ser autuado em apartado, a fim de não tumultuar o andamento da marcha processual, eis que se trata de ação penal com réu preso. Ademais, nos termos do artigo 282, 3º, do CPP, o pedido de liberdade provisória deve ser instruído com peças necessárias à correta análise do pedido pelo Ministério Público Federal, bem como pelo Juízo. Diante do exposto, determino à secretária seja extraída cópia do pedido de liberdade provisória juntada à f. 152-157, da manifestação do MPF (f. 163-165) e desta decisão, para autuação em apartado, bem como proceda-se à intimação da defesa do réu Henrique Martins Silva, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), instrua o pedido com as peças que entender necessárias a sua correta análise. Ademais, tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (f. 152-157), não arguiu preliminares e que inexistem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 16/10/2018, às 16h00min (horário local), às 17h00min (horário de Brasília), para realização da audiência de instrução para oitiva das TESTEMUNHAS COMUNS LUIZ FELIPE GOMES DA SILVA e ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES, bem como para interrogatório do RÉU HENRIQUE MARTINS SILVA. Atualize-se o Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), agendando-se audiência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS e com órgão Externo (Presídio), bem como a pauta comum do Juízo. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, para intimação e requisições necessárias à oitiva das TESTEMUNHAS COMUNS LUIZ FELIPE GOMES DA SILVA, cujo Superior Hierárquico é o Delegado de Polícia Civil Bruno Henrique Urban, e ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES, cujo Superior Hierárquico é o Delegado de Polícia Civil Fábio Peró Correia Paes, para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 16/10/2018, às 16h00 (horário local), às 17h00 (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência de Campo Grande-MS. Intime-se o réu para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 16/10/2018, às 16h00 (horário local), às 17h00 (horário de Brasília), a qual



necessária a oitiva das TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DA DEFESA DE CLEBER, JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA e DIEGO SAMPAIO VIEIRA, para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 19/09/18, às 13h30 (horário local), às 14h30 (horário de Brasília), a qual será realizada na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS. Intimem-se as TESTEMUNHAS DE DEFESA DE JONATAN E JEFERSON, MICHELLE CENTURIÃO OLIVEIRA DA SILVA; das TESTEMUNHAS DE DEFESA DE JONATAN, DAIANE CENTURIÃO DITBERNER para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 19/09/18, às 13h30 (horário local), às 14h30 (horário de Brasília), a qual será realizada na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 19/09/18, às 13h30 (horário local), às 13h30 (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência do Presídio com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, podendo os advogados dos réus comparecerem no referido estabelecimento penal ou na sede deste Juízo Federal. Nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino, para que providencie o necessário à realização do interrogatório de CLEBER ELIAS FERNANDES, JEFERSON LOPES e JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA, na audiência designada para o dia 19/09/2018, às 13h30 (horário local), às 14h30 (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Em razão de as f. 161-225 serem apenas cópia integral da Comunicação de Prisão em flagrante e do Inquérito Policial, que estão apensados a esta ação penal, desentranhe-se e certifique-se o desentranhamento do documento deste feito. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 30 de agosto de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juiz(a) Federal Substituto. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 531/2018-SCRFG ) DE JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA DE CLEBER), Delegado de Polícia Federal, matrícula 19331, lotado e em exercício na DP/PPA/MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento no dia 19/09/2018, às 13h30min (horário local), às 14h30min (horário de Brasília), a qual será realizada na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO (Nº 1604/2018-SCRFG) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS, GLAUBER FONSECA DE CARVALHO ARAÚJO, (i) comunicando Vossa Excelência acerca da designação de audiência para o dia 19/09/2018, às 13h30min (horário local), às 14h30min (horário de Brasília), a qual será realizada na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para oitiva dos Policiais Federais JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, matrícula nº 19331, e DIEGO SAMPAIO VIEIRA, matrícula 19414, lotados na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã-MS, (ii) informando que foi deferido o uso provisório de veículo motocicleta Yamaha SZ150D MEX 16, ano 2016/2016, NIV nº MEIRG0922G2003098, sem placas de identificação, salientando que foi expedido ofício ao DETRAN em Ponta Porã-MS para expedição de CRLV provisório, pelo prazo de 15 dias, em favor da Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande-MS (iii) requisitando a instauração de inquérito policial para investigação de prática de crimes diversos dos já investigados até o momento, com base nas cópia do processo nº 0000217-21.2018.403.6005, que seguem. Obs: Segue cópia da f. 72 até esta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO (Nº 1605/2018-SCRFG) AO DIRETOR DO DETRAN EM PONTA PORÃ-MS, requisitando a Vossa Senhoria a emissão de CLRV provisório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da motocicleta Yamaha SZ150D MEX 16, ano 2016/2016, NIV nº MEIRG0922G2003098, sem placas de identificação, em favor da Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande-MS, CNPJ nº 00.394.494/0084-63, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande-MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO (Nº 1606/2018-SCRFG) AO SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, cientificando-o de que foi autorizado o uso provisório em favor da Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande-MS, CNPJ nº 00.394.494/0084-63, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande-MS, da motocicleta Yamaha SZ150D MEX 16, ano 2016/2016, NIV nº MEIRG0922G2003098, sem placas de identificação, apreendida nos autos da Ação Penal nº 0000217-21.2018.403.6005, que tramita na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, nos termos do art. 61 da Lei 11.343/2006. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 533/2018-SCRFG ) DE MICHELLE CENTURIÃO OLIVEIRA DA SILVA (TESTEMUNHA DE DEFESA DE JONATAN E DE JEFERSON), CPF nº 010.002.161-10, residente na Rua João Trindade, nº 43, Bairro Jardim Universitário, Ponta Porã-MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento no dia 19/09/2018, às 13h30min (horário local), às 14h30min (horário de Brasília), a qual será realizada na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 535/2018 - SCRFG ) de CLEBER ELIAS FERNANDES (RÉU), brasileiro, vendedor ambulante, solteiro, nascido em 16/01/1996, natural de Ponta Porã-MS, filho de Eliane Ramona Lopes Fernandes, CPF nº 067.572.761-86, RG nº 001885823 SSP/MS, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 536/2018 - SCRFG) DE JEFERSON LOPES (RÉU), brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 1º/02/1995, natural de Ponta Porã-MS, filho de Francisca Elizabete Pedra Lopes, CPF nº 058.900.371-29, RG nº 1797562 SSP/MS, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 537/2018 - SCRFG) DE JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA (RÉU), brasileiro, casado, técnico de informática, filho de Itamar José de Souza e de Neuzá Ramona Pimentel Jara, nascido em 10/07/1990, natural de Ponta Porã-MS, CPF nº 042.574.021-80, RG nº 1808674 SSP/MS, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (Nº 1607/2018-SCRFG) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que providencie o necessário à realização do interrogatório de CLEBER ELIAS FERNANDES (RÉU), brasileiro, vendedor ambulante, solteiro, nascido em 16/01/1996, natural de Ponta Porã-MS, filho de Eliane Ramona Lopes Fernandes, CPF nº 067.572.761-86, RG nº 001885823 SSP/MS; de JEFERSON LOPES (RÉU), brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 1º/02/1995, natural de Ponta Porã-MS, filho de Francisca Elizabete Pedra Lopes, CPF nº 058.900.371-29, RG nº 1797562 SSP/MS; e de JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA (RÉU), brasileiro, casado, técnico de informática, filho de Itamar José de Souza e de Neuzá Ramona Pimentel Jara, nascido em 10/07/1990, natural de Ponta Porã-MS, CPF nº 042.574.021-80, RG nº 1808674 SSP/MS, todos atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/09/2018, às 13h30 (horário local), às 14h30 (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018.

#### Expediente Nº 9952

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000319-29.2007.403.6005** (2007.60.05.000319-1) - SUHAILA RACHID MAHMOUD(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLÍ GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002498-91.2011.403.6005** - MARCONDES FERNANDES NETO X IVANETE ISAIAS NASCIMENTO X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO X MARIA NASCIMENTO NETO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000058-20.2014.403.6005** - JESSICA PATRICIA HOFFMANN-INCAPAZ X ANTONIO HOFFMANN X FABIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000121-11.2015.403.6005** - FLORINDA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

#### EXECUCAO FISCAL

**0000357-46.2004.403.6005** (2004.60.05.000357-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X OFELIA AJALA SORGATO X JOSE SORGATO X GIOMAR DE MATOS SORGATO X CLAUDINO SORGATO X LUIZ ANGELO SORGATO X WILMAR ALCIDES SORGATO X IRMAOS SORGATO E CIA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FRANCISCO CELSO SORGATO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000098-46.2007.403.6005** (2007.60.05.000098-0) - MARIA VITORINO DE SOUZA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VITORINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000548-52.2008.403.6005** (2008.60.05.000548-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X CLARICE GARCIA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003308-66.2011.403.6005** - SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-79.2018.4.03.6005

AUTOR: JOANIN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRAZC - MS11646

RÉU: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

## DESPACHO

1. Recebo a petição 10279689 como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da gratuidade judicial.
3. Proceda-se esta Secretaria à correção do polo passivo do presente processo, fazendo-o constar em seu lugar a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.
4. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença
5. Cite-se a requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deve especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.
6. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, deve especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.
7. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-77.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ELIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 08/08/2018 promovida por ELIO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de ser constatada a incapacidade definitiva.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 13.356,00 (treze mil trezentos e cinquenta e seis reais)

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 08/08/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-11.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FABIANA LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 02/08/2018 promovida por FABIANA LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de segurado especial rural.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Civil e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 08/08/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

**PONTA PORÃ, 17 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-35.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

#### DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça (doc. 9806397), intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA RAPOSO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição 8193616 como emenda à inicial.

Todavia, nota-se que a parte autora não cumpriu por inteiro o ordenado na r. decisão (5398090). Portanto, intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 10 dias, promova a juntada de cópia nestes autos do CRLV do veículo apreendido.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 22 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIEL REGIS RAHAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, deixo de analisar o pedido formulado pela OAB na petição 6621141.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

**PONTA PORÃ, 22 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JULIANA JARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para que junte neste processo virtual, as cópias relacionadas pelo INSS na petição 10197161, no prazo de 15 dias.

Após, devolvam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos na chamada "execução invertida", no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE

#### DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo (doc. 9786940), intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

PONTA PORã, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-06.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO STOCCHERO SILVA

#### DESPACHO

Diante da certidão 9788104, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

PONTA PORã, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-39.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LARALICE DA ROCHA AIDAR

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 12 meses.

Aguarde-se até provocação da parte autora.



Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-23.2018.4.03.6005

AUTOR: OSVALDO BALMACEDA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-85.2018.4.03.6005

AUTOR: VITAMAR DE BRUM

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, 3 de agosto de 2018.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-59.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: LOURIVAL MANOEL MARIANO**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-39.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA SERRA BARBOSA

## DESPACHO

Defiro o pleito constante do ID 9016786. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) conforme requerido, nos termos do despacho ID 4153499

Cumpra-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ, COMO **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Nome: FERNANDA DE MOURA SERRA BARBOSA

Endereço: **RUA ENGENHEIRO SAINT MARTIN, 17, CENTRO – CEP 17015-351 – BAURURU/SP.**

A contrafé e demais documentos poderão ser acessados pelo link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E626A418>

PONTA PORÃ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ALAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a sua reintegração, passando à situação de agregado, com recebimento de vencimento e recebendo tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de desincorporação praticado pela requerida **UNIAO**, uma vez que, no seu entender, não estava, naquele momento, apto para o serviço militar.

Aduz, em síntese, que foi incorporado nas Forças Armadas no dia 1º de março de 2015, na qualidade de Soldado Recruta (S2), a fim de cumprir o serviço militar obrigatório, sendo incluído no efetivo do 10º Regimento da Cavalaria Mecanizada, em Boa Vista-MS (Leia-se "Bela Vista-MS"), ocasião em que foi considerado pelos médicos da OM como "Apto" para o serviço militar.

Entretanto, conta que, no dia 15/02/2017, sofreu um acidente automobilístico, que ocasionou fratura craniana, com contusões hemorrágicas nos lóbulos frontais e temporais, fratura nos platôs vertebrais de T5 e T6, bem como diversas lesões pelo corpo, conforme exame de tomografia computadorizada juntada aos autos.

Segundo narrou, a gravidade de seu quadro clínico foi tamanha que teve de ser submetido à intervenção cirúrgica no mesmo dia do acidente, sendo realizado esplenectomia, neurocirurgia e craniotomia descompressiva, permanecendo internado por mais de 1 mês, conforme demonstrado no resumo de alta juntado aos autos.

Ainda, afirma que, em que pese ter sido submetido à fisioterapia, uso de medicação, possui sequelas significativas em seu plexo braquial, que o impossibilita de exercer plenamente as atividades militares, eis que afetam as funções sensitivas e motoras do requerente.

Mesmo diante de quadro clínico debilitado, o Exército procedeu ao licenciamento do requerente em 30/11/2017, com base em parecer conclusivo para Incapaz "B2", sem possuir condições de buscar vaga no mercado de trabalho e sem ter lhe sido garantido tratamento adequado.

Afirma que deveria ter sido mantido no Exército para dar continuidade ao tratamento médico e posteriormente, caso constatadas sequelas permanentes, ser reformado por incapacidade, nos termos do Estatuto dos Militares, já que é portador de PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente a evidência do direito invocado, pois há nos autos prova suficiente da situação de saúde do autor por ocasião da desincorporação em novembro de 2017, o que, em tese, caracteriza a ilegalidade desse ato. Os documentos vindos com a inicial, em especial a conclusão da sindicância instaurada em face do autor, da lavra da própria Administração Militar, demonstram satisfatoriamente que ele estava incapaz para o serviço militar por ocasião de seu desligamento, de modo que, numa primeira análise, não poderia ter sido excluído das fileiras.

Destaco que o autor, ao que indicam os documentos juntados aos autos, ingressou nas fileiras do Exército em março de 2015, só vindo a necessitar de afastamento por conta dos motivos elencados na inicial a partir de fevereiro de 2017, quando sofreu acidente automobilístico. Assim, não se pode falar, ao menos *a priori*, que a doença ou lesão que o acomete é pré-existente, especialmente porque ele laborou por aproximadamente 02 anos no serviço da caserna para, somente então, ver-se incapacitado. Não bastasse isso, o documento atestado pela Perícia Médica Militar foi conclusivo no sentido de que a doença que acomete o autor não é pré-existente ao seu ingresso na caserna.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar quando de seu desligamento, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal.

Ademais disso, o entendimento pacificado pelo STJ dispõe que "o militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação" (STJ, AGRESP 201301366242, Rel. Ministro OGFERNANDES, Segunda Turma, DJe DATA: 25/09/2014).

Outrossim, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido de conceder essa medida áquelas militares que se tomem incapazes por enfermidade eclodida durante o serviço mas sem relação de causalidade com este, nos termos do artigo 108, VI, da Lei nº 6.880/80. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO CONFIGURADO. VERIFICADA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AMBIENTE CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1 - In casu, o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 1993, tendo sido considerado apto, nos moldes do art. 52, I, do Decreto nº 57.654/66, apesar de haver informado que, anos antes, havia realizado transplante de córnea em seu olho direito. Em outubro de 1995, durante exercício militar, sofreu trauma nesse olho, necessitando de novo transplante de córnea. Contudo, em nova intervenção cirúrgica, houve rejeição do novo órgão, razão por que ele ficou com cegueira monocular. 2 - Contexto fático-probatório é robusto o suficiente para sustentar posicionamento do MM. Juízo a quo, segundo o qual a hipótese dos autos é aquela de incapacidade definitiva - art. 52, 4, do Decreto nº 57.654/66 - decorrente de acidente em serviço, conforme art. 108, III, do Estatuto dos Militares. Por conseguinte, o autor faz jus à reforma ex officio com os efeitos decorrentes dessa classificação. Precedentes do STJ. 3 - Cegueira monocular não enseja reforma nos termos do art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 4 - Apelação e reexame necessário aos quais não se dá provimento. (AC 00073648519964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)" (Grifo nosso)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ART. 2º-B LEI Nº 9494/97. FUTURA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92. DOENÇA SEM NEXO CAUSAL COM ATIVIDADES. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. 1 - In casu, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, resultando na reintegração da ora agravada às fileiras do Exército Brasileiro, não acarreta desrespeito às proibições contidas no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, porquanto se trata de verbas de natureza alimentar e de manutenção de situação anterior, cujo fim se deu por atitude exclusiva da Administração Pública. Precedentes do E. STJ. 2 - Igualmente, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação. Apesar da constatação de que a enfermidade da ora agravada já a torna incapaz definitivamente para as atividades castrenses, há a necessidade de verificar se se trata de invalidez (arts. 110, § 1º, e 111, II, da Lei nº 6.880/80), o que traria consequências diversas para a lide. Não se configura, pois, violação ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. 3 - A jurisprudência do E. STJ reconhece que militar temporário portador de doença sem nexo de causalidade com as atividades castrenses e declarado incapaz definitivamente para o exercício destas faz jus à reforma ex officio: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ART. 108, VI, DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. 1. O militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida. Precedentes: AgRg no REsp 980.270/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/2/13; AgRg no REsp 1.257.404/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/9/12; AgRg no REsp 1.256.792/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7/8/12; AgRg no REsp 1.245.319/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/12; AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/11. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200136516, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)" (Grifo nosso)*

A urgência reside na percepção de vencimentos para a própria sobrevivência, bem como na necessidade de sua manutenção financeira, já que aparentemente não detém condições de atualmente exercer outros labores nem de custear tratamento médico adequado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que o requerido promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregada (art. 81, III da Lei 6.880/80), com percepção de remuneração, e continue fornecendo o adequado e necessário tratamento médico ao autor, ficando totalmente afastado dos serviços militares.

Cite-se.

Devo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

**PONTA PORÁ, 24 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-56.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA, ODETE PINHEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa de citação dos executados, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-88.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ADEMIR DORNELAS DUARTE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.  
Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.  
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

**1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DUARTE**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, intime-se o INSS para apresentar os cálculos da eventual execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de junho de 2018.

**1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000680-72.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: BENTA MARQUES DO AMARAL**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9954

**ACAO PENAL**

**0000063-23.2006.403.6005** (2006.60.05.000063-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RIGOBERTO ANDRE VAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

1. Considerando o teor do termo de audiência de interrogatório do réu, em que ele nega a titularidade das movimentações, contas bancárias e bens, designo a coleta de material para a perícia grafotécnica para o dia 22/11/2018 às 14h (horário do MS) na Sede da Polícia Federal em Ponta Porã/MS (Av. Presidente Vargas, nº 70 - Centro Ponta Porã/MS).
  2. Intime-se o réu para que compareça no local e horário acima designados para a respectiva coleta.
  3. Esclareço ao perito que o tipo de coleta de material será de ASSINATURA e análise pelo perito, para fins de comparação, com as assinaturas dos documentos de fls. 743/744, respondendo ao seguinte quesito: a) se a assinatura constante nos documentos de fls. 743/744 pertencem ao senhor RIGOBERTO ANDRÉ VAES.
  4. PUBLIQUE-SE.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SCCA À DPF DE PONTA PORÃ/MS comunicando deste despacho e instruindo com documentos de fls. 743/744.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-SCCA a fim de que seja intimado o réu para que compareça à Sede da Polícia Federal em Ponta Porã/MS (Av. Presidente Vargas, nº 70 - Centro Ponta Porã/MS) para coleta de material e possibilitar realização de perícia grafotécnica no dia 22/11/2018 às 14h (horário do MS); o réu RIGOBERTO ANDRÉ VAES, brasileiro, RG nº 673420 SSP/MS, residente na Rua Modesto Dauzacher, nº 146 - Centro - Ponta Porã/MS.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: AUREA DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-04.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: CAMILA MARINA ESCURRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de agosto de 2018.

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 5458

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002509-47.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X GERALDO ANDRADE PUERTA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

1. Vistos em mutirão carcerário.2. Chamo o feito à ordem, para determinar o que segue:3. Em complemento ao Ofício 810/2018-SC, OFICIE-SE ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, para que o comandante (ou quem o represente) daquele batalhão compareça a esta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido de documentos pessoais para a assinatura do competente TERMO DE NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO.4. INTIME-SE a defesa para apresentar razões do apelo do acusado, bem como as contrarrazões do apelo da acusação, no prazo de 08 (oito) dias.5. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.6. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.7. Publique-se.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5459

**ACAO PENAL****0000649-50.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JEFERSON RODRIGO GIL(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X SIDNEY SANCHEZ FERREIRA**

1. Vistos, etc.2. Considerando que em sede de resposta à acusação, os réus não arguíram preliminares, rejeitaram os termos da denúncia de forma genérica, deixando para discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, dou prosseguimento ao feito. 3. DESIGNO audiência de instrução para o dia 21 de janeiro de 2019 às 13h30 min (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, para o interrogatório dos réus Jeferson Rodrigo Gil e Sidney Sanches Vieira e a oitiva das testemunhas comuns José Amilton de Souza Filho e José de Ribamar Bastos da Silva Filho, nas Subseções de Gurupi/TO e Palmas/TO.4. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N \_\_\_\_\_/2018-SC, à Subseção Judiciária de Gurupi/TO para intimar a testemunha comum José Amilton de Souza Filho, aposentado, com endereço na Rua 05, Lote 16, Quadra 15, Jardim Eldorado, Gurupi/TO; (cumprido à fl. \_\_\_\_\_)5. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N \_\_\_\_\_/2018-SC, à Subseção Judiciária de Palmas/TO para intimar a testemunha comum José de Ribamar Bastos da Silva Filho, policial rodoviário federal, matrícula nº 1535341, lotado na Superintendência em Tocantins, Quadra 103, Norte, Rua NO 1, 35 - 103, Norte, Palmas/TO, telefone (63) 3215-9700. (cumprido à fl. \_\_\_\_\_)6. Cópia desta decisão serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO N \_\_\_\_\_/2018-SC para intimar o réu Sidney Sanches Ferreira, brasileiro, convívete, torneiro mecânico, nascido aos 14/04/1990, RG 001481147 SSP/MS, CPF 034.939.681-75, filho de Joaquim de Matos da Ferreira e Stella Zunilda Concepcion Sanches, residente na Rua Arino Moreira ou Rua Projetada 3, nº 92, Ponta Porã/MS, a comparecer a este juízo a fim de ser interrogado. (cumprido à fl. \_\_\_\_\_)7. Cópia desta decisão serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO N \_\_\_\_\_/2018-SC para intimar o réu Jeferson Rodrigo Gil, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, nascido aos 27/09/1992, RG 001599502 SSP/MS, filho de Eduardo Gil e Josefina Figueiredo, residente na Rua Manoel Cardinal, nº 350, Ponta Porã/MS, a comparecer a este juízo a fim de ser interrogado. (cumprido à fl. \_\_\_\_\_)8. Publique-se para a defesa a designação da audiência.Ponta Porã/MS, 27 de agosto de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Considerando que não haverá tempo hábil para realização da audiência na data designada, hei por bem, a fim de evitar qualquer arguição de nulidade, redesigná-la para o dia **19 de outubro de 2018, às 13 horas**.

Intimem-se, observando-se as partes que poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, e estas deverão comparecer independentemente de intimação.

Ponta Porã, 28 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 5460****ACAO PENAL****0001119-42.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-72.2015.403.6005 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO(MS017186 - TAINA CARPES)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO (vulgo GAUCHINHO), devidamente qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito do art. 18 da Lei 10.826/03. Narra a denúncia que, no dia 21.08.2015, durante cumprimento a mandado de busca e apreensão na Rua 13 de Setembro, nº 1669, em Ponta Porã/MS, policiais federais abordaram o veículo Toyota Corolla, placa JHJ-4650, que era ocupado por CARLOS ALBERTO ALBIERO e LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO. Ao solicitarem o documento pessoal dos envolvidos, o acusado teria feito uso de uma CNH falsa - fato o qual está sendo apurado nos autos nº 0001947-72.2015.403.6005, em trâmite neste juízo. Destaca o parquet que, durante o procedimento de inspeção, os policiais constataram que o acusado jogou, no chão do carro, um casaco que estava no seu colo. Em revista ao veículo, os agentes encontraram 01 (uma) pistola da marca Taurus, modelo PT 58 HC PLUS, calibre 380, número de série K1066885, acompanhada de 02 (dois) carregadores e 32 (trinta e duas) munições de calibre 380, todos envoltos do agasalho do réu. Sustenta o órgão ministerial que, em entrevista preliminar, o denunciado assumiu a propriedade do material bélico, e disse à autoridade policial ter adquirido o material bélico na Rua Paraguai, em Ponta Porã/MS, pelo valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). A denúncia foi recebida em 23.06.2016 (fl. 166). O réu foi citado (fl. 191) e ofereceu resposta às fls. 182/188, oportunidade em que requereu a desclassificação do delito e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Após manifestação do MPF (fls. 194/195), foi rejeitada a preliminar de incompetência do juízo, e afastadas as causas de absolvição sumária (fls. 197/198). Em audiência, foi realizada a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu (mídias de fls. 217/218 e 254). Em sede de alegações finais, o MPF requereu a desclassificação da conduta para o disposto no artigo 14 da Lei 10.826/03, e a consequente remessa dos autos para a Justiça Estadual (fls. 260/264). A defesa também pugnou pelo declínio de competência (fls. 280/283). É o relatório. Fundamento e Decido. Ao réu é imputada a prática do delito do artigo 18 da Lei 10.826/03, que possui a seguinte redação: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Encerrada a instrução probatória, constata-se que não resta demonstrado o elemento de transnacionalidade da conduta, apto a ensejar o enquadramento do fato ao tipo legal descrito na denúncia. Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo soube declinar se o acusado disse o local em que adquiriu o material bélico, ou qual seria a procedência do armamento (mídia de fls. 218 e 257). O réu, por sua vez, alegou ter comprado os objetos de um desconhecido nas proximidades do Supermercado Nippon, entre a Rua 13 de Setembro e a Rua Paraguai, em Ponta Porã/MS (mídia de fl. 217). Desta forma, não é possível estabelecer, de maneira conclusiva, se o denunciado comprou a arma de fogo e/ou as munições no Paraguai, ou se, de qualquer modo, colaborou na importação dos bens ao território nacional. Havendo dúvida, deve imperar a condição mais favorável ao réu. Ausente o elemento da internacionalidade, este juízo se torna absolutamente incompetente para conhecer da causa, uma vez que o fato deixa de se subsumir ao disposto no artigo 18 da Lei 10.826/03, passando a se enquadrar, em tese, no tipo delitivo do artigo 14 do mesmo diploma legal. À vista disso, não mais se encontram presentes quaisquer das hipóteses do artigo 109 da CF/88. Por oportuno, registre-se que a mera procedência estrangeira do material bélico, por si só, é insuficiente para determinar a competência da Justiça Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARMA DE USO RESTRITO OU PROIBIDO E DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO NAO-CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DE LESAO OU PERIGO DE LESAO AOS BENS TUTELADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - O porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido ou de origem estrangeira não enseja, por si só, a competência da justiça federal, ainda mais quando não caracterizada a conexão com os delitos de contrabando, descaminho ou tráfico internacional de entorpecentes. II - Não ocorre, em princípio, lesão ou perigo de lesão à integridade territorial, à Soberania Nacional, ao Regime Representativo e Democrático, à Federação, ao Estado de Direito, ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos - DIPO/SP (STJ, CC 40393/SP, rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 19-04-2004). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 18 DA LEI 10.826/2003 (TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO), SUPOSTA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES NO PARAGUAI. NAO COMPROVAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Considerando-se que o conjunto probatório até então produzido nos autos não permite afirmar que o réu tenha feito ingressar no território nacional a munição apreendida, não há que se falar em competência da Justiça Federal. 2. Ademais, é certo que para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo não basta apenas a procedência estrangeira do armamento ou munição, sendo necessário que se comprove a internacionalidade da ação. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Passo Fundo/RS, o suscitante. (STJ, CC 01.5933/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJe 20.50.2010) Salienta-se, ainda, que o processo nº 0001947-72.2015.403.6005, referente ao uso de documento de falso, já foi julgado e se encontra em fase de recurso, não havendo de se falar em eventual reunião com o presente feito, conforme o disposto na súmula 235 do STJ. Ante o exposto, acolho o pedido de desclassificação da conduta para o disposto no artigo 14 da Lei 10.826/03 e consequentemente declino da competência, para processar e julgar os presentes autos, em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS, para onde os autos deverão ser remetidos, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI****1A VARA DE NAVIRAI**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WALTER EVANDRO ZARI

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte exequente de que foi devolvida a carta expedida para citação da parte executada.

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

, 4 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: JADER VIEIRA DE CARVALHO

## SENTENÇA

### Tipo "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 20ª REGIÃO** em face de **JADER VIEIRA DE CARVALHO**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.013,11, referente às anuidades de 2015, 2016 e 2017.

Realizada a penhora online, houve bloqueio de valor suficiente ao adimplemento da dívida (R\$1.013,11 – ID 9758124).

Citado, o executado informou que não se opõe ao bloqueio de valores via BACENJUD, renunciando ao prazo de oposição de embargos à execução fiscal (ID 10504141).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante do bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida (ID 9758124), bem como da concordância do executado à penhora efetuada e da renúncia ao prazo de oposição de embargos, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que informe conta bancária para transferência dos valores bloqueados.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição de transferência de veículo, via RENAJUD (ID 9758125), expedindo-se o necessário.

Com a comprovação da transferência e levantamento das demais constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

Juiz Federal Substituto